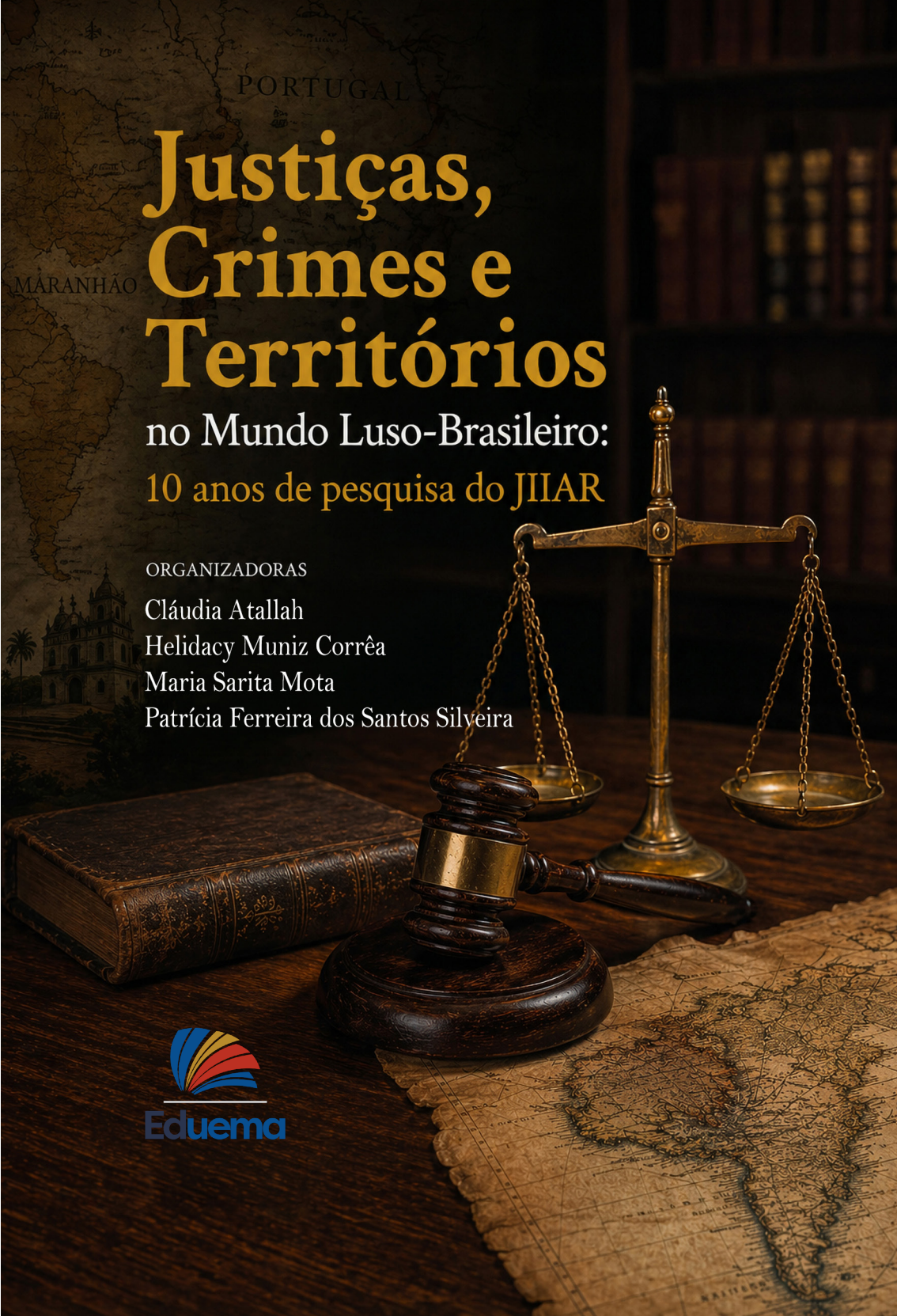




Justiças, Crimes e Territórios

no Mundo Luso-Brasileiro:
10 anos de pesquisa do JIIAR

ORGANIZADORAS

Cláudia Atallah

Helidacy Muniz Corrêa

Maria Sarita Mota

Patrícia Ferreira dos Santos Silveira



Justiças, Crimes e Territórios

no Mundo Luso-Brasileiro

COMISSÃO CIENTÍFICA

Carlos Garriga (Universidad Del País Vasco)
Heikki Tapio Pihlajamaki (University of Helsinki)
Rafael Chambouleyron (UFPA)
José Damião Rodrigues (Universidade de Lisboa)
Maria João Vaz (CIES-ISCTE)
Maria Verónica Secreto de Ferreras (UFF)
Marcos Bretas (UFRJ)
Gustavo Cesar Cabral (UFC)



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA
MESTRADO E DOUTORADO PROFISSIONAL
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO - UEMA

PPgHS
Programa de
Pós-
Graduação
em História
Social

CLÁUDIA ATALLAH
HELIDACY MUNIZ CORRÊA
MARIA SARITA MOTA
PATRÍCIA FERREIRA DOS SANTOS SILVEIRA
(ORGANIZADORAS)

Justiças, Crimes e Territórios

no Mundo Luso-Brasileiro

10 anos de pesquisa do JIAR

São Luís



2026

Copyright © by Editora UEMA

EDITOR RESPONSÁVEL

Jeanne Ferreira de Sousa da Silva

CONSELHO EDITORIAL

Alan Kardec Gomes Pachêco Filho • Ana Lucia Abreu Silva
Ana Lúcia Cunha Duarte • Cynthia Carvalho Martins
Eduardo Aurélio Barros Aguiar • Emanuel Cesar Pires de Assis
Denise Maia Pereira • Fabíola Hesketh de Oliveira
Helciane de Fátima Abreu Araújo • Helidacy Maria Muniz Corrêa
Jackson Ronie Sá da Silva • José Roberto Pereira de Sousa
José Sampaio de Mattos Jr • Luiz Carlos Araújo dos Santos
Marcos Aurélio Saquet • Maria Medianeira de Souza
Maria Claudene Barros • Rosa Elizabeth Acevedo Marin
Wilma Peres Costa

Ana Lúcia dos Santos Bigio

Revisão

Roberto Sousa Carvalho

Projeto Gráfico

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

J96 Justiças, crimes e territórios no mundo luso-brasileiro : 10 anos de pesquisa do JIIAR / Cláudia Atallah, Helidacy Muniz Corrêa, Maria Sarita Mota, Patrícia Ferreira dos Santos Silveira (Organizadoras). – São Luís : Editora UEMA, 2026.

1 e-book (720 p.) : il. color ; 11 MB.

Publicação digital em formato PDF.

ISBN 978-85-8227-743-0

DOI: 10.18817/978-85-8227-743-0

1. História – Brasil. 2. História – Portugal. 3. Justiça – História. 4. Crimes – História. I. Atallah, Cláudia (Org.). II. Corrêa, Helidacy Muniz (Org.). III. Mota, Maria Sarita (Org.). IV. Silveira, Patrícia Ferreira dos Santos (Org.).

CDD 981

CDU 94(469+81):343(091)

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária

Lauisa Sousa Barros – CRB 13/657

Publicação realizada com recursos dos Programas:
Pós-Graduação em História Social (PPGHS/CAPES/UERJ)
Pós-Graduação em História (PPGHIST/PROAP/UEMA)

SUMÁRIO

Os autores..... 9

Apresentação..... 19

PARTE 1

Direito, Graça e Corrupção no Antigo Regime Português

O Corpo e a Alma: graça e justiça para muitos e para poucos
(Portugal, séculos XVI a XVIII)..... 35

José Subtil

Percepções da Corrupção na América Portuguesa: notas sobre as
categorias de público e privado..... 65

Adriana Romeiro

As múltiplas concepções de justiça setecentista: ideias e práticas
nas instâncias eclesiásticas de Minas Gerais 99

Patrícia Ferreira dos Santos Silveira

Notas sobre a formação em Direito em Minas Gerais no século
XIX: um reencontro com a filosofia católico-tomista a partir da
questão jurídico-penal 133

Jefferson de Almeida Pinto

PARTE 2

Crime e Fé nos Sertões

Fé e Justiça: a Junta de Missões de Pernambuco e o massacre dos Paiaçu na ribeira do Jaguaribe (1699-1700)..... 163

Reinaldo Forte Carvalho

“Mão de Luva” e José Gomes: garimpeiros e mandingueiros nas malhas da inquisição..... 195

Rodrigo Leonardo de Sousa Oliveira

Crime e Castigo: a guerra do quase fim do mundo e a invenção do garimpeiro 229

Júnia Furtado

PARTE 3

Administração da Justiça e Poderes Locais

A implementação das justiças inframunicipais na América portuguesa e o seu contributo para a compreensão da relação entre os ofícios de juiz e escrivão vintenários no Antigo Regime 279

João Espadeiro Ramos

Direito entre dois tempos: a justiça de paz na cidade mineira de Mariana entre a tradição e a modernidade do início do século XIX..... 303

Thiago Enes

PARTE 4

Crime, Castigo e Rebelião

Crime e Castigo no Ultramar Português: o caso da morte do ouvidor João Vieira de Andrade em Cabo Verde (1762-1764) 337

Nuno Camarinhas

Pelos princípios da jurisprudência e da política: a atuação dos magistrados dos tribunais superiores na Revolução de 1817..... 365

Jeffrey Aislan de Souza Silva

Retumbar nos ares sua independência política: revoltas indígenas na independência do Brasil no Ceará.....	395

João Paulo Peixoto Costa

O crime da Penha do Rio do Peixe: uma percepção do assassinato do delegado Joaquim Firmino de Araujo Cunha, noticiado pela Revista Ilustrada em 1888.....	429

Cristiane da Rosa Elias

PARTE 5

Polícia, Códigos Penais e Controle Social (Séculos XVIII-XX)

O Padre Lopes Gama e sua concepção de polícia no ocaso do Primeiro Reinado (Recife, 1830-1831).....	461

Wellington Barbosa da Silva

Justiça criminal e homicídio: o caso da morte de Isabel Maria (Brejo da Madre de Deus-PE, 1839).....	495

Mônica Maria Pádua Souto da Cunha

Indesejáveis e vigiados: a criminalização de corpos, o controle e as punições, a partir do Código Penal de 1890, das leis e do policiamento (Rio de Janeiro, 1890-1930).....	529

David de Oliveira Balbino

PARTE 6

Terra, Território e seus Agentes

Para evitar prejuízos ao bem público e à saúde dos moradores: os autos de correições de ouvidores-gerais na cidade do Rio de Janeiro no século XVII	561

Maria Sarita Mota

Territorialidade e justiça na Amazônia colonial: notas sobre a construção do território comarcal do Maranhão (séculos XVIII–XIX)	589

Helidacy Muniz Corrêa; Cláudia Atallah

Pedidos por justiça no distrito campista: discussões e projetos sobre o aparelho jurídico e o território de Campos dos Goytacazes (1786-1807)	615

Hiago Rangel Fernandes

PARTE 7

Mulheres e História da Justiça

Quem não é capaz para as coisas, não se meta nelas: Hipólita Jacinta Teixeira de Melo na Conjuração Mineira, ou como enganar a justiça com presentes e conchavos políticos	647

André Figueiredo Rodrigues

Não se nasce mulher criminosa na Bahia na segunda metade do século XIX: torna-se	671

Milena Pinillos Prisco Teixeira

O papel social da mulher no final do século XIX em um processo-crime de defloramento	699

Ana Luiza Lopes Monteiro

OS AUTORES

ADRIANA ROMEIRO é doutora em História pela Universidade Estadual de Campinas. Atua desde 1996 como professora do Departamento de História da Universidade Federal de Minas Gerais. É autora de diversos livros sobre a história de Minas Gerais no século XVIII, abordando temas de história cultural e política. Nos últimos anos, vem se dedicando ao estudo da história da corrupção no período colonial brasileiro, tendo publicado, em 2017, o livro *Corrupção e poder no Brasil - uma história, séculos XVI a XVIII* e, em 2023, *Ladrões da República: corrupção, moral e cobiça no Brasil, séculos XVI a XVIII*. Desde 2019 coordena, junto com Marcos Aurélio de Paula Pereira, o Grupo de Pesquisa Corrupção e Poder no Mundo Ibérico (séculos XVI a XVIII) (<https://orcid.org/0000-0002-9864-5346>).

ANA LUIZA LOPES MONTEIRO é bacharel em História pela Universidade Federal Fluminense (UFF) em 2018 e mestre em História das Ciências e da Saúde pelo Programa de Pós-Graduação em História das Ciências e da Saúde (PPGHCS) na Casa de Oswaldo Cruz (COC-Fiocruz) em 2022. Participa do Grupo de Pesquisa Justiça e Impérios Ibéricos de Antigo Regime (JIAR) e do Programa Jovem Cientista do Nosso Estado (2021/FAPERJ) no projeto “Estruturas Tradicionais, Expansão Metropolitana e Administração de Conflitos: antropologia da atividade pesqueira artesanal na região costeira do Norte Fluminense”.

ANDRÉ FIGUEIREDO RODRIGUES é graduado, mestre e doutor em História Social pela Universidade de São Paulo (USP) e livre-docente em

História da América Portuguesa pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Atualmente é professor do Departamento de História da Faculdade de Ciências e Letras, *campus* de Assis, e do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP), onde também coordena o Núcleo de Estudos Coloniais (NEC) e é o líder do Grupo de Pesquisa CNPq-UNESP Paulistânia: território, historiografia e sociedade. Também atua como bolsista Produtividade em Pesquisa do CNPq - nível 2, presidente da Seção Nacional do Brasil no Instituto Pan-Americano de Geografia e História (IPGH), da Organização dos Estados Americanos (OEA), acadêmico efetivo da Academia Guarulhense de Letras (cadeira n. 40) e consultor especialista (avaliador institucional) do Conselho Estadual de Educação de São Paulo. Desempenha atualmente a função de vice-chefe do Departamento de História da UNESP-Assis. Publicou 15 livros, 24 artigos em periódicos especializados (com seletiva política editorial), 33 capítulos de livro, 4 verbetes em dicionário especializado e organizou 7 coletâneas, entre outras publicações (<https://orcid.org/0000-0001-9286-089X>).

CLÁUDIA CRISTINA AZEREDO ATALLAH é professora adjunta do curso de História da UFF em Campos dos Goytacazes-RJ e professora do quadro permanente do Programa de Pós-Graduação em História Social da UERJ. Em 2002, concluiu o doutorado em História pela Universidade Federal Fluminense. Lidera o Grupo de Pesquisa Justiças e Impérios Ibéricos de Antigo Regime (JIAR). É autora do livro *Da justiça em nome d'El Rey: Justiça, ouvidores e Inconfidência no centro sul da América Portuguesa*, lançado em 2016, que contou com financiamento FAPERJ. É uma das organizadoras das coletâneas *Portuguese Colonial Cities: Local Dynamics, Global Flows (c. 1500-1900)* e *Criminalidade, Direito e Justiça no mundo ibérico*, ambas lançadas pela Editora Teseo, em 2022 (<https://orcid.org/0000-0001-5298-9939>).

CRISTIANE DA ROSA ELIAS é doutoranda no Programa de Pós-Graduação em História Social (FFP/UERJ) e mestre pelo Programa de Pós-Graduação em História e Regiões da Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO, 2020). Possui graduação em história pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ, 2018), nas habilita-

ções bacharelado e licenciatura. Atua como docente na rede municipal de São Paulo e possui experiência na área de história, com ênfase em História do Brasil Colonial, nos seguintes temas: escravidão africana, políticas locais, história regional e local, relações sociopolíticas e culturais, relações e conflitos coloniais. É integrante do grupo de estudos Justiça e Impérios Ibéricos de Antigo Regime (JIAR), com sede na UFF de Campos dos Goytacazes. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1905570157484174> (<https://orcid.org/0009-0009-2743-1592>).

DAVID DE OLIVEIRA BALBINO possui bacharelado e licenciatura em História pela Universidade Federal Fluminense (UFF, 2017) e mestrado em História Social pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (2024). Além disso, é bacharel em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (2025).

HELIDACY MUNIZ CORRÊA é docente associada da Universidade Estadual do Maranhão, membro permanente do Programa de Pós-Graduação em História (PPGHIST-UEMA) e do Departamento de História – Licenciatura. Possui pós-doutorado pela École des Hautes Études en Sciences Sociales (EHESS), doutorado em História Social pela Universidade Federal Fluminense, mestrado em História pela Universidade Federal de Pernambuco e graduação em História pela Universidade Federal do Maranhão. Atua como líder do Grupo de Pesquisa em História do Maranhão e Grão-Pará (MAREGRAM) e coordena o Laboratório de Inovação em Ensino de História (LIEH). Além disso, é investigadora colaboradora do Centro de História da Universidade de Lisboa (UL) (<https://orcid.org/0009-0002-3399-8092>).

HIAGO RANGEL FERNANDES é docente na rede vinculada à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Rio das Ostras (SEMEDE) e na rede privada da mesma cidade. É doutorando no Programa de Pós-Graduação em História Social da UERJ (PPGHS), mestre em História Social pelo Programa de Pós-Graduação em História Social da UERJ, pós-graduado em Filosofia pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul (USCS) e graduado em História pela Universidade Federal Fluminense de Campos dos Goytacazes. Atua como membro do Grupo de Trabalho do JIAR e como coordenador técnico do Seminário Per-

manente Cidades e Impérios: dinâmicas locais, fluxos globais (CIES/UFF/UM) (<https://orcid.org/0000-0002-2727-0989>).

JEFFERSON DE ALMEIDA PINTO é professor titular do Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais (IF Sudeste MG) e docente do quadro permanente do Programa de Pós-Graduação em História Social da Faculdade de Formação de Professores da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). É doutor em História pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Integra o Laboratório Cidade e Poder (UFF) e o Grupo de Pesquisa História, Poder e Ideias Políticas (CNPq/UERJ). Atua nas áreas de História Política, História do Direito e História da Igreja no Brasil, com foco nas relações entre cultura religiosa, instituições e poder (<https://orcid.org/0000-0001-7633-008X>).

JEFFREY AISLAN DE SOUZA SILVA é professor adjunto de História da Universidade de Pernambuco (*campus* Petrolina). Possui graduação em História pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (2013), mestrado em História Social da Cultura pela mesma instituição (2016) e doutorado em História pela Universidade Federal de Pernambuco (2021), onde desenvolveu estágio de pós-doutorado (2023-2024). Atualmente, é professor colaborador do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco. Dedicar-se ao estudo da administração e de práticas da justiça entre o Império Ultramarino Português e o Império do Brasil, do processo de independência e da atuação dos membros da estrutura jurisdicional na formação do Estado brasileiro no século XIX –(<https://orcid.org/0000-0002-1702-010X>).

JOÃO ESPADEIRO RAMOS é mestre em História pela Universidade de Évora (Portugal) e doutorando na mesma universidade, onde desenvolve pesquisa sobre justiças nos espaços inframunicipais. É investigador afiliado do CIDHEUS, na Universidade de Évora (Centro Interdisciplinar de História, Culturas e Sociedades) e pesquisador membro do Grupo de Pesquisa Justiças e Impérios Ibéricos de Antigo Regime (JIAR). É bolsista da FCT (<https://doi.org/10.54499/UI/BD/154908/2023>). As suas áreas de estudo são comunidades de fronteira, subalternos e administração da justiça no Antigo Regime (<https://orcid.org/0009-0001-3822-2835>).

JOÃO PAULO PEIXOTO COSTA é professor do Instituto Federal do Piauí, *campus* Floriano, do Programa de Pós-Graduação em História do Brasil da Universidade Federal do Piauí, do mestrado Profissional em Ensino de História (PROFHISTÓRIA) da Universidade Estadual do Piauí e do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Sociedade e Cultura da Universidade Estadual do Piauí. Também atua como coordenador do curso de Licenciatura Intercultural Indígena do IFPI. É doutor em História Social pela Universidade Estadual de Campinas. Coordena o blog “Indígenas na História: sempre obrigados ao trabalho” (Universal-CNPq/ANPUH/Almanack). Compõe a coordenação do Projeto Vilas Indígenas Pombalinas (VIP) (<https://orcid.org/0000-0001-6767-4104>).

JOSÉ SUBTIL é licenciado em História pela Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, mestre em História dos séculos XIX e XX pela FCSH, doutor e agregado em História Moderna pela mesma faculdade. É, atualmente, professor catedrático da Universidade Autónoma de Lisboa (UAL). Exerceu vários cargos públicos, entre os quais secretário-geral adjunto do Ministério das Finanças e vogal da Comissão de Reforma e Reinstalação do Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Foi coordenador nacional e vogal da Direção do Instituto Nacional de Acreditação da Formação de Professores. Tem dezenas de publicações individuais e coletivas, livros, capítulos de livros e artigos. Recebeu o Prémio de Mérito Académico da Fundação Fernão de Magalhães e seis louvores públicos (jsubtil@grupoautonoma.pt, Cienciavitae FE-18-183B-7837, <https://orcid.org/0000-0001-746-9461>).

JUNIA FERREIRA FURTADO é professora titular em História Moderna na Universidade Federal de Minas Gerais, onde atua no Programa de História (PPGHIS). Especialista em Brasil Colônia, Escravidão, História Moderna e História da Cartografia, possui vários artigos e capítulos de livros publicados, entre eles *Chica da Silva e o contratador dos diamantes: o outro lado do mito*, que recebeu Menção Honrosa da Casa de Las Americas em 2004; *O mapa que inventou o Brasil*, que recebeu o Prêmio Clarival do Prado Valadares em 2011 e o Prêmio Jabuti em Ciências Humanas em 2014; e *Quebra-cabeça africano, ou como um embaixador português, um geógrafo francês, um escritor inglês e um pirata imaginário transformaram a cartografia da África e abriram as*

portas para o Imperialismo, em 2021. É bolsista de Produtividade em Pesquisa 1A do CNPq (<https://orcid.org/0000-0001-6754-6460>).

MARIA SARITA MOTA é pesquisadora visitante na UFF (PV/FAPERJ, 2024-2025) e investigadora integrada no Centro de Investigação e Estudos de Sociologia, Instituto Universitário de Lisboa (CIES-Iscte). É doutora em Ciências Sociais pelo CPDA/UFRRJ, possui graduação em História e mestrado em Ciências Sociais, ambos pela UERJ. Atua no campo da história agrária, história ambiental e história da justiça, explorando temáticas relacionadas a terra, poder, territorialidades, direitos de propriedade, cidadania e processos de mudança social. Entre suas publicações, destacam-se: *Portuguese Colonial Cities: Local Dynamics, Global Flows (c.1500–c.1900)*, com C. Atallah e R. Dominguez (Editorial Teseo); *Criminalidades, Direito e Justiça no Mundo Ibérico*, com J. Subtil e C. Atallah (Editorial Teseo); *A Terra e seus Historiadores: Lições de História Agrária na América Latina*, com V. Secreto e C. Christillino (Ed. Fino Traço); *Terra, Poder e Riqueza: Estudos sobre a formação das sociedades agrárias no Sudeste do Brasil, séc. XVIII e XIX*, com V. Schettini e C. Malaquias (Ed. Telhas); *Mineração, Água e Território: Conflitos Sociais e Injustiças Ambientais*, com J. Gazzinelli e G. Sarment (Ed. Fino Traço) (<https://orcid.org/0000-0002-1705-3999>).

MILENA PINILLOS PRISCO TEIXEIRA é doutoranda em História Social pela Universidade Federal da Bahia. É autora da dissertação intitulada *Ao sabor das circunstâncias: justiça e poder na capitania da Bahia (1777-1801)* e de artigos sobre administração colonial, cultura política e jurídica e conflitos de jurisdição na capitania da Bahia. Nos últimos anos, tem se dedicado ao estudo do crime e da criminalidade entre mulheres no século XIX, com ênfase nos processos de criminalização de práticas e comportamentos considerados desviantes segundo critérios de gênero, raça, classe e nacionalidade, voltados ao controle da população feminina por meio de uma política sistemática de aprisionamento com fins corretivos. É integrante do grupo de estudos Justiça e Impérios Ibéricos de Antigo Regime (JIAR) (<https://orcid.org/0000-0002-3786-0990>).

MÔNICA MARIA DE PÁDUA SOUTO DA CUNHA é doutora em História, mestra em Ciência da Informação, especialista em Arquivo, pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil, graduada em História, Direito e Arquivologia. Foi gerente do Memorial da Justiça do TJPE por 24 anos e atualmente integra a equipe da instituição. Participou e participa de diversos grupos de pesquisa junto a universidades na área de História da Justiça e do Direito no século XIX, especialmente no que diz respeito à história criminal e administrativa. Integra o JIAR (CNPq) e o GT de História do Crime, da Polícia, da Justiça e das Prisões da Anpuh-PE. É secretária da Rede MEMOJUS Brasil e editora-adjunta da revista MEMOJUS (<https://orcid.org/0000-002-8643-2845>).

NUNO CAMARINHAS é professor auxiliar na Universidade dos Açores e pesquisador do CHAM (Universidade Nova de Lisboa / Universidade dos Açores). Possui doutorado pela École des Hautes Études en Sciences Sociales (Paris). Atualmente estuda a justiça e a administração colonial entre os séculos XVII e XIX. Tem publicado sobre a magistratura letrada, a circulação de agentes e as estruturas judiciais coloniais. Nos últimos anos, tem se concentrado em temas como o pluralismo jurídico, os dispositivos de poder em espaços periféricos e as humanidades digitais aplicadas à história da justiça. Entre os seus trabalhos recentes destacam-se pesquisas sobre o Rio Grande do Norte imperial e o crime político nas colônias atlânticas (<https://orcid.org/0000-0003-3390-7269>).

PATRÍCIA FERREIRA DOS SANTOS SILVEIRA é mestre e doutora em História Social pela Universidade de São Paulo (USP), com estágio de pesquisa na Universidade de Coimbra (Portugal). Realizou pós-doutorado em História Social da Cultura na Universidade Federal de Minas Gerais, onde participou da criação do Grupo de Pesquisa Justiça e Impérios Ibéricos de Antigo Regime. Suas pesquisas possuem como enfoque a cultura religiosa brasileira em suas diversas manifestações, com ênfase nas relações que estabeleceram, de embates a acomodações, com as normas metropolitanas e ações das esferas jurídico-administrativas da Coroa portuguesa e seus agentes nas partes da colônia brasileira. Leciona História para diversos níveis de ensino e atua como pesquisadora nas áreas de História Social, História Moderna e História do Brasil colonial. É autora dos livros *Poder e palavra: discursos, contendadas e direito de*

padrão em Mariana – Minas Gerais (Fapesp - Hucitec) e *Excomunhão e Economia da Salvação* (Fapesp - Alameda Casa Editorial), além de diversos artigos acadêmicos e capítulos sobre a administração das justiças régia e eclesiástica no Império português. É uma das organizadoras da coletânea *Justiças, Governo e Bem Comum na administração dos Impérios Ibéricos de Antigo Regime (séculos XV-XVIII)*, juntamente com as professoras Júnia Furtado e Cláudia Atallah (<https://orcid.org/0009-0004-5880-1545>).

REINALDO FORTE CARVALHO é professor efetivo adjunto de História Geral e do Brasil da Universidade de Pernambuco (UPE), *campus* Petrolina, desde fevereiro de 2011. Possui doutorado em História (2015) na área de concentração História do Norte e Nordeste do Brasil pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), com a pesquisa intitulada *Governança das terras: poder local e administração da justiça na Capitania do Ceará no século (1699-1748)*, sob orientação do professora doutora Tanya Maria Pires Brandão. Foi bolsista do programa de Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior da CAPES. Realizou mestrado em História e Culturas (2008) pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). Foi bolsista da Fundação Cearense de Apoio à Pesquisa (FUNCAP). É licenciado em História pela Universidade Federal do Ceará (UFC, 2001). Atuou como professor na rede pública e privada de 1997 a 2003 e exerceu o cargo de professor substituto na Universidade Regional do Cariri (URCA) no período de 2004 a 2009 (<https://orcid.org/0000-0001-7930-8670>).

RODRIGO LEONARDO DE SOUSA OLIVEIRA possui pós-doutorado em História pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e pós-doutorado em História pela Universidade Nova de Lisboa, Portugal, e doutorado pelo Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Possui graduação em História pela Universidade Federal de Ouro Preto (2005) e mestrado em História pela Universidade Federal de Juiz de Fora (2008). Desenvolve pesquisa sobre criminalidade coletiva e justiça nas Minas Gerais do século XVIII. Foi coordenador da Pós-Graduação do Instituto Federal de Rondônia, *campus* Porto Velho Calama. É professor do Instituto Federal Fluminense e do Programa de Pós-Graduação em Educação Profissio-

nal e Tecnológica (PROFEPT). Possui experiência nas áreas de História, Filosofia e Sociologia. Coordena trabalhos nas linhas de pesquisa da violência coletiva, do racismo estrutural, da violência simbólica e das **ações coletivas e saberes tradicionais no Brasil** contemporâneo.

THIAGO ENES é doutor em História Moderna pela Universidade Federal Fluminense (UFF), onde desenvolve pesquisa de pós-doutorado. Empreende investigações sobre a justiça, o poder e a administração dos impérios ibéricos de Antigo Regime, com especial enfoque em suas instituições locais. Atuou como investigador convidado do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, e da Facultad de Geografía e Historia da Universidad Complutense de Madrid. É autor da tese *Velho Novo Mundo: Antigo Regime tardio e o liberalismo conservador da justiça luso-brasileira (1755-1842)* (<https://orcid.org/0000-0002-9245-6536>).

WELLINGTON BARBOSA DA SILVA é doutor em História pela UFPE. É professor da graduação e da pós-graduação na Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE). Também é professor permanente do Programa de Pós-Graduação em História da UFPE. Tem experiência na área de História do Brasil Império, discutindo temas como polícia, criminalidade, prisões, cotidiano, escravidão urbana etc. Publicou dois livros autorais e coordenou duas coletâneas, além de vários artigos e capítulos de livros sobre seus objetos de estudo ao longo do que convencionou chamar de “longo século XIX” (wellington.barbosa@ufrpe.br; <https://orcid.org/0000-0002-5730-2785>).

APRESENTAÇÃO

O Grupo de Pesquisa Justiças e Impérios Ibéricos de Antigo Regime (JIAR) comemora sua primeira década de existência, que é marcada pela alta qualidade de suas atividades acadêmicas, pesquisas, publicações, seminários e webinários tratando de uma variedade de temas que permeiam o exercício múltiplo das justiças nas sociedades ibéricas de Antigo Regime.

Desde a sua criação, em 2013, cunhou-se uma forte identidade para o JIAR: a democratização dos conhecimentos acadêmicos, por meio de *lives* e seminários, e a atuação de grupos de estudos internos focados nas reflexões sobre as justiças e uma ampla e variada gama de questões historiográficas, estudadas por seus esquisadores agregados.

Os dez anos do JIAR foram comemorados com a realização de um seminário internacional comemorativo ocorrido entre os dias 12 e 14 de novembro de 2025 e, agora, a publicação de uma coletânea em cujos artigos se reafirmam as múltiplas visões historiográficas sobre a justiça oriundas de pesquisas desenvolvidas em diversas universidades e centros de pesquisa brasileiros e europeus, por meio de seus membros, que se somaram ao grupo

e agregaram enorme valor, densidade e diversidade aos temas discutidos.

A coletânea está dividida em sete partes e reúne estudos que, a partir de escalas, temporalidades e recortes territoriais precisos – de Portugal e da América portuguesa a Cabo Verde –, interrogam a justiça como prática de governo, linguagem de ordenação social e dispositivo de territorialização. Mais do que tratar a história da justiça como domínio estritamente institucional ou normativo, os capítulos aqui reunidos mostram como magistrados, ofícios, jurisdições e instâncias locais se enredavam em conflitos de soberania, disputas de competência, redes de poder e formas concretas de administração dos territórios. Ao articular espaços do reino, do ultramar atlântico e de distintas regiões do Brasil, o volume ilumina a espessura política, social e espacial da experiência jurisdicional, evidenciando continuidades, reacomodações e deslocamentos entre Antigo Regime, reformismo ilustrado e liberalismo oitocentista.

Na **parte I, Direito, Graça e Corrupção no Antigo Regime Português**, os capítulos reunidos interrogam os fundamentos normativos, morais e doutrinários da ordem corporativa, recusando tanto uma leitura estritamente legalista da justiça quanto a projeção acrítica de categorias liberais sobre o Antigo Regime. O problema comum não reside apenas no funcionamento dos tribunais, mas nas formas pelas quais graça, mercê, jurisdição, religião, formação jurídica e percepções da corrupção estruturaram a distribuição desigual de privilégios, sanções e recursos de governo.

Em *O Corpo e a Alma: graça e justiça para muitos e para poucos (Portugal, séculos XVI a XVIII)*, José Subtil realiza uma

arqueologia de algumas das mais influentes interpretações produzidas sobre o exercício da justiça na cultura política do Antigo Regime, fornecendo importantes elementos para a compreensão do seu panorama doutrinal. São inventariadas as situações nas quais o rei concedia graça e mercê, bem como os diversos mecanismos de regulação social que essa sociedade produziu e cultivou, como o estabelecimento de virtudes e o seu contraponto – os vícios individuais e coletivos –, detectáveis em confissões, devassas e visitas. Ao colocar o Desembargo do Paço no centro da análise, o capítulo mostra que a própria ideia de justiça era indissociável de mecanismos seletivos de perdão, privilégio e mercê, revelando uma ordem em que o acesso ao direito nunca foi homogêneo, mas socialmente diferenciado desde os seus pressupostos.

Adriana Romeiro apresenta a problemática da corrupção na época moderna por meio de robusta discussão com a historiografia especializada, desfaz anacronismos e estabelece um panorama das possibilidades de análise em seu estudo intitulado *A corrupção na América Portuguesa: percepções das categorias de público e privado no mundo colonial*. O tema da corrupção no Antigo Regime é examinado em diversos campos semânticos, por meio de suas formas de apresentação e ocorrência nos textos, sendo perceptível a condenação moral a quem se apropriava dos bens públicos, prática já registrada nos documentos coevos.

Patrícia Silveira, em *As múltiplas concepções de justiça setecentista: ideias e práticas nas instâncias eclesiásticas de Minas Gerais*, oferece uma análise do padroado régio ultramarino como um corpo de direitos que garantiu a fundação de dioceses na América Portuguesa, levando em conta o funcionamento cotidiano

das suas disposições, especialmente por meio das ações judiciais eclesiásticas. Com as queixas, querelas e denúncias eclesiásticas, se esboçam as formas de ingerência da Coroa e de seus agentes na justiça eclesiástica e na administração dos serviços religiosos no ultramar; assim, ficam evidentes as tensões, mas também a forma hábil como o episcopado exerceu a sua jurisdição, sob a vigilância dos agentes da Coroa.

Jefferson de Almeida Pinto, em seu estudo intitulado *Notas sobre a formação em Direito em Minas Gerais no século XIX – um reencontro com a filosofia católico-tomista a partir da questão penal*, traz à luz importantes aspectos acerca da formação acadêmica em Direito e a sua incidência em Minas Gerais. O autor lança um olhar sobre as principais influências demarcadas nas trajetórias formativas dos operadores de Direito em uma conjuntura na qual a imprensa apontava uma demanda por recolhimento a instituições de assistência, como asilos, ou prisionais, e situa a Nova Escola Penal, inaugurada no contexto de transição para a República, como ponto referencial para a formação dos operadores do Direito, no sentido de produzir uma justificativa para o estabelecimento de uma disciplina para mulheres, crianças e pessoas com distúrbios.

Quando se desloca o olhar das gramáticas do poder para os espaços de fronteira, a justiça deixa de aparecer apenas como doutrina e passa a emergir no contacto tenso entre guerra, missão, extração e religiosidades populares. A **parte II, Crime e Fé nos Sertões**, reúne três capítulos que se voltam para zonas em que a autoridade colonial se exercia de forma instável, disputada e frequentemente violenta. Nesses espaços, a justiça não se separa

da evangelização, da repressão, da exploração econômica nem das formas populares de proteção e crença.

Em *Fé e Justiça: a Junta de Missões de Pernambuco e o massacre dos Paiaçu na ribeira do Jaguaribe (1699-1700)*, Reynaldo Forte de Carvalho examina a ação da Junta das Missões em Pernambuco mediante a denúncia do massacre dos indígenas de Paiaçu na Ribeira do Jaguaribe, em Siará Grande, 1699. O exercício da fé e da justiça é analisado por meio da trajetória do Mestre de Campo Manuel Álvares Navarro, encadeada aos interesses da colonização, às formas de acesso a cargos e ao reconhecimento de serviços à Coroa portuguesa. O exercício da justiça expõe a luta social sob diversos prismas e o estudo de Carvalho desnuda as rivalidades que permeiam o controle do território e a produção de riquezas, verificada entre agentes de várias instâncias civis e eclesiásticas.

O estudo de Rodrigo Leonardo de Sousa Oliveira, *“Mão de Luva” e José Gomes: garimpeiros e mandingueiros nas malhas da Inquisição*, reacende o debate sobre a importância da análise da ação coletiva articulada às trajetórias individuais, como a do garimpeiro Manoel Henriques, o “Mão de Luva”, e de José Gomes, investigados como mandingueiros e membros do mesmo bando. O autor nos dá a conhecer suas trajetórias, concomitantemente aos estudos dos códigos da ação coletiva e da violência, demonstrando as mais variadas formas pelas quais estes bandos e seus personagens teceram caminhos nas Minas nos Setecentos, e dialogaram com as instituições e teias de poder coevas, inclusive caindo nas malhas da inquisição.

Júnia Furtado, em *Crime e Castigo: a guerra do quase fim do mundo e a invenção do garimpeiro*, apresenta uma análise fascinante acerca da construção histórica e semântica do tipo social do garimpeiro, inferida nos discursos das autoridades metropolitanas. A autora estabelece uma refinada arqueologia das palavras e dos sentidos da terminologia empregada pelas autoridades, em meio aos conflitos e tentativas de controle do território mineiro, bem como a contenção do extravio de diamantes, na sua porção norte. O estudo de Júnia desvela ainda importantes aspectos das estratégias, ações, articulações e discursos das autoridades de alta patente militar e administrativa da capitania de Minas Gerais.

Na **parte III, Administração da Justiça e Poderes Locais**, os autores trazem à tona os conflitos e as complexas relações entre os agentes dos poderes locais e os diversos oficiais reinóis que circulavam pelo império português, muitas vezes estabelecendo raízes familiares e de negócios, embora fossem proibidos pela Coroa portuguesa de fazê-lo.

Em *A implementação das justiças inframunicipais na América portuguesa e o seu contributo para a compreensão da relação entre os ofícios de juiz e escrivão vintenários no Antigo Regime*, João Espadeiro Ramos enfrenta a escassa atenção historiográfica dedicada às justiças vintenárias, apesar de seu enraizamento nos níveis mais próximos das populações e dos espaços periféricos da administração. Em lugar de concentrar a análise nos tribunais, nas câmaras ou nos magistrados letrados, o autor examina os procedimentos de nomeação e implementação desses ofícios na América portuguesa, em contraste com fontes e práticas do reino. A partir desse cotejo, mostra que a nomeação dos escrivães

não acompanhava automaticamente a dos juízes e que a escrita possuía valor político próprio no funcionamento da justiça infra-municipal. A hipótese da autonomia relativa do escrivão, ainda aberta a comprovação mais ampla, confere ao texto especial força para repensar a capilaridade da justiça e a materialidade do poder na América portuguesa.

Em *Direito entre dois tempos: a justiça de paz na cidade mineira de Mariana entre a tradição e a modernidade do início do século XIX*, Thiago Enes situa o juízo de paz brasileiro numa genealogia mais ampla, que passa pela experiência inglesa, pela inflexão conciliar e eletiva da França revolucionária e pela recepção portuguesa do instituto sob o liberalismo. Esse percurso lhe permite apresentar a justiça de paz como peça da modernidade jurídica, dotada de atribuições judiciárias, policiais, administrativas e eleitorais, mas implantada em meio a tensões com magistraturas e competências herdadas do Antigo Regime.

Na **parte IV, Crime, Castigo e Rebelião**, a coletânea concentra conjunturas críticas nas quais a justiça deixa de funcionar como rotina administrativa e passa a operar sob o signo da crise, da insurgência e da requalificação política dos conflitos. Nesses capítulos, a magistratura, a repressão e o enquadramento do crime aparecem como terrenos de disputa sobre legitimidade, independência, soberania e opinião pública.

O artigo de Nuno Camarinhas, *Crime e castigo no Ultramar Português: o caso da morte do ouvidor João Vieira de Andrade em Cabo Verde (1762–1764)*, oferece uma contribuição decisiva ao situar a figura do ouvidor no cruzamento entre soberania régia, elites locais e governo ultramarino. Tomando o assassinato do

magistrado como ponto de partida, o autor examina as relações entre elites cabo-verdianas, oficiais régios e o projeto centralizador pombalino nas margens do império. Em vez de tratar o episódio como crime isolado, o autor o inscreve numa configuração mais ampla, em que a ouvidoria aparece como instituição antiga e singular do ultramar português, dotada de atribuições jurisdicionais, administrativas e inspetivas, e situada num espaço atravessado por redes de negócios, circulação atlântica e disputas entre poderes locais e metropolitanos. A reconstituição das devassas mostra, nesse quadro, como a morte do ouvidor passou a ser enquadrada pela Coroa como expressão de uma resistência mais profunda à justiça régia e como ocasião para reordenar o arquipélago por meio de uma repressão exemplar. O capítulo acompanha, assim, a transformação de um conflito insular em caso político de alcance ultramarino, no qual justiça, disciplinamento e afirmação da soberania régia se entrelaçam.

Em *A magistratura em tempos de ruptura política: a atuação dos ouvidores e os projetos de justiça na Revolução Pernambucana de 1817*, de Jeffrey Aislan de Souza Silva, os ouvidores emergem como personagens ambíguos de uma conjuntura de transição, simultaneamente herdeiros da ordem jurisdicional de Antigo Regime e agentes de uma reconfiguração política em curso. Longe de tratá-los apenas como alvos da revolução, o autor demonstra que esses magistrados participaram da elaboração de projetos de justiça, negociando posições, prestígio e repertórios institucionais no interior do movimento de 1817. O capítulo assinala, desse modo, que a ruptura revolucionária não eliminou de imediato as linguagens e práticas do mundo jurídico precedente;

ao contrário, apropriou-se delas seletivamente. Com isso, a magistratura é analisada como espaço de continuidade e transformação, fora de oposições rígidas entre fidelidade e adesão, permanência e mudança.

Em “*Retumbar nos ares sua independência política*”: o levante dos indígenas de Maranguape, Ceará, em 1822, João Paulo Peixoto Costa desloca a história da independência brasileira para um cenário em que as práticas e ações indígenas deixam de ocupar lugar periférico. O capítulo demonstra que o levante de Maranguape foi decisivo no contexto de adesão do Ceará à ruptura com Portugal e que a repressão aos seus protagonistas se inscreveu em disputas mais amplas no contexto político da independência. Ao acompanhar a prisão, os castigos e a posterior libertação desses indígenas – punidos por terem defendido a independência –, o autor evidencia a instabilidade dos enquadramentos jurídicos e políticos, mostrando como rebelião, lealdade e crime podiam ser reclassificados à medida que mudava a correlação de forças.

Em *O crime da Penha do Rio do Peixe: uma percepção do assassinato do delegado Joaquim Firmino de Araújo Cunha, noticiado pela Revista Illustrada em 1888*, Cristiane da Rosa Elias toma a imprensa ilustrada da Corte como via de acesso à politização pública de um crime local. O capítulo não se limita à reconstituição do assassinato do delegado abolicionista; examina também os modos pelos quais a *Revista Illustrada* reescreveu o episódio, conectando-o ao abolicionismo, às tensões do Segundo Reinado e aos interesses das elites locais. Com isso, o texto mostra que a notícia criminal podia funcionar como arena de disputa pela memória dos acontecimentos e como mecanismo de proje-

ção nacional de conflitos regionais, revelando a interação entre justiça, imprensa e política no ocaso do Império.

Se, nas conjunturas de crise, a justiça expõe sua dimensão explicitamente política, é no terreno da polícia, da codificação penal e da prática processual que essa racionalidade se estabiliza como técnica ordinária de controle. A **parte V, Polícia, Códigos Penais e Controle Social (séculos XVIII-XIX)**, busca situar a formação e a consolidação dos dispositivos modernos de ordenação social entre o final do período imperial e as primeiras décadas republicanas. O eixo evidencia que polícia, justiça criminal e legislação penal não devem ser lidas apenas como respostas neutras ao delito, mas como instrumentos de classificação, vigilância e disciplinamento que incidiram de forma desigual sobre populações, condutas e corpos.

Wellington Barbosa da Silva toma os escritos de Lopes Gama em *O Popular* como observatório privilegiado das disputas em torno do significado da polícia no início do século XIX em seu artigo *O Padre Lopes Gama e sua concepção de polícia no ocaso do Primeiro Reinado (Recife, 1830-1831)*. O capítulo mostra que a polícia era pensada menos como aparato técnico já estabilizado do que como problema de desenho institucional e de definição das formas legítimas de manutenção da ordem. Ao situar essa reflexão no Recife posteriormente às experiências revolucionárias de 1817 e 1824, o autor evidencia que a constituição do aparato policial esteve profundamente vinculada às memórias da sedição, à segurança pública e à necessidade de prevenir novas rupturas.

Em *Justiça criminal e homicídio: o caso da morte de Isabel Maria (Brejo da Madre de Deus-PE, 1839)*, Mônica Maria de

Pádua Souto da Cunha combina a análise de um crime concreto com a observação minuciosa do trâmite processual que o levou da comarca local à Relação de Pernambuco. O capítulo tem um duplo mérito: de um lado, reconstitui o homicídio e a reação das testemunhas e jurisdicionados; de outro, torna visível o funcionamento interno da justiça criminal oitocentista, incluindo os ritmos cartoriais, os procedimentos de apelação e a atuação de seus operadores. A presença de mulheres no centro do caso – uma como vítima, outra como cúmplice – reforça ainda mais o interesse do texto para uma história da justiça atenta às relações entre gênero, processo e cultura jurídica.

Examinar a legalidade republicana a partir de sua incidência desigual sobre sujeitos racializados e marginalizados é o objetivo de David de Oliveira Balbino em *Indesejáveis e vigiados: a criminalização de corpos, o controle e as punições a partir do Código Penal de 1890, das leis e do policiamento (Rio de Janeiro, 1890-1930)*. O capítulo mostra que a articulação entre Código Penal, legislação complementar e prática policial não se limitou à repressão de condutas abstratas, mas operou como mecanismo de produção dos “indesejáveis”, com especial peso sobre corpos negros e práticas associadas à pobreza urbana. Ao destacar o uso recorrente de tipos como vadiagem e capoeiragem, o autor evidencia que o controle penal republicano foi também pedagogia social racializada, voltada não só a punir, mas a normalizar e hierarquizar a cidade pós-abolição.

Se os códigos e o policiamento revelam como o poder moldou corpos e condutas, a questão territorial recoloca o problema em outra chave: a justiça como técnica de ordenação material do

espaço. Para recuperar o funcionamento da ouvidoria e a inscrição espacial da jurisdição, a **parte VI, Terra, Território e seus Agentes**, reúne capítulos que tomam o espaço não como cenário passivo, mas como matéria efetiva da administração da justiça. Aqui, território, recursos, usos da terra, conflitos de jurisdição aparecem como dimensões constitutivas do governo, mostrando que julgar também era ordenar, classificar e disputar o espaço.

Para abrir essa seção, o capítulo de Sarita Mota, *“Para evitar prejuízos ao bem público e à saúde dos moradores”*: os autos de correições de ouvidores gerais na cidade do Rio de Janeiro no século XVII, propõe uma leitura dos autos de correição como arquivos da produção normativa do espaço, e sustenta, assim, que o governo colonial do Rio de Janeiro dependia de uma contínua judicialização da vida urbana e territorial, aproximando o estudo dos ouvidores de debates sobre territorialização, polícia, usos comuns, salubridade e administração da escassez. A autora demonstra que as correições constituíam um dispositivo central de ordenação material da cidade e de seu termo, abrindo importante via analítica entre história da justiça, história urbana e história ambiental no Rio de Janeiro seiscentista.

Em *Territorialidade e justiça na Amazônia colonial: notas sobre a construção do território comarcal do Maranhão (séculos XVIII-XIX)*, Helidacy Muniz Corrêa e Cláudia Atallah deslocam a análise para o norte da América portuguesa para se concentrarem na construção institucional da justiça no Maranhão até 1822, destacando o papel da organização comarcal na territorialização do poder. Partem da perspectiva de que o território não é dado, mas produzido por práticas jurídico-políticas, marcadas pela

pluralidade de jurisdições para demonstrar que, em um contexto de instabilidade institucional e grande extensão territorial, a administração da justiça foi central para a consolidação do domínio português. A criação de estruturas como ouvidorias, câmaras e comarcas articulou agentes e práticas que tornaram governável um espaço marcado por incertezas fronteiriças e administrativas. As reformas pombalinas intensificaram esse processo, promovendo reconfigurações administrativas, ainda que sem ruptura imediata no campo jurídico. As autoras concluem que a territorialidade da justiça no Maranhão foi produto de negociações, conflitos e adaptações, revelando um modelo flexível de exercício do poder. E a organização jurisdicional não apenas refletiu, mas constituiu o território colonial, evidenciando a centralidade da justiça na formação do espaço político-jurídico amazônico.

Já em *Pedidos por justiça no distrito campista: discussões e projetos sobre o aparelho jurídico e o território de Campos dos Goytacazes (1786-1807)*, de Hiago Rangel Fernandes, o ponto central é o conflito de jurisdição que marcava Campos, politicamente vinculado ao Rio de Janeiro, mas submetido à ouvidoria do Espírito Santo, condição que produzia sobreposição de competências e disputas acerca do governo do território. Nesse quadro, o autor mostra, ao analisar o circuito de comunicação política, que a organização do aparelho jurídico local resultou de petições, negociações e confrontos entre câmaras, magistrados e autoridades metropolitanas, e não de mera imposição régia. Os pedidos dos camarários por um juiz letrado (juiz de fora) e de novos ofícios aparecem, assim, como instrumentos de afirmação da centralidade de São Salvador e de reordenação das relações de

poder no distrito. O capítulo assinala ainda os “hibridismos” dessas soluções, nas quais se articulavam formas jurisdicionais do Antigo Regime e ideias policiais de matriz pombalino-mariana, que associavam boa administração da justiça, controle da ordem, promoção da agricultura e povoamento do território.

A partir daí, torna-se ainda mais evidente que a história da justiça não pode ser escrita apenas do ponto de vista das instituições: ela exige também atenção aos sujeitos sobre os quais recaíram, de forma assimétrica, os dispositivos de honra, moralidade, sexualidade e punição. Não poderíamos encerrar essa coletânea sem nos voltarmos para o tema decisivo das **Mulheres e História da Justiça**. Reunidos na **parte VII**, os capítulos finais mostram que a relação entre mulheres e justiça não se resume à condição de vítimas ou rés, mas envolve agência política, estratégias de negociação, enquadramentos morais e formas específicas de produção da verdade jurídica. O conjunto evidencia, assim, que gênero, honra, sexualidade e criminalização constituem dimensões centrais – e não marginais – da história da justiça.

Em “*Quem não é capaz para as coisas, não se meta nelas*”: Hipólita Jacinta Teixeira de Melo na Conjuração Mineira, ou como enganar a justiça com presentes e conchavos políticos, André Figueiredo Rodrigues retira Hipólita Jacinta da posição secundária a que a historiografia frequentemente a relegou e a recoloca no centro da Conjuração Mineira como agente política. Ao partir de sua atuação direta na circulação de avisos, articulações e expedientes de proteção, o capítulo mostra que a relação das mulheres com a justiça também passou pela capacidade de contorná-la, iludi-la ou negociar com ela por meio de presentes,

mediações e conchavos. O texto contribui, desse modo, para uma leitura menos passiva da presença feminina nas tramas da repressão e da dissidência política no final do período colonial.

Em *Não se nasce mulher criminosa na Bahia na segunda metade do século XIX: torna-se*, Milena Pinillos Prisco Teixeira enfrenta os determinismos biológicos que marcaram a criminologia oitocentista. Em diálogo com Beauvoir e Butler, a autora mostra que a figura da “mulher criminosa” não corresponde a essência natural alguma, mas resulta de processos históricos e sociais que articulam gênero, raça, pobreza e moralidade. Ao situar a análise em Salvador, entre mulheres majoritariamente pobres e racializadas, o capítulo desloca a discussão do terreno da tipologia criminológica para o da produção social da criminalização, revelando como a justiça e os saberes sobre o crime participaram da fabricação de feminilidades desviantes.

Em *O papel social da mulher no final do século XIX em um processo-crime de defloração*, Ana Luiza Lopes Monteiro examina como discursos médicos, jurídicos e morais convergiram para definir o lugar social das mulheres por meio do controle de sua sexualidade. A partir de um processo-crime de defloração em Campos dos Goytacazes, o capítulo mostra que a verdade jurídica nesses casos era inseparável de juízos sobre honra, recato, comportamento e reputação. O texto evidencia, assim, que o crime sexual funcionava também como mecanismo de disciplinamento social; assim, a justiça não apenas julgava fatos, mas reiterava hierarquias de gênero e padrões normativos sobre o corpo feminino.

Por fim, gostaríamos de afirmar que essa coletânea é fruto de um trabalho coletivo auspicioso. Queremos agradecer aos colegas, membros pesquisadores do JIIAR que colaboraram, expondo e divulgando resultados de suas pesquisas. Agradecemos, da mesma forma, aos nossos alunos e alunas de graduação e de pós-graduação por preciosas contribuições: no grupo de trabalho do JIIAR, nas atividades de Iniciação Científica e/ou desenvolvendo suas pesquisas, que ajudam a consolidar as hipóteses pensadas no âmbito do nosso Grupo de Pesquisa.

O CORPO E A ALMA: graça e justiça para muitos e para poucos (Portugal, séculos XVI a XVIII)

José Subtil

Na cultura política do Antigo Regime (Cardim, 1999), a conceção do poder identificava o *officium regis* com duas áreas fundamentais de intervenção: a) a justiça, que visava atos de justiça e de administração a cargo dos magistrados e tribunais; b) a “graça”, que correspondia à atribuição de um bem que não cabia pela justiça, reservada para o tribunal superior do Desembargo do Paço (Hespanha, 2019; Subtil, 2011)¹.

A descoberta deste dispositivo excecional do poder régio da “graça” ficou a dever-se ao historiador português António Manuel Hespanha e ao historiador espanhol Bartolomé Clavero, uma descoberta que emergiu da análise feita à prática jurisdicional e à conceção do direito dentro e fora do quadro legislativo do sistema corporativo (Hespanha, 1993; Clavero, 2012).

1 Os temas tratados neste texto não são muito cultivados pela historiografia portuguesa da época moderna, por isso se justifica a bibliografia estar muito concentrada em António Manuel Hespanha e em mim no que respeita às conformidades institucionais da doutrina jurídica. O Nuno Camarinhas também apresenta uma substancial bibliografia sobre a organização do aparelho judicial e as práticas isoladas de alguns magistrados, neste caso, sobretudo, no Brasil.

As consequências desta nova realidade cultural veio reforçar o que já se entendia por uma diferença profunda da lei e da justiça que enformou o Estado, saído da revolução liberal (1820), cujo quadro político tinha obliterado, por completo, a compreensão das sociedades do Antigo Regime (Hespanha, 2019; Subtil, 2020a).

Num outro patamar, o modelo de justiça, organização e doutrina está hoje bem conhecido com trabalhos que mostram a forma como os magistrados eram escolhidos, como funcionavam os tribunais e como eram interpretadas as aplicações da lei. O que menos se conhece, por motivos diferentes, são as efetivas práticas dos tribunais de primeira e segunda instância por problemas, de uma forma geral, relacionados com os seus arquivos (Hespanha, 2017; Subtil, 2011; Camarinhas, 2010; Subtil, 2016).

Tanto a conceção da justiça como a da “graça”, aceites e praticadas nas sociedades corporativas, são os melhores caminhos para traçarmos os modos de conformidade com um poder régio que comandava o sentido e a soberania de um Reino segundo princípios dogmáticos do *ius commune*, como fórmula do direito romano adaptado ao território da Europa continental, e da teologia².

Também por isto, os conceitos de corpo e alma tinham tratamentos específicos enquanto objetos de intervenção reguladora do poder por parte do monarca como senhor da “graça” e da justiça, e o próprio rei tinha, por isso, instrumentos e recursos diferen-

2 O *ius commune* e as formulações nos países continentais europeus, nomeadamente em Portugal, têm tratamento profundo em várias obras de António Manuel Hespanha. Ver, por exemplo, Hespanha, 2010a.

tes para fazer cumprir a lei ou a dispensar. Estas particularidades decorrem, como se disse, da dogmática jurídica e teológica que, por tomarem os vassalos como corpos sociais distintos, também assumiram os corpos e as almas consoante as suas naturezas desiguais, reservando lugares de bem-estar e mal-estar na terra, no céu, no inferno e no purgatório³.

Se para a “justiça” o tratamento diferenciado radicava nas capacidades de exibição dos privilégios sociais e políticos, nas tabelas de penalidade dos crimes e nos custos de recurso e livramento, para a “graça” o monarca evidenciava a sua generosidade através do perdão qualificado ou da oferta de mercês e privilégios, dentre os quais a atribuição de títulos, por exemplo, era o mais emblemático do ponto de vista simbólico (Bourdieu, 1986).

Seja qual for o ângulo por que queiramos abordar estas questões, se a “graça” e a justiça estavam disponíveis para todos, nem para todos funcionavam de igual forma e mesmo só para poucos privilegiados encontraremos disposições régias que são excecionais ou raras.

Este texto procura, portanto, sistematizar este quadro da justiça e da “graça” como forma de enfatizar uma das características mais diferenciadoras da cultura política do Antigo Regime que viria a ser combatida, em todo o terreno, pela doutrina liberal e constitucional com a emergência da soberania do Estado e da Nação, alternativas à soberania quase divina do monarca e do Reino.

3 Sobre a natureza dos mais desfavorecidos e marginalizados, ver, por todos, Hespanha, 2010b.

Veremos como a justiça, nos seus suportes legislativos, os textos das Ordenações (em particular das Ordenações Manuêlinas) e as Leis Extravagantes, em recursos executivos, em tribunais de primeira e de segunda instância, era só, aparentemente, para todos.

E como a “graça”, uma exteriorização da bondade e da generosidade do monarca, era tão desigual como a justiça e era acompanhada por requisitos morais que reproduziam as desigualdades, as oportunidades de tratamento e os benefícios, uma ordem cósmica que tinha consequências estruturantes na categorização social, na hierarquia das sociedades, dos corpos e das almas (Hespanha, 2019).

Por isso mesmo, o papel do soberano como garante da ordem natural, uma ordem acima da sua própria vontade, fundava-se no dever supremo da justiça, como vigário de Deus na terra, mas, também, no poder da “graça”, isto é, o de ser capaz de fazer milagres, transformar a justiça pela “graça”, possuído de uma dimensão “trans-histórica”, uma *potestas* extraordinária, apenas limitada pela equidade e a boa razão para não perder o juízo ou praticar a loucura (Hespanha, 1993; Olival, 2008; Subtil, 2020b)⁴.

Se fazer justiça, *iurisdictio*, correspondia à “atividade” que consiste num *iudicium*, ou seja, na resolução de uma questão envolvendo direitos distintos e contraditórios, para atribuir a cada um o que lhe é devido; fazer a “graça” correspondia ao expoente supremo da justiça precisamente porque a podia dispensar, atri-

4 Ver, ainda, sobre o sistema político, Hespanha (1986), com um balanço do conjunto da sobreposição e pluralidade de poderes, e resumo em Subtil (2011).

buindo um bem que não lhe cabia por justiça, nem comutativa, nem distributiva.

O corpo e a alma

O corpo e a alma não eram tratados de forma igual na cultura política do Antigo Regime. Na representação política da sociedade durante o período moderno, entendia-se que o corpo humano era o símbolo da perfeição da obra divina e que a sua organização e funcionamento deviam servir de modelo para aferir sobre o resto da visão do mundo, no seguimento temperado e luminoso da narrativa bíblica do Livro de Genesis. Era uma representação corporativa radicalmente diferente da representação individual das sociedades contemporâneas que surgiram depois das revoluções liberais (Hespanha; Xavier, 1993).

A observação do corpo humano, composição, organização e funcionamento, diz-nos que a sua forma de vitalidade assentava em dois pilares fundamentais que a representação modernista adotava como estruturante. Um, relativo à diversidade de órgãos de que é composto, todos diferentes e com missões ou funções diversas, mas capazes de, no seu conjunto, dar sustentabilidade de vida ao corpo. O outro pilar diz-nos que nenhum dos órgãos prevalece sobre os outros, não há um que domine o funcionamento dos outros, ou seja, verifica-se uma harmonia funcional.

Como resultado deste modelo, todos os órgãos são considerados autónomos para que as suas funções garantam o efetivo cumprimento da vida em sociedade. No entanto, há, apesar de tudo, órgãos mais importantes que outros, pela relevância que

ocupam, dos quais se destaca a cabeça, como centro coordenador das atividades dos restantes órgãos. Mas esta coordenação não significava domínio, era tão só garantia de articulação e partilha de ações. É sobre esta conceção corporativa que o monarca exercia o seu ofício régio de zelador da justiça e de fazedor da “graça”.

A sociedade era, neste quadro, assemelhada a um macro-corpo social e, nesta perspetiva, os vassalos que compunham o Reino não eram, portanto, todos iguais, mas todos diferentes e com funções distintas para garantirem a preservação e o funcionamento da vida social.

Destes órgãos sociais, uns mais englobantes e outros mais circunscritos, destacam-se os elementos da nobreza, agrupados por fidalgos e titulares, seguidos do clero, desde o regular e secular, conforme os conventos, mosteiros, paróquias e bispados, e, por fim, o restante do povo, aglomerado em multiplicidade de funções agrupadas em associações profissionais, de género e estado civil (mesteres, homens e mulheres, solteiros, casados, viúvos, maiores e menores de idade).

Esta representação literária, teológica e jurídica modelou um *habitus* gerador de comportamentos e atitudes, uma ordem estruturada por estados e corpos sociais movidos pelo impulso da vontade do Criador que legitimava o desequilíbrio natural, que ordenava e condicionava os comportamentos e as opções conservadoras de governo. Estes princípios fundiram-se numa conceção corporativa mais ampla, na qual não havia indivíduos isolados, mas relacionados uns com os outros através de vínculos de agregação.

Esta ideia apontava, indiscutivelmente, para o sentido da vida de todos e para todos. Sentido que tinha obrigações para cada um, que decorriam do cultivo de virtudes essenciais como a honestidade, a honra, a verdade, a gratidão, a proteção aos outros, a caridade, o comportamento justo e correto, tanto dos superiores como dos inferiores. Nesta ordem natural desigual e regulada pelo equilíbrio das pessoas e das coisas, era inimaginável pensar outra ordem dominada por qualquer vontade política porque essa ordem monstruosa seria entendida como desobediência aos princípios do justo, do natural e do comportamento devido.

Nesta configuração, se o corpo social se distribuía por estas constelações de agrupamentos e partilhas de funções, a alma seguia, também, o mesmo caminho na medida em que dos santos aos pecadores há todo um conjunto de virtudes e defeitos que fazem de todos almas diferentes. E estas almas diferentes, por estarem a caucionar a vida dos corpos, eram indissociáveis das qualidades destes. Quer isto dizer que um corpo privilegiado tem mais hipótese de albergar uma alma santa e virtuosa que um corpo danado e mortificado. Por isso, as boas aventuras invocam a infinita bondade de Deus para aceitar este aglomerado de diversidades, umas e outras em permanente partilha para evitar o contágio do mal sobre o bem (Hespanha, 2010b).

A dinâmica do sistema assentava, ainda, em mecanismos de autocontrolo sentidos como um dever e uma obediência, que se confundiam com as virtudes cristãs e as tradições cimentadas numa lei natural e universal. Ou seja, a fatalidade estava inscrita numa ordem superior que obrigava a acatar um destino incontornável a que todos deviam obediência e estavam obrigados, que

cobria tudo e todos, era universal, embora cada um tivesse um lugar particular nesta ordem, o que fazia com que a desobediência fosse, também, correlativa ao estatuto social de cada um⁵.

Um caleidoscópio de deveres e direitos, de reis, magistrados, viúvas, clérigos, filhos, pais, comerciantes, militares, ofícios mecânicos, lavradores, todos obrigados a cumprir a ordem naturalmente desigual, não pelas vontades individuais ou por imposição do legislador, mas pela fé, por convenções, por tradições e pela justiça e equidade divinas, calibradas pela infinita bondade de Deus, que, à última hora, sempre podia perdoar tudo a todos ou só a alguém, tirar o inferno ou aliviar o purgatório, ou mesmo abrir as portas do céu ao mais vil e infame dos pecadores.

A angústia da salvação fazia das almas zeladoras desta ordem superior baluartes para se evitar a condenação eterna e o castigo dos corpos individuais ou coletivos (doenças, epidemias, terremotos, secas, fomes, guerras). Eram remédios poderosos as confissões, as denúncias, as devassas sobre os pecados da carne (sexuais, excessos de alimentação), da alma (pensamentos de inveja, falta de fé) ou públicos (ofensa, perjúrio, devaneio), e os preservativos mais adequados eram as celebrações, as visitas, as peregrinações e as procissões.

Em conclusão, tanto o corpo como a alma viviam mergulhados numa enorme desigualdade de privilégios e recompensas, de sacrifícios e prazeres que eram o que a justiça devia perseguir e que a “graça” podia compensar. Todos se coagiam uns aos outros pela identidade das suas unidades comunitárias, por isso

5 No que respeita às elites de Corte, com uma análise sobre a luta por capitais simbólicos e privilégios, ver Subtil (2021a).

a individualidade, ao desvalorizar esta consciência corporativa, corria o risco de censura ou expurgo.

A justiça como reparação

Esta base de compreensão do mundo e da vida vai comandar o conceito de justiça, o exercício mais nobre da atividade do monarca na medida em que fazer justiça era intervir para preservar a harmonia deste mundo tão diverso e tão desconforme à virtude e ao feitio descontrolado dos homens; ou seja, o monarca não estava destinado a mudar o estado das coisas criado por Deus, mas a conservar esse mesmo estado, tal era a vocação e o poder divino de que dispunha por ter sido escolhido como representante de Deus no Reino. Sempre que a justiça intervinha era, assim, para reparar danos causados pelo homem.

Esta visão e consciência do mundo, da vida e dos homens, comandava, por consequência, os valores do exercício da justiça, justamente por ser a intervenção que o monarca devia acatar para repor os desarranjos provocados por seus vassalos na partilha da vida de uns com os outros ou por uma intervenção desmedida na vida da sociedade.

Desde a legislação fundada nas Ordenações (no que nos interessa, as Ordenações Manuelinas, 1603) e nas Leis Extravagantes que se definiram a tramitação dos processos judiciais e as orientações a seguir pelos magistrados para proferirem as sentenças, porém, com uma grande amplitude e margem para introduzirem interpretações sobre os factos e as conjecturas, fundadas na moral cristã, nos costumes e nas tradições .

Os tribunais régios do Antigo Regime, exclusivamente dedicados à justiça, eram de primeira instância, na sede de cada município, comandados pelos presidentes de câmara (letrados ou ordinários), e os de recurso, por apelação ou agravo, isto é, a Casa da Suplicação e a Relação do Porto, consoante o território em que se situava a jurisdição (Camarinhas, 2010).

A Casa da Suplicação, com jurisdição para o território abaixo da linha do Mondego, e a Relação do Norte, ou Casa do Porto, com sede no Porto, com jurisdição para as terras acima do Mondego, ambos eram governados por um chanceler e um regedor e compostos por desembargadores, último degrau da carreira da magistratura. Como não havia um supremo tribunal de justiça, estes tribunais eram, por conseguinte, a instância máxima no plano da justiça.

Se os tribunais concelhios pertenciam a juízes letrados, a sentença proferida só era passível de apelo ou recurso para os tribunais de segunda e última instância, embora no tribunal da Casa da Suplicação houvesse uma outra mesa, a dos desembargadores dos agravos, que apreciava as próprias sentenças dos tribunais superiores para poderem ser agravadas ou desagravadas⁶.

Nestes tribunais superiores existiam, ainda, lugares para os advogados das partes, que intervinham na defesa, muitas das vezes com recurso a custas elevadas, emolumentos e taxas que nem todos os recorrentes estavam em condições de suportar. Também os processos de cartas de seguro, para se livrarem das prisões

6 Se os magistrados eram ordinários, ou seja, não letrados, as sentenças podiam ser avocadas pelos corregedores das comarcas durante o exercício da correição. Ver Camarinhas (2010) e Subtil (2011).

enquanto decorria a tramitação processual, não eram acessíveis à grande maioria dos arguidos em prisão.

Se nas primeiras instâncias as decisões ficavam fechadas e se atendia às condições dos condenados ou dos absolvidos, os processos eram arquivados para custódia, mas se eram sujeitas a apelo ou a agravo, os requerentes tinham de ter capacidade material e jurídica para poderem manter o andamento dos processos e conseguirem satisfazer as suas pretensões de defesa.

Sobretudo nas maiores vilas e cidades, os tribunais mobilizavam advogados, escrivães, tabeliães, solicitadores e outros ofícios para organizarem recursos, depoimentos de testemunhos e provas materiais, a que nem todos estavam capacitados para as suportar⁷.

Os mais poderosos podiam ainda requerer o agravamento das sentenças, a anulação e a redução das penas, os livramentos da prisão ou a transferência para reclusão domiciliária ou para conventos e mosteiros, conforme as suas condições sociais. A história das prisões e dos cárceres não é, por isso, a história das condenações dos privilegiados, mas dos mais desfavorecidos, pertencentes ao povo em geral.

7 Como se pode ver pelos arquivos municipais depositados no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, a grande maioria dos processos concelhios não foi preservada, pelo que é muito difícil ter uma dimensão quantitativa e qualitativa destes procedimentos. Esta lacuna não nos permite avaliar a verdadeira dimensão desta instância judicial. Uma situação muito diferente no que respeita aos tribunais superiores em que os arquivos conservam muita documentação, a tal ponto que os chamados *Feitos Findos*, pertencentes à Casa da Suplicação, pecam por falta de organização arquivística e, por isso, não têm permitido construir uma imagem das práticas judiciais no Antigo Regime.

Esta moldura corporativa tinha a sua correspondência na pluralidade da organização judicial (ordinária, eclesiástica, régia, senhorial, privilegiada), em que cada corpo, grupo ou estado, desde a família, a Igreja, as comunidades locais, as corporações de ofícios, era dotado de autonomia jurisdicional para a apresentação, por exemplo, de denúncias, devassas, inquéritos, testemunhos nos autos de residência e livramentos.

Este sistema assumia que as relações entre os homens eram reguladas por uma ordem superior que só poderia ser mantida através da justiça do monarca, fundada na autoridade que recebia de Deus, por isso, limitada à sua obediência. Mas estas regulação e reparação, aparentemente severas, foram um insucesso (incumprimento dos regimentos, normas, despachos, sentenças, boicotes dos magistrados, subornos de tribunais), porque o sistema esbarrava na circularidade autopoiética do corporativismo e desarmava qualquer modelo de autoridade, o que, como mais adiante veremos, acabou por justificar o mecanismo da “graça”, que conformava e arranjava o que não foi concertado pela justiça ou foi mal reparado.

Este desígnio da “graça”, a que todos se tinham de conformar, estava traçado pela dogmática teológica e jurídica pela qual as relações entre a família e a comunidade, entre a corporação e os ofícios, entre a Igreja e os conventos/mosteiros, entre a Corte e as casas senhoriais, entre as viúvas e os órfãos, entre mendigos e vagabundos eram sempre relações desiguais, por isso, produtoras de sentimentos de compaixão e de reparação excecional que só a “graça” do monarca podia realizar .

Por outro lado, limitados por princípios do *ius commune*, do direito canónico, dos costumes, das tradições e das leis do Reino, das glosas e dos comentários dos doutores, tanto as consultas como os despachos ordinários não tinham grande margem para a arbitrariedade régia, mas dispunham de todos os ingredientes para a reativação das interpretações ou do poder paternal do monarca, afinal um paradoxo gerado pela própria justiça do Antigo Regime. Também a administração não concebia nenhuma fórmula organizada para fazer o acompanhamento da execução das medidas decorrentes da justiça, nem avaliar o desempenho das atividades jurídicas para, eventualmente, intervir no curso dos processos. Assim, da mesma forma, se justifica o amor régio pela desgraça e infelicidade dos condenados.

No sentido formal, a ação dos magistrados, alocada ao modelo judicial, ou seja, dominada pela natureza passiva e defensiva dos direitos, resultava, aparentemente, numa harmonia concertada e indisponível a manobras políticas. Por esta razão, vemos os magistrados judiciais a assumirem, também, funções de governo, desde os juízes de fora aos provedores e corregedores, incluindo ainda muitos desembargadores, nos cargos de deputados e conselheiros nas mesas colegiais, tribunais e concelhos, precisamente para salvaguardarem o sistema autopoietico que se consumia por dentro.

Mesmo os juízes letrados, juízes de fora, provedores e corregedores, que aparentemente estavam ao serviço da Corte e eram nomeados pelo Desembargo do Paço, *não estavam, em aspetos cruciais, dependentes no plano económico e financeiro porque a remuneração dos seus desempenhos era feita através dos ren-*

dimentos dos ofícios que variavam de concelho e de comarca. E mesmo os autos de residência, peças fundamentais para prosseguirem nas carreiras, eram da responsabilidade dos pares, que não tinham interesse em causar uma má imagem na corporação.

Depois os magistrados superiores, tanto nas Relações como na Casa da Suplicação e no Desembargo do Paço, eram recrutados com base em fatores não exclusivamente vinculados à avaliação do desempenho profissional, mas, sobretudo, às condições de privilégio social. Assim, estas circunstâncias reforçavam, ainda mais, o carácter autopoietico do sistema de justiça.

Num plano superior, algumas casas senhoriais de primeira grandeza, desde logo a Casa das Rainhas, a Casa do Infantado e a Casa de Bragança, ducados, marquesados e condados, tinham, ainda, sistemas financeiros autónomos que corriam pelos seus cartórios e tribunais com jurisdição ampla para os seus territórios (Estados), *não contribuindo*, portanto, para uma justiça régia efetiva, acontecendo o mesmo com domínios da Igreja secular, mosteiros e conventos.

Em resumo, um Reino dividido entre as jurisdições régias, que variavam de 28% a 40%, sendo o resto do território pertença jurisdicional da Igreja, de nobres de primeira grandeza, de donatários leigos, de conventos, de mosteiros, de concelhos e comunidades, o que confirma a realidade plural e corporativa da justiça, pelo que, neste contexto, se percebe o alcance e a dimensão simbólica da economia da “graça” e das mercês.

A “graça” como dádiva

Se a “constitucionalidade” da teologia e da dogmática jurídica tornavam, no plano formal, obrigatório o acatamento das sentenças dos tribunais régios, já as decisões do monarca contra a justiça eram tidas por decisões naturais por assegurarem o funcionamento da sociedade, cuidando dos seus vassallos como faria um bom pai de família ou um bom pastor.

Neste sentido, a “graça” era superior às leis da natureza e à ordem justa do direito. Ao usarem o poder da “graça”, os monarcas imitavam, portanto, o Criador, introduzindo uma certa flexibilidade na ordem da justiça e da natureza, mesmo que, por vezes, à custa da imitação de milagres.

Esta *potestas* régia extraordinária surgia, por conseguinte, não de uma violação da justiça nem das leis da natureza, mas como complemento destas na medida em que se reportava a uma ordem suprema, superior às ordens da justiça.

Ao lidarmos com a “graça” estamos, por conseguinte, a valorizar um dos dispositivos simbólicos mais poderosos de dominação por fazer do monarca um rei pastor, imagem que, ao lado do *pater familias*, obrigava o príncipe a um conjunto alargado de obrigações para cuidar dos seus vassallos em várias dimensões e circunstâncias, muito para além da justiça (Atienza Hernández, 1990).

Enquanto senhor da “graça”, o monarca ficava desobrigado ao cumprimento das leis ou com poderes para modificar a natureza das coisas, como, por exemplo, emancipar menores, legitimar bastardos, conceder títulos a plebeus e definir aquilo que é devi-

do a cada um, ou seja, distribuir recompensas e mercês (Subtil, 2020b).

O essencial do mecanismo da “graça” congrega-se, por este modo, à alma do corpo pelo ato de amor como ato de dádiva, corrigindo os defeitos dos súbditos pela violência doce, sem se afastar do bem comum, da razão e da prudência, porque a “graça” é sempre um *debitum morale* (Hespanha, 2017; Subtil, 2020b).

Sendo a “graça” a atribuição de um bem que não competia por justiça, não subvertia a mesma, antes a completava, como fazia Deus quando intervinha por ação miraculosa, ou seja, a “graça” dispensava a lei, sempre orientada por deveres morais.

Por exemplo, as sentenças com prisão ou degredo que levavam os condenados a pedir perdão, obrigavam à invocação das razões das súplicas como a guarda dos filhos, a sustentação da família, a proteção de pais desamparados ou o estado de saúde. Como, também, as consultas dos tribunais eram reforçadas com relatórios dos juízes de fora, corregedores ou provedores sobre as informações dos requerimentos e quase sempre com um parecer sobre a súplica⁸.

O que explica o poder de persuasão da “graça” é, para além do que foi dito sobre a moldura cultural da sociedade moderna, a sua moral, o imaginário retirado da verdade bíblica sobre a ordem do universo, o conceito de amor e amizade que unia pais e filhos, marido e mulher, criados e escravos, e a grande família da Igreja

8 Se a panóplia das mercês, doações e privilégios era enorme, o certo é que qualquer taxonomia que as organize terá sempre que prever três grandes grupos: a concessão de perdões ou comutação de penas, o provimento de ofícios e a atribuição de rendas.

que a todos congregava em Deus. Estes sentimentos e virtudes comprometiam superiores e inferiores e caucionavam a gratidão e a obediência.

Também a pastoral cristã associava este poder da “graça” à imagem do pastor e das ovelhas de um rebanho como uma unidade ecuménica que se alimentava das desigualdades naturais, a começar pelos que não eram capazes de se conduzirem (os loucos, os falidos, as viúvas e os rústicos pobres, doentes e miseráveis) e precisavam, por isso, de uma proteção especial (caridade, compaixão).

E esta relação entre rebanho e pastor produzia o *habitus* das condutas que um bom pai de família, como bom pastor, deve seguir. Ser uma fonte de dádivas, garantir o bem-estar e não prejudicar terceiros, nem pôr em causa a paz entre todos, submetidos ao poder do *pater familias*.

Justamente por não caber na justiça, também a amizade decorria da desigualdade em que aquele que mais podia devia dar ao que não tinha, como bens, serviços, conselhos ou ajudas, precisamente para esbater as desigualdades que a justiça não podia reparar. Por isso, a amizade cultivava a liberalidade e a caridade, e a magnificência ampliava estas virtudes. Os amigos esperam uns dos outros prestações recíprocas e desiguais, o inferior fica obrigado a prestações menores, mas, em contrapartida, a dar mais amor ao seu superior. Quanto maior a desigualdade, maior a dívida da amizade, ou seja, a ordem natural requer que aquele que mais recebe se converta num benfeitor, recompensando, por esta via, a graça que recebeu de Deus. A doação do mais poderoso é,

portanto, entendida como uma manifestação de gratidão pelo seu estado privilegiado.

O jogo desta relação cobria, por conseguinte, um conjunto muito vasto de situações: a *potestas* dos superiores a quem se devem obséquios e veneração, a amizade entre amigos, os ricos que devem esmola aos pobres, a misericórdia que todos devem aos infelizes. Sempre, em qualquer caso, atendendo à posição social do beneficiado pelo perdão, pela amizade ou pela “graça”, numa desigualdade a que o agraciado estava circunscrito.

É verdade que antes da decisão sobre a “graça”, o tribunal superior do Desembargo do Paço exigia aos requerentes provas que comprovavam as súplicas, aproximando o processo da “graça” ao processo da justiça na medida em que há uma avaliação das circunstâncias e das provas e uma argumentação sustentada na jurisprudência. De certa forma, os processos de “graça” organizados pelo tribunal emprestavam uma grande previsibilidade e, também, a memória de uma extensa rede de beneficiados disponíveis ao cumprimento da gratidão.

Esta liberalidade régia mantinha, portanto, uma grande afinidade com a justiça, o que a tornava incompatível com o exercício pessoal da vontade do monarca, ou seja, mesmo entendida como excecional, a “graça” estava sujeita a constrangimentos processuais e de justificação a que o monarca não podia fugir.

Esta limitação e, em certa medida, esta quase obrigação régia estava contida na doutrina jurídica e na legislação, reconhecendo-se que o direito legislado não abrangia a totalidade da rea-

lidade política e social e que a forma de tornear esta insuficiência era deitar a mão a um instrumento excecional como o da “graça”⁹.

No que respeita às tipologias, uma das mais frequentes era a própria confirmação dos privilégios, dado o caráter gratuito dos mesmos, por isso, o rei ficava obrigado a confirmar, em certos períodos, as doações, os proveitos e os perdões, o que permitia admitir a possibilidade de o monarca reverter as graças concedidas, tornando-os, portanto, insuscetíveis a uma aquisição absoluta, pelo menos no plano formal. Mesmo na prática este poder de reversão impôs-se em alguns momentos, tanto para suprimir “graças” como para as eliminar. Por exemplo, o desterro ou a “morte civil” (perda de direitos fundamentais) foram, com alguma frequência, substituídos por outros castigos menos ou mais gravosos, a atribuição de um ofício foi suspensa até se apurar as virtudes dos pretendentes, a concessão de títulos foi alterada, a condenação à morte raramente executada, embora suspensa por períodos de tempo, ou a “graça” ser concedida por uma, duas vidas ou outras e, com mais raridade, de juro e herdade, isto é, para sempre, o que fazia da “graça” um bem adquirido¹⁰.

9 É o caso, por exemplo, do Regimento das Mercês Dado por El-Rei D. Pedro II, em 19 de janeiro de 1671, e Decretos com Que Se Acrescentou. Trata-se de um enorme repositório que cauciona súplicas por “graça” e mercê que devem ser concedidas aos vassalos por justas causas, movendo o cuidado e o amor régio.

10 A Lei Mental (1434), concebida para proteção do património régio, defendeu o retorno da dádiva à Coroa depois da morte do donatário para controlar a situação dos encartes abusivos, sem confirmação ou não atribuídos, obrigando ao registo obrigatório das doações na Secretaria das Mercês e da Chancelaria Régia.

Para finalizar, passemos a sumariar as “graças”, os benefícios e os privilégios de acordo com o inventário do arquivo do tribunal do Desembargo do Paço.

Comecemos pela nobilitação, que correspondia a uma mudança de estado social que só o poder “criador” do monarca, à semelhança do Criador Divino, era capaz de operar. Desde logo, a concessão do privilégio de fidalgo que corria pela secretaria do registo dos filhamentos, acompanhada pela atribuição de cargos na Corte. O mesmo acontecia com a nobreza de toga através da concessão de privilégios para usar beca ou ter acesso a novos patamares de correição e desembargo ou ao provimento de carta de conselheiro que permitia ficar imune a interferências jurisdicionais e a habilitar-se a privar com o monarca no espaço curial¹¹.

Outro grupo de “graças”, com repercussões simbólicas relevantes, era a concessão de perdões ou a diminuição de penas (prisão, degredo, morte civil, multas) após decretadas por sentença judicial sem apelo nem agravo, que ocorriam com muita frequência atendendo às súplicas dos condenados para sustento das famílias ou por razões de idade ou doença. Esta generosidade, misericórdia e magnificência associada ao perdão régio era uma das consequências imediatas às obrigações do carácter paternalis-

11 Mas esta nobreza não natural, “extrínseca”, também se podia adquirir quando o monarca concedia privilégios devidos à ciência (cursos adquiridos na Universidade de Coimbra), à prestação de serviço militar e miliciano (cavaleiros, capitães de ordenanças, oficiais militares), ao exercício de cargos palacianos (mordomos-mores, secretários régios, capitães da guarda real), a ofícios de governo territorial (governadores e comandantes de regiões militares), a presidentes de tribunais superiores, corregedores, provedores e vereadores.

ta do monarca, tendo em vista cuidar dos seus vassalos, não os deixar morrer ou, como faz o bom pastor, apascentar com mais cuidado as tresmalhadas.

Mas, a mais emblemática de todas, pela frequência com que era suplicada, diz respeito ao provimento de ofícios¹². Esse provimento podia decorrer de duas situações. Ou o ofício se encontrava vago e não tinha pretendente, ou o ofício era requerido por recair na transmissão dos bens da Coroa. Ou, ainda, podia acontecer que era pedida a confirmação do encarte por ser exercido por um parente em primeiro grau. Embora os serviços fossem de natureza pessoal e intransmissível, a doutrina da “patrimonialização” viria a permitir a transmissibilidade do direito¹³.

Os agravos eram recursos, de grande amplitude jurídica e graciosa, sobre os gravames que os juízes produziam em sentenças que tinham proferido de forma a serem suspensas até ao resultado dos recursos. Eram “graças” concedidas que suspendiam, portanto, a justiça e tinham, por isso, a vantagem de poderem mesmo anular as próprias sentenças.

Para que os réus pudessem continuar em liberdade durante o tempo da ação judicial de que eram acusados, ou seja, aguarda-

12 Pela importância de que se revestiam, os ofícios de letras e fazenda tiveram sempre um tratamento mais cuidadoso, aproximando a dádiva da “graça” a um ato de justiça na medida em que o tribunal do Desembargo do Paço apreciava a equidade e o justo merecimento dos mesmos. Com o decorrer dos tempos e no final do século XVIII, estes processos assemelharam-se a uma candidatura meritocrática.

13 Ao longo do final do século XVII e início do século XVIII foi vulgar o provimento de alguns ofícios rentáveis ser atribuído à aristocracia para pagamento de serviços, fazendo com que os beneficiários arrendassem os cargos a serventuários.

rem em liberdade até a sentença ser pronunciada, os suplicantes podiam recorrer às fianças, uma “graça” que para ser concedida obrigava a custas avultadas, ou seja, era excecional e só ao alcance de privilegiados socialmente.

Se o pedido de fiança implicasse, também, a segurança da liberdade do réu, a “graça” passava a ser acompanhada por uma carta de seguro que permitia que o acusado fosse protegido para não ser sujeito a vinganças ou a violências de coação. Estas cartas de seguro também eram taxadas e muito desiguais do ponto de vista social.

O lançamento de impostos ou de taxas municipais para fazer face a determinadas necessidades, como obras, reparações ou assistências, era uma “graça” que o monarca podia conceder aos concelhos, a pedido das vereações, para agravarem as condições contributivas das comunidades locais. Tinham que ser, por isso, justificadas, e o tribunal do Desembargo do Paço resistia a concedê-las, preferindo optar por outras soluções, como, por exemplo, a recolha dos excessos das sisas.

Uma das mais emblemáticas “graças” régias era a faculdade para conceder emancipações, isto é, para alterar o estado da idade das pessoas, e destinava-se a dar suplementos de idade ao suplicante de forma que, sendo menor de idade, pudesse adquirir a idade suficiente para casar, herdar, testemunhar ou dispor de bens e rendimentos, sobretudo de bens vinculados.

O mesmo se pode dizer das legitimações, que reconheciam como filho legítimo quem não era, permitindo, por esta via, que um bastardo se tornasse herdeiro ou pudesse dispor de bens. Uma “graça” que era, porém, condicionada aos pareceres dos parentes

mais próximos e dos progenitores, mas que o tribunal apreciava com bastante frequência.

De forma a evitar a imunidade dos magistrados, a citação permitia que os juízes letrados pudessem ser citados para comparecerem noutro tribunal para testemunharem, o que configurava uma situação jurídica invulgar, conveniente para certos réus privilegiados que se beneficiavam destes testemunhos.

A confirmação de privilégios era uma “graça” recorrente, que obrigava a tributos para evitar, justamente, que o privilégio concedido pudesse retornar à Coroa. A confirmação podia prever o tempo de uma vida ou mais¹⁴.

A doação foi uma “graça” muito frequente, que permitia desviar bens ou rendimentos fora das heranças para pagamento de promessas, legados pios ou benefício de certos filhos em detrimento de outros. Embora pertença aos atos de liberalidade régia, geralmente o tribunal do Desembargo do Paço só as concedia depois de recolher testemunhos de terceiros para que a doação pudesse ser insinuada.

Ainda, no âmbito da contrariedade da justiça, a “graça” dos embargos impedia o cumprimento da sentença enquanto decorria o processo de recurso, por isso, era uma forma de tornear o cumprimento das decisões jurídicas.

A extinção de vínculos dos bens era do domínio da “graça” porque não estava limitada pelo tempo e era inalienável, pelo que a desvinculação tinha que dispensar a lei. Estes processos ocupam

14 O quadro jurídico e dogmático não admitia que o bem dado em “graça” perdesse a sua natureza de pertença à Coroa como estipulava a Lei Mental (8 de abril de 1434), evitando a sucessão hereditária.

grande parte da atividade do Desembargo do Paço para constituir capelas e legados pios destinados à salvação da alma dos instituidores, a tal ponto que, durante o governo pombalino, passaram a ser regulados pela justiça para libertar a pequena propriedade para o mercado em lugar de a afetar a fins religiosos. E, também, para aforamentos de bens vinculados, um procedimento afetado pela natureza da propriedade e dos prazos de arrendamento.

A naturalização era outra “graça” destinada a legitimar a mudança de estado, permitindo que alguém que não nasceu no Reino pudesse obter a nacionalidade portuguesa e gozar dos mesmos privilégios dos naturais. Embora tivesse um procedimento típico de um processo de justiça, era tratado no tribunal superior do Desembargo do Paço.

O mesmo acontecia com as provas de direito comum que eram proibidas por lei, portanto, só podiam ter lugar por “graça”, e que se destinavam a provar o que não era possível de provar por escritura ou outro registo notarial, convocando, para o efeito, testemunhas para atestarem os factos. Devido às deficiências dos arquivos da administração e das sobreposições de propriedade, estes processos foram muito utilizados nos aforamentos, rendas, enfiteuses, inventários e encartes das doações régias.

O regime de tutoria para, depois da morte do progenitor, o menor ser tutelado para a sua alimentação, educação e gestão dos bens inventariados era uma “graça” porque tanto podia recair no membro da família mais próximo como num outro que apresentasse melhores condições de vida, ou mesmo alguém fora da família.

A nomeação de um administrador dos bens inventariados por morte de um progenitor que não tivesse deixado testamento era outro expediente de “graça” e podia ocorrer de forma graciosa ou obrigada a certos deveres, como, por exemplo, o impedimento de casar com o titular dos bens.

Esta enumeração de “graças” régias, não sendo exaustiva, marca, contudo, o fundamental deste exercício que, apesar de gracioso, foi sempre tributado, cujas receitas eram significativas para as finanças da Coroa (sobre este assunto ver, por todos, Subtil, 2021c). Tal como os processos de justiça, constituíam uma panóplia de poderes régios que faziam prevalecer a oportunidade sobre a previsibilidade, se bem que, com o correr do século XVIII, muitos se tenham tornado processos de justiça, não só pelas mudanças operadas na doutrina jurídica depois da Lei da Boa Razão (1769), como, em especial, pelas fórmulas de tramitação praticadas no Desembargo do Paço (Subtil, 2021b).

Conclusão

A obsessão pela legalidade, que viria a constituir um imperativo do liberalismo, ou seja, o domínio do direito legislado como fundamental da prática política e administrativa, não fazia parte do imaginário político corporativo, por isso, a justiça era vista com a possibilidade de ser modificada pela “graça”, uma outra forma de fazer justiça, como se fosse absolutamente necessário ponderar a sua aplicação ou admitir, desde logo, que não cobria a constelação das realidades sociais e políticas, justificando outras ferramentas de intervenção que passavam pelo perdão, pelo amor,

pela amizade, pela proteção e por querer a felicidade dos seus vassallos.

Por isso, se a lei era vista como a verdadeira voz do poder do monarca e o juiz a *longa manus* da lei, o detentor da soberania podia, em certas circunstâncias, mudar a lei ou alterar a sua aplicação. Este modelo da justiça e da “graça” constituía o fundamental da cultura política do Antigo Regime e por ele passava um conjunto de atributos do monarca que se impõe pela ameaça do não cumprimento da lei, mas, ao mesmo tempo, pela possibilidade de a fazer dispensar, um poder que se revelava ainda maior do que o ofício da justiça na medida em que demonstrava que o poder de fazer a justiça podia dispensar a sua aplicação.

É verdade que com a Lei da Boa Razão (1769), que redefiniu as fontes de Direito, privilegiou o direito pátrio e regulou a jurisprudência através dos assentos da Casa da Suplicação, emergiu uma nova hipótese de prática da justiça ao devolver aos tribunais, em especial à Casa da Suplicação, a capacidade para interpretar a lei nos seus contornos duvidosos e, desta forma, limitar a intervenção do monarca pela via graciosa ou, pelo menos, torná-la burocrática e assente no domínio do direito (Subtil, 2021a). Mas esta reforma não produziu efeitos imediatos e estendeu-se até ao final do Antigo Regime por necessidade de ter magistrados formados numa outra cultura jurídica depois da reforma da Universidade de Coimbra (1772).

Um tribunal muito especial, o Desembargo do Paço (Subtil, 2011), um tribunal superior da “graça” e não um tribunal de justiça, composto por desembargadores que podiam propor a dispensa das leis, perdoar o cumprimento das penas, a comutação das

mesmas, conceder outros privilégios e mercês, era a instituição régia por onde se materializavam estes processos. O tribunal não apreciava, portanto, as causas em justiça, mas pelo expediente arbitrário da “graça” que desobrigava o cumprimento das leis.

A existência deste tribunal, formado pela elite dos magistrados, cujos membros eram considerados extensões do “corpo régio”, justificava-se porque, apesar de tudo, enquanto ato fora da ordem, o ato régio da “graça” não podia cometer erros ou ser irrefletido, o que obrigava o rei a ser aconselhado, a obedecer a princípios morais, meios e fórmulas para adequar a sua intervenção como justa e equitativa.

Não era, portanto, um ato gratuito que obedecesse ao capricho do príncipe e perdurasse no tempo, ou seja, a produção de benfeitorias, gratidões e excedentes de liberalidade, no plano moral, político e social, podiam sempre ser revertidas. O *habitus* que permitia estas práticas continuadas moldou comportamentos políticos e sociais de tal modo que, em qualquer momento, o monarca podia rever, para mais ou para menos, a atribuição da “graça”.

Nesta medida, o tribunal do Desembargo do Paço tinha, também, competências administrativas para gerir estes processos e intervir, inclusive, na avaliação da carreira dos magistrados letrados, desde a aprovação na entrada da profissão até às nomeações e progressão, através dos exames de bacharéis, das inquirições dos autos de residência e da abertura de concursos. Estas avaliações assentavam na capacidade destes magistrados comporem as consultas de “graça” a submeter ao monarca.

Mas, no plano da justiça, competiria exclusivamente à Casa da Suplicação a produção e a consolidação da jurisprudência para abolir a arbitrariedade resultante da abstração e da complexidade que caracterizava o Direito fundado no *ius commune* (Subtil, 2021b).

Em conclusão, falar sobre a justiça e a “graça” no Antigo Regime, sobre os corpos e as almas dos vassalos, é escolher o que de fundamental caracterizava e sustentava a cultura política do Antigo Regime, violentamente criticada pelo liberalismo e pelas revoluções constitucionais do século XIX. Compreender esta cultura é, por conseguinte, compreender o que de mais particular caracterizou a visão de mundo dos nossos antepassados próximos da assunção doutrinária do individualismo e da soberania parlamentar.

Referências

ATIENZA HERNÁNDEZ, Ignacio. Pater familias, señor y patrón: oeconómica, clientelismo y patronato en el Antiguo Régimen. In: PASTOR DE TOGNERI, Reyna (coord.). *Relaciones de Poder, de Producción y de Parentesco em la Edad Media y Moderna*. Madrid: CSIC, 1990, p. 1411-458.

BOURDIEU, Pierre. Habitus, Code et Codification, *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, v. 64, septembre 1986, p. 40-50.

CAMARINHAS, Nuno. *Juízes e administração da justiça no Antigo Regime*. Portugal e o seu império colonial, 1620-1800. Lisboa: FCT/Gulbenkian, 2010.

CARDIM, Pedro. *Cortes e Cultura Política no Portugal do Antigo Regime*. Lisboa: Cosmos, 1999.

CLAVERO, Bartolomé. Gracia y Derecho, Entre Localización, Recepción y Globalización (Lectura Coral de las Vísperas Constitucionales de António Hespanha com Algumas Respostas Suyas). *Quaderni Florentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno*, vol. 41, n.º 1, 2012, p. 675-763.

HESPANHA, António Manuel. *As Vésperas do Leviathan*. Instituições e poder político. Portugal, século XVII. Lisboa: Edição do Autor, 1986, 2 volumes.

HESPANHA, António Manuel; XAVIER, Ângela Barreto. A representação da sociedade e do poder. In: HESPANHA, António Manuel. *História de Portugal: O antigo regime (1620-1807)*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1993.

HESPANHA, António Manuel. *La Gracia del Derecho, Economía de la Cultura em la Edad Moderna*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

HESPANHA, António Manuel. *A Política Perdida, Ordem e Governo Antes da Modernidade*. Curitiba: Juruá Editora, 2010a.

HESPANHA, António Manuel. *Imbecilias, As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010b.

HESPANHA, António Manuel. *A Ordem do Mundo e o Saber dos Juristas: Imaginários do antigo direito europeu*. Edição do autor. Cidade: Editora, 2017. Kindle.

HESPANHA, António Manuel. *Uma Monarquia Tradicional, Imagens e Mecanismos da Política no Portugal Seiscentista*. Edição do autor. Cidade: Editora, 2019.

OLIVAL, Fernanda. La economía de la merced en la cultura política del Portugal moderno. In: PÉREZ, Francisco José Aranda; RODRIGUES, José Damião (ed.). *De Re Publica Hispaniae: Uma vindicação de la cultura política en los Reinos ibéricos en la primera modernidade*. Madrid: Sílex, 2008, p. 389-408.

SUBTIL, José. *O Desembargo do Paço (1750-1833)*. Lisboa: Edual, 2011 (reimpressão).

SUBTIL, José. Os poderes dos Juizes no Império Português: o caso do Brasil. In: FURTADO, Júnia; ATALLAH, Cláudia; SILVEIRA, Patrícia (coord.). *Justiças, governo e bem comum na administração dos Impérios Ibéricos do Antigo Regime (séculos XV-XVIII)*. Curitiba: Editora Prismas, 2016, p. 33-91.

SUBTIL, José. Estado de Polícia, Revolução e Estado Liberal: homenagem a António Manuel Hespanha. *Cadernos do Arquivo Municipal*, n.º 14, 2.ª série, dezembro de 2020a.

SUBTIL, José. A Economia da *Graça* como dispositivo régio de dominação no Antigo Regime. In: VAQUINHAS, Irene; AMARO, António Rafael; NUNES, João Paulo Avelãs; RODRIGUES, Manuel Ferreira (coord.). *Homenagem a José Amado Mendes*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2020b.

SUBTIL, José. En Las Vísperas del Reformismo, el gobierno de los favoritos y de la cámara regia (Portugal, 1667-1750). In: LOPEZ DÍAZ, María (coord.). *Monarquías ibéricas, poderes y territorios: instituciones, nobleza y dinámicas políticas (siglo XVIII)*. Madrid: Sílex, 2021a, p. 193-221.

SUBTIL, José. La Loi de la raison saine comme inévitabilité pombalienne (1756-1768) et la consécration du proto-libéralisme (1769-1807). In: MARQUES, Cláudia Lima (ed.); CERQUEIRA, Gustavo (ed.); CORNU THÉNARD, Nicola. *Comparaison et Modernisation du Droit à l'aube du XXIe siècle: les 250 ans de la Loi Portugaise de la Raison Saine et la Fonction Modernisatrice du Droit Comparé (Droit Comparé et Européen)*. Paris: Société de Législation Comparé, 2021b, p. 25-50.

SUBTIL, José. Burocracia e tributação sobre a *graça* e as *mercês*, *Análise Social*, 241, LVI (4.º), 2021c, p. 744-765.

PERCEPÇÕES DA CORRUPÇÃO NA AMÉRICA PORTUGUESA: notas sobre as categorias de público e privado

Adriana Romeiro

Dentre as várias definições da palavra corrupção, quando referida à esfera político-administrativa, uma das mais consagradas é, sem dúvida, aquela que remete à apropriação privada de bens públicos, bastante usual em dicionários, enciclopédias e textos jurídicos. No *Dicionário de Política*, de Bobbio, Matteucci e Pasquino, por exemplo, essa palavra designa o favorecimento particular em detrimento do interesse público, sendo assim explicada: “fenômeno pelo qual um funcionário público é levado a agir de modo diverso dos padrões normativos do sistema, favorecendo interesses particulares em troca de recompensa” (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 1998). O Código Penal de 1940, por sua vez, caracteriza o peculato como um tipo específico de corrupção: “apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio” (Costa, 2010).

Essa definição pressupõe, portanto, a separação entre o público e o privado – e para os autores que refutam a aplicabilidade do conceito de corrupção para a Época Moderna, essa cisão só

teria lugar com a emergência do liberalismo no século XIX. De acordo com eles, a patrimonialização dos cargos e ofícios, nas sociedades do Antigo Regime, teria impedido o aparecimento do atual conceito de corrupção, uma vez que os ofícios e postos ligados a administração e governança integravam o patrimônio pessoal de seus ocupantes, de modo a borrar as fronteiras entre bem público e bem particular. Isso também teria sucedido com o reino, entendido como o conjunto das suas terras e gentes, cuja posse pertenceria ao rei, que detinha a faculdade de livre disposição desses bens (Godinho, 1978).

É preciso destacar que as noções de público e privado, nesse caso, têm um sentido muito específico, bastante diferente daqueles enunciados por Jürgen Habermas a respeito da esfera privada; ou dos estudados por Georges Duby e Philippe Ariès, como sinônimos de publicidade e privacidade (Quintão, 2022). Aqui, essas noções remetem às dimensões coletiva e individual: público designa o que é de interesse ou utilidade de todos, isto é, o coletivo; em oposição ao privado, referido ao interesse ou utilidade individual (Rabotnikof, 1998). Esses sentidos aparecem claramente delineados nos textos do período moderno, a exemplo do dicionário de Bluteau, em que o bem comum é sinônimo de bem que pertence a todos, que é comum a todos os vassalos, ao passo que o bem particular diz respeito ao bem individual (Bluteau, 1720).

De fato, antes da renovação historiográfica das últimas duas décadas, a maior parte dos estudos tendia a incorrer em uma perspectiva anacrônica, reiterando um olhar exterior sobre o problema da corrupção, na medida em que não se propunha a investigar as

acepções dessa palavra nos diferentes contextos históricos. Essa linha de interpretação tinha como premissa as definições modernas, aplicáveis a um sistema administrativo altamente burocratizado, para o qual práticas como clientelismo, nepotismo e uso privado do ofício público constituem um desvio.

Não é por outro motivo, aliás, que a inexistência de separação entre as esferas pública e privada, concebida por esses autores como uma disfuncionalidade, explicaria a generalização da corrupção nas sociedades da Época Moderna, imensamente favorecida pela venda dos ofícios e cargos. Um exemplo dessa abordagem é o estudo clássico de Jacob van Klaveren, que, filiado à teoria econômica, assinalou o primeiro esforço de síntese da história da corrupção no mundo colonial hispânico. Seu ponto de partida, porém, repousa sobre um conceito de corrupção bastante discutível, identificado à conduta do agente público que, desprovido de uma ponderação ética sobre o bem comum, explora o ofício como um negócio, com vistas a maximizar os seus rendimentos (Klaveren, 1999, 2009). Outro exemplo de estudo que tem por premissa as definições atuais é dado pelo sugestivo título do livro de Madrazo Santos, *Estado débil y ladrones poderosos en la España del siglo XVIII. Historia de un peculado en el reinado de Felipe V*, no qual o autor se propõe a trazer à luz “os roubos e as trapaças descaradas dos poderosos”, sem, contudo, explorar os usos semânticos desses termos, o que resulta numa avaliação moral dos atores do passado a partir dos valores do presente (Madrazo, 2000).

Já há algum tempo, os estudiosos renunciaram ao emprego das atuais acepções de corrupção, substituindo-as pelo levantamento e pela análise dos seus usos e ocorrências nas mais di-

ferentes tipologias de texto, num procedimento metodológico claramente inspirado na história conceitual de Koselleck (2002). Grande parte desse esforço visou, num primeiro momento, elidir os riscos do anacronismo, destacando as especificidades de que se revestiu esse vocábulo, de modo a se identificar as suas descontinuidades, em detrimento das permanências. Desde então, a tendência dos estudos, especialmente os voltados para o universo hispano-americano dos séculos XVI ao XVIII, tem sido a de apontar o quanto as formulações sobre corrupção se inserem numa lógica própria, estruturadas a partir de sistemas de crenças e valores irredutíveis às referências e categorias contemporâneas.

Isso não impediu, porém, que os estudiosos percebessem que muitas das práticas hoje associadas à corrupção – no sentido de apropriação privada de bens públicos – foram também objeto, na Época Moderna, de forte condenação moral, sendo responsáveis, nos textos político-morais, pelo processo de degeneração da República. O argumento que sustentarei ao longo deste ensaio diz respeito à existência, na América Portuguesa, de categorias de público e privado, responsáveis por traçar uma fronteira – nem sempre muito nítida – entre o lícito e o ilícito em relação à atuação dos governantes e oficiais régios. Isso equivale a afirmar que uma das causas da corrupção, no imaginário político colonial, dizia respeito precisamente à apropriação privada de bens públicos. Evidentemente, tais noções não se superpõem completamente às acepções atuais – e, como observam Andújar, Feros e Ponce Leiva, “uma tentativa de classificar os elementos que poderiam se chamar ‘privados’ ou ‘públicos’ em um sentido moderno correria o risco de gerar anacronismos, uma vez que a linha de

demarcação entre os dois conceitos não estava ainda bem traçada na geometria política do absolutismo” (Andújar; Feros; Ponce Leiva, 2017). Em história, as semelhanças podem ser enganosas, e não se pode esquecer que essas categorias – como, aliás, todo o resto – se inscreviam em visões de mundo muito particulares, que funcionavam a partir de concepções e crenças enraizadas em um contexto histórico distinto do atual.

O objetivo deste ensaio é investigar os sentidos das categorias de público e privado correntes no imaginário político da América Portuguesa, indagando em que medida elas teriam alguma validade teórica para o estudo da corrupção no período colonial. Para esse propósito, foi selecionado um *corpus* documental bastante específico: as denúncias de corrupção que envolviam algum tipo de proveito econômico, indagando em que medida elas mobilizam e conferem sentido a essas categorias. Esse critério de seleção permite identificar as situações em que estava em jogo a dicotomia público e privado – ainda que, cumpre destacar, seja possível abordar essa problemática a partir de perspectivas diferentes, como é o caso dos conceitos de “pessoa pública” e “pessoa privada”, a exemplo do estudo de Pilar Ponce Leiva sobre a natureza do homem público na Época Moderna (Ponce Leiva, 2016).

Tomar o alheio

O ato de tomar o alheio, praticado por oficiais régios, figurava, na Época Colonial, como uma das condutas que concorriam para a corrupção do corpo político. Se a noção de corrupção, no sentido de desvio moral ou político, não era estranha ao ima-

ginário político da Época Moderna, é de se notar, porém, que, ao contrário do uso atual da palavra, que recobre as práticas, confundindo-se com elas, as práticas não eram consideradas em si corruptas: elas desencadeavam o processo de corrupção da República (Romeiro, 2017). É a partir do final do século XVIII que a palavra viria a sofrer um crescente deslizamento semântico, tornando-se, aos poucos, sinônimo de práticas corruptoras, como deixa ver o dicionário de Antônio de Moraes Silva (Silva, 1813, p. 479).

O título LXXIV do Livro V das Ordenações Filipinas dispunha sobre “os oficiais del Rei que lhe furtam, ou deixam perder sua Fazenda por malícia” e estabelecia como pena aos infratores a perda do ofício e a restituição dos valores furtados. Na letra da lei, oficiais que roubassem o rei incorriam no castigo que então se aplicava aos ladrões, com os quais partilhavam a mesma natureza delituosa (Ordenações Filipinas, 1870). E, de fato, um dos itens a serem inquiridos às testemunhas, nos autos de residência dos mais diferentes escalões da administração colonial, era se o indivíduo “se intrometeu na administração da Fazenda Real, e se teve cuidado do aumento dela, e que não houvesse nas rendas suborno...”¹. É por essa razão que as sentenças de residências aludem, invariavelmente, ao “desinteresse” e à “limpeza de mãos” dos investigados, a exemplo da sentença dada a Pedro de Unhão Castelo Branco, ouvidor-geral da capitania do Rio de Janeiro, em que consta ter atuado “com mãos muito lavadas do interesse”². Ou a sentença passada ao governador Alexandre de Sousa Freire,

1 Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Pará, caixa 13, doc. 455.

2 AHU, Rio de Janeiro, Castro Almeida, caixa 8, doc. 1390-1391.

que, tão desinteressado dos negócios, chegou a “perder muitas de suas fazendas”³.

Na linguagem da época, empregava-se a expressão “limpeza de mãos” para designar a lisura e idoneidade no trato com o dinheiro alheio – uma das qualidades mais destacadas nos que se empregavam nos ofícios da governança (Elliott, 2004). O respeito incondicional à fazenda dos particulares e à Fazenda Real conformava, portanto, uma virtude necessária aos homens públicos, a tal ponto que regressar a Portugal mais pobre do que se havia partido, depois de servir nas conquistas ultramarinas, constituía uma prova inequívoca de que o amor e a lealdade ao serviço régio haviam se sobreposto às conveniências mundanas e à atração do vil metal.

Com efeito, para exaltar a conduta irrepreensível do governador-geral Roque da Costa Barreto, António Vieira contou que ele havia saído do Brasil “mais pobre de fazenda e mais rico de opinião que muitos de seus antecessores”, sugerindo que a limpeza de mãos estava longe de ser uma virtude comum aos governantes do ultramar (Azevedo, 1928). A respeito do conde de Alvor, que havia sido vice-rei na Índia e se encontrava então de passagem pela Bahia em 1687, o pregador português escreveu: “perseverou os cinco anos que estive na Índia, de onde vem tão endividado como outros ricos” (Azevedo, 1928).

Entre os séculos XVI e XVIII, as fontes abundam em alusões tanto à limpeza de mãos quanto ao seu antônimo, o interesse particular. Em 1604, a câmara de Olinda e Pernambuco, por

3 AHU, Bahia, Luísa da Fonseca, caixa 22, doc. 2620.

exemplo, louvou ao rei o bom comportamento de Diogo Botelho à frente do governo-geral, informando que ele tudo fizera em prol do “acrescentamento” da Fazenda Real⁴. Também os oficiais da câmara de Salvador declararam unanimemente que ele sempre fora “mui zeloso da Fazenda de Vossa Majestade, trabalhando a fim de fazer crescer os contratos e procurando não gastar em trincheiras e outras obras de fortificação e públicas...”. E, para atestar a sua inegável lisura, asseveraram que “procurando sempre o bem comum, se mostrou inteiro e limpo em não tomar cousa alguma a ninguém pelo que está endividado e vai pobre”⁵.

Tomar o alheio – conforme a expressão cara a Antônio Vieira – significava, portanto, atentar contra o bem comum e, por essa razão, contrariava o preceito que deveria nortear a ação dos governantes, expresso na obrigação de se sobrepor o interesse comum ao interesse particular. O homem público – categoria heterogênea, que abrangia ministros, conselheiros, secretários, oficiais e o próprio monarca – distinguia-se do particular, porque este “não tem ofício público”, isto é, “vive particularmente consigo, sem cargos, nem dignidades na República”, como explicou Raphael Bluteau, evocando o *homo privatus* de Cícero (Bluteau, 1720). E, dedicado aos negócios da República, o homem público deveria buscar tão-somente o bem comum, apartando-se das próprias conveniências.

Vícios como cobiça, avareza e ambição mostravam-se então incompatíveis com a nobre e elevada missão de governar

4 Correspondência de Diogo Botelho (1602-1608). *Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro*, v. 74, parte I, 1910, p. 24.

5 Correspondência de Diogo Botelho (1602-1608), p. 30.

os povos, atuando como uma espécie de agente desagregador da República. Acusações contra governantes e oficiais régios cobiosos são especialmente pródigas nas fontes coloniais, a exemplo da denúncia dos oficiais da câmara de Salvador, ainda em 1562, sobre a avidez com que o governador-geral Mem de Sá havia se lançado aos negócios locais, tomando para si as atividades mais lucrativas; ou as críticas de Tiradentes à insaciável fome de ouro, por parte do governador D. Luís da Cunha Meneses e de sua “quadrilha de criados”⁶.

Raramente, porém, essas queixas se limitavam a questões de natureza exclusivamente econômica, e, mesmo nos casos em que tinham por foco o enriquecimento ilícito das autoridades, combinavam também culpas de teor mais propriamente político, subsumidas em termos como “abusos”, “vexações”, “tirantias” – que se opunham à noção de liberdade reivindicada pelos vassallos – e culpas relativas à moral e aos costumes. Tal indistinção devia-se ao fato de a prática do roubo ser vista como uma das expressões da tirania e do despotismo, e, nesse sentido, o desejo de enriquecimento inseria-se num repertório mais amplo de delitos e abusos, com os quais se confundia, sem que se revestisse de uma especificidade.

6 Carta dos oficiais da Fazenda da cidade do Salvador. Salvador, 24 de jul. 1562. *Anais da Biblioteca Nacional*, v. 27, 1905, p. 239; *Autos de devassa da Inconfidência Mineira*. Introdução de Lafayette Luiz Doorgal de Andradá. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2016, v. 5, p. 117.

Furtar de quem?

Um exame cuidadoso das petições e representações enviadas a Lisboa revela que o furto praticado pelas autoridades coloniais podia incidir, grosso modo, sobre os indivíduos em particular, sobre a Fazenda Real e sobre a comunidade dos vassalos. No primeiro caso, estão as denúncias que envolviam indivíduos que haviam sido vítimas de extorsões e roubos, por parte dos governantes, sendo eles, em sua maioria, os responsáveis por encaminhar as queixas ao Conselho Ultramarino. No segundo caso, a Fazenda Real é representada pela figura do monarca, sobre quem incide o prejuízo econômico causado pelos malfeitos de seus oficiais. E o último caso se refere às situações em que o alvo da ganância das autoridades locais consiste na totalidade da população, que, em geral, se apresenta como “o povo dessa cidade” – fórmula bastante comum nessa tipologia documental. Evidentemente, essas instâncias não são excludentes, sendo, no mais das vezes, concomitantes: um exemplo disso são as sátiras que vieram à luz em Vila Rica no ano de 1732, em que se acusa o governador D. Lourenço de Almeida de enriquecer às custas tanto da Fazenda Real quanto dos “povos das Minas”, além de enumerar todos os indivíduos prejudicados com as suas estratégias de acumulação de patrimônio (Romeiro, 2018).

As queixas sobre os danos econômicos infligidos à comunidade dos vassalos versam, em geral, sobre a apropriação particular de recursos destinados ao proveito de todos, que, nessas situações, se viam privados dos seus benefícios. Também integravam esse tipo de queixa o descuido e a negligência com os

bens públicos – um governador do Rio de Janeiro, por exemplo, foi acusado de não cuidar da manutenção das fortalezas daquela cidade, recusando-se a visitá-las e a realizar as obras de que necessitavam –; a falta de investimentos em obras de interesse comum; o desperdício de itens necessários à defesa das vilas e cidades, como era o caso da pólvora; o mau uso de recursos destinados às obras públicas – como aconteceu com o governador Fernando Martins Mascarenhas de Lencastre, acusado de gastar muito dinheiro na construção de um palácio, descrito como uma “suntuosa torre”, montante que, segundo o denunciante, poderia ter sido utilizado para a realização de “obras úteis”⁷.

Em comum, essas queixas giram em torno das práticas de furto, do desvio e do descuido em relação aos bens de uso comum, originadas pela cobiça, pela inépcia ou pela desídia, e que têm como principal consequência a violação do bem comum. O respeito e o zelo para com os bens públicos constituía uma das principais atribuições dos governantes, sendo, por isso mesmo, um dos itens de inquirição nos autos de residência, como se pode ver na devassa que sofreu Salvador Correia de Sá e Benevides, na qual as testemunhas deveriam responder “se algum governador dos que foram do dito tempo a esta parte fez alguma fortaleza que não fosse necessária para a defesa daquele estado ou sendo lhe aplicou mais ordenados do que convinha sem ordem de S.M.”⁸.

A expressão “bem público” – no sentido de patrimônio público – circulava intensamente no vocabulário político da América Portuguesa, numa acepção idêntica àquela registrada por Raphael

7 AHU, Rio de Janeiro, C.A., caixa 15, docs. 2990-3015.

8 AHU, Rio de Janeiro, C.A., caixa 2, doc. 312.

Bluteau, ou seja, como sinônimo de bem que pertence a todos, que é comum a todos os vassallos (Bluteau, 1720). Na qualidade de bens públicos, destinados ao uso coletivo, pontes, fontes, chafarizes, caminhos, calçadas, fortalezas, ruas, rossio, cadeia e “outras coisas tocantes ao bem comum” deveriam ser utilizados em prol de toda a comunidade, furtando-se assim à apropriação particular⁹. Portanto, os bens públicos, ao contrário dos bens particulares, prestavam-se ao bem comum.

Das diferentes modalidades de furto, aquelas que incidiam diretamente sobre os bens públicos foram, sobretudo, os cometidos contra as câmaras, as principais responsáveis por sua administração. Criadas para atuar em prol do bem comum, conforme expressão corrente nos autos de vereança, às câmaras competia a gestão do patrimônio público, formado por terrenos, edificações, terras aforadas, e dos tributos locais, resultantes da arrecadação fiscal e da arrematação dos contratos. Nas mãos dos camaristas estavam as obrigações financeiras relativas à administração municipal – e de tudo isso deviam prestar contas ao rei por meio de relatórios detalhados das receitas e despesas (Lisboa, 2013). Por essas instituições municipais passavam não só os recursos destinados à conservação das vilas e cidades – cuja utilização dependia das resoluções dos camaristas –, mas também as rendas régias, que deveriam ser remetidas a Lisboa, com um rigoroso

9 Cortes de Évora, 1481-1482. Capítulo 25. Item quanto ao agravo que segundo apontais nosso povo recebe em se escusarem muitos de pagar, e servir nas pontes, fontes e chafarizes, caminhos, calçadas e outras coisas tocantes ao bem comum. In: *Alguns documentos para servirem de provas à parte 2ª. das memórias para a história e theoria das cortes gaeas*. Lisboa: Impressão Régia, 1828, p. 277.

balanço da sua arrecadação. Disso resultou uma série de conflitos entre as instituições camarárias e as autoridades metropolitanas, essas últimas acusando aquelas de se apropriarem ilicitamente das “rendas de Sua Majestade” e de se recusarem também a prestar contas delas¹⁰.

Invocando o zelo com a integridade do patrimônio da República, os camaristas insurgiram-se, com frequência, contra as investidas do centro político e das autoridades locais sobre os recursos das câmaras, como as rendas municipais e os bens de uso comum. Nesses discursos, o bem comum figura como a pedra de toque da condenação moral dos que, atentando contra a coisa pública, a desviavam de sua justa finalidade, isto é, do interesse dos povos. Há inúmeros exemplos dessa distinção entre o público e o privado nas fontes camarárias. A apropriação, por particulares, das terras do rossio das vilas foi um dos problemas mais comumente enfrentados pela edilidade colonial. Em 1706, os oficiais da câmara de São Paulo acusaram o capitão-mor Pedro Taques de Almeida de ter tomado para si um capão pertencente ao rossio, observando que essa apropriação era contrária à “utilidade pública”, posto que era utilizado para o “bem comum de todo esse povo, para tirarem madeiras, lenha, canas, e cipós como mais destinado para o bem comum sem contradição de pessoa alguma” (Godoy, 2015).

O assalto aos bens da República, cuja gestão estava a cargo das câmaras, suscitava enorme indignação entre os moradores e as autoridades coloniais. Em 1660, os camaristas do Rio de Janeiro

10 *Documentos Históricos*: consultas do Conselho Ultramarino. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1950, v. 88, p. 198-199.

se amotinaram contra o governador Thomé Correa de Alvarenga, acusando-o, entre outras coisas, de obrigar os oficiais da câmara a lhe entregarem 150 mil réis para o pagamento das casas em que vivia, sem que houvesse ordem régia para tal (Lamego, 1913). Quando, em 1666, as quatro câmaras de Pernambuco escreveram ao rei para explicar as razões da deposição do governador Jerônimo Furtado de Mendonça, responsabilizaram-no pelo descaminho “por meios ilícitos” da Fazenda Real, tendo se apropriado das rendas pagas pelo povo para o sustento dos soldados e dos donativos feitos ao dote da rainha da Grã-Bretanha – ambos recursos administrados pelas câmaras locais¹¹.

Em 1685, um anônimo escreveu ao rei para denunciar os abusos praticados pelos vereadores de Olinda, que, em suas palavras, “trinchavam” como se fossem suas as rendas de 70 a 80 mil cruzados obtidas anualmente pela câmara dessa cidade. Para impedir que esses recursos fossem ilegitimamente apropriados, sugeria o envio de um oficial da Contadoria-Geral do reino para Olinda com o objetivo de supervisionar esses gastos (Rau; Silva, 1955).

Mais de sessenta anos depois, em 1748, os camaristas de Cabo Frio indignaram-se quando o capitão-mor presenteou um amigo com as pedras de uma fortaleza pertencente à cidade, depois de tê-la desmanchado. Argumentaram que o monumento não só pertencia à vila, mas que “ainda podia ser necessário para a defesa da terra”¹². Esse cuidado com os bens públicos repete-se em inúmeras representações e petições, nas quais se nota tanto a

11 AHU, Pernambuco, caixa 9, doc. 825.

12 AHU, Rio de Janeiro, C.A., caixa 60, doc. 14109.

censura à natureza e ao volume dos gastos feitos pelas câmaras municipais, quanto a crítica ao desleixo e à negligência com que se geria o patrimônio das vilas e cidades, evidenciando assim a convicção de que os oficiais camarários não estavam autorizados a despendar os recursos públicos ao seu bel-prazer.

O argumento principal exposto nessas fontes amparava-se na distinção entre os bens particulares dos homens públicos e o patrimônio público, isto é, o conjunto dos bens pertencentes à *res publica* e destinados à sua utilidade. Essa separação encontrava-se bem consolidada também nas Ordenações Filipinas, as quais traçavam uma linha divisória entre os bens privados dos oficiais e os bens públicos, ao estabelecer, por exemplo, que os danos causados às obras públicas, em razão da negligência dos vereadores, deveriam ser reparados com recursos dos próprios oficiais (Ordenações Filipinas, 1870).

Ainda que a prática tendesse a esfumçar tal separação, posto que os oficiais das câmaras abocanhavam para si e para os amigos e familiares parte do patrimônio das vilas e cidades – como mostram, por exemplo, os estudos sobre concessão das terras pertencentes aos municípios (Ribeiro, 2010) –, não resta dúvida de que se tratava de uma transgressão a normas juridicamente definidas e socialmente compartilhadas (Comissoli, 2006). E, por essa razão, ensejavam escândalo e nutriam o caudal de denúncias que chegavam até o Conselho Ultramarino.

Ao menos no plano dos discursos, as câmaras souberam manejar, com grande destreza, o sentido mais profundo de suas funções, apresentando-se como legítimas portadoras dos interesses de toda a comunidade, e, ao fazê-lo, conferiam à atuação de

indivíduos particulares um sentido coletivo, traduzido na noção de bem comum (Hansen, 2004). Nessa retórica, o interesse comum deveria se sobrepor aos interesses privados – e assim o alardeavam mesmo nas situações, tão corriqueiras, em que os camarários legislavam em favor dos próprios privilégios, escudados no argumento de que, por não serem remunerados, mereciam algum tipo de compensação (Fragoso; Gouvea; Bicalho, 2000).

Não era apenas o patrimônio administrado pelas câmaras que gozava de um caráter público – no sentido de pertencer à República e se orientar para o bem comum. Públicos também eram os recursos levantados por meio de fintas, donativos e contribuição para a execução de alguma finalidade coletiva – e, nesses casos, o desvio deles costumava ser visto como um roubo infligido a toda a comunidade, suscitando especial indignação nos moradores. Previstas nas Ordenações Filipinas, as fintas constituíam uma forma de levantamento de recursos para a execução de benfeitorias públicas quando as câmaras se encontrassem financeiramente exauridas. Um bom exemplo dessa percepção é a denúncia do provedor da Fazenda Real Domingos Correia, contra o governador Salvador Correia de Sá e Benevides, datada de 1643. Para o provedor, o governador teria furtado a população quando se apropriou dos recursos arrecadados por meio de fintas para a construção de obras públicas, como sucedeu quando cobrou cem caixas de açúcar para fortificar um outeiro, limitando-se, porém, a roçar o mato, sem prestar conta do dinheiro arrecadado; ou quando embolsou a quantia de 70 mil cruzados, obtida graças a uma finta paga pelos moradores para a construção de uma fortaleza no alto da cidade, tendo depois feito uma obra de “terra e taipa de

pilão” que não custou mais que 10 mil cruzados¹³. Além de roubar o povo por meio desses expedientes, o governador ainda teria se locupletado “com os dinheiros da Fazenda Real” – segundo um extenso e minucioso relatório do provedor dessa instituição no Rio de Janeiro (Lamego, 1913).

A distinção entre os “dinheiros dos povos” e “os dinheiros da Fazenda Real”, recorrente nas denúncias de corrupção, é muito significativa. Ela revela que, ao contrário, desses recursos arrecadados por meio de fintas e donativos, e dos bens de uso coletivo administrados pelas câmaras, os recursos pertencentes à Fazenda Real não gozavam, na percepção dos vassalos coloniais, de uma dimensão pública, no sentido de pertencerem aos povos e se destinarem ao bem comum. Com efeito, na linguagem das denúncias, havia uma clara separação entre os bens públicos e os bens régios, isto é, a Fazenda Real.

A esse respeito, o robusto volume de culpas atribuídas ao governador de Salvador Correia de Sá e Benevides permite identificar, a partir das filigranas semânticas da linguagem empregada, as vítimas, na visão dos súditos americanos, dos furtos desse tipo. Referindo-se às ilegalidades cometidas por Sá e Benevides, o provedor da Fazenda do Rio de Janeiro Domingos Côrrea diferenciou os roubos feitos ao rei daqueles feitos aos povos: segundo ele, o governador havia “desencaminhado à fazenda de Vossa Majestade mais de 150 mil cruzados, e possui junto com mais de cem mil que desencaminhou ao povo”¹⁴. Esta última quantia procedia de fintas e donativos com os quais a população havia

13 AHU, Rio de Janeiro, C.A., caixa 2, doc. 268.

14 AHU, Rio de Janeiro, C.A., caixa 2, doc. 268, fl. 9.

contribuído para a realização de obras públicas, como a construção de uma muralha, e para o financiamento de armadas para a defesa do litoral, e que teriam sido apropriados ilicitamente pelo governador¹⁵. Nesse caso, as ilicitudes de Salvador Correia de Sá e Benevides haviam infligido um grave prejuízo aos povos – o que não acontecia quando se tratava dos desvios cometidos contra a Fazenda Real, cujo único afetado era a pessoa do soberano.

Ao contrário do que postulava uma vertente jurídico-política muito influente desde o final da Idade Média sobre a dimensão pública da Fazenda Real, as denúncias não consideravam as fraudes contra os cofres régios um ataque à comunidade dos vassalos, ou seja, à República, mas tão-somente à pessoa do monarca. E, embora na percepção dos vassalos esse tipo de roubo não os atingisse diretamente, ainda assim provocava escândalo e indignação, posto que se tratava de um delito, uma falta moral, ainda mais inaceitável num homem público, obrigado a atuar de forma justa e virtuosa.

Ilegalidades como o descaminho e o contrabando tendiam a ser vistas, em geral, como um dano exclusivo à Fazenda Real, porque implicavam a sonegação dos direitos régios, resultando, conforme a expressão da época, em “considerável perda da Fazenda de Vossa Majestade”¹⁶. Igualmente, fraudes cometidas em órgãos fazendários e alfandegários, destinados à arrecadação e à administração dos tributos e rendas régias, como alfândegas, provedorias, superintendências e intendências, configuravam crimes cometidos contra a Fazenda Real e, por isso, contra o monarca,

15 AHU, Rio de Janeiro, C.A., caixa 2, doc. 268, fl. 9.

16 AHU, Cabo Verde, caixa 4, doc. 341.

sem que afetassem diretamente o corpo da República. Ainda que essas rendas se destinassem, em sua maior parte, à sustentação econômica da colonização – como o pagamento de soldados, a manutenção dos órgãos e estruturas da administração e suas respectivas folhas de pagamento, a construção de obras públicas, a defesa e fortificação das vilas e cidades, o financiamento das guerras contra indígenas, invasores estrangeiros e quilombos, entre outros –, revertendo assim em benefício de toda a República, o certo é que se identificavam os rendimentos administrados pela Fazenda Real ao patrimônio particular do rei, mesmo no caso dos tributos cuja arrecadação ficava a cargo das câmaras (Carrara, 2008). Aliás, uma tópica que ganharia força sobretudo no século XVIII versava, precisamente, sobre a omissão financeira do monarca na obra de colonização, traduzida na expressão “às custas do nosso sangue, vidas e fazenda” – e que, depois, combinando-se com a tópica da cobiça dos ministros ultramarinos, daria origem à metáfora do rei como uma esponja a chupar as riquezas da terra, como dizia Tiradentes (Romeiro, 2023).

Essa percepção da Fazenda Real como coisa privada reforçava-se, por sua vez, nas fórmulas empregadas na comunicação oficial do monarca com os vassalos ultramarinos, segundo as quais o bem comum parecia se confundir com os seus interesses pessoais. Expressões como “meu real serviço”, “minha real Fazenda”¹⁷, “em utilidade da minha real Fazenda”¹⁸, “em benefício da minha real Fazenda”¹⁹, “meus reais quintos”, entre outras,

17 *Documentos históricos*, ano 1928, v. 1, p. 48.

18 *Documentos históricos*, ano 1928, v. 1, p. 85.

19 *Documentos históricos*, ano 1928, v. 1, p. 85.

sugeriam fortemente o caráter privado do patrimônio régio²⁰. Não obstante, o trato com a Fazenda Real exigia zelo e limpeza de mãos, o que significava que seus bens e rendimentos não podiam ser objeto de apropriação particular. De acordo com os vereadores do Rio de Janeiro, era o respeito à Fazenda Real que lhes impunha o dever de escrever ao rei, em 1704, para denunciar as irregularidades cometidas pelo governador D. Álvaro da Silveira e Albuquerque. Entre as inúmeras acusações, constava a de que ele pretendia obter a autorização régia para nomear os capitães de ordenança, sem consulta prévia à câmara. Receavam os camaristas que o governador viesse a prover, nesses postos, “pessoas indignas, que por se acrescentarem, não reparam em dispêndios”; além disso, opunham-se ao nome de um certo sujeito interessado em arrematar o contrato dos couros – “patrocinado e favorecido” pelo governador – porque, no passado, ele havia causado “notável prejuízo à Fazenda Real”²¹.

Também os moradores se indignavam com a usurpação dos recursos régios: em 1645, um vigário do Estado do Maranhão e Pará escreveu ao rei para se queixar do governador Feliciano Correia, a quem responsabilizava pela situação de abandono em que se encontrava aquela capitania. Fortalezas sem reparos, falta de mantimentos – a ponto de os soldados morrerem de fome –, munições deterioradas, tudo isso porque o governador não tratava “mais que de se pagar a si roubando a fazenda a Vossa Majestade”²². Alvo de uma série de graves denúncias, Salvador Correia

20 *Documentos históricos*, ano 1928, v. 1, p. 173.

21 AHU, Rio de Janeiro, C.A., caixa 14, doc. 2818.

22 AHU, Maranhão, caixa 2, doc. 169.

de Sá e Benevides também foi acusado de ter se apropriado de “muito bronze, e muita quantidade de sal”, além de ter metido em seus navios “peças de artilharia e muitas munições” – desviando-os da Fazenda Real²³.

Ladrões da República

No célebre *Sermão do Bom Ladrão*, pregado em 1655, António Vieira desenvolve um argumento muito interessante. Referindo-se aos ministros ultramarinos, ele escreveu: “o que costumam furtar nestes ofícios e governos os ladrões de que falamos, ou é a Fazenda Real, ou a dos particulares”, acrescentando que havia uma distinção entre ambos os tipos de furto, uma vez que “a fazenda do particular é sua, a do rei não é sua, senão da República”. Por essa razão, competia ao monarca a obrigação de restituir à Fazenda Real, diferentemente do particular, que poderia perdoar o roubo, acrescentando que o rei “é tutor e como depositário dos bens e erário da República” (Vieira, 1683).

Vieira retoma aqui uma tópica da literatura política do seu tempo: a ideia do monarca como tutor da República – e não o seu proprietário. De acordo com essa proposição, o monarca limitava-se ao papel de mero administrador dos recursos econômicos, os quais se destinavam a fins legítimos, isto é, ao bem comum; ao mesmo tempo, essa tópica estabelece uma cisão entre os bens pessoais do príncipe e os bens administrados em prol da comunidade política. Como aponta Pablo Ortega Rico, um indício da

23 AHU, Rio de Janeiro, C.A., caixa 2, doc. 268.

disseminação dessa ideia na literatura política é a sua ocorrência na obra *De regimine principum*, de Egidio Romano – um texto muito difundido e glosado ao longo de toda a Época Moderna (Ortego Rico, 2021). Bastante influente na Península Ibérica, a tópica seria retomada por Antonio de Guevara, para quem o monarca haveria de “dar conta a Deus dos bens da república, não como senhor, senão como tutor” (Guevara, 2017). A mesma formulação seria desenvolvida por Saavedra Fajardo: para ele, em razão de o reino constituir um “bem público”, e, portanto, alheio, “não tem o rei tão livre disposição nele como em seus bens os particulares”. E isso porque, na fundação da comunidade política, os vassalos, reduzidos a uma só cabeça, adquiriram “um certo direito que visa à sua conservação e segurança, e também o seu lustro e grandeza...” (Saavedra, 1988). Ao que parece, ao longo do século XVIII consolida-se definitivamente a imagem do monarca como administrador dos bens públicos, e grandes juristas, como Pascoal José de Melo Freire, sustentariam que, por não estarem os bens públicos em seu domínio e propriedade, “estão certamente em seu império e administração; eis por que poderá dispor deles para o bem comum da nação, que resulta da justa e necessária distribuição dos prémios” (Freire, 1967).

A distinção entre o patrimônio da República e o patrimônio privado do rei encontra-se fortemente enunciada também nos textos do jurista português Jorge de Cabedo, que, escrevendo no século XVI, separou os direitos reais, “que competem ao rei como senhor da coroa do reino, que são desta e de que ele não é senão administrador, visando o sustento do estado da coroa”, daqueles que “o rei tem enquanto privado”. Evidência dessa separação, a

Lei Mental de 1434 estabeleceu a natureza temporária das doações dos bens da Coroa, o que, na prática, retirava do monarca a faculdade de concedê-los a seu bel-prazer (Hespanha, 1995). No século XVII, o jurista Domingos Antunes Portugal retomaria a distinção entre os “bens privados do reino” e os “bens públicos”, identificando esses últimos com os bens da Coroa e, como tal, inalienáveis (Hespanha, 2015). Manuel Alvares Pegas, reverberando um lugar-comum em seu tempo, separava o patrimônio privado do soberano – “enquanto pessoa orgânica” – do patrimônio público – “enquanto rei, e a que chamam domínio da coroa e cuja propriedade respeita à majestade e à coroa” (Hespanha, 2015).

Concepções doutrinárias desse tipo abundavam nos escritos da época. O padre Manuel da Costa, autor da célebre *Arte de furta*, dizia que o rei que governa segundo as leis sabe que “até o que possui não é seu, e que lhe é dado para conservar seus vassallos...” (Costa, 1652). Entre os tratadistas ibéricos, o rei é “aquele que rege a multidão de uma cidade ou província com vista ao bem comum”, sendo a República definida como “cousa pública” (Godinho, 1978). Nesse sentido, o conjunto de bens da República – incluindo a Fazenda Real, os tributos, os direitos régios e os rendimentos – servia à finalidade da comunidade política, ou seja, ao bem comum, o que pressupunha a harmonia entre a vontade do rei e a dos povos, e o respeito aos direitos de todos. Numa obra publicada em Lisboa no ano de 1819, uma espécie de manual sobre práticas de tombo, aparecia bem vincada a distinção entre os bens da Fazenda Real e os “bens patrimoniais do rei, como homem contemplado particularmente, sem soberania e majestade” – separados, por sua vez, dos bens da Coroa, “que pertencem ao

patrimônio do Rei, como Soberano Senhor da Nação” (Menezes, 1819).

Ao contrário, porém, desses escritos dos tratadistas ibéricos, segundo os quais o roubo contra a Fazenda Real constituía um roubo contra os povos, as queixas e denúncias revelam a percepção de que o patrimônio régio não se revestia de um caráter público – e tampouco concorria para o bem comum, pois servia tão-somente para atender às necessidades do monarca, sem beneficiar o conjunto da população. Ao que tudo indica, esse não era um entendimento consensual entre os teóricos da Época Moderna. Na longa exposição de Antonil sobre a obrigatoriedade do pagamento dos quintos na região mineradora, por exemplo, é possível perceber a existência de duas interpretações distintas e excludentes sobre a natureza da Fazenda Real: de um lado, a de que ela integraria o patrimônio real, como propriedade do monarca; de outro, a de que se destinaria aos gastos em prol da República, orientando-se para o bem comum. Sobre os quintos, ele escreve que é “um justo tributo ordenado para bem da República ou como cobra a pensão que [se] impõe sobre qualquer outra parte do seu patrimônio [régio]” (Antonil, 1968). As ponderações do jesuíta toscano, em especial o seu esforço em argumentar, a partir dos escritos de teólogos, juristas e pensadores, que competia ao monarca o direito do domínio e da posse das minas de ouro descobertas nos sertões dos Cataguases, visavam, na verdade, refutar interpretações de que seriam bens públicos, disponíveis ao livre usufruto da população. Aliás, é de se ressaltar que a tensão entre o público e o privado esteve, ao longo do período colonial, na origem das críticas recorrentes à prática de estancos e monopólios, sob

a alegação de que impediam o acesso dos moradores aos lucros legítimos das atividades econômicas. Como aponta o estudo de Régis Quintão, uma das principais justificativas para a prática de ilicitudes no Distrito Diamantino, fosse no período dos contratos ou do monopólio régio, amparava-se na ideia de que a exploração dos diamantes deveria ser franqueada a todos os moradores, para que a riqueza proporcionada por essa atividade fosse acessível a todos – e não apenas à pessoa do monarca (Quintão, 2022).

A tópica do prejuízo à Fazenda Real circulou intensamente nas queixas contra as autoridades coloniais como um expediente retórico para persuadir o centro político, associando o dano financeiro dos vassallos ao empobrecimento dos cofres régios. Em 1643, por exemplo, os camaristas do Rio de Janeiro relataram ao rei que “os abusos e insolências”, nascidos da “cobiça dos ministros do Brasil”, haviam posto aquela cidade em estado “de miséria e confusão”, explicando que o costume dos oficiais da Fazenda de exigir suborno dos navegantes – “mimos e percalços” –, oprimindo-os na entrada e saída das embarcações, opunha-se “ao aumento e conservação da dita capitania”, pois essa dependia do comércio e da navegação. Segundo eles, por causa dessas cobranças ilegítimas e insuportáveis não haveria quem quisesse “a ela navegar de que se seguirá diminuição na dita cidade”²⁴.

A ambição desenfreada dos oficiais da provedoria extravasava os limites de um furto praticado contra os navegantes para assumir proporções que ameaçavam o conjunto da República, pondo em risco a conservação de toda a capitania, isto é, o bem

24 AHU, Rio de Janeiro, C.A., caixa 2, doc. 268.

comum – ainda que, na prática, tivesse impacto em apenas alguns grupos sociais. Mas esse prejuízo não se limitava apenas aos moradores, posto que também atingia a Fazenda Real, que via os seus rendimentos minguaem com a redução do comércio marítimo. Com efeito, esse foi, de longe, o argumento mais mobilizado por camaristas e moradores para se oporem às fraudes cometidas pelos governantes e ministros: esses últimos, ao fazerem sangrar os vassalos, também empobreciam a Fazenda Real. Assim, apesar de a linguagem das queixas vincarem a distinção entre a “fazenda de Vossa Majestade” e a “fazenda dos moradores”, apresentando-as como instâncias separadas, ambas se encontravam imbricadas diante dos danos causados pela ambição dos homens públicos²⁵.

Essa convergência dos interesses locais e régios, manejada como um dispositivo retórico em favor de determinados grupos, e largamente empregada pela Coroa em sua comunicação com os vassalos ultramarinos, ajustava-se bem à crítica da corrupção, uma vez que o furto praticado contra os povos acabaria por debilitar a Fazenda Real. A corrupção aparecia, assim, nos discursos, como um fator de empobrecimento da República – e, como tal, uma violação do bem comum – e, ao mesmo tempo, um atentado aos interesses econômicos da Coroa. É o que se pode perceber, por exemplo, nas queixas sobre o estanco praticado pelos governantes, uma atividade econômica fortemente estigmatizada por acarretar um grave dano aos moradores – prejudicados com a consequente elevação dos preços e a redução da oferta dos produtos – e, ao mesmo tempo, à Fazenda Real, privada dos seus lucros e rendimentos.

25 AHU, Rio de Janeiro, C.A., caixa 2, doc. 268.

Como observa Juan Carlos de Orellana-Sánchez, a conceptualização da corrupção nos discursos dos moradores, das câmaras e das autoridades locais, privilegiou, sobretudo, o argumento do prejuízo à Fazenda Real e a violação do bem comum dos vassalos (Orellana-Sánchez, 2019). Essa estratégia retórica visava comprovar que os atos de corrupção, por extravasarem o âmbito dos particulares, feriam tanto o bem comum quanto a Fazenda Real – o que conferia maior gravidade aos delitos, convertendo-os numa ameaça aos interesses econômicos da Coroa. Ou seja, a reiterada alegação do “prejuízo à Fazenda Real” nas acusações contra ministros e oficiais régios sugere que se tratava de um argumento de grande eficácia persuasória, mais passível de sensibilizar o centro político do que a mera referência ao prejuízo aos particulares. É significativo, aliás, que a tópica que articula o prejuízo aos vassalos ao prejuízo à Fazenda Real, associando assim a violação do bem comum à violação do interesse econômico da monarquia, jamais opera no sentido inverso, isto é, no sentido de se articular o prejuízo à Fazenda Real ao prejuízo ao conjunto dos vassalos. Como coisa privada, a Fazenda Real não concorreria para o bem comum, ao contrário dos bens públicos, destinados ao bem de toda a comunidade. De qualquer modo, os danos causados à Fazenda Real pelos oficiais e governantes, por meio de furto, negligência ou descuido, conformavam práticas que resultavam na corrupção da República, na medida em que contaminavam o governo dos povos com os vícios da cobiça e da avareza.

Conclusão

No imaginário político da Época Moderna, um vasto e variado rol de práticas resultava na corrupção da República. De muitas diferentes formas, o bem comum podia ser violentado, configurando uma situação de mau governo ou tirania. Nem sempre, porém, tais práticas assumiam uma feição estritamente econômica, envolvendo algum tipo de vantagem material, mas, ao contrário, podiam se referir a questões morais e religiosas, como a heresia, a falta de caridade para com os pobres, o uso de violência contra os governados, entre outras. Em comum, todas essas condutas violavam o bem comum – expressão que equivalia a “bem público”, “utilidade pública”, “interesse público”, em oposição ao “bem particular” ou “interesse particular”. Nesse sentido, entendia-se a corrupção, independentemente das causas que a originavam, como um atentado ao bem de todos os indivíduos. Numa palavra, um fenômeno público, nascido dos vícios particulares dos indivíduos, que assim se tornavam vícios públicos.

Todo furto cometido pelos governantes e oficiais régios, fosse contra os indivíduos particulares, fosse contra o conjunto dos vassalos, integrava esse rol de práticas corruptas, na medida em que resultava da precedência do interesse particular sobre o interesse comum, atuando para degradar a comunidade política. Algumas modalidades de furto assumiam um caráter público, incidindo diretamente sobre os interesses de todos os vassalos e infligindo um dano coletivo aos povos. No entanto, o furto contra a Fazenda Real redundava um prejuízo apenas à pessoa régia – e,

mesmo nesses casos, não se estendiam as implicações desse dano à totalidade da comunidade política.

Categorias como público e privado articularam uma das dimensões do conceito de corrupção no imaginário colonial, estabelecendo as fronteiras entre o lícito e o ilícito. O assalto aos bens públicos não era, de modo algum, uma prática socialmente aceita, ainda que fosse largamente disseminada – as denúncias e queixas expõem a indignação diante dos oficiais régios que se apropriavam do patrimônio público, tomando para si os bens que se destinavam a toda a comunidade. Essa indignação afinava-se, por sua vez, com as formulações sobre a necessidade de respeito aos bens particulares e públicos, por parte dos governantes, que floresceram na literatura político-moral ao longo de toda a Época Moderna. Havia, pois, uma teia de preceitos morais que envolvia a atuação dos homens públicos, estabelecendo os limites entre o lícito e o ilícito.

A percepção de que tomar para si os bens coletivos consistia numa prática iníqua encontrava-se não somente arraigada no imaginário, mas também disseminada por um amplo arco temporal, que ia desde os tempos do governador-geral Diogo Botelho – acusado de ter se apropriado dos mantimentos destinados a sustentar os soldados durante a viagem em direção ao Brasil, para revendê-los quando desembarcasse em Salvador, ainda nos primeiros anos do século XVII – até o malfadado governo de Luís da Cunha Meneses, em fins do século XVIII, a quem Gonzaga imputou o delito de se apropriar dos “públicos dinheiros” para investi-los em seus negócios privados (Gonzaga, 1957).

Referências

ANDÚJAR, Francisco Castillo; FEROS, Antonio; PONCE LEIVA, Pilar. Corrupción y mecanismos de control en la Monarquía Hispánica: una revisión crítica. *Tiempos Modernos: Revista Electrónica de Historia Moderna*, vol. 8, nº 35, 2017.

ANTONIL, André João. *Cultura e opulência do Brasil por suas drogas e minas*. Texte de l'édition de 1711, traduction française et commentaire critique par Andrée Mansuy. Paris: Institut des Hautes Études de l'Amérique Latine, 1968.

AZEVEDO, J. Lúcio de. *Cartas do padre António Vieira*, coordenadas e anotadas por J. Lúcio de Azevedo. Tomo terceiro. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1928.

BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario Portuguez & Latino*. Lisboa: Oficina de Paschoal da Silva, 1720.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política I*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

CARRARA, Ângelo Alves. Fiscalidade e conjunturas financeiras do Estado do Brasil, 1607-1718. *Seminário Hermes & Clio*, 2008. Disponível em: <http://www.abphe.org.br/arquivos/angelo-carrara.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2025.

COMISSOLI, Adriano. *Os “homens bons” e a Câmara de Porto Alegre (1767-1808)*. 2006. Dissertação (Mestrado em História) – Departamento de História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2006. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/97>. Acesso em: 6 jun. 2025.

COSTA, Álvaro Mayrink. Criminalidade na Administração Pública: Peculato, Corrupção, Tráfico de Influência e Exploração de Prestígio. *Revista da EMERJ*, v. 13, nº 52, 2010.

COSTA, Manuel da. *Arte de furtar* – espelho de Enganos, Theatro de Verdades, mostrador de horas minguadas, gazua geral dos Reynos de Portugal. Offerecida a El Rey Nosso Senhor D. João IV para que a emende. Amsterdam: Elvizeriana, 1652.

ELLIOTT, J. H. *El conde-duque de Olivares*. Barcelona: Crítica, 2004.

FRAGOSO, João; GOUVEA, Maria de Fátima Silva; BICALHO, Maria Fernanda Baptista. Uma leitura do Brasil colonial: bases da materialidade e da governabilidade no império, *Penélope: Revista de História e Ciências Sociais*, Lisboa, v. 23, p. 67-88, 2000.

FREIRE, Pascoal José de Melo. Instituições de Direito Civil Português, tanto público como particular. *Boletim do Ministério da Justiça*, n. 163, fevereiro, 1967.

GODINHO, Vitorino Magalhães. Finanças Públicas e Estrutura do Estado. In: GODINHO, Vitorino Magalhães. *Ensaio II. Sobre História de Portugal*. Lisboa: Sá da Costa, 1978.

GODOY, Marcos Felipe. A apropriação e os usos dos chãos urbanos em São Paulo colonial (séculos XVI-XVIII). *Anais do XXVIII Simpósio Nacional de História*. Florianópolis, 2015, p. 5. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548945020_04ed9315f7cfb543f7f598cec1150354.pdf. Acesso em: 06 jun. 2025.

GONZAGA, Tomás Antônio. *Poesias – Cartas Chilenas*. Organização e prefácio de Manuel Rodrigues Lapa. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1957.

GUEVARA, Antonio de. *Libro primero de las epístolas familiares*. Barcelona: Linkgua, 2017.

HANSEN, João Adolfo. *A Sátira e o Engenho*. Campinas: Ateliê Editorial, Editora da Unicamp, 2004.

HESPANHA, António Manuel. *Como os juristas viam o mundo. 1550-1750*. Direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: CreateSpace Independent Publishing Platform (Amazon), 2015.

HESPANHA, António Manuel. *História de Portugal Moderno: político e institucional*. Lisboa: Universidade Aberta, 1995.

KLAVEREN, Jacob Van. The Concept of Corruption. In: HEIDENHEIMER, Arnold J.; JOHNSTON, Michael; LEVINE, Victor

T. (ed.). *Political corruption: A handbook*. New Brunswick: Transaction Publishers, 1999.

KLAVEREN, Jacob Van. Corruption as a Historical Phenomenon. In: HEIDENHEIMER, Arnold J.; JOHNSTON, Michael; LEVINE, Victor T. (ed.). *Political corruption: A handbook*. New Brunswick: Transaction Publishers, 2009.

KOSELLECK, R. *The practice of conceptual history: timing history, spacing concepts*. Stanford: Stanford University Press, 2002.

LAMEGO, Alberto. *A terra Goytacá à luz de documentos inéditos*. Paris: Edition d'Art, 1913, v. 1.

LISBOA, Breno Vaz. Cuidando do patrimônio da Coroa: as contas da câmara municipal de Olinda na segunda metade do século XVII e na primeira metade do século XVIII. *Saeculum*. Revista de História, n. 29, jul-dez/2013.

MADRAZO, Santos. *Estado débil y ladrones poderosos en la España del siglo XVIII: historia de un peculado en el reinado de Felipe V*. Madrid: Los libros de la Catarata, 2000.

MENEZES, Alberto Carlos de. *Práticas dos tombos: medições, marcações dos bens da Coroa, Fazenda Real, bens das Ordens Militares, ou Commendas, Morgados, Capellas, bens de Concelhos, Corporações Ecclesiasticas, Confrarias, Hospitaes, e de Casas particulares; até ao Proprietario, e Lavrador do menor terreno; com a agrimensura, processo judicial, e formulario dos Livros do Tombo*. Lisboa: Impressão Régia, 1819.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Livro V. Edição online baseada na edição de Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro, 1870. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1222.htm>. Acesso em: 12 mar. 2025.

ORELLANA-SÁNCHEZ, Juan Carlos de. De la crítica a la reforma. Pensamiento político, económico y visión de reino em las denuncias indianas de corrupción (s. XVIII). *Historia y memoria*, n. 19, 2019.

ORTEGO RICO, Pablo. El discurso sobre la riqueza del rey en la baja edad Media castellana: aproximación al tesoro de Enrique IV de Castilla como instrumento de propaganda política. *Trabajos y comunicaciones*, 2021. Disponível em: <https://sedici.unlp.edu.ar/handle/10915/116035>. Acesso em: 6 jun. 2025.

PONCE LEIVA, Pilar. Percepciones sobre la corrupción en la Monarquía hispánica, siglos XVI y XVII. In: PONCE LEIVA, Pilar; ANDÚJAR CASTILLO, Francisco. *Mérito, venalidad y corrupción en España y América, siglos XVII y XVIII*. Valencia: Albatros, 2016, p. 193-211.

QUINTÃO, Régis Clemente. *Corrompidos pelo interesse: os diamantes do Brasil e o controle da corrupção* (Distrito Diamantino, 1729-1821). 2022. Tese (Doutorado em História Social da Cultura) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/45739>. Acesso em: 6 jun. 2025.

RABOTNIKOF, Nora. Público-privado. *Debate feminista*, 1998, vol. 18, p. 3-13.

RAU, Virgínia; SILVA, Maria Fernanda Gomes da. *Os manuscritos do Arquivo da Casa de Cadaval respeitantes ao Brasil*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1955, v. 1.

RIBEIRO, Fernando Victor Aguiar. *Poder local e patrimonialismo: a câmara municipal e a concessão de terras urbanas*. 2010. Dissertação (Mestrado em História Econômica) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8137/tde-18102010-145336/publico/2010_FernandoVAguiarRibeiro.pdf. Acesso em: 6 jun. 2025.

ROMEIRO, Adriana. *Corrupção e poder no Brasil, séculos XVI a XVIII: uma história*. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

ROMEIRO, Adriana. *Ladrões da República: corrupção, moral e cobiça, séculos XVI a XVIII*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2023.

ROMEIRO, Adriana. *Vila Rica em sátiras: produção e circulação de pasquins em Minas Gerais, 1732*. Campinas: Unicamp, 2018.

SAAVEDRA FAJARDO, Diego de. *Empresas políticas*, edición, introducción y notas de Francisco Javier Díez de Revenga, Barcelona, Planeta, 1988.

SILVA, António Moraes. *Diccionário da lingua portugueza* – recompilado dos vocabulários impressos até agora, e nesta segunda edição novamente emendado e muito acrescentado. Lisboa: Typographia Lacerdina, 1813.

VIEIRA, António. Sermão do Bom Ladrão. In: *Sermoens do P. Antonio Vieira*. Terceira parte. Lisboa: Officina de Miguel Deslandes, 1683.

AS MÚLTIPLAS CONCEPÇÕES DE JUSTIÇA SETECENTISTA: ideias e práticas nas instâncias eclesiásticas de Minas Gerais

Patrícia Ferreira dos Santos Silveira

As justiças no âmbito da colonização ultramarina

A colonização ultramarina deslocou imenso contingente populacional, livre e cativo, para as terras da chamada América Portuguesa, a partir do século XVI. Nessa empresa, a Coroa lusitana mobilizou burocratas, engenheiros, juristas e militares na elaboração e experimentação de políticas em prol de uma sentinela permanente sobre as promissoras terras. À chegada dos portugueses, uma cruz havia sido fincada no chão das novas terras simbolizando uma aliança que determinou e condicionou os rumos das ações de ordenamento político e social daquelas novas circunscrições¹.

1 Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia feitas e ordenadas pelo Ilustríssimo e Reverendíssimo Senhor D. Frei Sebastião Monteiro da Vide, 5º Arcebispo do dito arcebispado e do Conselho de Sua Majestade, propostas e aceitas em o sínodo diocesano que o dito Senhor celebrou em 12 de Junho do ano de 1707. Impressas em Lisboa no ano de 1719 e em Coimbra em 1720 com todas as licenças necessárias e ora reimpressas nesta capital. São Paulo: Typografia, 2 de dezembro de Antônio Louzada Antunes, 1853. Prólogo, p. VII-XII.

A mitra diocesana e a Coroa estabeleceram parâmetros normativos comuns, regulados pelas concordatas do padroado régio ultramarino. Religiosos, militares e agentes da Coroa se empenhavam no reenquadramento das populações de nativos das terras descobertas do outro lado do oceano. No ano de 1551 foi criada a arquidiocese da Bahia, desmembrada da jurisdição da arquidiocese do Funchal, originalmente criada para governar espiritualmente as terras ultramarinas sob cargo do rei lusitano, e que voltara, então, a ser sufragânea de Lisboa (Holanda, 2004, p. 113-114).

Na condição de grão-mestre da Ordem de Cristo, o soberano recebia os dízimos eclesiásticos pagos pelos fiéis nas freguesias das dioceses fundadas nas terras das conquistas; em contrapartida, o rei deveria prover adequadamente as igrejas e dioceses que criava. Para a viabilização do projeto colonizador houve um movimento constante de religiosos a cruzar o Atlântico. As suas atividades, nas terras da colônia brasileira, se intercambiavam e entrechocavam com as dos colonos e potentados que procuravam afirmar-se no território. Não obstante, a metrópole procurava implantar, nas novas terras, uma engrenagem administrativa que combinasse estrategicamente a defesa militar à vigilância social, desdobrada em eficazes iniciativas de povoamento que aos poucos tomariam o interior da colônia (Faoro, 2004, p. 117).

Tais políticas de ocupação envolviam a criação de um aparelho eclesiástico disciplinador, que deveria colaborar, por meio da doutrinação das gentes, para a conformação de uma sociedade obediente aos desígnios de Deus e do príncipe cristão. A orien-

tação teológico-política coeva associava o príncipe às virtudes cristológicas, entre as quais a de distribuir a justiça aos seus vassallos e a de defender a fé cristã. Esses princípios encontraram larga difusão a partir do século XVI. Propagando-se a ideia de que o reino de Portugal era patrimônio de Cristo, realçava-se-lhe a vocação para a defesa da fé católica. Inicialmente, o trabalho missionário impulsionou a catequização na América Portuguesa e, em momento posterior, gradativamente, a rede paroquial, sob o encargo do clero secular, passaria a se expandir pelas zonas de povoamento da nova conquista (Torres-Londoño, 1997, p. 24; Holanda, 2004, p. 54-58).

No século XVIII, as queixas, denúncias e querelas eclesiásticas faziam parte das prerrogativas episcopais dos bispos lusitanos em suas dioceses no Reino e nos domínios coloniais. Funcionavam como mecanismos de ação e repressão das infrações pelo tribunal eclesiástico. Embora as visitas pastorais tivessem maior capacidade de buscar e de identificar os pecadores públicos, o tribunal eclesiástico afirmava-se como o meio legítimo de punir ou condenar não apenas esses pecadores, como ocorria durante as visitas pastorais, mas os infratores da norma, ou as pessoas que tinham cometido delitos que ficavam sob jurisdição da justiça ordinária.

Por outro lado, por exemplo, um padre que cometesse um crime de roubo não era um “pecador público”. Deveria livrar-se ou responder pelo crime no tribunal eclesiástico, que possuía jurisdição sobre os delitos das pessoas eclesiásticas. Os recursos de ação do tribunal eclesiástico eram empregados como parte indissociável da ação pastoral orientada pela doutrina tridentina.

O mundo cristão assistiu, após a publicação dos decretos tridentinos, em 1564, ao pronunciamento de soberano, que deveria autorizar, em seu reino, um processo de assimilação das disposições conciliares, ou a sua rejeição. Houve resistências de alguns soberanos que entravaram objetivos conciliares, tais como o de executar, por seus próprios recursos, as punições pelas culpas eclesiásticas, além de detectá-las e julgá-las. Em Portugal, a coroa soube proteger a sua jurisdição e delimitar o excesso de liberdade do episcopado (Carvalho, 1990, p. 124).

Shilling e Reinhardt, Paolo Prodi e Federico Palomo trouxeram uma contribuição fundamental para a compreensão do processo de disciplinamento social (Palomo, 1997). Palomo mostrou como esse processo esteve intimamente ligado à construção do Estado à época moderna. O autor discute a elaboração conceitual proposta pelos historiadores Heinz Shilling e Wolfgang Reinhard, nomeadamente, o conceito de confessionalização, o qual possibilitaria dar uma visão mais ampla acerca da história eclesiástica à época moderna. A confessionalização, durante os séculos XVI e XVIII, esteve ligada ao vínculo estreito existente entre o poder político e as igrejas. Os fenômenos religiosos, nessa perspectiva, passariam a ser considerados em relação direta com os fenômenos políticos, sociais e culturais. Segundo Palomo, o conceito de confessionalização põe em relevo a participação da Igreja na construção do Estado moderno (Palomo, 1997, p. 119- 120).

Não obstante esse processo de assimilação e de conflitos, a mitra diocesana soube, como ressaltou Antônio Camões Gouveia, preservar o arcabouço doutrinal e burocrático que lhe permitia pôr

em prática um dos seus maiores trunfos: influenciar, aliviar ou encarregar as consciências das gentes (Gouveia, 1993, p. 293-294).

Como mostrou Federico Palomo, o processo de disciplina-mento social propiciou a prática de uma série de mecanismos, desenvolvidos amplamente no quotidiano das paróquias. A partir de suas circunscrições, a Igreja procurava intervir e controlar a vida cotidiana do rebanho cristão. Os fiéis eram doutrinados por meio da frequência dos sacramentos, suas consciências eram vigiadas nos confessionários e instruídas e atemorizadas nos púlpitos. Apregoava-se nos sermões que a vivência conforme os preceitos era a porta aberta para a salvação. Ao mesmo tempo, suscitava-se o temor do porvir: a punição, temporal e eterna, a vida e a morte. As paróquias, entretanto, foram muito além dessa simples afirmação doutrinal de dimensão salvífica. Como veremos, elas se configuraram como centro normalizador, burocrático e coercitivo. Entre algumas das tarefas de cariz burocrático assumidas pelo pároco, incluíam-se os atos de registrar, computar e regular a vida social (Paiva, 1991, p. 73).

Desde fins do século XVI, a coroa suspeitava que as terras do interior da América Portuguesa escondiam ricas jazidas minerais. Quando finalmente elas foram localizadas, as primeiras preocupações metropolitanas foram regulamentar o direito de exploração mineral e apaziguar a região, sacudida pelo tumulto dos primeiros descobrimentos minerais. A presença eclesiástica nos povoados viria a auxiliar a tarefa oficial de controle da população que avultava naqueles sertões. Os povoados originaram capelarias e, posteriormente, muitas comunidades paroquiais (Boschi, 1986, p. 11-17). A instalação de um aparelho das justiças oficiais

era primordial. A combinação dos recursos de coerção e correção dos costumes, promovida pelos agentes da Igreja e do Estado, era conveniente ao projeto colonizador, mediante os avanços pelos sertões, incentivados pela coroa lusitana (Hollanda, 2004, t. 1, vol. 1, p. 259).

As paróquias assumiram importância fundamental em Minas Gerais, sob a orientação jurídica e normativa vigente no século XVIII. A rede paroquial tendeu a se multiplicar de forma capilar em Minas Gerais passado o impulso inicial de ocupação do território e de iniciativas de ordenamento social. No território das Minas, porém, estendendo-se ao longo das zonas habitadas e de cultivo, essa organização contaria com uma característica peculiar: era mais dependente da hierarquia diocesana, uma vez que a atuação de ordens religiosas era proibida desde 1709 no território da capitania. Os poucos religiosos que ali adentravam deveriam portar especial licença ou concessão régia (Hoornaert, 2005, p. 161). Assim, configuraram núcleos de evangelização e de controle social e favoreciam as estratégias de manutenção da colônia americana.

Paróquia e controle social

A justiça eclesiástica era um meio privilegiado de disciplinamento social. Tendo em vista a escassez de processos eclesiásticos propriamente ditos em Portugal, os estudos sobre os tribunais eclesiásticos analisam, em sua maioria, a norma e a estrutura (Gouveia, 2009, p. 179-204).

O tribunal eclesiástico possuía dimensão instrutiva e pastoral. Suas atividades apresentavam o discurso de uma nova oportunidade de conversão, ainda que fosse pela via punitiva. A malha paroquial concedia infraestrutura burocrática e de apoio para a comunicação e o trâmite dos processos e das denúncias do tribunal eclesiástico. De acordo com as normas eclesiásticas, o pároco deveria conhecer os seus fregueses (Palomo, 1997, p. 123). Assim, poderia intervir em suas práticas quotidianas, persuadindo-os a acatar a norma; isso significava receber os sacramentos e cumprir os preceitos religiosos. Era importante responsabilidade registrar os que nasciam, casavam e morriam, sendo que o batismo deveria ocorrer até oito dias após o nascimento. Na paróquia administrava-se a extrema-unção, cobrando-se o emolumento da sepultura².

Esse aparelho burocrático era central para a justiça eclesiástica. A obrigação para com a administração dos sacramentos e o seu registro faziam vigorar, no cotidiano religioso, um eficiente esquema de publicação e circulação de informações entre paróquias e capelanias, e dessas com a cúria episcopal. O estímulo às denúncias era constante: elas alimentavam o sistema e serviam de prova testemunhal, mediante a atribuição de idoneidade às testemunhas, no decurso de todo o tipo de processos: *De genere et moribus*, esponsais, queixas, querelas, devassas. Muitas denúncias davam conta de duplos contratos de esponsais, a configurar bigamia. Os párocos recebiam denúncias de outras uniões ou irregularidades da parte de algum dos contraentes, como impedimentos matrimoniais (Marcílio, 2004, p. 16).

2 Constituições [...], 1853. Prólogo, p. VII-XII.

Era, portanto, central a atribuição, aos párocos, dos registros sobre as infrações dos fregueses. Se estivessem em livramento judicial no tribunal eclesiástico, eles poderiam emitir, quando solicitados, certidões sobre seus costumes ou enviar detalhes que pudessem acrescentar dados novos às investigações. Outrossim, cabia aos párocos, capelães e coadjutores controlar o acesso de elementos estranhos à comunidade, de modo que soubessem de onde vinham e qual era o seu estado – solteiro, casado – ou se era pessoa eclesiástica. Não era raro que os bispos, a pedido da Coroa, encomendassem dos párocos relatórios circunstanciados sobre a terra e as gentes de suas circunscrições.

Para a compreensão dessa ênfase nas tarefas do pároco, deve-se observar que os decretos do Concílio de Trento revalorizaram a administração paroquial e, sobretudo, ressaltaram a importância da figura do pároco como cura de almas. De acordo com Federico Palomo, após o Concílio de Trento, o pároco passou a ser objeto de um processo de profissionalização no qual as suas funções de cura de almas se delimitariam progressivamente e a sua disciplina interna e externa se acentuaria. Dentre as novas funções atribuídas aos párocos, destaca-se o exercício cotidiano de controle social das comunidades de fiéis (Palomo, 1997, p. 124).

Boa parte dessas obrigações dos párocos eram prescritas nas constituições eclesiásticas, nas quais se elencavam as suas principais tarefas no plano da fiscalização da vida social e da coerção aos infratores. Aponta-se que as Constituições da Bahia representaram um esforço de uniformização da Igreja no ultramar empreendido pelo arcebispo D. Sebastião Monteiro da Vide em 1707 (Torres-Londoño, 1999, p. 111-117).

Na América Portuguesa, à exceção da diocese do Maranhão, as Constituições da Bahia foram adotadas nas demais dioceses brasileiras no século XVIII. A julgar pela atenção ao Regimento do Auditório Eclesiástico da Bahia, destacada em preâmbulo pelo próprio arcebispo, observa-se que a orientação pastoral guardava estreita relação com a organização das atividades do aparelho judiciário episcopal. Era essa uma interface indissociável da evangelização conforme a norma tridentina. De acordo com essa orientação, os juízes eclesiásticos se esmeraram em tornar eficazes os mecanismos da justiça eclesiástica, especialmente as denúncias obtidas em devassa de visita pastoral, para proceder contra pessoas leigas e eclesiásticas que cometiam pecados públicos e escandalosas (Carvalho, 1990, p. 123).

Recolhemos variada documentação eclesiástica acerca das tarefas atribuídas aos párocos na diocese de Mariana no século XVIII. Entre essas, constam pedidos de relatórios das terras e circunscrições da Igreja; graves recomendações quanto às apresentações dos róis de confessados; assídua correspondência com a sede episcopal e com as vigararias das varas, enviando em segredo de justiça certidões e informações acerca de réus em processos.

Eram os párocos que encaminhavam notificações acerca dos que faleciam com testamentos que coubessem à alternativa eclesiástica o recolhimento. Na diocese de Mariana, na capitania de Minas Gerais, as causas cíveis que envolviam testamentos e dívidas dos eclesiásticos constituíram um dos filões de atuação da justiça episcopal (Santos, 2010, p. 173).

A ênfase no exercício da justiça no âmbito da diocese: os vigários-gerais egressos da Universidade de Coimbra

José Pedro Paiva chamou a atenção para a mudança, ocorrida no último quartel dos Seiscentos, nos critérios da Coroa para a escolha dos representantes episcopais das dioceses da América Portuguesa. Se antes observava-se a preferência por bispos formados em Teologia, algumas características novas despontaram e eram já evidentes em 1720. Essa baliza inauguraria uma segunda fase de nomeações, marcada pela preferência de canonistas e clérigos seculares. Os novos escolhidos haviam adquirido experiência na administração de dioceses do Reino; eram sacerdotes que atuaram como vigários-gerais, provisores ou desembargadores nos tribunais eclesiásticos, sob a tutela de prelados do continente. Para o autor, a Coroa julgava melhorar o desempenho dos bispos com esse novo padrão. Eles deveriam governar dioceses, tomar decisões, gerir recursos materiais e humanos. Os bispos necessitavam conviver com poderes seculares, respeitar limites jurisdicionais e competências (Paiva, 2011b, p. 29-59, especialmente p. 33).

A documentação dos tribunais eclesiásticos demonstra a centralidade da administração da justiça aos infratores, registrada em correspondência episcopal pública e particular, bem como em documentos e processos judiciais. Os processos eclesiásticos indicam a preeminência de um agente: o vigário-geral, com jurisdição delegada e especial faculdade de conhecer dos crimes contra a disciplina e as leis da Igreja. O vigário-geral “constituía

o triângulo-chave da administração episcopal” – esclareceu José Pedro Paiva. Juntamente com o bispo e o provisor, o vigário-geral respondia pelas ações do foro contencioso do tribunal eclesiástico (Paiva, 1991, p. 83).

O julgamento de causas cíveis e criminais correspondia ao privilégio de foro eclesiástico de que gozavam os sacerdotes. Essa prerrogativa era de tal forma ampla que vários títulos das Constituições trazem recomendações aos vigários-gerais para que dispensassem particular atenção às demandas cíveis. Receava-se, inclusive, que, por conta de suas imunidades, os eclesiásticos encontrassem dificuldades para conseguir tratar de negócios com outras pessoas: “porquanto por respeito do dito privilégio não acham muitas vezes os Clérigos o que hão de mister, nem com eles querem algumas pessoas contratar e assim fica o privilégio lhes sendo prejudicial”³.

O vigário-geral deveria, ainda, conhecer dos chamados casos de foro misto. Essas causas e delitos eram regulados e classificados conforme as Ordenações do Reino e Constituições dos bispados. Delimitavam os crimes e ações que em circunstâncias determinadas pertenceram à coroa, à justiça eclesiástica ou à Inquisição (Hespanha, 1993, p. 299).

A documentação produzida pelo tribunal eclesiástico de Mariana, Minas Gerais, foi utilizada por Maria do Carmo Pires (2008), que apresentou listas informativas e cálculos dos autos, bem como estudos de casos de delitos da carne. A autora não apontou maiores detalhes acerca da estrutura dos processos,

3 Constituições da Bahia: Lib. IV, títulos XI, n. 671, e XII, n. 672.

tramitações e contradições de funcionamento da justiça, uma vez que não teve acesso aos processos propriamente ditos, chegando a duvidar se eles ainda existiam. Por sua vez, Marilda Santana (2001) usou a documentação da justiça eclesiástica, procurando analisar os delitos femininos julgados no tribunal diocesano de Mariana, bem como para verificar se havia mulheres como autoras de ações: de divórcio, por sevícias ou dilapidação de patrimônio; buscou ainda os processos que tratavam da prática de transgressões sexuais ou adultério. Suas considerações basearam-se nos sucintos registros dos livros de sentenças, não havendo acesso aos autos e contraditas à altura da investigação feita por essas pesquisadoras (Pires, 2008, p. 196; Santana, 2001, p. 93).

Pollyanna Gouveia investigou os processos eclesiásticos contra os sacerdotes da diocese do Maranhão no século XVIII. A sua análise correspondente aos réus e às penalidades evidencia o olhar atento do tribunal eclesiástico aos desvios das pessoas leigas (Mendonça, 2011, p. 23, 41, 45, 62-64 *et passim*). Sobretudo os números analisados indicam a importância das denúncias na alimentação do sistema repressivo da Igreja e do Estado. E esse aspecto é essencial pois demonstra, por seu turno, uma forte tendência, manifestada pela hierarquia diocesana do século XVIII: a da procura pelos pecadores públicos. Essa linha de ação, sobre a qual os estudos de Joaquim Ramos de Carvalho (1990) e José Pedro Paiva lançaram luz, estaria ligada a um escopo desenvolvido desde o Concílio de Trento, de dotar a administração da justiça eclesiástica de condições para ser executada por seus próprios meios.

Como desdobramento da procura por pecadores públicos, convém rever uma ideia equivocada veiculada em alguns estudos, que preconiza a instrumentalização das visitas pastorais pelas diretrizes da colonização. Elas assumiram, especialmente em Portugal e nos espaços de conquista, uma vocação de identificação e punição dos pecadores públicos que relutavam em regenerar-se, conforme eram instados pelos dispositivos da ação pastoral de orientação tridentina (Carvalho, 1990, p. 190 *et seq.*). Como mostrou Palomo, as visitas pastorais foram um instrumento de controle do território e de governo das dioceses (Palomo, 1997, p. 123).

Como agentes importantes, a atuar nas ações judiciais dos que eram implicados em pecado público, encontravam-se os promotores, vigários-gerais, vigários das varas eclesiásticas e visitadores. Muitos deles eram egressos da Universidade de Coimbra, instituição renomada, responsável pela formação de grande parte dos agentes religiosos e seculares que atuaram em diversas partes do Império português no século XVIII. Sucessivos vigários-gerais na diocese de Mariana eram ex-alunos da Universidade de Coimbra. De modo especial, essa característica se faz observar entre 1748 e 1764, por indicação de dom frei Manuel da Cruz, como sucedeu com os doutores Lourenço José de Queirós Coimbra (1748), Geraldo José de Abranches (1748-1752), José dos Santos (1752-1756), Manuel Cardoso Frazão Castelo-Branco (1756-1759), Inácio Corrêa de Sá (1759-1762) e Teodoro Ferreira Jácome (1762-1767)⁴.

4 Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Seção de Escrituração da Cúria. Governos Episcopais, Arm. 6, Prat. 2, Livro 1029

Se todos esses vigários-gerais eram formados na Universidade de Coimbra, como sonhou o primeiro bispo de Mariana⁵, nem todos se tornaram seus amigos ou colaboradores. Houve alguns que sequer mantiveram a obediência jurada a seu prelado. Tendo em vista o critério da amizade pessoal, podemos destacar três vigários-gerais que usufruíram de maior intimidade com seu prelado. A sua atuação, em sintonia com a linha de ação de dom frei Manuel da Cruz, conferia grande importância à administração da justiça eclesiástica. O primeiro foi o doutor Lourenço José de Queirós Coimbra, que se encontrava já no bispado de Mariana antes da Entrada Triunfal de dom frei Manuel da Cruz nessa diocese. Exercia o posto de vigário da vara da comarca eclesiástica do Sabará. Foi o primeiro vigário-geral nomeado para atuar na nova sede episcopal, criada em 1748. Ademais, havia recebido do primeiro bispo uma procuração para que desse as primeiras providências como governador do bispado, antes de sua chegada. O doutor Lourenço de Queirós Coimbra tinha origem nobre, nasceu no seio da família dos Queirós, de Amarante. Na Universidade de Coimbra, havia estudado Cânones e se ordenado sacerdote. Da vigararia da vara do Sabará, para onde retornou pouco depois da chegada do bispo cisterciense, colaborou com a justiça eclesiástica ao longo de toda a sua carreira⁶ (Trindade, 1953, p. 72).

(1748-1765), fls. 2-122.

5 Copiador de algumas cartas particulares do Excelentíssimo e Reverendíssimo Senhor Dom Frei Manuel da Cruz, Bispo do Maranhão e de Mariana (1739-1762). Transcrição, organização e notas de Mons. Flávio Carneiro Rodrigues e Profª. Maria José Ferro de Sousa. Mariana: Editora Dom Viçoso, 2008, fl. 73, 94v-95.

6 Arquivo da Universidade de Coimbra (AUC). Livro de Informações Gerais (1713-1732). Depósito IV, Seção 1ª D, Estante 2, Tabela 1, n. 54, fl. 93.

Por sua vez, Teodoro Ferreira Jácome foi um dos vigários-gerais mais influentes do bispado de Mariana. Era filho de Mateus Ferreira Jácome, natural de Tavadere. Matriculado na Faculdade de Cânones da Universidade de Coimbra entre 1732-1749, tornou-se bacharel em 30 de junho de 1749. Ao longo do período de atuação em cargos e funções delegadas pelo bispo, representava-o como visitador do bispado, e se tornou seu amigo pessoal. Chegou a assumir o governo do bispado a partir de 1762, em face da enfermidade que acabou por subtrair a vida de dom frei Manuel da Cruz⁷.

Outro sacerdote muito próximo de dom frei Manuel da Cruz foi o cônego José dos Santos. Não dispomos de informação exata da sua filiação. No acervo do Arquivo da Universidade de Coimbra, localizamos uma ficha de matrícula que lhe pode ser atribuída, pela coincidência cronológica. Os dados dessa ficha referem um José dos Santos, cuja matrícula foi registada na Faculdade de Cânones da Universidade de Coimbra entre 1734-1742. É natural de Portunhos, filho de Ambrósio dos Santos; tornou-se bacharel em cânones em 27 de julho de 1741, com formatura em 25 de julho de 1742⁸. Não dispomos, para além dessas informações, de mais dados que nos possibilitem afirmar cabalmente que a ficha de matrícula referida pertence a José dos Santos, que se tornou cônego e vigário-geral, destacando-se dentre os mais enérgicos que atuaram na diocese de Minas Gerais.

A importância da atuação do vigário-geral envolvia o exercício da jurisdição sobre os casos de foro misto, ações to-

7 AUC. Livro de Informações Gerais (1730-1770), n. 53, fl. 163.

8 AUC. Seção Universidade, Ficheiro das Matrículas, cx. 41, doc. IV.

cantes aos bens dos sacerdotes e ações criminais contra leigos e sacerdotes. Na diocese de Mariana, o múnus do vigário-geral põe em evidência a aplicação de pelo menos três recursos centrais de coerção empregados pela mitra diocesana: as denúncias, oferecidas por pessoas leigas ou pela própria justiça eclesiástica, por meio do promotor; as queixas por coisas furtadas ou perdidas, apresentadas às paróquias, com valor acima de um marco de prata; e as querelas eclesiásticas, que consistiam em acusações judiciais perante o vigário-geral, contra sacerdotes envolvidos em crimes violentos e atentados contra a honra.

Queixas, querelas e excomunhão: mecanismos de ação da justiça eclesiástica

Já afirmamos antes que as paróquias do século XVIII deveriam funcionar como centros difusores da informação oficial e da doutrina eclesiástica. Uma das formas de verificação desta última característica foi o grande destaque conferido à estação da missa no cotidiano religioso. A estação era regulamentada pelas Constituições da Bahia. Era um momento da celebração eucarística durante o qual seriam oferecidos avisos de interesse geral: notícias e deliberações da Coroa; mensagens e exortações da mitra diocesana – leituras de cartas pastorais, deliberações dadas em visitas episcopais na comunidade e indulgências. Ali se dispõe que, após toda a série de avisos e providências a serem dados, os párocos “mandarão ultimamente, depois de tudo o que temos dito, que os fregueses se ponham de joelhos, e eles estando em pé,

dirão com os mesmos fregueses a Confissão Geral, acabada ela, lhe mandarão rezar uma Ave-Maria...”⁹.

Havia o estímulo para a invocação das almas do purgatório, antes do momento da estação. Uma descrição de Auguste de Saint-Hillaire relata que uma Procissão dos Defuntos antecedia a missa e a estação, costume presenciado por ele em quase todas as capelanias e igrejas de Minas Gerais. A procissão destinava-se ao resgate das almas do Purgatório, mas o viajante registrou a impressão de que em Minas Gerais aquele costume era mais forte: “o resgate das almas do purgatório de que se ocupam dessa região mais talvez que em outros lugares”¹⁰.

Após a procissão iniciava-se a estação da missa, que, além de trazer avisos sobre diversos aspectos, guardava espaço para a veiculação de situações de perdas declaradas pelos fiéis em quantias superiores a um marco de prata¹¹. Nos séculos XVIII e XIX foi comum a apresentação desses relatos de danos, reclamados pela primeira vez nas paróquias. Eles deveriam ser lidos durante três dias festivos, de maior concurso de fiéis, para cumprir as três admoestações canônicas. A vítima, ou pessoa que apresentava uma queixa, não conhecia o autor dos delitos, que poderiam ser furtos ou danos ao patrimônio – tais como extravio de escravos, assaltos a casas, roças, hortas, animais – ou ataques à segurança pessoal – como fogo posto, pedradas, danos físicos causados a

9 Constituições da Bahia, 1720, Lib. III, título XXXIII, n. 594, Tít. 32 deste livro num. 563.

10 SAINT-HILLAIRE, Auguste de. *Viagem pelas províncias do Rio de Janeiro e Minas Gerais*. Trad. Vivaldi Wenceslau Moreira. São Paulo/Belo Horizonte: Edusp/Itatiaia, 2000 (Reconquista do Brasil, 4), p. 102.

11 Constituições da Bahia, 1720: Lib. III, Tít. 33.

roças, hortas e criações de animais. As Constituições ordenavam que o pároco admoestasse, de forma geral e enfática, aos seus fregueses sobre essas perdas¹².

Nas suas admoestações, os párocos exortavam geral e enfaticamente aos que conhecessem algo acerca dos fatos, que o denunciassem, pois o queixoso “pretendia tirar carta de excomunhão”. Após ocorrerem três admoestações canônicas gerais na paróquia de origem da queixa, o vigário-geral expediria uma carta de excomunhão geral, isto é, dirigida não a uma pessoa específica, mas a qualquer pessoa que soubesse informação a respeito do delito e se calasse. A admoestação do pároco daria origem a uma certidão paroquial, que era a peça fundamental para que o processo seguisse para a cúria episcopal, conforme rezavam as constituições. O queixoso desejava obter a carta de excomunhão geral – documento que, lido solenemente, e afixado à porta das igrejas ou capelas, anatemizava o criminoso oculto e todos os que dele soubessem ou colaborassem. Mediante a apresentação da queixa para alcançar a carta de excomunhão geral, um processo sumário se iniciava. Esse tipo de processo era um feito que corria na justiça eclesiástica, pelo qual um queixoso, em face de se desconhecer o paradeiro de alguém que cometera o crime de que se queixava, requeria ao tribunal eclesiástico que passasse uma carta de excomunhão geral que impedia sobre o acusado e todos quantos dele soubessem ou ocultassem sem o comunicarem à justiça. Há muitos casos concretos para ilustrar a tramitação das queixas, como o seguinte:

12 Constituições da Bahia, 1720: Lib. V – Da carta de excomunhão por coisas furtadas e perdidas, n. 1087.

Requeiro e admoesto a todas as pessoas [...] de qualquer qualidade, preeminência e condição que sejam, que souberem ou tiverem notícia de todo o referido acima, o descubram ao R. Pároco da freguesia de Antônio Pereira ou a quem suas vezes fizer e esta publicar no termo de 9 dias, aliás que não o fazendo lhe ponho, e hei por imposta a sentença de excomunhão maior, e como tais os hei por públicos e excomungados, malditos e amaldiçoados da maldição de Deus todo-poderoso e dos Bem-aventurados Apóstolos São Pedro, São Paulo e de todos os Santos e Santas da Corte celestial em té com efeito descubram tudo o que acima se declara; pelo que mando a qualquer R. Sacerdote, ou oficial deste meu Juízo a leia, e publique na dita freguesia onde se fixará nas portas da mesma os dias do estilo, para que assim chegue à notícia de todos e será lida em todas as mais freguesias, onde foi todo o sobredito admoestado, sendo pelo queixoso requerido: e será registada no livro do registo geral. Dada e passada nesta cidade Mariana sob o selo das armas de S. Excelência Reverendíssima, e meu sinal, aos 7 de Junho de 1781 e eu, José da Costa Ferrão, escrivão ajudante da câmara episcopal, que o escrevi. Vicente Gonçalves Jorge de Almeida¹³.

A excomunhão era pena espiritual aterrorizante. Preconizava a exclusão dos ofícios divinos, a privação dos sacramentos e da proteção dos santos e a proibição de ter sepultura em solo sagrado; o anátema representava a eterna maldição. Como era frequente, relatou-se em outra queixa apresentada em 26 de outubro de 1747, em casas de pousada do escrivão, na sede episcopal de Mariana, que o reverendo Mateus de Sousa Teixeira, sacerdote secular e capelão da capela de Santo Antônio da Pinduca, filial da freguesia do Furquim, apresentou uma certidão de denúncia de queixoso e uma petição com despacho do doutor Antônio Ribeiro

13 Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM), Epistolário dos bispos: 1625, s. n. Queixa apresentada por Simão Gonçalves da Silva e outros sócios da Sociedade Grande desta freguesia de Antônio Pereira e São Miguel. Folhas não numeradas.

Rangel, vigário da vara de Mariana. Reclamava sobre a fuga de um negro que atendia por nome José, de nação mina, conforme indica o documento, e pedia a quem dele soubesse “o descubra”, pois havia a “suspeita de que alguém o terá sonogado”. Jurando sobre os Evangelhos, respondeu o vigário-geral às perguntas do estilo exigidas nas Constituições:

[...] o furto de que se queixa é verdadeiro e que vale muitos marcos de prata, e não sabe quem o tem e por esta causa usa dos meios da carta de excomunhão; e prometia não usar de outro meio e menos de causa crime e fazendo o contrário se obrigava a responder neste juízo e de como assim jurou e se obrigou fazer assinou com o reverendo ministro¹⁴.

A sentença do vigário-geral foi favorável à expedição da carta de excomunhão:

Visto não se saber quem fizesse o dano, conteúdo na petição acima, feito ao Reverendo queixoso e ter este jurado em como vale mais de 1 marco de prata o negro furtado e q não queria usar mais do q deste meio mando se lhe passe carta de excomunhão na forma do estilo e pague as custas. Cidade de Mariana, 26 de Outubro de 1747. Antônio Ribeiro Rangel¹⁵.

Essa queixa foi apresentada na capela de Nossa Senhora da Glória, Passagem, filial da catedral, pelo pároco Custódio Machado de Barcelos; o queixoso não recebeu nenhuma notícia. Denúncias como essas foram apresentadas aos párocos das freguesias das quatro comarcas mineiras, ao longo de todo o século XVIII. Assim, caso o pároco registrasse um ou mais ditos de testemunhas a denunciar culpados, o queixoso poderia, mediante

14 AEAM. Mariana, Juízo Eclesiástico, n. 2934, s. n.

15 AEAM. Mariana, Juízo Eclesiástico, n. 2934, s. n.

novo juramento, obter os testemunhos por escrito, sob forma de certidão dotada de fé pública. Munido desse documento, poderia requerer seus danos, desde que fosse puramente no cível e sob a égide do tribunal eclesiástico, conforme o juramento prestado¹⁶.

Entre os queixosos havia forros, negociantes, fazendeiros, sacerdotes e advogados ilustres, como o doutor Manuel da Guerra Leal Sousa e Castro, ex-promotor no juízo episcopal. Este advogado apresentou uma queixa ao então vigário-geral doutor José dos Santos, em 2 de junho de 1752. Reclamava do extravio de autos de um processo de execução movido por um seu cliente. Explicava que o sumiço ocorrera devido a uma entrega atrapalhada, realizada por um escravo a alguns advogados da cidade, entre os quais os doutores José da Silva Soares Brandão, João Dias da Silveira, Manuel Brás Ferreira, Paulo de Sousa Magalhães e Jorge de Abreu Castelo Branco. O sumiço dos autos foi denunciado na catedral de Mariana, mas não houve notícias¹⁷.

As queixas eram interpostas sem que se conhecesse o réu. O estímulo às denúncias da comunidade evitava uma busca geral, que constituía, em si, um procedimento investigativo que gerava documentação a ser expedida pelos párocos sobre o fato. Assim, os párocos assumiam uma importância central no envio, bem como na expedição da certidão das três admoestações públicas. Em outra certidão, o sacerdote deveria registrar o recebimento da queixa e se conhecia ou não algum detalhe sobre o crime denunciado. Nessa certidão, deveria jurar, *in verbo sacerdotis*, as informações prestadas à hierarquia eclesiástica da sede episcopal.

16 Constituições da Bahia, 1720, Lib. III, Tít. 33, n. 585.

17 AEAM. Mariana, Juízo Eclesiástico, n. 2906, s. n.

Por outro lado, ao contrário do que ocorria com as queixas que originavam um processo sumário, se o caso era de querela, o réu era conhecido e apontado pela parte ofendida. Observemos o auto de querela interposto pela jovem Quitéria Antônia de Souza contra o padre secular Francisco Pereira da Silva, da capela de Nossa Senhora da Conceição da Tapera, filial da matriz da freguesia do Piranga. A querelante acusava-o de a ter privado da sua honra e virgindade. O doutor Francisco Pereira de Santa Apolônia deu o libelo, na qualidade de promotor da denúncia, na audiência pública de 11 de julho de 1776, em Mariana, por comissão do doutor José Justino de Oliveira Gondim, provisor e vigário-geral do bispado. O padre réu e querelado havia obtido carta de seguro para livrar-se da acusação. Era patrocinado pelo doutor João de Sousa Barradas. De acordo com a denúncia, o réu, “entrando a solicitar Quitéria Antônia de Sousa recolhida em casa de sua mãe, Anna da Costa Muniz, conseguiu levá-la de sua honra e virgindade chegando a alugar umas casas (...) e a chegou a raptar”. O padre se defendeu com ditos de testemunhas que provavam que a autora fugira, sim, para a casa de João José Carneiro e que não foi o padre réu a deflorá-la. As contas se encerraram em Mariana, em 22 de maio de 1778. O doutor José Justino de Oliveira Gondim despachou a sentença:

[...] Portanto e a mais dos autos e disposições de direito com que me conformo absolvo o padre réu de toda a culpa acima porque foi acusado pela justiça e Autora, [...] declarando carecer de ação pelos fundamentos ponderados e mando-o vá em paz e pague as custas. Mariana, 21 de março de 1778¹⁸.

18 AEAM. Mariana, Querela 2773, s. n. Crime contra a honra e virgindade. Autora e querelante: Quitéria Antônia de Souza – e hoje o doutor Promotor,

O terceiro e último mecanismo de busca dos pecadores públicos que aqui analisaremos são as denúncias. Elas eram levadas ao promotor, que se encarregava de apontar ao tribunal os culpados ou suspeitos de delitos. As denúncias dos delitos poderiam também ser apresentadas ao vigário da vara, o qual procederia contra o réu com alguma penalidade pecuniária, ou, conforme o valor da causa, deveria remeter o processo para a sede do juízo eclesiástico, de onde o despacharia o vigário-geral. Por meio do ensinamento da *correção fraterna*, expressa no Evangelho, segundo S. Mateus, a denúncia era incentivada nos fiéis. Essa passagem bíblica fundamentava o cânone da Constituição eclesiástica, para estimular as delações dos atos que feriam a doutrina cristã¹⁹.

As denúncias eram estimuladas, ainda, em éditos lidos e afixados às portas no tempo das visitas. O fiel era incentivado a denunciar o irmão infamado publicamente por algum erro; isto é, o acusador podia denunciar apenas por ter ouvido dizer que alguém cometera um pecado público escandaloso. Os depoimentos, ou, como referiam os autos, os ditos das testemunhas denunciantes, poderiam ser apresentados ao promotor ou procurador da mitra, pelo fiel “em sua própria pessoa”, ou por meio de um solicitador

doutor Francisco Pereira de Santa Apolônia, na audiência pública na qual deu o libelo em 11 de Julho de 1776, em Mariana, por comissão do M. Reverendo doutor José Justino de Oliveira Gondim, provisor e vigário-geral. Réu seguro e querelado: Reverendo Padre Francisco Pereira da Silva, padre secular, capelão da capela de Nossa Senhora da Conceição da Tapera, filial da Matriz de N. Sra. da Conceição do Piranga, patrocinado pelo doutor João de Sousa Barradas.

- 19 BÍBLIA de Jerusalém. Edição portuguesa traduzida dos originais da Sociedade Bíblica de Jerusalém. 4ª impressão. São Paulo: Paulus, 2006. Mt 18: 15-18. Constituições da Bahia, 1720, Liv. 5, Tít. 37, n. 1047.

de causas. Essas informações ocasionariam a abertura de um processo no qual se solicitaria do vigário-geral a condenação do delito denunciado e a penalidade proporcional²⁰.

As denúncias poderiam surgir durante as devassas das visitas pastorais, o que demonstra a importância das inspeções episcopais como mecanismo de presença dos bispos em suas dioceses. Assim, para citar dois exemplos de denúncias apresentadas à justiça episcopal de Mariana, observemos um caso de suicídio. Ele foi apresentado pelo promotor em 6 de julho de 1743. Miguel, de nação Angola, escravo de Francisco José Santi e Silva, havia se enforcado em casa de seu dono. O vigário da vara e comissário do Santo Ofício, doutor Manuel Pereira Correia, expediu a sentença de condenação ao acusado: o corpo não poderia ser sepultado em solo sagrado e foi atirado em campo aberto (Paiva, 2011a)²¹.

Há ainda um caso volumoso de denúncia que menciona bigamia, feita por um morador de Roça Grande contra um comerciante. A denúncia aventava que o réu estaria a viver maritalmente com a sua escrava. Como esclareceu José Pedro Paiva, malgrado o objeto da denúncia ser bigamia, os réus incorriam em concubinato; para ser bigamia era necessário que ele tivesse “casado” com a escrava. O crime de bigamia, ademais, era da alçada do Santo Ofício. Bruno Feitler encontrou alguns casos no tribunal eclesiástico da Bahia que mostram que a justiça episcopal desembargou crimes da alçada do Santo Ofício. De acordo com

20 Regimento das Audiências, § 2º, n. 92, Porteiro; distribuidor, Título XXI. Solicitador, Título XXIII.

21 AEAM (Mariana), Juízo Eclesiástico: 2985, 6-7-1743. Autos de denúncia, por haver Francisco José Santi e Silva encontrado enforcado, em sua casa, um seu escravo Miguel de nação Angola, s. n.

o autor, mesmo sem querer invadir ou desrespeitar a jurisdição da Inquisição, nem sempre os bispos deixaram de conhecer de certos delitos em sua diocese, por pertencerem ao conhecimento do Santo Ofício (Feitler, 2011, p. 89 *et seq.*)²².

Na denúncia que aqui citamos, o vigário-geral, averiguando a suspeita e inquirindo as testemunhas, bem como os envolvidos, concedeu-lhes a absolvição, julgando insuficientes as provas do delito²³. Essas denúncias, queixas e querelas, como procuramos demonstrar, sintonizavam-se com a norma tridentina. As formas de proceder observadas na diocese de Mariana não eram específicas desse espaço. Malgrado não haver processos semelhantes para efeito de comparação, basta estudar as constituições das dioceses de Portugal para constatar que elas apresentam vários títulos com idênticas disposições para proceder em casos de queixas, querelas e denúncias. Em seus estudos, José Pedro Paiva (2011a, 2011b) mostra que, ainda que variassem os casos, a forma canônica de proceder dos agentes religiosos e os delitos que perseguiram eram as mesmas no Reino e nas partes do Brasil.

Paiva formulou, também, a interrogação acerca dos meios de que “a Igreja dispunha e que processos utilizava para fazer chegar a sua mensagem junto das populações” (Paiva, 1991). Para o autor, “este tipo de problema só se pode resolver quando se analisa a intervenção e o funcionamento da Igreja no âmbito de uma diocese” (Paiva, 1991). É a esse nível, esclarece o autor,

22 AEAM (Mariana), Juízo Eclesiástico, Proc. 4548. 13-10-1763. Denúncia. Carta de Tocar.

23 AEAM (Mariana), Juízo Eclesiástico, 2850. Denúncia de bigamia. Roça Grande, s. n.

que se elaboram as estratégias concretas de ação pastoral que têm como receptores finais o conjunto de fiéis. Para José Pedro Paiva essa ideia é reforçada, no período, pelo lugar destacado que a partir do Concílio de Trento é dado aos bispos em todo o processo de reforma disciplinar e pastoral de Roma (Paiva, 1991, p. 73-76).

Na documentação pertencente à diocese de Coimbra, as estratégias de ação eclesiástica, em seu trabalho de disciplinamento, podem ser verificadas, principalmente, por meio das denúncias, peças centrais na ação dos juízes eclesiásticos²⁴. As denúncias provinham, em parte, da ação dos solicitadores de causa, e também de pessoas leigas, de posse das informações suficientes para implicar o fiel em alguma investigação sobre a sua boa ou má conduta, em especial no que respeitava a obediência aos preceitos. Em autos de denúncia oferecida no bispado de Coimbra, o promotor da Justiça Eclesiástica afiançava que

[...] denuncia bem e verdadeiramente a Maria da Costa, aguadeira, moradora nesta Cidade, no Beco da Amoreira, freguesia de São Cristóvão; e a causa desta denunciação é a seguinte. Que devendo a denunciada, como cristã e católica não concorrer para a torpeza de seu próximo, sendo vizinha dele, com escândalo geral da vizinhança, e total prejuízo da República, a denunciada, esquecida de sua salvação, faz tanto pelo contrário. Que a denunciada é infamada há anos na sua vizinhança e freguesia, de admitir em sua casa a uma Paula, casada, filha de Manoel Pinheiro, moradora na freguesia da Sé desta Cidade, e convocada para actos torpes, e lascivos com vários homens, e com

24 Agradeço ao Prof. Dr. José Pedro de Matos Paiva, que durante nosso Estágio de Pesquisa na Universidade de Coimbra nos trouxe orientações e sugestões para o refinamento das categorias de ação da justiça eclesiástica. Foi fundamental a indicação que nos fez da riquíssima documentação do acervo do Arquivo da Universidade de Coimbra (Coimbra), caixas da Câmara Eclesiástica.

mais particularidade a conduzia para ter tratos ilícitos com José António de Souza, assistente nesta cidade na freguesia do Salvador [...] ²⁵.

Por meio do promotor, do vigário-geral e de seus agentes auxiliares, a justiça episcopal realizava um trabalho fundamentado na doutrina tridentina, estreitamente enlaçado às práticas punitivas e investigativas. Esse trabalho, como evidencia a documentação das dioceses de Mariana e de Coimbra, visava a atingir as condutas dos leigos e as do clero, como mostram os depoimentos do processo contra o pároco de São Martinho de Montemor-o-Velho, João da Costa Pinto, na diocese de Coimbra, em 1729. Relatou-se que ao deslocar-se a Arazede, e estando aí o visitador, foi por este notificado a fazer um termo, por se não apresentar com decência. Recusando-se, foi preso de imediato ²⁶. Autuado por desobediência, o sacerdote

[...] trazia casaca não talar mas sim de comprimento que mal lhe cobria os joelhos, e nela um cabeção pouco mais de largura de um dedo e com voltas, e toda desabotoada, e a veste que trazia já lhe vinha ante o peito desabotoada com a camisa a mostra, e admoestando o dito Padre e dizendo lhe fizesse termo de não andar com vestidos curtos, e em hábito clerical conforme as Pastorais deste Bispado, o Suppe. lhe respondeu não queria fazer termo mas que sim, pagaria multas. E tornando-lhe a dizer o dito Se-

25 AUC (Coimbra). Caixas da Câmara Eclesiástica, III/D, 1, 6, 1, 2, 1733, doc. 1. Processo contra Maria da Costa, da freguesia de São Cristovão de Coimbra, acusada de alcouceira.

26 AUC (Coimbra). Caixas da Câmara Eclesiástica, III/D, 1, 6, 1, 4, doc. 18. Processo relativo ao pároco de S. Martinho de Montemor-o-Velho, João da Costa Pinto, que ao deslocar-se a Arazede, e estando aí o visitador, foi por este notificado a fazer um termo, por se não apresentar com decência. Recusando foi preso de imediato.

nhor por muitas vezes que fizesse o dito termo quando não o iria fazer do aljube, o Reverendo Suplicante lhe respondeu que para ir para o aljube tinha ali uma besta quando não que mandaria vir uma liteira, e que em Coimbra talvez/não fizesse o dito termo, o que disse com alguma ira e arrogância e pouco respeito ao dito Senhor [...]²⁷.

O poder de intervenção dos agentes eclesiásticos, em sua tarefa de controle social, nas freguesias e capelanias dos bispos, possibilitava o exercício de sua jurisdição, bem como garantia uma fonte de arrecadação. A amplitude ou o alcance da ação da justiça eclesiástica era potencializada pelo emprego dos três mencionados mecanismos de procura dos pecadores públicos e de apuramento dos delitos: as denúncias, as queixas e as querelas eclesiásticas.

Considerações finais

A documentação eclesiástica do século XVIII, conforme os exemplos das dioceses de Mariana, em Minas Gerais, e de Coimbra, em Portugal, mostram que a autoridade episcopal obteve, mediante a publicação dos decretos do Concílio de Trento, um reforço do seu poder, como mostrou Federico Palomo (1997), com vistas a alcançar os meios e recursos para impor maior disciplina social. Como demonstram os estudos de José Pedro Paiva, especialmente em seu recente *Baluartes da Fé e da Disciplina* (2011b), no contexto do século XVIII essas orientações registravam ainda grande influência entre as estratégias de ação dos agentes religiosos. Na diocese de Coimbra, verifica-se um

27 AUC (Coimbra). Caixas da Câmara Eclesiástica, III/D, 1, 6, 1, 4, doc. 18.

rico acervo de denúncias que demonstram sintonia entre a ação pastoral e a administração da justiça, com vistas à perseguição dos chamados pecadores públicos. O acervo de processos do tribunal eclesiástico de Mariana permite acompanhar a evolução dos trâmites e verificar que grande parte das denúncias culminou em punições efetivas, de caráter espiritual, pecuniário ou, ainda, temporal. Para estimular as denúncias, apregoava-se que todos os fiéis deveriam cooperar com a salvação uns dos outros, admoestando e denunciando os que se encontrassem em desvio de conduta, com base no ensinamento da correção fraterna.

Na diocese de Mariana, encontram-se os vestígios documentais de um uso bastante amplo de recursos de punição dos públicos pecadores: querelas, queixas e denúncias. Juntamente com as devassas, essas ações judiciais constituem uma significativa parte da documentação judiciária que compõe o acervo do tribunal eclesiástico de Minas Gerais.

Esses mecanismos de procura dos infratores auxiliam a evidenciar que a justiça punitiva levada a efeito pela hierarquia católica concentrou suas linhas de ação, fundamentalmente, em escala paroquial, permanentemente visitada e fiscalizada. Pode-se dizer, destarte, que as paróquias foram elos do grande circuito que as interligava à cúria episcopal. Por meio dos processos, as paróquias e capelanias se revelaram como eixos de convergência de informações de interesse da comunidade e das justiças. Não surpreende que elas se vissem no centro de conflitos os mais diversos, como fartamente evidencia a documentação coeva; conflitos protagonizados pelos fregueses contra seu pároco, mas também por particulares e outros dignitários eclesiásticos e seculares.

Um trabalho comparativo entre os manuscritos e a norma eclesiástica possibilita concluir, portanto, que o esforço da evangelização – um dos esteios justificadores da colonização ultramarina – esteve estreitamente atrelado à prerrogativa episcopal de julgar.

A justiça eclesiástica, entretanto, sob a égide do padroado, era condicionada pela autoridade da coroa e a da mitra. A jurisdição episcopal era sancionada pelos cânones da Igreja e regulada pelas leis do Reino. Dessa forma, as ações e punições da justiça eclesiástica, principalmente as que tocavam à coerção física, seriam alvo permanente da vigilância e das restrições do rei e dos juízes seculares, e dependiam obrigatoriamente da ajuda do braço secular.

Por outro lado, com o estímulo às denúncias, promovido com base na correção fraterna, e muitas vezes, desdobradas tais denúncias em queixas e querelas, a Igreja diocesana, como observou Antônio Camões Gouveia (1993), preservava o seu arcabouço doutrinal e uma boa margem de influência sobre as consciências à época moderna. Era esse o seu maior trunfo, com vista a uma aproximação com o cotidiano dos fiéis, a suas perdas e agruras. Outrossim, na punição dos delitos cometidos pelos sacerdotes e pelos leigos, a justiça eclesiástica, por meio de seus juízes e agentes, mantinha-se no comando da esfera de influência que melhor distinguia a sua atividade judiciária: a caridade e a presença no cotidiano dos fiéis, promovendo uma coerção psíquica que visava a necessidade da conversão.

Referências

ALMEIDA, Marcos Antônio de. A paróquia no Portugal medieval: um esboço do século XII ao século XVI. In: TORRES-LONDOÑO, Fernando (org.). *Paróquia e comunidade no Brasil: perspectiva histórica*. São Paulo: Paulus, 1997.

BOSCHI, Caio César. *Os leigos e o poder: irmandades leigas e política colonizadora em Minas Gerais*. São Paulo: Ática, 1986.

CARVALHO, Joaquim Ramos de. A jurisdição episcopal sobre leigos em Matéria de Pecados Públicos: as visitas pastorais e o comportamento moral das antigas populações portuguesas de Antigo Regime. *Revista Portuguesa de História*, 24, 1, 1990, p. 121-163.

FAORO, R. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. vol. 1. São Paulo: Globo, 2004.

FEITLER, Bruno. Poder episcopal e inquisição no Brasil: o juízo eclesiástico da Bahia nos tempos de dom Sebastião Monteiro da Vide. In: FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Sales (org.). *A Igreja no Brasil*. São Paulo: Editora da Unifesp, 2011.

GOUVEIA, Antônio Camões. O enquadramento Pós-Tridentino e as vivências do religioso. In: MATTOSO, J. *História de Portugal*. Vol. 4. Lisboa: Estampa, 1993.

GOUVEIA, Jaime Ricardo Teixeira. Quod non est in actis, non est in mundo: mecanismos de disciplina interna e externa no Auditório Eclesiástico de Coimbra. *Revista do Centro de História da Sociedade e da Cultura*, vol. 9, 2009, p. 179-204.

HESPANHA, Antônio Manuel. O poder eclesiástico. Aspectos institucionais. In: MATTOSO, José (org.). *História de Portugal*. Vol. IV. Lisboa: Estampa, 1993.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História Geral da Civilização Brasileira*. T. 1. A Época Colonial. Do descobrimento à Expansão colonial. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

HOORNAERT, Eduardo. Pour une méthodologie de l'historiographie du Brésil: l'exemple de Minas Gerais. *Separata da Revue de Histoire Ecclesiastique*, 100, 1, 2005.

MARCÍLIO, Maria Luíza. Os registros paroquiais e a história do Brasil. *Vária História*, 31, 1, 2004, p. 13-20.

MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. *Parochos imperfeitos: justiça eclesiástica e desvios do clero no Maranhão colonial*. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2011. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/28459>. Acesso em: 12 ago. 2025.

PAIVA, José Pedro. A administração diocesana e a presença da Igreja: o caso da diocese de Coimbra nos séculos XVII e XVIII. *Lusitania Sacra*, 2ª Série, tomo III, 1991. Disponível em: https://www.academia.edu/34836681/A_administra%C3%A7%C3%A3o_diocesana_e_a_presen%C3%A7a_da_Igreja_O_caso_da_diocese_de_Coimbra_nos_s%C3%A9culos_XVII_e_XVIII. Acesso em: 12 ago. 2025.

PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina*. O enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750). Coimbra: Imprensa da Universidade, 2011b.

PAIVA, José Pedro. Dom Sebastião Monteiro da Vide e o episcopado do Brasil em tempo de renovação (1701-1750). In: FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton S. *A Igreja no Brasil: Normas e práticas durante a vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Editora da Unifesp, 2011a.

PALOMO, Federico. “*Disciplina christiana*”: apuntes historiográficos en torno a la disciplina y el disciplinamiento social como categorías de la historia religiosa de la alta idade moderna. *Cuadernos de Historia Moderna*, 18, 1997.

PIRES, Maria do Carmo. *Julzes e infratores: o tribunal eclesiástico do bispado de Mariana (1748-1800)*. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: Fapemig, 2008.

SANTANA, Marilda. *A transgressão formalizada: mulheres no tribunal eclesiástico (1748-1830)*. São Paulo: Editora da Unicamp, 2001.

SANTOS, Patrícia Ferreira dos. *Poder e palavra: discursos, contendas e direito de padroado em Mariana (1748-1764)*. São Paulo: Hucitec, 2010.

TORRES-LONDOÑO, Fernando. *A outra família: concubinato, Igreja e escândalo na colônia*. São Paulo: Loyola, 1999.

TORRES-LONDOÑO, Fernando (org.). *Paróquia e comunidade no Brasil: perspectiva histórica*. São Paulo: Paulus, 1997.

TRINDADE, Raimundo Otávio. *A Arquidiocese de Mariana: subsídios para sua História*. 2 vol. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1953.

NOTAS SOBRE A FORMAÇÃO EM DIREITO EM MINAS GERAIS NO SÉCULO XIX: um reencontro com a filosofia católico-tomista a partir da questão penal¹

Jefferson de Almeida Pinto

O objetivo deste artigo é discutir o processo de formação acadêmica na área do Direito, tomando por referência Minas Gerais. A partir do contato inicial com os processos criminais e com uma discussão presente na imprensa sobre a necessidade de se reprimir e recolher a pobreza, seja ela válida ou inválida, em instituições asilares e prisionais, fomos levados a refletir mais profundamente sobre as origens acadêmicas dos operadores do Direito em Minas Gerais e suas concepções jurídico-penais em tempos de mudanças conceituais vivenciadas pela área, conforme demonstrado em alguns estudos históricos (Pinto, 2008). Esse contexto remete à Nova Escola Penal, que a partir do século XIX passou a ser um referencial para os operadores do Direito. Na transição para a República, essa escola serviu como justificativa para disciplinar mulheres, pessoas com distúrbios mentais, crianças e, de maneira geral, a pobreza (Alvarez, 2003).

1 Este texto traz considerações que tratamos em nossa tese de doutoramento, acrescidas de alguns dados de pesquisas posteriores, defendida junto ao PPGH na Universidade Federal Fluminense (Pinto, 2013).

Nesse sentido, procuramos entender essa formação articulada com outras pesquisas históricas que, num contexto de passagem à modernidade, vêm estudando a formação jurídica brasileira (Neder; Cerqueira Filho, 2007). Temos, assim, um quadro que se relaciona ao plano das reformas pombalinas – portanto, num contexto de transformações estruturais que se iniciavam e que teriam seus efeitos na desestruturação do que seria chamado de “antigo regime” (Neder, 2000, p. 21). Desse modo, procuramos investigar como se dava essa formação jurídica mineira no contexto da independência, quando as relações com Portugal ficaram abaladas e quando também as faculdades de Direito do Império foram fundadas. Por fim, a reforma Leôncio de Carvalho (1847-1912) (Brasil, 1879) permitiu que, para além das províncias de São Paulo e Pernambuco, outras faculdades de Direito pudessem vir a se formar no Brasil, o que se efetivou somente após a instauração do regime republicano.

E como ficou a formação em Direito para os mineiros com essas mudanças? Para investigarmos esse percurso, foi preciso recorrermos ao periodismo jurídico. Afinal, o que liam, o que escreviam e o que (e como) publicavam os homens do campo jurídico em Minas Gerais? Quais os diálogos com esse tempo histórico estariam fazendo por meio do periodismo jurídico, sobretudo, em relação à questão penal? É o que procuraremos tratar neste texto.

Das minas a Coimbra

Assim como as demais regiões, em Minas Gerais do período colonial, buscava-se a formação em Direito na Universidade

de Coimbra. Em 1772, o ensino português, de modo geral, passou por mudanças. A ascensão do Marquês de Pombal (1699-1782) ao governo já havia provocado a supressão da Companhia de Jesus do reino e, naquele ano, era preciso encaminhar mudanças mais profundas numa área em que os filhos de Santo Inácio tinham muita influência cultural. Logo, as reformas do século XVIII têm reflexo nas leituras para o ensino de Direito, uma vez que controlada a censura por parte da Igreja às bibliotecas das instituições de ensino, novos autores com referenciais intelectuais ligados às luzes passaram a entrar para as estantes acadêmicas.

Exemplo disso, na área penal, é o caso de Cesare Beccaria (1738-1794), considerado um dos fundadores da criminologia moderna, cuja obra de referência *Dos delitos e das penas* (Beccaria, 2007) foi publicada originalmente em 1764. Ele defendia a reforma do sistema penal, criticando a tortura, a pena de morte e a arbitrariedade das sentenças. Outra referência foi Samuel von Pufendorf (1632-1694), filósofo, jurista e historiador alemão, cujas obras tiveram grande influência no desenvolvimento do Direito natural e da filosofia jurídica moderna. Embora tenha vivido no final do século XVII, suas ideias foram fundamentais para o pensamento iluminista do século XVIII, especialmente no campo do Direito e da teoria política, e influenciaram o desenvolvimento de sistemas jurídicos mais humanos e racionais.

A reforma pombalina não se trata necessariamente de uma laicização do processo de ensino português. Ao contrário, ocorreu uma substituição de congregações. Num primeiro momento saíram os jesuítas e entraram os oratorianos. Pouco referenciados nos estudos históricos, os oratorianos teriam algumas especificidades

que ajudariam nesse processo reformista. Fundada no século XVI por São Filipe Néri (1515-1595), em Roma, a Congregação do Oratório era conhecida por seu caráter comunitário e pastoral, tendo como foco a promoção da espiritualidade, a formação dos fiéis e o serviço à Igreja, sem a obrigação de votos religiosos solenes, o que a diferenciava de muitas outras ordens religiosas. Trata-se de um traço fundamental, pois, de certo modo, abria os membros da Congregação para uma relação diferente com a modernidade. A Congregação do Oratório, embora seja principalmente conhecida por sua espiritualidade e pelo trabalho pastoral, também teve uma relação interessante com a ciência, especialmente durante os séculos XVII e XVIII, quando muitos de seus membros – ou aqueles que passaram por suas instituições de formação – se destacaram como eruditos, cientistas e pensadores, a exemplo de Luís António Verney (1713-1792) (Santos, 2003).

Essa conexão entre fé e ciência foi uma característica marcante de algumas comunidades oratorianas, que promoviam o estudo e a investigação científica como parte de sua missão intelectual. Os oratorianos, seguindo o espírito de São Filipe Néri, buscavam integrar fé e razão. Eles viam a ciência como uma forma de aprofundar a compreensão da criação divina e, portanto, não havia conflito intrínseco entre a investigação científica e a fé católica (Souza, 2019). Os estudos históricos têm mostrado que os jesuítas também tinham essa interação com a ciência (Domingues, 2010), o que nos remete a uma outra discussão em relação à construção do mito dos jesuítas e às razões apontadas por Pombal para sua expulsão do Reino (Franco, 2007). Aqui não vamos entrar nessa discussão, mas sim nos efeitos produzidos pelas mu-

danças na estrutura acadêmica portuguesa no século XVIII e que acabaram marcando os estudos daqueles que afluíam das colônias a Portugal para frequentarem a Universidade de Coimbra.

Nesse contexto do século XVIII, à medida que a região mineradora prosperava, muitas famílias se valeram de suas economias para preparar os filhos e enviá-los aos estudos na Universidade de Coimbra. O aceite para fazer parte da instituição não era necessariamente uma tarefa fácil, sobretudo se levarmos em consideração as limitações impostas àqueles marcados pela cor, como foi o caso de Simão Pires Sardinha (1751-1808), um dos filhos de Chica da Silva, que por lá se graduou em Artes (Furtado, 2003). Nada nos estatutos impedia o acesso de pardos, mulatos e pretos e é sabido que eles circulavam pelas instituições oriundos das colônias, mas não necessariamente tinham suas cores registradas na documentação (Reginaldo, 2018). De toda forma, segundo Francisco de Moraes, conservador da Sala do Brasil na Universidade de Coimbra, os levantamentos das matrículas na instituição revelam que na década em que ocorreu a Conjura Mineira (1789), o maior contingente de estudantes oriundos da América portuguesa partiu da região mineradora. No quadro geral, de Minas Gerais partiu o terceiro maior contingente de estudantes que atravessaram o Atlântico para se formarem na metrópole.

Evidentemente, é preciso levarmos em consideração que Portugal adotava esse processo de circulação e formação de elites coloniais como uma forma de estruturar o seu quadro político-administrativo. Estes, depois de formados, não necessariamente retornavam às suas regiões de origem, assumindo muitas das vezes postos em outras regiões do Império Ultramarino Português.

Com a mobilidade de funcionários, missionários, comerciantes e escravizados entre as diferentes partes do Império, havia, segundo Stuart B. Schwartz, uma transferência de modelos administrativos e jurídicos de uma colônia para outra, como as práticas desenvolvidas na Índia portuguesa que influenciaram a administração no Brasil, além de conhecimentos e técnicas entre colonos, indígenas e africanos, especialmente em áreas como agricultura, medicina e engenharia (Schwartz, 1979).

Quadro 1 – Estudantes brasileiros na Universidade de Coimbra
– Total geral (1772-1872).

Local/Década	1772-1780	1781-1790	1791-1800	1801-1810	1811-1820	1821-1830	1831-1840	1841-1850	1851-1860	1861-1870	1871-1872	Total	%
Rio de Janeiro	57	34	37	18	26	48	16	31	34	26	4	331	26,7
Bahia	45	40	30	16	91	78	5	13	-	2	1	321	
Minas Gerais	43	59	22	9	21	9	1	1	-	2	-	167	
Pernambuco	37	16	14	18	23	12	5	13	3	1	-	142	
Maranhão	1	4	14	8	17	29	20	10	3	1	-	107	8,63
São Paulo	14	3	8	4	3	8	1	3	1	1	-	46	3,71
Pará	3	4	8	2	8	4	1	3	9	3	-	45	3,63
Rio Grande do Sul	-	-	-	2	2	10	2	1	-	2	-	19	1,53
Paraíba	2	9		1	1	1	-	1	-	-	-	15	1,21
Goiás	4	4	1	2	1	2	-	-	-	-	-	14	1,13
(Nova) Colônia do Sacramento	4	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	6	0,48
Mato Grosso	1	1	-	2	1	-	-	-	-	-	-	5	0,4
Ceará	-	-	-	-	1	1	-	1	1	-	-	4	0,32
Espírito Santo	1	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	3	0,24
Piauí	-	1	1	-	-	1	-	-	-	-	-	3	0,24
Sergipe	-	-	-	-	1	-	-	2	-	-	-	3	0,24
Rio Grande do Norte	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	1	0,08
Paraná	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1	0,08
Amazonas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	0,08
Não Identificado	1	-	1	-	-	1	-	-	2	-	1	6	0,48
Total	213	177	137	83	197	204	51	79	54	39	6	1.240	100

Fonte: ESTUDANTES Brasileiros na Universidade de Coimbra (1772-1872). *Anais da Biblioteca Nacional*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, v. 62, p. 140-335, 1942.

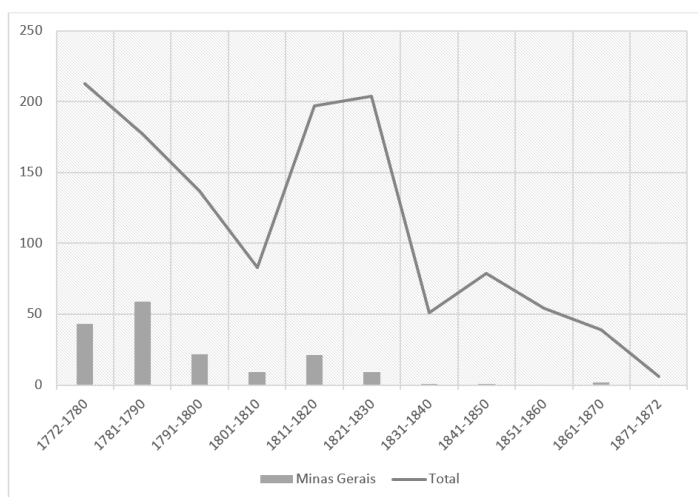
A partir desse processo reformista, foram encampadas algumas tentativas de mudança nas leis portuguesas, assim como em diversos regramentos. Foi o caso de Pascoal José de Melo Freire (1738-1798), jurista, magistrado e reformador português, que desempenhou um papel fundamental na reorganização do sistema jurídico e administrativo do Império português no final do século XVIII (Fernandes, 2025). Ele é especialmente conhecido por suas contribuições para a reforma da legislação colonial. Melo Freire foi um dos principais responsáveis pela transição do Direito português tradicional para um sistema mais moderno e racional, influenciado pelas ideias iluministas. Entre essas reformas estaria o projeto de Código Criminal português encomendado por Maria I (1734-1816), que nunca chegou a vigorar. Esse código, assim como os Estatutos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, também marcados por Melo Freire, serviriam de referenciais para o Brasil do contexto da independência, quando nossas instituições também estavam se formando. Entende-se que os estatutos da Faculdade de Direito do Recife tenham sido inspirados nos estatutos portugueses, assim como o Código Criminal de 1830 também possui referenciais do projeto Melo Freire (Neder, 2000).

Rumo à capital paulista – a formação jurídica na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco

O corpo político-administrativo que retornaria às Minas e que estaria envolvido na atuação jurídica (e política) na região, nas primeiras décadas do século XIX, saiu desse ambiente refor-

mado coimbreense. Como sabemos, a passagem do século XVIII ao XIX mudou as relações Brasil-Portugal em função das guerras napoleônicas (1803-1815), reduzindo o número de estudantes mineiros em Coimbra. Entretanto, se observadas outras regiões do Brasil Colônia, como a Bahia e o Rio de Janeiro, esse movimento não ocorreu, sobretudo em relação aos anos da década de 1810. A década da independência também teve seus efeitos nesse movimento, tendo em vista todo o seu processo de reconhecimento até o ano de 1825. Mas parece ter vindo da institucionalização do ensino jurídico no Império em 1827 o maior efeito sobre esse processo de formação acadêmica, pois a queda no fluxo de estudantes para Portugal foi brusca, sobretudo se observarmos a década de 1830.

Gráfico 1 – Total de estudantes do Brasil x total de estudantes de Minas Gerais em Coimbra (1772-1872).



Fonte: ESTUDANTES Brasileiros na Universidade de Coimbra (1772-1872). *Anais da Biblioteca Nacional*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, v. 62, p. 140-335, 1942.

A distribuição das duas faculdades pelo território imperial foi estratégica no sentido de estimular uma articulação interna para a promoção da Nação. Mas não necessariamente a instalação do ensino jurídico nas cidades de Olinda e São Paulo foram favas contadas. Minas Gerais deu apoio político à instalação da Faculdade de Direito na capital paulista e, tempos depois, recebeu sua instituição de ensino superior, qual seja, a Escola de Farmácia, em 1839, e a Escola de Minas, em 1876, ambas sediadas em Ouro Preto. A cidade de Salvador também contava ser sede para a instalação de uma faculdade de Direito, o que acabou não acontecendo, segundo alguns, em função da agitada vida social da capital baiana com seus “vícios”, o que afetaria o bom desempenho dos estudantes em sua frequência ao ensino jurídico (Almeida Nogueira, 1907, p. 11-12). É interessante observarmos que, na década de 1820, a Bahia foi a principal fornecedora de estudantes para a Faculdade de Direito de Coimbra. Nos anos seguintes, passadas as animosidades quanto à instalação das novas faculdades, a situação se estabilizou.

Com a fundação da Faculdade de Direito de São Paulo, os mineiros afluíram em maior número para essa instituição. Em 1925, o Governo do Estado de Minas lançou uma publicação, intitulada “Mineiros Ilustres”, que biografou uma série de personagens que direta ou indiretamente atuaram no estado e cujas raízes formativas estavam no século XIX. Ao contabilizarmos as citações feitas na obra, constatamos que três áreas se destacavam: Medicina, Engenharias e Direito (Coelho, 1999). Dessas três, 50 personalidades citadas se formaram em Medicina, 20 em Engenharias e 171 em Direito, sendo que aproximadamente

41% destes haviam se formado em São Paulo. Podemos elencar aqui Afonso Arinos de Melo Franco (1868-1916), Affonso Penna (1847-1909), Antonio Carlos Ribeiro de Andrada (1870-1946), Benedito Valadares (1892-1973), Delfim Moreira (1868-1920), Cesário Alvim (1839-1903), Perdígão Malheiros (1824-1881), Pedro Lessa (1858-1921), entre outros².

Como era a sociabilidade desses estudantes em São Paulo? Podemos dizer que conviviam em um ambiente liberal, marcado pelo positivismo e pelo republicanismo. De certo modo, essas variações políticas acabavam encontrando terreno para discussão em associações como “A Sociedade Filomática” (1834), a “Associação de Culto a Sciencia” (1857), o “Instituto Acadêmico” (1859), “A Sociedade Beneficente Mineira” (1879), o “Centro Acadêmico Mineiro” (1891-93) e o “Clube Literário Bernardo Guimarães” ou “Clube Científico e Literário” (1896), havendo ainda professores que estudaram e lecionaram na Faculdade, como foi o caso de Pedro Lessa (Viotti, 1897; Carvalho, 1947). Um elemento que identificamos em quase todos os personagens que estiveram por aquelas paragens foi a participação na Bucha: *Burschenschaft* – uma associação com ideias filantrópicas, liberais e republicanas que atuava no interior da faculdade. Esta seria uma porta de entrada para a maçonaria (Simões, 2006).

Vale observarmos que esse passado ligado à Bucha ou à maçonaria acabou por incomodar muitos desses personagens do Direito quando chegaram ao século XX e passaram a ser confrontados em sua trajetória política com possíveis ligações com a

2 SILVEIRA, Victor. *Minas Geraes em 1925*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1926.

instituição. Muitos negaram a sua vinculação ou ainda chegaram a dizer que a passagem pela maçonaria não foi importante para a sua trajetória e formação pessoal, como seriam os casos de Arthur Bernardes (1875-1955)³ e Ruy Barbosa (1849-1923). Este último foi tradutor do livro *O Papa e o Concílio*, de Johann Joseph Ignaz von Döllinger (1799-1890), que aqueceu os debates em torno da batalha religiosa da década de 1870. Ruy chegou a dizer que somente fez aquele trabalho porque foi encomendado por Saldanha Marinho (1816-1895) e este, depois de publicada a obra, acabou não lhe pagando o combinado (Lima, 1909).

Muitos escritos tratam Minas Gerais no século XIX como um ambiente propício à circulação das ideias liberais. Evidentemente temos aqui uma tentativa de se formar uma memória regional, fundada muitas vezes nas referências da Conjura de 1789, mas é fato que essa circulação pela Faculdade de Direito de São Paulo contribuiria para a proliferação e adesão a esse liberalismo. Mas é preciso também pensar nos limites do liberalismo, tendo em vista que São Paulo daria aos seus estudantes uma formação mais pragmática em relação a essas ideias. Entende-se que esta instituição formaria quadros administrativos para o Império, bem como teria em seus bancos representantes de famílias políticas e potentados rurais que se sustentavam há anos do trabalho escravo. Havia, como já citamos, menção ao liberalismo, ao positivismo e ao republicanismo, mas a documentação não traz uma preocupação clara com o abolicionismo. De toda forma, essa conduta

3 O DIA. Opinião do Sr. Arthur Bernardes sobre o momento religioso e as questões que lhe são correlatas. *O Dia*, Juiz de Fora, 07 de julho de 1921, p. 1, col. 1 e 2.

liberal foi perceptível, por exemplo, na trajetória de João Pinheiro (1860-1908), assim como no Instituto que levou seu nome e que buscava se valer da educação como uma das formas de se organizar a sociedade e combater a criminalidade (Gomes, 2005).

A Faculdade Livre de Direito de Minas Gerais: de Ouro Preto a Belo Horizonte

Em 1879, o Governo Imperial reformou o ensino no Brasil por meio do Decreto nº 7.247/1879. Leôncio de Carvalho, formado em Direito em São Paulo, membro do Partido Liberal e então ministro dos Negócios do Império (1878-1880), buscava modernizar e reorganizar o sistema educacional do país, com foco no ensino primário e secundário, mas também transformando o ensino superior em todo o Império. Foi instituída a liberdade de ensino, permitindo que instituições privadas oferecessem educação sem a necessidade de autorização prévia do governo, incentivando a criação de escolas particulares e, no caso do ensino superior, permitindo que faculdades livres pudessem ser constituídas. Essa reforma levaria ainda algum tempo para ser implementada, mas as influências liberais e positivistas, inscritas na trajetória de seu idealizador, já se faziam sentir com as tentativas de laicização do ensino, combatida pelos católicos ultramontanos.

Em linhas gerais, estes eram profundos críticos do regalismo imperial, ou seja, não viam com bons olhos a intervenção do Estado nos negócios da Igreja. Nesse sentido, ao estabelecer uma reforma no campo educacional, o governo imperial tocava em uma área de interesse da Igreja. Por outro lado, os membros

do campo político imperial vislumbravam nas reformas, sejam elas no Direito, na Medicina ou na Educação, como é o caso de Leôncio de Carvalho, uma forma de o país dialogar com a modernidade e assim atender às demandas – mesmo que parciais – vindas das ruas, e que também eram fundamentais para que conversássemos com outras nações modernas do Oitocentos. Teríamos, por uns bons anos, um embate entre Igreja e Estado, tanto que a desqualificação das ordens religiosas – como foi o caso da Congregação da Missão – se tornou pauta constante na imprensa, numa perspectiva de que seus clérigos seriam os novos jesuítas e que precisariam ser controlados (Oliveira, 2019).

De imediato, a reforma Leôncio de Carvalho teve seu efeito na organização da Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro, fundada em 1882, mas que, na prática, somente começou a funcionar em 1891. Já em 1892, em Ouro Preto, foi fundada a Faculdade Livre de Direito de Minas Gerais. A nova instituição de ensino superior refletia a necessidade de formar profissionais do Direito para atuar na administração pública e no judiciário, em um momento de reorganização do Estado brasileiro, com a instauração da República. A faculdade contou com vários professores formados em São Paulo ou na Faculdade de Direito do Recife. Os alunos eram, em boa parte, filhos da elite mineira, que buscavam formação para carreiras jurídicas, políticas ou administrativas. Com a mudança da capital de Minas Gerais de Ouro Preto para Belo Horizonte, em 1897, a faculdade também foi transferida no ano seguinte para a nova capital, onde continuou suas atividades, ganhando sede própria em 1902. A Faculdade Livre de Direito de Minas Gerais foi incorporada à

Universidade de Minas Gerais (UMG), fundada em 1927. Posteriormente, a UMG se transformou na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) (Afonso; Derzi, 1976; Dicionário Biográfico de Minas Gerais, 1994).

Figura 1 – Casa onde funcionou a Faculdade Livre de Direito em Ouro Preto até a transferência para Belo Horizonte.



Fonte: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG). História da UFMG. Direito. UFMG, 2024. Disponível em: <https://www.ufmg.br/90anos/historia-da-ufmg/>. Acesso em: 13 fev. 2025.

Figura 2 – Edifício da Faculdade Livre de Direito em Belo Horizonte, demolido em 1958 para a construção da atual sede da instituição na Praça Afonso Arinos.



Fonte: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG). História da UFMG. Direito. UFMG, 2024. Disponível em: <https://www.ufmg.br/90anos/historia-da-ufmg/>. Acesso em: 13 fev. 2025.

A pintura a seguir cria uma memória desse momento de fundação da UMG, em 1927, tempo este em que outras universidades, em nível estadual, também se formavam. Mas além de Antonio Carlos, presidente do Estado, nela vemos uma figura central que também é muito relevante para que possamos entender essa formação jurídica em Minas Gerais. Trata-se de Francisco Mendes Pimentel (1869-1957), nascido no Rio de Janeiro, formado pela Faculdade de Direito de São Paulo, mas que militou grande parte de sua vida em Minas Gerais, tendo sido professor e diretor da Faculdade Livre de Direito de Minas Gerais e nomeado o primeiro reitor da instituição (Pimentel, 1949).

Figura 3 – Óleo sobre tela, de Gentil Garcez: Instalação da Universidade de Minas Gerais (UMG), em 7 de setembro de 1927. Francisco Mendes Pimentel, 11º da esquerda para a direita.



Fonte: Foca Lisboa – UFMG (*apud* Ribeiro, 2022).

A figura de Mendes Pimentel é relevante para refletirmos sobre duas questões. Em primeiro lugar, o seu posicionamento em relação às ideias jurídico-penais e, em segundo lugar, a necessidade de se popularizar o Direito e os juristas mineiros no restante do Brasil, tendo em vista a institucionalização dos cursos jurídicos no estado. Para isso, Mendes Pimentel é uma figura central em relação ao periodismo jurídico mineiro, movimento que já era uma estratégia utilizada pelas faculdades de Direito ou por militantes da área para divulgação da legislação e jurisprudência. Além da estrutura de produção e das metas a serem alcançadas com a publicação das revistas jurídicas, elas também nos serviram para responder à primeira questão levantada: o posiciona-

mento de Mendes Pimentel sobre a questão jurídico-penal em um período em que a Nova Escola Penal circulava pelas instituições jurídico-penais brasileiras⁴.

Como dissemos, a necessidade de se estudar as ideias jurídico-penais partiu das anotações sobre o cotidiano das cadeias em cidades do interior do estado. O noticiário da imprensa mineira informava que eram inúmeros os problemas nas prisões: fortificações falhas, pouco policiamento, dificuldades em se manter os presos recolhidos em suas celas, tendo em vista os limites orçamentários voltados para a alimentação dos prisioneiros, castigos físicos no interior das celas, jogos de toda sorte (e azar), fugas, enfim, uma série de problemas que não encontrava solução, ao que nos parecia, nos agentes públicos da segurança. Nesse sentido, partimos, metodologicamente, em busca dos artigos publicados no periodismo mineiro, no intuito de identificarmos as principais ideias jurídico-penais que estavam sendo veiculadas nesse meio. Foi nesse percurso que acabamos por nos deparar com a figura de Mendes Pimentel, considerado pelo público especializado do Direito um dos mais proeminentes intelectuais do campo jurídico em matéria penal. Mendes Pimentel não é muito conhecido no tempo presente, mas na década de 1940, quando já se encontrava refugiado no Rio de Janeiro, sua trajetória era amplamente conhecida no meio jurídico (Magalhães, 1949).

O periodismo jurídico pode ser entendido como uma forma de popularizar o Direito e, nesse sentido, demonstrar sua rele-

4 A ASSISTÊNCIA: órgão da assistência judiciária “Mendes Pimentel”, da Faculdade de Direito de Minas Gerais. Rio de Janeiro, maio 1912. Arquivo da Fundação Biblioteca Nacional (AFBN), Setor de Periódicos.

vância para resolução dos conflitos, tornando-o consumível – ou, em outras palavras, um bem simbólico (Bourdieu, 2007). Para além disso, esses textos discutiam com um número de autores ou pensadores, seja da filosofia política, seja da filosofia com o Direito, no intuito de mostrar como estávamos passando por uma ruptura de um Direito vivenciado e praticado no Antigo Regime para um Direito que se baseava nos elementos liberais, contratuálistas, racionalistas, então característicos da modernidade (Valadão, 1957). Uma literatura jurídica produzida na Alemanha, com tradução para o francês, assim como autores originalmente franceses e italianos faziam parte das bibliotecas daqueles que militavam no Direito naquela passagem de século XIX ao XX. Essa seria uma informação relevante para que pudéssemos pensar as transformações vivenciadas pelo Brasil no fim do século XIX e que tocavam diretamente à nascente República e suas necessidades de reformas nos campos civil e criminal.

Fizemos o levantamento de vários nomes desse campo jurídico mineiro durante a passagem à modernidade. Na literatura criminal, vemos o avanço das discussões no campo penal em relação à punição e à ideia do criminoso nato, além de identificarmos o aparecimento de referências que buscavam entender que o homem, ao inserir-se no crime, teria uma razão social para fazê-lo, sendo necessário, assim, oportunizar a ele uma forma de remissão. Nesse sentido, a partir da análise dos artigos publicados na imprensa em geral, assim como na imprensa especializada, percebemos um entendimento de que o crime é um caminho escolhido pelo homem. Não é uma questão biológica, mas algo que tende para o livre-arbítrio. Essa discussão foi relevante para que

podéssemos observar um processo de reaproximação dos intelectuais do campo jurídico com a religião.

Entendemos que o Direito é uma área fundamental para os interesses católicos. Como mencionamos, o avanço do ultramontanismo no século XIX gerou um debate sobre a educação, com críticas dos católicos às reformas que se anunciavam no campo educacional, reformas essas que afetavam diretamente seus interesses na formação escolar de crianças e jovens. Com a entrada em vigor do ensino livre na República, não somente católicos passaram a atuar na educação, mas também os protestantes. Nesse quadro, aparece outra faculdade de Direito sediada em Minas Gerais, mais especificamente na cidade de Juiz de Fora, ligada ao Instituto Granbery da Igreja Metodista, no ano de 1912. A nova instituição provocou de início um redirecionamento de estudantes de outras faculdades para seus quadros e contava, como um de seus lentes, com Sylvio Romero (1851-1914), que se radicou na cidade logo após se aposentar do Colégio Pedro II.

O ensino ligado a uma instituição protestante logo chamou a atenção da militância católica, como foi o caso do padre Júlio Maria (1850-1916), que atacou o aparecimento da escola de Direito do Granbery, entendendo-a como uma aliança com o Estado republicano, numa tentativa de desalojar o catolicismo de seu histórico lugar ocupado na sociedade brasileira⁵. É preciso lembrar que a forma dos protestantes compreenderem a família e a educação era diferente da entendida pelos católicos e, nesse sentido, Júlio Maria procurava difundir uma espécie de medo

5 JORNAL DO COMMERCIO, 27 de março de 1904, p. 2, col. 2 e 3.

em relação ao futuro da sociedade brasileira com uma possível expansão protestante pelo país. O curso de Direito na Faculdade Granbery não teve vida longa, devido à cisão ocorrida na instituição em 1913, ao mercado de alunos e à pressão dos católicos, culminando no Decreto nº 11.530, de 18 de março de 1915, que deixou de equiparar o ensino superior às academias oficiais em cidades com menos de 100 mil habitantes, exceto se fossem capitais (Brasil, 1915).

Direito e religião: um reencontro dos intelectuais com os altares

Talvez seja complexo utilizarmos aqui a palavra *reencontro* entre Direito e religião. Mas é importante falarmos que, no século XIX, os elementos da cultura religiosa estavam em rota de colisão com muitos dos pensadores do campo jurídico. Se retornarmos à reforma realizada pelo Marquês de Pombal na Faculdade de Direito de Coimbra, podemos observar que os autores e as ideias que se associavam a um processo de secularização em curso (Berger, 1985), e que deram forma à modernidade, estavam presentes. Por outro lado, muitos desses autores estariam circulando pelos cânones do Direito português, sobretudo por estabelecerem um diálogo entre a religião e suas possíveis variantes teológicas com o Direito, como foi o caso de Zeger Bernhard van Espen (1646-1728)⁶. Esse ambiente pragmático, oriundo do quadro acadêmico

6 ATAS do Conselho de Estado. 22 de fevereiro de 1862. Disponível em https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS5-Terceiro_Conselho_de_Estado_1857-1864.pdf. Acesso em: 14 fev. 2025.

português, serviu de referência para a formação do quadro político-administrativo imperial.

É importante entendermos como o campo político imperial, ao vislumbrar a necessidade de reformas, sabia da necessidade de estabelecer uma crítica ao poder espiritual sobre o Direito, conforme expresso em Nabuco de Araújo (1813-1878), em suas tratativas para que o Império tivesse seu primeiro Código Civil – tentativa que se estendeu até 1916 (Cerqueira Filho, 2007). São sintomáticas as palavras do líder intelectual católico Alceu Amoroso Lima (1893-1983) ao chamar a atenção dos seus leitores para o fato de que, no século XIX, os intelectuais se afastaram dos altares⁷. Essa fala de Alceu é instigante, tendo em vista as discussões intelectuais do Direito no século XIX, sobretudo se observarmos a circulação das ideias jurídico-penais pelas fileiras acadêmicas daquele tempo. A partir da década de 1890, a Igreja pôde, enfim, reorganizar sua estrutura político-administrativa, criando e dividindo dioceses, bem como pensando novas arquidioceses e enviando para elas clérigos e bispos, independentemente da intervenção regalista. De certo modo, foi acelerado o ultramontanismo – que, nas primeiras décadas do século XX, reacendia esse debate sobre a necessidade dos clérigos se reaproximarem de Roma – e as diretrizes pontificais puderam, enfim, ser mais bem trabalhadas no Brasil. Esse ambiente permitiu que a Igreja pudesse atuar livremente em diversas áreas, e uma delas foi a intelectualidade, sobretudo em função da formação do laicato católico ao longo dos anos 1920 em diante.

7 DIÁRIO MERCANTIL, 15 de novembro de 1938, p. 2, col. 4 e 5.

É preciso termos em mente que, de todas as instituições clericais existentes no século XIX, a que melhor se estruturava era a Igreja de Minas Gerais, graças à presença dos lazaristas da Congregação da Missão no governo da Diocese de Mariana já desde a primeira metade daquele século (Azzi, 1978). O debate sobre a reforma religiosa é bem complexo (Santirocchi, 2010). Podemos dizer que o olhar dos historiadores do século XX sobre o processo de reforma católica ultramontana no Brasil do século XIX acaba focando em muito nas diretrizes traçadas pelo lazarista Dom Viçoso, em Mariana, e deixando de lado outras possibilidades reformistas tomadas pelos bispos no restante do Império (Souza, 2015). O processo é tratado como uma espécie de “renascimento” da religião no Brasil a partir da ação da Congregação da Missão, mas o que podemos dizer é que há um processo de mudança, ensejado por outros bispos e outras dioceses imperiais, sobretudo se observarmos os conflitos clericais que povoavam, por exemplo, o noticiário da imprensa da Corte no século XIX. Mas o fato é que o componente católico em Minas Gerais é muito interessante de se observar, sendo, até mesmo, exaltado por Gilberto Freyre (1900-1987) em palestra realizada na Faculdade de Direito de Minas Gerais na década de 1940. A fala de Freyre (1946) é um “filete” que podemos puxar para observarmos a intrincada malha envolvida nessa discussão.

A partir da década de 1910 o arcebispo do Rio de Janeiro, Dom Sebastião Leme da Silveira Cintra (1882-1942), articulou uma campanha de reencontro entre a Igreja Católica e a sociedade brasileira, com diversas estratégias, entre as quais uma reaproximação com os intelectuais. Nesse quadro, na “sala de espera”

estaria o campo jurídico. A filosofia oficial da Igreja, qual seja, o tomismo, assim como o seu intelectual de referência, São Tomás de Aquino, passou a guiar as reflexões intelectuais católicas (Villaça, 2006). Gradativamente, ocorria uma reaproximação da Igreja com as instituições jurídicas e seus membros, que iam lendo e descobrindo a proposta intelectual de São Tomás. É indicativo neste quadro a palestra de João Gualberto do Amaral (1873-1948) na Faculdade de Direito de São Paulo, em 1908, que então refutou as teses da criminologia positivista de Enrico Ferri, intelectual italiano, segundo o qual a criminalidade seria um fato hereditário, característica biológica com a qual não poderíamos nos debater (Amaral, 1948). Essa ideia passou, portanto, por uma resistência muito evidente nos círculos intelectuais católicos, pois havia a associação da criminalidade a uma ideia de predestinação, concepção teológica ligada ao protestantismo e, logo, herética. Para o dogmatismo católico, a salvação seria uma questão de escolha, portanto, de livre-arbítrio, presente nas discussões de São Tomás de Aquino. Esse debate entre a ciência e o livre-arbítrio esteve implícito, por exemplo, nas discussões de reforma do Código Penal Brasileiro ao final dos anos 1930 (Hungria, 1942).

Esse é um processo importante de se levar em consideração, tendo em vista que os auditórios das faculdades de Direito passaram a ser tomados, com alguma frequência, por intelectuais que divulgavam a proposta católica de reaproximação com os intelectuais presentes nas diretrizes de Dom Sebastião Leme e da Cúria brasileira. Aliados a ele, outros exemplares de conversão também se deram, como é o caso de Jackson de Figueiredo (1891-1928), a princípio ateu, depois grande referencial para esse

processo de reaproximação com o laicato católico nos anos 1920, até sua morte acidental em 1928. Junto a ele também apareceu outro intelectual, Alceu Amoroso Lima (1893-1983) – o Tristão de Athayde –, que conduziu a chamada Ação Católica Brasileira pelas décadas seguintes, visitando várias instituições no território nacional, levando uma palavra conciliadora entre a religião e a ciência e angariando vários seguidores para as fileiras da militância católica. Nesse processo, encontramos a União dos Moços Católicos, a revista *A Ordem* (fundada por Jackson de Figueiredo nos anos 1920), bem como a própria Ação Católica, coordenada pelo “doutor Alceu”.

Essas ideias povoaram gradativamente as instituições jurídicas, sejam as faculdades, os fóruns ou os escritórios de advocacia. As concepções da ciência jurídico-penal foram aos poucos – se não abandonadas – repensadas ou questionadas, em busca de alternativas que permitissem ao criminoso ou infrator alguma possibilidade de redenção. Nesse sentido, as ações filantrópicas e assistenciais, conjugadas com ações escolares e de profissionalização, foram ganhando espaço (Faria Filho, 2001) como alternativas ao combate à criminalidade e ao afastamento ou à reinserção do preso à sociedade, muito embora ainda seja necessário nos debruçarmos sobre seu estudo, seus impactos e as dificuldades para a sua realização.

Referências

AFONSO, Elza Maria Miranda; DERZI, Misabel de Abreu Machado. *Dados para uma História da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Belo Horizonte, 1976, p. 41-49.

ALMEIDA NOGUEIRA, José Luís. *A Academia de São Paulo: tradição e reminiscências, estudantes, estudantes, estudantadas*. São Paulo, 1907. v. 21.

ALVAREZ, Marcos César. *Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e a Nova Escola Penal do Brasil*. São Paulo: IBCCRIM, 2003.

AMARAL, João Gualberto do. *A refutação a Ferri: Três conferências realizadas em São Paulo em 1908*. Petrópolis: Vozes, 1948.

AZZI, Riolando. Os institutos religiosos durante a época imperial. *Convergência*, ano XI, n. 115, p. 435-446, set. 1978.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martin Claret, 2007.

BERGER, Peter. *O dossel sagrado: elementos para uma teoria sociológica da religião*. São Paulo: Edições Paulinas, 1985.

BOURDIEU, Pierre. A força do direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRASIL. Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879. Reforma o ensino primario e secundario no municipio da Côrte e o superior em todo o Imperio. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, p. 196, v. 1, pt. II, 1879 (publicação original). Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7247-19-abril-1879-547933-publicacaooriginal-62862-pe.html>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Decreto nº 11.530, de 18 de março de 1915. Reorganiza o ensino secundario e o superior na Republica. *Diário Oficial da União*, 19/03/1915, p. 2977. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-11530-18-marco-1915-522019->

republicacao-97760-pe.html#:~:text=DECRETA%3A,com%20as%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20deste%20decreto. Acesso em: 14 fev. 2025.

CARVALHO, Antônio Gontijo de. Professores da Faculdade de Direito de Minas Gerais em São Paulo. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. CXIV, p. 263-272, nov. 1947.

CERQUEIRA FILHO, Gisálio. Augusto Teixeira de Freitas por Joaquim Nabuco: ultramontanismo versus catolicismo ilustrado. In: NEDER, Gizlene; CERQUEIRA FILHO, Gisálio. *Ideias jurídicas e autoridade na família*. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 82-94.

COELHO, Edmundo Campos. *As profissões imperiais: medicina, engenharia e advocacia no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Record, 1999.

DICIONÁRIO BIOGRÁFICO DE MINAS GERAIS. *Período republicano (1889-1991)*. Coordenação de Norma Góis Monteiro. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 1994. 2 v.

DOMINGUES, Beatriz Helena. O papel dos jesuítas na Ilustração brasileira. *História Unisinos*, maio/ago. 2010. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/historia/article/view/4714>. Acesso em: 11 fev. 2025.

FARIA FILHO, Luciano Mendes de. *República, trabalho e educação: a experiência do Instituto João Pinheiro (1909-1934)*. Bragança Paulista: EdUSF, 2001.

FERNANDES, Filipe Marques. Freire, Pascoal de Melo. *Dicionário de Historiadores Portugueses*. Da Academia Real das Ciências ao final do Estado Novo, 2025. Disponível em: https://dichp.bnportugal.gov.pt/imagens/melo_freire.pdf. Acesso em: 11 fev. 2025.

FRANCO, José Eduardo. *O mito dos Jesuítas*. Em Portugal, no Brasil e no Oriente (séculos XVI a XX). Do Marquês de Pombal ao século XX. Lisboa: Gradiva, 2007. v. 2.

FREYRE, Gilberto. Ordem, Liberdade, Mineiridade. Conferência lida na Faculdade de Direito de Belo Horizonte, a convite dos estudantes, na noite de 16 de julho de 1946. Rio de Janeiro: 1946. 28p.

FURTADO, Júnia Ferreira. *Chica da Silva e o contratador dos diamantes: o outro lado do mito*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

GOMES, Ângela de Castro. Memória, política e tradição familiar. In: GOMES, Ângela de Castro (org.). *Minas e os fundamentos do Brasil moderno*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005.

HUNGRIA, Nelson. O Código Penal e as novas teorias criminológicas. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. XCI, agosto de 1942.

LIMA, Mario de. Ruy Barbosa e os católicos. *O Pharol*. Juiz de Fora, 21 de dezembro de 1909, col. 1 e 2.

MAGALHÃES, Dário de Almeida. O advogado Mendes Pimentel. *Revista Forense*, v. CXXIII, Rio de Janeiro, maio de 1949.

NEDER, Gizlene. *Illuminismo jurídico-penal luso-brasileiro: obediência e submissão*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

NEDER, Gizlene; CERQUEIRA FILHO, Gisálio. Cultura Jurídica, Cultura Religiosa no Brasil e Criminologia & Poder Político. *Diálogos – Revista do Departamento de História e do Programa de Pós-Graduação em História*, v. 11, n. 3, p. 19-37, 2007.

OLIVEIRA, Gustavo Souza. *O catolicismo plural: a congregação da Missão e a construção do ultramontanismo oitocentista*. Curitiba: Prisma, 2019.

PIMENTEL, Francisco Mendes. *Francisco Mendes Pimentel, jornalista, político, professor e jurista*. Rio de Janeiro: Of. Graf. do Jornal do Brasil, 1949.

PINTO, Jefferson de Almeida. *Ideias jurídico-penais e cultura religiosa em Minas Gerais na passagem à modernidade (1890-1955)*. Rio de Janeiro: Multifoco, 2013.

PINTO, Jefferson de Almeida. *Controle social e pobreza (Juiz de Fora, c.1876-c1822)*. Juiz de Fora: Editar, 2008.

REGINALDO, Lucilene. “Não tem informação”: mulatos, pardos e pretos na Universidade de Coimbra (1700-1771). *Estudos Ibero-Americanos*,

v. 44, n. 3, p. 421-434, 2018. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/iberoamericana/article/view/29575>. Acesso em: 13 fev. 2025.

RIBEIRO, Ewerton Martins. Pintura que retrata fundação da UFMG é instalada na Faculdade de Direito. *UFMG*, 2022. Disponível em <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/pintura-que-retrata-fundacao-da-ufmg-e-instalada-na-faculdade-de-direito>. Acesso em: 13 fev. 2025.

SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. Uma questão de revisão de conceitos: Romanização – Ultramontanismo – Reforma. *Temporalidades* – Revista Discente do Programa de Pós-Graduação em História da UFMG, v. 2, nº 2, p. 24-33, ago./dez. 2010.

SANTOS, Eugenio dos. Pombal e os Oratorianos. *Camões: Revista Letras e Culturas Lusófonas*. Lisboa, n. 15-16, p. 78, jan. 2003. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/20371/2/revistacamoes15162003000085403.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2025.

SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. A Suprema Corte da Bahia e seus juízes (1609-1751). São Paulo: Perspectiva, 1979.

SILVEIRA, Victor. *Minas Geraes em 1925*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1926.

SIMÕES, Teotonio. *Os Bacharéis na Política* – A Política dos Bacharéis. São Paulo: EbookLibris, 2006.

SOUZA, Evergton Sales. D. Fr. Antônio de Guadalupe, um bispo jacobeu no Rio de Janeiro (1725-1740). *Via Spiritus*, v. 22, p. 137-165, 2015. Disponível em: <http://ojs.letras.up.pt/index.php/vsp/article/view/3712>. Acesso em: 28 jul. 2019.

SOUZA, Evergton Sales. Antônio Pereira de Figueiredo (1725-1797). Trajetória de um católico ilustrado. In: FLECK, Eliane Cristina Deckmann; DILLMANN, Mauro (orgs.). *O universo letrado da Idade Moderna*. Escritoras e escritores portugueses e luso-brasileiros, séculos XVI-XIX. São Leopoldo: Oikos; Editora Unisinos, 2019, p. 342-367.

VALADÃO, Haroldo. O pensamento jurídico mineiro no século XIX. *Revista Jurídica*, Composto e impresso na oficina gráfica da Universidade do Brasil, 1957.

VILLAÇA, Antonio Carlos. *O pensamento católico no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

VIOTTI, Manoel. Acadêmicos mineiros na Faculdade de Direito de São Paulo. *Revista do Arquivo Público Mineiro*. Imprensa Oficial: Ouro Preto, p. 540-542, jul./set. 1897.

FÉ E JUSTIÇA: a Junta de Missões de Pernambuco e o massacre dos Paiacu na ribeira do Jaguaribe (1699-1700)

Reinaldo Forte Carvalho

Este estudo sobre a atuação da Junta de Missões de Pernambuco em relação à denúncia do massacre realizado pelo mestre de campo do Terço dos Paulistas Manuel Álvares de Moraes Navarro, contra os indígenas Paiacu na ribeira do Jaguaribe, na capitania do Siará Grande, no ano de 1699, busca enquadrar esse evento histórico a partir das diversas narrativas produzidas sobre o fato, tanto nos registros oficiais como na historiografia. Esse episódio ficou conhecido porque, em um único dia, foram degolados o principal da aldeia, Jenipapoaçu, seu filho e mais 400 guerreiros, e o restante da população foi levado, como despojo de guerra, para as terras do Assu no Rio Grande, para ser escravizado, dentre eles mulheres e crianças. A denúncia foi realizada pelo padre João da Costa, que a enviou à Junta de Missões de Pernambuco na pessoa de Frei Francisco de Lima, então bispo de Pernambuco, que publicou em 23 de setembro de 1699 uma pastoral excomulgando o mestre de campo pelo fato cometido.

Isso causou um desagravo ao então governador-geral do Brasil D. Fernando Martins Mascarenhas de Lencastro, que em carta datada de 11 de novembro de 1699, “faz uma defesa à atua-

ção do Mestre de Campo”, expondo que o ‘crime’ teria sido “só vencer aos inimigos na campanha”, pois o massacre aos Paiacu teria sido um ato em prol do Império e de bravura do mestre de campo. Essa situação criou desarranjos entre os poderes administrativos, deixando “transparecer sua indignação perante o posicionamento da Junta das Missões de Pernambuco no tocante ao episódio” (Gatti, 2011, p. 91).

Os registros apontam que o mestre de campo Manuel Álvares de Moraes Navarro nasceu na vila de São Paulo; em 1º de maio de 1689 ocupou o cargo de alferes na Fortaleza de Vera Cruz de Itapina; foi capitão da Infantaria de Ordenanças do porto da vila de Santos, onde recebeu carta patente em 8 de abril de 1690 para exercer o cargo de sargento-mor no regimento de mestre de campo Matias Cardoso, no Terço dos Paulistas, sediado na região do Assu no Rio Grande, regimento esse que tinha como objetivo e destino fazer valer:

[...] a guerra do gentio bárbaro do Rio Grande”, onde as ações de defesa da posse portuguesa do território **eram necessárias** [...] Navarro ocupou por sete anos e 24 dias o posto de sargento-mor no terço de Matias Cardoso de Almeida, até que em 25 de maio de 1696 foi promovido por carta patente para ocupar o posto de mestre de campo do terço dos Paulistas brancos, e índios (Silva, 2015, p. 85-86, grifo nosso).

Partindo dessas questões, faz-se necessário refletir sobre a atuação da Junta de Missões de Pernambuco nesse episódio, para trazer à luz a atuação da Igreja nas questões da justiça colonial nos inúmeros processos, devassas e denúncias envolvendo padres, missionários, agentes administrativos, colonos e indígenas no processo colonizador do território colonial.

Diante disso, este estudo analisa como a Junta de Missões de Pernambuco atuou no caso do massacre aos indígenas tapuias Paiaçu na ribeira do Jaguaribe no ano de 1699, realizado pelo mestre de campo Manuel Álvares de Moraes Navarro. Esta análise parte de questões primordiais que são aqui elencadas: Como a Junta de Missões atuava em meio às ações jurídicas? Como o poder dos tribunais eclesiásticos era estabelecido nesses casos? As ações da Junta de Missões de Pernambuco se consolidavam de que maneira diante do massacre? Como se deu o embate entre Igreja e Estado nesse caso? O que estava por trás de toda essa trama?

Partindo dessas indagações, este estudo ancora sua fundamentação teórica nas relações dos poderes e das redes de negociações presentes nas tramas que envolviam instituições, homens e serviços em meio às várias dinâmicas coloniais. Essas relações se engendravam e se amoldavam por meio de vários mecanismos responsáveis por gerar a força motriz de um sistema que interligava seu funcionamento, pelos diversos poderes de mando, às governabilidades do Império português.

Ao analisar a esfera de ação dos indivíduos presente na dinâmica das redes hierárquicas dos poderes institucionais a atenção está no fato de que estes obedeciam à lógica de um sistema de ordens caracterizado pela circulação das práticas sociais presentes nos símbolos, valores e crenças que governavam as instituições do Antigo Regime. Como destaca Edward Shils, a sociedade se constitui de “subsistemas interdependentes” conectados pelos valores afirmados e seguidos por uma rede de organizações ligadas entre si: “uma autoridade comum, um pessoal comum, relações pessoais, interesses afins e até mesmo por uma localização territorial; hierarquizando os indivíduos e definindo graus de proximidade com a autoridade. Contudo, a aceitação desse

sistema não é rígida na integração desses valores e crenças”, mas, também como “redes de negociação presentes nas tramas pessoais e institucionais do poder, que interligadas entre si, viabilizam o acesso a cargos e a um estatuto político, hierarquizando homens e serviços e garantindo coesão através do caráter globalizante dos mecanismos de poder na governabilidade do Estado” (Carvalho, 2015, p. 98).

Dessa forma, este estudo não limita seu objetivo simplesmente à atuação da Junta de Missões de Pernambuco sobre o caso do massacre, a intenção é ir além do que se pode atingir, pois o evento está focado e ampliado no sujeito da trama histórica, que é o mestre de campo do Terço dos Paulistas Manuel Álvares de Moraes Navarro.

A criação da Junta de Missões no Império português

A partir do Concílio de Trento (1545-1563), a perspectiva da propagação da fé cristã ganhou novos contornos em meio à crise vivida pela Igreja romana, desencadeada pela Reforma Protestante de Martinho Lutero, provocando um momento auspicioso para a divulgação dos princípios cristãos no Novo Mundo, diante da descoberta dos continentes d'além-mar. Essa nova perspectiva desencadeou uma renovação espiritual por meio da difusão da evangelização como novo método utilizado pela Igreja para expandir seus domínios coloniais. Essa renovação provocou mudanças na “Igreja pós-tridentina, que foi a divulgadora da ideia de evangelização global, que pregava o evangelho não apenas para a cristandade mas também anunciava-o aos povos recém-descobertos” (Souza e Mello, 2007, p. 46, grifo nosso).

A criação da Junta de Missões no Império português tinha como objetivo principal atuar na organização, na regulação e no julgamento das ações que envolviam a participação da Igreja junto com o Estado português em meio à incorporação e colonização dos novos territórios do Império lusitano. A Junta atuava primordialmente no processo colonizador dos novos territórios que foram incorporados ao domínio português com a difusão dos ideais da fé cristã, no avanço missionário junto ao processo de catequese dos povos indígenas e na incorporação, ocupação e povoamento dos aldeamentos nos territórios coloniais portugueses.

Diante dessa mudança, a Igreja passou a estabelecer parâmetros na difusão da fé cristã nos vários espaços coloniais. Um desses parâmetros foi a criação da Congregação da Propaganda Fide, fundada em Roma em 1622, que tinha como função produzir e publicar uma “série de valiosas gramáticas e vocabulários de alcance mundial”, contendo a forma mais próxima de evangelizar os nativos na fé cristã, como no caso da “primeira gramática organizada pelo missionário jesuíta José de Anchieta (*Arte de gramática de língua mais usada na costa do Brasil [Coimbra 1595]*)” (Boxer, 2007, p. 59).

A criação das Juntas de Missões no Império português foi definida pela sanção de Carta Régia expedida pelo monarca, que tinha como ponto de partida a propagação da fé cristã pelas ordens religiosas junto aos povos nativos:

As cartas régias que determinaram a criação das Juntas de Missões ultramarinas datam de 7 de março de 1681. A Junta das Missões (...), foi anunciada como um organismo dedicado a cuidar do aumento das missões no Estado português da Índia, mas também como um instrumento para responder à crescente pre-

sença de missionários enviados pela *Propaganda Fide* àqueles territórios. Nota-se, nestes anos, o desejo de fortalecimento do empreendimento missionário português em simultâneo à busca por conhecer mais profundamente a real situação das missões e o envolvimento das Ordens religiosas na catequização dos nativos (Gatti, 2021, p. 342).

Nessa ordem, a função da Junta de Missões do Império português “implicava a necessidade de se criarem mecanismos de controle e de internalização do processo decisório na burocracia imperial” (Puntoni, 2002, p. 73), visando diminuir a distância entre a metrópole e as possessões coloniais nos assuntos relacionados à catequese dos povos indígenas e ao avanço dos ideais cristãos nas mais remotas paragens do Império português. Para Ágatha Francesconi Gatti, a criação da Junta de Missões de Pernambuco:

[...] tinha como principal função zelar pela prosperidade das missões “para que elas vão em aumento com grande fruto da propagação da Fé Católica”. Devendo atentar e considerar “com toda atenção” o papel “sobre o bem espiritual das Missões da Índia” encaminhado junto com a carta régia que a instituía, determinou o monarca que a Junta deveria ter o cuidado de “promover as missões” sendo subordinada à Junta das Missões do reino (Gatti, 2011, p. 68).

Em meio a este cenário, a Junta de Missões de Pernambuco foi criada para aplacar e diminuir o conflito promovido pelo avanço do conquistador europeu sobre o território colonial dos povos indígenas nos sertões do Nordeste brasileiro. O avanço desencadeou um embate inevitável e gerou um conflito interminável com os povos tapuias que habitavam os sertões das capitanias do Norte, que ficou conhecido como a “Guerra dos Bárbaros”. A criação da Junta das Missões de Pernambuco em março de

1681 “deve ser entendida como uma resposta do poder imperial às novas conjunturas, ou melhor, a complexificação da atividade missionária” (Puntoni, 2002, p. 73).

Esse conflito culminou não só no extermínio de parte da população indígena nos sertões das capitanias como também estabeleceu uma reconfiguração socioespacial do território natural dos povos originários, causando deslocamentos forçados para aldeamentos missionários em decorrência dos descimentos dos indígenas apreendidos e do despojo de guerras contra inúmeras etnias que habitavam o curso dos sertões do Norte.

A Junta das Missões de Pernambuco foi criada em meio a uma deflagração geral de conflitos com os povos indígenas. Conflitos e ameaças que se impunham frente às autoridades coloniais e que, em alguns casos, não poderiam estar suscetíveis à morosidade decisória do aparelho burocrático imperial. A conquista dos chamados ‘sertões’ frente à grande diversidade de grupos indígenas que dominavam a região impunha uma etapa no processo colonizador que, se não antecedesse a povoação dos territórios, necessariamente deveria ser empreendida num movimento concomitante a esta. Uma vez vencidos os primeiros obstáculos, era preciso combater prontamente ameaças que poderiam desestabilizar a harmonia das regiões já conquistadas (Gatti, 2011, p. 65).

A Junta de Missões de Pernambuco seria a forma como o Império e a Igreja estabeleceriam medidas urgentes com o propósito de resolver os problemas causados entre os padres missionários, que eram responsáveis pelos aldeamentos dos povos indígenas. contra as ações violentas dos conquistadores em meio ao avanço das novas possessões territoriais coloniais do Império português. A criação da Junta de Missões de Pernambuco não só possibilitava amenizar o embate com os povos indígenas devido

ao avanço do território, à ocupação e ao povoamento desses espaços, como também criava um mecanismo “descentralizado do poder imperial capaz de interceder na resolução de conflitos e propor *in loco* medidas e políticas para as atividades missionárias e para o processo de ocupação do sertão” (Puntoni, 2002, p. 73).

Como se verifica, a atuação da Junta de Missões de Pernambuco não só tinha a função de promover a organização do trabalho missionário nos novos territórios coloniais, mas também possibilitar os meios e elementos necessários para facilitar o avanço do processo colonizador diante da empreitada avassaladora estabelecida pelo conquistador através do extermínio e controle das populações indígenas.

Nessa ordem, a Junta de Missões tinha o papel jurídico de estabelecer uma burocracia jurisdicional através da ordenação de ações, por meio dos Tribunais Eclesiásticos responsáveis por julgar as denúncias, devassas e processos relacionados aos problemas do avanço missionário e às questões que envolvessem os religiosos a serviço do reino nas possessões coloniais do Império.

Em relação à Junta de Missões de Pernambuco, essas medidas foram colocadas em funcionamento a partir da posse do então bispo de Pernambuco D. Matias de Figueiredo e Melo e, em seguida, pelo seu sucessor, o frei D. Francisco de Lima, que fizeram grande esforço para restabelecer as atividades religiosas das missões nos sertões das capitanias, renovando o quadro de padres missionários, recuperando os aldeamentos que foram abandonados ao longo do tempo e criando novos espaços de missionação nos mais remotos sertões das capitanias.

Ao tomar posse em 1688, o bispo de Pernambuco D. Matias de Figueiredo e Melo (1687-1694) encontrou o bispado com 13 aldeias de índios, sendo sete dirigidas pelo clero secular, três pelos Oratorianos, duas pelos Jesuítas e uma pelos Beneditinos. Em 1691 as aldeias já eram mais de vinte. No entanto, seu sucessor, D. Francisco de Lima (1694-1704), ao assumir o bispado em 1696 encontrou apenas quinze aldeias com missionários. Além disso, algumas missões tinham sido abandonadas e havia a necessidade de serem criadas outras novas, de forma que reorganizou o trabalho missionário do clero secular e em pouco tempo fundou mais 33 novas missões (Souza e Mello, 2002, p 39).

A atuação laboriosa do bispo à frente da Junta de Missões de Pernambuco mostra o avanço do processo de organização da Igreja nas questões relacionadas ao estabelecimento dos aldeamentos nos vastos sertões do Norte.

A atuação da Junta de Missões de Pernambuco nos sertões do Norte

Até o ano de 1680 as Missões no Brasil eram dependentes da jurisdição da Junta de Missões de Portugal. Reconheceu-se então que a grande distância entre a metrópole e as colônias gerava uma incerteza em relação às tomadas de decisão por parte dos Tribunais Eclesiásticos sobre os processos que se avolumavam nas mesas dos inquiridores, e certa dificuldade nas relações que embaraçavam e enfraqueciam demasiadamente as ações que precisassem ser tomadas acerca de determinados assuntos. Diante disso, foi resolvido que era necessário criar Juntas de Missões independentes e, em consequência deste acordo, foi criada a 7 de março de 1681 a Junta de Missões de Pernambuco. Com a descentralização das Juntas de Missões formadas nos vários espaços do

Império, se estabelecia que “Estas Juntas tinham uma jurisdição absoluta nas Missões da sua dependência, tanto no civil como no eclesiástico e no criminal” (Théberge, 2001, p. 97-98).

Diante disso, a Junta de Missões em Pernambuco ficou responsável pela jurisdição sobre a atuação das ordens religiosas nos sertões das capitanias de Pernambuco e de suas anexas. Assim, essa Junta estabeleceu algumas diretrizes às ordens religiosas relacionadas à resistência dos povos indígenas diante do avanço do processo colonizador português nos sertões das capitanias do Norte. As diretrizes estabeleciam as regras com base nas políticas indigenistas dos “Regulamentos” sobre os povos indígenas, colocando os que eram apreendidos pelos descimentos e os despojos de guerra, nos aldeamentos, catequizando os catecúmenos, batizando e colocando-os à disposição do processo civilizador do colonizador. Gradativamente esse processo foi sendo efetivado pelas ordens religiosas nos sertões coloniais a partir da ampliação das bases missionárias nas capitanias do Norte, conforme o relato abaixo:

A vista dos embaraços que os Índios opunham no Ceará aos progressos da colonização e da renitência que apresentavam à voz dos Missionários que os queriam reunir em Missões, a Junta de Pernambuco declarou *escravos* todos aqueles que fossem presos tanto no Rio Grande como no Ceará: que fossem imediatamente batizados e expostos à venda. [...] Assim se praticou por muito tempo. [...] Esta resolução bárbara, em contravenção com as leis anteriormente estabelecidas, despertou a cobiça dos portugueses, que afluíram logo ao Ceará com o fim de se entregarem a captura e escravização dos Índios (Théberge, 2001, p. 98).

Nesse período, a inserção indígena nos aldeamentos teve seu início na “limpeza da terra” pelo colonizador através das

“guerras justas”, que estabeleciam o avanço do conquistador por meio do extermínio das populações indígenas que se colocassem contra a dinâmica colonizadora.

Enquanto meios de legitimar a escravidão de determinados grupos indígenas, a guerra justa (juntamente dos resgates) foi de grande importância para a manutenção do mercado de escravos indígenas no período colonial. A prática da guerra justa é fundamental para a compreensão das ações desenvolvidas por Manuel Álvares de Moraes Navarro no Assu, no processo de conquista e confirmação do território pelo Terço dos Paulistas. Ela consiste na concessão do direito de apresamento de índios que, de alguma forma, não colaboravam com a empreitada colonizadora, sendo exemplos de motivações da invocação da guerra justa os conflitos iniciados pelos índios contra os moradores e a não colaboração com o convertimento à fé católica (Silva, 2014, p. 220).

Com a ocupação pelo conquistador dos espaços naturais dos povos originários que habitavam os vários sertões das capitanias, a “guerra justa” proporcionou a intensificação dos combates às inúmeras populações indígenas que se colocassem contrariamente ao processo de povoamento e do estabelecimento dos aldeamentos missionários, com a preação, dominação e escravização desses povos.

A atuação da Junta de Missões se dava efetivamente em meio aos conflitos que surgiam no âmbito dos espaços missionados, como questões que fugiam à normalidade estabelecida para o bom andamento das diretrizes, principalmente relacionadas à interferência de colonos e administradores das capitanias no que se refere à utilização da mão de obra indígena em atividades fora dos aldeamentos.

Constata-se que, apesar da presença da Igreja, através dos missionários ou dos padres seculares, as transgressões das normatizações mais elementares ditadas por ela, eram constantemente burladas como: o concubinato, o roubo das mulheres indígenas e a retirada dos índios do interior do templo para transformá-los em escravos (Pinheiro, 2011, p. 142).

Nesse período os aldeamentos estavam sob a legislação da política indigenista dos “Regulamentos”, que estabelecia regras no processo de convivência entre os missionários, e a utilização dos indígenas como força de trabalho nas várias atividades do processo colonizador (Carvalho, 2021, p. 463).

As relações de convivência entre missionários e indígenas se apresentavam a partir de uma condição de “frouxidão no trato com os índios. Algumas instituições eram respeitadas, outras aceitas veladamente ou mesmo incorporadas no cotidiano dos aldeamentos” (Silva, 2003, p. 83).

Os enfrentamentos nos aldeamentos era uma prática rotineira, comum devido aos ânimos acirrados, tanto de um lado como do outro. A Junta de Missões de Pernambuco recebia as denúncias sobre os diversos conflitos que ocorriam nos espaços sociais das aldeias. Nesses casos, os conflitos envolvendo missionários e indígenas sempre ultrapassavam a legislação indigenista, que não estabelecia os limites dos embates violentos e até fatais.

[...] a aldeia era também um espaço de vivência de homens e mulheres indígenas que procuraram negociar, tanto quanto possível, as suas formas de convivência em um território escolhido desde décadas pretéritas. O centro do contorno urbano do novo reduto missionário não era suficiente para limitar, por meio do olhar vigilante e da ação dos missionários, a experiência histórica de convivência social de milhares de indivíduos sob a exclusiva égide cristã (Maia, 2010, p. 199).

Outras questões envolvendo os aldeamentos indígenas e missionários sempre chegavam à Junta de Missões e ao Conselho Ultramarino para que o monarca deliberasse, entretanto, este ordenava ao bispo de Pernambuco que resolvesse a situação conforme estabelecido pela ordem real. Isso dá a entender que se o responsável pela Junta de Missões de Pernambuco não tivesse interesse nos conflitos com indivíduos envolvidos nos problemas, faria vista grossa em alguns casos.

Em consulta datada de 8 de janeiro de 1691, referente à carta de 20 de julho de 1690, enviada ao rei D. Pedro II, sobre as ordens passadas ao bispo de Pernambuco, D. Matias de Figueiredo e Melo, acerca das aldeias dos índios na dita capitania, no parecer, o Conselho orienta que os missionários da Companhia permaneçam na administração das aldeias “porque tinham este privilégio, vivia nas suas aldeias com muito sossego, e seus índios eram os mais bem doutrinados”¹.

A orientação da consulta corresponde a uma situação em que o interesse de permitir que a administração das aldeias indígenas sob o controle dos diretores seculares e não dos padres missionários é uma questão que o bispo de Pernambuco tinha que executar pelo fato de os missionários da Companhia de Jesus terem mais experiência no ensino dos catecúmenos para com os indígenas, e porque o trabalho entre os aldeados trouxe mais tranquilidade e sossego ao espaço dos aldeamentos missionários.

1 CONSULTA de 8 de janeiro de 1691, Lisboa, do Conselho Ultramarino ao rei D. Pedro II, sobre as ordens passadas ao bispo de Pernambuco [D. Matias de Figueiredo e Melo], acerca das aldeias dos índios da dita capitania. Anexos: 2 docs. AHU_CU_015, Cx. 15, D. 1538.

Todavia, era costume nomear na aldeia um administrador, que, de inteligência com o missionário, incumbia-se da respectiva gerência: era como uma espécie do procurador da missão, que adestrava os indígenas no manejo das armas, e os capitaneava quando marchavam para a guerra. [...] Esta acumulação de jurisdição civil e eclesiástica convinha sumamente aos missionários e à Junta das Missões, que utilizavam-se do trabalho dos índios, fazendo-os trabalhar em seu proveito, e enriquecendo-se à custa deles (Théberge, 2001, p. 104-105).

Esse fato mostra o interesse de colocar diretores nos aldeamentos missionários para facilitar o acesso de colonos à utilização da mão de obra indígena através dos contratos de aluguel ou de venda dos indígenas que estavam nos aldeamentos. Esses interesses criavam conflitos entre os padres missionários, administradores e colonos. A administração dos aldeamentos sempre culminou em uma série de irregularidades, dentre elas a mudança dos indígenas que eram deslocados de uma aldeia para outra sem justificativa alguma.

Essa irregularidade foi exposta em carta ao monarca pelo governador da capitania de Pernambuco Fernão Martins Mascarenhas de Lencastro, tratando, do ajuste realizado pela “junta da missões entre Prelados das religiões que se evitassem mudanças, que os índios fossem de umas aldeias a outras”².

Em meio a várias outras questões, a Junta de Missões estabeleceu mecanismos burocráticos e jurídicos para legitimar o processo colonizador frente aos conflitos existentes entre o con-

2 CARTA de 1º de junho de 1699, Recife, do governador da capitania de Pernambuco, Fernão Martins Mascarenhas de Lencastro, ao rei [D. Pedro II], sobre o ajuste feito na Junta das Missões entre os prelados das religiões, a fim de se evitarem as mudanças que os índios fazem de uma aldeia para outra. AHU_CU_015, Cx. 18, D. 1779.

quistador e os povos indígenas. Os casos mais graves que ocorriam eram julgados pelos Tribunais Eclesiásticos com base nas denúncias e devassas realizadas em relação aos conflitos. Todos os casos que chegavam às mesas decisórias eram apreciados dentro da normalidade burocrática da Junta de Missões de Pernambuco.

A Junta de Missões de Pernambuco, conforme verificamos, decidiu que era injusto o cativeiro dos índios provenientes da guerra levada a cabo pelo terço dos paulistas aos índios Jenipapoçu da aldeia de Nossa Senhora da Escada do Jaguaribe. O governador-geral considerava inadmissível o posicionamento da Junta das Missões de declarar serem livres todos os índios apreendidos na guerra, uma vez que tal assento contrariava o disposto na consulta do Conselho Ultramarino de 02 de março de 1695. Esta, além de assinalar que seria conveniente a reorganização do terço dos paulistas para a luta contra os tapuias do Rio Grande, informava a legitimidade do cativeiro dos índios presos em guerra justa conforme o disposto na lei de 1611 (Gatti, 2011, p. 92).

Essa situação encontra-se na carta datada de 26 junho de 1700³, enviada pelo governador da capitania de Pernambuco, Fernão Martins Mascarenhas de Lencastro, ao monarca português, tratando da carta do padre missionário da congregação da ribeira de Jaguaribe, João da Costa, sobre a acusação do massacre realizado no Terço dos Paulistas pelo mestre de campo Manoel Álvares de Moraes Navarro, contra os indígenas Paiacu no ano de 1699.

3 CARTA de 26 junho de 1700, do governador da capitania de Pernambuco, Fernão Martins Mascarenhas de Lencastro, ao rei [D. Pedro II], sobre a carta do padre missionário da Congregação que assiste na ribeira de Jaguaribe, João da Costa, e da devassa que mandou tirar dos procedimentos do mestre de campo Manoel Álvares de Moraes Navarro, que assiste na campanha do Assu. Anexo: 1 doc. Obs.: m. est. AHU_ACL_CU_015, Cx. 18, D. 1832.

A Junta de Missões de Pernambuco e o massacre na ribeira do Jaguaribe

No ano de 1699 ocorreu na ribeira do Jaguaribe um massacre contra os indígenas Paiacu, realizado pelo mestre de campo do Terço dos Paulistas Manuel Álvares de Moraes Navarro, que estava sediado com suas tropas na região do Assu no Rio Grande. Esse fato foi denunciado pelo “missionário do oratório de Pernambuco”, o qual “resolveu apelar aos seus superiores e ao bispo, pedindo providências no âmbito da Junta das Missões” (Gatti, 2011, p. 90).

Manuel Álvares de Moraes Navarro foi excomungado pelo bispo de Pernambuco e foi alvo de uma devassa pela Junta de Missões de Pernambuco, decisão esta que contrariou o governador-geral do Brasil, criando desavenças entre as partes envolvidas. A denúncia sobre o massacre repercutiu entre os pares, que tinham a seu favor e contra vários relatos sobre o massacre.

[...] seria justamente para “circunstanciar as suas decisões e as da Junta das Missões”. Aliás, o julgamento desta teria desagradado profundamente o governador-geral D. João de Lencastro, que desde o início de seu governo era partidário da articulação de um novo terço comandado pelos paulistas como o melhor meio de colocar um ponto final na guerra do Rio Grande. Em carta ao governador de Pernambuco D. Fernando Martins Mascarenhas de Lencastro datada de 11 de novembro de 1699, o governador-geral faz uma defesa à atuação do mestre-de-campo, cujo “crime” teria sido “só vencer aos inimigos na campanha”, e deixa transparecer sua indignação perante o posicionamento da Junta das Missões de Pernambuco no tocante ao episódio (Gatti, 2011, p. 91).

A Junta de Missões de Pernambuco determinou em 23 de setembro de 1699 que o vigário do Ceará João de Matos Serra fosse incumbido de tirar a devassa nos seguintes termos: “E não satisfazendo o dito Mestre de campo e seus parciais ao que dito e evitem dos officios divinos proibindo debaixo do mesmo pena a todos as infieis o não tratem ou comuniquem até não satisfazerem e humildemente pedirem absolvição a qual reservamos a nós” (Studart, 1916, p. 360).

Em sua defesa, Manuel Álvares de Moraes Navarro escreveu ao governador Dom João de Lencastro, relatando sobre os acontecimentos e os antecedentes que geraram o caso, mencionando que o fato decorreu de rivalidades e astúcias com o indígena Jenipapoaçu, ao “opor estratagemas a estratagemas, traição a traição, matar para não ser morto; daí a estratégia de 4 de agosto” (Studart, 1916, p. 358).

O mestre de campo alegou também em sua defesa uma hipótese bastante plausível e convincente sobre os motivos que cooperaram para sua excomunhão. A narrativa de Moraes Navarro é que a questão envolvia as rivalidades, intrigas e ódios de seus acusadores, principalmente na pessoa do bispo de Pernambuco. Ainda segundo Moraes Navarro, as contendas estavam relacionadas às preferências aos “Jesuítas e padres da Bahia” e ao padre João da Costa, que o denunciou à Junta de Missões sobre os conflitos que se davam pelo fato de “haver negado parte das presas que lhe pedira para um sobrinho” (Studart, 1916, p. 361).

Em carta enviada ao monarca, Manuel Álvares de Moraes Navarro faz sua autodefesa e a de seu Terço, com a narrativa de que as várias acusações caluniosas contra ele são prejudiciais, e

só contribuem a uma percepção equivocada, que pode colocar sua trajetória frente ao Terço dos Paulistas em uma condição vexatória e criar empecilhos à continuidade de seu trabalho frente à campanha de conquista dos sertões do Norte para o Império português:

[...] encontrar não só as execuções de tudo aquilo, que pretendo obrar, se não ainda caluniando as minhas ações, e o procedimento dos meus soldados, será que desgostosos se abandonaram a sua pátria que deixaram sem mais causa que o desejo de vir servir a V. Magestade em sua distanciada e áspera conquista, e por este caminho fazer o que de sua nessa, o terço⁴.

Em outra carta enviada a Lisboa no mesmo mês de maio, dando parecer que o mestre de campo estava preocupado com o teor das denúncias contra ele sobre o massacre do Jaguaribe, faz graves acusações contra o capitão-mor Bernardo Vieira de Mello, ao expor que:

Depois de retirados estes tapuias vieram alguns dos seus principais a desculpasse dizendo-me que o dito capitão mor Bernardo Vieira de Mello, e seu parcial e amigo Affonso de Albuquerque Maranhão incitaram a fazer aquela ação com tudo mando justificado ao governador geral, e como V. Magestade, tapuias se tem ocultado nas mais expensas brenhas destes sertão; aonde tem a seca ordinária não ser possível poder se chegar em semelhantes lugares e ali ser necessário conselhos debaixo de algum pretexto enganoso para os castigar⁵.

4 CARTA de 6 de maio de 1700, Campanha do Açú, do [mestre-de-campo] Manoel Alves de Moraes Navarro ao rei [D. Pedro II] sobre os castigos aos Tapuias do rancho de Jenipabu. AHU_ACL_CU_015, Cx. 18, D. 1814.

5 CARTA de 10 de maio de 1700, Campanha do Açú do [mestre-de-campo] Manoel Alves de Moraes Navarro ao rei [D. Pedro II] sobre o conflito com os Tapuias e a ação do capitão-mor Bernardo Vieira de Melo, visando provocar guerra justa. AHU_ACL_CU_015, Cx. 18, D. 1815.

Na devassa ficam evidentes as narrativas que se entrecruzam nas acusações e nas defesas, tanto individuais como coletivas, nos depoimentos em relação ao massacre aos Paiacu, principalmente dos soldados do Terço dos Paulistas, dentre eles: Pedro Carrilho de Andrade, Bento Nunes de Siqueira, Francisco de Lemos Matoso, Salvador de Amorim Oliveira e José de Moraes Navarro, irmão de Manuel Álvares, que foram enfáticos na defesa do mestre de campo. Como se percebe no relato de Pedro Carrilho, que se refere à

[...] inimizade de Bernardo Vieira contra Moraes Navarro cujo posto de mestre de campo ambicionava; segundo ele (...) o mestre de campo do Rio Grande induzirá os Janduins a se reunirem aos Paiacus e irem junto oferecer aos Paulistas para a guerra aos Icós e que quando viessem os Paulistas em campanha despercebidas os degolar a todos (Studart, 1916, p. 358).

Nessa questão, as narrativas se repetem em todos os testemunhos dos envolvidos nas acusações ou na defesa do mestre de campo. Diante disso, não se pode esquecer que quando uma devassa era tirada vinha à tona “uma série de rivalidades e aspectos que compunham o cotidiano da administração política nos sertões de uma capitania, bem como o procedimento das práticas do poder metropolitano diante de uma situação de tensão” (Carvalho, 2015, p. 107).

Nessa perspectiva, as dimensões política e jurídica que envolviam os eventos no contexto colonial estavam carregadas de interesses, fossem a favor ou contra quem denunciava, o denunciado ou mesmo nenhum dos dois. Especificamente em relação a esta questão surgem algumas indagações: o que estava por trás dos interesses do governador-geral, do governador de Pernambu-

co, da Junta de Missões ou do próprio bispo de Pernambuco? Ou mesmo dos interesses dos próprios envolvidos no massacre, seja o mestre de campo Manuel Álvares de Moraes e o Terço, ou dos próprios indígenas Paiaçu? Essas são questões podem ser abstraídas o máximo possível quando se analisa este caso como um conflito entre os poderes locais e as circunstâncias que envolviam cada personagem neste evento.

Seguindo a análise da devassa, outro agravante diz respeito a uma denúncia do padre João da Costa a respeito do envolvimento do mestre de campo com o padre João Leite de Aguiar, detentor de “currais de gado” na referida ribeira e responsável pela investida do mestre de campo Manuel Álvares de Moraes Navarro contra os indígenas Paiaçu, com a intenção de beneficiar seus negócios na ribeira do Jaguaribe:

[...] o Padre João da Costa, principal denunciante do massacre do Jaguaribe, revelou a dimensão da rivalidade existente entre as partes envolvidas no caso. [...] Na carta, o Padre João da Costa relatou que a “idéia de investida” contra os Paiaçus por Manuel Álvares Moraes de Navarro, na ribeira do Jaguaribe, foi orquestrada pelo Padre João Leite de Aguiar por ser conhecido do Mestre de Campo e por possuir um “curral de gado” nas terras cearenses; e por ter “proposto ao Conselho Ultramarino a criação de uma câmara no povoado pegado à fortaleza do Ceará, justamente para atalhar os abusos e o desgoverno em que se achava a capitania, entregue às vontades dos capitães-mores” (Carvalho, 2015, p. 135).

Sobre esta questão, Pedro Puntoni afirma que para o padre João da Costa o massacre foi uma trama arquitetada entre Navarro e o padre João Leite de Aguiar com o intento de tomar para si, por meio de certidões de assinaturas, as terras da ribeira do Jaguaribe com o propósito de ampliar os negócios de criação de gado:

O “plano” de Navarro, segundo o Oratoriano, era primeiro matar os paiacus para depois conseguir a assinatura de todos os moradores de Jaguaribe em “uma certidão de guerra contra eles, para dar a Sua Majestade”. Contudo, não lhe parecia que “os moradores tenham assinado ao mestre-de-campo a certidão”, porque lhe conheciam “o intento que é tomar-lhes as terras e esta só se é a verdade que hão de levar as certidões”. No que em parte se enganava, pois, no dia 24 de outubro, dezenove moradores da ribeira do Açu assinavam uma certidão, com dezesseis capítulos, que confirmava a justiça da guerra movida contra os paiacus. Aumentada em 31 assinaturas, uma outra certidão sustentava ainda a história do paulista e atestava que estes paiacus não mereciam nenhuma confiança, pois eram “os que se aliavam com os flamengos” (Puntoni, 2002, p. 248-249).

Algumas questões sobre o ocorrido ganham um sentido mais definido a partir da análise do auto de devassa⁶ tirado sobre o massacre e enviado ao rei. A partir desse documento se tem uma noção exata das acusações contra o mestre de campo Manuel Álvares de Moraes Navarro e o Terço dos Paulistas, e as posições a seu favor ou de neutralidade sobre o episódio.

Nessa devassa foram dados alguns testemunhos ao vigário responsável por retirar o devido processo na aldeia da Mãe de Deus, localizada na ribeira do Jaguaribe, onde tinha ocorrido o massacre. Foram coletados e transcritos relatos contidos na devassa para uma análise mais precisa sobre o episódio em questão,

6 O auto de devassa sobre o massacre do Jaguaribe está anexo à carta datada de 29 de junho de 1700, de Olinda, do bispo de Pernambuco [D. Frei Francisco de Lima], ao rei [D. Pedro II], sobre os estragos feitos pelo mestre de campo Manoel Alves de Moraes de Navarro aos Tapuias, de nação Paiacus, aldeados na ribeira do Jaguaribe, e o envio da devassa que foi tirada do caso. Anexo: 1 doc. AHU ACL CU 015, cx. 18, D. 1841. Este auto de devassa contém 52 páginas com os testemunhos produzidos sobre o massacre da ribeira do Jaguaribe.

como o testemunho de três moradores da ribeira do Jaguaribe, entre tantos outros habitantes do local no período do ocorrido.

Os registros das testemunhas seguem a ordem definida na própria devassa. Primeiro, o relato de Christoval Soares de Carvalho, homem solteiro que prestou juramento dos santos evangelhos a dizer a verdade e dos costumes que “era verdade o que se deu aos tapuias em nome de sua Magestade”. Outro testemunho, esse de Domingos Pereira Ramos, homem solteiro, diz que um dos motivos que desencadearam o massacre pode ter sido a condição de a ribeira possuir uma grande quantidade de “fazendas de gado” e do prelado da “igreja estar sob a organização do padre João da Costa que assiste doutrinando-as naquelas aldeias”. Por fim, o testemunho de Antonio Velho Brito, homem solteiro, de 25 anos, testemunhou pela contenda da mortandade realizada pelo mestre de campo do Terço dos Paulistas Manuel Álvares de Moraes Navarro, que “todos os tapuias da nação paiatis que estão a muito tempo em paz” e que grande parte “deles aldeados com seu principal e muitos batizados pelo padre missionário João da Costa que lhes assiste ministrando-lhes ensinamentos e confinando-lhes a doutrina cristã”.

Os vários depoimentos da devassa corroboram as narrativas, muitas delas já apresentadas inicialmente, e deixam uma sensação de que quanto mais se fala, mais se aprofundam as dúvidas. No entanto, esse era o objetivo, a mesa inquiridora precisava ter o maior número de depoimentos sobre o caso para, no fim, não ter um parecer que apresentasse um culpado, pois essa não era incumbência dela, mas sim de colher os elementos do verdadeiro ou do falso, do real ou do fictício.

Sobre a conclusão da devassa, Ágatha Francesconi Gatti expõe que o resultado já havia sido prenunciado meses antes, quando o bispo excomungou o mestre de campo e todos os envolvidos em cativeiros ilícitos dos indígenas.

Por outro lado, assinalar que a devassa estava sendo remetida a D. Pedro II “pelas Juntas de Missões” conferia veracidade não apenas ao conteúdo afirmado na investigação concluída, mas também à atitude tomada por D. Frei Francisco de Lima de excomungar tanto Manuel Álvares de Moraes Navarro quanto aqueles que mantivessem em sua posse índios aprisionados no massacre do Jaguaribe. Em outras palavras, a devassa feita do episódio entre os meses de outubro e novembro concluía o que dias antes havia sido declarado na reunião da Junta das Missões realizada no início de outubro de que os cativeiros eram ilícitos tendo como pressuposto o injusto assalto praticado pelo mestre-de-campo. Esta ratificação da decisão da Junta, por sua vez, legitimava a decisão do bispo. Conforme mencionamos acima, o bispo teria excomungado alguns dos envolvidos no caso da guerra feita aos índios paiacus no final do mês de setembro (Gatti, 2011, p. 94).

Essa afirmativa, no entanto, só corrobora em parte as narrativas apresentadas na devassa, que eram a condição preliminar para encontrar um pretexto dentro do contexto para julgar, condenar ou absolver os personagens envolvidos no referido evento histórico. Entretanto, conforme os procedimentos da análise e reflexão histórica, pensar o evento somente com base nas causas e consequências nos leva a estabelecer uma relação linear entre início, meio e fim, não considerando as várias possibilidades de se refletir sobre os elementos que estavam por trás do conjunto das narrativas que evidenciavam as várias tramas que foram estabelecidas ao longo do processo.

Nessa perspectiva, surgem algumas indagações sobre o que ocorreu com o mestre de campo depois do processo: Morais de Navarro foi preso? Recebeu sanções em relação a sua patente e posto à frente do Terço dos Paulistas? Que caminhos ele trilhou depois dos procedimentos da devassa?

As questões são bastante pertinentes para se ter uma noção do que ocorreu com o mestre de campo ao longo de sua vida. Conforme menciona Studart (1916), o parecer do processo foi elaborado por Miguel Nunes de Mesquita e enviado ao Conselho Ultramarino, que expediu uma Ordem Régia em 15 de dezembro de 1700, determinando que o ouvidor da Paraíba Soares Reymão e o oficial Manuel da Rocha Lima fossem ao arraial do Assu, prendessem Manuel Álvares de Morais Navarro e o remetessem para Pernambuco ou para a Paraíba:

Morais de Navarro foi efetivamente levado preso para Pernambuco e recolhido ao seguro da cadeia e com tal recato que por ter deixado andar solto alguns dias o respectivo carcereiro foi condenado a multa de 20\$ e a 2 anos de degredo, segundo vê-se de uma carta do ouvidor da Paraíba de 10 de setembro de 1701. [...] Sabe-se que em 1711 andou na capitania de Minas Gerais, casou-se três vezes sendo uma em São Paulo e duas em Pernambuco, onde faleceu na idade muito avançada (Studart, 1916, p. 362-363).

O relato do cronista do Instituto do Ceará é feito com base na extensa documentação que tinha em seu poder à época, no entanto, é vago e sucinto no que se refere à trajetória de vida do mestre de campo, pois enfatiza unicamente a sentença, a prisão e algumas notícias sobre Morais Navarro depois de alguns anos após o massacre e a devassa da Junta de Missões de Pernambuco. A ausência de registros mostra um momento de silêncio em

relação às fontes documentais sobre Navarro, caracterizando que esse fato histórico caiu no esquecimento, nada mais foi produzido sobre o indivíduo, os registros se tornaram opacos, fazendo com que o tempo se encarregasse de tornar a história algo do passado, morta nos arquivos e enterrada na escuridão da memória.

No entanto, a partir de pequenos indícios e evidências que surgem nos poucos registros, vai se montando no jogo de tabuleiro um quebra-cabeças em que as peças vão compondo, por parte, cada movimento, ação e reação de indivíduos e suas histórias, como a trajetória do mestre de campo, e passamos a visualizar o que se propôs a partir da trama histórica, sobre o que finalmente interessa, que é “e depois?”.

Considerações finais

O massacre dos Paiacu na ribeira do Jaguaribe, realizado pelo mestre de campo Manuel Álvares de Moraes Navarro, foi um evento que marcou a história dos povos indígenas na capitania do Siará Grande no século XVII como sendo um ato de extrema crueldade e violência. No entanto, analisar este fato histórico somente a partir do ocorrido é limitar as possibilidades de compreensão das tramas que passaram a ser produzidas depois do ocorrido e do processo da Junta de Missões de Pernambuco na pessoa de sua autoridade maior, o bispo de Pernambuco, ao mandar excomungar e, em seguida, fazer devassa, julgar e tornar responsáveis os personagens envolvidos no evento, principalmente o mestre de campo do Terço dos Paulistas Manuel Álvares de Moraes Navarro.

Partindo dessa questão, buscou-se ampliar a perspectiva de análise sobre os principais envolvidos no massacre da ribeira do Jaguaribe. Assim, este estudo evitou analisar o massacre por si só, a devassa pela devassa, a atuação da Junta de Missões de Pernambuco por ela própria. Mas procurou entender como o processo histórico foi sendo construído e desenvolvido a partir dos vários interesses pertinentes ao contexto deste evento histórico. O parâmetro metodológico e o arcabouço das narrativas testemunhais produzidas no processo a partir do “indiciamento de provas” ou do “paradigma indiciário” (Ginzburg, 1989, p. 26), que se verifica sobre uma determinada acusação de crime (o massacre), foram tomados como ponto de partida para o desenvolvimento da trama. No nosso caso, o ponto central para onde convergem tudo e todos é especificamente Manuel Álvares de Moraes Navarro, a quem tudo está ligado e que perpassa essa trama.

É a partir desse indivíduo que se desenrola toda a narrativa sobre o massacre dos Paiacu na ribeira do Jaguaribe, é sobre ele que recaem a excomunhão, as acusações, as tramas, a mortandade e os cativeiros ilícitos dos indígenas nos sertões das capitanias do Norte. Este indivíduo passa a ser o “microcosmo” da história, a peça do jogo de tabuleiro em que se encontra todo o sentido da trama histórica e que está inserido numa tênue, sinuosa, porém muito nítida linha de desenvolvimento que chegou até nós.

Diante disso, este estudo se propôs a analisar o evento como um todo, desde o fato ocorrido até o que vai se delineando depois do massacre, ao longo do processo histórico, na vida dos envolvidos, ou seja, a continuidade desta história. Entendendo que o historiador se propõe a buscar no passado a possibilidade

de narrar eventos e fatos que marcaram a vida de indivíduos que foram esquecidos no tempo, e revividos através da investigação e produção histórica, este estudo foi além do massacre, pois a referência a esse evento na história parte do personagem que é o mestre de campo Manuel Álvares de Moraes Navarro.

A trama sobre a trajetória de vida do mestre de campo não se encerra com o fim do processo, sua prisão ou sua morte, pelo contrário, pois seguindo os fios e rastros nas narrativas produzidas sobre ele, se ampliam as percepções sobre o fato histórico. Em meio a esse processo surge o registro da compra de dois engenhos em Pernambuco pelo mestre de campo, o Piratibe e o Maranguape (Forest, 2006), localizados nas cercanias de Olinda, onde provavelmente morou até o fim de sua vida, demonstrando uma condição financeira considerável para os padrões da época.

As condições nobiliárquicas do mestre de campo evoluíram bastante depois do período que envolveu o massacre, pois, de acordo com Studart, Moraes de Navarro ostentava alguns títulos honoríficos como “cavaleiro da Ordem de Cristo, dos livros de Misericórdia de Olinda consta que foi irmão Provedor em 5 de julho de 1731 e dos da Câmara da mesma cidade vereador mais velho em 1736 e 1745” (Studart, 1916, p. 363).

Considerando essas questões, podemos estabelecer que seus herdeiros representam a continuidade de suas ações, como no caso do filho do casamento com Ignêz Barbalho, que leva o nome de Manoel Álvares de Moraes Navarro Lins, que foi capitão das ordenanças, comandante da freguesia de Maranguape, juiz de fora e de órfãos e vereador da Câmara de Olinda, homem de posses e poder em Pernambuco.

Em um artigo intitulado “Um senhor de engenho da cidade de Natal colonial. O testamento do capitão Manuel Álvares de Moraes Navarro, 1798”, Torres de Paula transcreve o relato do testamento de outro possível filho do mestre de campo, que leva também seu nome (provavelmente do terceiro casamento, com Tereza de Jesus Lins, quando pela cronologia dos fatos Navarro tinha sessenta anos, mais ou menos), como homem abastado de bens, terras e fortunas. Vejamos um trecho do testamento:

[...] estando eu, o capitão Manuel Álvares de Moraes Navarro, na minha própria casa de engenho no sitio Potengi de São Gonçalo, em meu perfeito juízo e entendimento, achando-me molestado na saúde (...) Declaro que nesta [inelegível] de São de Potengi tenho cento e setenta quadras de braças de terras de largura com fundo de meia légua. Em que esta estabelecida a minha casa de vivenda e o Engenho de fazer açúcar. Declaro que tenho umas cabeças de gado no Potengi e Ceará-mirim, cujo número será o que a terra disser. Declaro que tenho cinquenta cabeças de animal cavalar pouco mais ou menos, entre macho e fêmea. Declaro que tenho escravos seguintes: Ângelo, Amunto, José, Vicente, Luis, Alexandre, Ana, Maria e Joaquina. Declaro que Joaquina o meu testamenteiro lhe pagará sua carta de alforria por essa esta minha vontade. Declaro que tenho um vestido inteiro de farda, um espadim e dois traçados, um de prata e o outro de cabo de osso (...) quatro colheres, um garfo, tudo de prata (...). Declaro que tenho duas celas de moroquim com acento de veludo, uma verde e outra encarnada (Torres de Paula, 2020, p. 191-195).

Referências

CARVALHO, Reinaldo Forte. *Governanças das terras: poder local e administração da justiça na Capitania do Ceará (1699-1748)*. Recife: Tese (doutorado) – Programa de Pós-Graduação em História, Centro de Filosofia e Ciências Humanas – CFCH/Universidade Federal de

Pernambuco, Recife, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/15491/1/TESE%20Reinaldo%20Forte%20%Carvalho.pdf>. Acesso em: 4 de ago. 2025.

CARVALHO, Reinaldo Forte. “O Diretório Pombalino”: legislação e liberdades indígenas na capitania do Siará Grande. In: *SAECULUM*, Revista de História v. 26,n. 44 João Pessoa, p. 455-472, jan./jun. 2021. Disponível em: HTTPS://www.researchgate.net/publication/354229242_O_Diretorio_Pombalino_legislacao_e_liberdades_indigenas_na_capitania_do_Siara_Grande. Acesso em: 4 ago. 2025.

BOXER, Charles Ralph. *A Igreja militante e a expansão ibérica: 1440-1770*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

FOREST, Melânia Gaudêncio Noya. *Engenho Maranguape: uma leitura arqueológica*. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Arqueologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/634/1/arquivo2342_1.pdf. Acesso em 4 ago. 2025.

GINZBURG, Carlo. “Sinais: raízes de um paradigma indiciário”. In: GINZBURG, Carlo. *Mitos, Emblemas e Sinais*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

GATTI, Ágatha Francesconi. *Domínios da fé*. Políticas missionárias e a defesa do Padroado régio português (Portugal e a Santa Sé, 1640-1715). Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em História Econômica, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: https://www.tese.usp.br/teses/disponivel/8/8137/tde-13082021-205218/publico/2021_AgathFrancesconiGatti_VCorr.pdf. Acesso em: 4 ago. 2025.

GATTI, Ágatha Francesconi. *O tramite da fé*: A atuação da Junta de Missões de Pernambuco, 1681-1759. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-07052010-110914/publico/AGATHA_FRANCESCONI_GATTI.pdf. Acesso em: 4 ago. 2025.

MAIA, Lúcio José de Oliveira. O. *Serras de Ibiapaba: De aldeia à vila de Índios – vassalagem e identidade no Ceará Colonial, século XVIII*. Tese (Doutorado em História), Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/22518>. Acesso em: 4 ago. 2025.

PINHEIRO, Francisco José. *Documentos para a História Colonial, especialmente a indígena no Ceará (1690-1825)*. Fortaleza: Fundação Ana Lima, 2011.

PUNTONI, Pedro. *A Guerra dos Bárbaros*. Povos indígenas e a colonização do sertão Nordeste do Brasil, 1650-1720. São Paulo: Hucitec; Editora da Universidade de São Paulo: Fapesp, 2002.

SILVA, Isabelle Braz Peixoto da. *Vilas de índios no Ceará Grande: dinâmicas locais sob o Diretório Pombalino*. Tese (Doutorado) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2003. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/21287>. Acesso em: 4 ago. 2025.

SILVA, Tyego Franklim da. *A Ribeira da discórdia*. Terra, homens e relações de poder na territorialização do Assu colonial (1680-1720). Dissertação (Mestrado) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes/ Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/items/85702592-1644-4e90-ae89-562744ebf71e>. Acesso em: 4 ago. 2025.

SILVA, Tyego Franklim da. O homem da guerra: Manuel Álvares de Moraes Navarro e a Guerra Justa na campanha do Assu. *Revista Historien*, ano 5, n. 10, jan./jun. 2014, p. 200-215. Disponível em: https://www.academia.edu/50589184/O_HOMEM_DA_GUERRA_MANUEL_%C3%81LVARES_DE_MORAIS_NAVARRO_E_A_GUERRA_JUSTA_NA_CAMPANHA_DO_ASSU_1. Acesso em: 4 ago. 2025.

SOUZA E MELLO, Márcia Eliane Alves de. As Juntas das Missões Ultramarinas: gênese e evolução. *Amazônia em Cadernos*, n. 7, Manaus, 2002, p. 49-69.

SOUZA E MELLO, Márcia Eliane Alves de. *Fé e Império*. As Juntas de Missões nas conquistas portuguesas. Manaus: Fapeam – EDUA, Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2007.

STUDART, B. Documentos relativos ao mestre de campo Morais Navarro. Notícias para um capítulo novo da história cearense. *Revista Trimestral do Instituto do Ceará*, 1916.

THÉBERGE, P. *Esboço histórico sobre a província do Ceará*. Tomo I. Edição fac-sim.- Fortaleza: Fundação Waldemar Alcântara, 2001.

TORRES DE PAULA, Thiago do Nascimento. *Um senhor de engenho na cidade do Natal colonial*. O testamento do capitão Manuel Álvares de Moraes Navarro, 1798. Revista Galo, ano 1, n. 1, Parnamirim, jan.-jun. 2020, p. 191-195. Disponível em: <https://revistagalo.com.br/edi%C3%A7%C3%B5es/edi%C3%A7%C3%A3o-001/14-um-senhor-de-engenho-na-cidade-do-natal-colonial/galo-ed1-191-196.pdf?>. Acesso em: 4 ago. 2025.

“MÃO DE LUVA” E JOSÉ GOMES: garimpeiros e mandingueiros nas malhas da Inquisição

Rodrigo Leonardo de Sousa Oliveira

Desde a graduação, as temáticas da violência coletiva e das ações de bandos armados na colônia nos interessam. São considerados “bandos armados” um tipo específico de ação coletiva no ultramar, mas, obviamente, esse conceito é bem mais amplo e pressupõe, inclusive, a formação de “milícias negras” e outras ações, como a adesão a armas brancas e de fogo e a adesão a bandos armados pelos atores sociais no ultramar, mesmo que a legislação proibisse o uso e porte dessas armas. Em nossas pesquisas, esse conceito foi delimitado para os grupos específicos de indivíduos que atuavam seja por meio da rapina, seja por meio de descaminho, sobretudo nos “sertões”.

De momento, optamos pelos estudos do banditismo em Minas Gerais na segunda metade do século XVIII. Banditismo poderia ser resumido como um tipo específico de ação coletiva movida por desejos e práticas diversas. O que nos interessou de imediato foi analisar a atuação de bandidos nas estradas e em áreas ermas mineiras.

Concomitantemente, analisamos a formação de bandos armados ligados ao contrabando de ouro, em especial o bando

liderado por Manoel Henriques, que tinha por alcunha Mão de Luva. Foi dessa forma que conseguimos defender a dissertação de Mestrado intitulada “Mão de Luva e Montanha: bandoleiros e salteadores nos caminhos de Minas Gerais no século XVIII (Matas Gerais da Mantiqueira: 1755 1786)” (Oliveira, 2008). Na ocasião, foi possível analisar e sistematizar uma rica documentação sobre o bandoleirismo e sobre as ações do bando de Mão de Luva.

Conceituamos a ideia de violência coletiva e iniciamos as pesquisas sobre os descaminhos nas fronteiras entre Minas e a capitania do Rio de Janeiro (os “sertões das Novas Minas de Cantagalo”). Nesse trabalho fomos agraciados com a análise de um conjunto de cartas trocadas entre o então governador das Minas Luís da Cunha Meneses e o vice-rei Luís de Vasconcelos e Souza. A questão jurisdicional foi palco de intensas intrigas e trocas de acusações entre essas autoridades. Para o vice-rei, era público e notório o envolvimento de Cunha Meneses nos extravios do ouro e, mesmo que de forma indireta, o conluio com homens do bando em questão.

O garimpo do Mão de Luva funcionou por mais de vinte anos. Conforme a documentação pesquisada, a primeira menção ao bando foi datada nos idos dos anos de 1760. Era um garimpo que se caracterizou por ser um empreendimento familiar, pela interação com as comunidades indígenas locais e pelo amplo domínio sobre os sertões de Macacu e Cantagalo. Mão de Luva pode ser qualificado como uma espécie de potentado local ao monopolizar aquelas paragens no período acima mencionado. As “áreas de fronteiras” eram desconhecidas pelas autoridades locais e quase nada se sabia sobre o garimpo, exceto pelos indígenas e

por determinados negociantes e oficiais militares, alguns a mando do então governador Luís da Cunha Meneses. Os inquisidores foram os primeiros a relatar sobre a localização do “descoberto” (Oliveira, 2025, p. 27-84; Oliveira, 2008, p. 104-160).

O bando era composto por sujeitos de diversas procedências sociais. Alguns tinham de três a cinco escravos, o que nos leva a pensar que esses atores sociais não eram simplesmente homens pobres livres, e possuíam ótimas relações com os indígenas locais. E esse é um ponto forte do projeto, pois os negócios e a proteção conferida pelos indígenas nos levam a entender a questão do protagonismo desses povos originários.

Desde as últimas décadas, os sertões e seus povos têm merecido maior atenção de pesquisadores, que reconheceram, cada vez mais, a importância de levar em conta conflitos e negociações locais entre os mais diferentes atores sociais, incluindo povos e indivíduos subalternos em áreas remotas e periféricas para compreender decisões e estratégias políticas e militares de caráter bem mais amplo. O garimpo ilegal nas serras de Macacu é um exemplo extraordinário disso. As escolhas e as decisões dos indígenas da região tiveram um considerável peso sobre o desenrolar dos acontecimentos. Ao se debruçar sobre a correspondência do tenente-coronel Coimbra, Langfur levanta a possibilidade de os indígenas terem manipulado informações, exagerando as riquezas locais, que, de fato, nunca foram encontradas nas proporções anunciadas (Malheiros; Almeida, 2025, p. 128).

Ainda segundo Malheiros e Almeida, os indígenas apoiaram os garimpeiros ilegais, “conduzindo-os por suas trilhas e agindo como intermediários que facilitavam sua sobrevivência e os protegiam da repressão, também contribuíram com as forças militares que os derrotaram”. Por fim, conclui-se que suas “ações e escolhas pautavam-se, principalmente, pela preocupação em

manter os não índios longe das suas terras” (Malheiros; Almeida, 2025, p. 128).

A formação de redes clientelares, via relações de dom e contradom, era comum na colônia. Estabelecer relações de compadrio significava ascender socialmente em uma sociedade ainda impregnada de valores do antigo regime. Brancos, pardos, escravos e indígenas se uniram em prol dos descaminhos e das possibilidades de prestígio oriundo da riqueza aurífera. Essas redes se fortaleceram com a presença de oficiais militares, todos homens de confiança do sargento-mor Pedro Galvão de São Martinho e do governador Luís da Cunha Meneses. Há também a participação de alferes, soldados, pedestres, cabos de esquadras, dentre outros militares. Esses oficiais forneciam mantimentos ao bando em troca de ouro e iam ao descoberto com frequência. Possivelmente, os “bandoleiros” mantinham relações amistosas com o alto escalão do governo mineiro.

Ao final, o bando foi desbaratado pelas forças de Minas Gerais, para desespero do vice-rei, que planejava atacar o grupo com as forças vindas do Rio. Em síntese, Meneses tentara ludibriar Luís de Vasconcelos, afirmando que eliminaria o descoberto por meio de um “sistema de engano”. Supostamente, os membros do bando seriam iludidos com a promessa de partilha legal das terras entre os membros do descoberto. Logo depois, os militares a serviço do governador adentrariam no descoberto e apreenderiam os extraviadores. O vice-rei não se convenceu dos argumentos de Meneses e ambos iniciaram um conflito jurisdicional que rendeu uma documentação riquíssima para análise (Oliveira, 2025, p. 27-84; Oliveira, 2008, p. 104-160).

Em 2014, defendemos a tese intitulada “Bandos armados nas Minas Gerais: redutos de dominação bandoleira e poder local nos sertões mineiros setecentistas (1760-1808)”, com o objetivo de aprofundar os estudos sobre o fenômeno do bandoleirismo para além da capitania de Minas (Oliveira, 2014). Em síntese, buscamos compreender a dinâmica do banditismo e a motivação de diversos pequenos e médios posseiros, homens pobres livres, indígenas, mestiços, ciganos, pretos libertos, dentre outros, que viam nessa forma de violência um meio de sobrevivência ao contexto da época.

Se na primeira metade do século XVIII estávamos diante da “era dos motins”, o que se viu posteriormente foi a organização sistemática de grupos de bandoleiros na colônia, especialmente em Minas, em Pernambuco e nas capitanias anexas. Não se acatava o desrespeito aos “direitos costumeiros” e se buscava na rapina um meio de “viver e sobreviver” diante das tentativas centralistas da coroa portuguesa em efetivar um “direito estritamente positivo”.

Este artigo apresenta resultados parciais de nosso estágio de pós-doutoramento na USP. A pesquisa em desenvolvimento nessa instituição está relacionada à composição de um catálogo das fontes primárias disponíveis sobre o descoberto do Mão de Luva. Nossa intenção é disponibilizar essa documentação aos leitores interessados na temática do contrabando, dos caminhos e descaminhos nos sertões da capitania do Rio de Janeiro, além de outras fontes de natureza eclesiástica, tais como os processos inquisitoriais envolvendo dois personagens: José Gomes, membro do bando, e o próprio Mão de Luva.

Para esta pesquisa, delimitamos nossa análise nos processos inquisitoriais. Apresentamos essas fontes e discutimos a literatura acerca do uso das bolsas de mandingas no período colonial.

No ano de 2025 foi lançada a obra “Mão de Luva e as Novas Minas de Cantagalo – ouro, indígenas e conflitos na capitania do Rio de Janeiro”. A coletânea reuniu textos de historiadores dedicados à temática da historiografia brasileira colonial, como Sheila de Castro Faria (2025), Anderson José Machado de Oliveira (2025), Rodrigo Leonardo de Sousa Oliveira (2008, 2018, 2014), Márcia Malheiros e Maria Regina Celestino de Almeida (2025). A temática de pesquisa dos autores foram os sertões de Cantagalo e Macacu no século XVIII. Cada pesquisador dedicou-se a um recorte específico. Dessa forma, foi possível visualizar os caminhos, os descaminhos, o protagonismo indígena, a inquisição e o universo das religiosidades nessas áreas, além da desconstrução das narrativas que insistiam em identificar o Mão de Luva como um nobre português “enamorado” da então rainha D. Maria I.

Enquanto pesquisadores do Departamento de Pós-Graduação em História da USP (Estágio Pós-Doutoral), tomamos a iniciativa de organizar e sistematizar toda essa documentação. De imediato, visualizamos uma gama incrível de fontes disponíveis para a análise. Em geral, são fontes administrativas e eclesiásticas essenciais para a compreensão não apenas das ações do bando do Mão de Luva, mas também de temas como os descaminhos, o movimento inquisitorial nos sertões da capitania do Rio de Janeiro, os conflitos jurisdicionais, o protagonismo indígena nessas paragens, a cultura sertaneja e o dinamismo da economia colonial via sertões.

Nosso objetivo é apresentar os processos inquisitoriais envolvendo José Gomes e Manoel Henriques, o Mão de Luva, e contextualizar a utilização das bolsas de mandingas no âmbito do Império Ultramarino Português.

A inquisição, as bolsas de mandingas e a magia na colônia

Ao terceiro disse que ouviu da boca de Manoel Henriques dizer que em uma ocasião que um **Governador de Vila Rica quisera ver uma de suas façanhas, ele a fizera montando em um cavalo, e este passando por cima de umas casas, e caindo em um valo, do mesmo valo tornou a saltar por cima das casas e se apresentou ao Governador que se achava com bastantes pessoas presentes; porém nem nomeou o nome do Governador, nem dos que presentes se achavam. Em outra ocasião disse que achando-se preso em um tronco mandara por um seu irmão buscar o seu breve, e que com ele tocando nos ferros os fizera em pedaços, e fugira, e isto dizia publicamente na presença dele testemunha**, e de José Gomes, de Joaquim Lopes, de Antônio Barbosa, e de três mais que se achavam no mesmo descoberto de ouro de que ele testemunha se não lembra dos nomes, e mais não disse deste¹.

Manoel Henriques, o Mão de Luva, mandingueiro e famoso entre as autoridades e os moradores dos sertões de Macacu e Cantagalo, tido como “facinoroso” e “malfeitor”, é um personagem que soube como poucos intrigar as autoridades locais ao constituir um garimpo ilegal nos mais remotos e inacessíveis

1 Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT). Lisboa, Portugal. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Processo de Agostinho e Manoel Henriques. Proc. 12969. Grifos nossos.

sertões. Constata-se, durante o depoimento de uma testemunha em um processo aberto contra o Mão de Luva, que este sujeito era aclamado por façanhas mirabolantes, utilizando “bolsas de mandingas” para “fechar o corpo” e proteger-se de seus inimigos. O que dizer da passagem transcrita acima? A representatividade do imaginário setecentista estava direcionada aos aspectos místicos e religiosos de natureza sincrética. O cavalo, enquanto animal de origem europeia, era a representação da força e da virilidade associada ao poder sobrenatural de quem portava essas bolsas. Além disso, a narrativa acima realça o caráter mestiço dessas magias. As espiritualidades africana e indígena eram mescladas com o imaginário cultural europeu e igualmente dos povos orientais.

Não sabemos se essa narrativa foi realmente levada ao governador. Contudo, não há como negar a existência desse imaginário e a forma como a magia foi forjada enquanto elemento de persuasão e poder espiritual na colônia. Seja como for, além da força física, era vital os sujeitos, especialmente a população escrava e liberta, se imporem através do medo do poder oriundo da magia e das “mandingas”.

A trajetória de Mão de Luva e de José Gomes leva ao universo da magia e da cultura religiosa colonial, além de desvendar os meandros das culturas políticas setecentistas ao revelar os caminhos e os descaminhos do ouro e os conflitos jurisdicionais entre as autoridades das Minas e do Rio.

Manoel Henriques, por alcunha Mão de Luva, tornou-se um personagem emblemático na história colonial brasileira setecentista, idealizado como o “Duque de Santo Tirso”, enamorado da então Rainha D. Maria I, romantizado pela historiografia

positivista oitocentista como um mártir e fundador da cidade de Cantagalo. Ou, por vezes, alçado à condição de “libertador dos povos”, assim como fora imaginado Tiradentes na segunda metade do século XIX. São várias as histórias e versões construídas e forjadas para o Mão de Luva.

De acordo com Sheila de Castro Faria, o imaginário popular regional mantém essas diferentes versões acerca desse sujeito, “constituindo-se como elementos significativos de construção de memórias e firmando-se como instrumentos de reforço desse imaginário em Cantagalo e região” (Faria, 2025, p. 258).

Durante a existência do garimpo ilegal – calcula-se, dando-se crédito às vezes em que o Mão de Luva foi citado na documentação trocada entre as autoridades de Minas e destas com as do Rio, durante cerca de 20 anos, idos de 1760 até a rendição do bando, em 1786 –, a administração portuguesa retratava o Mão de Luva como um “facinoroso”, “malfeitor” e até como “famoso” ou “célebre” cabeça daquele descoberto. Denunciado à Inquisição por desacato aos símbolos sagrados da cristandade, nunca foi localizado pelas malhas inquisitoriais. “Precursor da luta nativista”, “líder emancipacionista”, seja como for, sua particularidade, ainda segundo Faria, foi forjada pelas elites brasileiras, tendo sido criminalizado pelas autoridades do século XVIII e, posteriormente, considerado “combatente nativista pelos republicanos, que, em nível regional, resgataram sua figura como gênese da ideia de nação e nacionalismo brasileiros, à semelhança do que fizeram com Tiradentes” (Ricoeur, 2007, *apud* Faria, 2025, p. 274).

Neste aspecto, a memória, em sua concepção e sua estrutura, tem origem na narrativa, e sua produção depende da relação memó-

ria e identidade, isto é, *no plano mais profundo, o das mediações simbólicas da ação, a memória é incorporada à constituição da identidade por meio da função narrativa*. É por meio dessas construções identitárias que personagens de uma história tem sua trajetória projetada na trama da narrativa e, por que não? – no imaginário social (Ricoeur, 2007, *apud* Faria, 2025, p. 274).

A perspectiva regionalista e a sua abordagem sobre a chamada “Inconfidência Mineira” elegeram Tiradentes como emblema da construção de uma identidade nacional, exaltando-o como o “símbolo da liberdade” brasileira, tal como a expressão do que é o “amor à pátria”. Seja como for, jornalistas e literatos do final do século XIX e da primeira metade do século XX elegeram heróis para enaltecer o “torrão natal”. Assim se deu com Manoel Henriques, o Mão de Luva.

Segundo Faria, a versão mais divulgada é a do jornalista Acácio Ferreira Dias, nos romances intitulados “Terra de Cantagalo” (1942) e “O Mão de Luva (fundador de Cangalo)”, de 1953. Nascido no Rio de Janeiro, Dias, escolhido pelo então presidente Getúlio Vargas para ser prefeito de Cantagalo, deteve-se em narrar a mais conhecida versão sobre o nosso personagem.

Nos fins do reinado de D. José I, Rei de Portugal, o jovem Manoel Henriques, **duque de Santo Tirso**, possuidor de vastos domínios e incalculáveis riquezas, perfeito cavalheiro, de elevadas virtudes, cultura e extradiordinária simpatia, deixara-se prender por funda paixão à filha daquele monarca. Esse amor nascera numa pomposa recepção realizada na corte (Dias, 1942, *apud* Faria, 2025, p. 283, grifos nossos).

Faria nos forneceu maiores detalhes sobre a lenda forjada por Dias durante o período varguista, momento em que se incentivava a recuperação da história do Brasil e a “promoção do

espírito nacional”, isto é, a promoção do passado da nação e a revalorização dos mitos fundadores.

A história da lenda, contada resumidamente, pouco mais de quatro linhas, em 1942, rendeu o romance o Mão de Luva, de 1953, no qual Acácio expande as peripécias do duque. Após o enredo inicial, **condenado por participar da conspiração dos Távora**, em 1758, teve sua pena de morte trocada por degredo, por interferência de d. Maria. Antes de deixar Portugal, teria **recebido no calabouço a visita da princesa, que, ao se despedir, apertou-lhe a mão e deu-lhe um crucifixo e uma luva** para usar até que eles se reencontrassem, de modo que essa mão não tocassem em outra qualquer. Manteve a luva em sua mão direita e, por isso, foi alcunhado de “Mão de Luva” (Faria, 2025, p. 285, grifos nossos).

A imagem do Mão de Luva foi forjada, assim como a de Tiradentes e de outros tantos personagens da história do Brasil. Acácio Dias não citou fonte alguma e é fantasioso reconhecer o líder do garimpo dos sertões de Cantagalo como um português de origem nobre, enamorado da rainha e ainda coparticipante da conspiração dos Távora. Dias foi além e atribuiu a loucura da rainha à morte do “amado” no degredo por culpa de Tiradentes, um dos informantes da localização do descoberto. Ou seja, Tiradentes fora executado por represália de d. Maria I.

Na verdade, já sabemos a verdadeira história do Mão de Luva. Localizamos, no Arquivo da Cúria, na cidade de Mariana, os processos matrimoniais dele, de seu pai, Manoel Henriques Malho, e de um de seus irmãos, de nome Inácio da Silva. Esses documentos são preciosos na medida em que toda essa mitologia caiu por terra ao descobrirmos que o “Luva” era natural da freguesia de Santo Antônio de Ouro Branco, bispado de Mariana, e casado com Maria da Silva, mulher branca residente no Chopotó,

freguesia de Guarapiranga. Seu pai, Manoel Henriques Malho, era natural de Lisboa e morador em Guarapiranga (Oliveira, 2025, p. 29-34)².

O “mineiro” Mão de Luva era na verdade um pequeno posseiro e um garimpeiro afamado nas Minas e no Rio. Possuía negócios com os indígenas e negociantes daquelas paragens e da capital. Mandingueiro, Manoel Henriques soube, como poucos, angariar um território de mando nos sertões onde hoje é o norte e o noroeste do estado do Rio de Janeiro. Soube manipular e dissimular o discurso do “direito natural dos rústicos” e extraiu o ouro daqueles sertões por mais de vinte anos. Também foi acusado de heresia e alçado a réu pela Inquisição portuguesa. Seu antigo companheiro de extravios, José Gomes, era igualmente mandingueiro e extraviador e foi alvo dos inquisidores, sendo levado como réu a Lisboa.

Na acepção do dicionarista Bluteau, os negros de mandinga seriam grandes feiticeiros, exímios na arte da magia. Não obstante o uso etnocêntrico ao se referir aos deuses como “demônios” e o uso do termo “poder infernal”, de cunho eurocêntrico, Bluteau foi pontual ao definir aos “negros da Guiné” como “feiticeiros de Mandinga” e o uso das bolsas de mandinga em Portugal.

2 Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM-MG). Processo matrimonial de Manoel Henriques e Maria de Sousa. 01/01/1775. Freguesia de Guarapiranga. Registro número 6632, armário 06, pasta 664. Processo de casamento de Manoel Henriques Malho e Maria da Silva Campos. Mariana. 1761, número 6634, armário 06, pasta 664. Processo matrimonial de Inácio da Silva Campos Maciel e Ana Maria de São José. 1773. Freguesia de Guarapiranga, número 3136, armário 03, pasta 314.

Reino, povoação de África, nas terras dos negros de Guiné, ao longo do rio Gambia, entre o reino de Tombotu ao Norte, e o de Malagueta ao Sul. [...] os negros de Mandinga são grandes feiticeiros, e um seu sacerdote principal foi tão célebre na arte mágica que ensinou ao rei de Bena a invocar os demônios, e a usar do seu poder infernal contra os seus inimigos. Parece que deste e outros feiticeiros de Mandinga tomaram o nome umas bolsas, que trazem alguns negros, com que se fazem impenetráveis às estocadas, como se tem experimentado nesta corte, e neste reino de Portugal em várias ocasiões (Bluteau, 1712-1728, p. 286).

“O uso de amuletos trazidos junto ao corpo ou costurados na roupa era corrente desde a Alta Idade Média, associado a bruxas e feiticeiras, e por isso, em regra, proibidos” (Souza, 1986, p. 85). “As principais formas de poder nas sociedades escravas do mundo luso-africano não eram a força física e a coragem, mas sim a religião e a espiritualidade” (Sweet, 2007, p. 20). Na primeira passagem, Laura de Mello e Souza problematizou o uso de amuletos e outros utensílios “profanos”. Em regra, a adesão à magia e ao uso desses amuletos é anterior aos tempos modernos. Desde as primeiras civilizações, seja no ocidente ou no oriente, o recurso à proteção espiritual era recorrente. Na segunda passagem, temos o caso específico do mundo colonial. Os escravos recorriam à magia como uma estratégia de poder que em muitas situações ia além da valorização da virilidade e da força física. Essas passagens são esclarecedoras, pois nos permitem entender a importância e a vitalidade da ancestralidade mágica no âmbito do Império Ultramarino Português.

Sobre o sincretismo – que entendemos como transculturação –, Laura de Mello e Souza (1986) esclarece que o processo civilizatório e as suas normas de etiqueta e de valorização do

comportamento e da moralidade caminharam juntos com outras práticas mais alinhadas com o “viver e sobreviver” em áreas muitas vezes “inóspitas”. No caso dos sertões da colônia, o modo de vida sertanejo impunha o recurso a outras formas de proteção que iam além da força física. A espiritualidade, mestiça e de base europeia, africana e indígena, era o recurso eficaz para desbaratar desafetos e se proteger das adversidades dessas áreas, como, por exemplo, o banditismo.

Conforme avançava o processo de colonização, o sincretismo se agudizava. [...] Avançando pelos séculos XVII e XVIII, o desenvolvimento do processo colonizatório propiciava maior interpenetração entre religiosidade européia, africana e ameríndia; enquanto a Europa tridentina se esforçava em depurar a religião e ‘limpá-la’ das reminiscências folclóricas, a colonização européia dos trópicos impunha o sincretismo (Souza, 1986, p. 16).

Os sertanejos sabiam da existência das denúncias e das malhas da Inquisição. As notícias corriam, e de ambos os lados do Atlântico os sujeitos buscavam burlar a legislação da época, recorrendo a formas sincréticas e a ações estrategicamente pensadas com o intuito de evitar serem descobertos. Isso era amplamente possível nos sertões, afinal essas paragens eram desconhecidas pelas autoridades locais e quase nada se sabia, por exemplo, dos sertões ao norte da capitania do Rio de Janeiro.

Como bem pontuou Daniela Calainho (2020), ao utilizar-se dos estudos pioneiros de Gruzinski, o espaço da mistura entre culturas era uma realidade global no contexto dos tempos modernos. A circulação de ideias, pensamentos, crenças e religiosidades se dava em nível intercontinental, o que por si só já evidenciava não apenas a diáspora africana, mas os elementos centrais de uma

cultura mítica e ancestral que foi se mesclando e adquirindo variadas roupagens, de acordo com as especificidades de cada local. A circulação atlântica da magia e dos feitiços alcançou níveis de uma “cultura em redes”, em espaços até então pouco visualizados pela historiografia colonial. As fontes inquisitoriais nos permitem visualizar essas nuances e perceber como o estudo das religiosidades é essencial para compreender as dinâmicas culturais e as culturas políticas do antigo Império Ultramarino Português. Afinal,

[...] que dizer sobre as cidades de Lisboa, Sevilha, Roma e Istambul pintadas num biombo japonês do século XVII, exposto no Museu da Cidade de Kobe, no Japão? Ou sobre o cronista mexicano Chimalpahin, registrando em 1610 no seu Diário, na sua língua natal, o assassinato do monarca francês Henrique IV. Os exemplos apresentados por Gruzinski são vários, e o que vamos desenvolver neste artigo relaciona-se a uma dimensão importante deste contexto de globalização moderna: a circulação de crenças e práticas mágico-religiosas promovidas pelos africanos e afrodescendentes, fossem escravos ou livres, entre África, Portugal e Brasil. Do conjunto destas crenças, privilegiamos o uso de amuletos protetores, chamados neste contexto de “bolsas de mandinga”, para **demonstrar o alcance desta circulação atlântica**. A documentação que utilizamos são as denúncias e os processos sofridos por africanos e afrodescendentes **acusados de feitiçaria e pacto demoníaco pelo tribunal inquisitorial português** levantadas para o doutoramento que realizamos na Universidade Federal Fluminense (Calainho, 2020, p. 13-14, grifos nossos).

Estávamos diante de um “mundo em movimento”, ou, como bem afirmou Russell-Wood, um mundo moderno em constante movimento e entrelaçado por diversos agentes sociais, como agentes administrativos e eclesiásticos, colonos, negociantes, forasteiros, escravos e uma múltipla e pujante troca de ideias

e pensamentos (Russell-Wood, 1998, p. 13). Serge Gruzinski sugeriu que essa modernidade estava atrelada a um processo de mundialização, por meio de um intercâmbio globalizado, transpondo fronteiras e oceanos rumo a uma história cultural ampliada e enriquecida por diversas histórias partilhadas entre o ocidente e o oriente (Gruzinski, 2014).

A **diáspora africana** mobilizou uma quantidade sem precedentes de indivíduos das origens as mais variadas, saídos de suas comunidades e rumando em direção à Europa, mas sobretudo às Américas. Foram cerca de 12 milhões escravizados, que ao longo da travessia atlântica, ao tempo em que durou o tráfico, **tentaram reestabelecer novas relações entre colegas de infortúnio**, em regra, integrantes de grupos diversos. Depois de desembarcados nos locais onde iriam servir, continuariam num difícil processo de tentativa de adaptação ao sistema escravista. O **conjunto das crenças e devoções** destes indivíduos tentaram responder, na diáspora, a uma série de **anseios e problemas cotidianos** inerentes à escravidão, como o temor dos senhores; a melhoria de suas condições gerais de vida; a cura de doenças e a manutenção da saúde; a segurança física e emocional; a felicidade nos relacionamentos pessoais; o desejo de vingança e de afastar pessoas; **a proteção espiritual**, dentre outros (Calainho, 2020, p. 14, grifos nossos).

De imediato, vale uma breve reflexão sobre a ideia de “interpenetração” e “transculturação”, ambas responsáveis pela justificativa da mescla (mestiçagem) étnico-cultural no âmbito do Império Ultramarino Português.

A noção de reciprocidade cultural enquanto elemento central dos processos de mistura entre as mais diversas culturas abre uma nova perspectiva de análise do conceito de reciprocidade, ou seja, as trocas culturais entre os mais diversos atores sociais em

um espaço específico. A mistura envolve a ideia de integração e de multiplicidade dos costumes e tradições de natureza mestiça.

Por fim, utilizando-se dos estudos de Ortiz e Malinowski, Wesley Dias concluiu que a ideia de “transculturação” remete a universos culturais mesclados e sem as concepções etnocêntricas e unilaterais do conceito de “aculturação”.

A ideia de “transculturação” deu um sentido de reciprocidade ao encontro cultural, escapando da unilateralidade inerente à noção de “aculturação”. Como mentor de Ortiz, Malinowski foi convidado para fazer o prefácio do *Contrapunteo*, apresentando o conceito como uma resposta necessária à imprecisão de termos como “difusão” e “aculturação”. Segundo ele, essas noções seriam etnocêntricas, uma vez que entendem o encontro a partir de um processo de adaptação passiva dos padrões culturais. Já a transculturação teria uma perspectiva de troca ou “toma y daca” (Ortiz, 1978, p. 5). Nesse sentido, a mútua penetração cultural seria um fator essencial da história das civilizações, extrapolando em muito o exemplo sócio-histórico cubano (Dias, 2023, p. 8).

E Wesley Dias acrescenta uma citação direta de Ortiz:

Entendemos que el vocablo transculturación expresa mejor las diferentes fases del proceso transitivo de una cultura a otra, porque este no consiste solamente en adquirir na distinta cultura que es lo que em rigor indica la voz anglo-americana aculturación, sino que el proceso implica también necesariamente la pérdida o desarraigo de una cultura precedente, lo que pudiera decirse una parcial desculturación, y, además, significa la consiguiente creación de nuevos fenómenos culturales que pudieron denominarse de neoculturación (Ortiz, 1978, p. 96, *apud* Dias, 2023, p. 9).

Ao analisar o uso da magia e das mandingas na colônia, foi possível visualizar essa mestiçagem – transculturação – como

meio essencial para o viver e sobreviver nos sertões. Seguimos para os estudos dos processos inquisitoriais.

O desacato ao Santíssimo Sacramento

No terceiro capítulo da coletânea “Mão de Luva e as Novas Minas de Cantagalo” (Faria; Oliveira, 2025), o professor Anderson José Machado de Oliveira (2025) dedicou-se a estudar o chamado desacato ao Santíssimo Sacramento, a Inquisição e o Mão de Luva. Trata-se da análise da denúncia contra José Gomes e do processo inquisitorial envolvendo Manoel Henriques, o Mão de Luva.

Aos vinte e três dias no mês de abril de 1780, na freguesia de Maricá – recôncavo da baía do Guanabara no Rio de Janeiro –, Francisco Pereira Machado compareceu diante do vigário da freguesia e notário do Santo Ofício, o reverendo Vicente Ferreira de Noronha, para apresentar denúncia contra José Gomes. Segundo Francisco Pereira, José, o denunciado, encontrava-se hospedado em casa do pai do denunciante, Salvador Pereira Machado. José trazia, pendurado ao pescoço, um breve, dentro do qual existia uma partícula de hóstia que supunha o denunciante ser consagrada (Oliveira, 2025, p. 145).

O primeiro a depor foi o tio do denunciante, Francisco Pereira Gurgel. A testemunha afirmou que José Gomes havia cometido “o horrendo sacrilégio de trazer dentro de um breve uma partícula consagrada” (Oliveira, 2025, p. 146). O ato, considerado sacrilégio, envolvia o uso cotidiano das chamadas “bolsas de mandingas”. José, natural da freguesia de São Salvador, Campos dos Goytacazes, utilizava-se dessas bolsas consagradas para se defender dos perigos e da imprevisibilidade dos sertões fluminen-

ses. Rogava perdão aos inquisidores e dizia ter sido persuadido por um “certo Agostinho, que mudara o nome para Francisco de Paula, e por outro homem de nome Manoel Henriques, chamado Mão de Luva do Xopotó”.

José Gomes era um dos membros do bando do Mão de Luva. Ao que tudo indica, não apenas ele, mas vários sujeitos aprenderam a dominar as técnicas de magia e proteção “do corpo e da alma”. Segundo Anderson José Machado de Oliveira,

[...] as bolsas de mandiga eram amuletos de proteção carregados ao pescoço envoltos em tecidos, com uso comum em todo Império Português e por diferentes grupos sociais. Continha elementos que mesclavam tradições das Áfricas Centro-Occidental e Occidental, além das católicas. Por conter objetos sagrados do catolicismo, seu uso foi passível de punição pela inquisição (Oliveira, 2025, p. 143).

O uso das magias e das técnicas de proteção, como foi o caso das bolsas de mandingas, não era algo exclusivo da população preta, seja escrava ou liberta. Estudos como os de Jhon Ferreira têm evidenciado que pessoas de diversas etnias e composições sociais as empregavam. Há indícios de sua utilização em Portugal, e isso demonstra que essas práticas ancestrais derivam de um conjunto de conhecimentos populares que, no Brasil, adquiriu as suas especificidades e foi adaptado ao contexto colonial. O “direito natural dos rústicos” era evidenciado nas práticas e representações da religiosidade popular. Não obstante o domínio da cristandade no imenso e vasto Império Ultramarino Português, os sujeitos consideram justo e amplamente natural recorrer a ma-

gias e técnicas ancestrais para se protegerem dos perigos e para angariar poder espiritual perante os seus adversários.

Como temos salientado, os negros foram as pessoas que mais fizeram uso das bolsas de mandinga, totalizando 40 usuários na capitania da Bahia de Todos os Santos, seguidos de 22 indivíduos em que não consta a qualidade nos documentos, a princípio, pensamos que todos eles poderiam ser brancos, pois entre os registros de batismo na América portuguesa era normal não se discriminar tal cor (SCHWARTZ, 1988), entretanto, encontramos nos manuscritos arrolados para esta pesquisa inscritos servos e soldados, tanto na Bahia e em outras partes do território luso-tropical como em Portugal nessa mesma situação. **Por esse motivo, mesmo acreditando que a maior parte desses denunciados são brancos**, decidimos não assumir a responsabilidade das imprecisões nos registros. Em sequência, aparecem 10 pardos, 4 crioulos, 3 brancos, 2 mulatos e 1 cabra, todos estes, com exceção dos brancos, podem ser considerados mestiços, nascidos como resultado da “combinação” entre brancos, índios e negros. [...] Ao que parece, essa realidade poderia ser encontrada em diferentes partes do espaço imperial português. Por exemplo, em consulta aos Cadernos do Promotor encontramos 55 denúncias que fazem referência ao uso de bolsas de mandinga em Portugal. Como se sabe, a população deste país era predominantemente branca, algo que reflete nos casos analisados (Ferreira, 2020, p. 209, grifos nossos).

Em uma referência a Lahon, Ferreira afirma que:

[...] **em Portugal, a utilização de bolsas fazendo função de amuleto já era conhecida desde a Idade Média**. Mas, a partir do fim do século XVII e sobretudo durante as primeiras décadas do século XVIII, um novo tipo de bolsas começou a difundir-se através de alguns escravos e forros vindos diretamente da África ou depois de ter transitado pelo Brasil. Conhecidas doravante sob o nome de bolsa de mandinga, tinham a fama de proteger contra as feridas de armas brancas ou de fogo e fizeram muito sucesso entre a população negra em razão dos inumeráveis confrontos, rixas e ajustes de contas que ensanguentavam as noites da capital (LAHON, 2004, p. 26, grifos nossos). **Os por-**

tugueses nomearam o amuleto protetor de nômimas. Nessas bolsas “eram colocados nomes ou retratos de santos, versículos de evangelhos e outras orações, com o objetivo de livrar as pessoas de tentações e de outros perigos”. Há indícios de que elas (as nômimas) estiveram presentes na sociedade portuguesa antes mesmo do século XVI. “No momento em que [os missionários portugueses] entraram em contato com os Mandingas, na África, e visualizaram as **bolsinhas islâmicas**, denominaram de ‘nômina’ (Lahon, 2004, *apud* Ferreira, 2020, p. 220, grifos nossos).

Jhon Lenon Ferreira, em excelente estudo sobre essas bolsas na antiga Vila de Jacobina, capitania da Bahia, analisou diversos casos em que o seu uso foi criminalizado e passível de denúncia ao Tribunal do Santo Ofício. Além disso, o autor verificou que o uso das “mandingas” era um recurso espiritual e estratégico do ponto de vista da negociação entre o escravo e o seu senhor. Era cotidiano os escravos ensinarem aos seus senhores os segredos da “proteção da alma” em troca de determinados favores e benesses.

No século XVIII, entre as manifestações religiosas praticadas na Colônia por pessoas negras, fossem elas livres ou escravas, estava o uso de bolsas de mandinga. O termo mandinga tem relação com o povo Mandê, que herdou o antigo império do Mali que fica localizado na Alta Guiné. O Mali tinha em seu poder “todo o antigo império da Gana (exceto o extremo setentrional, controlado pelos berberes), as águas do alto Níger, do Gâmbia, do Senegal e dos rios que lhe são tributários, e também a Casamansa, e ainda Bambuk e Buré” (Ferreira, 2020, p. 219).

Ferreira cita variados casos envolvendo o uso dessas bolsas e a suposta eficácia das “mandingas” no cotidiano setecentista.

Um exemplo de busca por proteção nas bolsas mágicas é o caso de João da Silva. Ele assim como Mateus, Luís e José Martins foi preso em Jacobina por portar amuletos mágicos. No ano de 1742, na fazenda Olho de Peixe, ele ajudou um escravo fugido chamado Manuel de Barros, dando-lhe comida e hospedagem

para que aguentasse a viagem, este vinha do sertão da Bahia e ia para a cidade de Salvador. Em forma de agradecimento, Manuel deu a João uma bolsa dizendo-lhe que **servia contra valentias, para não ser ferido e fugir da escravidão**. João acabou contando para algumas pessoas que conhecia a eficácia da bolsinha, a notícia acabou se espalhando pela cidade. A informação chegou até o senhor de João através de Manuel da Silva, que era empregado da fazenda vizinha e, foi a ele que João primeiro recorreu para falar do objeto que havia recebido. Mas não foi só a João que ele falou a respeito do assunto, acabou mostrando a bolsa a uma mulher chamada Teresa, ela foi responsável por causar o falatório na Vila de Jacobina. Por causa deste fato seu senhor lhe denunciou ao vigário João Mendes, não lhe restando alternativa, devido a proporção que tomou o caso, por fim o falatório coadunou na prisão de João (Ferreira, 2020, p. 222, grifos nossos).

Segundo José Pedro Paiva, a magia e a ancestralidade africana, já sincretizada com os elementos cristãos e muçulmanos, eram uma forma de publicizar a força dessas práticas enquanto meio de alcançar proteção e virtudes.

A utilização de bolsas que desempenhavam a função de amuletos era já desde há muito conhecida em Portugal, quando a partir de finais do século XVII, mas sobretudo nas primeiras décadas do século XVIII, se começou a divulgar uma prática, através de alguns escravos ou negros forros oriundos de África e do Brasil, que publicitavam as virtudes de “bolsas de mandinga” para um indivíduo não ser ferido em pelejas. Digo publicitar porque muitos, para **demonstrar os poderes de tais bolsas que depois vendiam, faziam públicas demonstrações da sua eficácia em algumas praças de cidades, pondo-se em tronco nu e deitando-se sobre espadas com a ponta apontada ao peito sem que se ferissem, como contam testemunhas de tais sessões**. A profusão destas práticas deve ter começado a intrigar de tal forma os inquisidores que, de 1690 em diante, se conhecem pelo menos 23 casos de indivíduos processados por usarem estas bolsas. O primeiro processo inquisitorial deste gênero de que há notícia é o de um Patrício de Andrade, negro forro, natural de Cabo Verde, que, em junho de 1690, por tal delito foi senten-

ciado a abjurar de leve suspeita na fé (Paiva, 1997, p. 113-114, grifos nossos).

O pesquisador José Pedro Paiva faz interessantes observações acerca dessas “mandingas”. O processo de mistura envolvendo o universo da magia é evidente e permite-nos visualizar o movimento dessas práticas culturais. Além do sincretismo, Paiva observou que o uso e as intenções do sujeito ao utilizar-se dessas bolsas variou com o tempo e de acordo com as especificidades de região.

Originalmente saquinhos pequenos de caráter islamizado, as bolsas de mandinga encontradas no contexto da América portuguesa passaram por diversas transformações. De modo geral, elas continuaram a ser utilizadas penduradas no pescoço, porém, elas aumentaram um pouco de tamanho. Além disso, ao invés de conter em seu interior apenas elementos islâmicos, como, por exemplo, trechos do alcorão, seu conteúdo se diversificou e passou a ter trechos da bíblia, partículas de hóstias, até mesmo olhos de gato, pedaços de ossos, sangue e outras coisas poderiam ser encontradas dentro delas (Paiva, 1997, p. 113-114).

De acordo com Ronaldo Vainfas (1989), as Américas constituíram-se em um cenário marcado por práticas mestiças. Não apenas o universo religioso, mas as mais diversas práticas culturais, vida material e representações bem específicas, se compararmos à Europa. O sertão era mestiço por excelência. Nessas “áreas de fronteiras” é possível observar outras especificidades que iam além da cultura do litoral. Formou-se um universo essencialmente sertanejo, dinâmico, fluido e conectado a outras partes da colônia e até do ultramar (Vainfas, 1989).

A cultura política do mando é uma dessas particularidades. Segundo Célia Nonata da Silva, o mandonismo sertanejo caracte-

rizou-se pela formação de redes de solidariedade no sertão entre potentados, fazendeiros, jagunços, escravos, libertos, brancos pobres e demais elementos que ali residiam. Além disso, a autora salientou que a formação “mesclada” na América Portuguesa era uma parte fundamental para se entender as práticas políticas locais, sobretudo o mandonismo rural e os códigos culturais nessas paragens, baseados na valentia e na honra (Silva, 2007, p. 17-34).

José Gomes era um entre vários homens brancos que buscavam na magia a cura e a proteção contra os males do cotidiano. De acordo com o filósofo francês Charles de Brosses, em a “Teoria geral do fetichismo”, a crença em objetos materiais impregnados de valores simbólicos arquitetava o chamado “culto fetichista”. Esse culto extrapolava a ancestralidade mágica africana e envolvia várias outras crenças religiosas, como o catolicismo. O fetiche pela magia é, portanto, uma prática presente desde as primeiras civilizações. No Antigo Regime, foi se adaptando de acordo com cada cultura e revelando variados costumes religiosos, ricos e densos, em que as representações míticas do ato da cura e da proteção eram a norma, e não a exceção.

Os fetiches poderiam ser considerados particulares ou coletivos, isso de acordo com o francês Villault (1669). **Os primeiros poderiam ser carregados como colares com pequenos saquinhos de couro pendurados ao pescoço, postos sobre o peito, ou ombros. Dentro deles poderiam ser colocados pedaços de ossos de animais, tais como dente, chifre, crânio, ou mesmo utensílios encontrados na natureza como óleo de palma, sebo e terra, mas o que era mais recorrentemente encontrado eram figuras extravagantes. Esses materiais eram tidos como deuses.** Os fetiches coletivos ou públicos eram utilizados por todo o país, estavam presentes na paisagem natural e poderiam

ser uma árvore, uma montanha, ou mesmo um animal, esses objetos poderiam variar (Ferreira, 2022, p. 218, grifos nossos).

José Gomes, um "contraventor" nas malhas da Inquisição

José Gomes foi enviado para Lisboa em 19 de junho de 1780, depois de breve passagem pelo Rio de Janeiro. Sua primeira confissão diante do Tribunal do Santo Ofício ocorreu em 1781. De acordo com Anderson Machado de Oliveira, o processo foi concluído nesse mesmo ano, sendo o réu condenado a sair em auto de fê,

[...] fazer abjuração veemente, ser açoitado pelas ruas públicas e cumprir o degredo nas galés por cinco anos. Em 1782, a pena foi comutada, diante das moléstias que o réu sofria, para o degredo na própria cidade de Lisboa de forma que pudesse cuidar da sua saúde. A partir daí, nenhuma notícia a mais do destino de José Gomes (Oliveira, 2025, p. 148).

Interessante observar a severidade da pena imposta a Gomes em um período em que o Santo Ofício perdera influência e estava já desde 1769 equiparado aos demais tribunais régios. No período pombalino esse órgão foi perdendo a sua vitalidade, e o Estado empreendera mecanismos de maior controle sobre as instâncias religiosas e melhor aparelhamento do poder da coroa. "Evidenciava-se, portanto, um aparelhamento da Inquisição a serviço das políticas governativas" (Oliveira, 2025, p. 149).

Foi em meio a essa conjuntura que se deu o processo de José Gomes, bem como as suas denúncias contra o Mão de Luva. O Tribunal, agora "domesticado", agia a serviço do Estado e de

seus agentes. Gomes foi preso em Maricá, em casa de seus parentes, e o primeiro depoimento mais detalhado foi dado ao frei Bernardo de Vasconcelos – comissário do Santo Ofício na cidade do Rio de Janeiro. Foi nesse momento que Gomes fez uma descrição pormenorizada dos caminhos que iam ao garimpo ilegal do “Luva”. O então vice-rei Luis de Vasconcelos e Souza, atento aos desdobramentos do caso, reconhecia o concurso dos agentes do Santo Ofício e não poupou esforços para constituir uma sólida aliança com tais agentes.

A pavimentação dessa aliança era estratégica e tinha como objetivo chegar ao garimpo ilegal e obter demais informações sobre a possível existência de jazidas auríferas pelos sertões da capitania do Rio de Janeiro, sobretudo em Macacu e Cantagalo.

Por fim, a atuação de frei Bernardo de Vasconcelos, já diversas vezes citado pelo comissário da Inquisição, fechava esse círculo de colaborações para garantir o auxílio do Santo Ofício. Embora, posteriormente a esse caso, o frei tenha se tornado figura não grata a Luís de Vasconcelos, logo quando da sua chegada a situação parecia diferente. Frei Bernardo parece ter se aproximado bastante do vice-rei, sendo acusado por seus opositores da Ordem do Carmo de ser um frequentador do paço dos Vice-Reis, procurando buscar junto a Luis de Vasconcelos o apoio que outrora tivera do Marquês do Lavradio (Oliveira, 2025, p. 159).

O testemunho de José Gomes é uma fonte inestimável para a historiografia colonial. Por meio desse relato, é possível visualizar os caminhos e os descaminhos do ouro, as paisagens naturais, os rios e seus afluentes, além de situar razoavelmente a possível localização dos ranchos e do garimpo do Mão de Luva. Esse documento foi estrategicamente manipulado pelo vice-rei e pelo frei Bernardo de Vasconcelos. Afinal, não interessava apenas

o desagravo contra a Igreja, mas entender, visualizar e dominar as possíveis jazidas de ouro dos sertões de Macacu e Cantagalo, além de estender as malhas do Estado para o interior da capitania do Rio. Até então, os sertões mais ao norte da capitania eram amplamente desconhecidos e dominados pelos indígenas, pelos sertanejos e pelos garimpeiros.

Quanto mais for aos sítios, que aponta; para se saber se tem justos motivos para a individual relação que dá? = **Responde, que ele esteve naquelas Minas hum ano, trabalhando com Manoel Henriques; e neste tempo, e várias vezes, andou pelas paragens já ditas; e que, por experiência própria, sabe o que tem dito.** = Que dias de jornada são precisos, da **Fazenda do Cônego Antônio Lopes Xavier**, até os Sítios apontados, em que se principia a encontrar ouro? = Responde, que da fazenda do Cônego até o **Rio Grande**, chamado do Imbé, em que há ouro, são três dias de jornadas grandes; e deste Rio até aonde se começa achar ouro com muito mais conta, são cinco dias de viagem = **Se os Caminhos são fáceis, ou escabrosos?** = **Responde, que são escabrosos;** porém com muito grandes disposições passa, porém fáceis, e tratáveis = Para que Sítios há, ou pode haver saída das Minas; e quantos dias há de distância destas aos ditos? = Responde, que o Caminho, que há, é para o Chupetó; porém que **passando a Paraíba**, podem cada um ir para a parte das Minas, que quiser = Se o ouro, que diz se tem em cada bateada, é da terra, que se acha á flor, ou depois de pequeno trabalho; ou se depois de tanto, como se costuma fazer nas Minas Ordinárias? = Responde, que se acha á flor da terra, e nas áreas dos Córregos; e se se foi serviço de agoa, como nas Minas, se acha o cascalho, e ouro em [hum] de dois palmos. = Quantos dias são de viagem dos dois paus em [Cruz] ao Chupetó? = Responde, que em cinco dias; porém que este Caminho não hé [vesado]; porque costuma se andar pelo Ribeirão abaixo, até chegando a Aldeia chamada do Índio do [Caroço]; e daí ao Chupetó, por caminho de terra, são dois dias e meio de viagem = Que distam de viagem da Lavra abaixo á **casa de Manoel Henriques no Chupetó?** = Responde, que cinco dias. = Quantos dias são **do Palmital a Macaé?** = Responde, que quatorze dias. = Quantos

dias do Ribeirão das Pedras precisa a Macaé? = Responde, que cinco dias de viagens grandes. = Quantos dias são de viagem do Palmital a Macaé? = Responde, que quatorze dias. = Estas são, Excelentíssimo Senhor, as respostas, que deu o Preso. Disse, porém, mais, que não dizia tudo o que sabia das grandes riquezas desta vasta porção da terra, dos seus Rios, e córregos, porque sabia somente pelos ditos outros; e que o que tem dito, o sabe pelo ver. Vossa Excelência mandará o que for servido. = Fr. Bernardo de Vasconcelos³.

Esses conhecimentos, como dissemos anteriormente, eram de interesse do vice-rei Luis de Vasconcelos, e a junção de uma rede de base clientelar entre ambos era estratégica para as autoridades fluminenses. É essencial localizarmos a conclusão do processo de Gomes. Esse garimpeiro era a principal fonte de informação sobre a localização das jazigas auríferas dos sertões de Macacu e Cantagalo. É presumível que esse processo foi levado a segredo de Estado e possivelmente está localizado em algum arquivo português. Essa tarefa, árdua, assim como a localização dos processos crimes contra os respectivos garimpeiros, é nosso objetivo futuro.

Um tão grande sacrilégio, porém que ele está arrependido e que conhece que obrou mal e pede perdão deste delito, e roga aos Ilustríssimos Senhores Inquisidores ajam com ele Réu toda a piedade, pois caiu nesta culpa por miséria e não por malícia e que a causa dele cair nesta culpa tão grande foi persuadido de Agostinho de tal cujo sobrenome ignora o qual andava com ele o Réu metido nas cantorias da Serra dos Órgãos a extração do ouro com nome mudado de Francisco de Paula, cujo Agostinho é filho do Doutor Jorge cujo sobrenome ignora porém lhe chamam por antonomásia o sécia o qual Doutor hoje é sacerdote e o dito filho chamado Agos-

3 Arquivo Nacional, RJ (AN/RJ). Códice 68, volume 06, p. 222- 222v, grifos nossos.

tinho é casado nesta cidade o qual o persuadiu junto com o Manuel Enriques por antonomásia chamado Mão de Luva do Xopotó, que se acha nas mesmas Lavras da Serra dos Órgãos na extração do mesmo ouro, que dizia ser de Minas morador na Igreja nova, e que diz ser casado que estes ambos o persuadiram que melhor a relíquia *[sic]* que havia para trazer consigo era uma Partícula Consagrada para se livrar de todos os perigos, e que propondo ele Réu a dificuldade que havia em alcançá-la lhe disseram que para pedir a um sacristão seria preciso muito dinheiro para o vencer para alcançar o Sacrário que corria maiores perigos que a melhor forma era ir comungar e tirar da boca a Partícula e trazê-la para casa, e que persuadido, assim ele Réu o fizera, e que em um dia de terça ou quarta-feira fora ele Réu a capela de São João da Barra e depois de se confessar fora para a mesa da Sagrada Comunhão, e que depois de ter recebido o santíssimo sacramento o tirara da boca e o recebera em um algodão e o trouxera para casa metendo em um breve em que foi achado e o pôs o seu pescoço, **porém que ele Réu torna a protestar que não cometeu este delito para nenhuma feitiçarias ou judaísmo mas sim por trazer tão grande Relíquia consigo persuadido do dito Agostinho e Manuel Enriques, e que ele perdeu cargo de sua consciência e salvação da sua alma** também denuncia que o dito Agostinho e Manoel Henriques, Mão de Luva, cada um deles traz consigo uma partícula Consagrada, pede e roga que se haja de fazer a mesma diligência para que seja livrado o Santíssimo Sacramento de todo o desacato que estes homens podem cometer e mais não disse. E por saber ler e escrever assinou a sua confissão e denúncia. Eu, Frei Joaquim de Santa Rosa Congonhas, Escrivão desta diligência, que escrevi e juntamente assinei⁴.

Intessante observar os argumentos utilizados por José Gomes para livrar-se do crime de heresia. Afirmava o réu que tinha consciência do crime de desacato e que estava arrependido de tal “sacrilégio”. Ainda assim, negou o uso das bolsas para a prática

4 Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT). Lisboa, Portugal. Tribunal do Santo Ofício. Inquisição de Lisboa. Processo de José Gomes. Proc. 11.509, grifos nossos.

da feitiçaria e ainda lembrou aos inquisidores que o uso dessas bolsas seria um ato que de longe não lembrava o crime de judaísmo. Disse ainda que a culpa por tal crime deveu-se a Agostinho e a Mão de Luva, uma vez que fora persuadido a essas ações. Aqui observamos a quebra das relações de “amizade e cumplicidade” entre Gomes e o bando. O réu, para se livrar da condenação, se dispôs a informar detalhadamente a localização do garimpo ilegal e, por fim, tentou persuadir os inquisidores de que o uso das “mandingas” não era feitiçaria.

Por fim, o réu foi condenado, porém nada mais se sabe sobre este nosso personagem. Como testemunha central da localização das jazidas, Gomes provavelmente foi utilizado como “aliado” da coroa. A hipótese mais provável é que a coroa, em conjunto com o Conselho Ultramarino, evitou expor maiores detalhes da condenação e do destino de José Gomes. As contendas jurisdicionais entre o governador das Minas Luis da Cunha Meneses e o vice-rei Luis de Vasconcelos e Souza – de quem era a responsabilidade pela longa duração do garimpo? – fizeram com que os inquisidores e a coroa levassem o caso com todo cuidado e, em certa medida, em sigilo. Já o Mão de Luva, como dissemos anteriormente, não foi localizado nem pela inquisição nem pelas autoridades locais. Apenas no ano de 1786, ou seja, mais de vinte anos depois, é que o garimpo foi desbaratado.

Creemos que ainda há muito o que pesquisar sobre esses personagens. Esperamos poder, futuramente, dar maiores respostas a esse caso, em um outro trabalho a ser publicado com o decorrer da pesquisa.

Referências

BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario portuguez & latino*: aulico, anatomico, architectonico. Coimbra, Collegio das Artes da Companhia de Jesus. 8 v., 1712-1728. Biblioteca Brasileira Guita e José Mindlin da USP, *online*. Disponível em: <https://www.bbm.usp.br/pt-br/dicionarios/vocabulario-portuguez-latino-aulico-anatomico-architectonico/>. Acesso em: 24 mar. 2023.

CALAINHO, Daniela. *Metrópole das mandingas*: Religiosidade negra e Inquisição portuguesa no Antigo Regime. Rio de Janeiro: Garamond, 2020.

DIAS, Wesley Luiz de Azevedo. Gêmeos Bivitelinos: os conceitos de transculturação e interpenetração em Fernando Ortiz e Gilberto Freyre. *Revista de Estudos Interdisciplinares*, v. 2-5. n. 3, 2023. Disponível em: / <https://www.e-publicacoes.uerj.br/intersecoes>. Acesso em: 25 abr. 2025.

FARIA, Sheila de Castro. Mão de Luva, a construção do mito. In: FARIA, Sheila de Castro; OLIVEIRA, Anderson José Machado de (org.). *Mão de Luva e as Novas Minas de Cantagalo* – ouro, indígenas e conflitos na capitania do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Editora Cantagalo, 2025, p. 257-310.

FARIA, Sheila de Castro; OLIVEIRA, Anderson José Machado de (org.). *Mão de Luva e as Novas Minas de Cantagalo* – ouro, indígenas e conflitos na capitania do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Editora Cantagalo, 2025.

FERREIRA, Jhon Lenon. As bolsas de mandinga na Bahia: Diáspora africana e objetos de poder (século XVIII). *Kwanissa*, São Luís, v. 05, n. 12, p. 199-230, jan./jun., 2022. Disponível em <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/kwanissa/article/download/18360/198/57794>. Acesso em: 28 abr. 2025.

FERREIRA, Jhon Lenon. Bolsa de Mandinga, proteção e perigo em Jacobina: Três homens negros nas garras da inquisição portuguesa (1745-1756). *Revista Eletrônica Discente do Curso de História* – UFAM, volume 4, número 1, ano 4, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufam>.

edu.br/index.php/manduarisawa/article/view/6622/5806. Acesso em: 28 abr. 2025.

GRUZINSKI, Serge. *As quatro partes do mundo*. História de uma mundialização. Belo Horizonte / São Paulo: Editora UFMG / Edusp, 2014.

MALHEIROS, Márcia; ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. Os povos indígenas nos Sertões de Macacu: entre acordos e confrontos com contrabandistas e autoridades. In: FARIA, Sheila de Castro; OLIVEIRA, Anderson José Machado de (org.). *Mão de Luva e as Novas Minas de Cantagalo* – ouro, indígenas e conflitos na capitania do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Editora Cantagalo, 2025, p. 87-144.

OLIVEIRA, Anderson José M. de. Mão de Luva, a Inquisição e o Santíssimo Sacramento: o desacato que virou paróquia (c. 1780-c. 1806). In: FARIA, Sheila de Castro; OLIVEIRA, Anderson José Machado de (org.). *Mão de Luva e as Novas Minas de Cantagalo* – ouro, indígenas e conflitos na capitania do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Editora Cantagalo, 2025, p. 145-198.

OLIVEIRA, Rodrigo Leonardo de Sousa. *Bandoleiros na História do Brasil* – dos “Mantiqueiras” à quadrilha do “Sete Orelhas”. Curitiba: Prismas, 2018.

OLIVEIRA, Rodrigo Leonardo de Sousa. *Bandos armados nas Minas Gerais*: redutos de dominação bandoleira e poder local nos sertões mineiros setecentistas (1760-1808). 2014. Tese (Doutorado) – Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/47336>. Acesso em: 27 abr. 2025.

OLIVEIRA, Rodrigo Leonardo de Sousa. “*Mão de Luva*” e “*Montanha*”: bandoleiros e salteadores nos caminhos de Minas Gerais no século XVIII (Matas Gerais da Mantiqueira: 1755-1786). 2008. Dissertação (Mestrado) – Curso de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), Juiz de Fora, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/2927>. Acesso em: 27 abr. 2025.

OLIVEIRA, Rodrigo Leonardo de Sousa. O bando do Mão de Luva e o contrabando de ouro nos Sertões de Macacu (século XVIII). In: FARIA, Sheila de Castro; OLIVEIRA, Anderson José Machado de (org.). *Mão de Luva e as Novas Minas de Cantagalo* – ouro, indígenas e conflitos na capitania do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Editora Cantagalo, 2025, p. 27-84.

PAIVA, José Pedro. *Bruxaria e Superstição num país sem “caça às bruxas”*: Portugal 1600-1774. Lisboa: Notícias Editorial, 1997.

RUSSELL-WOOD, A. J. R. *Um mundo em movimento: os portugueses na África, Ásia e América* (1415-1808). Algés: Difel, 1998.

SILVA, Célia Nonata da. *Territórios de Mando: Banditismo em Minas Gerais, século XVIII*. Belo Horizonte: Editora Crisálida, 2007.

SOUZA, Laura de Mello e. *O diabo e a Terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.

SWEET, James. *Recriar África: Cultura, parentesco e religião no mundo afro-português* (1441-1770). Lisboa: Edições 70, 2007.

VAINFAS, Ronaldo. A Contra-Reforma e o além-mar. In: VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos Pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Campus, 1989.

CRIME E CASTIGO: a guerra do quase fim do mundo e a invenção do garimpeiro

*Junia Ferreira Furtado*¹

O quase fim do mundo

Na década de 1780, na capitania de Minas Gerais, assistiu-se ao avanço do povoamento em direção à região nordeste do Distrito Diamantino (Furtado, 2007, p. 303-320), com a descoberta de diamantes na Serra de Santo Antônio de Itocambirussu/Itacambiruçu (hoje Grão Mogol)². Na mesma época, ao emanar diretrizes para intensificar a repressão aos extravios das riquezas minerais da capitania, o governador dom Rodrigo José de Meneses (1780-1783) identificou o local como um dos seus alvos principais, chegando a comandar pessoalmente, no princípio de 1782, uma expedição militar com o intuito de reprimir o extravio

-
- 1 Membro do corpo permanente dos PPGHIS da UFMG e da UFOP. Bolsa de Produtividade em Pesquisa 1A do CNPq. Este capítulo foi redigido no escopo do Projeto “Marcos de Mapeo y prácticas de territorialización em América (MAPWORKS)”, tendo sido financiado pelo MICIU/AEI/10.13039/501100011033 e ERDF/EU no Grant PID2022-141020NA-I00.
 - 2 Atualmente o nome é Itacambirussu, mas na documentação da época é normalmente referida como Itocambirussu, termo que será empregado neste capítulo. O mesmo com o quartel de Itocambira/Itacambira.

de diamantes. A despeito de suas ordens para que os destacamentos militares sob seu comando intensificassem a vigilância na Serra, dom Rodrigo se queixava de que, apesar de todo seu empenho, a região continuava fora do controle. Ele chega a mencionar levadas populacionais que por ali circulavam, se referindo a três mil pessoas e às sangrentas batalhas travadas na tentativa de expulsá-las³.

Esse capítulo revela como o enfrentamento, por parte das autoridades militares e civis, especialmente o governador da capitania, com o intuito de controlar a ocupação ilegal da Serra de Santo Antônio do Itocambirussu, entre 1781 e 1782, e impedir a extração furtiva de diamantes, que era monopólio régio, criaram um tipo social: o garimpeiro. Para tanto, realiza uma arqueologia das palavras, levantando, inquirindo e problematizando a terminologia empregada por essas autoridades para se referir aos alvos sobre os quais recaiu a repressão e o significado de cada uma. O intuito é compreender, na chave do crime e do castigo, a partir dos mecanismos utilizados pelo Estado para normatizar esse espaço, quem eram os criminosos e em que delinquiavam.

Desde a descoberta de ouro e, mais tarde, dos diamantes, nos ribeirões do entorno do arraial do Tejuco, o povoamento foi se espalhando de forma radial, sendo que novas localidades produtoras iam sendo incorporadas ao Distrito Diamantino, cuja demarcação inicial foi realizada, em 1734, pelo Intendente Rafael Pires Pardini (Furtado, 2009, p. 229-262, p. 30; Parrela, 209, p. 34). Foi o que ocorreu na década de 1780, com o entorno da Serra

3 Arquivo Público Mineiro (APM). Secretaria de Governo da Capitania (SGC), SC-224, f. 191-197v.

de Santo Antônio, um dos braços de Itocambirussu, onde as valiosas pedras foram encontradas, o que levou a sua extração pela Coroa a partir de 1781. O maciço da Serra do Itocambirussu então se situava no Termo de Minas Novas, ficando entre a Comarca do Serro do Frio, no nordeste de Minas Gerais, e o sudeste da Bahia. As primeiras notícias de descobertas de diamantes na Serra haviam ocorrido entre 1769 e 1700, quando ainda vigia o 6º Contrato dos Diamantes, representado no Tejuco pelo contratador dos diamantes, o desembargador João Fernandes de Oliveira (Santos, 1976, p. 69-131; Furtado, 2000, p. 295-306; Furtado, 2003, p. 73-102, p. 207-224; Furtado, 2007, p. 310-316, p. 217-262).

O conde Valadares (1768-1773), então governador da capitania, designou o próprio contratador para aferir as riquezas da Serra. Seu relatório apontou a existência de depósitos de diamantes, ouro e outras pedras preciosas, mas não em quantidades suficientes que valessem a pena a exploração, considerando que só haviam sido encontrados diamantes muito pequenos, os chamados olhos de mosquito (Parrela, 2009, p. 30)⁴.

A política de não extrair diamantes na Serra continuou a vigorar durante o monopólio régio da produção, quando foi criada a Real Extração dos Diamantes, regida pelo Regimento Diamantino, editado em fins de 1771, o famoso Livro da Capa Verde (Furtado, 1996). Nessa época, a administração local cabia à Junta Diamantina, presidida pelo Intendente dos Diamantes e composta por um fiscal e três caixas administradores, sendo as decisões tomadas coletivamente por eles. Todos os presentes

4 Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). Manuscritos Avulsos de Minas Gerais (MAMG), caixa 99, doc. 15.

a suas reuniões assinavam as atas, redigidas por um escrivão nomeado. A Real Extração dispunha ainda de vários oficiais de serviço, como um tesoureiro, um guarda-livros e funcionários menores, além dos que trabalhavam nos serviços minerais e dos empregados no aparato militar. Para a extração das pedras, eram alugados escravos pertencentes aos moradores locais, pelos quais eram pagos jornais anuais (Furtado, 1996, p. 51). Em Lisboa, ficava uma Diretoria Diamantina, subordinada ao Erário Régio, à qual a Junta Diamantina do Tejuco, por sua vez, se subordinava e à qual reportava seus atos. Em 1770, fora a própria Diretoria que determinara a não exploração da Serra, pois considerava que não se devia “arriscar a Administração em explorações novas de resultado incerto, enquanto existissem serviços já conhecidos no Tejuco e [nos] lugares vizinhos” reconhecidamente ricos (Santos, 1976, p. 149).

Aqui, merece um breve intervalo para informar sobre os efetivos militares em ação na região, pois suas peculiaridades exerceram impacto direto nos desdobramentos que a política repressiva tomou na Serra do Itocambirussu. A patente militar de capitão general conferida aos governadores fazia deles o comandante em chefe de todo o aparato militar da capitania, que se organizava a partir dos quartéis dispostos em várias localidades e o efetivo mais importante sob sua ordem era a Companhia dos Dragões, composta de militares montados a cavalo. No caso do Distrito Diamantino, no entanto, havia uma concorrência de circunscrições militares, pois ali existia um destacamento subordinado diretamente à Intendência dos Diamantes, incumbido de rodar o Distrito Diamantino, impondo a ordem e impedindo

os extravios das pedras. Era chamada de Companhia da Intendência, sendo composta de oficiais livres e de pedestres cativos, que andavam a pé. No Distrito, atuava também a Companhia da Administração, esta ligada diretamente ao governo da Capitania, descrita como bem fardada, completa e equipada. Era composta de um capitão-mor, geralmente pardo e forro, e de soldados, na maioria das vezes cativos⁵. Em 1782, as duas Companhias juntas empregavam 104 pedestres espalhados pelos arraiais do Tejuco e de Minas Novas, quartéis, registros, Serra de Santo Antônio de Itocambirussu e giro ambulante do Distrito⁶. Na comarca do Serro do Frio, atuavam outras tropas subordinadas apenas ao governador, assentadas nos quartéis localizados na vila do Príncipe, na de Bom Sucesso das Minas Novas, no rio Jequitinhonha, em Itocambira, no rio Pardo e em Gurutuba (Cotta, 2005, p. 9). As duas primeiras tinham seus próprios comandantes e as quatro últimas subordinavam-se ao comandante de Minas Novas. Quando os diamantes foram encontrados no alto da Serra de Santo Antônio, estava em exercício, na vila do Príncipe, o capitão-mor Liberato José Cordeiro; em Minas Novas, o tenente Antônio José de Araújo; e, no quartel de Itocambira, o encarregado era o cabo de esquadra Felix Dias Bicalho, que terão papel destacado nos acontecimentos que se seguiram, juntamente com o ajudante de ordens do governador, em Vila Rica, José Joaquim de Sequeira e Almeida. Corriam, então, as gestões do intendente dos diamantes João da Rocha Dantas e Mendonça (1773-1783) e do governador

5 APM. SGC, SC-238, f. 76v-78v.

6 APM. SGC, SC-236, f. 36v-39v.

dom Rodrigo de Meneses (1780-1783). São eles alguns dos personagens centrais dessa história.

O quase mundo e a quase guerra

A exploração diamantífera da Serra de Santo Antônio pela Real Extração dos Diamantes teve como estopim uma ronda realizada em maio de 1781 por uma guarda enviada do quartel de Itocambira, pelo seu comandante, o cabo de esquadra Felix Dias Bicalho. O giro resultou na prisão de “um mulato, e dois negros”, sendo que, com um deles, foram encontrados “onze diamantes que pesaram um vintém”. Imediatamente, o cabo informou o acontecido ao governador. Segundo ele, uma vez no sopé, atingia-se o cume a partir de “um ou dois trilhos” que partiam da fazenda de Santo Antônio, “subindo de pé com muito custo”, e “os mesmos ladrões a descobriram” aproveitando-se de sua distância para minerar sem serem surpreendidos⁷. Ao receber a informação deste descoberto diamantino, da extração clandestina das pedras e da significativa população que ali se juntara ilegalmente, dom Rodrigo de Meneses se reportou imediatamente à Junta Diamantina, no Tejuco, comunicando-lhe o que se passava, pois cabia a ela a jurisdição sobre os territórios diamantíferos. Para piorar, lhe chegaram novas notícias de desordens, informadas pelo tenente Antônio José de Araújo, comandante de Minas Novas: em novo giro da patrulha, enviada à Serra pelo cabo Dias Bicalho, foi en-

7 APM. SGC, SC-224, f. 143.

contrada “quantidade de gente trabalhando, e ao mesmo tempo com uma escolta de ladrões garimpeiros”⁸.

Pressionada pelo governador, a Junta Diamantina, reuniu-se a 31 de julho e decidiu começar um “socavão [sic]⁹ na Serra de Santo Antônio”, justificando-a com as “achadas de onze pedras de diamantes, que pesavam um vintém, que foram achadas em um crioulo preso pela guarda do [I]tocambira e remetidas a esta Real Intendência da Extração”¹⁰. Foram designados o feitor Teodoro José da Silva para chefiar as primeiras prospecções e Miguel Ribeiro de Araujo como “caixa administrador geral dos serviços”, sendo-lhe determinado que passasse “à referida Serra para a fazer examinar exatamente”. Quanto à segurança, para evitar os descaminhos, foi decidido “que para se explorar a dita Serra e se evacuar os salteadores o acompanhariam 30 homens entre soldados e pedestres da guarnição desta Demarcação, aos quais se juntariam, no quartel do Itocambirussu, o comandante de Minas Novas, com a gente que pudesse consigo levar”¹¹. Para reforço da vigilância, a 12 de setembro, a Junta decidiu mandar também,

8 APM. SGC, SC-224, f. 143-144; SC-221, f. 10v-14.

9 Essa palavra não está dicionarizada por Bluteau (1716), mas o dicionário de Morais Silva (1789b, v. 2, p. 411) registra socavar como “cavar por baixo”. O mesmo aparece no Caldas Aulete (1881, p. 1664), sendo acrescentado o significado de “fazer escavações em terrenos” e aparece “socava”, que significa “subterrâneo, cova”. Ou seja, refere-se aos trabalhos de escavação mineral..

10 Universidade de Princeton (UP). Firestone Library (FL). Rare Books (RB), Codex Diamond, C0938 (no. 639), f. 11-11v. Agradeço ao prof. Kenneth Maxwell a oportunidade de pesquisar, em primeira mão, esse documento raro, e à Firestone Library pela concessão da bolsa de pesquisa, em março de 2016.

11 UP. FL. RB, Codex Diamond, C0938 (no. 639), f. 12v-13.

acompanhando o caixa, uma patrulha da Guarda da Intendência, composta de 18 pedestres. O comandante José Luís Sayão, por sua vez, enviou seus “soldados para se ir averiguar o Descoberto da Serra”, liderados pelo furriel Custódio Roiz Nogueira. Essa “numerosa esquadra de soldados e grande tropa de pedestres” se estabeleceu primeiro na fazenda de Santo Antônio, no sopé da Serra, onde a eles se juntou a patrulha comandada pelo tenente de Minas Novas, Antônio José de Araújo e a guarda liderada pelo cabo de esquadra Felix Dias Bicalho. Partiram da fazenda, no dia 21, começando a “explorar os caminhos que seguiam para a mesma Serra, pelas duas bocainas por onde se sobe”¹².

De Vila Rica, dom Rodrigo de Meneses se inteirava dos pormenores do funcionamento da Real Extração dos Diamantes. Tudo lhe interessava e fazia parte de sua estratégia do que compreendia configurar o serviço do rei, fazendo valer os interesses da Real Fazenda. A descoberta dos extravios na Serra de Santo Antônio o fez voltar todas as atenções para lá. De posse das notícias que lhe chegavam, certo da desordem reinante, o governador resolveu ir para lá chefiando uma expedição para inspecioná-la diretamente¹³. Para tanto, em dezembro de 1781, enviou seu ajudante de ordens, José Joaquim de Sequeira e Almeida, para o Tejuco, para ali se inteirar das disposições da Junta Diamantina e, de lá, para a Serra, a preparar sua chegada¹⁴. Dom Rodrigo partiu de Vila Rica “no dia 2 de fevereiro” de 1782. Quando chegou

12 APM. SGC, SC-224, f. 145, 145v-146, 148.

13 Essa seção se baseia no relato que o próprio governador fez da sua viagem, em APM. SGC, SC-224, f.191-197.

14 APM. SGC, SC-224, f.158-158v, 155.

ao Itocambirussu, apesar das notícias de que todos já haviam se retirado, mandou “bater a Serra [de Santo Antônio] por todo o corpo da tropa”, liderando-a. Confessou, contrariado, que “com efeito se não encontrou pessoa alguma das muitas que poucos dias antes estavam trabalhando”.

Muito distante do “combate sério” travado nas margens do rio das Mortes com os garimpeiros, que seriam “completamente derrotados com grande perda de mortos e prisioneiros”, e da volta “triumfante para Vila Rica” (Santos, 1976, p. 159), dom Rodrigo José de Meneses viu a guerra que armara na Serra escorrer pelo fio de sua espada, pois jamais aconteceu, frustrando seu apetite militar¹⁵. Porém, sua *quase* guerra e as impressões pessoais que absorveu *in locu*, pois, segundo ele, foi “testemunha ocular da abundância dos diamantes que tem a referida Serra”, modificaram sua concepção sobre os ladrões extraviadores, como costumavam ser referidos aqueles que, furtivamente, roubavam da Coroa suas riquezas minerais. Aos poucos, mimetizando as palavras das autoridades diamantinas e o linguajar empregado na correspondência que lhe enviavam seus subordinados militares, o governador deixou de se referir aos que ocupavam a serra como “ladrões”, “extraviadores”, “salteadores”, “povo”. Passou a se referir a eles como “garimpeiros”, contribuindo para a ressignificação do termo e a invenção desse bandido colonial.

É necessário apontar que a maior parte das informações sobre o grande número de pessoas que circulavam na Serra re-

15 Foi o que também concluiu Ivana Parrela (2009, p.149) a partir da consulta a este mesmo documento.

sultavam apenas do “murmúrio que soa por toda a parte”¹⁶. O recurso do ouvir dizer foi recorrentemente empregado pelas autoridades, principalmente os militares que estavam sob a alçada do governador, além dele próprio, para estimar seus números, que nunca se concretizavam na realidade. Como num jogo de gato e rato, a sina de dom Rodrigo se assemelha à do guarda-mor Inácio Correia Pamplona, que, a partir de 1769, varreu o sertão oeste da Comarca do Rio das Mortes em busca dos quilombolas, nunca os encontrando ou com eles peleando. Da mesma forma, os tais milhares de indivíduos que mineravam na Serra de Santo Antônio parecem mais frutos da imaginação dessas autoridades do que reais. Revelam-se como um “verdadeiro fogo-fátuo em permanente dissolução ante seus olhos” (Souza, 1996, p. 205), pois quase sempre são vistos apenas a grandes distâncias ou, como os quilombolas de Pamplona, reconhecidos pelos indícios materiais que deixavam para trás, sendo insignificante o número de prisões realizadas e a referência sistemática aos indícios de exploração diamantina ilegal.

A disputa semântica

Vejamos como as autoridades civis e militares se referem àqueles que acusam de extrair ilegalmente diamantes na Serra de Santo Antônio e o que significavam tais termos. A todo momento, oscilam na maneira de nomear as pessoas que, durante as diferentes rondas, encontravam, viam a distância ou acreditavam habitar a região. Nogueira se refere ao “número de *povo*, que ali acudia”

16 APM. SGC, SC-224, f. 159v.

e o ajudante de ordens do governador, Sequeira e Almeida, chama de “*povos*” aqueles que, em “maior número”, “entravam na Serra” e afirmou que “tinham saído do arraial do Tejuco, Vila do Príncipe, Vila do Fanado¹⁷, e de todos os territórios de Minas Gerais”. O tenente Antônio José de Araújo considerava que era “impossível que cesse o *povo* de continuamente perseguir a dita Serra, e cada vez com maior número de *gente* de todas as partes destas Minas de toda a capitania e de outras diferentes”. Concluiu que “o *povo* é muito, a Serra muito grande e é impossível vedar-se sem muita força de soldados”¹⁸. Ele acusou “o *povo* que se ajunta desta capitania e de fora dela”, que deveria seguir para a Serra assim que “entrassem as águas” e situa, no arraial do Vira Saia, “distante da Serra sete léguas”, o local “onde esse *povo* desde o princípio faz pão e ali se refazem de mantimentos”. O Vira Saia ficava junto a um rio de mesmo nome, que desaguava na margem esquerda do rio Itocambirussu. Segundo o tenente de Minas Novas, ao se tornar “o único refúgio” das bandas do *sertão*, esse “sítio [que era] de pouca consideração acha-se hoje surtido de todo o necessário, com vendas e gentes de todas as partes”, e calculou “andarem perto de mil pessoas” por ali¹⁹. Não era de se estranhar que os habitantes do Vira Saia²⁰ imediatamente fossem vistos como suspeitos, pois a associação entre os comerciantes e o

17 Refere-se à Vila de Bom Sucesso do Fanado das Minas Novas e a documentação alterna as formas de nomeá-la, ora como de Bom Sucesso, ora como de Minas Novas, ora como do Fanado.

18 SC-182. f. 50; SC-309, f. 391-401 (grifos meus).

19 APM. SGC, SC-224, f. 151-152 (grifos meus).

20 O Vira Saia será alvo de intensa repressão nos anos a seguir (Parrela, 2009, p. 95-99).

contrabando das pedras era recorrente e eles eram alvos de inúmeras medidas repressivas. Dom Rodrigo, ecoando a percepção das autoridades locais, também identificou a “origem dos extravios” no “negociante [que] é o contrabandista”²¹.

Povo é empregado, seguidamente, na documentação, para se referir àqueles que são vistos apenas a distância, ou nem isso, sobre os quais há rumores de sua existência. Qualifica também os moradores do Vira Saia que, uma vez situado no sertão, nesse caso um local fora da região mineradora, não podiam ser acusados de extraviadores (aqueles que mineram ilegalmente), mas que eram suspeitos do crime. Ou seja, a princípio, a forma como são chamados os que exploram ilegalmente ou se beneficiam do contrabando das pedras não faz referência a um crime específico. O que chama mais a atenção das autoridades é o repentino dinamismo da economia local do entorno da serra e o fato de serem numerosos os que se concentram nos arredores, especialmente no Vira Saia, calculando se tratar de centenas, até milhares de indivíduos, o que leva as autoridades a denominá-los povo, como então se referia não apenas aos habitantes de um lugar mas, principalmente, “ao povo miúdo, à plebe, o vulgo, a gente baixa de qualquer povoação, cidade, vila, etc.” (Bluteau, 1716, v. 3, p. 661) em oposição aos seus principais. Essa forma de nomeá-los era coerente com a percepção que as autoridades tinham da gente que vinha aumentando da população da capitania²², a maioria sem

21 Revista do Arquivo Público Mineiro (RAPM). Belo Horizonte, 1897, v. II, p. 321.

22 Dom Rodrigo, ainda em 1780, afirma que “estas Minas estão hoje muito povoadas; não há parte alguma delas tão recôndida que não se conheça, e

cabedais, e de sua mobilidade para as áreas de fronteira, em busca de oportunidades de sobrevivência, muitas vezes infringindo os ditames da lei.

O cabo Felix Dias Bicalho é o único a se referir a eles como um ajuntamento de “negros aquilombados”. Nesse caso, além de enquadrá-los numa categoria, a de cativos, imputa-lhes mais um crime, o de fuga da escravidão. Mas, ao ler com cuidado a documentação, observa-se que, apesar de empregar o termo, a maioria dos que descreve ter avistado não eram escravos fugidos ou ele não dispunha de informações para imputar-lhes esse único perfil. O grupo ao qual se refere perfazia mais de “300 pessoas, [entre] brancos, mulatos e pretos trabalhando à flor da terra”²³, que lhe opuseram resistência armada. Entre eles, foram presos apenas um mulato e dois negros, mas Bicalho não esclarece se eram escravos fugidos ou se tinham autorização dos donos.

A palavra quilombo foi empregada no Brasil, pela primeira vez, em 1691, para se referir a Palmares (Lara, 2021). Em Minas Gerais, o termo se generalizou ao ser associado aos que se juntavam, no oeste da Comarca do Rio das Mortes, e foram perseguidos por seguidas expedições, que culminaram nas lideradas pelo guarda-mor Pamplona, na segunda metade dos setecentos (Furtado, 2022, p. 181-198). Então, na capitania, quilombo passou a designar comunidades de fronteiras, para cujos habitantes não haviam sido distribuídas cartas de sesmaria ou lavras mineiras, independentemente de serem constituídas apenas de cativos

tenha maior, ou menor quantidade de habitantes”. RAPM, 1897, v. II, p. 320.

23 APM. SGC, SC-224, f. 143.

fugidos. Na verdade, em muitas delas, também viviam índios, brancos pobres, mestiços e forros e, em outras, poucos eram os escravos fugidos e numerosos os enviados por seus senhores para explorarem as terras devolutas da capitania, como faiscadores²⁴. A invenção do quilombo e do quilombola, bem como do garimpeiro, categorias típicas da fronteira, resultou da expansão da fronteira agrícola e mineral em direção aos limites de Minas Gerais e das disputas por esses territórios entre esses e as autoridades locais, o que justificou as expedições militares como a de Pamplona, aos limites com Goiás, e a da Serra de Itacambira, em 1781 (Andrade, 2008, p. 305-331).

Mas voltemos aos cativos presos pelas autoridades, com o intuito de inquirir se o termo quilombo se ajustava às comunidades que se formavam na Serra de Santo Antônio. Nas rondas que realizou, entre setembro e outubro, o furriel Nogueira, do Destacamento da Intendência, efetuou a prisão dos escravos seguintes: “quatro do capitão João da Costa de Faria, morador neste arraial do Tejuco; um dito de Estevão Francisco da Rosa, morador em Arassuaí; um dito de João Glz., morador no Brejo das Almas, um dito de Caetano de tal, de Vitorino dos Santos”, não fazendo referência se eram fugidos ou se estavam a serviço dos donos, sendo mais provável a última opção, e o silêncio sobre esse ponto era estratégico, de forma a não incriminar seus senhores. Todos foram presos, mesmo o furriel, informando que não foram encontrados com eles instrumentos de minerar. Em seguida, uma patrulha foi enviada até “as entradas e fazendas do Sertão” e ao arraial do Vira Saia, onde foram presos “Pedro Fernandes, cabra forro, Faustino

24 Sobre a faiscação, ver Furtado (2020-2021, p. 1-49).

José, crioulo forro e um escravo do capitão Marcelino Machado”, este sim fugitivo, “segundo a notícia que havia do mesmo negro lhe ter fugido”. Também foram encontrados outros negros que confessaram ser fugidos, presos por esta razão, embora “se lhe[s] não achasse gênero proibido, nem ferramenta de minerar”. Eram eles, “um de João Roiz Antunes, um dito do vigário de Tocambira, Jerônimo de Macedo Portugal, um dito de Félix de Araujo, dos ditos de Germana Ferreira, um dito de Luiz Pereira dos Santos”²⁵. Ainda que, nessa última investida, as prisões no Vira Saia recaiam principalmente sobre escravos fugidos, o local é sempre tratado como um arraial e não como quilombo, palavra que não volta a figurar na documentação associada à Serra ou ao seu entorno. Depreende-se que, para a aceitação de um novo termo, era necessário, pelo menos, que a população do entorno a “vulgarmente chama[sse]” do mesmo modo²⁶.

Nesse mesmo giro, foram despejados João de Novais de Almeida e João Gonçalves, “seu camarada, do lugar onde se achavam morando por ser ao pé da mesma Serra”, ainda que tenha sido reconhecido “terem vindo de próximo para ali, a título de comprarem os mesmos pastos para engordarem potros”. Nesse caso, incorreram na ordem emitida desde o Tejuco, que “pessoa alguma se situasse, nem plantasse ao pé da Serra”. E, do arraial de Itocambira, foram expulsos dois mascates oriundos da Vila do Príncipe, por serem encontrados girando ao pé da Serra, sem que

25 APM. SGC, SC-224, f. 145v-147.

26 “Em 1746, o governador Gomes Freire de Andrade, o Conde de Bobadela, comunicou à Coroa que, em Campo Grande, ‘há mais de 20 anos’, formara-se ‘um troço de negros a que *vulgarmente chamam quilombos*’” (Furtado, 2022, p. 185, grifo meu).

nada os implicasse em extravios, pois as ordens também previam que não se “consentissem girassem mascates ou outros quaisquer negociantes ao pé da mesma”²⁷. Em ambos os casos, fica claro que os réus incorreram nos termos do Regimento Diamantino de 1771, que era muito abrangente e previa em vários parágrafos a pena de expulsão dos indesejados. Os §§ 11 e 15 versavam sobre o controle de entrada e a proibição de permanência na Demarcação Diamantina dos comerciantes volantes, “acusados de serem intermediários no contrabando das pedras para fora da Demarcação”, enquanto o § 41 determinava a expulsão de todos os suspeitos extraviasadores de diamantes (Furtado, 1996, p. 81, 111). Por também estar previsto nessa legislação, foi determinado pelo intendente dos diamantes que, nos registros da Demarcação, se fizessem “rigorosos exames aos que entrassem” e, apoiando-se no § 40, que previa o despejo das pessoas sem residência fixa, que fossem “presos todos os que não justificassem paragens certas aonde se demoram neste sertão” para serem expulsos²⁸. Essas medidas, ao serem ordenadas pelo intendente dos diamantes, aplicadas na Serra e mesmo no arraial do Vira Saia, depois que a primeira se revelou diamantina, revelam que essa região que se estendia até o sertão, ou seja, não era mineradora per si, tornara-se jurisdição da Junta Diamantina, passando a nela ser aplicados os termos do Regimento Diamantino de 1771, somente pela suspeição de ali existirem depósitos diamantinos.

O furriel Nogueira, por sua vez, se refere aos “*salteadores*”, já o tenente Antônio José de Araújo chama os grupos que tinha

27 APM. SGC, SC-224, f. 145v-147.

28 APM. SGC, SC-224, f. 158, 160.

notícia que rondavam a Serra de “*ladrões* daqueles *sertões*” ou “*salteadores*” e considerou que, entre eles, “até do *Serro* se acha poder de *gente*”. No dia 27 de agosto, o tenente partiu com sua tropa em seu giro costumeiro. Quando chegou à localidade de Burity, distante “oito léguas do Registro do Jequitinhonha”, deparou-se com “vários *ladrões salteadores* que saíam da Serra de Santo Antônio”, perseguindo-os. Só um foi preso, “por nome Manoel Carvalho”, sendo encontradas com ele “trinta e oito pedrinhas de diamantes”. Araújo ainda afirma que recebera ordens para “fazer despejar todos aqueles *moradores modernos* imediatos à Serra que fossem indiciados” nos termos do Regimento Diamantino, e se referiu “à inonumeridade [sic] de *povo* que continuamente a perseguia”. Apesar da referência a um número altíssimo de gente, suas patrulhas prenderam somente “dezenove pessoas”, sendo “que algumas se retiravam da mesma Serra, e outras [foram] indiciadas na negociação daquele gênero [diamantes]”, sem que provas contra eles fossem apresentadas. Seu crime era o fato de serem comerciantes²⁹.

Como os últimos, foram despejadas do arraial de Itocambira, onde ficava o quartel de mesmo nome, todos “aqueles que para ali tinham ido com pequenos negócios de mascateação depois que se descobriu a tal Serra”. Mas, a despeito dessas prisões, somente com Manoel de Carvalho foram encontrados diamantes (e poucos) e, em Minas Novas, em novembro, Araújo deu voz de prisão “a um crioulo forro, por nome Domingos Guedes”, que foi encontrado vindo da Serra com “três pedras de diamantes”, recla-

29 APM. SGC, SC-221, f. 10v-14; SC-224, f. 143-145, 147v-148v (grifos meus).

mando que pouco fora feito para evitar “que os *ladrões salteadores escalem* a dita Serra na extração de diamantes”³⁰. Mais uma vez os termos empregados são genéricos e, na maioria, se referem aos delitos previstos no Regimento Diamantino, que norteou as penas de prisão, estendendo sua aplicação, na prática, à serra e ao sertão do Vira Saia, que passavam para a jurisdição da Real Extração, ainda que o intendente dos diamantes as considerassem formalmente fora da mesma e tivesse dúvidas se “a disposição daquela Lei, bem que em matéria odiosa, deve ser extensiva a outros lugares fora da Demarcação, onde hajam diamantes”³¹.

O feitor Teodoro José da Silva, que chegou no início de setembro, imediatamente avisou à Junta Diamantina, no Tejuco, que, “no espaço de légua e meia que havia explorado, achava muitos lugares lavados pelos *extraviadores*”. A partir de suas informações, o intendente dos diamantes concluiu que “a grande extração de terras que nela se tem encontrado lavradas” era “prova indubitável de haver ali feito um considerável *extravio* de diamantes”. Dos informes que recebeu, Rocha Dantas diz que, “em certa paragem dela”, a patrulha encontrou “mais de duzentas pessoas no comércio de furtiva mineração” e que tomara providências “para atalhar os roubos que intentam fazer na mesma Serra *homens foragidos*”, mas ninguém foi preso ou as provas apresentadas³². O furriel Nogueira, por sua vez, deu ordens aos cabos sob suas ordens que prendessem todos que fossem en-

30 APM. SGC, SC-224, f. 151-152 (grifos meus).

31 AHU. MAMG, Caixa 118, doc. 13, f. 4.

32 AHU. MAMG, caixa 117, doc. 42, f. 1v; caixa 117, doc. 68, f. 1v (grifos meus).

contrados com diamantes, “mas também aqueles em cujo poder se achassem instrumentos pertencentes a esta extração”, isto é, instrumentos de minerar. Foi o que ocorreu no Vira Saia, onde foram presos, pelo comandante de Minas Novas, onze homens encontrados com “bateias, almocreves”. Todos foram conduzidos “à cadeia de Minas Novas” e, dali, ao Tejuco, para serem processados nos termos dos Regimento Diamantino³³. Tudo indica que muitos eram escravos porque o Regimento Diamantino, em seu § 9, “manda que sejam punidos com dez anos de galés, ainda aqueles escravos que forem achados somente com instrumentos de minerar”³⁴. Novamente não há apreensão de pedras, os instrumentos de minerar, que eram os mesmos usados para extrair o ouro, cuja exploração era permitida na Serra e no seu entorno, foram indícios suficientes para efetuar as prisões.

Ao subir a Serra de Santo Antônio, como estava ficando comum, os homens do ajudante de ordens Sequeira e Almeida encontraram apenas vestígios dos “*ladrões* que se achavam roubando”, pois, “temendo que [ele] levasse maiores forças, se puseram em precipitada fuga”. Restou aos militares apenas visitar “os serviços em que andavam” minerando. Num deles, encontraram mais uma vez somente “alguns instrumentos com que trabalhavam e areias nos carumbés que, por falta de tempo, não puderam apurar”, deixando-os para trás³⁵. Foi a presença das espingardas

33 APM. SGC, SC-224, f. 158, 160 (grifo meu).

34 AHU. MAMG, Caixa 118, doc. 13, f. 4.

35 APM. SGC, SC-224, f. 159v-160 (grifo meu). Carumbés eram vasilhas de madeira que serviam para retirar os sedimentos de um serviço mineral, para serem lavados posteriormente com o uso da bateia (Furtado, 2020-2021, p. 16).

que lhes indicou se tratar de *garimpeiros*, termo que será explorado à frente. Apesar de não ter avistado um único minerador, o ajudante de ordens confessa que ficara “pasmado [em] ver a Serra tão roubada e ver a confiança com que eles trabalhavam à vista do mesmo contrato” e, ao perguntar “que *gente* andaria atualmente trabalhando”, lhe “asseguravam que andariam mais depara cima de mil e quinhentas pessoas”. Essas projeções lhe pareceram subestimadas à “vista do lavrado da Serra”, que vinha sendo esbugalhada há três anos, segundo os informes que recolheu. Ao rodar o cume, encontrou entradas “infinitas, por todos os lados [...] e tinham caminhos tão seguidos e tão trilhados, como estradas públicas”³⁶.

Na falta do encontro real entre as autoridades militares, de um lado, e os ladrões extraviadores ou salteadores, de outro, as ferramentas ou as lavras remexidas que deixam pelo caminho tornam-se as provas materiais do crime de mineração de diamantes, ainda que tais instrumentos pudessem estar sendo empregados para explorar ouro, já que não havia, até então, qualquer proibição de sua exploração na Serra. Exatamente por essa razão, as autoridades do Serro do Frio, pouco antes, haviam expedido cartas de mineração de ouro para a Serra de Santo Antônio, o que justificaria a presença dos escravos de vários proprietários, ainda que a intenção dos últimos pudesse já ser a furtiva exploração dos diamantes que começavam a surgir nas lavras. Dom Rodrigo se queixava dessas patentes “de Descobridores de Ouro”, que foram “passadas a dois homens, conhecidos por *perversos*”, sendo que um deles estava na Serra “acompanhado de mais de quatrocentos

36 APM. SGC, SC-224, f. 159v-160 (grifos meus).

homens, e outro de duzentos”, e que ambos “cometiam maiores desordens na Serra”³⁷. Ao serem chamados de *perversos* os detentores dessas lavras, cujo significado era “que faz o contrário da sua obrigação” (Bluteau, 1716, v. 3, p. 456), automaticamente recaía sobre eles e seus escravos a pecha de infratores. O intendente dos Diamantes, no sentido contrário, ciente de que, ali, a exploração aurífera era uma realidade, questionou as prisões resultantes daqueles “achados somente com instrumentos de minerar”, pois eles podiam servir “para outros ministérios”³⁸.

Como salienta Francisco Eduardo de Andrade, na segunda metade do século, as autoridades da capitania romperam com a lógica que, na anterior, regera a relação entre os mineradores e a Coroa. Até então, os primeiros avançavam a linha da colonização e aqueles que manifestassem os achados minerais recebiam a patente de descobridor, o que era acompanhado de privilégios e de mercês régias para si e seus descendentes. Agora, os representantes régios – e dom Rodrigo era um caso exemplar – queriam tomar para o Estado o monopólio da ação que levava a essas descobertas (Andrade, 2008, p. 305-309). Não por acaso, assim que tomou posse, ao ser “informado que não longe dessa Vila [Rica], em um sítio onde ainda não tinha minerado, chamado o dos Arrepiados, [...] havia grande abundância de ouro”, mandou “uma Bandeira” oficial para lá³⁹. A utilização do termo bandeira faz referência às expedições dos sertanistas paulistas, os primeiros a explorar e manifestar o ouro à Coroa. Mas ao associar à bandeira que enviou

37 APM. SGC, SC-224, f. 193 (grifos meus).

38 AHU. MAMG, Caixa 118, doc. 13, f. 4.

39 RAPM, 1897, v. II, p. 315.

o qualificativo de oficial, usurpou para o Estado o privilégio das novas descobertas.

O fato de terem surgido diamantes na Serra permitia considerar ilegal a presença desses mineradores, deslegitimando-os, pois o comércio, desde 1753, e a exploração das pedras, desde 1771, eram monopólios régios e as lavras diamantinas só podiam ser abertas e exploradas pela Real Extração. Segundo o Regimento Diamantino, ainda que a produção aurífera não fosse vedada, ela só poderia ocorrer em rios comprovadamente não diamantinos e com a direta autorização da Junta, o que não havia sido o caso, visto que as autorizações vigentes foram expedidas pelas autoridades (ouvidor e intendente do ouro) da Vila do Príncipe. Ao se revelarem diamantinas, no entanto, as concessões de exploração auríferas passadas na Serra pelas autoridades da comarca tornavam-se ilegítimas e automaticamente transformavam em infratores todo o *povo* que andava ali minerando. Não é de se estranhar, então, que as autoridades construísem sobre eles uma visão negativa, passando a nomeá-los conforme os crimes que a legislação previa como ilegais em relação à exploração diamantina: extraviadores eram os acusados de extravios; salteadores e ladrões, os acusados de roubos; contrabandistas, os acusados de contrabando.

O interessante é que outros nomes de uso corrente na região aparecem na documentação e, nesse caso, observa-se o inverso. Primeiro são empregados nos documentos e na correspondência local; em seguida, são utilizados nas cartas com as autoridades reinóis, para finalmente serem registrados nos dicionários, revelando seu uso corrente, nem sempre sendo previsto e enquadrado

na legislação. O primeiro desses termos é *escaladores*⁴⁰. O tenente Araújo o emprega primeiro como um verbo, “*escalar*”, e o feitor Teodoro José da Silva já se refere aos *escaladores*. Os membros da Junta Diamantina utilizam as duas formas, por vezes associadas a outros termos.

Em agosto de 1781, temeram que, com as notícias da existência de diamante na Serra, viessem “garimpeiros *escalarem-na*” e, em 1785, se queixam dos “*escaladores* e contrabandistas que haviam infestado as terras diamantinas”. Sobre os *escaladores*, afirmam se tratar de um “indicado modo de vida”, o que fica evidente na referência aos “*escaladores* dos córregos diamantinos que o trabalham *diariamente*”⁴¹. O dicionário de Raphael Bluteau, cujo volume com a letra E foi publicado em 1716, relaciona *escalar* ou *escalada* somente à ação militar de subir os muros de uma cidade, geralmente utilizando escadas, pois em Portugal esse era o uso corrente do termo, o que não se ajusta ao sentido com que a palavra foi empregada nessa documentação (Bluteau, 1716, p. 202-203). Mas é sintomático que o dicionário do brasileiro Antônio de Moraes Silva, publicado em 1789, já tenha incorporado o sentido que tomara nas Minas. No seu verbete, o autor se refere à gente que “andava escalando a terra”, significando que a estava “roubando”, e a “outros [que] escalavam as arcas e arrombavam

40 O mesmo ocorre com quilombo que, de uso corrente na Comarca do Rio das Mortes, onde era usado para se referir ao ajuntamento ilegal de gente no sertão oeste, principalmente de escravos fugidos, é encampado pelas autoridades (Furtado, 2022, p. 185).

41 UP. FL. RB, Codex Diamond, C0938 (no. 639), fs. 11, 13, 40v, 63v, 64, 67v, 73v, 98v; AHU. MAMG, caixa 117, doc. 42, f. 1v; caixa 117, doc. 68, f. 1v.

as câmaras” (Moraes Silva, 1789a, v. 1, p. 528). Ou seja, o sentido de escalar não era o de subir nas lavras ou subir os morros, onde muitas estavam situadas, e não faz referência a escadas. Também não tinha seu significado atual, mas era o ato de roubar o Erário Régio por meio da mineração ilegal – escalar era roubar a terra.

Ao subir a Serra, dom Rodrigo de Meneses reconheceu que era o respeito que o povo que ali se aglomerava devotava às autoridades – ou seja, em última instância, ao rei – que impedia essas pessoas “de tomarem a resolução de se defenderem” contra os militares que foram enviados para as perseguir. Calculou esse *povo* em cerca de “dois ou três mil pessoas”, mesmo sem nunca se deparar com qualquer um deles. Mais uma vez, a informação lhe chegou pelo ouvir dizer, confessando “que ali dizem se achavam”. Passou então a qualificar quem seria esse “*povo*” ou os “*ladrões*” como, até então se referira à multidão que acreditava ocupar ilegalmente a Serra. Confessou que “aqui chamam *pés rapados*, homens *perversos*, cujos bens só consistem em uma espingarda de que se servem para cometer assassinios por qualquer pequeno prêmio que lhes dê”. Prognosticou que, “se formassem um corpo, e se pusessem em resistência haveria muita morte e um sucesso duvidoso” das autoridades, pois encontrariam abrigo em outro ponto dessa “Serra escabrosa”⁴².

Três pontos devem ser destacados nessas falas do governador que apontam para a importante transformação que estava ocorrendo nos nomes com que os infratores são identificados, apontando para a invenção do garimpeiro. O primeiro é a men-

42 APM. SGC, SC-224, f. 192v (grifos meus).

ção à pobreza desses indivíduos, que não possuem nada de seu e pouco têm a perder. São pés rapados, que, até então, eram identificados e enquadrados na legislação como vadios, por não terem ocupação fixa. Já a historiografia os denominou desclassificados (Mello e Souza, 1982). O segundo, o fato de fazerem “o contrário da sua obrigação”, isto é, são acusados de desobedecer aos ditames régios, por isso são chamados de perversos. Por fim, a acusação de andarem armados, sendo seu único bem “uma espingarda”, com a qual, novamente sem nada a perder, cometiam assassinios, resistiam às autoridades e desfiavam as leis. Todos esses elementos serão elencados para criar e definir com um novo nome, de garimpeiros, uma escória social que a sociedade colonial das Minas Gerais empurrava para as áreas de fronteira, nos limites da capitania, onde a mineração ou era vedada, por ser diamantina, portanto privilégio da Real Extração, ou sua riqueza não fora manifestada por aqueles designados oficialmente para tanto, como o “homem, que merece e goza em geral entre este Povo de um grande conceito”, que dom Rodrigo enviara, em 1780, aos Arrepiados⁴³.

A documentação exarada pelas autoridades administrativas e militares da capitania e do Distrito Diamantino, a partir de 1781, é veículo privilegiado que permite verificar a mudança vocabular que se operava. Por meio dela, progressivamente, os acusados de explorarem ilegalmente os diamantes são identificados como garimpeiros. Nesse aspecto, os escaladores, extraviadores, cascalhadores e salteadores da Serra de Santo Itocambirussu, referidos pelas autoridades civis e militares na documentação que exara-

43 RAPM, 1897, v. II, p. 315.

ram até esse momento, tornam-se figuras centrais que antecedem e contribuem para a invenção do garimpeiro. Num primeiro momento, esse termo, que nomeou os que extraíam diamantes ilegalmente, depois foi se ampliando e sendo aplicado para os extraviadores de qualquer riqueza mineral, como o ouro e outras pedras preciosas.

A invenção do garimpeiro

Durante algum tempo, os indivíduos que vagueiam pela Serra são vistos apenas de longe. Alegam as autoridades que eles abandonavam a Serra de Santo Antônio assim que os militares se aproximavam. Mais comumente, são chamados de povo. Como os presos eram poucos e as pedras apreendidas em número menor ainda, sua criminalização resultava mais dos rastros que deixavam nos serviços abandonados ou dos instrumentos de mineração que portavam consigo. Nesse contexto, os nomes mais comuns com que aparecem identificados na documentação referem-se aos crimes previstos na legislação. Eles são quilombolas, ladrões, salteadores, extraviadores etc. A inflexão vocabular e a invenção do garimpeiro podem ser diretamente associadas aos conflitos armados que ocorrem entre eles e os militares. Para tanto, o governador e seus partidários ocupam papel de destaque. O termo pés-rapados, cunhado por dom Rodrigo de Meneses, antecipa aspectos fulcrais do significado que garimpeiro adquire: é um bando armado de despossuídos que potencialmente ameaça a ordem instituída, impondo uma outra ordem.

Os poucos confrontos militares na Serra de Santo Antônio ocorreram com as guardas volantes sob o comando do cabo Felix Dias Bicalho, enviadas do quartel de Itocambira, que ficava sob a jurisdição de dom Rodrigo de Meneses. Esses embates foram responsáveis diretos pela inflexão vocabular que fez com que o povo que se juntava na Serra passasse a ser referido como garimpeiro. Não por acaso, o emprego inicial desse último termo, na documentação referente à Serra, ocorre já no relato da primeira refrega, ocorrida ainda em maio, quando é informado que a guarda enfrentou “alguns ladrões, ou *garimpeiros*” extraíndo diamantes. Enquanto a tropa “se não compunha senão de três soldados e um pedestre”, os “*ladrões* daquele sertão” eram “mais de trezentas pessoas [...] trabalhando à flor da terra”. Talvez por sentirem essa desproporção, assim que os militares se aproximaram, eles se “puseram em resistência fortíssima contra a mesma guarda, de tal forma que os obrigou a ir lhes atirando”. Quem escreve, reportando o acontecido ao governador, é o comandante de Minas Novas, José Antônio de Araújo. Preocupado com a devassa que o juiz ordinário abria contra os militares, detalhou, em outra missiva, que, da “grande quantidade de gente trabalhando”, surgira “uma escolta de *garimpeiros*” que, “estando de emboscada, saíram à guarda e a chumbaram e malferiram”. A insolência deles foi tão grande “que até as mãos [dos guardas] as pegaram, ameaçando que se falassem ao quartel os haviam ir acabar”. Observa-se que o termo garimpeiro não é extensivo a todo o numeroso grupo de extraviadores, mas é empregado somente para se referir a essa falange armada, que os protegia e que, com insolências e ameaças, emboscaram e investiram contra as forças militares. Não se pode

descartar que a referência ao número tão baixo de soldados e tão alto de “garimpeiros” podia ser estratégia, frente ao governador, não só para justificar a reação violenta, como para aumentar o valor dos feitos de seus subordinados, desculpando-os das mortes de escravos, frente às possíveis queixas dos seus proprietários, e das prisões de apenas “um mulato e dois negros” frente a um grupo tão grande de extraviadores. Há que se salientar que, ao acusar o recebimento dessas novas, dom Rodrigo não emprega a palavra garimpeiro, mas se refere a eles com outros termos. Apenas informa o tenente que recebera sua carta, na qual “participa o procedimento que praticaram os *ladrões* que se achavam extraindo diamantes”, considerando legítima a reação aos “insultos daqueles *salteadores*”⁴⁴. O mesmo ocorre com o intendente que, ao reportar ao ministro dos negócios exteriores o ocorrido, se refere apenas às “duzentas pessoas no comércio de furtiva mineração”, cujo “*grosso partido* se pusera em resistência, donde resultou de parte a parte uma espécie de combate, no qual morreram três *delinquentes*”⁴⁵. Ou seja, ladrões extraviadores delinquentes eram tanto os que mineravam ilegalmente, quanto a falange armada que reagira.

O segundo confronto armado aconteceu também sob o comando do cabo Dias Bicalho e ocorreu em outubro, “no descoberto dos diamantes quando foram “mortos seis”, sendo um deles “o ferrador Julião Gonçalves Pimenta e o filho da crioula Ignês ficou cheio de cutiladas”, ficando ainda outros “muitos feridos”. Desta feita, no relato que faz do acontecido, o tenente Araújo não

44 APM. SGC, SC-224, f. 142v-144v (grifos meus).

45 AHU. MAMG, caixa 117, doc. 68, f. 1v (grifos meus).

emprega o termo *garimpeiro*, quem o faz, em seguida, é o furriel Custódio Roiz Nogueira, enviado pela Junta Diamantina. Numas rondas que realizou com o cabo e o tenente, na mesma ocasião, conta que “encontrou um lote de *garimpeiros* de mais de cem pessoas”, enfatizando que, “com veemência”, se puseram “em fugida para as caatingas”, referindo-se ao sertão. Ao revistarem o que abandonaram no serviço que exploravam, se depararam com “seis almocafres⁴⁶ e quatro armas de fogo velhas”. Apesar de não ter havido confronto, a presença do armamento, ainda que em mal estado, foi suficiente para nomeá-los como *garimpeiros*, revelando a transitividade entre ambos. Noutra feita, os três militares “se ocupa[ram] cinco dias na exploração dos serviços dos *garimpeiros*, patrulhando, de pé, nas partes mais dificultosas”. Aqui o termo parece adquirir um sentido mais amplo, referindo-se a qualquer extraviador, mas, ao continuar a leitura do documento, percebe-se que Nogueira o emprega não só para associar esses “salteadores” à posse de armas, mas diretamente ao confronto com a guarda do cabo Dias Bicalho, ocorrido alguns dias antes. Acusa esse “*numeroso povo* que ali acudia” do “atrevimento de se oporem à guarda de [I]Tocambirussu, ultrajando-a não só com tiros, como até os chegaram a despir e ameaçar que se lá tornassem ou declarassem quem fora os havia de matar”⁴⁷. Para o furriel, os *garimpeiros* não se restringem a uma pequena falange armada, mas era todo o povo que reagia armado, ameaçava, insultava – despira os guardas de sua farda – e temia ser reconhecido

46 Almocrafe é instrumento muito usado na mineração, sendo “uma espécie de pequena enxada com que se cava e remexe a terra, para que, lançando-se na bateia, se apure, escolha e lave o ouro” (Furtado, 2020-2021, p. 17).

47 APM. SGC, SC-224, f. 149v-150v, 145v-146 (grifos meus).

pelas autoridades, insurgindo-se contra a ordem estabelecida. Aqui começa a se configurar um elemento importante, a noção de bando, cujo tamanho não importa.

De fato, uma vez preso, esse Julião Gonçalves Pimenta e um certo Manoel Francis Antones, talvez o filho da crioula preso na mesma ocasião, foram acusados de fazer parte de um bando de garimpeiros. O cabo Dias Bicalho revelou o medo que o grupo despertava, ao contar que “dizem que hão de vir matar os soldados todos nos quartéis, que punham fogo nas rancharias da Real Extração”. Receou que, como consequência, ainda houvesse “muita mortandade”, pois não sabia como “vedar semelhante coisa”, já que, para lá, “cada vez se está dirigindo mais gente”, e, pior, armada. “Mateos Afonso foi com oitenta armas. O Vasco do Arassuaí com cento e cinquenta armas e cem bestas carregadas de mantimentos”⁴⁸. O rumor e o medo decorrentes do poder de fogo do bando, de sua insolência e de seu destemor em relação às autoridades foram elementos fundamentais para a caracterização dos garimpeiros como um tipo de bandoleiro, um fora da lei, que devia ser temido, não só pelas autoridades, mas também pelos pacatos moradores do entorno. Como no caso dos quilombolas, o medo que despertavam era uma das justificativas para as expedições repressivas com o intuito de aniquilá-los (Lima, 2016). O mesmo ocorreu com outros grupos armados, que foram severamente perseguidos nas fronteiras da capitania. Estas podiam ser externas – nos limites com outras capitânias –, ou internas, em comum o fato de, como a Serra de Santo Antônio, serem conside-

48 APM. SC-182, f. 50; SC-309, f. 391-401.

radas ainda “desertas”, isto é, ainda não povoadas oficialmente e submetidas ao mando régio⁴⁹.

A terceira batalha armada envolve novamente o cabo Dias Bicalho. Segundo ele, ela era inevitável, visto que “a multidão de *garimpeiros* é sem número”. Na ronda que duas guardas sob seu comando fizeram, no dia 1º de novembro, encontraram “para cima de duzentas pessoas”, que lhes desferiram “sete tiros”. Os dois grupos começaram a “se atacar de parte a parte”, e a refrega durou mais de meia hora, sendo que os adversários “gritavam animados por um clérigo da Vila do Príncipe: Morra, Morra aqui tudo”! Os militares mataram “dois ou três da mesma Vila”, “desbarataram as maiores forças [que] se puseram em fugida” e prenderam três “que não resistiram, por se acharem os três doentes. Eram eles, João da Costa, branco; Apolinário Teixeira, pardo forro; e Felipe, mina, escravo de Julião Gonçalves Pimenta, que se morreu no conflito, todos da Vila do Príncipe; e um molequinho novo, por nome João, escravo de Manoel Ferreira Antunes, do Arassuaí”, sendo que todos foram enviados presos ao governador⁵⁰. Como se vê, a questão da resistência armada é fulcral na categorização desses delinquentes como *garimpeiros*, mais uma vez revelando a transitividade entre armas e garimpo. Gritos de guerra eram comuns nesses embates para animar os combates e aterrorizar os adversários. Por exemplo, no último combate contra o famoso bando do Mão de Luva, que atuava nas proximidades da Serra da Mantiqueira, junto aos descobertos do Macacu, “os soldados

49 Para os bandoleiros mineiros, ver: Anastasia (2005) e Oliveira (2018).

50 APM. SGC, SC-224, f. 150v-151 (grifos meus).

gritavam ‘mata, mata, trocando bordoadas na escuridão sem reconhecerem os inimigos’” (Furtado, 2008, p. 28).

O processo de construção do garimpeiro e sua criminalização desnuda-se, mais uma vez, num informe do mesmo cabo Dias Bicalho, que continuou a patrulhar a Serra e suas cercanias. No mês de novembro, ao chegar “ao retiro chamado o Barreiro”, ele e sua tropa avistaram “um grande número de *garimpeiros* que teria mais de duzentos” e que estavam “se avizinhandos a esta Serra”. Ao contrário do que se tornava rotineiro, depois dos primeiros combates, ao invés de fugirem ao avistarem os militares, eles “antes se uniram a uma linha com as armas traçadas”, esperando-os. Assim que os guardas chegaram “a um tiro de clavina”, Dias Bicalho pôde, finalmente, avistá-los em detalhes e descreveu que “os mais deles se achavam com as caras tintas de diversas cores, a fim de não serem reconhecidos”. Começou a falar com eles mandando “que retrocedessem e que se o não fizessem naquele lugar morreríamos todos”. Parecendo inicialmente obedecer às ordens, o bando se dispersou, mas logo voltou a se reunir e seus membros, “por diverso caminho, se meteram na Serra”⁵¹. Aqui destacam-se dois elementos: o primeiro, a organização em linha para desferirem o ataque, mimetizando a forma de combate das tropas oficiais; o segundo, o emprego de tinta para escaparem de ser reconhecidos, já que se tratava de gente comum, mas que sabia estar agindo fora da lei. O furriel Nogueira já chamara a atenção sobre o medo de ser reconhecido, ao revelar que os garimpeiros haviam ameaçado de morte os guardas se eles “declarassem [às autoridades] quem fora” à Serra de Santo Antônio.

51 APM. SGC, SC-224, f. 159-159v (grifo meu).

Artimanha semelhante aconteceu na Inglaterra, mais exatamente em 1723, quando foi publicado um edital denunciando que “grande número de pessoas desordeiras e mal-intencionadas tinham se associado sob o nome de Negros”. Eram acusadas de andar armadas, irromper em florestas e parques, cometendo pequenos crimes, sendo “o principal conjunto de infrações [...] a caça, ferimento ou roubo de gamos ou veados, e a caça ou pesca clandestina de coelhos, lebres e peixes”. Como o “povo” da Serra de Santo Antônio, os Negros ingleses ficaram conhecidos com esse nome porque pintavam seus rostos para não serem reconhecidos, e a razão era que, como os primeiros também se tratava de gente comum, nesse caso, “florestanos armados”. O objetivo que buscavam era o de impor os “direitos [comuns] que ‘a gente do campo’ se habituara” e que viam ameaçados com a proibição de caça e pesca dos animais, importantes itens para sua subsistência. Para eles, os cervos, que foram proibidos de serem caçados, eram mais “símbolos (e agentes) de uma autoridade que ameaçava sua economia, suas lavouras e seus direitos” (Thompson, 1987, p. 22, 29, 77), do que o objeto de interesse em si. Da mesma forma, na Serra de Santo Antônio, não havia um ódio em si aos militares e, como observara dom Rodrigo, o “povo” tendia a respeitar a autoridade régia, o que combatia era o fechamento das lavras diamantíferas e, por causa delas, das auríferas, pois tinham na mineração seu principal modo de vida e sobrevivência. Como os Negros ingleses, o que buscavam era a restauração de um direito seu, um passado perdido: a tradição pela qual os descobridores eram recompensados por seus descobertos minerais e o ouro e os diamantes eram de livre exploração pelos particulares. Outro pon-

to comum atribuído aos rebeldes mineiros e aos ingleses foi o de que o seu trânsito incessante pelas áreas vedadas – de mineração para os primeiros, e de caça, para os segundos – abriam verdadeiras estradas. No caso dos garimpeiros, em Minas Gerais, eram “caminhos tão seguidos e tão trilhados, como estradas públicas”⁵² e, no dos Negros ingleses, “os velhos caminhos cavalgáveis não tinham mais conserto e eram usados como estradas comuns pelos camponeses” (Thompson, 1987, p. 49).

A estratégia de se disfarçar pode ser melhor compreendida com o que acontece a seguir. O cabo Felix Dias Bicalho e seus guardas, depois de deixarem o Barreiro, nas proximidades do arraial do Vira Saia, avistaram “a duas léguas de distância” uma “outra igual *tropa* que seguia o mesmo rumo”. Seguindo-a à distância, acabaram chegando ao Vira Saia, onde avistaram, “a um tiro de bala, aquele sítio rodeado de *garimpeiros* armados, que mostravam ser mais de quinhentos”. Como os seus cavalos se encontravam cansados e “porque há notícia andarem nela [Serra] mais de mil *garimpeiros*”, e suas “forças não poderem com elas”, os militares resolveram partir, indo se arrancar no Brejo das Almas, também localizado nas proximidades. Mas a retirada era apenas estratégica, pois, em dezembro, chegou ao Vira Saia o comandante de Minas Novas, Antônio José de Araújo, que prendeu dois homens “conhecidos em um dos ataques que tiveram [com] os soldados e serem os que com maior atrevimento resistiram”⁵³. O estratagema de pintar os rostos buscava evitar que aqueles que resistiam às armas, posteriormente, fossem reconhecidos pelas

52 APM. SGC, SC-224, f. 160v.

53 APM. SGC, SC-224, f. 158-160 (grifos meus).

autoridades. Mas não foi o que aconteceu com os dois presos em dezembro. Seu reconhecimento possibilitou a punição posterior do crime passado. Esse trecho também revela que começavam a ser identificados alguns indivíduos que ganharão o epíteto de *garimpeiros* – apontando para os significados que o termo adquiria. *Garimpeiro* começa a ser usado, nessa documentação, para indicar, de maneira restrita, um bando organizado, estável – alguns se tornando conhecidos –, que, além de extrair ilegalmente o diamante (mas também o ouro, como se verá), enfrenta, com o uso das armas, os efetivos militares, chegando seus membros a se disfarçarem, pintando os rostos, para dificultar ser identificados pelas autoridades.

Quem, em seguida, emprega o termo *garimpeiro*, certamente influenciado pelo linguajar empregado pelo cabo Dias Bicalho e pelo furriel Nogueira, é o administrador dos serviços enviado pela Junta Diamantina, João Francisco Coelho, que chegou à Serra de Santo Antônio a 6 de novembro. Ele informa ao intendente João da Rocha Dantas do “choque que as guardas tiveram com os *garimpeiros*” poucos dias antes, quando “houve duas mortes e feridos”. Numa das rondas de que participou nos dias seguintes, conta que avistou um grupo “para cima de 250 pessoas, contadas pelos [seus] camaradas”. O grupo já “se punha em fuga a descer a Serra”, sendo avistado somente à distância. Mesmo assim, conclui se tratar de “*garimpeiros*”, por terem deixado para trás indícios de que vinham minerando ilegalmente⁵⁴. Se, no primeiro episódio, a questão da resistência armada é evidente na configuração do nome, no segundo, em que não há qualquer tentativa

54 APM. SGC, SC-224, f. 156v-157 (grifo meu).

de resistência, observa-se a nova inflexão que o termo tomava. Nesse caso, nenhuma arma é mencionada, as ferramentas de mineração abandonadas aqui e ali se transformam em indícios suficientes para concluir se tratar de garimpeiros. Se as autoridades já estabeleciam uma transitividade entre ferramentas de mineração e extravios de diamantes, a novidade é a relação delas com os garimpeiros, sem que haja mais a necessidade de encetarem uma resistência armada.

Essa inflexão é clara no linguajar usado por dom Rodrigo de Sousa Coutinho nas suas missivas. Primeiramente, influenciado pelo comandante de Minas Novas, emprega o termo ladrões para se referir aos que roubavam o patrimônio mineral na Serra. No caso, os diamantes que pertenciam à Real Extração. No entanto, a partir de novembro, os militares e os administradores diamantinos começam a mudar o linguajar nas suas missivas. Depois dos três combates e ainda que, ao rondarem a Serra, não mais tenham encontrado “os ladrões” cara a cara, passam a se referir aos que apenas fogem, aos que deixam suas armas ou ferramentas ou umas poucas pedras para trás, indistintamente, como garimpeiros. É o que se observa com o ajudante de ordens do governador, Sequeira e Almeida, que nomeia “*garimpeiros*” os que nem chegou a avistar, mas que acreditava “serem muitos”, pelos indícios que encontrou no “lavor que em toda a Serra têm feito, pois na verdade está toda lavrada, bem ou mal”. No mês de dezembro, o governador já se refere ao “imenso número de *garimpeiros*, ou ladrões, que infestavam” a Serra, espantando-se com “o número de gente que soube andava ali trabalhando e o tempo que lhe disseram havia que nela laborava”, sem relacioná-

-los à resistência armada⁵⁵. Empregando a mesma generalização que se tornara corrente, Spix e Martius, no alvorecer do século XIX, depois de visitarem o Tejuco, definem os garimpeiros como a “gente [que] revolve o cascalho dos rios e regatos nas mais remotas partes do Distrito, ou roubam, durante a noite, nos serviços do rei, nos lugares onde o cascalho já está preparado para ser lavado” (Spix; Martius, 2017, v. 2, p. 34).

A opção, por parte de dom Rodrigo de Meneses, de empregar o nome garimpeiro para enquadrar todo o povo que se juntava na Serra é determinante para que os membros da Junta Diamantina, paulatinamente, passem também a empregá-lo com o mesmo sentido. Ao analisar as atas das reuniões entre março de 1781 e 1794, observa-se que a preocupação com extravios de diamantes na Serra surge, pela primeira vez, na reunião de 31 de julho quando, pressionados pelo governador, decidem fazer as primeiras pesquisas minerais e reforçar o patrulhamento. Nesse momento, confessam ceticismo em relação a suas riquezas e temem que o anúncio de sua existência gerasse “mais cobiça aos *garimpeiros* escalarem-na”. Trata-se também da primeira vez que esses administradores diamantinos empregam o termo e, por um bom tempo, a única, pois eram capazes de distinguir os diferentes atores que exploravam ilegalmente as pedras segundo a legislação vigente. Comumente foram nomeados por eles segundo os crimes previstos na lei, principalmente o Regimento Diamantino. Em setembro de 1781, por exemplo, registram na ata terem sido informados “das notícias que, por diversas linhas, têm chegado dos *extravios* dos diamantes que se têm feito na dita Serra por crescido

55 APM. SGC, SC-224, f. 159, 155v (grifos meus).

número de *salteadores*”⁵⁶. O § 16 do Regimento Diamantino de 1771 enquadrava os escravos suspeitos “de serem extraviadores de diamantes” e “outros que forem indiciados deste crime”, e o § 26 determinava que cabia ao intendente fazer todas as diligências para impedir “os extravios de diamantes”⁵⁷. E, entre 1771 e 1806, cerca de 116 indivíduos foram processados ou presos por este delito, que representou 37% dos crimes cometidos no Distrito Diamantino no período (Furtado, 1996, p. 91). Interessante observar que atribuíram o aumento do crime de extravio ao do de salteadores. Salteador, no dicionário de época, deriva do verbo saltar, que significa “investir de improviso, e como de salto, como fazem os ladrões de estrada aos caminantes, para lhe tirar a fazenda e a vida” (Bluteau, 1720, v. 4, p. 454.). Dessa maneira, associam o crime a um tipo específico de criminoso, um tipo de bandoleiro, e não a qualquer um. No Regimento Diamantino, conforme o § 16, eram principalmente os escravos empregados na Real Extração os principais suspeitos desse crime, por serem os responsáveis pela extração dos diamantes.

Foi somente a partir de 1782, com ápice no biênio 1786-1787, que o termo garimpeiro se torna mais recorrente na documentação exarada pela Junta Diamantina. Fica claro, no predomínio que o termo alcança, que a responsabilidade em grande parte se deveu aos governadores: primeiro dom Rodrigo de Meneses e, em seguida, Luís da Cunha Meneses e o conde de Valadares. O termo garimpeiro foi, cada vez mais, empregado por eles para justificar a política repressiva que direcionaram

56 UP. FL. RB, Codex Diamond, C0938 (no. 639), fs. 11v, 13 (grifos meus).

57 APM. SGC, SC-50, f. 160, 162v.

ao Distrito Diamantino – a linguagem da repressão construía o delito e o delinquente. O surgimento da figura do garimpeiro foi reflexo direto do enquadramento dos antigos “pés-rapados”, que buscavam, na mineração clandestina, basicamente restaurar “um direito seu, injustamente usurpado” (Santos, 1976, p. 79), que lhes garantiria a sobrevivência. Foram descritos pelas autoridades como um grupo armado e organizado que ameaçava os direitos régios e a ordem sociopolítica de uma das regiões mais ricas do império português. Com isso, criavam uma outra ordem, fora da esfera do Estado constituído. Nesse sentido, se assemelham mais aos rebeldes primitivos, categorizados por Eric Hobsbawm, que, agindo coletivamente para expressar as injustiças que acreditam se abater sobre eles, atuando contra a ação dos “poderosos” e/ou do Estado, são transformados em bandidos sociais, os bandoleiros (Hobsbawm, 1978), que na área diamantina se revestem na figura do garimpeiro.

A construção do garimpeiro e sua caracterização como um bandido é perceptível nas atas da Junta Diamantina. Em julho de 1783, próxima vez que o termo é empregado, os administradores acreditaram que, devido aos “desertos” daquela paragem, “podem vir ali fazer sociedade, os *escaladores* e *garimpeiros* dos córregos diamantinos”. E, na ocasião, decidiram abrir um novo serviço no Capão do Bacalhau, antes que o local fosse mexido “pelos *salteadores* e *garimpeiros*”. Em novembro, acusaram dois militares de acobertarem “*garimpeiros* [e] *cascalhadores* dos córregos diamantinos” nas proximidades de suas lavras auríferas, ameaçando todos de expulsão da Demarcação. Cascalhadores era referência à faiscação por terceiros, que consistia em fazer uma

segunda ou terceira lavagem do cascalho, apurando o que havia sido rejeitado nas anteriores. Costume desde a África, na região aurífera, a faiscação era recorrente, sendo mais frequentemente realizada por mulheres (Furtado, 2020-2021, p. 19-25).

Em 1787, os membros da Junta finalmente definem com clareza e diferenciam os diferentes agentes a quem acusavam de ilegalmente explorar e comercializar os diamantes, dividindo-os em dois grandes grupos: os “*extraviadores*” e os “*contrabandistas*”. Os primeiros acusam de retirar as pedras dos rios e os segundos de comerciá-las. Ou seja, os nomes que atribuem a esses criminosos seguem os crimes que cometem: *extravio* e *contrabando*, o primeiro relacionado à exploração; o segundo, ao comércio ilegal de diamantes. Os *contrabandistas* são divididos em dois tipos: os que transportam as pedras para fora da Demarcação e os que as levam da capitania aos portos de mar. Já os *extraviadores* se dividem “em 3 classes”. Nelas, primeiro “entram os escravos empregados nos serviços”, em segundo, “os *garimpeiros*” e, em terceiro, os “negros fugidos”. A todos imputam “as qualidades dos *ladrões* por natureza”. Ou seja, entre os *extraviadores*, há uma clivagem produzida não pelo crime, mas pela condição do infrator: os primeiros eram os escravos alugados pela Real Extração, os segundos eram bandidos por si próprios e os terceiros, os quilombolas. O que se nota na documentação é que, progressivamente, vai sendo estabelecida uma clivagem entre “*salteadores* e *garimpeiros*” e “*garimpeiros* [e] *cascalhadores*”, ficando, de um lado, os “*extraviadores* de diamantes brutos e [os] trabalhadores [que roubam] furtivamente nas terras diamantinas”; e, de outro,

a “multidão de *garimpeiros* com que lá [Serra de St. Antônio] se achava infestada à força das armas que consigo traziam”⁵⁸.

A clivagem do nome completara-se e garimpeiro tornara-se um bandido com características bem definidas. É um tipo social que age em grupo, por vezes extenso e que, pela violência armada, atua seguindo um “programa” que pode ser resumido como “a defesa ou a restauração da ordem de coisas tradicionais ‘como devem ser’ (o que nas sociedades tradicionais significa a maneira como se acredita que tenham sido em algum passado mítico)” (Hobsbawm, 1975, p. 19). Nas Minas diamantíferas, esse programa era a livre extração de diamantes, monopolizada pela Real Extração desde 1771, e de ouro, interdita nas lavras diamantinas. Joaquim Felício dos Santos percebe esse movimento ao afirmar que o “garimpeiro tornava-se muitas vezes aquele obrigado a expatriar-se [...], porque com a proibição da mineração que se lhe tirava o único meio de subsistência, ia exercer [...] a mineração clandestina, que julgava um direito seu, injustamente usurpado” (Santos, 1976, p. 79).

Não restava a esses “garimpeiros”, premidos pela necessidade de sobrevivência, ao “passar uma vida de misérias”, senão agir contra os interesses da Coroa e do Erário Régio. As autoridades diamantinas e o governador revelam-se cientes de que, potencialmente, eles estavam criando uma nova ordem, temem suas consequências e os perseguem. Desse ponto de vista, não havia outra solução senão criminalizá-los e buscar sua extinção. É o que deixa claro o caixa administrador da Junta Diamantina, em

58 UP. FL. RB, Codex Diamond, C0938 (no. 639), fs. 40v, 44v, 62v, 63v, 64, 67v, 75v, 80, 94 (grifos meus).

1786, ao se queixar de que “os únicos senhores deste lugar [Distrito Diamantino] são os *garimpeiros*. Eles fazem o que querem e têm-se apoderado dos córregos diamantinos em grande multidão, à muita força de armas, estão tão desaforados que vão à povoação buscar mantimentos e traficam publicamente” (Santos, 1976, p. 151, grifo meu).

Mas enquanto garimpeiro passa a ser empregado para qualificar os membros dos numerosos grupos que os militares e administradores pelearam, avistaram ou somente acreditaram existir explorando ilegalmente as pedras, observa-se que, como política oficial, o epíteto recaiu somente sobre alguns indivíduos que foram considerados pelas autoridades locais como líderes desses grupos armados. O levantamento das prisões realizadas na Demarcação, entre 1771 e 1806, revela que, dos 116 registros por extravio de diamantes, apenas 9 dos delinquentes são chamados de garimpeiros. O que prevaleceu foi a distinção entre o extraviador e o garimpeiro, sendo que o nome de extraviador foi atribuído, genericamente, aos que exploravam ilegalmente as pedras, e o de garimpeiro aos que foram vistos pelas autoridades como bandidos profissionais, um tipo de bandoleiro que chefiava um grupo armado, o que equivalia a um modo de vida marginal à sociedade (Furtado, 1996, p. p. 91-92, 99).

Uma vez inventada a figura do garimpeiro por dom Rodrigo de Meneses, nada mais natural que os governadores seguintes se dedicarem à sua perseguição e ao seu extermínio. Luís da Cunha Meneses (1783-1788) cuidou para que as principais quadrilhas identificadas fossem desbaratadas e seus líderes presos, como os garimpeiros “João da Costa, João Rodrigues Nogueira – o Tam-

bor, Antônio Bamba e José Orelha Pé de Pato” (Furtado, 1996, p. 92), todos processados e acusados de liderarem grupos armados de extraviadores de diamantes na Demarcação⁵⁹.

A trajetória exemplar do famoso João da Costa e sua transformação em garimpeiro esteve atavicamente ligada à Serra de Santo Antônio do Itocambirussu. Tudo indica que ele foi um dos que o cabo Dias Bicalho prendeu no dia 1º de novembro de 1781, quando a doença o impediu de fugir, como os demais que, com ele, foram acusados de minerar ilegalmente as pedras⁶⁰. O processo que se seguiu foi longo e arrastado. Em 1785, a Junta Diamantina foi notificada que, depois dos agravos interportos pelos réus, por falta de provas, “Jose Luis Trancoso, morador no Capão Grosso; Estevão dos Santos Garcia, pardo forro, morador na Vila do Príncipe; e Felipe da Gama, pardo, morador na mesma; *João da Costa*, da mesma, aprendiz de ferrador; [e o] padre Joaquim Antônio Coelho, da mesma vila” haviam sido inocentados na devassa tirada pelo ouvidor do Serro, Joaquim de Seixas Abranches. Ou seja, mesmo tendo resistido pelas armas, incentivados pelo clérigo que gritava “Morra, morra, aqui tudo!”, ao fim e ao cabo, não foi possível às autoridades judiciais encarregadas do processo caracterizar o crime como extravio de diamantes⁶¹. Com esse resultado, não restou ao então intendente dos diamantes, José Antônio Meireles (1783-1786), senão mandar que todos “fossem notificados para [se] despejarem para fora desta comarca do Serro

59 O último se chamava José Ferreira e acabou assassinado por ordem do comandante do Destacamento. UP. FL. RB, Codex Diamond, C0938 (no. 639), f. 89.

60 APM. SGC, SC-224, f. 150v-151.

61 APM. SGC, SC-224, f. 150v-151 (grifo meu).

do Frio, o que satisfarão debaixo das penas contidas no Regimento deste continente”. Determinou ainda que uma cópia das suspeitas dos “que se acham com sem plena prova ao menos na referida devassa” ficasse arquivada “no cartório desta intendência, pois nos tempos supervenientes podia acontecer sobvenir [sic] mais com que pudessem ser castigados estes que por falta dela legal ficarão sem se lhe pôr pena alguma”⁶². Construía-se a memória administrativa sobre esses indivíduos, determinante para seu enquadramento posterior e definitivo como garimpeiros.

A despeito das preocupações e dos cuidados da Junta Diamantina, uma vez solto, João da Costa logo retornou à Serra de Santo Antônio. Felício dos Santos parece ter razão ao notar que o “garimpeiro tornava-se muitas vezes aquele obrigado a expatriar-se” (Santos, 1976, p. 79). Nos anos seguintes, continuou a ser perseguido pelas autoridades, acusado de reunir um grupo numeroso de seguidores e de causar, com seu bando, a desordem na região. O intendente dos diamantes empossado a seguir, Antônio Barroso Pereira (1786-1788), queixou-se que João da Costa “estava tão desaforado [...] que quase se afigurava o levantar-se com as terras diamantinas”. Ou seja, o garimpeiro passou a ser caracterizado como alguém que, com seu poderio e seus seguidores, pela força das armas que reunia, poderia fundar um outro Estado no interior da conquista portuguesa, temor que se torna recorrente entre as autoridades diamantinas e que serve para identificá-los e a seus grupos armados.

62 UP. FL. RB, Codex Diamond, C0938 (no. 639), f. 62v (grifo meu).

João da Costa e seu bando foram, a seguir, acusados pelas autoridades diamantinas de assaltar a Serra de Santo Antônio, a partir de seu reduto no Vira Saia. Por se localizar no sertão, o arraial estaria fora da sua jurisdição, mas ela se estendia a todos os incriminados no extravio de diamantes. Assim, depois de implacável perseguição, em 1787, ele foi novamente preso pelo intendente Barroso Pereira, “por contínuo *escalador* das terras da Soberana” dona Maria I, sendo enviado ao Tejuco e amarrado ao tronco “aos 18 dias do mês de abril”. Nos autos de seu processo, ele descreveu a si mesmo como um “homem branco, forro, [...] natural das Geraes, que não conhecia seus pais, que tinha trinta e três anos de idade, que era solteiro e não era professo em religião alguma”. O escrivão da Intendência anotou que “era de estatura baixa e grossa, cabelo amarrado, cara redonda, olhos pardos, pouca barba e falta de dentes na frente” (Santos, 1976, p. 149-153). Estava caracterizado o párea, que vivia fora do domínio da fé e da lei. A falta de dentes a indicar a precariedade de sua existência sertaneja.

Foi Joaquim Felício dos Santos, memorialista, advogado, morador do Tejuco, o primeiro a registrar, em 1868, o que garimpo e garimpeiro significavam localmente. Mas como seu livro era uma crítica ao sistema colonial, cuja expressão máxima teria sido o monopólio régio dos diamantes, pinta deles uma imagem romântica, advertindo seu leitor que “não se confunda o garimpeiro com o bandido. Foragido, perseguido, sempre em luta contra a sociedade, o garimpeiro só vivia do trabalho do garimpo, trabalho na verdade proibido pela lei, o que era seu único crime” (Santos, 1976, p. 79). Para ele, o “*garimpo* era a mineração furtiva, clan-

destina do diamante, e o *garimpeiro* o que a exercia”. O crime fazendo o criminoso. No entanto, há que salientar que, ainda que Felício dos Santos afirme que a lei previa “penas severas com que era punido o garimpo”, tal crime não estava previsto na legislação ((Santos, 1976, p. 79, grifos do autor). Atentando-se para a historicidade das palavras, como já afirmado, extravio e contrabando continuaram a ser os crimes imputados aos que extraíam ilegalmente as pedras ainda que, como apontado, as autoridades da capitania e do Distrito Diamantino chamassem os que integravam bandos armados e, especialmente, seus líderes de garimpeiros.

Ao longo do século XIX, garimpo e garimpeiro tornaram-se palavras correntes sem, no entanto, ser necessário alterar a lei para criminalizá-los e combatê-los: eles continuaram sendo acusados e processados como extraviadores. Não há qualquer referência ao garimpeiro, como criminoso, ou ao garimpo, como crime, no *Código Criminal do Império do Brasil*, de 1832⁶³. A revelar a novidade das duas palavras e sua circulação circunscrita ao uso local, nenhuma delas aparece registrada nos dicionários de Antônio de Moraes Silva, de 1789, e de Luís Maria da Silva Pinto, publicado em Ouro Preto, em 1832 (Silva Pinto, 1832). Já na sétima edição do primeiro, em 1878, “melhorada e aumentada com o grande número de termos novos usados no Brasil”, garimpeiro é “o que cata diamantes nas terras diamantinas furtivamente”, e a edição arrisca identificar a origem da palavra em “aripeiro”, que deriva de “aripar as pérolas perdidas na areia”. Garimpo, no entanto, conforme o uso que se tornava corrente no Brasil, passou

63 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 1º ago. 2022.

a se referir ao “lugar da mineração de ouro, onde se está fazendo a extração dele” (Morais Silva, 1878, v. 2, p. 79). Observa-se que, enquanto a figura do garimpeiro continuava criminalizada, garimpo adquiria um sentido mais amplo, que permanece atual, não mais se referindo apenas aos diamantes, nem mesmo somente à extração ilegal. Nada mais natural que, no de Caldas Aulete, que saiu em Lisboa em 1881, o garimpeiro ter se tornado, genericamente, aquele “que procura diamantes na terra”, sem mais criminalizar seu ato (Aulete, 1881, v. 1, p. 849).

Como revelou a inovadora análise de E. P. Thompson, foi a criação da Lei Negra, que punia com a pena de morte os caçadores dos gamos reais, que criou o crime e os criminosos, pois passou a prever uma punição para os Negros ingleses que, com sua rebeldia, persistiam na defesa de seus direitos tradicionais, desafiando a nova lei (Thompson, 1987). E não o inverso. Ouso afirmar que, quase da mesma forma, no Brasil, foi a perseguição das autoridades régias à rebeldia do *povo* que, no início da década de 1780, escalava as lavras da Serra de Santo Antônio do Itocambirussu e teimava em extrair ilegalmente os diamantes, que consideravam, por tradição, ser de livre extração, que inventou um criminoso – o garimpeiro – e seu crime – o garimpo. Mas, ao contrário da Inglaterra, não houve a necessidade de criar uma lei específica para reprimi-los; bastou, de forma inovadora, realizar uma invenção vocabular.

Referências

ANASTASIA, Carla Maria Junho. *A geografia do crime: violência nas Minas setecentistas*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2005.

ANDRADE, Francisco Eduardo de. A farsa descobridora: o embuste. In: ANDRADE, Francisco Eduardo de. *A invenção das Minas Gerais*. Empresas, descobrimentos e entradas nos sertões do ouro da América portuguesa. Belo Horizonte: Autêntica, 2008, p. 305-331.

AULETE, Francisco Júlio de Caldas. *Diccionario contemporaneo da lingua portuguesa*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1881. v. 1.

BLUTEAU, Rafael. *Vocabulario Portuguez & Latino*. Lisboa: Na Oficina de Pascoal da Sylva, 1716. v. 3.

BLUTEAU, Rafael. *Vocabulario Portuguez & Latino*. Lisboa: Na Oficina de Pascoal da Sylva, 1720. v. 4.

COTTA, Francis Albert. O comércio negro em terras diamantinas: práticas comerciais entre militares e quilombolas nas Minas Gerais do século XVIII. In: *1st International History Workshop on Population and Economy in Minas Gerais*. Belo Horizonte: UFMG, 2005. Disponível em: <https://www.fafich.ufmg.br/pae/apoio/ocomercionegroemterrasdiamantinas.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2022.

FURTADO, Junia Ferreira. *Chica da Silva e o contratador dos diamantes: o outro lado do mito*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

FURTADO, Junia F. Mocambos e quilombos. In: FURTADO, Junia F.; DORÉ, Andrea (orgs.). *História do Brasil em 25 mapas*. São Paulo: Companhia das Letras, 2022, p. 181-198.

FURTADO, Junia F. Mulheres escravas e forras na mineração no Brasil, século XVIII. *Revista Latinoamericana de Trabajo y Trabajadores*, v. 1, n. 1, p. 1-49, setembro de 2020-abril de 2021.

FURTADO, Junia Ferreira. O Distrito dos Diamantes: uma terra de estrelas. In: RESENDE, Maria Efigênia; VILLALTA, Luís Carlos (orgs.). *His-*

tória de Minas Gerais: as Minas setecentistas. Belo Horizonte: Autêntica, 2007, p. 303-20. v. 1.

FURTADO, Junia Ferreira. *O Livro da Capa Verde: o regimento diamantino de 1771 e a vida no Distrito Diamantino no período da Real Extração*. São Paulo: Anna Blume, 1996 (2. ed., 2008).

FURTADO, Junia Ferreira. Os sons e os silêncios nas Minas do ouro. In: FURTADO, Junia Ferreira (org.). FURTADO, Junia Ferreira. *Sons, formas, cores e movimentos na modernidade atlântica: Europa, Américas e África*. São Paulo: Anna Blume, 2008.

FURTADO, Junia Ferreira. Saberes e negócios: os diamantes e o artífice da memória, Caetano Costa Matoso. *Varia Historia*, Belo Horizonte, UFMG, v. 21, p. 295-306, 2000.

FURTADO, Junia Ferreira. Terra de estrelas: o distrito dos diamantes e a fortuna dos contratadores. In: SCHWARTZ, Stuart; MYRUP, Eric (orgs.). *O Brasil no império marítimo português*. Bauru: Edusc, 2009, p. 229-62.

HOBSBAWM, E. J. *Bandidos*. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1975.

HOBSBAWM, E. J. *Rebeldes primitivos: estudos de formas arcaicas de movimentos sociais nos séculos XIX e XX*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

LARA, Silvia Hunold. *Palmares & Cucaú: o aprendizado da dominação*. São Paulo: Edusp, 2021.

LIMA, Pablo Luiz de O. *Marca de fogo: quilombos, resistência e a política do medo, Minas Gerais – século XVIII*. Belo Horizonte: Nandyala, 2016.

MELLO E SOUZA, Laura de. *Desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII*. Rio de Janeiro: Graal, 1982.

MORAIS SILVA, Antonio de. *Diccionario da Lingua Portuguesa composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado e acrescentado por Antonio de Moraes Silva, natural do Rio de Janeiro*. v. 1. Lisboa: Oficina de Simão Thadeo Ferreira, 1789a.

MORAIS SILVA, Antonio de. *Dicionário da Língua portuguesa*. v. 2. Lisboa: na Oficina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789b.

MORAIS SILVA, Antonio de. *Diccionario da Lingua Portuguesa*. 7. ed. Lisboa: Typographia de Joaquim Germano de Sousa Neves, 1878. 2 v.

OLIVEIRA, Rodrigo L. S. *Bandoleiros na História do Brasil*: dos “maniqueiras” à quadrilha dos “sete orelhas”. Curitiba: Prismas, 2018.

PARRELA, Ivana. *O teatro das desordens: garimpo, contrabando e violência no sertão diamantino (1768-1800)*. São Paulo: Anna Blume, 2009.

SANTOS, Joaquim Felício dos. [1868] *Memórias do Distrito Diamantino*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1976.

SILVA PINTO, Luís Maria da. *Dicionário da língua brasileira*. Ouro Preto: Na Typographia de Sylva, 1832.

SOUZA, Laura de Mello e. Violência e práticas culturais no cotidiano de uma expedição contra quilombolas – Minas Gerais, 1769. In: REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos (orgs.). *Liberdade por um fio – História dos Quilombos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 193-212.

SPIX, Johann Baptist von; MARTIUS, Carl Friedrich von. *Viagem pelo Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2017. 2 v.

THOMPSON, E. P. *Senhores e caçadores*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

A IMPLEMENTAÇÃO DAS JUSTIÇAS INFRAMUNICIPAIS NA AMÉRICA PORTUGUESA E O SEU CONTRIBUTO PARA A COMPREENSÃO DA RELAÇÃO ENTRE OS OFÍCIOS DE JUIZ E ESCRIVÃO VINTENÁRIOS NO ANTIGO REGIME

João Espadeiro Ramos

As justiças vintenárias, da vintena ou pedâneas são o nível de justiça menos estudado para o Império português no Antigo Regime. Tratando-se do mais próximo das populações, nomeadamente das mais recônditas, o seu estudo encaixa perfeitamente na tendência dos últimos anos de pesquisar os subalternos. À parte de umas referências em trabalhos sobre outros níveis de justiça (Enes, 2021; Paiva, 2020) e uma única tese sobre a matéria (Pires, 2005), pouco mais existe. Com o presente texto pretendo dar um contributo para inverter esta situação, procurando conhecer mais da relação entre dois dos principais oficiais presentes neste nível a que chamo de inframunicipal: precisamente o juiz e o escrivão. Para cumprimento de tal objetivo debruçar-me-ei sobre os procedimentos de nomeação e implementação das justiças vintenárias na América portuguesa. Não deixarei de fazer os necessários cruzamentos, particularmente com fontes do reino, como medida de complemento à interpretação destes oficiais e suas funções, que partilhando o enquadramento legal nas Ordenações do reino, são comuns a ambas as margens do Atlântico.

Em 1986 era publicada a tese de doutoramento de António Manuel Hespanha, que abria a porta a uma nova visão sobre as

estruturas de poder e sobre as relações entre elas, especialmente entre o central e o local. Depois disto muito se produziu cientificamente sobre diferentes níveis de poder. Exceção a esta proliferação de conhecimento é a quase total ausência de abordagem aos níveis abaixo do poder municipal: as justiças inframunicipais. Os estudos sobre municípios em Portugal são extensos e têm produzido conhecimento sólido sobre instituições e organização da administração de nível local. Foram relevantes do ponto de vista historiográfico, por exemplo, para questionar o efectivo poder absoluto dos monarcas no Antigo Regime, mas também no contributo para a construção da ideia de pluralismo jurídico, de que foi pioneiro António Manuel Hespanha (1994)¹. Destaca-se ainda, sobre poder municipal, Nuno Gonçalo Monteiro em “História dos Municípios e do Poder Local”. Outros autores como Mafalda Soares da Cunha e Teresa Fonseca (2005), Maria Helena da Cruz Coelho e Joaquim Romero Magalhães (1986)² são também incontornáveis nesta matéria. Para o Brasil poderá equiparar-se, porventura, nos efeitos, a obra de João Luís Ribeiro Fragoso, Maria Fernanda Bicalho e Maria de Fátima Gouvêa (2001).

Depois destes, que se tornaram as referências, é grande o número de estudos, sobretudo a partir de dissertações e teses, que abordam o poder municipal. Muitos deles discutem as justiças inframunicipais, mas não lhes dando mais destaque do que a consideração da sua existência. Excepção a isto é a produção científica

1 Indica-se, como obra primordial de HESPANHA (1994), *As Vésperas do Leviathan. Instituições e poder político. Portugal, século XVII*. Contudo, a produção deste autor é profícua.

2 Joaquim Romero Magalhães (2011) aborda também os juizes de vintena no espaço do Brasil.

de António Manuel Hespanha, que, na obra já citada, tem um sub-capítulo sobre justiça e administração não formais, caracterizando a justiça formal como a que é praticada por letrados, até ao nível municipal; e justiça informal, ou tradicional, a que é praticada nos níveis inframunicipais e em alguns níveis municipais, nos quais actuavam juízes não letrados – que eram a maioria –, mas nos concelhos mais pequenos e menos importantes. Hespanha, mais tarde, irá aprofundar reflexão sobre esta matéria em “As fronteiras do poder. O mundo dos rústicos” (2005), onde desenvolve sobre o contexto em que as justiças letradas vão dominando ao longo do Antigo Regime em detrimento da justiça não letrada, de tradição oral e baseada nos costumes. Estas justiças locais, costumeiras, viriam a desaparecer com o liberalismo, quando a justiça baseada nas leis escritas definitivamente se impõe a todos os níveis de poder.

Abaixo das câmaras e na sua dependência existia, no Antigo Regime, toda a organização, mais ou menos variável, e que na bibliografia e principalmente nas fontes surge como juízes de aldeia, pedâneos, da vintena ou vintenários, mas também os louvados, homens do acordo, jurados, alcaides, quadrilheiros e escreivães. A tese que estou a desenvolver³ debruça-se precisamente sobre a formalização das justiças inframunicipais em Portugal e no Império português no Antigo Regime.

3 No programa de doutoramento em História da Universidade de Évora (Portugal), com o título “O último poder: territórios, prática política e agentes nos espaços inframunicipais (séculos XVI-XIX)”, sob orientação dos professores Mafalda Soares da Cunha e Nuno Camarinhas.

A forte estruturação da organização paroquial e o facto de esta organização assentar na forma escrita, em contraponto a uma justiça oral aplicada nos níveis inframunicipais, deixaram na penumbra uma organização civil, ou secular nas palavras do século XVIII, que podendo coincidir em muito com a organização paroquial não era decalcada da mesma. Em alguns casos era, até, perfeitamente divergente. No caso do reino, um primeiro elemento dessa divergência são as freguesias ou paróquias que concentram em si territórios e lugares sujeitos a diferentes justiças municipais⁴. Outro aspecto é a proliferação de vintenas numa mesma freguesia. Dou o exemplo de Alcobaça, no centro de Portugal, que, com quatro freguesias, tinha onze vintenas (Capela; Matos; Castro, 2021, p.185), ou do termo (municipal) de Óbidos, que, com vinte freguesias, tinha 52 vintenas⁵. Este estudo está a ser feito através da tese referida, mas é já evidente que embora, em muitos casos, a cada freguesia corresponda uma vintena, ainda é significativo o número em que isso não acontece, confirmando que a organização territorial civil era, definitivamente, distinta da organização paroquial.

4 A título de exemplo, indica-se a freguesia de Ameixial, no Algarve, sul de Portugal, que compreende territórios sujeitos aos termos de Alcoutim, Faro e Loulé, onde inclusivamente havia escritvães diferentes para as áreas dos diferentes termos [Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), *Memórias paroquiais*, vol. 3, nº 66, p. 503]. Ou da freguesia de Samuel, na comarca de Coimbra, centro de Portugal, em que os seus trinta lugares (ou aldeias) se espalham por três Coutos (unidade municipal de competências habitualmente limitadas) e um termo municipal (ANTT, *Memórias Paroquiais*, vol. 33, nº 43). Mas outros exemplos relevantes são possíveis de apresentar.

5 ANTT, *Memórias Paroquiais*, vol. 26, nº 1a, p. 7.

Estes juízes de aldeia, como lhes chamam as Ordenações, tinham como função, segundo as mesmas, julgar verbalmente com base nas posturas dos concelhos, prender em flagrante e por mandato, mas estavam-lhes vedados os litígios sobre bens de raiz e crime. No entanto, o quadro de competências não era inteiramente uniforme. Na prática desempenhavam, por vezes, outras funções, como as de almotacé, chegando alguns a ter competência criminal (Capela; Matos, 2011, p. 53). Aparentemente desempenhavam as funções necessárias à manutenção da justiça, isto é, na conceção de justiça do Antigo Regime, garantia que tudo permanecia no seu devido lugar e ordem de funcionamento. Por isso, não é de estranhar que em comunidades rurais muitas das suas funções se prendessem, por exemplo, com o controlo do trânsito e apascentação dos gados.

De referir que a vintena era o nível mais básico de organização territorial, como afirmou Gama Barros na sua *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII-XV* (1954, p. 68). Ao contrário do que quase todos os autores afirmam, não se chamam vintenas porque vinte era o número mínimo de moradores que as Ordenações exigiam para que houvesse um juiz. As vintenas eram, pelo menos no final da Idade Média, áreas de recrutamento para besteiros do conto⁶ (Marques, 1987, p. 334). No período moderno aparecem como áreas sob jurisdição de um destes juízes de aldeia. E ainda que em diferentes zonas do reino de Portugal estas unidades básicas de organização territorial

6 Sobre as vintenas como estruturas de recrutamento, veja-se Ordenações Manuelinas, Livro 1, Tit. 69-70, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

viessem a ser referidas por outras denominações, como juradias, concelhos, ou outros, a denominação dos seus juizes viria a consagrar-se como da vintena, por analogia à sua jurisdição territorial, ou pedâneos, por analogia às suas competências.

As Ordenações não têm uma denominação específica para estes juizes. Do que foi possível apurar, a associação de um juiz à vintena surge pela primeira vez na Lei de 27 de julho de 1584, que “Dá novo Regimento ao Desembargo do Paço”. No parágrafo 18 da referida lei aparece o juiz “posto que pedâneo, ou vintaneiro seja”⁷. De referir, pois, que a denominação “da vintena” e “pedâneo” não são antagónicas, apenas se referem de forma diferente a um mesmo oficial, como aflorei acima. Questões de ancestralidade, ou outras, levariam a que se usasse um ou outro termo: quando se refere a juiz pedâneo significa que o mesmo actuava fora das muralhas da vila ou da cidade, fora do *oppidum*; quando se refere ao juiz da vintena quer dizer que o oficial atuava sobre aquela vintena, ou seja, aquele espaço específico.

No caso da América portuguesa, as vintenas não surgem como organização territorial. Não sendo a minha área de estudo, penso que poderá dizer-se que a estrutura mais básica de organização seria o arraial, porquanto, à semelhança das vintenas, uma freguesia poderia dividir-se em vários arraiais, tendo cada um deles, ou alguns deles, o seu juiz da vintena (Pires, 2005, p. 212-215). Tal como no reino, também as situações seriam muito variadas. Em Cachoeira, na Bahia, na segunda metade do século

7 *Codigo Philippino ou Ordenações e Leys do Reino de Portugal, Livro 1*, vol. 1, p. 243. Rio de Janeiro, Typographia do Instituto Philomathico, 1870 (*Ordenações Filipinas*).

XVIII, encontrei um juiz para cada freguesia⁸, mas Maria do Carmo Pires, na Comarca de Vila Rica, capitania de Minas, no mesmo século, descreve juízes dos arraiais (Pires, 2005, p. 242, 256). Não deixa de ser curioso que não existindo vintenas na América como existiam no reino, aqui estas justiças viriam a afirmar-se como justiças vintenárias. É interessante visitar a questão das nomenclaturas. Numa primeira fase, até aos inícios do século XVIII, parece ser maioritária a designação de juiz pedâneo. Durante os séculos XVI e XVII a denominação “pedâneo” é muito frequente, mas vai desaparecendo à medida que a existência destas justiças se vai alargando⁹. A bibliografia consolidou a denominação de juiz

8 Arquivo Público Municipal de Cachoeira (APMC), *Provisões*, Lv. 1785-1795.

9 Veja os exemplos dos juízes pedâneos nomeados na capitania de S. Vicente, em 1544 e 1561, que exerceram por curtíssimos espaços de tempo uma vez que rapidamente os lugares sob sua jurisdição foram transformados em vilas (Deus, 2010, p. 97, p. 123). Ou documentação da câmara da cidade da Bahia, onde vão surgindo as referências a juízes pedâneos e a juízes da vintena de forma intercalada: em 1684, Carta do Senado ao Rei sobre um pedido de concessão do ofício de juiz da vintena da freguesia de Santiago [*Documentos Históricos do Arquivo. Cartas do Senado*, vol. 2 (1673-1684), Salvador, Prefeitura do Município do Salvador – Bahia, 1952, p. 127]; em 1701 surge a referência aos oficiais pedâneos das freguesias [*Documentos Históricos do Arquivo. Actas da Câmara*, vol. 7 (1700-1718), Salvador, Prefeitura do Município do Salvador – Bahia, 1985, p. 89]; em 1703 nas actas da mesma câmara a referência aos “Juizes da vintena e Seos escrivães” [*Documentos Históricos do Arquivo. Actas da Câmara*, vol. 7 (1700-1718), Salvador, Prefeitura do Município do Salvador – Bahia, 1985, p. 142]; em 1704, o Senado escreve ao Rei sobre “Juizes pedaneos e os escriptaens dos lemites para as Freguezias do Termo desta cidade” [*Documentos Históricos do Arquivo. Cartas do Senado*, vol. 5 (1699-1710), Salvador, Prefeitura do Município do Salvador – Bahia, 1962, p. 82]; e no mesmo ano, no Regimento dos oficiais da Câmara e Alfândega da cidade da Bahia, inscreve que se “[l]evará de cada Provizão de Juiz e escrivão Pedanio [...] mil e seiscentos reis” (Ruy, 1996, p. 61). Em 1721 surge

da vintena ou juiz vintenário conforme o século XVIII avançava. No reino, ainda em 1758, nos inquéritos feitos a todos os párocos na sequência do terremoto de 1755 – conhecidos por Memórias Paroquiais –, a denominação pedâneo, e as suas corruptelas, padano, espadano ou espadaneo, estão muito presentes. A fixação do termo vintenário na América portuguesa pode não estar desligada da Carta Régia de 1699, de que a seguir falarei, que ordena que se crie em cada freguesia do sertão “hum Juiz a semelhança dos Juizes da vintena que há neste Reyno”¹⁰.

No reino, cada uma das vintenas tinha uma estrutura de justiça que seria, aparentemente, variável. Na maioria dos casos é feita a referência apenas ao juiz. E algumas vezes também ao escrivão. Mas em algumas situações as Memórias Paroquiais denunciam uma estrutura mais complexa, composta por procuradores, quadrilheiros, alcaides, homens do acordo, jurados, louvados, como já referi. Na América portuguesa, tenho encontrado, na bibliografia, as referências ao juiz e ao escrivão, e no caso de Cachoeira (Bahia), ainda, a nomeação de quadrilheiros para algumas freguesias¹¹. Maria do Carmo Pires (2005) fala também

ainda a indicação de juiz pedâneo em Salvador [*Documentos Históricos do Arquivo. Actas da Câmara*, vol. 8 (1718-1731), Salvador, Prefeitura do Município do Salvador – Bahia, 1985, p. 55]. A Câmara de Cachoeira (na Bahia) também diz que nos livros de provisões de 1746 e antecedentes existe referência a eleição de juizes e escrivães vintenários “humas vezes com o titulo de Juizes Pedanios” [Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), *Conselho Ultramarino (CU)*, Bahia, cx. 145, d. 11111, não numerado]. Na tese de Maria do Carmo Pires (2005), já referida, que trata do século XVIII e início do XIX, a denominação pedâneo só surge duas vezes e nunca se referindo ao espaço do Brasil.

10 AHU, CU, Bahia, cx. 3, d. 277, não numerado.

11 APMC, *Provisões*, Lv. 1785-1795, fl. 248.

em outros oficiais presentes no espaço inframunicipal, mas, tanto no reino como nos espaços coloniais da América, o grosso da estrutura seriam o juiz e o escrivão.

A aplicação da justiça nas pequenas comunidades e nos lugares mais recônditos do reino, e também do Império, e a existência de um modo escrito de exercício do poder têm uma relação estreita com a construção do Estado ou, pelo menos, com a existência de um Estado Moderno. António Manuel Hespanha defende que foram as dificuldades na generalização da alfabetização e na constituição de um aparelho administrativo letrado que determinaram a sobrevivência, no Antigo Regime, de um “mundo político tradicional das comunidades camponesas” (Hespanha, 2023, p. 237). Neste mundo a que o autor chama de *sistema comunitário tradicional*, de justiça consuetudinária, onde imperava a forma verbal de administração, a existência de um escrivão, isto é, de uma certa forma escrita de administração, reivindica a necessidade de uma maior compreensão da relação entre estes ofícios de nível inframunicipal.

Entre o mundo da justiça letrada, exercida por quem tinha a formação adequada ministrada pela Universidade de Coimbra, e o da justiça oral aplicada nos espaços inframunicipais existia um nível municipal, de municípios de menor dimensão ou importância, sujeito aos juízes ordinários, que podiam saber ler e escrever ou não, mas não tinham formação jurídica. Paralelamente existia uma estrutura de escrivães do judicial, tabeliães e outros, à semelhança da existente nos municípios de juízes letrados. A observação local desta realidade intermédia deixa antever a existência de interesses no controlo dos escrivães, isto é, da forma escrita de

exercício do poder, por diferentes actores locais. Este mundo não letrado, que interagia com formatos escritos, estava longe de ser homogêneo. As formas de exercício de controlo e poder sobre a atividade escrita parecem ter a sua relevância nas dinâmicas de poder no espaço da justiça não letrada. É pelo menos isto que deixa antever a imposição de escrivães de umas unidades municipais a outras quando as segundas dependiam das primeiras numa determinada jurisdição (por exemplo, crime).

Os casos que a seguir relato, todos do ano de 1758, são exemplos do que acabei de referir. Uma primeira relevância da questão parece ser a da entidade por quem o acto da escrita era feito. No concelho de Gestação (Entre Douro e Minho, no norte de Portugal), da coroa, que “he governado por juis ordinario nele se escreve por sua Magestade”¹². Mesmo em concelhos de donatário se “escrevia por El Rei” como no termo de Vilar Seco de Lomba, na Província de Trás-os-Montes, onde “[d]izem os escrivaes nos seus autos por El Rei nosso Senhor porem o Donatario dizem he o Illustrissimo conde de Atouguia”¹³. Ainda no Couto de Ronfe, no Entre Douro e Minho, “he Senhor Donatario ao presente o Conde de Castello Melhor, ainda q a justissa escreve em nome de El Rei”¹⁴. Independentemente do estatuto senhorial da terra, a escrita era feita em nome de Sua Majestade. Esta aparente unanimidade de por quem se escrevia não se verificava na nomeação das justiças, designadamente, porque o direito a indicar justiças não dava o direito automático ao provimento dos escrivães e vice-versa.

12 ANTT, *Memórias Paroquiais*, vol. 38, nº 94, p. 523.

13 ANTT, *Memórias Paroquiais*, vol. 16, nº 142, p. 905.

14 ANTT, *Memórias Paroquiais*, vol. 32, nº 155, p. 949.

No concelho de Sequeirós, na Província de Entre Douro e Minho, não havia donatário e por isso cabia à coroa a escolha das justiças, contudo, “só tem por donaterio dos quaatro escriptaens do concelho a que hé subjeita D. Luís Manoel Sá Coutinho, fidalgo da Tapada e fronteiro mor da praça da Portella de Homem”¹⁵. Na mesma província, no concelho de Unhão, cujo

[...] concelho he absoluttamente de Sua Magestade que Deus guarde e elle hé o que pom as justiças, e por elle se escreve e pozem o Excelentissimo Conde de Unhão, he senhor de apresentar os escriptaens do publico que sam dois, e os dos orfãos e meyrinho e incredor e distribuidor, e incredor e escriptão da camera¹⁶.

Para além disto ainda coexistia o direito de umas terras a que os seus escriptães exercessem noutras: na Honra de Parada de Pinhão, província de Trás-os-Montes, as suas justiças actuavam somente no cível, estando dependentes, no crime, do juiz de fora de Vila Real, “donde vem todos os anos hum escriptam fazer as audiências, porque aqui nesta Honra nunca o ouve”¹⁷. Aparentemente este direito a escriptães de fora da terra prende-se com a ausência de jurisdição criminal e a deslocação do juiz para as causas crime implicava o acompanhamento por um escriptão do judicial. Mas nem todas as situações se resumiam a isto. No Couto de Sabariz, cuja “freguezia se acha sujeita as justiças, pelo crime, do concelho de Regalados (...); e pelo sível se acha sojeita a justica deste couto, aonde por alternata vem hum escriptão do dito conselho fazer com o juiz deste couto audiencias todas

15 ANTT, *Memórias Paroquiais*, vol. 32, nº 112, p. 667.

16 ANTT, *Memórias paroquiais*, vol. 41, nº 356, p. 2157.

17 ANTT, *Memórias Paroquiais*, vol. 27, nº 61, p. 403.

as semanas huma ves”¹⁸, ou no caso em que o juiz ordinário do concelho de Canavezes “tambem foi Juiz do crime no concelho de Thuyas quando este era coutho”¹⁹ e por esse passado e apesar de o concelho de Tuías ter já naquela altura autonomia de jurisdição criminal, o dito concelho de Canavezes mantinha algum poder sobre o concelho vizinho, uma vez que continuavam “escrevendo lá porem ainda os quatro escrivães da Villa de Canavezes”²⁰. Do que se depreende que a autonomização de uma terra no que concerne à determinada jurisdição não implicava directamente um direito a ter o seu próprio escrivão. Ainda nesta matéria, as estratégias de nomeação das justiças, e também dos escrivães, ajudam a caracterizar este mundo. Por vezes, o senhorio mais facilmente delegava a nomeação dos oficiais das justiças, como o juiz ou os vereadores, do que abria mão de uma nomeação directa dos escrivães. É esse o caso do Concelho de Póvoa de Lanhoso, Província de Entre Douro e Minho, cujo donatário, o Conde de Óbidos, nomeava um ouvidor para o concelho. O seu ouvidor elegia o juiz ordinário, os vereadores e o procurador do concelho, mas os officios de escrivão, tanto da câmara, como órfãos e público e notas, eram eleitos pelo donatário e não pelo seu representante local, o ouvidor²¹.

Estes exemplos, que carecem de muita reflexão e enquadramento, mostram a relevância do acto de nomear escrivães, a ponto de estes serem indicados à margem da nomeação ou con-

18 ANTT, *Memórias Paroquiais*, vol. 33, nº 7, p. 37.

19 ANTT, *Memórias Paroquiais*, vol. 35, nº 200, p. 1463.

20 ANTT, *Memórias Paroquiais*, vol. 35, nº 200, p. 1464.

21 ANTT, *Memórias Paroquiais*, vol. 34, nº 71, p. 627.

firmação das justiças. Ainda que nos espaços municipais trazidos a exemplo, por se tratar de pequenos municípios, muitas vezes o valor social do escrivão suplantava o de outros oficiais, como os vereadores, não se pode deixar de notar a complexidade de uma teia de relações envolvendo justiças e, nomeadamente, escrivães. Mas, mais significativo ainda, estes casos confirmam a existência, no nível municipal, de uma independência entre as justiças e as escriturarias que procurarei confirmar, mais adiante, para o nível inframunicipal.

Voltemos às justiças inframunicipais e aos seus juízes. Estes exerciam uma justiça assente na inexistência de processo escrito e na aplicação do direito costumeiro, segundo as Ordenações. Era claramente uma justiça não letrada exercida de forma oral. Em abril de 2024, a Universidade Federal do Rio Grande do Norte organizou o evento “Direitos Locais no Mundo Ibero-Americano”. Nessa ocasião, o Professor Gustavo Cabral, da Universidade Federal do Ceará, colocava a questão mais evidente: se não havia processos escritos, então para que serviam os escrivães? E conjecturava que os processos teriam existido e estariam em algum lado. Esta questão fez-me todo o sentido e colocou-me a cogitar sobre o problema. Havendo escrivão, este teria certamente como função fazer processos. Mas onde andariam eles? Pareceria muito estranho, senão mesmo impossível, que em todo o Brasil e em todo o Portugal não subsistisse um processo das justiças vintenárias. E isto remeteu-me para a reflexão que faço neste texto. E se os escrivães, apesar do que diz a bibliografia, não o eram do juiz da vintena?

Muitos autores falam no juiz da vintena e no seu escrivão. Algumas fontes também o referem. Na *Prática Judicial*²², de António Vanguerve Cabral (1730), publicada na primeira metade do século XVIII, o autor aborda a relação entre o escrivão e o juiz da vintena. Esta obra, como o nome e o percurso do autor indicam, não seria meramente teórica, mas sim baseada na prática efectiva. Nela, o autor diz que “[e]stes Juizes com seus escriptaens tambem fazem penhoras, como qualquer Meirinho, ou Alcayde na sua Aldea, ou lugar, onde tem sua jurisdição” (Cabral, 1730, p. 40). Mas, também, que “os quaes [escrivães] servem de os acompanhar nas diligencias, e execuções que fazem no território que lhe he dado para exercerem a sua jurisdição, e no que determinão, jurisdição que exercitaõ, tem fê” (Cabral, 1730, p. 39-40). Nesta descrição não é evidente que a presença do escrivão seja necessária para exercitar a atividade da escrita, antes aponta para que a presença do escrivão seja necessária para atribuir fé pública ao ato que o juiz está a praticar. Pascoal de Melo Freire parece confirmar essa possibilidade. Este autor diz que apenas os “oficiais a que tribu-tamos fé pública, e tais são os tabeliães, escrivães e porteiros” (Freire, 1967, p. 101) podem fazer citações, mas “exceptuam-se os [juizes] pedâneos que chamamos da vintena, quando citam por mandado do juiz ordinário ou de fora” (Freire, 1967, p. 101). Todo o contexto de atuação descrito nestas obras aponta muito mais no sentido da cooperação entre os dois ofícios do que na dependência e subalternização de um face ao outro.

22 Agradeço à Doutora Yamê Galdino de Paiva a indicação desta fonte.

Voltando à *Prática Judicial* de Vanguerve Cabral, lá encontramos uma atividade do escrivão que dá suporte à atividade judicial do juiz inframunicipal:

As condenações, que os ditos Juizes fazem verbalmente, os escrevaens as assentaõ em hum livro, ou caderno, que para isso tem decretado em que o Juiz assigna a tal condemnação, e do dito livro tiraõ os escrevaens hum rol, para executarem os devedores condemnados se logo não pagão (Cabral, 1730, p. 40).

Mas será isto suficiente para colocar o escrivão na direta e exclusiva dependência do juiz? Tenho dúvidas! E se o escrivão não fosse do juiz, mas sim da vintena? Da tal circunscrição territorial. Muitas fontes, porventura a larga maioria, referem o escrivão da vintena e não o escrivão do juiz da vintena. A confirmar-se esta minha suspeição, temos, então, dois órgãos unipessoais (usando uma terminologia actual) com presença nos territórios inframunicipais: o de justiça (numa conceção mais restrita) e o de escrivania.

Este texto procura debruçar-se sobre a forma como os processos de implementação das justiças vintenárias na América portuguesa poderão contribuir para a compreensão da relação entre o juiz e o escrivão da vintena. Em primeiro e mais evidente, na América portuguesa as nomeações dos oficiais vintenários são feitas através da emissão de provisões. Isto, aparentemente, não acontece no reino, onde, nos casos que conheço, essa eleição é apenas registada nas actas da câmara. Esta especificidade em território colonial não estará desligada de uma prática de nomeações através de provisões levadas a cabo pelos governos-gerais. Maria do Carmo Pires (2005) indica as provisões como instrumento de

nomeação, e eu também as encontrei para o caso de Cachoeira, na Bahia, onde houve um conflito com o governo-geral sobre a nomeação de oficiais com funções vintenárias (Ramos, 2025). Tanto as provisões emitidas pela câmara como as emitidas pelo governo-geral são atribuídas para o ofício de juiz vintenário e para o de escrivão. Cada um destes oficiais recebe uma provisão, não os fazendo depender um do outro ao nível das mesmas.

Outro acontecimento na América Portuguesa que concorre para esta perceção da separação dos ofícios vintenários são as cartas régias com a indicação para a criação dos mesmos. A 20 de janeiro de 1699, o rei escreve ao vice-rei, D. João de Lencastre, indicando-lhe que

[...] [f]uy servido Resolver que em cada Freguesia das que tenho mandado formar pelos ditos Certoens, haja hum Juiz a semelhança dos Juizes da vintena que há neste Reyno, o qual será dos mais poderosos da terra. E para que este viva seguro fazendo seu officio. Hey por bem se criem em cada húa das taes Freguesias hum Capitão mór, e mais Cabos de milícia, e que nestes postos senomeem aquellas pessoas que forem mais poderosas, os quaes serão obrigados a socorrer, e ajudar aos Juizes²³.

Alguns autores apontam este momento não como o da criação do ofício de juiz vintenário na América portuguesa, uma vez que já existiam antes, mas da orientação para a generalização destes oficiais, como forma de organização dos territórios submetidos ao poder colonial. Nesta carta régia não se fala nos escrivães e eles poderiam não ser mencionados se fossem uma das componentes inerentes ao funcionamento da justiça vintenária. Contudo, fala-se na estrutura milicianiana necessária para garantir

23 AHU, CU, Bahia, cx. 3, d. 277, não numerado.

a segurança da acção do juiz. Dez anos mais tarde, surge a carta régia com a indicação para a nomeação de escrivães da vintena. Ela desponta na sequência de um pedido dirigido pelo vice-rei, que por sua vez teve origem numa outra solicitação feita a este pelos moradores e homens de negócios da cidade da Bahia²⁴. Esta demanda inicial ocorreu para “que se mandasse prover alguns Lugares de Escrivanes da Vintena como antes havia porque sem eles pereçiam as suas demandas e não cobravam as suas devidas (...)”²⁵. Então, a ordem do rei ao vice-rei vai no sentido do solicitado: “visto informardes serem necessários estes Escrivaens da Vintena, Ordeneis os Haya mas que sejam moradores Cada hum no seu destricto (...)”²⁶. A separação da orientação para a sua nomeação e a descrição do contexto em que surge a ordem régia para se nomearem escrivães da vintena deixam antever duas necessidades distintas: a de administração da justiça, de forma oral, como mandam as Ordenações; e a de realização de diligências, em que imperava a forma escrita.

Expressa a separação, quer nas nomeações, quer no contexto da sua massificação, importa saber mais sobre a função de escrivão. Maria do Carmo Pires diz que “[a]s provisões dos escrivães acrescentavam que seriam regulados pelos regimentos dos tabeliães de notas” (Pires, 2005, p. 160). Aflora-se aqui um caminho que vale a pena prosseguir. No período de instalação do liberalismo em Portugal, o administrador do distrito de Bragança, no norte do país, tem dúvidas sobre quem sucede a quem nos novos ofícios

24 AHU, *CU, Bahia*, cx. 145, d. 11111, não numerado.

25 AHU, *CU, Bahia*, cx. 145, d. 11111, não numerado.

26 AHU, *CU, Bahia*, cx. 145, d. 11111, não numerado.

então criados, nomeadamente “se os Juizes Eleitos sucederão em todas as atribuições aos Juizes de Vintena, e se aos Escrivães daqueles competem as funções, que antes exerciam as pessoas nomeadas pelas Camaras na conformidade da Ord. L. 1.º Tit. 78 §.20”²⁷. No seguimento da exposição dessas dúvidas é publicada uma Portaria, a 6 de junho de 1837, na qual a rainha manda

[...] pela Secretaria d’Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, declarar ao referido Secretario Geral para seu conhecimento, e mais efeitos necessários, que pela nova Legislação não há Juizes de Vintena, mas sim Juizes Eleitos da Freguesia, cujas funções estão explicitamente declaradas nas Leis; e que pelo Art. 27 do Decreto de 29 de Novembro de 1836 são os Escrivães dos Juizes de Paz considerados como Tabelliães nos seus Districtos tão somente para o acto d’approvação dos Testamentos, ficando por este modo substituída a providencia dada no citado §. 20 do Tit. 78 da Ord., a qual hoje não póde ter logar²⁸.

Isto é, na transição para o liberalismo faz-se a indicação do enquadramento legal dos escrivães vintenários existentes no Antigo Regime. As Ordenações Filipinas, no Livro 1, Título 78, que é referente aos “Tabeliães das Notas”, no seu parágrafo 20, mandam que:

Em cada Aldea que tiver vinte vizinhos, e stiver afastada da cidade, ou villa huma legoa, haja huma pessoa apta para fazer os testamentos aos moradores da dita Aldea, que stiverem doentes em cama. E sendo feitos segundo forma de nossas Ordenações, ser-lhes-há dada a fé e autoridade, como que foram feitos per Tabellião das Notas. E os Officiaes da Camera poderão escolher a tal pessoa morador na dita Aldea, e servirá o dito Officio em

27 *Colecção de Leis e outros Documentos Officciaes publicados no 1.º Semestre de 1837*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1837, p. 318.

28 *Colecção de Leis e outros Documentos Officciaes publicados no 1.º Semestre de 1837*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1837, p. 318.

sua vida, e dar-lhe-hão juramento scripto no livro da Camera, ao pé do qual deixará feito seu sinal público. E será obrigado a ter hum quaderno bem cosido, em que screva os ditos testamentos, quando lhos mandarem fazer nas Notas. E cometendo nelles qualquer erro, incorrerá nas penas, em que incorrera o Tabellião público, que o tal erro ou falsidade cometer. E não tolhemos, que os moradores dessa Aldea possam fazer os testamentos, postoque doentes stêm, com os Tabelliães da cidade, ou villa, ou como quiserem, segundo forma de nossas Ordenações²⁹.

Estes pressupostos já se encontram com o mesmo conteúdo nas Ordenações Manuelinas, no parágrafo 36 do título referente aos tabeliães de notas. Temos, pois, um enquadramento legal para o escrivão, que o conota com o tabelião de notas e não com o tabelião do judicial, em cujo título, tanto nas Ordenações Manuelinas como nas Filipinas, não existe qualquer referência a escrivães equiparados a tabeliães para atuação nas aldeias. A fixação das competências destes tabeliães parece clarificar a desvinculação entre juízes e tabeliães de notas. Deoclécio Leite de Macedo, no seu trabalho sobre os tabeliães do Rio de Janeiro, diz que

[...] D. João I, em período anterior a 1415, publicou uma lei em que, pela primeira vez, discriminavam-se as atribuições dos tabeliães do Paço, ou Notas, e das Audiências, ou Judiciais. Esta atribuía aos tabeliães de Notas quaisquer instrumentos que se fizessem sem intervenção de juiz, e aos do Judicial, aqueles atos que se realizavam na presença do magistrado ou por sua ordem (Macedo, 2007, p. 13-14).

Do que se depreende que, sendo o enquadramento jurídico dos escrivães que atuavam nas aldeias, nas vintenenas, ou nos ar-

29 *Codigo Philippino ou Ordenações e Leys do Reino de Portugal*, Livro 1, Rio de Janeiro, Typographia do Instituto Philomathico, 1870 (*Ordenações Filipinas*).

raiais, o do tabelião de notas, isso colocava-os numa esfera da autonomia relativamente ao juiz que atuava na mesma circunscrição.

Essa relação entre o escrivão da vintena e o tabelião de notas, para além do que emana das Ordenações e de outras orientações, pode ser verificada na prática e nos locais em concreto. Maria do Carmo Pires descreve a situação de Catas Altas, na Comarca de Vila Rica, Minas, que a pedido dos moradores teve nomeado um tabelião em 1736. Quando se começaram a nomear os escrivães da vintena, deixou de se nomear o tabelião (Pires, 2005, p. 113). Também no termo de Moura, comarca de Beja, no sul de Portugal, essa relação é evidente. Duas freguesias do termo partilhavam tabelião de nomeação régia. A câmara nomeava regularmente escrivães para todas as freguesias do termo, com exceção das duas que tinham tabelião próprio³⁰. Não será, também, por acaso que alguns fundos que subsistem em Portugal e que estão nos arquivos classificados como sendo do juízo das vintenas são compostos por livros de testamentos³¹.

O estudo mais aprofundado e geograficamente mais alargado irá permitir confirmar com maior certeza o que aqui adianto, mas parece ser bastante evidente que temos estado a fazer uma abordagem errada quando subordinamos os escrivães existentes nas aldeias, nas vintenas e nos arraiais, ao juiz. A presente análise aponta para a existência nestes locais, os mais básicos da organização territorial, quer do reino, quer do espaço colonial na

30 Arquivo Municipal de Moura, *Câmara Municipal de Moura, Actas de verificação*, lv. 5-26. Essas freguesias são Safara e Santo Aleixo.

31 Veja-se o caso de Santa Clara-a-Nova, no termo de Almodôvar (Arquivo Distrital de Beja, *Notariais, Escrivão de Vintena de Santa Clara-a-Nova*).

América, de dois oficiais com distinto enquadramento legal nas Ordenações. Ou seja, um oficial para aplicar a justiça e que servia de executor de ordens camarárias, cuja nomeação e enquadramento de funções se encontravam expressos nas Ordenações nos títulos referentes aos “juizes ordinários”, de fora e suas funções; e outro oficial nomeado pela câmara, capacitado para lavrar testamentos, cujo enquadramento legal lhe era dado nas Ordenações pelos títulos “Dos Tabaliães das Notas”³². Ainda que o escrivão vintenário pudesse registar algumas questões da área de intervenção do juiz, parece ser evidente que a sua área de actuação por excelência nos espaços inframunicipais era de cariz autónomo, com independência relativamente à atuação do juiz.

Referências

BARROS, Henrique da Gama. *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII-XV*. 2. Ed. T. 11. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1954.

CABRAL, Antonio Vanguerve. *Prática Juridicial, muyto útil, e necessária para os que principiaõ os officios de julgar, & advogar, & para todos os que solicitaõ causas nos Auditorios de hum e outro foro*. Tomo II. 6ª parte. Coimbra: Oficina de Antonio Simoens Ferreyra, 1730.

32 Nas Ordenações Manuelinas, o Título 44, do Livro 1, intitulado “ Dos Juizes Ordinários, e do que a seus Officios pertence” e nas Filipinas, Livro 1, título 65, “Dos Juizes ordinários, e de fôra”. Nas Ordenações Manuelinas, Livro 1, Título 59, “Dos Tabaliães das Notas, e do que a seus Officios pertence” e nas Filipinas, Livro 1, Título 78, também denominado “Dos Tabelliães das Notas”.

CAPELA, José Viriato; MATOS, Henrique. *As freguesias dos Distritos de Aveiro e Coimbra nas Memórias Paroquiais de 1758*. Memórias, História e Património. Braga: edição do Autor, 2011.

CAPELA, José Viriato; MATOS, Henrique; CASTRO, Sandra. *As freguesias dos distritos de Leiria e Santarém nas Memórias Paroquiais de 1758*. Braga: edição dos autores, 2021.

COELHO, Maria Helena da Cruz; MAGALHÃES, Joaquim Romero. *O poder concelhio: das origens às cortes constituintes: notas da história social*. Coimbra: Centro de Estudos e Formação Autárquica, 1986.

CUNHA, Mafalda Soares; FONSECA, Teresa (eds.). *Os Municípios no Portugal Moderno*. Dos forais Manuelinos às Reformas Liberais. Lisboa: Edições Colibri e CIDEHUS, 2005.

DEUS, Frei Gaspar Madre de. *Memórias para a História da Capitania de S. Vicente*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2010.

ENES, Thiago. *Velho Novo Mundo: Antigo Regime tardio e o liberalismo conservador da justiça luso-brasileira (1755-1842)*. Tese (Doutorado) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2021.

FRAGOSO, João Luís Ribeiro; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.). *O Antigo Regime nos Trópicos: A Dinâmica Imperial Portuguesa (séculos XVI-XVII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

FREIRE, Pascoal José de Melo. Instituições de Direito Civil Português tanto público como particular, Liv. 4, *Boletim do Ministério da Justiça*, Lisboa, nº 170 (nov. 1967), p. 89-134. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1563.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2025.

HESPANHA, António Manuel. *Uma Monarquia Tradicional*. Imagens e Mecanismos da Política no Portugal Seiscentista. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2023.

HESPANHA, António Manuel. As fronteiras do poder. O mundo dos rústicos. *Seqüência: estudos jurídicos e políticos*, nº 51 (dez. 2005), p. 47-106.

HESPANHA, António Manuel. *As Vésperas do Leviathan. Instituições e poder político. Portugal, século XVII*. Cimbra: Livraria Almedina, 1994.

MACEDO, Deoclécio Leite de. *Tabeliães do Rio de Janeiro*. Do 1 ao 4 Ofício de Notas: 1565-1822. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007.

MAGALHÃES, Joaquim Romero. Os municípios e a justiça na colonização portuguesa do Brasil na primeira metade do Século XVIII. In: MAGALHÃES, Joaquim Romero. *Concelhos e organização municipal na época moderna*: Miunças 1. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011, p. 141-168. Disponível em: <https://doi.org/10.14195/978-989-26-0223->. Acesso em: 21 abr. 2025.

MARQUES, A. H. de Oliveira. *Nova História de Portugal*. Portugal na Crise dos séculos XIV e XV, v. 4. Lisboa: Editorial Presença, 1987.

PAIVA, Yamê Galdino de. *Justiça e poder na América portuguesa: ouvidores e administração da justiça na comarca da Paraíba (1687-1799)*. Tese (Doutorado) – Universidade Nova de Lisboa, 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10362/99854>. Acesso em: 21 abr. 2025.

PIRES, Maria do Carmo. *Em Testemunho de Verdade: Juizes de Vintena e o poder local na comarca de Vila Rica (1736-1808)*. 2005. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2005.

RAMOS, João Espadeiro. Os juizes de vintena na construção da América portuguesa: disputas entre a câmara de Cachoeira e o governo-geral (Bahia, século XVIII), n. 28 (2), 2005, p. 132-164.

RUY, Afonso. *História da Câmara Municipal da Cidade do Salvador*. 2. Ed. Salvador: Câmara Municipal de Salvador, 1996.

DIREITO ENTRE DOIS TEMPOS: a justiça de paz na cidade mineira de Mariana em meio à tradição e modernidade no início do século XIX

Thiago Enes

O ineditismo de uma velha justiça

Durante o Antigo Regime, as esferas de atuação da justiça e do direito eram amplas e pouco delimitadas, e o exercício das leis frequentemente se confundia com as funções administrativas. Sem as atribuições que atualmente se outorgam aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário – ainda que as principais proposições de teóricos como John Locke (1632-1704) e Charles de Montesquieu (1689-1755) sejam contributos do século XVIII –, no mundo português recaíam sobre as Câmaras Municipais funções de natureza diversa. Responsáveis pelo governo local e amplamente disseminadas por todo o império, nessas instituições desempenhavam-se atividades semelhantes às de um tribunal de primeira instância. Compunham um primeiro patamar jurisdicional, com seus oficiais camaristas sendo instados a dispor sobre aspectos variados, incluindo questões fiscais, atuando na resolução de conflitos e, em certos casos, gozando de autoridade condenatória.

Entretanto, nos primeiros anos do século XIX levou-se a cabo um esforço legislativo que visava delinear, de forma mais consubstanciada, as atribuições que se conservariam sob o âmbito da justiça – reguladas pelo direito positivo – e as que deveriam ser reservadas à esfera da política e da administração. Uma série de códigos e regulamentos reformularam as atribuições dos antigos ofícios camarários, substituindo muitos agentes do poder local (bastante associados ao tradicionalismo consuetudinário do Antigo Regime), por outros cargos, pretensamente mais alinhados com a requerida modernidade oitocentista¹. Foi o caso dos juízes de paz, tidos como os principais agentes do liberalismo. A nova judicatura herdou atribuições de outros magistrados, como os almotacés, os vintenários e os juízes ordinários (ou de fora, a depender da localidade). Porém, especialmente nas Câmaras Ultramarinas, tais reformas contrastaram com ideais liberais clássicos, e uma análise mais detida sobre a cidade mineira de Mariana durante os primeiros anos do século XIX é capaz de revelar que a justiça local se manteve bastante apegada ao seu passado de Antigo Regime.

Constitui desiderato deste artigo, portanto, analisar a trajetória sociopolítica de quatro desses magistrados eleitos localmente. Tomando-os como exemplos microanalíticos, demonstrase que, ao contrário do que apregoavam muitos dos princípios orientadores do liberalismo – responsável direto pela criação e

1 Entre os lusitanos, essa verdadeira ciência de governo guiou-se por características comuns ao chamado pombalismo e, no restante da Europa, apresentou-se sob os raios do luzimento liberal, que circularam amplamente entre os pensadores e intelectuais ilustrados.

implementação do instituto de paz no Brasil imperial –, a justiça manteve-se conservadora devido aos provimentos baseados em velhos preceitos que vicejavam antes das reformas, ou seja, patrimonialismos solidamente assentados nas imbricadas redes de poder local.

Ainda que a umbilical ligação entre elites econômicas e políticas não constitua uma novidade – ao contrário, era intrínseca ao Antigo Regime –, a historiografia foi particularmente profícua em demonstrar, sob os mais distintos prismas, recortes geográficos e perspectivas analíticas que o nascedouro do Império do Brasil foi marcado pela larga manutenção dessas aristocracias no poder². Não obstante, surpreende o fato de que em certos casos não se tratou da simples manutenção das elites – *lato senso* – no poder, mas, efetivamente, houve uma preservação quase inalterada dos mesmos indivíduos e famílias que tradicionalmente ocupavam as antigas instituições do Antigo Regime, agora reformuladas pelas novas leis. Mesmo diante de todas as transformações de cunho

2 Para alguns, o próprio Estado seria a forma pela qual os indivíduos das classes dominantes impõem seus interesses comuns (Marx; Engels, 2015). Outros estudos afirmam que o Estado imperial brasileiro se constituiu por meio de expedientes de ordem privada, numa construção patrimonialista (Carvalho, 2008; Uricoechea, 1978). Há, ainda, análises que perceberam este Estado imperial enquanto expressão dessas mesmas classes, com seu arranjo institucional tornado *locus* para a atuação e reprodução de grupos privilegiados (Mattos, 1999; Jancsó, 2003). Para além dessas premissas mais gerais, ao analisar os arquivos da Câmara Municipal de Mariana, com foco em suas rupturas e continuidades ao longo dos primeiros anos do século XIX, Glauber Miranda Florindo (2018) afirma que a instituição constituía um “elemento tradicional, oriundo de um universo monárquico-dinástico não constitucional”, e, justamente por isso, teria conservado seus poderes durante o Primeiro Reinado.

social, económico, administrativo e jurídico vividas nas primeiras décadas do século XIX, em alguns casos a nata dos dirigentes regionais se manteve intimamente apegada ao poder. Com esse objetivo, lançavam mão das mais aguerridas estratégias, conservando-se em posições políticas privilegiadas e mantendo prerrogativas por meio do controle da justiça em níveis locais, a fim de auferir os maiores benefícios possíveis, frutos do exercício nessas magistraturas.

Origens, atribuições e conflitos jurisdicionais

Os juízes de paz teriam surgido durante o século XIV no bojo de sucessivos esforços centralistas empreendidos pela monarquia inglesa. Naquele momento, era imprescindível dispor de um ofício que, ademais de provido sob nomeação direta, permanecesse subordinado aos monarcas, garantindo a ordem e a aplicação da justiça em níveis locais, ao mesmo tempo em que coíbiavam tentativas de autonomia em relação aos poderes centrais. Contudo, durante boa parte do Antigo Regime (com especial atenção para as dinastias Stuart e Tudors, entre os séculos XV e XVI), este juizado foi alvo de vários atos que o levaram a conquistar um estatuto legal pautado por certa autonomia, gradualmente acompanhada por um expressivo aumento de autoridade, jurisdição e competências (Beard, 1904, p. 11-35).

Apesar das alterações em seu regimento, não resta dúvida de que o maior e mais decisivo fôlego concedido à instituição da justiça de paz adveio dos avanços liberais partilhados não apenas pela Inglaterra, mas por todo o campo intelectual europeu, a pon-

to de ser possível afirmar que a centúria transcorrida entre os anos de 1750 e 1850 não passou de um período de implantação e acomodação de uma nova ordem econômica, mas também política e jurídica – a ordem do liberalismo. No plano do direito, o que se viu foi o abalo (ou mesmo a ruína) de antigas bases que sustentavam essas monarquias, ao mesmo tempo em que se erigiram novos paradigmas de organização social sob a égide majoritária da lei. O campo jurídico se viu tocado por um profundo movimento legalista de tendências codificadoras, com a introdução de uma série de normas legais – muitas delas constitucionais – que definiram o desenho de novas instituições (ou de ofícios reformulados do Antigo Regime) que pudessem viabilizar a efetiva aplicação de um direito adaptado ao centro do poder que se apresentava, o Estado liberal³.

Na França, a justiça de paz ganhou novos encargos e adquiriu contornos ainda mais balizados. Sua origem esteve intrinsecamente ligada à revolução e à necessidade de reformulação do sistema judiciário, a ponto de esses magistrados serem vistos como figuras emblemáticas na constituição daquilo que se classificou como “justiça revolucionária” (Farcy, 2003, p. 327). Sua implementação foi capaz de brindar os franceses com uma nova concepção de justiça, principalmente porque o juizado não só incorporou, mas tornou-se símbolo primeiro de uma nova possibilidade de resolução de conflitos, a conciliação, bem mais adaptada às modernas aspirações revolucionárias. Segundo Guillaume Métairie (1994, p. 123-124), talvez a grande contribuição

3 E este, por sua vez, deveria dar a guarida necessária à propriedade privada, à liberdade e à igualdade perante a lei (Hespanha, 2003, p. 241-242).

francesa para essa magistratura tenha sido o estabelecimento do caráter eletivo do juiz de paz⁴.

Inspiradas por muitos desses preceitos liberais, as Treze Colônias americanas também apelaram ao exercício da justiça de paz para garantir algumas das mais importantes atribuições da administração judicial em seus condados. A liberdade de atuação e a forma como o juizado esteve formatado naquela região, sobretudo após sua separação da Inglaterra, despertou o interesse político-filosófico de figuras como Alexis-Charles-Henri Clérel (1805-1859), que dedicou boas linhas à instituição (Tocqueville, 1989), seu funcionamento e o seu papel naquela jovem democracia⁵. Por fim, ainda convém citar brevemente o caso português, que após a revolução liberal e a promulgação da sua primeira Carta Magna, a exemplo do que ocorria na Europa, também optou pela criação de magistraturas eletivas, concedendo amplos poderes aos juizes de paz, especialmente encarregados de

4 A eleição para a magistratura figurou como consenso entre os legisladores, e os projetos foram apresentados à Assembleia Nacional Constituinte durante as sessões de agosto de 1789 e março de 1790 (Métairie, 1994, p. 59-89). Para um histórico, em português, sobre as origens do juizado de paz na Europa e, ainda, nos Estados Unidos, ver Motta (2013, p. 32-58).

5 Ao percorrer alguns condados da América do Norte em 1831, o jurista francês ressaltou certas características que lhe pareceram peculiares, distantes do modelo monárquico e aristocrático europeu. Talvez derive dessa experiência política – somada a outras durante seu périplo americano – a defesa aberta de Tocqueville pelo indivíduo e toda a sua prevenção contra a invasão da sociedade civil pelo poder burocrático do Estado, pois, antes de mais nada, a moderação dos governos deveria decorrer da constituição de contrapoderes manejados pelo próprio povo (Hespanha, 2003; Pasold, 2010; Slemian; Motta, 2017).

dirimir conflitos e exercer a conciliação⁶; assim como a primeira constituição brasileira. É presumível, portanto, que parcela considerável dessas ideias estrangeiras possam ter contribuído para a conformação e consolidação da justiça de paz no Brasil durante o século XIX. Um dos principais intelectuais do pensamento político brasileiro, o jurisconsulto Francisco José de Oliveira Viana (1883-1951) foi um dos primeiros a relacionar seu instituto com o *self-government* inglês. Esta política de autogoverno formada por autoridades locais eletivas seria, segundo ele, derivada do padrão anglo-saxônico, tendo sido implementada no Brasil pelo “idealismo utópico” dos parlamentares (Oliveira Viana, 1999, p. 359)⁷.

Apesar do seu modelo normativo fragmentado, fruto de sucessivas promulgações, a justiça de paz teve grande importância no Brasil oitocentista, e sua implementação gerou ampla repercussão. Outorgada por D. Pedro I em 1824, a primeira Constituição do Brasil representou um marco simbólico na separação dos poderes, e elevou juízes e tribunais ao *status* de poder político, declarando independente o “poder judicial” e assegurando garantias básicas ao exercício da magistratura. Apesar de ter sido criada pela Carta Magna, as diretrizes da justiça de paz só foram

6 Para Jorge Brandão Carvalho (1999), os adeptos da Constituição de 1822 eram, em geral, “muito favoráveis aos juízos de paz”, o que explica genericamente a sua larga atividade durante a chamada primeira fase do liberalismo português, período “mais radical e revolucionário”, até cerca de 1840.

7 Segundo Raymundo Faoro (1998, p. 353), a magistratura de paz também seria uma releitura do localismo inglês, e o Código do Processo Criminal de Primeira Instância, de 1832, ao habilitar a autoridade eletiva do juiz de paz no desempenho de atribuições judiciárias e policiais teria evidenciado característica típica da política inglesa, o autogoverno. Já para Thomas Flory (1986, p. 90-91), a grande influência para o caso brasileiro teria sido a França, essencialmente por seu caráter conciliatório.

definidas em 1827, estabelecendo seu amplo arco de atuação que, *grosso modo*, versava sobre questões de natureza judiciária, conciliatória, policial e administrativa (Vieira, 2002). Estatuídas em 1830 e 1832, outras leis ainda contribuíram para a normatização do ofício nesta que, segundo Thomas Flory (1986, p. 81), pode ser considerada a primeira grande reforma do aparelho judicial brasileiro, com a magistratura a simbolizar parte considerável dos propósitos do partido liberal, que aspirava ao poder naquele momento.

Inicialmente concebido como um magistrado leigo, sem treinamento ou remuneração, em tese sua criação derivou da necessidade de jurisdicionar nas pequenas localidades, em causas menos complexas. Todavia, sua atuação cotidiana significou muito mais, pois o ofício tornou-se o grande símbolo da autonomia e da descentralização administrativa defendida por aquele partido, marca distintiva da luta travada contra as “heranças coloniais”, constituindo um núcleo de intensa polêmica jurídico-política que dominou o cenário no nascedouro do Estado brasileiro (Vieira, 2002, p. 97-99).

Em linhas gerais, a justiça de paz deveria atuar no congraçamento das partes litigantes, promovendo conciliações. Embora os acordos não fossem compulsórios, quando obtidos ganhavam força de lei; se infrutíferos, os autos seguiriam sob sua jurisdição ou seriam encaminhados a outro juiz competente (Rodycz, 2003, p. 11). Além disso, deveria processar e julgar ações cíveis que não excedessem o valor de dezesseis mil réis. Competia-lhe, ainda, informar os juízes dos órfãos sobre os menores desamparados encontrados nas localidades, acautelando bens e pessoas

para assisti-los⁸. Na esfera policial, era responsável por garantir a boa ordem nas regiões onde atuasse, desmantelando quilombos e colocando sob custódia os transgressores da lei, impondo a assinatura de termos de bem viver ou a adequada cominação pecuniária, além de lavrar autos de corpo de delito, interrogar delinquentes, prendê-los e remetê-los ao juiz competente, seguindo as posturas policiais estabelecidas pelas municipalidades (Vieira, 2002, p. 28-29).

No que tange à administração, a justiça de paz deveria dividir as pequenas povoações em quarteirões, fracionando os vizinhos de modo a facilitar a resolução de possíveis contendas envolvendo a ocupação de terrenos, caminhos, ruas, travessas, pontes e passagens de rios e ribeirões. Fiscalizava também o uso das águas destinadas à agricultura e mineração, participando os presidentes de província das descobertas de metais que se fizessem em seus distritos, zelando pela conservação das florestas públicas e, nas matas particulares, observando o corte ilegal de madeiras reservadas por lei. Atuava, ainda, sobre as atividades de caça e pesca, supervisionando pastos, tapagens e cercados das fazendas e campos, e punindo danos realizados por eventuais infratores⁹.

Porém, desde a sua criação o juízo de paz concorreu com os magistrados da antiga ordem. Ainda que de forma questionável, boa parte da historiografia (Flory, 1986, p. 89; Rodycz, 2003, p. 10; Vieira, 2002, p. 73-77) afirma que um único oficial passou

8 Ao impor penas, sua competência não poderia exceder multas de trinta mil réis, um mês de prisão ou três de correção (Vieira, 2002, p. 28-29).

9 O juiz de paz deveria, nas funções administrativas e policiais, ser auxiliado pelo inspetor de quarteirão e, nas questões judiciárias e conciliatórias, ser assistido pelos oficiais e escrivães de justiça (Vieira, 2002).

a reunir e acumular as tarefas de três outros juízes. Sua esfera de atuação chocava-se diretamente com o juízo ordinário das Câmaras, que nas localidades mais importantes poderia estar a cargo de um juiz de fora, magistrado versado em leis e que, quase sempre, era um indivíduo proeminente no contexto social e político, dispondo de grande autoridade. Além disso, suas funções rivalizavam diretamente com as dos juízes de vintena e dos almotacés, ofícios típicos do Antigo Regime e que até então detinham a maior parcela das atribuições repassadas ao novo ofício¹⁰. Os conflitos institucionais e a animosidade com que a nova judicatura foi recebida localmente pelos antigos detentores das atribuições resultam da aplicação dessa legislação, agora nas mãos de outros magistrados, além das próprias Câmaras Municipais, que também foram sendo tolhidas de suas funções originais¹¹.

A mesma normativa que concedeu novas funções aos Concelhos locais atribuiu à justiça de paz competência privativa para arbitrar sobre multas decorrentes de contravenção às posturas

10 Segundo Rosa Maria Vieira (2002, p. 29-30) e Wilson Carlos Rodycz (2003, p. 08), um decreto de 26 de agosto de 1830 aboliu definitivamente o cargo de juiz almotacé e transferiu suas atribuições aos juízes de paz. Em 6 de dezembro de 1830 promulgou-se o Código Criminal, que aboliu (quase completamente) o importante Livro V das Ordenações Filipinas, o diploma penal que por mais tempo vigorou na América portuguesa. Já em Portugal, as leis promulgadas em 1832 por Mousinho da Silveira, então secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, são vistas como os grandes marcos do liberalismo, extinguindo oficialmente os antigos cargos do poder local (Brandão; Feijó, 1980, p. 237-258).

11 Em 1º de outubro de 1828 foi promulgada uma lei que aboliu várias competências jurisdicionais e reduziu a esfera de atuação dos Concelhos municipais (Rodycz, 2003, p. 07). Em seu artigo 24, essa lei estabelecia que as Câmaras desempenhariam o papel de “corporações meramente administrativas” e não exerceriam “jurisdição alguma contenciosa”.

municipais; e com a promulgação do Código Criminal em 1830, as funções judiciárias e policiais do juízo de paz foram gradualmente ampliadas, ocupando maior espaço na agenda do ofício. A extensão de suas atribuições sobre a disciplina social tornou-se premente a ponto de conceder-lhe a alcunha de “juiz policial”. Elevados à qualidade de autoridades máximas do controle social local, Octávio Tarquínio de Sousa (1958) classificou o período de ampliação das competências dos magistrados leigos de “judicialismo policial”, precisamente por suas funções de segurança.

Além disso, os juízes de paz receberam a importante incumbência de presidir as juntas eleitorais de cada localidade, elaborando as listas nominativas dos cidadãos aptos a exercer o voto, o que expandiu ainda mais seus poderes (Vieira, 2002, p. 193-236). A legislação que criou o juizado também instituiu a Junta de Paz, que teria competência para julgar os recursos impetrados contra as decisões proferidas pelos magistrados. Convocada pelo juiz criminal e composta pelos dois juízes de paz das localidades mais próximas, a Junta teria poderes para confirmar ou revogar sentenças em grau definitivo¹². Ou seja, apesar de terem desencadeado controvérsias entre os governantes, polarizando o pensamento institucional, paulatinamente, as leis editadas nas primeiras décadas do século XIX concederam ainda mais poderes a uma judicatura que já nasceu bastante prestigiada e influente.

12 A composição das Juntas de Paz sofreu modificações em 1832, com a promulgação do Código do Processo Criminal de Primeira Instância.

Os representantes do liberalismo

À luz da doutrina que o concebeu, o advento dos juízes de paz significava a transição entre uma justiça de tipo senhorial para sua substituta, de vertente liberal. Enquanto seus defensores viam no ofício um fator determinante para a descentralização e a democratização da justiça, seus detratores o percebiam como uma ameaça ao controle social e, principalmente, um germe de erosão da autoridade central, verdadeiro *topoi* do período imperial. Como citado, a magistratura foi fruto de reformas promovidas pela ascensão dos liberais (com grande fôlego especialmente entre os anos de 1826 e 1837)¹³, caracterizadas pela tentativa de introduzir novas bases na administração da justiça, que se almejava mais acessível, em oposição direta à herança lusitana, marcadamente centralista e vista como distante do povo, traços apontados por muitos críticos como inerentes às monarquias de Antigo Regime. No candente debate político que se instaurou no início do século XIX, os reformadores liberais acabaram por alçar a nova magistratura a uma espécie de porta-voz das suas preocupações filosóficas e práticas (Nascimento, 2010, p. 54). Estabeleceu-se uma oposição direta entre o juiz de direito e o juiz de paz, antagonismo que se manteve no cerne das discussões sobre o significado e o impacto das magistraturas populares, além da própria natureza da autoridade judiciária.

Enquanto os magistrados letrados afiguravam-se subdelegados do poder, devido a sua nomeação pelo Executivo, o ins-

13 Período da 1ª legislatura da Assembleia Geral em 1826 até o regresso conservador em 1837.

tituto de paz apresentava-se como um direito do povo (Motta, 2013, p. 92), questão que passou a ser ressaltada à exaustão no parlamento brasileiro. Ao participar de uma reunião parlamentar celebrada em 21 de junho de 1829, António Ferreira França – que foi deputado da Assembleia Constituinte de 1823 e em três legislaturas da Câmara Geral – proferiu comentário modelar a respeito do espírito da justiça de paz, que deveria guiar a investidura e a predileção pelo ofício:

[...] são de natureza opostos: um é nomeado pelo povo, o outro é nomeado pelo poder, que são cousas opostas [...] os magistrados nomeados pelo poder sem a nomeação do povo são subdelegações de poder, por consequencia os juizes de direito são de natureza opostos aos juizes de paz, que são de natureza popular e são essencialmente opostos, um exercita o poder, o outro exercita aquele direito do povo, é preciso nomealos de tal modo que a justiça fique sendo uma delegação do povo, e para que são estes juizes de paz, senão para bem geral da nação¹⁴.

De fato, para muitos deputados, a nomeação censitária constituía a melhor maneira de delegar poderes aos juizes de paz, garantindo “o bem geral da Nação”. A nova instância jurídica ganhava foros de primeira representante da soberania popular e de garantia do acesso à justiça, salvaguardando a liberdade dos povos ao desvincular-se dos poderes monárquicos. Liberdade que, naquele contexto, era lida como uma oposição às investidas despóticas que caracterizaram o passado colonial (Motta, 2013, p. 92).

14 Annaes do Parlamento Brasileiro. Tomo I de 21 de julho de 1830, p. 176. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/27619>. Acesso em: 27 abr. 2025.

Deputado em várias legislaturas, ministro da justiça em duas ocasiões e, ainda, três vezes ministro dos negócios estrangeiros, Paulino José Soares de Souza – visconde do Uruguai – foi outro político que tratou de exaltar a proeminência dos juizes de paz para o Império do Brasil. Figura das mais destacadas do Segundo Reinado e um dos principais teóricos da corrente conservadora do período (Macedo, 1977; Coser, 2008), ele foi um dos responsáveis pela elaboração de leis consideradas como passos importantes para a pacificação das províncias e a reunificação do Brasil após os inúmeros protestos que marcaram o período da Regência. Segundo o visconde, na arquitetura institucional do Império, o juiz de paz seria “talvez, a terceira autoridade depois da Regência e dos ministros”¹⁵.

Caracterizando-a como o primeiro passo para se livrar da “herança colonial”, que naquele período ganhava contornos muito negativos, de acordo com Thomas Flory (1986, p. 81), a reforma judiciária que formatou o ofício adquiriu uma forte identificação simbólica ao sucesso do liberalismo brasileiro:

[...] O debate sobre a validade e a atuação do juiz eleito tornou-se um dos assuntos mais importantes dos primeiros anos do Império brasileiro. A história dessa instituição reflete toda a complexidade das tendências intelectuais e das tensões políticas e sociais do Brasil do século XIX¹⁶.

15 “O juiz de paz, entidade antes obscura, assumira uma das posições principais entre as autoridades regenciais” (Uruguai, 1862, p. 202). Na visão de Raymundo Faoro (1998, p. 172), quando da promulgação das leis que restringiram a sua atuação, a instituição terminou por “descer da iminente dignidade de terceira autoridade depois do Imperador e dos Ministros”.

16 “[...] el debate sobre la validez y la actuación del juez por elección se convirtió en uno de los asuntos más importantes de los comienzos del imperio

Mesmo permeado por contradições aparentes – sobretudo em relação ao provimento no ofício, como veremos –, o juizado de paz constituiu peça-chave nas discussões sobre a centralização e a descentralização políticas empreendidas à época, não sendo demasiado afirmar, portanto, que a instituição constituiu um dos pilares na conformação do Estado brasileiro, uma vez que o próprio sistema judicial do Antigo Regime foi um dos principais alvos de crítica na luta pela separação política com Portugal. Tãmanha amplitude de poderes desvinculados da soberania imperial e que, em certos casos, superavam as prerrogativas dos juizes de fora, justificava a exemplar notoriedade adquirida pela justiça de paz. Assim, para além da defesa de alguns deputados e dos laudatórios discursos no parlamento, a instituição ainda encontrou grande apoio na imprensa da época.

A despeito de toda censura e das dificuldades de circulação das folhas de caráter não oficial, mais que uma vitrine dos debates políticos, a repercussão em torno da criação do cargo e da sua urgência jurídica entusiasmou as gazetas de várias localidades, havendo grande propaganda em prol da nova instituição. Naquela conjuntura, assim como a própria educação, a cultura impressa constituiu-se como fulcro de uma conduta política racional que passou a assegurar o funcionamento e a manutenção do novo governo liberal (Schiavinato, 2006, p. 209-240). Thomas Flory (1986, p. 94-95) chega a afirmar que a justiça de paz gerou quase um novo gênero de escrita e de publicação na jovem indústria

brasileño. La historia de la institución refleja toda la complejidad de las tendencias intelectuales y de las tensiones políticas e sociales del Brasil del siglo XIX” (Flory, 1986, p. 81).

editorial brasileira, com a criação de uma espécie de folheto informativo. E o amparo aberto da justiça de paz liberal era fruto da rejeição que muitos jornalistas cultivavam pelo Antigo Regime, com a imprensa percebendo a oportunidade de insurgir-se contra o imperador e seu frequente despreço pela liberdade em temas que timidamente começavam a vicejar impressos nas crônicas dos jornais (Rodycz, 2003, p. 11).

Periódicos de cunho liberal, como o “O Astro de Minas”, editado na localidade mineira São João del-Rei, e o carioca “Aurora Fluminense”, que teve Evaristo da Veiga¹⁷ como redator principal entre 1827 e 1835 (Vieira, 2016), dedicaram várias de suas colunas a respeito do juiz de paz, alternando temas como as suas eleições e suas atividades. Ao analisar o pensamento que se estampava nas capas destes dois periódicos, Ivo Coser (2010, p. 49) afirma que:

[...] o pensamento liberal incorporou a ideia de que as instituições descentralizadas permitiriam que o cidadão, a partir de seus interesses individuais, construísse uma esfera pública marcada pela separação entre o público e o privado e pela liberdade.

A judicatura de paz também foi recebida de forma positiva pelos editores do “Pregoeiro Constitucional”, boletim que circulou na vila de Pouso Alegre. Em outubro de 1830 seus editores não escondiam o contentamento ao perceberem que “já não há hoje essa distinção de nobre, e plebeu; todos hoje são Cidadãos

17 Deputado por Minas Gerais na legislatura de 1830-1837, além de jornalista e político, Evaristo da Veiga foi voz eloquente na defesa das liberdades constitucionais como condição de existência da jovem nação brasileira. Adotou uma postura de moderação combativa, conciliando o apego à ordem e ao decoro com as principais reivindicações liberais.

iguais perante a Lei”¹⁸, e, na mesma lógica, celebravam a iniciativa que passava a cargo dos novos juízes, afirmando que “se por exemplo um Marquês contrair alguma dívida com qualquer Cidadão, e não quiser pagar, este pode chamá-lo ao Juiz de Paz, e ele deve necessariamente obedecer”¹⁹. Em novembro de 1830, o mesmo folheto comemorava o fato de as:

[...] desordenadas ordenanças, felizmente quase extintas, estão hoje reparadas pela instituição de Juizes de Paz, instituição que tem por princípio e por fim a tranquilidade, e sossego do Povo, a acomodação pacífica de suas contestações, e finalmente a polícia do lugar dos respectivos distritos²⁰.

Após a promulgação do Código Criminal, ocorrida em 6 de dezembro de 1830, aos 12 de janeiro do ano seguinte o mesmo periódico publicou, enfático:

Afiançamos aos nossos leitores que foi sancionado o Código Criminal, organizado pela nossa Assembleia, incomparavelmente melhor que o L. 5 das Ordenações Filipinas, este monumento da barbárie de nossos avós, que pela sua mesma desumanidade, jazia parte em desuso, até no tempo do mais feroz despotismo, donde resultava outro mal, não menos considerável, isto é, a arbitrariedade dos magistrados na definição, e classificação dos delitos, bem como na imposição das penas, a impunidade do cri-

18 Pregoeiro Constitucional de 27 de outubro de 1830, Interior, p. 60. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/acervo-digital/pregoeiro/749923>. Acesso em: 23 abr. 2025.

19 Pregoeiro Constitucional de 13 de novembro de 1830, Artigo Comunicado, p. 83, em 13 de novembro de 1830. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/acervo-digital/pregoeiro/749923>. Acesso em: 23 abr. 2025.

20 Pregoeiro Constitucional de 10 de novembro de 1830, Interior, p. 77-78. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/acervo-digital/pregoeiro/749923>. Acesso em: 23 abr. 2025.

me, a opressão da inocência, e em última análise, a imoralidade, gérmem destruidor da vida social²¹.

No entanto, apesar do incontido júbilo manifesto pela imprensa liberal, e partilhado por amplos setores da sociedade do Oitocentos – que celebravam o início do exercício de uma justiça popular, sob o respaldo das comunidades –, em muitas regiões, a atuação cotidiana da justiça de paz acabou cooptada pelas tradicionais oligarquias locais, uma vez que a instituição era produto e resultado direto de seu meio social. Reformadas as leis, em tese, a lisura dos pleitos deveria garantir que a justiça fosse exercida pelos dignitários mais probos de cada localidade, satisfazendo os anseios dos eleitores e afastando, em definitivo, os “deploráveis vícios” de Antigo Regime, tão condenados por seus oponentes.

Mas desde a sua implementação o ímpeto reformador da nova magistratura viu-se tolhido por entraves que se interpuseram entre os cidadãos comuns e o pleno exercício do instituto de paz. Ao tomarmos as Minas Gerais como palco privilegiado de observação – região que, como se sabe, contou com participação política destacada durante todo o período imperial –, é possível perceber que o rol de providos ao novo ofício pouco se alterou. Pretensamente mais democrático, o caráter eletivo da justiça de paz encontrou toda a robustez das entremeadas redes de poder local, cujo caráter clientelista foi rica e cuidadosamente arquitetado ao longo dos vários anos de Antigo Regime.

21 Pregoeiro Constitucional, de 12 de janeiro de 1831, Suplemento, p. 141. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/acervo-digital/pregoeiro/749923>. Acesso em: 23 abr. 2025. Meses antes, o periódico também havia celebrado a extinção dos juízes almotacés e demais ofícios do Antigo Regime (Amaral, 2016, p. 4).

Os novos e tradicionais juízes da cidade mineira de Mariana

Abordado o contexto mais geral de transição do Antigo Regime para o período liberal que marcou o início do século XIX, com especial enfoque nas leis e na reforma das magistraturas locais, é chegado o momento de passarmos a um exame mais pontual, que nos permita alocar os sujeitos históricos no cerne da análise. Com a escala reduzida, é possível entrever que, localmente, as alterações legislativas resultantes dos discursos liberais não tiveram grande adesão, ou mesmo tiveram baixa eficácia, uma vez que as elites dirigentes se mantiveram atreladas ao poder camarário, tal como fizeram em períodos anteriores. A trajetória política de quatro indivíduos, tomados como uma pequena amostra entre os moradores da cidade mineira de Mariana, na região do ouro, revela-se paradigmática do grau de conservação dos poderes oligárquicos no exercício das magistraturas leigas, oferecendo perspectivas para avaliarmos criticamente a efetiva implementação dos princípios liberais no seio da sociedade brasileira, com todas as suas manifestas incongruências. Passemos, então, em revista a estes percursos político-sociais, frutos da análise de seus termos de juramento e posse, testamentos e inventários *post mortem*.

Embora o ano de seu nascimento seja desconhecido²², sabe-se que Bartolomeu de Magalhães Queirós cresceu por entre as

22 Há referências que apontam para o ano de 1792, algo que nos parece pouco provável, pois, nesse caso, sua primeira nomeação para a Câmara teria ocorrido aos 21 anos, sendo que as provisões, normalmente, recaíam sobre indivíduos notadamente mais experientes.

ruas de pedra-sabão que recobrem o calçamento da velha Mariana. Mesmo não sendo herdeiro de uma família abastada, ele soube edificar sólidas e proveitosas relações, que contribuíram para notabilizá-lo. Sua primeira nomeação para a Câmara Municipal ocorreu em 1813, dando início a um período auspicioso em sua carreira. A partir de então, Magalhães Queirós passou a colecionar provisões, vendo-se eleito para várias funções, em ocasiões diversas. Inicialmente, foi designado como almotacé do núcleo urbano para atuar durante os meses de novembro e dezembro²³, e seu registro de provisão não fazia qualquer menção a patentes militares²⁴.

Em 1815 assumiu a mesma função, desta vez com a patente de alferes, para almotaçar durante os meses de novembro e dezembro. Outras nomeações para a almotaçaria se sucederam em 1817, 1820 e 1821. A progressão nos ofícios municipais parece ter caminhado *pari passu* com as patentes militares, pois no mesmo período Magalhães Queirós alcançou a graduação de sargento²⁵

23 Normalmente, os almotacés eram eleitos para exercer o ofício durante dois meses. Porém, há muitos registros de desrespeito a esta norma na Câmara de Mariana (Enes, 2017).

24 Na América portuguesa, a participação em postos milicianos, auxiliares ou de ordenanças asseveravam a qualidade dos indivíduos neles envolvidos, na medida em que os títulos e patentes eram considerados fatores importantes na dinâmica de enobrecimento e diferenciação social (Bicalho, 2001, p. 203; Fragoso, 2001, p. 52; Fragoso, 2000, p. 92-93). As ordenanças atuavam como *locus* em que os interesses das elites locais se revestiam de maior destaque, e os seus oficiais de alta patente eram socialmente destacados, a ponto de se tornarem detentores de um alto poder de barganha com o poder central (Mello, 2020).

25 Arquivo da Casa Setecentista de Mariana. Registro de testamento de José de Magalhães Queirós, 1º Ofício, nº 22, fls. 27v.

e, finalmente, de capitão das ordenanças, fomentando a imagem de uma reputação ilibada na comunidade. Em 1821, sagrou-se vereador da Câmara de Mariana, tendo ainda empunhado as varas de almotacé em 1823, em duas ocasiões: de julho a agosto e de novembro a dezembro. Tais nomeações claramente depunham contra o imperativo legislativo que estabelecia a obrigatoriedade de renovação do ofício. Desta feita, porém, as relações de compadrio e o estofo do candidato parecem ter sido mais relevantes. Não bastasse, Magalhães Queirós ainda se fez novamente eleito almotacé em 1824 e 1825²⁶, até que foi escolhido como vereador para o segundo e o terceiro mandatos, em 1827 e 1828 (Chaves; Pires; Magalhães, 2008, p. 263). Nessa época, seu núcleo familiar já se mostrava influente, e seu irmão também havia logrado provisões em ofícios na Câmara, ostentando a mesma patente de capitão²⁷.

Em 1829, ano da implantação da justiça de paz, foi Bartolomeu de Magalhães Queirós, justamente, o primeiro eleito para desempenhar-se como magistrado na freguesia de Camargos, passando a atuar em sua matriz. A vasta experiência angariada nos ofícios pregressos deve ter contado como fator determinante nos pleitos, pois ele ainda foi eleito juiz de paz em 1832 para atuar na mesma localidade e, novamente, em outras duas ocasiões, 1833 e 1836, desta vez para o distrito de Bento Rodrigues, também

26 Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana (doravante AHCM), Termos de juramento e posse dos almotacés, código 660.

27 Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana (doravante AHCSM). Registro de testamento de José de Magalhães Queirós, 1º ofício, nº 31, fls. 27v.

pertencente à freguesia de Camargos²⁸. Sua invejável trajetória e as sucessivas nomeações para os cargos de justiça – transitando da almotaçaria para a nova magistratura de paz, incluindo o cargo de vereador – ilustram que a renovação liberal, assentada no imperativo de cessar possíveis conchavos políticos identificados como deletérios e típicos do Antigo Regime pode não ter logrado afastar por completo os intrincados meandros criados pelo exercício das redes de sociabilidade locais.

Ao fim da vida, Bartolomeu de Magalhães Queirós havia acumulado algumas das mais importantes funções da administração local. Por suas vereanças, foi reconhecido como membro honorário das irmandades do Santíssimo Sacramento, em Mariana, e do Senhor Bom Jesus, na freguesia de Barra do Bacalhau, além da irmandade da Senhora Mãe dos Homens, que contava com membros de freguesias e distritos variados na região do ouro, outro forte indicativo de sua reconhecida notoriedade social²⁹. Além disso, ele manteve contato com alguns dos mais proeminentes senhores da região, como o fazendeiro português Domingos Tei-

28 AHCM, códice 555, Registros de patente e provisão dos juizes de paz do termo de Mariana (1829-1842). Joelma Aparecida do Nascimento (2010, p. 184) encontrou os mesmos resultados.

29 AHCSM, Registro de testamento de Bartolomeu de Magalhães Queirós, 1º ofício, nº 22, fls. 73v. AHCSM, Registro de Inventário *post mortem* de Bartolomeu de Magalhães Queirós, 1º ofício, códice 134, auto, 2803.

xeira Borba³⁰ e o alferes Francisco José de Melo³¹, que além de seu “cliente” foi testamenteiro de Bartolomeu e de seu irmão José de Magalhães Queirós³².

Dado o expressivo número de nomeações, se o citado Bartolomeu de Magalhães Queirós pode ser apontado como um exemplo incomum, orbitando seu núcleo de clientela e amizade estava José Justino Gomes Pereira, que pode ser destacado pelo motivo oposto, tipo aparentemente comum entre as nomeações verificadas em Mariana. Natural da freguesia de Barra Longa, ele teve seu primeiro contato com as vereações camarárias em 1804 ao ser provido juiz almotacé, quando ainda detinha a patente de alferes. Em 1815, foi novamente provido ao ofício, desta vez dividindo o pelouro com seu cliente e amigo Bartolomeu Queirós.

30 Domingos Teixeira Borba era natural da freguesia de Santa Maria de Borba, arcebispado de Braga. Passou às Minas ainda jovem, instalando-se em Mariana, onde construiu duas casas de morada. Apesar de não ter se casado em face da Igreja, Borba teve uma filha legítima que passou a viver em uma de suas propriedades erguidas nos arredores da cidade. Provido ao ofício de almotacé e tendo alcançado a patente de alferes, entre seus testamenteiros estava o também alferes Francisco José de Melo, que constava entre os seus clientes mais denotados.

31 AHCSM, Registro de testamento de Bartolomeu de Magalhães Queirós, 1º ofício, nº 22, fls. 73v. AHCSM, Registro de Inventário *post mortem* de Bartolomeu de Magalhães Queirós, 1º ofício, códice 134, auto, 2803. Apesar de nascido em 1733, em São João del-Rei, e de possuir fazendas no arraial do Bichinho, região de Vitoriano Veloso, Francisco José de Melo era homem conhecido em Mariana, tendo sido eleito almotacé em algumas ocasiões. Segundo aponta a historiografia, o fazendeiro chegou a ser arrolado como um dos depoentes no processo aberto para apurar a inconfidência arquitetada nas Minas contra a coroa de Portugal e, por isso, veio a falecer na prisão em Vila Rica, presumivelmente em 1792, enquanto aguardava o julgamento por crime de lesa-majestade (Holanda, 1967, p. 418; Maxwell, 1985).

32 AHCSM, Registro de testamento de José de Magalhães Queirós, 1º ofício, nº 31, fls. 27v.

Nesta segunda oportunidade, Gomes Pereira já havia ascendido ao posto de capitão de ordenanças³³. Homem branco, casado, em 1829 ele completou 56 anos de idade e, do alto de sua experiência, se viu vencedor no pleito para atuar como juiz de paz da própria cidade de Mariana. Irmão da congregação de Nossa Senhora do Carmo, em São Sebastião, Gomes Pereira detinha posses medianas e declarou possuir um plantel de cinco escravizados. Em 1832, foi novamente eleito juiz de paz para atuar na mesma localidade e, ao que tudo indica, poderia ter sido provido outras vezes³⁴, mas acabou enredado num processo na justiça que o colocou no banco dos réus sob a alegação de injúria contra o próprio Concelho municipal que o tinha eleito³⁵. Além de denotar uma característica recorrente, que era a ascensão na hierarquia militar após o ingresso na magistratura, seu exemplo evidencia algumas das conexões existentes entre os providos aos ofícios de justiça e a circularidade que caracterizou as eleições em princípios do século XIX, que especialmente na sede do termo tendiam a ser bastante consideráveis.

Não bastassem as ligações familiares e as redes de compadrio, outra forma de união e promoção social eram as citadas irmandades leigas. Instituições multifacetadas e de caris mutualista, nas Minas Gerais fundaram-se várias delas, em vilas,

33 AHCM, código 555. Registros de patente e provisão dos juizes almotacés do termo de Mariana (1745-1829).

34 AHCM, código 555. Registros de patente e provisão dos juizes de paz do termo de Mariana (1829-1842).

35 Registro de testamento de José Justino Gomes Pereira, nº 22, fls. 28. AH-CSM, Registro de inventário *post mortem* de José Justino Gomes Pereira, código 98, 2º ofício, auto 2082.

arraiais ou mesmo em pequenos povoados. Além dos objetivos espirituais, muitas dessas irmandades e ordens terceiras destinavam-se, também, a prestar assistência material a seus associados e familiares (Boschi, 1986; Souza, 1999; Grossi, 2001, p. 90-106). Mesmo representando as mais variadas segmentações sociais, em Mariana muitas delas tornaram-se conhecidas por sua estratificação social, congregando homens brancos, ricos e influentes. As duas principais confrarias religiosas, que concentravam a nata da sociedade local, eram a Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo, fundada em 1760, e a Ordem Terceira de São Francisco de Assis, cuja fundação data de 1768. Ser aceito como membro de uma dessas instituições associativas significava ser reconhecido como pertencente à casta dos melhores e mais bem posicionados cidadãos da região, a ponto de algumas irmandades cultivarem certas animosidades, competindo e rivalizando entre si. Não espanta, portanto, que congregando tão “virtuosos” e “valerosos” membros, muitos dos juízes eleitos fossem recrutados entre os irmãos dessas ordens, caso dos citados anteriormente.

Em 1805, quando ainda detinha a patente de alferes, Manoel da Cunha Dias foi eleito almotacé, e em 1808 foi contemplado com uma nova nomeação ao ofício³⁶. Natural da localidade de Catas Altas, alguns anos mais tarde, com a extinção da almotaçaria, e após ascender à patente de capitão, Cunha Dias foi eleito juiz de paz para atuar na freguesia do Inficcionado. Sua primeira eleição ocorreu em 1829, e em 1833 foi novamente eleito como juiz

36 AHCM, códice 555. Registros de patente e provisão dos juízes almotacés do termo de Mariana (1745-1829).

de paz do distrito da Passagem de Mariana³⁷. Bem colocado nos quadros da administração camarária, ele se destacava por vestir o hábito das duas mais importantes irmandades da região do ouro, as citadas Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo e Ordem de São Francisco de Assis³⁸. Além de ter sido nomeado juiz de paz em duas circunstâncias, o capitão ainda chegou a integrar a citada Junta de Paz durante os anos de 1837 e 1840, figurando como magistrado da cabeça do termo de Mariana e compondo o importante conselho de jurados (Nascimento 2010, p. 112).

Completando essa pequena amostra, tomada como exemplo analítico dos homens que transitaram do cargo de Antigo Regime para a magistratura liberal, citamos o alferes Antônio Vieira de Souza, que havia servido como almotacé de Mariana entre maio e junho de 1823³⁹. Após a reformulação do ofício, ele foi provido como juiz de paz em três ocasiões. Na primeira, foi eleito suplente em 1829 para atuar na localidade de São José do Xopotó. A segunda eleição ocorreu em 1832, desta vez para o Furquim, distrito de Ponte Nova, e, finalmente, foi eleito juiz suplente nessa mesma localidade⁴⁰. Além de membro da egrégia Ordem de Nossa Senhora do Carmo de Mariana, Vieira de Souza vestia os hábitos da congregação do Santíssimo Sacramento e da Ordem de Nossa Senhora Mãe dos Homens. Natural da freguesia de Guara-

37 AHCMM, códice 555. Registros de patente e provisão dos juizes de paz do termo de Mariana (1829-1842).

38 AHCSM, Registro de testamento de Manoel da Cunha Dias, 2º ofício, livro 2, fls. 76.

39 AHCMM, códice 555. Registros de patente e provisão dos juizes almotacés do termo de Mariana (1745-1829).

40 AHCMM, códice 555. Registros de patente e provisão dos juizes de paz do termo de Mariana (1829-1842).

piranga, homem branco, solteiro e de posse de três escravizados, no ano da sua primeira provisão como juiz de paz somava seus 33 anos⁴¹. Após o exercício do ofício, passou à patente de capitão, e a sua notoriedade e inserção nas três citadas confrarias parece ter contribuído para que outros familiares também andassem pelos cargos de justiça, pois foram providos como magistrados de paz Felisberto Vieira de Souza, José Vieira de Souza e Ângelo Vieira de Souza, que atuaram na freguesia de Barra Longa e nos distritos de Ponte Nova e São José do Xopotó⁴².

Considerações finais

Ainda que prerrogativas de racionalização da administração e da justiça estivessem presentes desde as reformas pombalinas, em níveis locais, o novo aparato burocrático instaurado no Brasil independente seguiu bastante orientado por um funcionamento tradicional, sobretudo no que tange às formas de provimento aos ofícios da magistratura. Em certos casos, os resultados das urnas mostraram-se pouco variáveis, nomeando os mesmos indivíduos para exercerem praticamente as mesmas funções, apesar das alterações legislativas. Mesmo após as reformas empreendidas nos primeiros anos do século XIX, frutos dos intentos do liberalismo de se erigir uma justiça descentralizada, popular, acessível e de

41 AHCSM, Registro de testamento de Antônio Vieira de Souza, nº 25, fls. 59v. AHCSM, Registro de inventário *post mortem* de Antônio Vieira de Souza, código 85, 2º ofício, auto 1824. O inventário foi lavrado em 1850, com um monte-mor de 25:544\$865.

42 AHCM, código 555. Registros de patente e provisão dos juizes de paz do termo de Mariana (1829-1842).

aspirações mais igualitárias, os exemplos de continuidade entre a antiga almotaçaria e a nova justiça de paz liberal evidenciam uma incômoda persistência do passado, que se inseria no novo ordenamento jurídico a ponto de subvertê-lo.

Essa permanência do Antigo Regime dentro da ordem liberal se verificava não apenas porque os ofícios ulteriores subsistiram em pleno funcionamento durante boa parte do Oitocentos, mas, principalmente, porque a implantação do novo modelo de organização se deu dentro de uma lógica alicerçada em bases consuetudinárias, reproduzindo velhas práticas patrimonialistas. O paradoxo torna-se ainda mais notável, pois o juizado de paz não se constituía uma magistratura fortuita. Ao contrário, representava a espinha dorsal do liberalismo, ofício tido por seus defensores mais entusiasmados como o verdadeiro garantidor da eficácia e da eficiência na nova doutrina.

Diante do quadro evidenciado pelas fontes, se poderia supor que a almotaçaria constituiu, tão somente, uma via de acesso, uma espécie de “porta de entrada” para os ofícios camarários mais proeminentes, incluindo a justiça de paz, após a promulgação das leis responsáveis por sua criação. Ainda que o juízo da almotaçaria fosse um canal mais próximo e imediato de acesso aos cargos de vereador (Silva, 1988, p. 567-594) e procurador do Senado da Câmara, ter sido almotacé nem de longe representava uma garantia de ascender às posições tidas como mais denotadas⁴³. Antes,

43 Cita-se como exemplo o caso de José da Silva Ferreira, que segundo Avanete Pereira Sousa (2003, p. 105) foi almotacé por oito vezes sem, contudo, lograr ascender à condição de vereador da Câmara de Salvador. Há, ainda, análise específica para a Câmara de Mariana (Enes, 2017).

eram as ligações pessoais urdidas entre os diversos agentes responsáveis pela condução da política local que tornavam possível o acesso privilegiado de alguns indivíduos aos cargos da justiça.

Parte da historiografia que se dedicou ao período identificou essa aparente contradição como uma das características mais marcantes das três primeiras décadas do século XIX, período de descentralização administrativa que conviveu, ao mesmo tempo, com práticas localistas, que almejavam, em contraposição, uma concentração dos poderes do centro (Mattos, 1999; Carvalho, 2008). Ao abordar a força dessa tradição e seus resquícios, naquilo que classificou como uma importação do modelo de Antigo Regime no Brasil constitucional, ou “a velha arte de governar”, Maria Fernanda Vieira Martins (2007, p. 43) ressalta que:

[...] é certo também que, no Brasil, adotou-se um ideário europeu pós- revolucionário que havia se esmerado em marcar a ruptura com o Antigo Regime, identificando o absolutismo ao despotismo e negando qualquer relação de continuidade entre estes e o novo modelo político administrativo que então se instalava. Mas, nem a Monarquia absolutista europeia foi necessariamente despótica, nem a monarquia constitucional reviveria no século XIX totalmente livre dos resquícios do Antigo Regime. A experiência política brasileira demonstraria a força dessa tradição ao seguir, em grande medida, a forma como se organizou e consolidou a monarquia portuguesa e seu modelo de administração.

Ao que tudo indica, a presença perene de apadrinhamentos, parentelas e favorecimentos – que passaram a ser vistos como “costumes abomináveis” de um passado conspurcado – incidia diretamente no resultado das eleições municipais, provendo os mesmos indivíduos à nova magistratura local, sem grandes variações. As redes de poder parecem ter atuado como impedimentos

sólidos, com origem nas assimetrias e exclusões sociais que figuram quase como insígnias da formação institucional e da própria constituição do Estado brasileiro.

Nesses casos, a propalada modernização jurídica do liberalismo mostrou-se uma quimera erigida em bases conservadoras, outra contradição dessa realidade política, para além da evidente manutenção da escravidão que marcou o período. O Brasil surgido da emancipação de Portugal parece ter renovado apenas superficialmente os meandros da sua justiça local, fazendo com que o próprio direito, de fato, jamais se tornasse expressão das camadas populares, nem sequer um instrumento possível voltado à sua salvaguarda. Tais ofícios seguiram engolfados num perseverante caldo cultural eivado por um cotidiano administrativo que privilegiava certos grupos em detrimento da promessa de renovação representada pelas eleições.

Referências

AMARAL, Alex Lombello. O “Antigo Regime” nas folhas periódicas de Minas Gerais. *Anais do I Encontro de Pós-Graduandos da Sociedade Brasileira de Estudos do Oitocentos*, São João del-Rei, 2016. Disponível em: https://www.seo.org.br/images/Alex_Lombello.pdf. Acesso em: 23 abr. 2025.

BEARD, Charles Austin. *The office of the justice of the peace in England: in its origin and development*. New York: The Columbia University Press, 1904.

BICALHO, Maria Fernanda. As Câmaras Ultramarinas e o governo do Império. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.). *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica*

imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

BOSCHI, Caio César. *Os leigos e o poder: irmandades leigas e política colonizadora em Minas Gerais*. São Paulo: Editora Ática, 1986.

BRANDÃO, Maria de Fátima; FEIJÓ, Graça Rui. O discurso reformador de Mousinho da Silveira. *Análise Social*, vol. XVI, p. 61-62, 1980.

CARVALHO, Jorge Brandão. *Tensões numa comunidade rural do Baixo Minho: Adaúfe e o seu juízo de paz (1835-1880)*. Braga: Universidade do Minho, 1999.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da Ordem: A elite política imperial / Teatro de Sombras: A política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CHAVES, Cláudia; PIRES, Maria do Carmo; MAGALHÃES, Sônia de (orgs.). *Casa de Vereança de Mariana: 300 anos de História da Câmara Municipal*. Ouro Preto: Editora UFOP, 2008.

COSER, Ivo. O pensamento político dos liberais: o conceito de americanismo na construção do Estado brasileiro. *Perspectivas*, São Paulo, vol. 38, 2010.

COSER, Ivo. *Visconde do Uruguai: centralização e federalismo no Brasil (1823-1866)*. Belo Horizonte/Rio de Janeiro: Editora da UFMG/IUPERJ, 2008. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/4100>. Acesso em: 23 abr. 2025.

ENES, Thiago. *De Como Administrar Cidades e Governar Impérios: almotaxaria portuguesa, os mineiros e o poder (1745-1808)*. 1. ed. Curitiba: Editora Prismas, 2017.

FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro*. São Paulo: Globo, 1998.

FARCY, Jean-Claude. Justice de paix e justice de proximité. In: PETIT, Jacques-Guy (org.). *Une justice de proximité: la justice de paix (1790-1958)*. Paris: Presses Universitaires de France, 2003.

FLORINDO, Glauber Miranda. *Roupas velhas ou novas: as Câmaras Municipais no processo de construção do Estado imperial brasileiro* (Mariana, 1828-1834), 2018. Tese (Doutorado em História) – Instituto de História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018.

FLORY, Thomas H. *El juez de paz e el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871: control social y estabilidad política en el nuevo Estado*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

FRAGOSO, João. A formação da economia colonial no Rio de Janeiro e de sua primeira elite senhorial. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.). *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

FRAGOSO, João. A nobreza da República: notas sobre a formação da primeira elite senhorial do Rio de Janeiro (séculos XVI e XVII). *Topoi: Revista de História*, n° 1. Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: <https://revistatopoi.org/site/topoi1/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

GROSSI, Ramon Fernandes. A religiosidade nas Minas setecentistas. *Varia História*, Belo Horizonte, n° 24, 2001.

HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Portugal: Europa-América, 2003.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. A Mineração: antecedentes luso-brasileiros e metais e pedras preciosas. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de (org.). *História Geral da Civilização Brasileira – volume II: administração, economia e sociedade*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

JANCSÓ, István (org.). *Brasil: formação do Estado e da nação*. São Paulo: Hucitec, 2003.

MACEDO, Ubiratan Borges de. *A liberdade no império: o pensamento sobre a liberdade no império brasileiro*. São Paulo: Convívio, 1977.

MARTINS, Maria Fernanda Vieira. *A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do conselho de Estado (1842-1889)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas*. São Paulo: Boitempo, 2015.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O Tempo Saquarema: A formação do Estado imperial*. Rio de Janeiro: Access, 1999.

MAXWELL, Kenneth. *A Devassa da Devassa: a inconfidência mineira, Brasil e Portugal (1750-1808)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

MELLO, Christiane Figueiredo Pagano de. *Os corpos de auxiliares e de ordenanças na segunda metade do século XVIII: as capitanias do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e a manutenção do império português no centro-sul da América*. 2020. Tese (Doutorado em História) – Instituto de História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2020.

MÉTAIRIE, Guillaume. *Le Monde des Juges de Paix de Paris (1790-1838)*. Paris: Ed. Loysel, 1994.

MOTTA, Kátia Sausen da. *Juiz de Paz e Cultura política no início dos Oitocentos (Província do Espírito Santo, 1827-1842)*. 2013. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Ciências Humanas e Naturais, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2013.

NASCIMENTO, Joelma Aparecida do. *Os “homens” da administração e da justiça no império: eleição e perfil social dos juizes de paz em Mariana, 1827-1841*. 2010. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2010.

OLIVEIRA VIANA, Francisco José de. *Instituições políticas brasileiras*. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1999.

PASOLD, César Luiz. Alexis de Tocqueville: percepção jurídica e política da revolução francesa. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, vol. 15, nº 1, 2010.

RODYCZ, Wilson Carlos. O juiz de paz imperial: uma experiência de magistratura leiga e eletiva no Brasil. *Justiça & História: Revista da Faculdade de Direito da UNISINOS*. Porto Alegre: UNISINOS, vol. 3, nº 5, 2003.

SCHIAVINATTO, Iara Lis Franco. Questões de poder na fundação do Brasil: o governo dos homens e de si (c.1780-1830). In: MALERBA, Jurandir (org.). *A Independência brasileira: novas dimensões*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

SILVA, Francisco Ribeiro da. *O Porto e Seu Termo (1580-1640): os homens, as instituições e o poder*. Porto: Arquivo Histórico da Câmara Municipal do Porto, 1988.

SLEMIAN, Andréa; MOTTA, Kátia Sausen da (orgs.). *Juízes de paz: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império*. Curitiba: Editora Juruá, 2017.

SOUSA, Avanete Pereira de. *Poder local, cidade e atividades econômicas (Bahia, século XVIII)*. 2003. Tese (Doutorado em História Econômica) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

SOUSA, Octávio Tarquínio de. *História dos fundadores do Império do Brasil*: Bernardo Pereira de Vasconcelos e Evaristo da Veiga. Rio de Janeiro: José Olympio, 1958.

SOUZA, Laura de Mello e. *Norma e conflito: aspectos da história de Minas no século XVIII*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 1999.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *O Antigo Regime e a revolução*. Lisboa: Editorial Fragmentos, 1989.

URICOECHEA, Fernando. *O Minotauro Imperial. A Burocratização do Estado Patrimonial Brasileiro no Século XIX*. Rio de Janeiro: DIFEL, 1978.

URUGUAI, Visconde do. *Ensaio sobre o direito administrativo*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, tomo II, nº 2, 1862.

VIEIRA, Lidiane Rezende. *Evaristo da Veiga e a recepção do liberalismo francês nas páginas do jornal Aurora Fluminense (1827-1835)*. 2016. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

VIEIRA, Rosa Maria. *O Juiz de Paz: do Império a nossos dias*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2002.

CRIME E CASTIGO NO ULTRAMAR PORTUGUÊS: o caso da morte do ouvidor João Vieira de Andrade em Cabo Verde (1762-1764)

Nuno Camarinhas

Entre 1762 e 1764, o arquipélago de Cabo Verde foi palco de uma intensa ação judicial promovida pela administração portuguesa. A brutal morte do ouvidor João Vieira de Andrade, ocorrida na vila da Praia, e a subsequente devassa conduzida por João Gomes Ferreira mobilizaram recursos militares, administrativos e judiciais que ultrapassaram largamente o espaço local. Mais do que um crime isolado, este episódio revela tensões estruturais entre as elites locais e os representantes letrados da Coroa, num contexto em que a centralização pombalina encontrava resistência nas margens do império.

Este capítulo propõe uma análise desse caso emblemático, combinando a reconstrução do crime e dos processos judiciais com uma leitura das dinâmicas sociais e políticas subjacentes. A trajetória das principais personagens, os jogos de poder entre facções locais, o papel das devassas como instrumento de justiça e repressão, bem como os desdobramentos do julgamento em Lisboa, serão examinados à luz das fontes manuscritas disponíveis e da historiografia recente sobre justiça, império e elites coloniais. O caso é conhecido e foi já objeto de uma obra literária de referên-

cia (Almeida, 2010). Nesse romance, Germano Almeida reencena a história do assassinato do ouvidor a partir de uma perspectiva cabo-verdiana, desafiando as versões oficiais dos arquivos coloniais e interrogando criticamente os mecanismos de construção da memória histórica e da identidade nacional (Silva; Wieser, 2021). A ficção, nesse contexto, não só amplia o conhecimento histórico sobre o episódio como intervém nele, propondo uma releitura que restitui protagonismo às elites locais e evidencia os dilemas da cabo-verdianidade.

Mais do que esclarecer a autoria do assassinato, interessamos compreender como o episódio foi utilizado pela Coroa para afirmar a sua autoridade sobre uma elite que se percebia autónoma, num cenário atlântico onde o controle do comércio, da justiça e da informação se entrelaçavam em disputas de poder.

A 5 de março de 1764, a fragata Nossa Senhora da Penha, do capitão-de-mar-e-guerra José Rolleen Van Deck, deixava a Ilha de Santiago com onze presos a bordo destinados a Lisboa. Iam rodeados de rigorosas medidas de segurança. Entre os prisioneiros, destacavam-se o coronel António de Barros Bezerra e os cónegos Nicolau da Fonseca e Francisco Robalo Valdavesso, todos presos em ferros, em camarote individual e com sentinela à vista. As prisões tinham ocorrido na sequência da devassa feita pelo ouvidor João Gomes Ferreira, enviado a Cabo Verde com instruções especiais para conduzir estas complicadas investigações e prisões.

De Lisboa tinha seguido um comboio comandado por Rolleen Van Deck, com duas fragatas, em que estavam o governador,

o ouvidor, tropas e uma companhia de infantaria¹. Os militares e a força naval deveriam auxiliar os agentes régios na sua missão de investigação criminal. A viagem de regresso deveria ser célere e trazer os prisioneiros, bem como os papéis produzidos na devassa e que serviriam a instruir o julgamento. Qual era a acusação que recaía sobre estes onze homens? A de terem assassinado, na vila da Praia, de maneira brutal, o anterior ouvidor de Cabo Verde João Vieira de Andrade.

A Ouvidoria de Cabo Verde e os seus desafios

A ouvidoria de Cabo Verde constitui uma das mais antigas e singulares instituições de justiça letrada do ultramar português. Embora as primeiras nomeações de ouvidores letrados remontem à década de 1510, é apenas a partir de 1642 que se estabelece uma continuidade institucional clara (Camarinhas, 2018, p. 142). A ouvidoria integrava-se no conjunto de justiças delegadas da Coroa, destinadas a exercer jurisdição ordinária e correcional nas regiões afastadas do centro régio (Camarinhas, 2018; Cunha; Nunes 2016). Em Cabo Verde, o ouvidor acumulava frequentemente funções administrativas e inspetivas, tornando-se uma figura central do governo colonial insular (Camarinhas, 2010; Hespanha, 2023).

Em comparação com outras ouvidorias ultramarinas – sobretudo as da América Portuguesa, mas também as que foram criadas em Angola ou no Estado Português da Índia –, Cabo

1 Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Cabo Verde, cx. 23, doc. 2087.

Verde gozava de uma reputação particularmente dura. Os pedidos de escusa à nomeação, quando não recusados pelo Desembargo do Paço, são indicativos do receio que o lugar inspirava entre os letrados (Camarinhas, 2010, p. 251). A mortalidade elevada entre os ouvidores é outro dado significativo: os dois predecessores de João Vieira de Andrade, Amaro Luís de Mesquita Pinto e Carlos José do Souto e Matos, morreram pouco depois de tomarem posse, em circunstâncias pouco esclarecidas (Camarinhas, 2010, p. 303; Menezes, 2017). Este contexto de hostilidade ambiental, isolamento e conflito político tornava a missão do ouvidor especialmente delicada.

Esses riscos funcionavam como contrapartida para um percurso de carreira relativamente rápido. Os magistrados que completavam satisfatoriamente o seu serviço em Cabo Verde eram frequentemente recompensados com promoções a desembargadores nas Relações do Porto ou na Casa da Suplicação, como atestam o *Memorial de Ministros* (São Bento; Soares; Camarinhas, 2017) e outras análises prosopográficas (Camarinhas, 2010). O posto era, portanto, ambivalente: simultaneamente temido e desejado.

O perfil dos ouvidores enviados para Cabo Verde mostra uma tipologia variada, mas tendencialmente composta por letrados em início de carreira ou à procura de uma promoção. A trajetória institucional desses magistrados inscreve-se no modelo da circulação ultramarina, no qual os quadros da justiça se movem entre centro e periferia, acumulando capital político e simbólico através do serviço ultramarino (Camarinhas 2018).

A importância estratégica de Cabo Verde no século XVIII ultrapassava largamente a sua dimensão judicial. Situado numa

zona privilegiada do Atlântico centro-oriental, o arquipélago funcionava como entreposto logístico essencial nas rotas entre Portugal, o Brasil, a África e, em menor escala, o Oriente. O regime de ventos e correntes colocava as ilhas no centro de uma geografia ultramarina de circulação, reabastecimento e controle marítimo. Esse posicionamento geoestratégico conferia ao ouvidor não apenas funções judiciais, mas também responsabilidades indiretas sobre o funcionamento da economia colonial e a mediação entre interesses locais e metropolitanos.

A partir da segunda metade do século XVII, e de forma mais nítida no contexto pombalino, a ouvidoria de Cabo Verde passou a ser também um vetor no conflito entre afirmação do poder da corte e os poderes instalados nas ilhas. A atuação dos ouvidores enfrentava resistências abertas ou dissimuladas, colocando em risco não apenas a sua autoridade, mas a própria eficácia do aparelho administrativo projetado por Sebastião José de Carvalho e Melo (Subtil, 2007). A morte de João Vieira de Andrade deve, portanto, ser compreendida nesse contexto mais amplo de tensões entre o projeto centralizador metropolitano e as autonomias informais das elites cabo-verdianas (Cabral, 2005, 2013).

João Vieira de Andrade: trajetória e conflitos anteriores

João Vieira de Andrade terá nascido por volta de 1704, filho de Daniel Vieira Bernardes, oficial de ferreiro, e de D. Inês Pires de Mendonça². Era natural da ilha da Madeira e ingressou tardiamente

2 Arquivo e Biblioteca da Madeira, Paróquia de Santa Cruz, Registo de Casamento: Daniel Vieira Bernardes c.c. Maria do Espírito Santo, liv. 857,

na magistratura régia através de uma dispensa para poder ler no Desembargo do Paço, tendo assinado um termo de compromisso para servir em lugares ultramarinos sempre que a Coroa o exigisse³. Este tipo de dispensa, comum entre candidatos cujas habilitações revelassem origens familiares menos nobres (“mecânicas”, na linguagem da época), demonstrava a flexibilidade – e ao mesmo tempo a precariedade – da seleção de magistrados na Monarquia portuguesa, que tinha, neste mecanismo, um processo de criação de uma reserva de recrutamento. O termo funcionava como um instrumento contratual implícito, oferecendo acesso a uma carreira judicial em troca da disponibilidade para servir em contextos ultramarinos difíceis ou remotos (Camarinhas, 2010, p. 251).

Após anos de espera, em que poderá ter servido de advogado⁴ e em que se foi candidatando a lugares de letras⁵, em 1747 foi nomeado juiz de fora e provedor da vila de Santos, na América portuguesa, cargo que acumulava ainda com a função de juiz conservador do contrato do sal do Brasil⁶. A sobreposição de cargos era frequente nos espaços coloniais e correspondia tanto à escassez de agentes como à intenção de reforçar o controle régio sobre áreas fiscalmente sensíveis (Camarinhas, 2010). Em Santos, Vieira de Andrade confrontou-se com os interesses da elite local e com o ambiente conflituoso que cercava os contratos régios.

f. 76-76v; Leitura de Bacharéis, Biblioteca Nacional de Portugal, códice 10857, f. 51.

3 Leitura de Bacharéis, *Ibidem*.

4 Arquivo Nacional Torre do Tombo (ANTT), Chancelaria de D. João V, liv. 102, f. 21v.

5 AHU, Goiás, cx. 2, doc. 200.

6 ANTT, Chancelaria de D. João V, liv. 115, fs. 84 e 87v; AHU, São Paulo, cx. 18, doc. 1772 e cx. 19, doc. 1860.

A sua atuação não passou incólume e, ao término do mandato, enfrentou sindicância com acusações diversas⁷.

A turbulência desse período é visível nos autos da residência que lhe foi movida pelo ouvidor de Paranaguá e pelo seu sucessor em Santos⁸. Vieira de Andrade embargou os trabalhos da primeira sindicância, acusando os juízes sindicantes de parcialidade e inimizade pessoal, o que prolongou o processo e exigiu intervenção direta da Coroa. Alegava ter sido “maltractado por fazer [...] a sua obrigação pondo em boa arrecadação os bens dos órfãos e ab-zentes, cuidar do bem publico, e defender a Real Jurisdição de V. Majestade”, numa formulação claramente alinhada com o espírito reformista pombalino⁹. Apenas anos depois, com a nomeação de João de Sousa Filgueiras como novo juiz sindicante, a sindicância pôde prosseguir¹⁰. Essa demora não era apenas fruto da morosidade burocrática, mas também expressão da competição política local e da fragilidade das garantias de imparcialidade na justiça de Antigo Regime.

O seu afastamento das listas de provimento coincidiu com esse litígio e só seria revertido com a nomeação para Cabo Verde em 1761¹¹. Essa designação, contudo, vinha acompanhada de uma promessa de recompensa: o direito de tomar posse como desembargador na Relação do Porto e de usar beca¹². Tais com-

7 AHU, São Paulo, cx. 18, doc. 1820; cx. 19, doc. 1821.

8 AHU, São Paulo, cx. 19, doc. 1828.

9 AHU, São Paulo, cx. 4, doc. 247.

10 AHU, São Paulo, cx. 21, docs. 2015, 2016 e 2087; cx. 4, docs. 289 e 294; AHU, Rio de Janeiro, cx. 45, doc. 4752.

11 ANTT, Chancelaria de D. José I, liv. 70, f. 180.

12 ANTT, Chancelaria de D. José I, liv. 70, f. 180v.

pensações eram frequentes nos provimentos para praças difíceis, funcionando como moeda de troca entre a Coroa e os seus agentes (Camarinhas, 2010). A missão de Vieira de Andrade em Cabo Verde, como veremos, não era meramente judicial: ela integrava-se no esforço pombalino de reforçar o aparelho de justiça e de confrontar diretamente os poderes locais considerados demasiado autónomos. O seu perfil pessoal, do que o seu percurso nos deixa perceber, pela experiência já referida como juiz conservador do contrato do sal do Brasil, mas também por se ter candidatado ao lugar de intendente e provedor da fazenda real das Minas de Goiás depois de ter lido no Desembargo do Paço¹³, permite-nos equacionar a hipótese de Vieira de Andrade estar em sintonia com o paradigma emergente de administração própria do despotismo esclarecido, do chamado governo económico, de polícia (See-laender, 2009; Subtil, 2013; Camarinhas, 2021; Mancilla Órdenes, 2023).

Esse contexto é essencial para compreender não apenas o perfil do magistrado assassinado em 1762, mas também o tipo de relação que se estabelecia entre os juízes régios e os poderes locais nas praças ultramarinas em meados do século XVIII. Tendo já enfrentado as pressões de elites locais em Santos, e resistido a elas, João Vieira de Andrade apresentava-se como um perfil ideal para a nova administração racional do território, na qual o bem-estar dos súditos era identificado com o fortalecimento do poder do monarca, autorizando a intervenção normativa ampla em nome da utilidade pública e da ordem. Esse paradigma tem sido identificado com o consulado de Sebastião José de Carvalho

13 AHU, Goiás, cx. 2, doc. 200. Esta candidatura não foi bem-sucedida.

nomeadamente no início da década de 1760, quando ocorrem os eventos aqui em análise.

Quando João Vieira de Andrade chegou à ilha, sucedendo a Carlos José do Souto e Matos, enfrentou de imediato uma elite hostil. Em março de 1762, enviou ofício ao secretário de estado da Marinha e Ultramar Francisco Xavier de Mendonça Furtado, dando conta do estado das ilhas durante os três meses da sua estadia¹⁴. Ali, Vieira de Andrade traça um retrato severo dos estados eclesiástico, civil e militar do arquipélago, denunciando abusos de poder generalizados. Aponta indivíduos que descreve como “grandes absolutos e despóticos”, responsáveis por promover a impunidade e a degradação moral da administração. Destaca a ausência de juízes e escrivães, o estado de abandono das cadeias e levanta novas suspeitas de envenenamento de autoridades régias, como o governador Marcelino Pereira de Ávila.

A suspeita de envenenamento inscreve-se numa lógica colonial mais ampla em que o uso de veneno – ou a acusação de seu uso – funcionava como arma simbólica e material de resistência, punição e vingança. Como observado em diferentes colónias atlânticas, o envenenamento era frequentemente entendido pelas autoridades como uma forma furtiva de ataque à ordem colonial, associada a práticas indígenas ou africanas de “feitiçaria”, e interpretado como sintoma da insubordinação das margens (Savage, 2007; Paton; Forde, 2012). O que para os magistrados era visto como crime hediondo e sacrílego, para os subordinados podia

14 AHU, Cabo Verde, cx. 22, doc. 2038.

representar também uma resposta desesperada à violência estrutural, expressando formas subterrâneas de justiça, medo e poder.

O governador Marcelino Pereira de Ávila, segundo Vieira de Andrade, poderia ter sido assassinado por António de Barros Bezerra e Oliveira, que então acumulava os cargos de juiz ordinário, provedor dos defuntos e ausentes e governador de armas. O ouvidor insinua ainda a existência de um conluio entre Barros Bezerra, José Romão da Silva (tesoureiro dos defuntos e ausentes) e Manuel Ferreira da Silva, familiar do governador, os quais se teriam apropriado dos bens do falecido após a sua morte. Percebemos que o confronto direto com Barros Bezerra se inicia na sequência destes acontecimentos, com uma ordem para que os bens do governador fossem entregues ao administrador da Companhia Geral do Grão-Pará e Maranhão, em Cabo Verde, iniciando uma devassa do caso.

As redes de poder locais: Barros Bezerra e aliados

O coronel António de Barros Bezerra e Oliveira era um potentado local na Ilha de Santiago, com ligações que se estendiam até Salvador da Bahia e Cacheu, na Guiné. Natural da Ribeira Grande, em Cabo Verde, era filho de Rodrigo de Oliveira da Fonseca, reinol e antigo governador da ilha, e de Isabel de Barros Bezerra, pertencente a uma influente linhagem local de capitães-mores e cavaleiros da Ordem de Cristo¹⁵. Esta dupla pertença,

15 ANTT, Mesa da Consciência e Ordens, Habilitações para a Ordem de Cristo, Letra A, mc. 47, n° 71.

que o ligava tanto ao mundo régio como às elites insulares, conferia-lhe uma posição única na estrutura de poder cabo-verdiana.

As habilitações ao Santo Ofício, realizadas em 1724, descrevem-no como cristão-velho, mas revelam também as ambições da sua genealogia¹⁶. A ascendência de Barros Bezerra incluía, pelo lado materno, antepassados identificados como “mulatos” e “pretos”, incluindo a tetravó Maria Dias e a avó Maria Semedo. Testemunhas inquiridas nesta habilitação referiam que

de mulato tem alguma couza, por descender de Maria Dias, mulher preta, com a qual vem a estar em quinto grao; e tambem pella parte de sua Avo Maria Sameda, que também descendia de preto; porem não está certo em que grao, sabem lhe parece que também he desviado como o outro¹⁷.

Apesar disso, e demonstrando a força social que acumulava, conseguiu obter tanto a familiatura do Santo Ofício como o hábito da Ordem de Cristo em 1756. Estas distinções confirmam a eficácia das estratégias de legitimação utilizadas pelas elites locais, que mobilizavam recursos genealógicos, redes de influência e alianças institucionais para garantir posições de prestígio.

16 ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Conselho Geral, Habilitações Incompletas, doc. 227.

17 ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Conselho Geral, Habilitações Incompletas, doc. 227, f. 5. Contrapondo esta informação, todo o processo é apresentado mostrando o peso da família de Barros Bezerra e a pertença dos seus ascendentes diretos aos corpos privilegiados da sociedade portuguesa da época moderna (cavaleiros de cristo, desembargadores, capitães-mores). O inquiridor, o Bispo de Cabo Verde, chega mesmo a deixar escrito que o que se disse “a respeito do molatismo, acho ser mais conforme a fama publica de que todos aqui tem disso alguma coiza” (*Ibidem*, f. 7).

O poder de Barros Bezerra não se limitava aos títulos: ele operava como verdadeiro chefe político e militar da ilha, sendo apelidado nas fontes de “rei da terra”, “régulo” ou mesmo “príncipe” de Cabo Verde (Cabral, 2005, p. 8). Era capaz de influenciar decisões da Câmara, controlar cargos locais e mobilizar aliados entre o clero e os militares. Entre esses, destacam-se o cônego Nicolau da Fonseca, José Romão da Silva (reinol, sargento-mor e juiz ordinário) e Francisco Rodrigues da Guerra, escrivão da ouvidoria e pardo. Esses vínculos revelam uma rede de apoio consolidada, cujos membros partilhavam interesses políticos e familiares.

A resistência a autoridades régias anteriores parece ter sido sistemática e, como vimos, as circunstâncias em que os ouvidores anteriores morreram levantam bastantes suspeitas. A devassa inicial ao assassinato de Vieira de Andrade, conduzida por Romão da Silva, procurou incriminar o capitão-mor João Freire de Andrade, desafeto do grupo, desviando as suspeitas de Barros Bezerra e seus aliados. Contudo, as informações disponíveis em Lisboa, somadas à desconfiança em relação à morte de ouvidores anteriores, conduziram a uma reavaliação da situação.

Nesse contexto, o Conselho Ultramarino determinou o envio de um novo ouvidor com instruções claras para conduzir uma devassa rigorosa e autónoma, com poder para interrogar quem julgasse necessário¹⁸. João Gomes Ferreira, então juiz de fora de

18 A consulta do Conselho Ultramarino, datada de 13 de setembro de 1763, defende a nomeação de “um ministro da capacidade e integreza que fosse às ilhas do Cabo Verde e proceda a segunda devassa a que se apensará a primeira que não foi tirada com a precisa individuação e perguntando todas as testemunhas que lhe parecerem necessárias para descobrir os delinquentes

Montemor-o-Velho, foi nomeado para o cargo. O seu provimento vinha acompanhado, como se tornou costume naquela conjuntura, da promessa de promoção à Relação do Porto, sinal de que se tratava de uma missão de elevado risco político e simbólico (São Bento; Soares; Camarinhas, 2017, p. 922). Para além disso, com esse provimento, Gomes Ferreira recebeu igualmente a mercê do hábito de cavaleiro da ordem de Cristo e uma tença de 12\$000¹⁹. Tais condições revelam também que a Coroa percebia esse destino não apenas como um lugar de risco, mas como missão de contenção e disciplinamento, a exigir agentes dispostos a enfrentar estruturas locais consolidadas.

A coesão dessa rede e sua capacidade de capturar institucionalmente a justiça local explicam por que a versão inicial dos acontecimentos serviria a seus interesses – até ser desafiada por novas evidências trazidas pela Coroa.

O assassinato do ouvidor: versões, devassas e disputas de verdade

Quando a primeira devassa, de Romão da Silva, chega ao Conselho Ultramarino, ela junta-se a outras informações de que ali se dispunha e que sugeriam outras pistas e outros suspeitos.

sem limitação do tempo e número ordenado pela lei do Reino os pronuncie e depois de presos e sequestrados os remeta com a culpa que lhes resultar ao Limoeiro”. Acrescenta, no final, que este juiz deveria igualmente tirar devassa da morte de Carlos José de Souto e Matos, utilizando das mesmas instruções e beneficiando da informação que tinha sido remetida da Ilha do Fogo (AHU, Cabo Verde, cx. 22, doc. 2057).

19 ANTT, Registo Geral de Mercês, Mercês de D. José, liv. 18, f. 95.

Desde logo, a da suspeita morte do ouvidor Carlos José do Souto e Matos, que, no Conselho, constou tratar-se de um envenenamento aquando da correição que fez na Ilha do Fogo²⁰. Essa desconfiança já tinha sido levantada por Vieira de Andrade num relatório que fez, à chegada ao arquipélago²¹. Por isso os conselheiros terão sido tão céleres em pedir uma nova devassa ao caso. Tornava-se necessário

averiguar-se com a maior exação para serem castigados com todo o rigor da justiça os réus desta culpa que não é nova naquele país, e poderá servir de exemplo a outros crimes se ficar sem o castigo correspondente à sua atrocidade²².

A devassa de João Gomes Ferreira vai indicar um grupo totalmente distinto de suspeitos, organizados em torno do coronel António de Barros Bezerra Oliveira. À chegada à Ilha de Santiago, João Gomes Ferreira procede à prisão de António de Barros Bezerra Oliveira, José Romão da Silva e Francisco Rodrigues Guerra. Os três, de resto, tinham sido corresponsáveis pela primeira devassa: Barros Bezerra, como juiz ordinário mais velho, servindo de ouvidor interino da comarca, e nomeando Romão da Silva como juiz ordinário da devassa e Rodrigues Guerra como escrivão. O ouvidor traria instruções de Lisboa sobre o sentido da investigação e as prisões a efetuar. Na carta que envia ao Secretá-

20 AHU, Cabo Verde, cx. 22, doc. 2057, f. 2v. Esta suspeita é atribuída a uma referência feita no documento da devassa de José Romão e Silva, creditada ao capitão sargento-mor da Ilha do Fogo, segundo o qual a morte de Souto e Matos teria presumivelmente resultado de um “veneno que lhe derão na Caza onde se lhe fez aposentadoria quando foy em Correição à ditta Ilha”.

21 AHU, Cabo Verde, cx. 22, doc. 2039.

22 AHU, Cabo Verde, cx. 22, doc. 2057.

rio de Estado da Marinha e Ultramar, faz referência ao “bom êxito das diligências de que Sua Majestade foi servido encarregar-me” e ao apoio que teve do governador e do capitão-de-mar-e-guerra Rolleen Van Deck²³.

O texto da devassa vai servir de fundamento à acusação que resultou na sentença proferida na Casa da Suplicação contra os mais recentes réus. Ambos os textos fazem a descrição dos factos: entre as nove e as dez da noite de 13 de dezembro de 1762, um grupo de homens cercou a casa do ouvidor de Cabo Verde, João Vieira de Andrade. Tentaram arrombar a porta. À pergunta do juiz (“quem bate?”), responderam: “o diabo!”. Não conseguindo arrombar a porta, entraram por uma janela e atacaram Vieira de Andrade com golpes de machado e zagaia. Feriram com gravidade Maria Barbosa Leal, sua criada, e roubaram roupas, livros e papéis. Do grupo de atacantes, faziam parte soldados e vadios “pretos e pardos”²⁴. Os atacantes, depois do assassinato de Vieira de Andrade, ainda resistiram a um corpo de tropas, o que resultou na morte de mais um soldado.

A nova devassa produziu uma narrativa distinta. Segundo Gomes Ferreira, a denúncia partiu de João Coelho, tesoureiro menor expulso da Sé de Santiago, que apresentou uma série de capítulos acusatórios. Esses documentos implicavam diretamente Barros Bezerra e seus aliados como mandantes do crime. O ouvidor enfatizou a eficácia das diligências e o apoio recebido das autoridades militares na repressão da oligarquia local²⁵.

23 AHU, Cabo Verde, cx. 23, doc. 2122.

24 ANTT, Manuscritos da Livraria, n.º 1180, fs. 56-66v.

25 AHU, Cabo Verde, cx. 23, doc. 2081.

O crime foi juridicamente qualificado como parricídio simbólico, em virtude do assassinato de um juiz, cuja função era entendida como um prolongamento da figura paternal régia. Também foi enquadrado como latrocínio, pelo roubo que acompanhou o homicídio, e como crime de lesa-majestade, pela utilização das funções judiciais dos réus para obstruir a justiça. A sentença da Casa da Suplicação refletiu essa gravidade, aplicando penas exemplares aos implicados.

A devassa deixou claro que a morte de João Vieira de Andrade não foi um evento isolado. Os registos sobre o destino do ouvidor Souto e Matos e as ameaças constantes a magistrados enviados pela Coroa indicavam uma resistência crónica ao poder régio em Cabo Verde. O envio de João Gomes Ferreira e a repressão sistemática à rede de Barros Bezerra representaram uma tentativa de reforçar a justiça régia no arquipélago.

O julgamento e a sentença

O julgamento dos envolvidos no assassinato do ouvidor João Vieira de Andrade representou mais do que uma simples resposta penal a um crime violento. Celebrado na Casa da Suplicação, em Lisboa, o processo ganhou contornos exemplares desde o momento da prisão dos réus até à aplicação das penas. Os acusados, transportados sob forte escolta desde Cabo Verde, eram, no total, dezoito, e foram confinados à cadeia do Limoeiro enquanto aguardavam o desfecho do processo.

A sentença proferida em 18 de dezembro de 1764 classificou o crime em três categorias jurídicas: lesa-majestade,

parricídio e latrocínio. Segundo o documento, os réus “não só mataram como traíram e roubaram a justiça de Sua Majestade”. O homicídio do ouvidor foi qualificado como parricídio simbólico, já que o magistrado encarnava, no imaginário jurídico do Antigo Regime, a figura paternal e régia. A acusação de lesa-majestade decorria tanto do estatuto régio da vítima quanto do envolvimento de autoridades locais no encobrimento do crime. O latrocínio referia-se ao roubo de papéis, livros e bens pessoais cometido após o assassinato.

A sentença final dos réus articulou de forma dramática o ideal de justiça pombalina como espetáculo de autoridade e castigo, fundado na repressão de caráter performativo e na encenação judicial de autoridade. O coronel António de Barros Bezerra de Oliveira, apontado como figura central da conspiração, foi condenado a ser arrastado por um cavalo até à forca do Rossio, onde morreria “morte natural”. Dois outros oficiais – João Coelho Monteiro da Fonseca e Manoel José de Oliveira – foram também enforcados no Rossio. A pena capital foi igualmente aplicada a oito homens identificados como “pretos” ou “pardos”, todos executados na forca da Cruz dos Quatro Caminhos, com posterior degolação e envio das cabeças a Cabo Verde para exibição pública, como aviso perpétuo. Outros réus foram açoitados e enviados para degredo perpétuo nas galés, incluindo José Romão da Silva, ex-juiz ordinário, e Francisco Rodrigues da Guerra, escrivão da ouvidoria. A sentença também determinava o confisco dos bens dos condenados – vivos ou mortos – e a sua entrega à viúva do ouvidor, D. Ana Rosa. Essas decisões revelam uma lógica de punição que operava não apenas sobre os corpos, mas também sobre

o espaço público e a memória. O uso do corpo do condenado como instrumento de comunicação e disciplinamento foi uma prática característica do governo de Sebastião José de Carvalho e Melo, visível também nos célebres casos dos Távoras e do padre Malagrida (Maxwell, 1996). A separação entre o Rossio e a Cruz dos Quatro Caminhos como locais de execução sugere uma geografia simbólica da justiça, na qual raça, estatuto social e exemplaridade pública se cruzavam. As penas aplicadas e a forma de execução estão sintetizadas no quadro 1.

Mais do que um desfecho jurídico, a sentença deve ser entendida como ato político. O processo permitiu a Lisboa eliminar uma elite local com pretensões autonómicas. Se, por um lado, o julgamento respondeu a um crime real e comprovado, por outro, serviu de ocasião para reequilibrar as forças políticas no arquipélago. A Coroa transformou um conflito entre redes locais em espetáculo centralizado de soberania e castigo.

Entre 13 de dezembro de 1762, data do crime, e 18 de dezembro de 1764, data da sentença, desenrolou-se um processo que foi simultaneamente repressão, reorganização institucional e mensagem política. O assassinato de João Vieira de Andrade foi o catalisador de uma série de decisões destinadas a reafirmar a presença da Coroa na periferia atlântica. Como em outros momentos do governo de Sebastião José de Carvalho e Melo, a justiça não foi apenas feita – foi posta em cena.

Quadro 1 – Resumo das penas dos réus.

Nome	Origem / Raça	Pena
António de Barros Bezerra de Oliveira	Natural de Cabo Verde	Arrastado até à forca do Rossio, onde morrerá morte natural
João Coelho Monteiro da Fonseca	Natural de Cabo Verde	Forca do Rossio
Manuel José de Oliveira	Natural de Lisboa	Forca do Rossio
Luís Antunes	Preto	Forca da Cruz dos Quatro Caminhos
Manuel Correia	Pardo	Forca da Cruz dos Quatro Caminhos
Jorge Semedo	Preto	Forca da Cruz dos Quatro Caminhos, mas faleceu no Oratório
Francisco de Spínola	Pardo	Forca da Cruz dos Quatro Caminhos
Feliciano de Barros	Preto	Forca da Cruz dos Quatro Caminhos
Domingos da Veiga	Pardo	Forca da Cruz dos Quatro Caminhos
Sebastião Correia	Preto	Forca da Cruz dos Quatro Caminhos
Firminiano da Costa	Preto	Açoites e degredo perpétuo para galés (não participou na morte do ouvidor, mas sim na de um soldado)
José Romão da Silva	Natural de Lisboa	Açoites e degredo perpétuo para galés
Francisco Rodrigues da Guerra	Pardo	Açoites e degredo perpétuo para galés
José de Moraes	Natural de Lisboa	Açoites
Jorge Sanches	Preto	Açoites e 5 anos para galés
Domingos Lopes	Pardo	Açoites e degredo perpétuo para galés
Gabriel António Cardoso	Natural de Lisboa	Degradação por 10 anos para a Índia, multa de 300 mil reis à viúva do ouvidor e 100 mil reis às despesas da Relação
Manuel Cabral	—	Solto e livre

Fonte: ANTT, Manuscritos da Livraria, n.º 1180, f. 66-66v.

Um caso local ou uma crise ultramarina?

A conexão entre Cabo Verde e o Estado do Maranhão no tráfico de escravizados remonta ao século XVII, quando a Companhia de Cacheu foi contratada pela Coroa para abastecer o Maranhão com mão de obra africana. Esses circuitos, que se mantiveram intermitentes até o século XVIII, consolidaram uma rota atlântica equatorial estratégica para o império (Carreira, 1988). O envolvimento direto do Conselho Ultramarino nos contratos de fornecimento de escravizados ao Maranhão através da Companhia de Cabo Verde revela uma longa tradição de centralização administrativa, que antecipa o modelo pombalino do século XVIII (Chambouleyron, 2006, p. 85-87).

Pouco tempo após assumir o cargo de ouvidor, João Vieira de Andrade enviou ao Secretário de Estado da Marinha e do Ultramar um relatório sobre a situação das ilhas de Cabo Verde. Nesse documento, mencionava o conteúdo de uma carta secreta enviada ao seu antecessor, Carlos José do Souto e Matos, datada de 3 de dezembro de 1760²⁶. A correspondência informava que a Coroa havia concedido à Companhia Geral do Grão-Pará e Maranhão o comércio exclusivo com as ilhas, incluindo a de Santo Antão, e ordenava que a decisão fosse mantida em segredo absoluto. Tal concessão fazia parte de um esforço mais amplo do gabinete pombalino para reforçar o controle régio sobre as redes atlânticas de comércio, e a Companhia passou a exercer domínio sobre as alfândegas, os foros e os dízimos das ilhas, bem como sobre o próprio fluxo de mercadorias e de escravizados, provo-

26 AHU, Cabo Verde, cx. 22, doc. 2038.

cando tensões imediatas com as elites locais (Martins, 2019, p. 129-131). A exclusão dos armadores locais e a substituição de circuitos comerciais já estabelecidos alimentaram protestos contra a Companhia, acusada de promover uma política predatória e de subordinar os interesses da terra a uma lógica de lucro imperial centrada em Lisboa (Martins, 2019, p. 129-133; Pereira, 2006, p. 25-26).

A divulgação do conteúdo da carta e a sua circulação fora dos canais oficiais representaram uma falha grave no controle da informação por parte da Coroa. O suposto sigilo foi rompido – talvez por negligência, talvez por sabotagem –, quando o vigário que ficou responsável pela documentação do ouvidor falecido permitiu a disseminação da carta. Uma cópia foi mesmo lançada nos livros da secretaria do Governador. Em pouco tempo, o seu conteúdo tornou-se de conhecimento público, inclusive entre os membros das câmaras locais, acirrando ainda mais os ânimos contra as autoridades régias. Ao ser associado à Companhia e ao sigilo rompido, o ouvidor tornou-se não apenas o juiz da Coroa, mas também o rosto visível de uma política comercial excludente, o que pode ter precipitado sua eliminação.

O episódio deve ser lido à luz de uma conjuntura ultramarina mais ampla, marcada por tentativas pombalinas de centralização administrativa e controle do comércio nas colónias. A Companhia Geral do Grão-Pará e Maranhão, criada em 1755, representava um novo modelo de administração económica, baseado em privilégios exclusivos e em alianças com o centro político lisboeta. O monopólio concedido sobre Cabo Verde inscreve-se nessa lógica,

mas encontrou resistência entre aqueles que viam nas práticas comerciais tradicionais a base da sua sobrevivência e autonomia.

A integração de Cabo Verde nos circuitos da Companhia não era apenas simbólica ou administrativa: navios da instituição utilizavam o arquipélago como entreposto para abastecimento e reorganização de carga, incluindo têxteis e escravizados. Essa funcionalidade reforça a ideia de que o confronto entre Vieira de Andrade e as elites da ilha está diretamente relacionado com um choque de soberanias sobre o controle do tráfico, das rendas e da força de trabalho (Martins, 2019, p. 194-199).

Nesse contexto, os ouvidores régios tornaram-se alvos naturais das tensões. Eram os rostos visíveis da nova ordem ilustrada, mas frequentemente chegavam sem apoio local, com poucos aliados e em clara oposição às elites estabelecidas. A sua associação à imposição de monopólios, à repressão de abusos e à fiscalização das rendas fazia deles agentes do conflito, mais do que mediadores. A morte de João Vieira de Andrade, como antes possivelmente a de Souto e Matos, deve ser interpretada como expressão extrema dessa lógica de rejeição do poder letrado imperial.

A devassa, o julgamento e a sentença que se seguiram foram, portanto, mais do que mecanismos punitivos. Constituem um esforço deliberado da Coroa para retomar o controle sobre uma periferia na qual a sua autoridade vinha sendo sistematicamente questionada. O episódio, que teve origem num conflito local, repercutiu em Lisboa e nos espaços atlânticos portugueses, afetando o equilíbrio entre jurisdição régia e poder local, entre segredo de Estado e rumor popular, entre império e insubmissão.

A trajetória da Companhia de Cacheu e os contratos firmados com a Coroa portuguesa desde finais do século XVII reforçam a leitura do arquipélago de Cabo Verde como nó central de um Atlântico equatorial. Tal configuração, distinta da lógica do Atlântico sul, articulava interesses metropolitanos, disputas locais e o abastecimento de escravizados para o Estado do Maranhão, mostrando que o episódio da morte de Vieira de Andrade não foi apenas insular, mas expressão de uma crise na gestão das margens do império (Chambouleyron, 2006, p. 92-95).

Epílogo: justiça e império nas margens atlânticas

O assassinato de João Vieira de Andrade e os acontecimentos que dele decorreram constituem um momento-chave para a compreensão das formas de exercício do poder régio em contextos coloniais periféricos. Longe de ser apenas um episódio de violência pessoal, a morte do ouvidor funcionou como catalisador de uma intervenção mais ampla, visando reordenar o equilíbrio político e institucional de Cabo Verde.

As devassas sucessivas, os perfis dos acusados, o julgamento exemplar e a brutalidade das penas aplicadas revelam a função simbólica da justiça pombalina: mais do que punir culpados, tratava-se de restabelecer a hierarquia entre metrópole e colônia, desmantelando redes de poder locais que operavam à margem da autoridade régia.

Ao situar o episódio no quadro mais amplo do império português no século XVIII, torna-se evidente que o conflito entre Vieira de Andrade e Barros Bezerra era também o reflexo de ten-

sões entre a lógica centralizadora ilustrada e a autonomia construída por elites locais. O monopólio comercial da Companhia Geral do Grão-Pará e Maranhão, o sigilo quebrado, as suspeitas de envenenamento e a repressão posterior apontam para um campo de disputas em que o controle da justiça e da informação era tão estratégico quanto o das mercadorias e dos homens.

A conexão entre Cabo Verde e o Estado do Maranhão, reforçada por décadas de circulação comercial e logística atlântica, insere este episódio num cenário imperial de longa duração. A trajetória da Companhia de Cacheu, os contratos de fornecimento celebrados com a Coroa e a tentativa de reestruturação do tráfico negreiro sob o controle de Lisboa tornam claro que o arquipélago não era uma exceção, mas um nó estratégico numa disputa entre centralização ilustrada e autonomia local.

Uma hipótese alternativa – que não exclui as tensões locais, mas lhes confere outra escala – seria considerar o episódio como parte de uma engenharia política de Lisboa. O assassinato do ouvidor, real ou induzido, teria servido de pretexto ideal para dismantelar uma elite incómoda e acelerar a implementação de um projeto mais amplo de centralização e controle colonial. Nesse cenário, a Companhia Geral do Grão-Pará e Maranhão surgiria não como pano de fundo, mas como instrumento-chave de um despotismo esclarecido que precisava reprimir autonomias locais para fazer avançar a sua agenda.

A repressão que se seguiu à morte do ouvidor foi, em última instância, um gesto de reafirmação do monopólio régio da justiça suprema e do comércio. Algumas figuras que sobreviveram aos eventos de 1762-64 deixaram rastros posteriores. Não temos

confirmação de que João Gomes Ferreira, o ouvidor encarregado da devassa, tenha exercido como desembargador na Relação do Porto, mas sabemos que serviu em Cabo Verde, primeiro, entre 1763 e 1766²⁷ e, novamente, entre 1770 e 1775²⁸, tendo feito várias devassas importantes, incluindo uma em São José de Bissau, sobre o comandante daquela praça e dois administradores da Companhia Geral do Grão-Pará e Maranhão²⁹. Entre os indivíduos que foram enviados prisioneiros pelo ouvidor João Gomes Ferreira para o Limoeiro, em Lisboa, dois, Nicolau da Fonseca e Araújo e Francisco Robalo de Valdevesso, que saíram sem culpas do julgamento, soltos desde 1764, apresentaram requerimentos, anos depois, em 1772 e 1784, solicitando licença para regressar ao arquipélago³⁰. Uma carta enviada por membros da Câmara da Ribeira Grande, logo em abril de 1764, elogiava, em tom quase panegírico, a pacificação do território e a restauração da ordem após o castigo exemplar, evidenciando como o terror régio se traduziu em discurso de alívio local – ou, pelo menos, de adesão formal³¹. Na confluência entre violência simbólica, controle da informação e reorganização das margens do império, o caso de João Vieira de Andrade revela os limites e as ambições do projeto pombalino de reforma do mundo colonial.

27 AHU, Cabo Verde, cx. 25, doc. 2238.

28 AHU, Cabo Verde, cx. 31, doc. 2548.

29 ANTT, Ministério do Reino, mç. 765, proc. 31.

30 AHU, Cabo Verde, cx. 26, docs. 2299 e 2313.

31 AHU, Cabo Verde, cx. 23, doc. 2092.

Referências

ALMEIDA, G. DE. *A Morte do Ouvidor*. Lisboa: Editorial Caminho, 2010.

CABRAL, I. Elites atlânticas: Ribeira Grande do Cabo Verde (séculos XVI-XVIII). Actas do Congresso Internacional “Espaço Atlântico de Antigo Regime: poderes e sociedades”. *Anais...* Lisboa: 2005.

CAMARINHAS, N. *Juízes e administração da justiça no Antigo Regime: Portugal e o império colonial, séculos XVII e XVIII*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

CAMARINHAS, N. Lugares ultramarinos. A construção do aparelho judicial no ultramar português da época moderna. *Análise Social*, v. LIII, n. 226, p. 136-160, 2018.

CAMARINHAS, N. Reformas administrativas en la primera ilustración portuguesa. Intendentes y superintendentes entre 1690 y 1750. In: LÓPEZ DÍAZ, M. (ed.). *Monarquías ibéricas, poderes y territorios: instituciones, nobleza y dinámica política (siglo XVIII)*. Madrid: Sílex, 2021. p. 223-241.

CARREIRA, A. *A Companhia Geral do Grão-Pará e Maranhão*. São Paulo: Editora Nacional, 1988.

CHAMBOULEYRON, R. Escravos do Atlântico equatorial: tráfico negreiro para o Estado do Maranhão e Pará (século XVII e início do século XVIII). *Revista Brasileira de História*, v. 26, n. 52, p. 79-114, dez. 2006.

CUNHA, M.; NUNES, A. Territorialização e poder na América portuguesa. A criação de comarcas, séculos XVI-XVIII. *Tempo*, v. 22, n. 39, p. 1-30, 2016.

HESPANHA, A. M. *Uma monarquia tradicional*. Imagens e mecanismos da política no Portugal seiscentista. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2023.

MANCILLA ÓRDENES, N. *The Crown as an Apprentice: Policy, Colonial Administration and New Meanings of Law in the Diamond District (1771-1808)*. 2023. Tese (Doutorado em História do Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

MARTINS, D. de C. *A Companhia Geral de Comércio do Grão-Pará e Maranhão e os grupos mercantis no Império Português (c.1755 - c.1787)*. 2019. Tese (Doutorado em História Econômica) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8137/tde-22022021-171859/publico/2019_DiegoDeCambraciaMartinso_VOrig.pdf. Acesso em: 23 jun. 2025.

MAXELL, K. *Marquês de Pombal: paradoxo do iluminismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

MENEZES, W. de O. A trajetória administrativa do ouvidor Amaro Luís de Mesquita Pinto no Atlântico Ultramar Português (1744-1759). *Revista do IHGSE*, v. 1, n. 47, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/rihgse/article/view/11974>. Acesso em: 23 jun. 2025.

PATON, D.; FORDE, M. (EDS.). *Obeah and other powers: the politics of Caribbean religion and healing*. Durham, NC: Duke University Press, 2012.

PEREIRA, E. A. C. *Os caminhos da revolta em Cabo Verde e a cultura de resistência: as Revoltas dos Engenhos (1822) e de Achada Falcão (1841)*. 2006. Dissertação (Mestrado em História Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

SÃO BENTO, FR. L. de; SOARES, FR. A.; CAMARINHAS, N. *Memorial de Ministros*. Lisboa; São Paulo: Biblioteca Nacional / COPEDEM, 2017.

SAVAGE, J. “Black Magic” and White Terror: Slave Poisoning and Colonial Society in Early 19th Century Martinique. *Journal of Social History*, v. 40, n. 3, p. 635-662, 1º mar. 2007.

SEELAENDER, A. C. L. A “polícia” e as funções do estado – notas sobre a “polícia” do Antigo Regime. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, v. 49, 31 dez. 2009.

SILVA, P. V. A. L. da; WIESER, D. “O monopólio da cabo-verdianidade”: A morte do ouvidor (2010), de Germano Almeida, e o desafio de recontar o passado. *Veredas: Revista da Associação Internacional de Lusitanistas*, n. 35, p. 71-87, 28 jul. 2021.

SUBTIL, J. O direito de polícia nas vésperas do estado liberal em Portugal. In: FONSECA, R. M. (Ed.). *As Formas do Direito Ordem, Razão e Decisão*. Curitiba: Juruá Editora, 2013. p. 275-332.

SUBTIL, J. *O terramoto político (1755-1759): memória e poder*. Lisboa: EDIUAL, 2007.

PELOS PRINCÍPIOS DA
JURISPRUDÊNCIA E DA POLÍTICA:
atuação dos magistrados dos tribunais
superiores na Revolução de 1817

Jeffrey Aislan de Souza Silva

Desde 1805, a capitania de Pernambuco esteve sob o comando do governador Caetano Pinto de Miranda Montenegro, cuja gestão exemplifica a aplicação estratégica da política joanina na América portuguesa. Seu governo não se limitou à mera administração, mas implementou uma reforma profunda na estrutura jurisdicional da capitania, que incluiu a criação e reorganização de comarcas e vilas. Essas medidas modernizaram o aparato administrativo e ampliaram o acesso das elites pernambucanas aos cargos burocráticos, fortalecendo assim a governança imperial por meio da integração de saberes jurídicos e políticos (Silva, 2021, p. 79-121).

No entanto, apesar desses avanços, sua administração não esteve isenta de críticas, especialmente em relação à organização militar do território. Entre as tropas pagas estabelecidas na capitania predominavam baixos salários e restritas oportunidades de ascensão para militares brasileiros. Além disso, ocorreram frequentes revisões e negativas dos pedidos de patentes nas milícias e ordenanças locais por parte do governador (Leite, 1988, p. 151-174). Para Miranda Montenegro, havia sido excessiva a

distribuição anterior de cartas patentes, inclusive para homens de cor. Luiz Geraldo Silva destaca que o governador chegou a negar expedições de patentes a importantes famílias locais (Silva, 2017, p. 89).

No âmbito econômico, a partir de 1808, com a chegada da família real ao Brasil, observou-se uma significativa elevação dos gastos públicos, sustentada pelo envio contínuo de recursos de Pernambuco e das demais capitanias para o Rio de Janeiro. Com a instalação da Corte, foram implementados novos tributos que incidiam sobre vendas e arrematações de bens imóveis, propriedades, escravizados e arrobas de algodão, intensificando a pressão fiscal sobre as economias locais (Leite, 1988, p. 204-205; Silva, 2005, p. 68), além de uma pesada tributação sobre produtos de consumo cotidiano, como carne verde e aguardente. Somada a isso, havia a obrigação do envio mensal de recursos ao erário régio, ampliados pelos custos das intervenções externas da política joanina na Banda Oriental e na Guiana. Internamente, a seca entre 1814 e 1817 e o término da guerra entre Inglaterra e Estados Unidos (1812-1815) prejudicaram significativamente as exportações agrícolas da região, principalmente de algodão (Villalta, 2003, p. 60; Bernardes, 2011, p. 76). Apesar disso, Pernambuco não sofreu uma estagnação econômica completa, pois o comércio de açúcar e o tráfico de escravizados continuaram vigorosos, garantindo uma balança comercial favorável (Silva, 2005, p. 68-69).

Simultaneamente a esse contexto político e econômico, desenvolveram-se na região diversos ambientes de sociabilidade, cultura e formação, abrindo novas possibilidades para a vida política pernambucana. A Igreja destacava-se como uma das

principais promotoras de sociabilidade, por meio do Seminário de Olinda e de diversas ordens religiosas, confrarias e irmandades. A congregação oratoriana de São Felipe Neri introduziu na capitania aulas de filosofia e teologia. Denis Bernardes ressalta a forte demanda intelectual existente entre os grupos políticos locais (Bernardes, 2006, p. 121-135). Bibliotecas particulares, academias e grupos de estudo em matemática, física, botânica, música e cartografia integravam o aprendizado político de parte significativa das elites locais (Bernardes, 2006, p. 135-151).

Nesse cenário de fervor intelectual e crescente descontentamento com as imposições da nova capital imperial, irrompeu a Revolução Pernambucana em março de 1817. Embora as motivações, ações, relações, repercussões e apropriações desse levante tenham sido objeto de intensos debates sob diversas perspectivas, os estudos o reconhecem como um marco crucial para a reflexão sobre as dimensões políticas, econômicas, sociais e culturais de uma sociedade colonial em crise. Tais elementos revelam-se essenciais para uma compreensão mais ampla do movimento, de suas reivindicações e do papel desempenhado por determinados atores na transformação do cenário político local.

O governador Miranda Montenegro estava ciente das reuniões e dos encontros de indivíduos “com ânimo de revolta”, mas inicialmente optou por não agir (Villalta, 2003, p. 70). Em conversas com Bento José da Costa, destacado comerciante e traficante de escravizados, o governador admitiu ter conhecimento dos fatos e afirmou que agiria no momento apropriado (Cabral, 2017, p. 259-260). Entretanto, em 1º de março, o desembargador José da Cruz Ferreira, ouvidor da comarca do Sertão, informou

ao governador sobre planos concretos de revolta e ataques contra europeus, relatados pelo comerciante Manuel Carvalho de Me-deiros, que mencionou nominalmente alguns envolvidos e indi-cou compra de armas (Leite, 1988, p. 177-178).

Diante da pressão para tomar providências imediatas, Mi-randa Montenegro insistiu em realizar uma investigação minucio-sa antes de agir (Cabral, 2017, p. 260). No entanto, em 6 de mar-ço, após deliberação de um conselho de guerra, decidiu-se pela prisão imediata dos supostos líderes revolucionários. As prisões de civis ocorreram sem resistência, mas as tentativas de prender os líderes militares desencadearam reações violentas, resultando nas mortes do brigadeiro Manuel Joaquim Barbosa de Castro e do tenente-coronel Alexandre Tomás de Aquino Siqueira. Com esses acontecimentos, iniciou-se oficialmente a Revolução Pernambu-cana (Leite, 1988, p. 182-183; Villalta, 2003, p. 71).

No dia seguinte, Caetano Pinto de Miranda Montenegro capitulou, juntamente com alguns assessores. Conforme afir-mou Glacyra Leite, configurou-se a vitória dos rebeldes com o afastamento das autoridades portuguesas e a tomada dos pontos estratégicos da capitania (Leite, 1988, p. 186). Segundo Marcus Carvalho (1992, p. 69), “1817 começou quando dois oficiais bra-sileiros [...] reagiram à ordem de prisão dada por seus superiores, e na confusão [...] um general e um ordenança foram mortos”. Para Carvalho, não é correto considerar o motim militar algo secundário ou simplesmente o “estopim do movimento”. Pelo contrário, a quartelada de 1817 constitui-se em um dado expli-cativo essencial. Os brasileiros, que compunham a maior parte das tropas, estavam insatisfeitos com os baixos soldos, pagos

frequentemente em atraso, e com as escassas possibilidades de ascensão, o que indicava a existência de “interesses corporativistas fortíssimos” no rompimento com a Coroa portuguesa.

Ainda no dia 7 de março iniciou-se a organização do governo provisório. A Junta de Governo, semelhante às instituídas em diversas localidades da América espanhola no início do século XIX (Silva, 2005, p. 74-75), foi composta pelo padre João Ribeiro, pelo comerciante Domingos José Martins, pelo advogado José Luiz Mendonça, pelo representante dos agricultores Manuel Correa de Araújo e pelo militar Domingos Theotônio Jorge Martins Pessoa. Essa Junta foi auxiliada por conselheiros, todos com passagem pela Universidade de Coimbra: Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado, ouvidor da comarca de Olinda; Antônio Morais e Silva; José Pereira Caldas; o deão Bernardo Luís Ferreira Portugal; e o negociante Gervásio Pires Ferreira (Leite, 1988, p. 189-190; Villalta, 2003, p. 71; Schiavinatto, 1999, p. 42). Após as primeiras medidas de organização, houve a convocação de uma Assembleia Constituinte por meio de um decreto, datado de 29 de março, provavelmente de autoria do ouvidor Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado. Esse decreto inspirava-se em alguns dos princípios fundamentais do liberalismo, como a soberania popular e a ideia de pacto social (Villalta, 2003, p. 71-72).

Diante do quadro político e social exposto, este trabalho pretende oferecer uma análise integrada do papel dos magistrados no contexto da Revolução Pernambucana. A partir do estudo do processo de nomeação dos ouvidores, que evidencia a importância política e social atribuída a esses cargos pela Coroa portuguesa, passa-se à investigação da participação de magistrados como

Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado, José da Cruz Ferreira e Francisco Affonso Ferreira. Esses atores, especialmente Andrada Machado, inseridos em redes de elite e em ambientes maçônicos e imersos em ideias revolucionárias, contribuíram para a transformação do cenário político local. Por fim, a análise do projeto da Lei Orgânica, que buscava redefinir e descentralizar a administração da justiça, revela um ponto de ruptura com as estruturas jurídicas do Antigo Regime, desafiando a posição tradicional dos magistrados na sociedade colonial. Dessa forma, o presente estudo articula esses elementos para proporcionar uma compreensão mais coesa e aprofundada das mudanças e tensões que marcaram o movimento de 1817.

Ouvidores, redes políticas e disputas institucionais: o papel de Antonio Carlos na Revolução de 1817

A participação da maçonaria é fortemente destacada no movimento revolucionário de 1817. Segundo Evaldo Cabral de Mello (2002), a nomeação de Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado para o cargo de ouvidor da comarca de Olinda teria sido planejada por lojas maçônicas fluminenses, com o objetivo de colocar “a maçonaria da terra sob tutela do Rio”¹. Em carta escrita por João Lopes Cardoso Machado, na qual relata os eventos da revolução, o ouvidor é descrito como “o mais atrevido contra

1 A maçonaria de Pernambuco recebia seus impulsos de Londres, e o movimento de 1817 foi um rompimento com a maçonaria portuguesa e fluminense, já que os maçons fluminenses eram adeptos da monarquia constitucional, e o movimento de 1817 se configurou como uma revolução republicana (Mello, 2002, p. 9-38; 2014).

Sua Majestade nas proclamações que imprimiu”². Muniz Tavares (2017, p. 56) e Denis Bernardes (2006, p. 151-177) reforçam essa percepção ao afirmarem que Antonio Carlos era fervoroso defensor das ideias democráticas e membro ativo das Academias do Paraíso e do Cabo, importantes espaços de discussão política frequentados pela elite local, onde o ouvidor instruía seus pares e conspirava contra a Coroa.

Natural da capitania de São Paulo, Antonio Carlos formou-se em Leis e Filosofia Experimental pela Universidade de Coimbra, tendo desenvolvido boa parte de sua trajetória profissional naquela região³. Vivenciou momentos significativos de sua carreira na própria capitania, onde assumiu postos administrativos e militares. Em 1805, fora sargento-mor graduado e auditor-geral das tropas de São Paulo⁴, depois ocupou o cargo de escrivão da ouvidoria de São Paulo e, em 1806, foi nomeado juiz de fora da vila de Santos⁵.

Entre 1793 e 1812, seis ouvidores passaram pelas comarcas da capitania de Pernambuco. Todos os magistrados, juntamente ou imediatamente após a nomeação, também foram agraciados com os cargos de desembargador das Relações da Bahia ou do Porto.

2 Biblioteca Nacional (BN) – Documentos Históricos, Revolução de 1817, v. CII, p. 08.

3 Sacramento Blake (1883), p. 128; Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). Avulsos de São Paulo Alfredo Mendes. 30 de setembro de 1800, caixa 49, documento 3844.

4 AHU. Avulsos de São Paulo. 05 de fevereiro de 1805, caixa 24, documento 1110.

5 AHU. Avulsos de São Paulo. 23 de março de 1807, caixa 29, documento 1308.

Antonio Luís Pereira da Cunha foi nomeado em 10 de maio de 1793 para a capitania de Pernambuco⁶ e, no mesmo ano, tornou-se desembargador da Relação da Bahia⁷, para onde seguiu após deixar a comarca de Pernambuco, em 1799.

José Joaquim Nabuco de Araújo, antes ouvidor da capitania do Pará⁸, tomou posse na comarca de Pernambuco em novembro de 1799⁹. Nesse mesmo ano, assinava ofícios e era referido como desembargador¹⁰. Em 1808, foi citado como desembargador da Casa de Suplicação, pedindo passaporte para seguir ao Rio de Janeiro com sua família¹¹. Em 1822 já era chanceler da Relação da Bahia¹², sendo, no ano seguinte, desembargador do Paço¹³.

João de Freitas e Albuquerque tomou posse em julho de 1802; o documento que o atribuía à função de ouvidor na comarca de Pernambuco também o tornava desembargador da Relação da

6 AHU. Avulsos de Pernambuco. 10 de maio de 1793, caixa 183, documento 12740.

7 AHU. Avulsos de Pernambuco. 06 de agosto de 1793, caixa 184, documento 12786.

8 AHU. Avulsos do Pará. 30 de dezembro de 1795, caixa 106, documento 8405.

9 AHU. Avulsos de Pernambuco. 08 de novembro de 1799, caixa 211, documento 14348.

10 AHU. Avulsos de Pernambuco. 10 de novembro de 1799, caixa 211, documento 14350. Mesmo antes de tomar posse em Pernambuco, mas fora da capitania do Pará, já era referido como desembargador, ver: AHU. Avulsos do Pará. 18 de setembro de 1798, caixa 113, documento 8786.

11 AHU. Avulsos do Rio de Janeiro. 24 de outubro de 1808, caixa 252, documento 17181.

12 AHU. Avulsos da Bahia. 22 de maio de 1822, caixa 269, documento 18937.

13 AHU. Avulsos do Rio de Janeiro. 25 de junho de 1823, caixa 291, documento 20595.

Bahia¹⁴. Seu sucessor, Clemente Ferreira França, vindo de Portugal, tomou posse em agosto de 1806, com beca para a Relação do Porto¹⁵. Ele já tinha a promessa de seguir para a Relação do Porto ou a Casa de Suplicação. Embora não se tenham identificado todos os cargos que ocupou ao sair de Pernambuco, no Império do Brasil, Ferreira França foi desembargador do Paço e ministro da Justiça desde 1824.

Francisco Afonso Ferreira, único pernambucano entre esses nomes, antes ouvidor da capitania do Ceará¹⁶, tomou posse na comarca entre julho e agosto de 1812, sendo ouvidor da comarca do Recife durante a revolução de 1817¹⁷; depois, seguiu para a Relação da Bahia.

O ouvidor da comarca do Sertão José da Cruz Ferreira, antes juiz de fora de Azeitão, em Portugal¹⁸, ao que tudo indica tomou posse entre setembro e outubro de 1815 em Pernambuco. Também aparece na comunicação entre o governador Miranda

14 AHU. Avulsos de Pernambuco. 10 de julho de 1802, caixa 235, documento 15873.

15 AHU. Avulsos de Pernambuco. 07 de setembro de 1806, caixa 262, documento 17567.

16 AHU. Avulsos do Ceará. 05 de julho de 1806, caixa 20, documento 1125.

17 Não encontramos o termo de nomeação de Francisco Afonso Ferreira. Contudo, sua comunicação com o governador da capitania iniciou-se em agosto de 1812. Ao que tudo indica, o magistrado pode ter assumido o posto na comarca entre final de julho e início de agosto daquele ano. Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano (APEJE). Ofícios de Governo, Códice 14. Ofício de 28 de agosto de 1812.

18 AHU. Avulsos do Rio de Janeiro. 25 de junho de 1823, caixa 256, documento 17457.

Montenegro e outros órgãos da administração, citado como desembargador¹⁹.

O mesmo aconteceu com Antonio Carlos Ribeiro de Andrada, que na primeira correspondência com o governador já foi mencionado como desembargador²⁰. Após o fim da revolução, foi interrogado na cadeia da Bahia pelo desembargador do Paço Bernardo Teixeira Coutinho Álvares de Carvalho, líder da Alçada responsável por julgar os revolucionários após a derrota do movimento. Ao ser perguntado sobre sua ocupação, respondeu que era “desembargador desta Relação da Bahia, de que ainda não tinha tomado posse, e ouvidor de Olinda, capitania de Pernambuco”²¹. Como se observa, ocupar o cargo de ouvidor em Pernambuco significava, para a maioria dos magistrados citados, o último posto antes dos tribunais superiores do reino.

Maria Eliza Campos Souza, ao analisar a trajetória do magistrado Francisco José Pinto de Mendonça em Minas Gerais, apontou que ele também recebeu a mercê de desembargador juntamente com a nomeação para ouvidor da comarca do Rio das Mortes. Para a autora, a nomeação representou “estratégia político-social”, pois a área era palco de grandes conflitos e era fundamental reforçar as autoridades régias que assumiriam postos na

19 APEJE, Fundo Officios de Governo. Códice 15. Ofício de 10 de outubro de 1815. Seu antecessor, o ouvidor interino Antônio José Pereira Barroso de Miranda Leitão, também aparece sendo referido da mesma forma.

20 APEJE, Fundo Officios de Governo. Códice 15. Ofício de 27 de setembro de 1815.

21 Perguntas a Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva. In: OUTROS DOCUMENTOS sobre a Revolução Pernambucana de 1817 e sobre a administração de Luiz do Rego (copiados do arquivo público). *Revista do IHGB*, tomo XXX, 1867, p. 113.

região. A mercê não significaria, pelo menos de imediato, assento nos tribunais superiores; a “insígnia de desembargador” servia como fator nobilitante (Souza, 2017, p. 323). Isabele Mello, analisando os ouvidores no Rio de Janeiro ao longo do século XVIII, também apontou que vários magistrados receberam “o estatuto” de desembargadores. Segundo a autora, essa nomeação se referia muito mais “a uma mercê ou privilégio do que a uma função propriamente dita” (Mello, 2015, p. 41).

Assim como Minas Gerais e Rio de Janeiro, a capitania de Pernambuco ocupava uma posição de destaque no Estado do Brasil, caracterizando-se por uma elite politicamente ativa, uma dinâmica social intensa e um histórico marcado por conflitos. Mesmo com a criação da comarca do Sertão em 1810, a comarca de Pernambuco permanecia extensa e estratégica. A nomeação de ouvidores com o título de desembargador, vinculada ao exercício da magistratura local, representava um reforço simbólico e institucional à autoridade do juiz designado para a circunscrição. Em 1815, a divisão da antiga comarca de Pernambuco deu origem às comarcas de Olinda e do Recife. Francisco Affonso Ferreira, que já exercia a função de ouvidor da comarca de Pernambuco, passou a administrar a recém-criada comarca do Recife. A nova comarca de Olinda, por sua vez, abrangia um vasto território, que incluía importantes vilas como Limoeiro, Igarassu e Goiana. A relevância política e administrativa dessa circunscrição exigia um magistrado experiente. Foi nesse contexto que Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado chegou à capitania, entre o final

de agosto e o início de setembro de 1815²², trazendo consigo um sólido percurso na administração pública. Considerando as hipóteses sobre sua adesão à Revolução Pernambucana, é possível afirmar que ele teve cerca de um ano e meio para se inserir nas redes locais de poder, estreitar laços com as elites pernambucanas vinculadas às lojas maçônicas e participar ativamente das discussões sobre projetos constitucionalistas e ideias revolucionárias em circulação na época.

Ao ser interrogado nas investigações realizadas após a derrota da revolução, alegou que teve notícias dos eventos que ocorriam no Recife quando estava em correição na vila de Limoeiro. Afirmou ter recebido uma carta sem assinatura, dizendo que “a capital se encontrava em grande desassossego, e não a podiam tranquilizar sem o concurso das autoridades civis [...] e lhe rogavam que por bem da humanidade e do serviço público viesse com sua presença para tranquilizar a cidade”. Por se referir a “capital” e “cidade”, possivelmente tratava-se de Olinda. Mas o ouvidor declarou ter seguido para o Recife com o intuito de oferecer “o maior serviço que podia fazer a Sua Majestade”, trabalhando para “sossegar o motim, já inspirando ao general conselhos mais saudáveis”²³.

Segundo Evaldo Cabral de Mello (2002), Antonio Carlos e o advogado José Luiz de Mendonça, membro do governo provisório, propuseram a abrir negociação com a Corte para reivindicar a

22 Segundo relato desferido em sua defesa, João Nepomuceno Carneiro da Cunha afirmou que o ouvidor chegou na capitania em 22 de agosto de 1815. BN – Documentos Históricos, Revolução de 1817, v. CIX, p. 42.

23 Perguntas a Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, *idem*, p. 113-114; Mello (2002, p. 9-38).

redução de impostos e o estabelecimento de limites ao poder dos governadores nomeados pelo rei, mas a sugestão foi recusada por Domingos José Martins. Antonio Carlos e Mendonça eram adeptos da monarquia constitucional, e Mendonça chegou a propor estabelecer um reino constitucional, em vez de uma república²⁴. A ideia irritou fortemente o militar pardo Pedro da Silva Pedroso, que quis “atravessar uma espada” em sua barriga (Mello, 2002, p. 41). Esse acontecimento também foi relatado por Antonio Carlos. Após Mendonça ter feito a proposta, a “soldadesca, que estava no pátio, subiu furiosa e o quis matar na mesma sala das sessões”. Segundo Pereira da Costa, Mendonça teria sido vítima “se os companheiros não o livrassem do arrojo considerado” do “exaltado patriota” (Costa, 1882, p. 579).

A reação de Pedro Pedroso denota seu interesse em romper com a estrutura do Antigo Regime, que dificultava a ascensão e participação social e política de homens negros e pardos como ele. Luiz Geraldo Silva (2017) aponta que cativos e libertos tinham anseios e perspectivas diferentes em relação ao movimento. Para o autor, “a mensagem revolucionária” sensibilizou especialmente os afrodescendentes livres e libertos, e não os escravizados. Como a liberdade jurídica não representava o fim da

24 José Luiz de Mendonça constituiu-se como “cabeça pensante nos clubs democráticos” e gozava de imenso prestígio. Ficou afastado dos planos da revolução, mas após a tomada do poder, “não abandonou os amigos, atirou-se intrépido à revolução e começou a figurar distintamente”. Uma das principais ações de José Luiz de Mendonça durante os dias da revolução foi a redação do panfleto “Preciso”, preocupado em narrar os acontecimentos do dia 6 de março, assim como os motivos do rompimento (Costa, 1882, p. 578-579). Sobre o “Preciso” e a retórica da revolução, ver: Cabral (2018a, p. 276-298; 2018b, p. 7-26).

“infâmia, da desonra ou do status de marginalidade decorrente da escravidão”, os libertos, afastados do cativeiro “ao longo de sua vida ou há mais de uma geração”, “apresentavam-se [...] como legítimos demandantes da igualdade civil e política”, sendo a via revolucionária o caminho para superar essa mácula (Silva, 2017, p. 165-169).

Antonio Carlos tentou viabilizar a proposta de negociação com a Coroa, mas não obteve sucesso (Mello, 2002, p. 41). Em carta endereçada a seu irmão, Martim Francisco Ribeiro de Andrada Machado, em 29 de março de 1817, relatou ter sido chamado à revolução e ter participado da maior parte das reuniões do conselho. O sucesso do movimento era aplaudido por todo o povo, mas ele sentia “grande desgosto”, pois tudo indicava que se veria separado do irmão para sempre. Disse que particulares e autoridades estavam reconhecendo a forma republicana como estrutura de governo e pediu ao irmão para “participar” a sua mãe das notícias, mas “com cuidado em tranquilizá-la” a seu respeito²⁵.

Em 14 de abril de 1817, em carta endereçada ao outro irmão, José Bonifácio de Andrada e Silva, alegou estar sem meios de subsistência, pois a revolução havia extinguido seu lugar. A única alternativa era ocupar-se com o novo governo, já que o “sucesso assombroso” do movimento fez “5 ou 6 homens” destruírem “num instante um governo estabelecido”, de modo que todas as autoridades “se lhe sujeitassem sem duvidar”. Ressaltou estar sendo tratado “com respeito e distinção” e participando do conselho, a pedido do governo provisório. Ao final das duas cartas,

25 BN – Documentos Históricos, Revolução de 1817, v. CI, p. 68-69.

tratou das medidas sobre a administração da justiça adotadas pelo governo provisório no projeto de Lei Orgânica. Informou que “o sistema de administração da justiça” estava sendo reformado, as ouvidorias seriam extintas e ele perderia seu lugar, ficando os cargos de juiz de fora e ouvidor abolidos. A atribuição passaria aos juízes ordinários e, em última instância, ao Colégio Supremo de Justiça²⁶.

A Lei Orgânica de 1817: rupturas institucionais e reconfiguração do poder judicial

O principal marco institucional do governo revolucionário de 1817 foi, sem dúvida, a promulgação da Lei Orgânica. Elaborada em meio ao processo de reorganização política da capitania, o documento estabelecia princípios fundamentais, como a soberania popular, o regime republicano como forma de governo e as liberdades de consciência, de imprensa e de religião (Villalta, 2003, p. 71; Mota, 1972, p. 54-55). Ao reunir esses elementos, o texto não apenas traduzia os ideais políticos em circulação entre os revolucionários, como também promovia uma ruptura significativa com a ordem política vigente no império português.

Segundo Marcelo Casseb Continentino (2017), a Lei Orgânica de 1817 aproximava-se da noção de “Lei Fundamental” do Antigo Regime francês, compreendida como o conjunto de normas reguladoras do exercício dos direitos políticos do Estado. Ainda que lhe faltasse uma definição precisa de povo e território – elementos essenciais para que fosse reconhecida plenamente

26 BN – Documentos Históricos, Revolução de 1817, v. CI, p. 129.

como uma constituição nos moldes da norte-americana ou das ex-colônias espanholas –, a lei pernambucana apresentava um projeto político orientado para o futuro. Ao propor regras e limites claros ao exercício do poder, ela se revestia de um caráter inovador e fundacional, mobilizando os principais elementos que definiriam o conceito moderno de constituição (Continentino, 2017, p. 15-42).

Analisando os aspectos referentes ao poder Judiciário e à atuação dos magistrados, notamos na Lei Orgânica uma linha bastante descentralizadora. Segundo o texto, a administração da justiça seria exercida por dois juízes ordinários, eleitos em cada vila e cidade: um para a esfera criminal e de polícia, outro para questões cíveis, órfãos e enjeitados. Os designados não receberiam ordenados nem emolumentos pelo exercício de suas funções. As apelações e agravos partiriam deles para o Colégio Supremo de Justiça, “tudo gratuitamente”²⁷.

Com isso, extinguíam-se os cargos de ouvidor e corregedor de comarca, bem como de juiz de órfãos, substituídos pelos juízes ordinários mencionados. Na capital, provavelmente em Recife, seria criado um Colégio Supremo de Justiça, composto por cinco membros “literatos, de bons costumes, prudentes e zelosos do bem público”, para decidir em última instância sobre causas criminais e cíveis. Esses membros seriam pagos pelo erário, mas impedidos de receber valores das partes envolvidas. Também receberiam ajuda de custo, além de salários, e aposentadoria das câmaras e municipalidades. Ao Colégio de Justiça competiria

27 Projeto de Lei Orgânica, art. 13. BN – Documentos Históricos, Revolução de 1817, v. CIV, p. 19.

ainda apresentar ao governo provisório planos para o aperfeiçoamento da repartição e reformas de abusos, caso ocorressem. Criava-se, ademais, uma Comissão Militar, composta por dois membros do Colégio de Justiça e dois oficiais-generais, presidida pelo general das armas, para decidir sobre crimes militares em última instância²⁸.

Segundo Andréa Slemian, nos primeiros regimes constitucionais liberais os magistrados foram frequentemente associados à manutenção da ordem social e política do Antigo Regime, sendo vistos como símbolos de injustiça, corrupção e parcialidade. A tentativa de controlar magistrados estava presente nos projetos políticos e constitucionais da época. Essa crítica à magistratura tradicional fundamentou, em muitos casos, os projetos de reforma do sistema judicial, baseados em princípios de descentralização, moralização, celeridade e maior participação popular nos regimes constitucionais em formação naquela conjuntura. Em Cádis, a questão da justiça ocupou praticamente um terço do projeto constitucional. Slemian aponta que a independência do Judiciário era um dos principais temas do debate (2012, p. 251-259).

À luz dessa análise, observa-se que o projeto de Lei Orgânica de 1817 dialoga com essas discussões ao propor a extinção dos cargos de ouvidor, corregedor e juiz de fora – representantes clássicos da justiça letrada e régia –, para substituí-los por juízes ordinários eleitos localmente, em tese desvinculados da burocracia estatal tradicional. Ainda que as fontes não permitam afirmar com certeza que os revolucionários tenham aderido plenamente

28 Projeto de Lei Orgânica, arts. 14-20. BN – Documentos Históricos, Revolução de 1817, v. CIV, p. 20-21.

à crítica liberal à magistratura, as medidas previstas indicam uma aproximação com os ideais de justiça em consonância com os projetos constitucionais em curso em Cádiz e em outras partes da América. Assim, a Lei Orgânica refletia, no campo jurídico, um esforço de ruptura institucional com as bases do Antigo Regime, ao mesmo tempo em que buscava legitimar uma nova forma de exercício do poder, baseada em valores republicanos e na soberania popular.

O projeto de 1817 retirava a justiça das mãos dos letrados, conhecidos por exercerem o direito com base na consciência e na moral. Os juízes ordinários, figuras locais, ficavam subordinados ao Colégio Supremo de Justiça nos recursos judiciais e nos aspectos administrativos. O artigo 13º do texto determinava que eles seriam eleitos, mas não especificava o modo de eleição, a duração do mandato ou se seria vitalício. Já o artigo 18º dizia que os magistrados, “uma vez empregados, [...] só serão removidos por sentença, como pena de suas prevaricações”²⁹.

Competia ao Colégio Supremo de Justiça investigar a atuação dos juízes ordinários, visitando seus julgados e punindo eventuais omissões e comissões³⁰. Embora o projeto não detalhasse claramente formas de controle dessa instância superior, aproximava os cargos do escrutínio de autoridades políticas e, assim, permitia que os grupos mais influentes das localidades se apropriassem desses postos. O artigo 21º afirmava que, “não

29 Projeto de Lei Orgânica. BN – Documentos Históricos, Revolução de 1817, v. CIV, p. 20.

30 Projeto de Lei Orgânica, art. 17. BN – Documentos Históricos, Revolução de 1817, v. CIV, p. 20.

havendo ainda um código nacional apropriado às circunstâncias e precisões”, continuariam válidas “as leis até agora em vigor”, e em nenhum artigo havia referência à formação universitária como pré-requisito para as duas instâncias da justiça. Isso contribuía para descentralizar o poder, retirando-o das mãos dos letrados, embora representasse certo distanciamento da legislação portuguesa e buscasse aproximar-se de costumes locais enquanto se elaborava um “código nacional”. O artigo 19º determinava que o Colégio Supremo de Justiça, além de investigar e julgar os juízes ordinários, apresentasse ao governo “planos de melhoramento da repartição e reforma de abusos nela introduzidos”³¹.

Contudo, a construção do projeto ocorreu por meio do diálogo com magistrados e outros indivíduos letrados. O governo provisório chamou, por exemplo, o ouvidor Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado para auxiliar na pacificação do povo, e a própria possibilidade de o Colégio Supremo de Justiça apresentar propostas de reforma aproximava a Lei Orgânica das discussões constitucionais no contexto da crise do Antigo Regime ibérico. Em ambos os casos, havia atores com bagagem na cultura política e jurídica do período, mas que se abriam às ideias liberais e constitucionais.

Fernando Martínez Pérez, ao analisar a discussão constitucional na Espanha, mostrou que o debate gaditano teve forte participação consultiva de órgãos e indivíduos diversos. Até os magistrados, mesmo diante de toda a desconfiança e do debate sobre regulação e limitação de seus poderes, foram chamados a

31 Projeto de Lei Orgânica. BN – Documentos Históricos, Revolução de 1817, v. CIV, p. 20.

contribuir com os que estavam sentados nas Cortes. Para Martínez Pérez, a consulta aparecia como uma instrução de decisão, carregada de valor político. A conservação dessas práticas institucionais estaria ligada a uma concepção cultural de como gerir situações jurídicas e direitos adquiridos com as características do Antigo Regime, fazendo com que o exercício do poder legislativo se moldasse às formas consultivas da prática política da monarquia católica espanhola (Martínez Pérez, 2011, p. 89-100).

A atuação de Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado durante a Revolução Pernambucana de 1817 pode ser compreendida, à luz da leitura de Fernando Martínez Pérez (2011), como expressão de uma cultura política marcada pela continuidade de práticas consultivas típicas do Antigo Regime, ainda que reconfiguradas em um novo horizonte liberal. O fato de o governo provisório convocá-lo para contribuir com a pacificação do povo e integrar as deliberações sobre a reorganização da justiça revela não apenas sua posição de prestígio e saber, mas também a permanência de um modelo de gestão política baseado no diálogo com figuras letradas e experientes. Conforme aponta Martínez Pérez, mesmo em contextos de transição e desconfiança em relação à magistratura, os atores jurídicos continuavam sendo chamados a opinar e a influenciar decisões legislativas, numa lógica em que a consulta era carregada de valor político e legitimador. Assim, a participação de Antonio Carlos na elaboração da Lei Orgânica – ainda que essa mesma lei previsse a extinção de seu cargo – ilustra a coexistência entre as estruturas herdadas do Antigo Regime e a incorporação seletiva de ideias constitucionais e liberais, demonstrando que a ruptura com o passado não se deu de forma

abrupta, mas por meio de negociações e reformulações ancoradas em práticas políticas preexistentes.

Mas, ao suprimirem os ouvidores e descentralizarem a magistratura nas mãos dos juízes ordinários, as medidas revolucionárias modificavam o papel que os magistrados letrados desempenhavam na sociedade, atacando diretamente a função do ouvidor Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado. Em última análise, não haveria espaço para os ouvidores na organização estatal delineada pelo movimento. Entretanto, tudo indicava que ele poderia assumir um lugar no Colégio Supremo de Justiça.

Não houve tempo, porém, para executar o projeto. Segundo Antonio Carlos, embora tenha sido indicado como “juiz do Tribunal da Inconfidência ou de Apelações das Causas de Polícia” e nomeado escrivão do mesmo tribunal, não chegou a exercer plenamente a função. O Tribunal da Inconfidência e a possibilidade de apelação em causas de polícia não estavam previstos no projeto da Lei Orgânica. Ele ainda alegou ter continuado a servir como ouvidor de Olinda durante todo o período, “pois, ainda que houvesse um projeto de abolição das ouvidorias, contudo nunca se pôs em execução”³². Essas falas indicam que o debate sobre a estrutura do Judiciário ainda estava em curso.

Antonio Carlos foi acusado de redigir o projeto de constituição, escrever proclamações, integrar o conselho revolucionário

32 Depoimento colhido pelo Tribunal da Alçada, após sua prisão e transferência para a Bahia. Perguntas a Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva. *In*: OUTROS DOCUMENTOS sobre a Revolução Pernambucana de 1817 e sobre a administração de Luiz do Rego (copiados do arquivo público). *Revista do IHGB*, tomo XXX, 1867, p. 128.

e participar do Conselho Supremo de Justiça³³. Para Varnhagem, sua adesão teria sido resultado de coerção, não de convicção política (*apud* Tavares, 2017, p. 11). Em depoimento, após sua prisão e remoção para a Bahia, declarou ter atuado “obrigado por uma força superior a toda resistência”. Em cartas à família, também citou a grande popularidade do movimento e o fato de este ter “sujeitado todas as autoridades”. Contudo, há fortes indícios de que o magistrado estava entre os principais redatores da Lei Orgânica ou, ao menos, participou ativamente de sua divulgação. Em 29 de março de 1817, teria enviado uma cópia do documento à Câmara de Olinda para aprovação e, em outro ofício (13 de abril), atribuído a ele e direcionado ao juiz ordinário de Pau d’Alho, teria proposto a correção do artigo 17º do projeto³⁴.

A participação de Antonio Carlos na Revolução Pernambucana tem sido objeto de interpretações divergentes, especialmente quando confrontada com suas próprias alegações de que teria agido sob coerção e medo. No entanto, diversos indícios colocam em xeque essa versão. O fato de ter sido convocado pelos líderes do movimento para contribuir com a pacificação da população e integrar o Conselho de Governo aponta para uma relação de

33 O rol de acusações completas feitas a Antonio Carlos foi o seguinte: “de ir aos clubs; de ter no Limoeiro aviso de rebelião e vir logo. De escrever ofícios à Câmara para vassalagem; de escrever para o projeto de constituição; de escrever sobre outros objetos; de falar antes com Gervásio sobre a Revolução; de ser autor de proclamações; de ser conselheiro; de ser membro do Conselho Supremo de Justiça; de ter substituído governadores; de acompanhar os rebeldes”. BN – Documentos Históricos, Revolução de 1817, v. CVI, p. 134.

34 BN – Documentos Históricos, Revolução de 1817, v. CIV, p. 95-96; BN – Documentos Históricos, Revolução de 1817, v. CIV, p. 26.

confiança e alinhamento com os revolucionários. Considerando sua formação intelectual e sua experiência política, é plausível supor que Antonio Carlos tivesse plena consciência das possíveis consequências de sua adesão ao movimento, inclusive da provável repressão por parte da Coroa. Além disso, é possível que ele tenha redigido suas cartas aos irmãos Martim Francisco e José Bonifácio com o cuidado de construir uma narrativa defensiva, prevendo a possibilidade de interceptação das correspondências e buscando atenuar sua responsabilidade diante das autoridades imperiais.

Entre a conveniência e o compromisso: a atuação dos demais ouvidores da capitania no contexto revolucionário

Mas Antonio Carlos não foi o único ouvidor de Pernambuco implicado na revolução. Francisco Affonso Ferreira, ouvidor da comarca do Recife, e José da Cruz Ferreira, ouvidor da comarca do Sertão, também foram acusados de participação. Em seu relato sobre a revolução, Muniz Tavares (2017, p. 98) declarou que Francisco Affonso Ferreira, natural de Pernambuco, seria “incapaz de cometer violência” ou de “atropelar seus concidadãos”. Contudo, Oliveira Lima (*apud* Tavares, 2017, p. 112-113) o contradisse, afirmando que o ouvidor tinha alcunha de “potro bravo”, fazia pilhagem e não pagava suas dívidas. Teria sido desprezado pelos revolucionários, que não lhe viam utilidade “nem para o bem, nem para o mal”. Paulo Fernandes Viana, intendente de Polícia do Rio de Janeiro, disse que Ferreira “tomou serviço no governo

revolucionário” e nunca se animou a defender a Coroa, “ainda que depois pela força ansiasse e cedesse”³⁵.

Em 14 de março de 1818, já após o fim da revolução, Luís do Rego Barreto, que assumiu o cargo de governador de Pernambuco após a derrota do movimento, registrou desconfianças sobre José da Cruz Ferreira, argumentando ter descoberto que o ouvidor se oferecera para redigir a *Gazeta de Pernambuco* e escrever a história da revolução, além de se dispor a ingressar no Colégio Supremo de Justiça e auxiliar o juiz da polícia. Ele teria levado baús para casa e “consumido” papéis que poderiam incriminá-lo. Também se oferecera para ir ao bloqueio falar com o chefe militar Rodrigo José Ferreira Lobo, que atuava na contrarrevolução, propondo uma trégua enquanto viajaria ao Rio de Janeiro para pedir perdão ao rei. Todas essas movimentações teriam ocorrido sob “segurança dada pelo governo rebelde”³⁶.

Ainda em julho de 1817, o próprio ouvidor José da Cruz Ferreira escreveu ao governador defendendo-se de possíveis acusações, alegando ter resistido aos franceses em 1807, além de ter revelado os planos de sedição ao governador Caetano Pinto de Miranda Montenegro. Segundo ele, sua cabeça fora posta a prêmio, e chegou a ser preso na fortaleza das Cinco Pontas, “bebendo a morte a todos os instantes a trago”³⁷.

Diferentemente de Antonio Carlos, apontado como um dos principais ideólogos do movimento, Affonso Ferreira e Cruz

35 BN – Documentos Históricos, Revolução de 1817, v. CII, p. 25.

36 Ofício do governador Luís do Rego Barreto. Recife, 14 de março de 1818. *Revista do IHGB*, v. 299, abril-junho de 1973, p. 269-270.

37 BN – Documentos Históricos, Revolução de 1817, v. CII, p. 53-54.

Ferreira terminaram livres, porque apesar de não negarem sua adesão à revolução, não chegaram a ser considerados “cabeças” do levante. Ainda assim, suas ações permanecem envoltas em incertezas. É possível que tenham aderido por concordarem com os rumos do movimento, por temerem represálias físicas ou, de forma mais pragmática, por vislumbrarem na insurreição uma oportunidade de ascensão política – sobretudo em um contexto no qual, como lembrou o próprio Antonio Carlos, a revolução rapidamente conquistava aceitação.

A análise da participação dos ouvidores na Revolução Pernambucana revela a complexidade de seus papéis e motivações, indicando que sua adesão ao movimento esteve longe de ser homogênea ou linear. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado emerge como uma figura central e articuladora, uma vez que as fontes o retratam como alguém com vínculos mais evidentes com os ideais revolucionários. Já os casos de Francisco Affonso Ferreira e José da Cruz Ferreira apresentam trajetórias mais ambíguas, marcadas por contradições e disputas interpretativas. As divergências entre relatos, como a oposição entre as descrições de Muniz Tavares (2017) e Oliveira Lima (*apud* Tavares, 2017) acerca da conduta de Affonso Ferreira, apontam para percepções políticas diversas sobre esses agentes, moldadas por contextos e interesses distintos. As movimentações de Cruz Ferreira, por sua vez, ao tentar se reposicionar diante da nova conjuntura – inclusive após o fracasso do levante –, revelam tanto estratégias de autopreservação quanto uma sensibilidade às rápidas mudanças políticas em curso. Em última instância, o fato de esses magistrados terem sido aceitos pelos revolucionários sugere que,

independentemente de suas intenções, eles detinham saberes, capitais simbólicos ou conexões institucionais consideradas úteis ao projeto revolucionário. Assim, sua presença no movimento reflete as tensões entre continuidade e ruptura, revelando, por um lado, a permanência de práticas e figuras herdadas do Antigo Regime e, por outro, a tentativa de instituir uma nova ordem orientada por princípios institucionais e políticos associados a novos horizontes de expectativas.

Considerações finais

A análise da atuação dos magistrados, em especial dos ouvidores, no contexto da Revolução Pernambucana de 1817 permite compreender o caráter das transformações políticas e institucionais em curso naquele momento. A presença desses agentes nos bastidores e na linha de frente do movimento mostra que a justiça e seus operadores não foram apenas alvos das reformas propostas, mas também elementos centrais na construção do novo projeto político. Os ouvidores, além de simbolizarem a autoridade régia e letrada do Antigo Regime, atuavam como figuras capazes de articular, influenciar e, em certa medida, legitimar as novas formas de exercício do poder.

A Revolução de 1817, ao propor a extinção dos cargos tradicionais da magistratura e instituir um modelo de justiça descentralizado, refletiu um esforço de rompimento com os pilares do Antigo Regime, sem, no entanto, romper por completo com as práticas e saberes herdados. Como demonstrado ao longo do texto, a Lei Orgânica trazia em si as marcas dessa ambivalência:

apontava para uma nova concepção de justiça, baseada em valores constitucionais e soberania popular, ao mesmo tempo que mantinha o diálogo com os letrados e recorria a práticas consultivas típicas do Antigo Regime.

A trajetória de Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado ilustra, de forma paradigmática, essa tensão entre ruptura e continuidade. Seu envolvimento ativo nas decisões do governo revolucionário, aliado às suas tentativas posteriores de justificar sua participação, expressa tanto o engajamento com o ideário liberal quanto a preocupação com a sobrevivência política diante da repressão. Já os casos de Francisco Affonso Ferreira e José da Cruz Ferreira revelam outras possibilidades de atuação, mais ambíguas, em que conveniência, cálculo e adaptação se mesclavam a eventuais alinhamentos ideológicos.

Ao situar os magistrados no centro da análise da Revolução Pernambucana de 1817, este estudo contribui para ampliar a compreensão sobre os processos de construção de autoridade, as disputas em torno da legitimidade institucional e os embates entre projetos de poder em momentos de crise. A justiça, longe de ser apenas uma instituição reformada de fora para dentro, aparece aqui como um terreno de disputa ativa, em que os próprios agentes participaram, resistiram, negociaram e, em alguns casos, foram decisivos na definição dos rumos do movimento.

Referências

- BERNARDES, Denis. 1817. In: DANTAS, Mônica Duarte (org.). *Revoltas, motins, revoluções: homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX*. São Paulo: Alameda, 2011, p. 69-96.
- BERNARDES, Denis. *O patriotismo constitucional: Pernambuco, 1820-1822*. São Paulo: Editora da UFPE; HUCITEC; FAPESP, 2006.
- CABRAL, Flávio José Gomes. A linguagem política oitocentista: cartas, panfletos, versos e boatos no Norte da América portuguesa. *História Unisinos*, São Leopoldo, v. 21, n. 02, p. 259-269, mai./ago. 2017.
- CABRAL, Flávio Gomes. Apagando o “império do despotismo até seus últimos vestígios”. *Dimensões (UFES)*, Vitória, n. 40, p. 276-298, jan./jul. 2018a.
- CABRAL, Flávio Gomes. O “Preciso” e a retórica dos Revolucionários de 1817. *Revista Crítica Histórica*, Maceió, v. 9, n. 17, p. 7-26, jan./jul. 2018b.
- CARVALHO, Marcus Joaquim Maciel. Revisitando uma quartelada: os aparelhos repressivos e a questão social em 1817. *Debates de História Regional*, Maceió-AL, v. 01, n. 01, p. 69-84, jan./dez. 1992.
- CONTINENTINO, Marcelo Casseb. Tempos de Constituição: perspectivas e paradoxos da Lei Orgânica da Revolução Republicana de 1817. *Revista IHGB*, Rio de Janeiro, a. 178 (475), p. 15-42, set./dez. 2017.
- COSTA, Pereira. *Dicionário Biográfico de Pernambucanos Célebres*, v. 2. Recife: Typografia Universal, 1882.
- LEITE, Glacyra Lazzari. *Pernambuco 1817: estrutura e comportamentos sociais*. Recife: Massangana, 1988.
- MARTÍNEZ PÉREZ, Fernando. Constitucionalismo consultivo. *Teoría y Derecho: Revista de Pensamiento Jurídico*, n. 10, p. 89-100, jun./dez. 2011.

MELLO, Evaldo Cabral. *A outra independência: o federalismo pernambucano de 1817 a 1824*. São Paulo: Editora 34, 2014.

MELLO, Evaldo Cabral. Dezessete: a maçonaria dividida. *Topoi (UFRJ)*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 4, p. 9-38, jan./jun. 2002.

MELLO, Isabele de Matos Pereira. *Magistrados a serviço do rei: os ouvidores e a administração da justiça na comarca do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2015.

MOTA, Carlos Guilherme. *Nordeste 1817: estruturas e argumentos*. São Paulo: Perspectiva; Edusp, 1972.

SACRAMENTO BLAKE, Augusto Vitorino Alves. *Dicionário Biográfico Brasileiro*. v. 01. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1883.

SCHIAVINATTO, Iara L. Franco. *Pátria Coroada: o Brasil como corpo político autônomo, 1780-1831*. São Paulo: Editora Unesp, 1999.

SILVA, Jeffrey Aislan de Souza. O tribunal da relação de Pernambuco: conflitos, governança e atuação política dos magistrados (1798-1822). 2021. Tese (Doutorado em História) - Centro de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/42261>.

SILVA, Luiz Geraldo. Igualdade, liberdade e modernidade política: escravos, afrodescendentes livres e libertos e a Revolução Pernambucana de 1817. In: SIQUEIRA, Antônio Jorge; WEINSTEIN, Flávio Teixeira; REZENDE, Antônio Paulo (org.). *1817 e outros ensaios*. Recife: CEPE, 2017, p. 165-169.

SILVA, Luiz Geraldo. 'Pernambucanos, sois portugueses!' Natureza e modelo político das revoluções de 1817 e 1824. *Almanack Braziliense*, São Paulo, n. 1, jan./jul. 2005, p. 68.

SLEMIAN, Andréa. A administração da justiça como um problema: de Cádiz aos primórdios do Império do Brasil. In: BERBEL, Márcia Regina; OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles (org.). *A experiência constitucional de Cádiz: Espanha, Portugal e Brasil*. São Paulo: Alameda, 2012, p. 251-284.

SOUZA, Maria Eliza Campos. Ministros letrados e a construção de redes de sociabilidade e poder na capitania de Minas Gerais: o caso do desembargador Francisco José Pinto de Mendonça (1754-1773). In: BICALHO, Maria Fernanda; ASSIS, Virginia Maria Almoedo; MELLO, Isabele de Matos Pereira (org.). *Justiça no Brasil Colonial: agentes e práticas*. São Paulo: Alameda, 2017, p. 309-332.

TAVARES, Muniz. *História da Revolução Pernambucana de 1817*. Recife: CEPE, 2017.

VILLALTA, Luiz Carlos. Pernambuco, 1817, encruzilhada de desencontros do Império luso-brasileiro: notas sobre as ideias de pátria, país e nação. *Revista USP*, São Paulo, n. 58, p. 58-91, jun./ago. 2003.

RETUMBAR NOS ARES SUA INDEPENDÊNCIA POLÍTICA: o levante dos indígenas de Maranguape, Ceará, em 1822¹

João Paulo Peixoto Costa

“Ressuscitou a autora pernambucana em Maranguape”², essa frase, atribuída ao tenente Manoel Antônio Diniz em outubro de 1822, expressava as preocupações do militar em pleno processo de independência do Brasil. Distante dos lugares de memória mais tradicionais associados ao evento, Diniz revelava seu assombro ao comparar o radicalismo de 1817 com o que ocorrera em um pequeno lugarejo indígena no sertão do Ceará. Aparentemente periférico, o evento mereceu ser lembrado e enaltecido tempos depois pelo governador das armas José Pereira Filgueiras, em comunicação de fevereiro de 1823 com o imperador Dom Pedro I. Segundo Filgueiras, os “índios de Maranguape, em número de quatrocentos, tinham desde muito *reclamado pela sua independência*, sendo o resultado a prisão de dezenove dos seus

-
- 1 Este texto é fruto de pesquisa de doutorado, defendida em 2016 na Unicamp, e parte do artigo publicado na revista *Almanack* (Guarulhos, n. 21, p. 484-528, abr. 2019). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/alm/a/BfMqfMytszBVSDxKHGZBPgw/abstract/?lang=pt>.
 - 2 De Manoel Antônio Diniz. Icô, 9 de outubro de 1822. Arquivo da Câmara dos Deputados (ACD), fundo Assembleia Constituinte de 1823 (AC), documento AC1823-C-18-449-Anexo 133.

chefes, que ainda se acham presos, e ilegalmente processados”³. Bem longe de ser irrelevante, o levante indígena foi decisivo no contexto de adesão da província ao projeto de rompimento com Portugal.

Apesar da riqueza da historiografia que busca reescrever a história dos processos que levaram à emancipação política brasileira, há muito que avançar, principalmente quando o objeto de análise é o seu desenrolar em outras regiões da antiga colônia lusitana que não sejam a capital. De acordo com João Paulo Pimenta, “a independência do Brasil nos é ainda praticamente desconhecida em muitas partes” (2008, p. 90), como, por exemplo, no Ceará. Nesse caso, como notam Almir Oliveira (2009, p. 20-21) e Keile Felix (2010, p. 15), percebe-se o quanto a capitania foi marcada pela falta de consensos e como os grupos locais tomavam por base o debate nacional, buscando legitimações a partir da defesa de projetos políticos próprios. As elites políticas cearenses, por exemplo, se dividiam entre as de Fortaleza – apoiadoras do liberalismo das Cortes portuguesas – e as do interior – antilusitanas e fiéis ao projeto de Dom Pedro I.

Além disso, são ainda recentes os estudos que se debruçam sobre a participação dos grupos marginalizados na construção do Estado brasileiro, como negros livres, escravos, mestiços, brancos pobres e indígenas, bem como sobre seus lugares na nova nação. Para Natália Peres, desde o século XIX as grandes narrativas nacionais das antigas colônias europeias ressaltavam, de forma romântica, o papel dos heróis na construção das nações,

3 De José Pereira Filgueiras a D. Pedro I. Fortaleza, 3 de fevereiro de 1823. ACD, AC, documento AC1823-C-18-449-Anexo 60. Grifo meu.

geralmente associados às elites, tendência que se transformou a partir da atuação dos historiadores marxistas e, posteriormente, graças aos chamados *subaltern studies*, que deram relevo aos grupos subalternos nesses eventos. Todavia, não se trata de, apenas, “lembrar” dos dominados, mas de reescrever essas histórias a partir de uma via de mão dupla em que, além dos dominadores, os setores subordinados atuavam movidos por interesses próprios (Peres, 2011, p. 9-10). No caso da participação das populações indígenas, os estudos que os incluem “apenas começam a receber os primeiros tratamentos” (Pimenta, 2008, p. 84-85).

Indígenas, negros, mestiços e pobres não necessariamente compartilhavam os objetivos de seus possíveis aliados apenas enquanto peças de manobra do “recrutamento de gente mais pobre” (Felix, 2010, p. 74), como se seguissem cegamente as lideranças que os incitavam. Histórias de tumultos, revoltas e manifestações organizadas por indígenas ressaltam o poder que tinham de se envolver com outros grupos étnicos, de interpretar os eventos que explodiam nos centros de governo do Ceará e do Brasil e de lutar a partir de suas prioridades. O que estava em jogo não era somente a união ou não da antiga colônia ao império lusitano: as transformações em curso eram decisivas na redefinição da relação dos grupos sociais entre si.

Seguindo as provocações de Bert Barickman (1995, p. 325), é preciso considerar a relevância da participação indígena na formação do Estado nacional brasileiro. Esse grupo protagonizou movimentos em que se posicionaram a respeito das leis e das novas conjunturas políticas, mesmo em 1821, durante a reunião das Cortes de Lisboa, quando “tudo parecia despedaçar-se”,

como afirma Magda Ricci (1993, p. 240). Assim como os escravizados de São Paulo estudados pela autora, que forjavam novos significados para a liberdade durante os debates da constituição portuguesa (Ricci, 1993, p. 223-226), também os indígenas não ficaram passivos diante de mudanças tão perceptíveis e imprevisíveis, que poderiam afetar de diversas maneiras suas vidas. A transferência da Corte portuguesa para a América em 1808 foi uma delas, ao “avivar entre os índios a figura do rei, longamente trabalhada no imaginário dessas populações, como um senhor todo-poderoso a quem deviam obediência”, como explicam Dantas, Sampaio e Carvalho (1992, p. 450). É por isso que o retorno forçado de Dom João VI em 1821 provocou tanta agitação, somente acalmada com a aclamação de Dom Pedro I como imperador do Brasil no ano seguinte.

Em contrapartida, a “população pobre e desvalida estava sempre presente” nos movimentos que caracterizaram esse período, “conduzindo conjunta e efetivamente os fatos” (Ribeiro, 2002, p. 29-30). A exclusão dos setores marginais da nova nação não pode ser vista como uma atitude consensual, também, por conta das próprias ações e reivindicações desses grupos na tessitura e no desenrolar dos eventos. No Ceará, a mobilização indígena em 1817 foi intensa, caracterizando não apenas seu papel de relevância para o Estado naquele contexto, mas ainda suas capacidades de leitura e atuação, mesmo depois do fim dos conflitos (Costa, 2015, p. 287-304). Durante a década de 20 do século XIX, a população indígena na província se fez presente, igualmente, em diversos eventos marcados pela ebulição política.

Aqui, desde o início, é preciso enfrentar o desafio já explicitado por Carlo Ginzburg, em sua reflexão sobre os “intermediários” no processo de análise histórica: aqueles que produziam os documentos (Ginzburg, 2012, p. 106-107). No caso proposto, a atuação dos indígenas inseridos na formação do Estado brasileiro era muitas vezes caracterizada pelos administradores como “tumultos”. Nesse clima de instabilidade, era assustador para as elites políticas das diversas regiões do Brasil o fato de novas ideias estarem sendo apropriadas pelas camadas subalternas, como observa André Roberto Machado em relação aos indígenas (2006, p. 98-99). Indo além dos atos de nomear dos administradores, nosso objetivo é dar destaque aos possíveis significados daquela conjuntura para os indígenas nela envolvidos.

“Os índios se chamam à posse”: as terras indígenas de Maranguape

A argumentação que comumente se utiliza hoje para questionar a posse das terras indígenas, baseada na suposta improdutividade de seus habitantes, não é nova. Às vésperas da independência, as terras de Maranguape eram ambicionadas por proprietários extranaturais (ou seja, não indígenas que viviam nas terras das vilas de índios), muitas vezes apoiados pelos governos da capitania e província do Ceará. A povoação, hoje cidade, era localizada em serra homônima, situada, por sua vez, dentro do território municipal da vila de índios de Arronches. Lá, “cinco léguas distante” da vila, os indígenas tinham a “faculdade para fazerem as suas plantações” (Araújo, 1822, p. 237).

Entretanto, a produção dos indígenas não era considerada tão relevante pelo último governador da capitania do Ceará, Francisco Alberto Rubim. Em ofício enviado em março de 1821 à câmara municipal de Arronches (composta também por vereadores indígenas), Rubim expressou seu desejo de flexibilizar a ocupação da serra:

Sendo os invernos irregulares, e comumente escassos nesta capitania, é a maior parte do seu terreno arenoso, ácido e estéril com pouco mato, excetuando os ramos da grande cordilheira que a rodeia [ou seja, a serra de Maranguape]. É de absoluta necessidade aproveitar os lugares frescos e capazes, como [?] e beira dos rios para se plantarem no tempo de verão roças de mandioca, milho, feijão, arroz e qualquer outro legume. Consta-me que dentro da roda do distrito de Maranguape há muitos destes terrenos, que *os índios se chamam à posse*, que novas plantações não deixam plantar, porque algum tem um pé [...] de laranja, bananeira, mamoeiro, ou qualquer outra árvore. Que há muitos extranaturais que podem e querem plantar e pôr o terreno em fertilidade, *o que os índios nunca farão*. Como o bem comum prefere sempre ao [?] de qualquer, ordeno a vossas mercês que vejam pessoalmente os ditos terrenos, e que aqueles que os ditos índios não plantarem, ou não puderem plantar, os hajam de dar àqueles extranaturais que os plantem e disfrutem sem que os donos percam o direito que tiverem ao terreno, pois que esta providência só é para que os melhores terrenos desta capitania não fiquem por plantar em um país onde os invernos são escassos⁴.

O governador tenta ser sutil, pois parece não questionar o direto dos indígenas à posse da terra, além de procurar, desde o início de seu ofício, demonstrar a necessidade climática e eco-

4 De Francisco Alberto Rubim à câmara municipal de Arronches. Fortaleza, 30 de março de 1821. Arquivo Público do Estado do Ceará (APEC), fundo Governo da Capitania (GC), Livro 25, p. 132-132v. Grifos meus.

nômica para a liberação dos terrenos. No entanto, subestima a inteligência tanto de lavradores quanto dos vereadores indígenas, já que não esconde seu alinhamento com os ambiciosos extra-naturais ao duvidar da capacidade produtiva dos indígenas. Sem falar da absoluta ausência de consideração à íntima relação que os indígenas tinham não apenas com suas *árvores*, mas também com o território como um todo.

Apesar da ordem de averiguação dos terrenos, Rubim sabia bem que não poderia desrespeitar oficialmente o direito dos indígenas à terra e simplesmente autorizar a ocupação de Maranguape sem o consentimento da câmara de Arronches. Por isso, se valeu de um provável cinismo descarado ao não lembrar que as ocupações irregulares na serra já aconteciam há bastante tempo, e era por isso que os indígenas não deixavam (ou tentavam) que forasteiros plantassem na serra, a que *chamavam à posse*. Essas disputas, somadas ao advento liberal ocasionado pela Revolução do Porto, são o pano de fundo para as tensões que culminaram no levante do ano seguinte.

“Contra os europeus e a favor da liberdade dos escravos”

O levante indígena de Maranguape foi o maior e mais bem documentado do Ceará nesse período. Segundo Geraldo Nobre, o “acontecimento é deveras importante, não pelo vulto, mas pelas circunstâncias e consequências, ocorrido em um período agitado por mudanças institucionais de natureza jurídico política” (Nobre, 1995, p. 315). Mesmo tendo suscitado ações militares violentas

e sérias preocupações no governo, a falta de vulto, na ótica do autor, se devia à condição étnica dos amotinados. Pelos escassos documentos de que dispunha Nobre, não era possível esclarecer “suficientemente os motivos do levantamento dos índolas maranguapenses”, atribuído à expulsão do vigário Felipe Benício Mariz, de Vila Viçosa, pelos indígenas da povoação em julho de 1822 (Nobre, 1995, p. 315; Costa, 2024). Contudo, as primeiras referências às tensões em Maranguape são do ano anterior, contemporâneas à reunião das Cortes em Lisboa. A ligação entre esses eventos políticos não foi suposta pelo autor.

Em 6 de outubro de 1821, chegou à sala do governador Francisco Alberto Rubim, através da câmara municipal da vila de Arronches, a notícia de que na localidade de Maranguape o capitão Antônio José de Vasconcelos teria espalhado que o objetivo da constituição portuguesa era cativar os indígenas, “e quanto às mais pessoas concede-lhes liberdade de obrar arbitrariamente sem que se possa conhecer das suas ações”⁵. Poucos dias depois, o governador, juntamente com o Conselho, confirmou que a câmara de Arronches estava “mal-informada sobre a representação que fez”. Ordenou que, “à vista da inocência” de Vasconcelos, o capitão tornasse a “entrar no comando da povoação de Maranguape, e que, atendendo-se à ignorância dos camaristas, se lhe advertisse” para serem “mais escrupulosos nas suas representações”⁶.

5 Do Conselho Consultivo do governo do Ceará à câmara da vila de Arronches. Fortaleza, 6 de outubro de 1821. APEC, GC, Livro 32, p. 3v.

6 Do Conselho Consultivo do governo do Ceará à câmara da vila de Arronches. Fortaleza, 15 de outubro de 1821. APEC, GC, Livro 32, p. 4v.

Apesar de não ser possível certificar a veracidade da denúncia, percebe-se a ligação da própria suspeita com a questão do uso da força de trabalho indígena por parte dos colonos. A acusação originou-se na câmara municipal de uma vila de indígenas, cujos membros eram também indígenas, e que, de alguma forma, perceberam o perigo que este tipo de boato poderia causar na população. Mesmo que a escravidão tivesse sido expressamente proibida desde a instituição do Diretório, o medo dela parecia ainda pairar na mente dos indígenas. Para os que sofriam abusos, esse temor nunca havia cessado por completo. Ou seja, o grande problema estava na falta de limites para as ações de proprietários que utilizavam o trabalho dos indígenas, que poderiam ficar ainda mais frouxos com uma nova constituição.

As lembranças indígenas de contextos ancestrais em suas comunidades e a forma como agiam a partir delas em diferentes situações compunham sua “cultura histórica”. Maria Regina de Almeida entende-a como “a compreensão e o posicionamento que os grupos têm a respeito de seu próprio passado e o uso que dele fazem, conforme necessidades do presente” (Almeida, 2009, p. 210-211). A opressão e os abusos que sofriam não eram impedimentos para suas atuações: antes, era em resposta a eles que desenvolviam “suas próprias formas de agir politicamente e de pensar sobre seu passado para operacionalizá-lo de acordo com seus objetivos do presente” (Almeida, 2009, p. 210-211).

Em 27 de novembro, alguns dias após a deposição do governador Francisco Rubim, a Junta Provisória de Governo do Ceará lançou um edital acerca das tensões em Maranguape, cuja população era “composta de naturais da vila de Arronches [indí-

genas] e de outros naturais ali estabelecidos com seu negócio e lavoura”. Segundo os membros do governo, a origem dos distúrbios haviam sido algumas “palavras indiscretas” proferidas por não indígenas, provocando reações nos indígenas “por falta de conhecimentos civis e políticos” e pela destruição de suas plantações por animais soltos dos extranaturais, apesar das proibições das leis municipais.

Mandamos e recomendamos a todos os sobreditos moradores de Maranguape que, como *cidadãos* que igualmente o são, vivam em paz e união, ficando na certeza de que obrando o contrário, procederemos contra eles com todo o rigor das leis e como perturbadores do sossego público, e, outrossim, mandamos a todos os que ali tiverem bois de carro e de açougue, que as conserve com pastos longe das lavouras, e aos que tiverem animais cavallares as façam pear, e aos que tiverem porcos e cabras as lancem para fora, ou conservem presos, aliás serão castigados na forma acima dita, e para que o referido chegue a notícia de todos, se mandou publicar o presente⁷.

No mesmo dia, ordens do governo foram enviadas para que se evitassem conflitos entre extranaturais e indígenas. Aos primeiros, que não perturbassem os indígenas, “assim de palavras como de ações, [...] no exercício de suas terras que por direito lhes pertencem”⁸. Para os segundos, recomendou-se que reportassem qualquer queixa ao governo, que “estará sempre pronto para promover tudo quanto for a bem dos sobreditos índios”⁹.

7 Edital. Fortaleza, 27 de novembro de 1821. Arquivo Nacional (AN), Série Interior – Negócios de Províncias (AA), códice IJJ9 576, p. 69v. Grifo meu.

8 Da Junta Provisória de Governo do Ceará a Antônio José de Vasconcelos. Fortaleza, 27 de novembro de 1821. AN, AA, IJJ9 576, p. 70.

9 Da Junta Provisória de Governo do Ceará a Francisco José Pinheiro. Fortaleza, 27 de novembro de 1821. AN, AA, IJJ9 576, p. 71v.

O governo já percebia que a conjuntura das Cortes de Lisboa provocava interpretações diversas pelos diferentes setores sociais e buscava se precaver de consequentes distúrbios. Por um lado, a destruição das plantações indígenas era parte de um antigo processo que buscava inviabilizar a produção nas terras das vilas e, como consequência, legitimar a sua ocupação pelos colonos. De acordo com Bert Barickman e Fátima Lopes, a própria intenção do Diretório de criar um campesinato indígena que pudesse abastecer o mercado colonial era ineficaz, tendo em vista a exploração de sua força de trabalho e a ocupação das terras (Barickman, 1995, p. 351; Lopes, 2005, p. 465). A presença de animais nas terras indígenas de Maranguape se alinhava a essa estratégia que ganhava força nesta conjuntura.

As “palavras indiscretas” dos não indígenas, por outro lado, tinham provável ligação com os boatos do mês anterior, denunciados pela câmara municipal de Arronches. Somadas, pareciam fazer parte de uma investida dos extranaturais no contexto do retorno de Dom João VI para Portugal. Os indígenas, por sua vez, agiram vigorosamente diante da possível ameaça: embora o governo lhes atribuisse falta de conhecimento, percebiam o avanço sobre suas lavouras, o histórico de abusos que sofriam, a impunidade contra seus algozes e a ausência de seu protetor, transladado à força para o outro lado do oceano.

O alerta sobre os ânimos no povoado manteve-se no mês seguinte, com as investigações a respeito da família do indígena Ângelo Manuel e a situação dos bananais dos indígenas¹⁰, pro-

10 Da Junta Provisória de Governo do Ceará a Francisco José Pinheiro. Fortaleza, 12 de dezembro de 1821. AN, AA, IJJ9 576, p. 82v.

vavelmente afetados pelo gado dos vizinhos não indígenas. Na véspera do Natal, tendo recebido um ofício do sargento-mor e diretor-geral José Agostinho Pinheiro, datado do dia 21, o governo ordenou-lhe as “providências que são do estilo, [...] sem, contudo, haver excesso de rondas que haja de motivar novidades, assim aos moradores como aos índios”¹¹. O resultado parece não ter sido satisfatório, atribuído a desavenças entre autoridades militares da região, que deram espaço à eclosão de distúrbios no Natal de 1821 em Maranguape, cujas motivações e outros detalhes não são claros na documentação¹².

Em 7 de janeiro de 1822, o juiz de fora Jacinto Fernandes de Araújo foi acionado para proceder “contra os culpados, que desde já fica[ram] presos”, dentre eles o indígena Lino José Batista, por dar uma facada em uma mulher¹³. Já nessa situação de tumulto, os indígenas, vítimas de boatos e de destruição de suas lavouras, passaram a ser elementos perigosos. As causas dos distúrbios nem sequer mereceram ser registradas, e a reação imediata do governo foi o encarceramento dos envolvidos. O governo se desfez da promessa de “promover tudo quanto for a bem dos índios”, porque, mesmo em um contexto de crise do Antigo Regime – quando o governo do Ceará, por meio do edital acima mencionado, chamava os habitantes da província de “cidadãos”, inclusive os indígenas –, a sociedade ainda era hierarquizada.

11 Da Junta Provisória de Governo do Ceará a Francisco José Pinheiro. Fortaleza, 23 de dezembro de 1821. AN, AA, IJJ9 576, p. 102v.

12 Da Junta Provisória de Governo do Ceará a Afonso José de Albuquerque. Fortaleza, 26 de dezembro de 1821. AN, AA, IJJ9 576, p. 105 e p. 105v.

13 Da Junta Provisória de Governo do Ceará a Jacinto Fernandes de Albuquerque. Fortaleza, 7 de janeiro de 1822. AN, AA, IJJ9 576, p. 121v.

Nela, além da economia das penas, que variavam de acordo com os privilégios sociais do réu, como afirma Silvia Lara (1999, p. 40), a própria definição de crime e culpa se dava de acordo com as origens étnicas e sociais dos autores do ato.

Nesse clima de repressão, ainda no dia 7 de janeiro, a Junta informou ao diretor de Monte-Mor Novo, Manuel Moreira Barros, que recebera o comandante indígena da vila, Manoel Soares do Nascimento, dizendo que havia se ausentado “com receio que o prendessem” e que ignorava as desordens do dia 25. Diante disso, o governo lhe ordenou que “voltasse ao seu distrito, e que fosse viver em paz”, e recomendou ao diretor que o vigiasse “sobre seu viver, para ser castigado competentemente no caso de transgredir as ordens desta Junta e faltar ao que prometeu”¹⁴. O medo de Nascimento, que não foi à toa, é indício de que a situação dos indígenas passou a ser bastante desvantajosa (Costa, 2022, p. 98). O governo em questão foi o mesmo que obrigou ao antigo governador Rubim a jurar a constituição portuguesa, e agia violentamente contra qualquer manifestação de oposição às Cortes de Lisboa. Por conta dos acontecimentos em Maranguape, e pelo fato de os indígenas já terem se mostrado insatisfeitos com as medidas, todos eles eram dignos de suspeita.

Meses se passaram desde os conflitos de dezembro sem qualquer informação sobre convulsões envolvendo o povo de Maranguape. Já em Viçosa, os indígenas entraram em confronto com o vigário Felipe Mariz, como vimos nos comentários de Geraldo Nobre, mas não o iniciaram apenas por conta da constitui-

14 Da Junta Provisória de Governo do Ceará a Manuel Moreira Barros. Fortaleza, 7 de janeiro de 1822. AN, AA, IJ9 576, p. 122v.

ção portuguesa, já que os primeiros relatos falam exclusivamente de violências praticadas pelo religioso. Ainda assim, os distúrbios preocupavam o governo pelas ligações que poderiam ter com questões políticas e com os acontecimentos ocorridos próximo a Fortaleza (Costa, 2024). As medidas preventivas não conseguiram, porém, impedir que novas e mais intensas manifestações surgissem naquela região. Pouco menos de um ano depois dos primeiros boatos que assustaram os indígenas, em setembro de 1822 – durante os acontecimentos que levaram à independência do Brasil – tem-se a notícia de um

[...] tumulto dos índios e extranaturais da serra de Maranguape tendo ido um número de mais de seiscentos às fazendas do diretor geral o sargento-mor José Agostinho, e o juiz de fora pela lei Joaquim Lopes com ânimo de assassiná-los, e sempre roubaram as casas, dando *gritos contra os europeus, e a favor da liberdade dos escravos*¹⁵.

A sessão decidiu que se tomassem as “providências necessárias para a prisão dos revoltosos, e para a segurança desta capital, e mais vilas imediatas, que estiveram em armas para repelir qualquer ataque repentino”¹⁶. Por se localizar a cerca de trinta quilômetros de Fortaleza, tais incidentes eram ameaças bastante perceptíveis para os que comandavam a agora província. O conteúdo de suas manifestações chama atenção tanto pelas reivindicações como pelos seus protagonistas: da maneira como expõe o documento, indígenas e extranaturais – desafetos

15 Do Conselho Consultivo do governo do Ceará à câmara da vila de Arronches. Fortaleza, 23 de setembro de 1822. APEC, GC, livro 32, p. 29. Grifo meu.

16 Idem.

até o ano anterior – pareciam gritar juntos contra os “irmãos” de outro continente, refazendo a fronteira político-identitária que os diferenciava. Se tal união, mesmo que momentânea, de fato aconteceu, denota o caráter fluido das fronteiras étnicas, que tem o “outro” como motor (Barth, 1998, p. 188; Cunha, 2009, p. 253; Sahlins, 2007, p. 520); nesse caso, a oposição aos europeus.

Os alvos do “tumulto” eram diretamente ligados aos indígenas: José Agostinho Pinheiro era o diretor-geral e Joaquim Lopes de Abreu havia sido uma das autoridades protagonistas da ocupação da serra de Maranguape entre os séculos XVIII e XIX e das usurpações de terras indígenas na região. Além disso, os dois eram naturais de Portugal¹⁷, remetendo ao sentido político do antilusitanismo que marcou o início dos Oitocentos, como aponta Robert Rowland (2003, p. 384-385), e aos boatos difundidos em 1821. As “palavras indiscretas” registradas em outros documentos podem ter sido ações de brasileiros não indígenas – brancos ou mestiços – contrários aos portugueses e que buscavam insuflar os indígenas. Mas, mesmo que a revolta tenha sido inicialmente incitada pelos extranaturais, os indígenas tinham suas próprias demandas, como resistir à já sentida tomada de suas terras, pedir o retorno de seu rei e temer uma nova escravidão.

Daí se explicavam os gritos pela libertação dos cativos, fato que aconteceu mais de sessenta anos depois. No início do século

17 José Agostinho Pinheiro veio de Portugal para o Ceará em 1789 com o capitão-mor Luiz da Motta Féo e Torres. Cf. de Manuel Ignácio de Sampaio ao Marquês de Aguiar. Fortaleza, 19 de agosto de 1816. AN, AA, IJJ9 168. Joaquim Lopes de Abreu, português, é apontado como um dos fundadores do povoado de Maranguape, e no fim do século XVIII já possuía terras na região (Matos, 1953, p. 35-39; Matos, 1963, p. 111).

XIX, mesmo proibida, *escravidão* era a forma como os indígenas comumente definiam o abuso na exploração de sua mão de obra. Contudo, falar em “liberdade dos escravos” poderia provocar interpretações muito amplas. É possível que todas essas notícias fossem exageros provenientes da situação conturbada desse contexto, fazendo circular histórias contraditórias. Todavia, a própria ebulição desses temores já revela a tensão que também perpassava a população indígena, atenta à conjuntura política do período.

Imediatamente após a notícia do tumulto, o governo passou ordens para que os moradores de localidades próximas a Maranguape fossem armados, atuando em conjunto com uma expedição de combate aos insurgentes, comandada pelo capitão-mor Marcos Antônio Brício¹⁸. Compondo a tropa de combate estavam as ordenanças indígenas da vila de Arronches, local que passou a ser a base das operações. Para lá também se dirigiu o ouvidor interino, responsável pelas devassas¹⁹. Em menos de cinco dias, vários revoltosos haviam sido capturados e enviados presos a Fortaleza, e já se autorizava a dispensa de tropas supérfluas, inclusive do próprio comandante Brício²⁰. As notícias contidas na documentação revelam o sucesso da expedição, bem como a

18 Barão de Jaguarý, nascido em 1800 em São Luís do Maranhão, foi sócio do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, deputado pelo Ceará entre 1826 e 1829, comandante superior da guarda nacional e diretor dos índios do Pará (Vasconcelos; Vasconcelos, 1918, p. 233).

19 De Francisco Gonçalves Ferreira Magalhães a Marcos Antônio Brício. Fortaleza, 24 de setembro de 1822. APEC, GC, Livro 98, p. 119v.

20 De Francisco Gonçalves Ferreira Magalhães a Marcos Antônio Brício. Fortaleza, 28 de setembro de 1822. APEC, GC, Livro 98, p. 122v. De Francisco Gonçalves Ferreira Magalhães a Marcos Antônio Brício. Fortaleza, 30 de setembro de 1822. APEC, GC, Livro 98, p. 123v.

importância dada ao evento pelo governo da província e os riscos que tais indígenas amotinados representavam, especialmente para os moradores próximos. Estes últimos, antes vistos como promovedores da discórdia, passaram a ser agentes da repressão contra os revoltosos e protegidos pela junta governativa. Destaca-se também a tropa indígena de Arronches, membros da mesma comunidade dos de Maranguape e fiéis às lideranças provinciais, exemplo da heterogeneidade de visões e posicionamentos em uma mesma população, composta tanto de oficiais e soldados quanto de agricultores comuns.

Alguns ofícios de 30 de setembro sugerem que tenha havido envolvimento de indígenas de Maranguape com os de outras vilas, além da já citada suspeita em relação ao comandante Manuel do Nascimento, de Monte-Mor Novo. Nesse dia, foi aceito um pedido de perdão de indígenas presos em Soure, mas que deveriam ser, a partir de então, vigiados pelo capitão-mor²¹. O governo também noticiou ao coronel de Granja, Francisco Carvalho Mota, sobre alguns fugitivos que teriam se dirigido a Vila Viçosa (a uma distância de 270 quilômetros), ordenando que os prendessem, evitando uma presumível aliança com os que se insurgiam contra o vigário Felipe Mariz²². Não é possível confirmar se realmente havia intenção por parte dos indígenas de diferentes lugares em formar ações de resistência coordenada – até porque os de Arronches integravam as tropas expedicionárias –, mas é provável

21 De Francisco Gonçalves Ferreira Magalhães a Francisco da Costa Lira. Fortaleza, 30 de setembro de 1822. APEC, GC, Livro 98, p. 124v.

22 De Francisco Gonçalves Ferreira Magalhães a Francisco Carvalho Mota. Fortaleza, 30 de setembro de 1822. APEC, GC, Livro 98, p. 125.

que a repressão do governo fora tamanha que muitos devem ter procurado refúgio em outros lugares.

As tropas formadas pelo governo controlaram a situação em Maranguape já no início do mês seguinte, a contar pelos registros sobre os presos acusados também de “vários furtos de importância” e da “destruição do sítio da índia Maria”. No dia 7 de outubro foi produzida uma devassa, com uma relação dos indígenas capturados, e os que não coubessem na alçada da justiça da província do Ceará deveriam ser “remetidos com a culpa para a Relação de Pernambuco”²³.

Com o conflito já terminado, a Junta Provisória de Governo agradeceu ao vigário de Arronches por ter negado pagamento “pelos mantimentos que forneceu aos índios reunidos nessa vila e milicianos quando aconteceu o tumulto de Maranguape”. Reconhecia o patriotismo do religioso, “que foi mais uma prova de quanto tem a prestar-se ao bem público todas as vezes que se lhe oferece a ocasião de ser útil”²⁴. O reverenciado religioso era Amaro Joaquim de Moraes e Castro, o mesmo que, três anos antes, havia sido denunciado pelos indígenas de Arronches ao bispado

23 De Francisco Gonçalves Ferreira Magalhães a Jacinto Fernandes de Araújo. Fortaleza, 2 de outubro de 1822. APEC, GC, Livro 98, p. 127v. De Francisco Gonçalves Ferreira Magalhães a Vitoriano Alves de Souza. Fortaleza, 4 de outubro de 1822. APEC, GC, Livro 98, p. 127. De Francisco Gonçalves Ferreira Magalhães a Vitoriano Alves de Souza. Fortaleza, 5 de outubro de 1822. APEC, GC, Livro 98, p. 129. De Francisco Gonçalves Ferreira Magalhães a Jacinto Fernandes de Araújo. Fortaleza, 7 de outubro de 1822. APEC, GC, Livro 98, p. 133v. De Francisco Gonçalves Ferreira Magalhães a Jacinto Fernandes de Araújo. Fortaleza, 9 de outubro de 1822. APEC, GC, Livro 98, p. 138v.

24 De Francisco Gonçalves Ferreira Magalhães a Amaro Joaquim de Moraes e Castro. Fortaleza, 11 de outubro de 1822. APEC, GC, Livro 98, p. 141v.

de Olinda por extorsão e chamado de criminoso pela junta administrativa que, em 1820, governava o Ceará antes da chegada de Francisco Alberto Rubim. Curiosamente, um dos membros do governo à época era Joaquim Lopes de Abreu, alvo dos indígenas no início das manifestações²⁵. A mudança tão rápida nas qualificações do padre Amaro tinha provável relação com a necessidade de refazer sua imagem perante Abreu, mas principalmente diante dos indígenas de sua vila, que primeiro o haviam incriminado e que poderiam, na nova situação, colaborar com seu novo prestígio de patriota.

Senhores do Brasil, escória da humanidade

Já os revoltosos de Maranguape não tiveram a mesma sorte. Mesmo com a promessa do ano anterior de que tudo seria feito pelo governo para o bem dos indígenas, esses rebeldes não escaparam das prisões e da violenta repressão²⁶. Sua situação mudou apenas em fevereiro de 1823, com a consolidação da independência: presos pela oposição aos portugueses, foram soltos pela mesma razão. Na sessão do dia 13, a então Junta Provisória que comandava o Ceará decidiu soltar os presos “pelos movimentos da povoação de Maranguape, e dar-se imediatamente parte a Sua

25 De Adriano José Leal, Francisco Xavier Torres e Joaquim Lopes de Abreu a Antônio Gomes Coelho. Fortaleza, 12 de fevereiro de 1820. APEC, GC, Livro 30, p. 110v. Cf. Costa (2015, p. 159).

26 Geraldo Nobre se refere a um documento de 23 setembro de 1822 dando conta de que os indígenas José da Silva e Antônio da Silva foram açoitados no tronco pelo agente de política de Aquiraz, juntamente com alguns escravos, mas que não constavam seus crimes ou se, ao menos, eram de Maranguape (Nobre, 1995, p. 317-318).

Majestade Real do procedimento do governo, visto que o seu único crime era defender a independência”²⁷.

Na mesma ocasião, o novo governo cearense, contrário às Cortes de Lisboa e adepto da independência liderada por Dom Pedro I, produziu um relato ao monarca contando todos os acontecimentos que levaram à prisão dos indígenas; no documento consta, inclusive, um abaixo-assinado com o nome de 21 indígenas envolvidos. As lideranças da província reconheciam a “injustiça com que foram presos, e até cruelmente açoitados os índios da serra de Maranguape, tudo por cabala de europeus e brasileiros degenerados”²⁸. Como se afirma no texto, os indígenas solicitaram, aos membros do governo que haviam destituído seus antigos algozes, sua soltura e o perdão real. Liderados por José Pereira Filgueiras, aproveitaram a comunicação para denunciar os abusos de seus antecessores.

Segundo o relato, eles investigaram o caso assim que se compôs a nova administração da província e concluíram que se tratava do “antigo rancor da prepotência de alguns inimigos da causa do Brasil contra os miseráveis queixosos”. Comovidos pelos açoites que os indígenas sofreram a mando do capitão-mor Brício, “sensibilizados com a horribilidade de semelhante

27 Sessão da Junta Provisória de Governo do Ceará. Fortaleza, 13 de fevereiro de 1823. APEC, GC, Livro 32, p. 63v.

28 De José Pereira Filgueiras, Joaquim Felício Pinto de Almeida e Castro e Francisco Fernandes Vieira a José Bonifácio de Andrada e Silva. Fortaleza, 25 de fevereiro de 1823. AN, série Justiça (AI), IJ¹ 719. Salvo indicação em contrário, as citações nos próximos parágrafos pertencem a esse documento. Agradeço a Maico Oliveira Xavier pela cessão da cópia digitalizada do documento.

tiranía e despotismo”, o governo pôs “em liberdade os infelizes capturados”. Há na argumentação uma clara oposição entre “tiranía” e “liberdade”, representada pela repressão do antigo governo – simpatizante do vintismo – e contra a soltura promovida pelos adeptos da independência. O presidente Filgueiras e seus companheiros, imbuídos de antilusitanismo, percebiam na ocasião uma oportunidade de consolidar sua posição na província e sua imagem perante o rei, além de firmar sua aliança com a população indígena²⁹. O texto, como destaca Maico Xavier (2015, p. 88), também é expressão dos conflitos entre diferentes grupos políticos no Ceará.

Em seguida, se relata o acontecido a partir da versão repassada pelos próprios indígenas³⁰. Inicialmente abordaram a importância do “direito de propriedade individual”, e tudo o que a ele se opusesse era considerado “transtorno da sociedade; é perturbar a ordem; elevar [...] uma subversão universal”. Por meio do Diretório, “Dom José I, de gloriosa memória, deu liberdade aos índios cativos, [...] e lhes mandou assinar terras jamais alienáveis para sua moradia”. Desde a libertação de Pernambuco dos holandeses, e da expulsão dos franceses do Rio de Janeiro e do Maranhão,

29 Indispensáveis como força de trabalho e militar, os indígenas se mostraram importantes aliados do governo liderado por José Pereira Filgueiras e Tristão Gonçalves de Alencar Araripe, atuando na deposição da antiga junta vintista e se opondo à elite política de Fortaleza, além de outros conflitos posteriores.

30 Relato redigido por José Rodrigues de Souza, com abaixo-assinado dos indígenas presos pelo motim de Maranguape. Fortaleza, 13 de fevereiro de 1823. Anexo ao ofício de José Pereira Filgueiras, Joaquim Felício Pinto de Almeida e Castro e Francisco Fernandes Vieira a José Bonifácio de Andrada e Silva. Fortaleza, 25 de fevereiro de 1823. AN, AI, IJ¹ 719.

os indígenas já haviam mostrado “aquela corajosa fidelidade que distingue o brasileiro”, com destaque para Mel Redondo, antiga liderança. Apesar dos ferros e humilhações, “jamais deixaram de ser fiéis ao seu soberano, [...] não tendo nas mãos outras armas mais que o arco e que a flecha”.

Muitos elementos argumentativos ressaltam a convivência de aspectos referentes ao Antigo Regime e outros ao novo momento vivido no Brasil. A ênfase à liberdade e ao direito dos indígenas à propriedade, identificados como “brasileiros”, denota o caráter liberal do posicionamento dos autores do texto. Ao mesmo tempo, tudo isso tinha como base medidas que remetiam ao período pombalino e a contextos bem mais antigos presentes na memória indígena. Elementos da cultura política dos indígenas, o Diretório ainda em vigor no Ceará e a histórica relação de vassalagem entre esta população e a Coroa portuguesa foram utilizados para justificar os direitos individuais indígenas no Brasil recém-independente. A própria forma “meritória” de se relatar a fidelidade dos indígenas, mais do que simples mistura entre “arcaico” e “moderno”, é um traço da tradição absolutista operacionalizada em um novo contexto liberal.

Maico Xavier também observa que se a questão da propriedade foi lembrada porque as terras dos indígenas estavam sendo invadidas (2015, p. 90), como se reclamara desde o início dos conflitos em 1821. De acordo com o relato,

Joaquim Lopes de Abreu, rico europeu, pelo direito da força, tem usurpado as diminutíssimas terras dos índios, os senhores do Brasil, território imenso. No apertado canto da povoação de Maranguape entrou como conquistador, tomando suas insignificantes possessões. E da mesma sorte José Agostinho Pinheiro

[também nascido em Portugal], a título de data comprada a um usurpador como ele, não só se tem assenhorado da linha da serra de Maranguape, como já desc[ia] aquém dela. Há cento e quatorze anos estas terras foram dadas aos índios, mas os índios eram reputados como a escória da humanidade. Seus clamores e seus gemidos apenas se ouviam no recinto de suas humildes choupanas. Prevalencia a violência e a força³¹.

As razões apresentadas para a indignação dos indígenas eram muito antigas e mostram que os alvos não foram escolhidos aleatoriamente. Sendo portugueses e usurpadores de terras, tal associação denota o início do antilusitanismo indígena tão marcante nos conflitos liberais da década de 1820. Mas não é correto afirmar, como faz Xavier, que o “período pré-independência” é descrito como “tempo de não liberdade aos índios” (Xavier, 2015, p. 92). Na verdade, os indígenas eram livres desde o Diretório, como o próprio relato asseverou, mesmo que tal condição fosse sempre desrespeitada. O que Filgueiras buscava argumentar era que os autores de tais tiranias eram os portugueses, vistos nesse contexto como inimigos da liberdade.

Só após essas explicações é que o acontecimento é descrito. De acordo com o depoimento dos indígenas, em setembro de 1822 souberam de proclamações de Dom Pedro que tratavam “aos europeus por inimigos da nação brasileira”, que “ao longe se forjavam grilhões para nos prender” e que “dentro em três meses seriam escravos”. A partir daí, iniciaram sua ação:

31 De José Pereira Filgueiras, Joaquim Felício Pinto de Almeida e Castro e Francisco Fernandes Vieira a José Bonifácio de Andrada e Silva. Fortaleza, 25 de fevereiro de 1823. AN, série Justiça (AI), II¹ 719.

Os índios alvoroçados, lembrados dos seus ferros antigos, pegaram dos seus arcos e das suas flechas na noite do dia 22 de setembro, convida[ram] os habitantes a vingar a sua liberdade debaixo dos auspícios d’El Rei [?] Defensor do Brasil. [Fizeram] retumbar nos ares seus Nomes Augustos, a sua independência política. Corre[ram] à casa de José Agostinho Pinheiro para saber se assinava a causa, assim como já tinham feito aos demais europeus da povoação. Não derrama[ram] uma só gota de sangue, e nem maltrata[ram] a pessoa alguma; e se arromba[ram] as portas de seu diretor foi somente para saber-se do seu partido. Concorreu o povo em massa [?] para a casa de Joaquim Lopes de Abreu, não para ofendê-lo, sim para expulsá-lo para fora das suas usurpações. Foi então que apareceu um indigno e leve furto³².

Na versão dos indígenas, o acontecimento tem aspecto bem diferente do “motim” reprimido pelo governo da época. Os autores do relato fazem uso de recursos linguísticos que elevam a ação indígena a um novo patamar: como observa Xavier, o que antes era tido por crime de amotinação passou a ser qualificado como “luta pela liberdade” (2015, p. 93). Mais uma vez a oposição entre a independência do Brasil e a escravidão de Portugal é evidenciada, sendo esses dois pontos associados, respectivamente, à ação dos indígenas e à presença usurpadora de Abreu. A aliança entre o governo de Filgueiras e os indígenas também se expressa por compartilhar uma versão que difere em diversos aspectos do que reproduzira a antiga Junta Provisória do Ceará. Na ótica indígena, o alvoroço e até mesmo a invasão à casa de Abreu ocorreram por uma causa justa e sem a barbárie com que havia sido encarada. O “leve furto” – antes tido como de “importância” – não manchou as atitudes tomadas em nome do rei, da independência e de

32 Idem.

sua liberdade. Diante dessa importante aliança, o novo governo agregava forças contra a elite das regiões próximas a Fortaleza e os adeptos do constitucionalismo português. Por isso, seu relato é um raro registro de uma autoridade não indígena que classifica uma ação dos indígenas como “política”.

Em contrapartida, Filgueiras contou que o antigo governo, “adorador das Cortes de Lisboa, [...] à independência chamou revolta e roubo”. Na repressão, Marcos Antônio Brício, à frente de sua tropa, havia garantido a “segurança individual e de propriedade” dos indígenas, o que fez com que devolvessem as roupas e legumes que roubaram, “que se julgaram pequenos” diante do que já se usurpara deles. Entretanto, o “oficial infame violou a sua palavra; mandou passar roda de pau aos homens” e palmatória nas mulheres, “despotismo tão horroroso”³³. Novamente, o antigo governo é associado ao constitucionalismo vintista e, consequentemente, a atos de despotismo. A novidade é que Brício, na verdade, enganara os indígenas, que, segundo eles, nada haviam feito além de buscar garantir sua liberdade e obedecer às proclamações do imperador.

Na devassa que se seguiu após as prisões, o juiz e os escrivães responsáveis pelo julgamento eram todos portugueses, que acreditavam que “os brasileiros deveriam ser escravos”, como conta o relato. “Em questões de independência do Brasil, como foi a dos suplentes, não se deveriam admitir testemunhas inimigas [...]. Tudo, porém, se fez. Os europeus juraram, os corcundas juraram, os inimigos juraram”. Como resultado, os indí-

33 Idem.

genas teriam sido sentenciados “somente por serem brasileiros, amantes da causa da nossa independência e adesão à Majestade Augusta do Imortal Imperador do Brasil, nosso Protetor; e ainda agora gem[iam] os suplicantes nas masmorras como mártires da pátria”. Diante de tal “injustiça” e da “prepotência do despotismo”, os indígenas pediram para serem perdoados, já que “só a independência do Brasil” foi o “objeto de perdição destes infelizes brasileiros acabrunhados pelos europeus, e por americanos degenerados, escravos vis desses senhores absolutos”³⁴. O perdão de Dom Pedro I foi finalmente obtido no dia 1º de julho de 1823³⁵.

Considerações finais

Mesmo que pareça precipitado crer que os indígenas realmente aderiram à independência do Brasil, sua luta por respeito às garantias de terra e liberdade tinham conexão direta com os eventos políticos que culminaram na separação política brasileira e nos conflitos internos na província. Ao contrário do que acredita Xavier (2015, p. 96-97), a ação indígena em defesa de prerrogativas e contra a exploração não se opunha à “causa da independência”, e lutar por ela não era o mesmo que agir pelos interesses dos governantes. Seus antigos inimigos, a elite das regiões no entorno de Fortaleza, derrubaram o último governador da capitania e simpatizaram com o constitucionalismo de Lisboa,

34 Idem.

35 Sessão da Junta Provisória de Governo da Província. Fortaleza, 18 de agosto de 1823. APEC, fundo Governo da Província (GP), série Junta Provisória de Governo (AJ), p. 37v.

que defendia a descentralização do poder no império. Além da ameaça da ambição dos proprietários, os indígenas também sabiam que o movimento vintista submetera Dom João VI.

O antilusitanismo indígena, portanto, nasceu de sua luta pela liberdade, pela posse de seus territórios e contra a violência sofrida nesse contexto. A tradicional defesa da Coroa, que garantia estes direitos e que passava a ser brasileira, era expressão da expectativa de reciprocidade e de justiça. O medo da escravidão, que poderia ressurgir com a constituição de Portugal, não estava baseado em meros boatos, mas nas práticas contra os indígenas de Maranguape. Em contrapartida, o novo governo os libertou e os enalteceu enquanto “brasileiros mártires da pátria”, em oposição aos inimigos nascidos no Brasil, chamados de “americanos degenerados”. Por esse apoio, os indígenas dessa serra – e, conseqüentemente, de outras vilas e povoações do Ceará – passaram a ver a independência do Brasil como um movimento em prol de sua liberdade.

A ação liderada por Pereira Filgueiras não foi apenas um ato de altruísmo, mas principalmente uma forma de se aproximar dos bons olhos e ouvidos de Dom Pedro I. Segundo Lúcia Neves, as tensões sociais “contribuíram para situar d. Pedro numa posição privilegiada, como fiador de uma ordem ameaçada” (2009, p. 128), que passou a ser o símbolo dos “brasileiros” independentes. Além disso, a soltura dos indígenas, o subsequente comunicado a Dom Pedro I e o perdão régio mostram que as elites políticas no Ceará não poderiam fechar os olhos diante da atuação das camadas subalternas.

Segundo Filgueiras, em outro relato dirigido a José Bonifácio em fevereiro de 1823, os antigos membros da extinta Junta de Governo Provisório José Raimundo Passos de Porbém Barbosa e Mariano Gomes da Silva buscaram revoltar os indígenas de Monte-Mor Velho, Messejana, Arronches e Soure, em prol das Cortes de Lisboa e contra a independência do Brasil. Não teriam tido sucesso, pois, segundo Filgueiras, apesar de possuírem um “gênio servil e acabrunhado”, os indígenas não deixavam de “suspirar pela sua liberdade”. Os nativos de Maranguape, que costumavam sofrer nas mãos dos diretores, “portugueses imperiosos”, haviam sido açoitados tão barbaramente pelo governo que fora impossível a Barbosa e a Silva conseguirem sua adesão.

Armados de arcos e de flechas este povo miserável posto em armas torna-se tremendo. Com proclamações, e um pouco de docilidade, assenhorei-me, com o tenente coronel Bezerra, dos ânimos desses desgraçados americanos³⁶.

O raciocínio contraditório de Filgueiras reconhece o poder não só das armas, mas também da ânsia dos indígenas em garantir seu estatuto de homens livres, que se revelou na rejeição aos opressores dos manifestantes de Maranguape. Entretanto, a fidelidade demonstrada não foi necessariamente decorrente das proclamações e da docilidade do capitão-mor, mas se dirigia ao imperador do novo país, que havia lhes concedido perdão.

Ao comentar acontecimentos semelhantes no Pará, André Roberto Machado afirma que “o grito de ‘morte aos portugue-

36 De José Pereira Filgueiras a José Bonifácio de Andrada e Silva. Fortaleza, 20 de fevereiro de 1823. AN, série Confederação do Equador (IN), caixa 742, pacote 1.

ses”” bradado pelos indígenas “tinha a sua motivação no desejo de alijar do poder os homens da velha ordem que os oprimia, especialmente através do trabalho compulsório, o que, por extensão, atingia também a indivíduos de notável posição nascidos na América” (Machado, 2006, p. 225). Segundo o autor, os indígenas em território paraense “passaram a reivindicar para si garantias e direitos aprovados nas Cortes de Lisboa, numa lógica que fazia a sua antiga condição de vassalos do rei de Portugal transformar-se no status de cidadão” (Machado, 2015, p. 445). Instrumentalizavam, portanto, o liberalismo em prol de suas demandas.

Os indígenas do Ceará, no mesmo período, também basearam sua liberdade e posse da terra na tradicional relação de vassalagem com a Coroa portuguesa. Mas sua leitura do constitucionalismo lusitano foi inversa à dos indígenas do Pará: nessa conjuntura, como aponta a historiografia (Maxwell, 2000, p. 189; Mota, 2000, p. 202-205), os *portugueses* significavam uma “nova ordem”, ou seja, um mundo “liberal” que atacava o rei e ameaçava suas antigas garantias. É por isso que não existia “nada mais uniforme nos levantes feitos por esses indígenas do que o fato de eles se apresentarem como representantes do Imperador” (Machado, 2006, p. 262). Ainda que tenham passado a se referir ao Antigo Regime a partir de uma leitura liberal, a ordem que os indígenas do Ceará queriam e defendiam era, de fato, a velha, que os tornara súditos livres da escravidão.

Referências

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. O lugar dos índios na história entre múltiplos usos do passado: reflexões sobre cultura histórica e cultura política. In: SOIHET, Rachel; ALMEIDA, Maria Regina Celestino de; SÁ, Cecília; GONTIJO, Rebeca. *Mitos, projeto e práticas políticas: memória e historiografia*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

ARAÚJO, José de Souza Azevedo Pizarro e. *Memória histórica do Rio de Janeiro e das províncias anexas à jurisdição do vice-rei do Estado do Brasil, dedicadas a El rei o Senhor dom João VI*. Rio de Janeiro: Tipografia de Silva Porto, 1822, tomo VIII.

BARICKMAN, Bert J. “Tame Indians”, “wild heathens” and settlers in southern Bahia in the late eighteenth and early nineteenth centuries. *The Americas*, v. 51, n. 03, 1995.

BARTH, Fredrick. Grupos étnicos e suas fronteiras. In: POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. *Teorias da etnicidade*. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

COSTA, João Paulo Peixoto. *Disciplina e invenção: civilização e cotidiano indígena no Ceará*. Teresina: EDUFPI, 2015.

COSTA, João Paulo Peixoto. Em defesa do Brasil: independência, política indígena e a Câmara Municipal de Vila Viçosa (CE). *Clio*, v. 42, 2024.

COSTA, João Paulo Peixoto. Nobres da ínfima plebe: a Câmara Municipal da vila de índios de Monte-Mor o Novo e a independência do Brasil. In: IRFFI, Ana Sara Cortez; ARAÚJO, Reginaldo Alves de. *Independência e formação do estado nacional brasileiro na província do Ceará (1820-1835)*. Fortaleza: Imprensa Universitária, 2022.

CUNHA, Maria Manuela Ligeti Carneira da. *Cultura com aspas*. São Paulo: Cosacnaify, 2009.

DANTAS, Beatriz G.; SAMPAIO, José Augusto L.; CARVALHO, Maria do Rosário G. de. Os povos indígenas no nordeste brasileiro: um esboço histórico. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. *História dos índios no Bra-*

sil. São Paulo: Companhia das Letras; Secretaria Municipal de Cultura; FAPESP; 1992.

FELIX, Keile Socorro Leite. “*Espíritos inflamados*”: a construção do Estado nacional brasileiro e os projetos políticos no Ceará (1817-1840). 2010. Dissertação (Mestrado em História Social) – Departamento de História, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/3346/1/2010_dis_kslfelix.pdf. Acesso em: 21 jun. 2025.

GINZBURG, Carlo. Our words, and theirs: a reflexion on the historian’s craft, today. In: FELLMAN, Susanna; RAHIKAINEN, Marjatta. *Quest of Theory, Method and Evidence*. Cambridge: Cambridge Scholars Publishing, 2012.

LARA, Silvia Hunold. Introdução. *Ordenações Filipinas*, livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LOPES, Fátima Martins. *Em nome da liberdade*: as vilas de índio do Rio Grande do Norte sob o Diretório pombalino no século XVIII. 2005. Tese (Doutorado em História do Norte-Nordeste) – Programa de Pós-Graduação em História do Norte-Nordeste, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2005. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/7480/1/arquivo7819_1.pdf. Acesso em: 21 jun. 2025.

MACHADO, André Roberto de Arruda. *A quebra da mola real das sociedades*: a crise política do antigo regime português na província do Grão-Pará (1821-25). 2006. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

MACHADO, André Roberto de Arruda. O Conselho Geral da Província do Pará e a definição da política indigenista no império do Brasil (1829-1831). *Almanack*, n. 10, 2015.

MATOS, Pedro Gomes de. *Capistrano de Abreu*: vida e obra de um grande historiador. Fortaleza: Batista Fontenele, 1953.

MATOS, Pedro Gomes de. Maranguape, Ceará (aspectos histórico-geográficos). *Revista do Instituto do Ceará*. Fortaleza: Editora Instituto do Ceará, tomo LXXVII, 1963.

MAXWELL, Kenneth. Por que o Brasil foi diferente? O contexto da independência. In: MOTA, Carlos Guilherme (org.). *Viagem incompleta. A experiência brasileira. Formação: histórias*. São Paulo: Editora SENAC São Paulo, 2000.

MOTA, Carlos Guilherme. Ideias de Brasil: formação e problemas (1817-1850). In: MOTA, Carlos Guilherme (org.). *Viagem incompleta. A experiência brasileira. Formação: histórias*. São Paulo: Editora SENAC São Paulo, 2000.

NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. Estado e política na independência. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (org.). *O Brasil Imperial*, volume I: 1808-1831. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

NOBRE, Geraldo. Os índios revoltosos na serra de Maranguape. *Revista do Instituto do Ceará*. Fortaleza: tomo CIX, 1995.

OLIVEIRA, Almir Leal de. A construção do Estado nacional no Ceará na primeira metade do século XIX: autonomias locais, consensos políticos e projetos nacionais. In: OLIVEIRA, Almir Leal de; BARBOSA, Ivone Cordeiro (org.). *Leis provinciais: Estado e cidadania (1835-1861)*. Compilação das leis provinciais do Ceará – compreendendo os anos de 1835 a 1861 pelo Dr. José Liberato Barroso [Ed. Fac-similada]. Fortaleza: INESP, tomo I, 2009.

PERES, Natalia Sobrevilla. Introduction: Identity and subaltern actors in the wars of independence. *Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe*. Tel Aviv: Universidade de Tel Aviv, vol. 22, nº 01, 2011.

PIMENTA, João Paulo Garrido. A independência do Brasil e o liberalismo português: um balanço da produção acadêmica. *Revista de História Ibero-americana*, v. 01, n. 01, 2008.

RIBEIRO, Gladys Sabina. O desejo de liberdade e a participação de homens livres pobres e “de cor” na independência do Brasil. *Caderno Cedes*. Campinas: UNICAMP, v. 22, nº 58, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccedes/a/bxjjzk7MbDH5RBXbFgnwZqm/?lang=pt>. Acesso em: 21 jun. 2025.

RICCI, Magda Maria de Oliveira. *Nas fronteiras da independência: um estudo sobre os significados da liberdade na região de Itu (1779-1822)*.

1993. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Filosofia e Ciência Humanas, Universidade de Campinas, Campinas, 1993. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/Acervo/Detalhe/69714>. Acesso em: 21 jun. 2025.

ROWLAND, Robert. Patriotismo, povo e ódio aos portugueses: notas sobre a construção da identidade nacional no Brasil independente. In: JANC-SÓ, István (org.). *Brasil: formação do estado e da nação*. São Paulo: Hucitec; Ed. Unijuí; Fapesp, 2003.

SAHLINS, Marshall. Adeus aos tristes trópicos: a etnografia no contexto da moderna história mundial. *Cultura na prática*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007.

VASCONCELOS, Rodolfo Smith de; VASCONCELOS, Jaime Smith de. *Arquivo nobiliárquico brasileiro*. Lausana: Imprimerie la Concorde, 1918.

XAVIER, Maico Oliveira. *Extintos no discurso oficial, vivos no cenário social: os índios do Ceará no período do império do Brasil – trabalho, terras e identidades indígenas em questão*. 2015. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/14514/1/2015_tese_moxavier.pdf. Acesso em: 21 jun. 2025.

O CRIME DA PENHA DO RIO DO PEIXE:
uma percepção do assassinato do delegado
Joaquim Firmino de Araújo Cunha, noticiado
pela *Revista Ilustrada* em 1888

Cristiane da Rosa Elias

Nosso objetivo neste texto é expor as notícias jornalísticas do assassinato do delegado de polícia Joaquim Firmino de Araújo Cunha em 11 de fevereiro de 1888, na cidade da Penha do Rio do Peixe¹, noticiado pela *Revista Ilustrada*, do Rio de Janeiro (1876-1898)². Com isso, visamos traçar alguns paralelos com a macro-história do Segundo Império Brasileiro (1840-1889) e do movimento abolicionista do período. Também procuramos perceber as peculiaridades da elite local que ganharam espaço na imprensa da Capital do Império, haja vista a reescrita dos fatos a partir dos interesses dessas elites, ocasionando um apagamento na história da cidade.

-
- 1 Essa cidade passou por diversas mudanças de nome, mas hoje se chama Itapira. Para facilitar a compreensão e focar no crime ocorrido, a denominação Penha do Rio do Peixe será utilizada independentemente do tempo histórico a ser considerado.
 - 2 REVISTA ILLUSTRADA. Rio de Janeiro, RJ: Typ. de Paulo Hildebrandt, 1876-1898. Semanal. Mereceu de Joaquim Nabuco esta lapidar definição: a “Revista Ilustrada e a Bíblia da abolição dos que não sabem ler”. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DOCREADER/DOCREADER.ASPX?BIB=332747>. Acesso em: 15 mar. 2025. Localização: Publicações Seriadas Raras - PR-SOR 00167 [1-7].

Joaquim Firmino foi um delegado da então Penha do Rio do Peixe, cidade do Oeste paulista no século XIX que vinha tendo um grande crescimento econômico a partir da escravidão e da cafeicultura. Essas atividades eram administradas por uma elite local forte, organizada e focada no crescimento da cidade e na “qualidade de vida” (Caldeira, 1935). Firmino, nascido na cidade de Mogi Mirim em 1855, assumiu o cargo de delegado em Penha do Rio do Peixe aos 30 anos, em 19 de setembro de 1885. Outro dado notável é seu casamento com Valeriana Rodrigues de Alvarenga Cunha, com quem teve filhos.

Ele se diferenciou dos demais delegados da Província de São Paulo – e provavelmente de todos os outros do Segundo Império – por ser associado ao movimento abolicionista e, principalmente, por ter sido assassinado por essa causa. Nesse sentido, cabe aqui lembrar que os abolicionistas estavam sendo perseguidos em todo o Império, com duros ataques perpetrados por autoridades policiais e escravistas (Alonso, 2015).

A Revista Ilustrada, fonte que mobilizaremos ao longo deste texto, foi o periódico de maior duração, tiragem e importância no Segundo Império. Apresentava cunho humorístico e político, e prezava pela liberdade e pela independência de opinião. Seu período de publicação foi de janeiro de 1876 a agosto de 1898, contando com 739 números disponibilizados semanalmente. Seu editor e fundador foi Angelo Agostini; os caricaturistas, por sua vez, Pereira Neto e Hilário Teixeira.

A revista se tornou relevante para esta pesquisa por ter noticiado o assassinato do delegado Firmino em sete edições ao longo do ano de 1888. Esse fato nos deu informações relevantes a respei-

to do crime. Até então, dados como esse eram parques ou se encontravam dispersos em notícias de jornais, livros de memorialistas, informações sem referências e histórias orais da cidade de Itapira – Itapira foi o nome dado a Penha do Rio do Peixe em 1890, após o assassinato do delegado Joaquim Firmino em fevereiro de 1888, conforme o Decreto n. 40 de 1º de abril de 1890³. É conhecida a existência do processo-crime do caso no Museu Histórico e Pedagógico Comendador Virgolino de Oliveira, na cidade de Itapira, e no Museu do Palácio de Justiça de São Paulo (Mota, 2020).

Essas edições trouxeram, ainda, um contexto histórico geral dos discursos presentes na sociedade em relação ao fim da escravidão, ao abolicionismo, ao pensamento republicano na visão abolicionista e aos projetos de indenização dos fazendeiros escravocratas. Este ponto possui diálogo estreito com o ocorrido em Penha do Rio do Peixe, pois a Revista Ilustrada usou o crime para fazer comparações sobre a moral e a arbitrariedade que seria indenizar senhores de escravos e não os escravizados⁴.

Ao estabelecer diálogo com Angela Alonso, em seu livro “Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro (1868-88)”, publicado em 2015, encontramos referências ao linchamento que Joaquim Firmino sofreu e a associação desse fato à “desorganização da capacidade repressiva estatal, para manter

3 SÃO PAULO. Decreto n. 40, de 1º de abril de 1890. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1890/decreto-40-01.04.1890.html>. Acesso em: 14 mar. 2025.

4 REVISTA ILLUSTRADA. Rio de Janeiro, RJ: Typ. de Paulo Hildebrandt, 1888, n. 487. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DOCREADER/DOCREADER.ASPX?BIB=332747>. Acesso em: 15 mar. 2025. Localização: Publicações Seriadadas Raras - PR-SOR 00167 [1-7].

o *status quo*” (Alonso, 2015), o que se deu diante da articulação abolicionista. Com isso, João Maurício Wanderley, o Barão de Cotegipe, passou a alargar as práticas de ataque violento contra os escravizados fugidos e os abolicionistas. Para isso, fez uso, como mencionado por Angela Alonso, de técnicas estadunidenses de coerção. No entanto, elas não foram sustentadas por todos os fazendeiros, haja vista que exigia a formação de milícias privadas e armadas, tarefa “socialmente inócua e economicamente improfícua” (Alonso, 2015) para a elite escravista do Brasil. Acreditamos que esse método não agregou muitos adeptos seja por não conjugar parte das técnicas utilizadas até então para o controle dos corpos escravizados, seja por necessitar de organização e cooperação maior entre os fazendeiros.

É intrigante pensar sobre as estratégias usadas por Joaquim Firmino para se manter no cargo de delegado. Em agosto de 1887 proibiram-se aglomerações nas ruas e mesmo em edifícios públicos à noite; para além, demitiram abolicionistas de empregos públicos (Alonso, 2015). A Penha era um território escravista, pequeno e com uma elite composta por fazendeiros, atenta à manutenção de seu poder. Seria difícil para o delegado esconder a presença de abolicionistas na cidade ou não ser questionado a esse respeito, em uma população composta – segundo o censo de 1886 da Província de São Paulo – por um total de 9.709 pessoas, dentre elas 1.129 escravizados (Bassanezi, 1999). Ademais, como delegado, Firmino era uma autoridade do Império, cargo de clara evidência pública.

Colocando nossa atenção nas fontes primárias, no número 485 da Revista Ilustrada de 1888, encontramos a primeira

notícia sobre o assassinato do delegado Joaquim Firmino de Araújo Cunha, com o título de “Atrocidade sem Nome”. A revista enfatiza a covardia com que se deu o assassinato e indica como autores da ação, nesse primeiro momento, fazendeiros e capangas do Rio do Peixe, nome também utilizado pela revista para referenciar a cidade⁵.

Curiosamente, o assassinato – que ocorreu no dia 11 de fevereiro – também seria noticiado no Rio de Janeiro, então capital do Império, poucos dias depois, em 18 do mesmo mês. Isso denota que havia uma articulação ligeiramente organizada para que as redes de comunicação fossem mais eficientes e se tornassem importantes instrumentos do movimento abolicionista.

A revista noticiou que a casa do delegado fora “invadida, às horas mortas da noite, por um grupo de fazendeiros, à frente de 140 capangas”⁶. Além disso, afirma que sua esposa e sua filha também foram agredidas. Um dos relatos populares do caso, que ganhou espaço em Penha do Rio do Peixe, evidencia que a esposa e a filha do delegado ficaram escondidas a pedido de Firmino. Este, ao perceber a invasão, agiu para protegê-las. Há uma contradição entre o relato da revista e a história narrada na cidade. Questionamos se tal contradição colocaria em risco a “moral social” dos envolvidos no crime, por agredir uma criança e uma mulher, sendo ela uma mãe de família da própria elite local.

5 REVISTA ILLUSTRADA. Rio de Janeiro, RJ: Typ. de Paulo Hildebrandt, 1888, n. 485. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DOCREADER/DOCREADER.ASPX?BIB=332747>. Acesso em: 15 mar. 2025. Localização: Publicações Seriadas Raras - PR-SOR 00167 [1-7].

6 Idem.

Nesse mesmo número se noticia o que teria sido o estopim de tal crime: “O infeliz delegado de polícia foi assassinado barbaramente por não querer prestar-se a perseguir escravizados fugidos”⁷. Acrescenta-se a isso que nunca um crime dessa natureza fora cometido na história abolicionista. Em tom de revolta, que se seguirá nos demais números, afirma-se no periódico que esse ato acendeu a chama para uma luta entre os próprios compatriotas. É colocada aqui uma quebra de limites, os quais até então eram tolerados pelos abolicionistas no que tange aos ataques que vinham sofrendo por parte das elites escravistas e do próprio governo. É evidente, no trecho a seguir, o espanto no relato do crime: “É o primeiro fato, de caráter sanguinolento, que se dá na história de abolicionismo, alvoroçando os espíritos, acendendo a chama das lutas fratricidas!”⁸. Apesar da perseguição aos abolicionistas, compreendemos que existia uma cordialidade entre os antagônicos grupos, bem como limites velados dessa relação entre abolicionistas e escravistas.

A revista enfatizou, ainda nesse número e nos seguintes, que o crime deixaria uma mancha horrível na história da nação, uma vergonha para o povo. A Revista Illustrada estabelece diferenças morais entre os cativos fugidos e seus algozes, que dialogam e contribuem para os discursos abolicionistas do período, conforme o trecho abaixo:

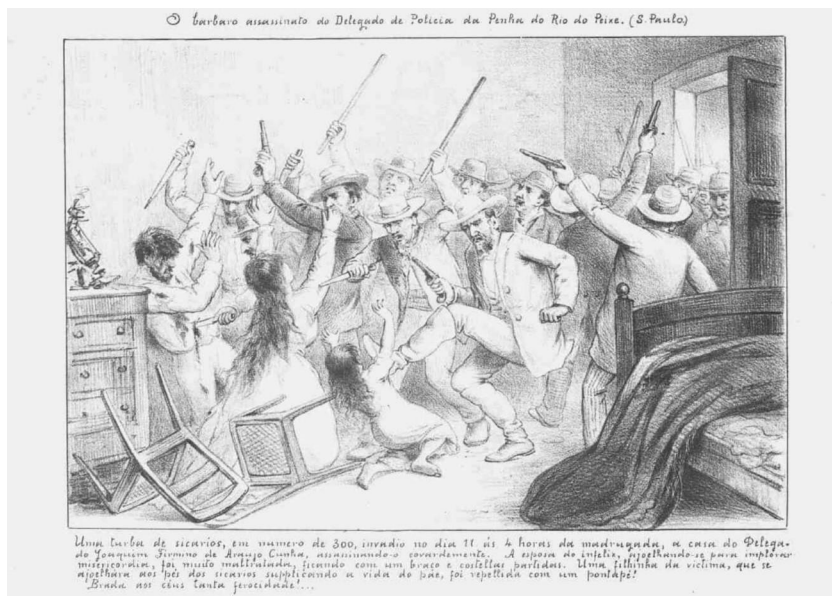
7 Idem.

8 REVISTA ILLUSTRADA. Rio de Janeiro, RJ: Typ. de Paulo Hildebrandt, 1888, n. 485. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DOCREADER/DOCREADER.ASPX?BIB=332747>. Acesso em: 15 mar. 2025. Localização: Publicações Seriadadas Raras - PR-SOR 00167 [1-7].

E, note-se o contraste: ao passo que os negros fogem, em paz e sem causar depredações, seus pretensos senhores mancham as paginas da nossa historia, com factos como este, que serão a eterna vergonha de um povo⁹.

Ao final dessa mesma edição é exibida a primeira caricatura do que teria sido a invasão à residência de Joaquim Firmino, segundo relatos da revista. No título se lê: “O bárbaro assassinato do Delegado de Polícia da Penha do Rio do Peixe (S. Paulo)”. Nessa imagem encontramos a representação do que foi anunciado anteriormente sobre o grau de violência e brutalidade presente na invasão à residência do então delegado da cidade.

Figura 1 – Representação caricatural da invasão à casa do delegado Joaquim Firmino.



Fonte: Revista Illustrada, 1888, n. 485, p. 8.

9 Idem.

Na reprodução podemos ver Firmino, sua esposa e sua filha sendo agredidos por diversos homens armados com revólveres, facas e paus: uma família inteira violentada como se não fizesse parte da elite da cidade. Abaixo da imagem podemos ler, como transcrevemos a seguir a fim de facilitar a leitura:

Uma turba de sicários, em número de 300, invadiu no dia 11 às 4 horas da madrugada, a casa do Delegado Joaquim Firmino de Araujo Cunha, assassinando-o covardemente. A esposa do infeliz, ajoelhando-se para implorar misericórdia, foi muito maltratada, ficando com um braço e costelas partidas. Uma filhinha da vítima, que se ajoelhou aos pés dos sicários suplicando a vida do pai, foi repelida com um pontapé! Brada aos céus tanta ferocidade!...¹⁰.

Ainda na edição n. 485, aproximamo-nos do crime a partir de uma perspectiva de diálogo com a macroanálise (Revel, 1998) e com os ideais de nação que estavam em disputa no século XIX, já que tal ato se deu em defesa da propriedade privada dos fazendeiros: os negros escravizados. A narrativa da revista expressa indignação e revolta diante da brutalidade do crime, destacando a coragem da esposa do delegado, que tentou protegê-lo e acabou sendo ferida. A publicação clamava por justiça e criticava a impunidade dos responsáveis, enfatizando a necessidade de ação das autoridades para que tais atrocidades não ficassem sem resposta. Havia, em vista disso, um apelo à consciência social e à responsabilidade coletiva para enfrentar a violência e a injustiça.

10 REVISTA ILLUSTRADA. Rio de Janeiro, RJ: Typ. de Paulo Hildebrandt, 1888, n. 485. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DOCREADER/DOCREADER.ASPX?BIB=332747>. Acesso em: 15 mar. 2025. Localização: Publicações Seriadas Raras - PR-SOR 00167 [1-7].



No número seguinte da revista, datado de 25 de fevereiro de 1888, nota-se na capa a representação da cidade de São Paulo como uma mulher com coroa na cabeça, nua, sentada em uma pedra com os pés nas águas do rio Tietê. Ela está a jogar no rio algemas que eram utilizadas para castigar sujeitos escravizados. Abaixo de sua imagem é possível ler: “Alva, pura e radiante surge, hoje, a cidade de S. Paulo das águas límpidas do Tietê. Livre e risonha, encara o futuro, atirando para longe os ultimos ferros da escravidão!” *[sic]*¹¹. A reprodução se encontra na página seguinte.

A imagem, a princípio, parece contraditória ao lembrarmos do que aconteceu na cidade da Penha. Ou mesmo quando se menciona que São Paulo não era uma província disposta a dialogar com o abolicionismo. No entanto, ela também apresenta a aproximação do fim da escravidão com as algemas sendo jogadas ao rio e a intensificação do abolicionismo na cidade que viria a se tornar uma metrópole industrial décadas mais tarde.

11 REVISTA ILLUSTRADA. Rio de Janeiro, RJ: Typ. de Paulo Hildebrandt, 1888, n. 486. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DOCREADER/DOCREADER.ASPX?BIB=332747>. Acesso em: 15 mar. 2025. Localização: Publicações Seriadas Raras - PR-SOR 00167 [1-7].

Figura 2 – Imagem de capa.



Fonte: Revista Illustrada, 1888, n. 486.

Em seguida, na segunda página, a primeira notícia veiculada é sobre o crime. O título, “Horrores e Consolação”. Nela são apresentados detalhes do crime, visto que a imprensa de São Paulo e da Corte abriram um inquérito para apurar de forma independente o caso. No texto é descrito o assassinato, e também se reafirma que a esposa e a filha de Firmino foram agredidas, como na ilustração da edição de número 485, mencionada anteriormente. O inquérito aberto pela imprensa deu os nomes de James Fox Warne e John Jackson Klink como mandantes e envolvidos no crime, ambos de origem norte-americana e que haviam participado da Guerra Civil nos Estados Unidos ao lado dos confederados. Os nomes foram escritos de diversas formas na Revista Ilustrada, entretanto, após pesquisas e comparativos, chegamos à grafia “James Hankins Warne” e “John Jackson Klink”. Apesar disso, vale apontar que Klink é citado na Câmara Municipal de Itapira como João Jackson Klink quando de sua posse como presidente do legislativo local no período imperial. Para facilitar a citação a esses sujeitos, optamos por redigir seus nomes apenas como James Warne e John Klink.

A Revista Ilustrada lamentou a informação, pois compreendia que a luta pelo fim da escravidão estava no seu fim e que “os contendores de ontem fraternizavam, sob a mesma bandeira da liberdade”¹². Porém, diante desse dado, o periódico inicia uma narrativa de diferenciação entre norte-americanos e brasileiros; foram construídas comparações que culpabilizavam os sulistas e

12 REVISTA ILLUSTRADA. Rio de Janeiro, RJ: Typ. de Paulo Hildebrandt, 1888, n. 486. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DOCREADER/DOCREADER.ASPX?BIB=332747>. Acesso em: 15 mar. 2025. Localização: Publicações Seriadadas Raras - PR-SOR 00167 [1-7].

os colocavam como os que ensanguentaram a história do Brasil e do abolicionismo brasileiro. Disseram que Warne e Klink, “assim, vendo que o regime ambicionado, dava os últimos arranjos, eles, em desespero selvagem, tomaram a iniciativa do medonho crime, que ensanguenta os nossos annaes”¹³.

Os norte-americanos foram descritos como monstruosos pelo crime da Penha, e assim entrariam para a história, muito embora não tenham cometido sozinhos o delito. Eles conseguiram reunir mais de cem homens na pequena cidade da Penha para concretizar seu ideal. Em determinado trecho é citado que ambos excitaram os demais fazendeiros, afirmando que eles pareciam ter sangue de barata¹⁴, colocando os demais envolvidos em uma condição de persuadidos, como se esses não tivessem os seus próprios motivos para matar o delegado Joaquim Firmino. Esse discurso chama a atenção por tirar a culpa pela ação da elite penhense, bem como por construir uma imagem monstruosa somente dos sulistas, mas não dos brasileiros.

Isso levanta questionamentos a respeito da cidade da Penha. Qual o diferencial de sua elite local para que tivessem coragem de linchar uma autoridade? Qual o grau de violência e de poder estabelecido por ela? Por que ideais sulistas influenciaram tanto a elite dessa cidade?

13 Idem.

14 REVISTA ILLUSTRADA. Rio de Janeiro, RJ: Typ. de Paulo Hildebrandt, 1888, n. 486. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DOCREADER/DOCREADER.ASPX?BIB=332747>. Acesso em: 15 mar. 2025. Localização: Publicações Seriadadas Raras - PR-SOR 00167 [1-7].

Seguindo, a revista enfatiza a vergonha de tal crime, mas reforça que a justiça será feita. Como justificativa, informa que vinte mandados de prisão haviam sido expedidos em Penha do Rio do Peixe para os suspeitos, e reforça que não existiria lugar para eles fugirem nem se esconderem de seus crimes, pois iriam brilhar na escuridão – e isso os denunciaria¹⁵. Lindas palavras e mobilização da revista, mas as ações feitas para manter o caso na escuridão foram articuladas de maneira estratégica junto a outros poderes estabelecidos, que se valeram da instabilidade do Império, como veremos adiante.

Curiosa observação é feita pela revista ao afirmar que não existia, nos códigos criminais, pena para tal delito¹⁶. Concebemos essa afirmação do ponto de vista de que o crime foi também o linchamento dos ideais abolicionistas e de liberdade, os quais eram tão latentes e ganhavam espaço na Província de São Paulo. Observamos isso a partir da troca de informações entre os jornais abolicionistas de São Paulo e a Revista Ilustrada. Cabe lembrar que o Código Criminal do Império (1830)¹⁷ e o Código do Processo Criminal (1832)¹⁸ eram recentes no Brasil. Ambos, porém,

15 Idem.

16 Idem.

17 BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 08 abr. 2025.

18 BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832 (Vide Lei nº 261, de 1841). Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 08 abr. 2025.

tinham o objetivo de manter o controle da sociedade, principalmente a manutenção da hierarquia racial do Brasil.

Disso interpretamos que o ambiente político do Segundo Império era propício para que os norte-americanos se sentissem à vontade para cometer o crime e assim reproduzir suas concepções supremacistas, já que estavam postas as disputas e a desestabilização do poder imperial, em um cenário no qual a articulação abolicionista era cada vez maior, e a possibilidade da libertação dos escravizados se tornava, aos poucos, concreta. Isso, por si, já denunciava o desespero da elite em relação à perda de suas propriedades:

O contramovimento endossou a repressão estatal no Parlamento, no espaço público e à força. Suas associações – Centro do Café, Centro da Lavoura, Clube da Lavoura – e seus jornais se multiplicavam. Na província de São Paulo, a organização escravista se montou em Limeira, Lorena, Brotas e Pinhal. Ainda em 1884, um membro do Clube da Lavoura do Recife escreveu ao presidente de Pernambuco que os agricultores ficariam contentes com uma linha repressiva de Olinda a Boa Viagem, pois nos demais portos eles próprios a fariam, com suas forças privadas. Eram as mesmas milícias à paisana que empastelavam jornais, desbaratavam conferências e transtornavam a vida de abolicionistas e de juízes que acolhiam suas ações judiciais de liberdade. Em Araraquara, Belém do Descalvado, Capivari, Paraíso e Penha do Rio do Peixe, onde, desde 1884, havia Clubes da Lavoura, houve quebra-pau (Alonso, 2015).

A edição n. 486, sobre a qual já discorremos, foi escrita por Julio Verim, que aparecerá outras vezes escrevendo sobre o caso de Penha do Rio do Peixe e o articulando com o movimento abolicionista. Julio Verim, sabe-se, era o pseudônimo de Luiz de Andrade, que foi jornalista, bibliotecário, abolicionista e deputado

de Pernambuco, estado em que nasceu, como evidencia Angelio Santos de Souza (2017). Verim foi redator nos periódicos Revista Illustrada, D. Popular e O Besouro, todos da cidade do Rio de Janeiro. Em Recife, escreveu para o periódico A Concentração, e se tornou um nome de referência na publicação de notas, críticas e observações sobre a luta abolicionista no território.

Ainda na edição n. 486 o crime é mencionado em dois momentos: o primeiro em um quadro intitulado “Pequenos Echos”, que consiste em simples notas, historietas, piadas e informações sobre diversos casos de forma breve. Nela encontramos um diálogo que dizia: “Falava-se nos assaltantes da Penha do Rio do Peixe e dizia um dos circunstantes, indignado: – Esses assassinos deviam ser trazidos para aqui e expostos no Jardim Zoológico. – Não! tornou outro, muito apreensivo. Podem matar as feras”. Em seguida, há uma caricatura, ao final da edição, de crítica ao governo. Nela é possível ler: “Para salvar as aparências a propósito do delegado de polícia Joaquim Firmino, o governo deitará a rede da justiça no Rio do Peixe para apanhar os criminosos. Mas, já se sabe, o peixe graúdo fugirá ficando apenas o miúdo. Oh Justiça!”¹⁹.

Ambas as notas apresentam uma crítica de forma irônica ao ocorrido na Penha, mas também ao governo imperial. Sobre este, nas edições analisadas não encontramos menção ou nota a respeito do ocorrido. Esse silêncio do governo denota algumas

19 REVISTA ILLUSTRADA. Rio de Janeiro, RJ: Typ. de Paulo Hildebrandt, 1888, n. 486. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DOCREADER/DOCREADER.ASPX?BIB=332747>. Acesso em: 15 mar. 2025. Localização: Publicações Seriadas Raras - PR-SOR 00167 [1-7].

possibilidades de entendimento, entre elas a de que esse crime não chegou às autoridades maiores, de que o crime não foi compreendido como ato de deslegitimação do poder imperial ou de que o próprio poder imperial compactuava com tal ação, já que a escravidão era a estrutura que legitimava a hierarquia social e racial no Brasil.

No terceiro número que analisamos, o 487, com data de 3 de março de 1888, depois da caricatura inicial há os agradecimentos e elogios da Revista Illustrada aos amigos de São Paulo, possivelmente jornalistas e jornais cujos nomes não foram citados por questão de segurança, mas cujo trabalho prestado se mostrou essencial. Eles teriam agido, mesmo diante de dificuldades, para dar aos leitores do Rio de Janeiro “os retratos do infeliz Delegado de Polícia Joaquim Firmino de Araújo Cunha, de sua esposa e filhinha, assim como de alguns dos principais indigitados como assassinos”²⁰.

Na mesma edição, em um artigo intitulado “Da Tragédia, á Comédia” [*sic*], encontramos mais indignação por parte da revista. Dessa vez, ela dá ênfase à brutalidade do assassinato, à violência sofrida pela esposa da vítima e à crueldade presente em tal ação. O periódico procura por justiça, mesmo que em determinados momentos demonstre compreender que essa procura seja em vão. Mais uma vez, enfatiza a covardia sem precedentes na memória nacional. Ainda no n. 487, a descrição do crime foi mais detalha-

20 REVISTA ILLUSTRADA. Rio de Janeiro, RJ: Typ. de Paulo Hildebrandt, 1888, n. 487. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DOCREADER/DOCREADER.ASPX?BIB=332747>. Acesso em: 15 mar. 2025. Localização: Publicações Seriadadas Raras - PR-SOR 00167 [1-7].

da. Informa-se, inclusive, que o delegado teria tido seu pescoço quebrado por James Warne, o qual será referenciado em alguns momentos como “senhor esporas”, devido ao fato de ter usado a espora de sua bota também para linchar Joaquim Firmino²¹. Com o passar das edições, nota-se maior acesso ao grau de violência praticado contra o delegado. Isso nos faz questionar se esse nível de brutalidade era o mesmo praticado contra os escravizados, e se não era a intenção dos fazendeiros rebaixar o delegado ao nível desses outros.

Nos Estados Unidos, por exemplo, brancos que ajudavam escravizados e negros eram também perseguidos e até mortos (Altman, 2021), pois a eles eram comparados. Diante disso, podemos compreender o assassinato de Firmino numa perspectiva supremacista como a norte-americana, visto que dois dos envolvidos no crime haviam sido confederados.

Passados alguns dias do homicídio, a revista questiona, na mesma edição, a justiça, pois o caso ficou parado sem as devidas investigações por parte das autoridades locais.

E os dias passam-se e cada um deles leva consigo os restos de confiança, que as populações ainda tinham nas autoridades constituídas. Estas fingem, apenas, quererem cumprir os seus deveres. Mas, nada fazem de decisivo. Oh céus! quanto cinismo! Pois, haverá quem, depois de uma tragédia destas esteja representando uma comédia?²².

21 Idem.

22 REVISTA ILLUSTRADA. Rio de Janeiro, RJ: Typ. de Paulo Hildebrandt, 1888, n. 487. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DOCREADER/DOCREADER.ASPX?BIB=332747>. Acesso em: 15 mar. 2025. Localização: Publicações Seriadas Raras - PR-SOR 00167 [1-7].

Nessa passagem, escrita por Julio Verim, nota-se a indiferença com a investigação, bem como a grande mobilização da revista e dos abolicionistas para que o crime não fosse esquecido, mas investigado e punido. A exaltação da brutalidade é continuamente noticiada, e nos chamou a atenção o fato de esses fazendeiros assassinares uma autoridade do Império brasileiro e não terem incomodado o poder imperial. Por que isso não teria sido compreendido como um ataque direto ao governo?

Seguindo a leitura, encontramos na seção “Pequenos Echos” uma enunciação intitulada “Uma declaração”, a qual teria sido publicada pela “Gazeta da Tarde” e agora era reproduzida na revista:

O cônsul geral dos Estados Unidos autoriza a declaração de que os Srs. James Ox Wern e John Klink, implicados no assassinato do delegado de policia no Rio do Peixe, não são cidadãos norte-americanos. Não consta do registro dos cidadãos norte-americanos, neste império, que estes homens jamais fossem americanos²³.

Parece-nos que o consulado norte-americano, devido à repercussão do caso, negou que aqueles eram seus cidadãos. Compreendemos que esse movimento tenha se devido ao fato de os Estados Unidos não serem mais um país escravocrata desde 1º de janeiro de 1863, com o Ato de Emancipação, ou também como algo retórico. A revista comenta esse trecho dizendo que foram expedidos mandados de prisão contra esses homens, vencidos no campo de batalha²⁴.

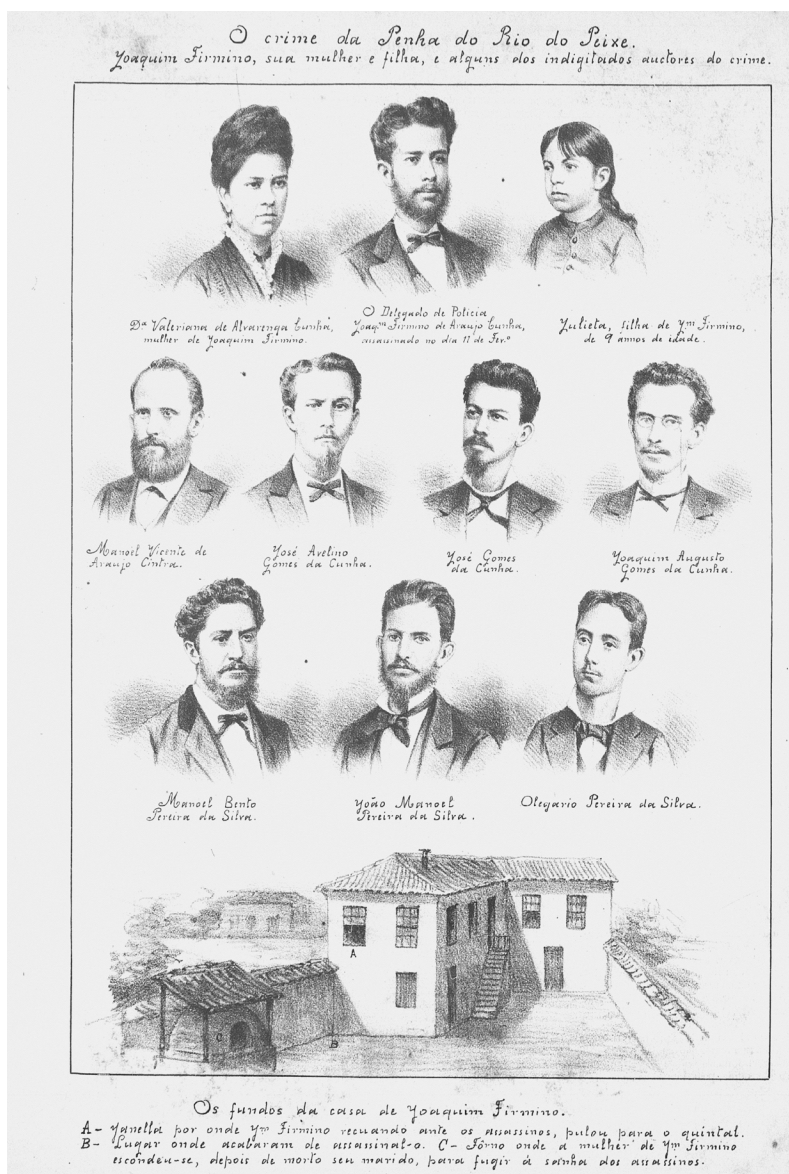
23 Idem.

24 Idem.

Apesar de não termos mais informações sobre esse caso até o presente momento, chama-nos a atenção que James Warne e John Klink, dois norte-americanos, procuraram se estabilizar exatamente na Penha do Rio do Peixe, sozinhos, visto que existiam outros lugares, como a cidade de Americana, para onde um grande contingente de norte-americanos se destinou e se organizou em comunidades. Com o fim da guerra civil americana, o governo imperial incentivou a vinda dos norte-americanos para o Brasil, já que eles tinham o perfil racial e tecnológico agrário que o governo buscava. O nome de Americana, dado à cidade, se deveu à grande influência desses novos moradores na região (Americana, [s.d.]). Diante dessa possibilidade, será que Warne e Klink encontraram na Penha o lugar propício para manter o estilo de vida que outrora possuíram nos EUA? Isto é, teriam encontrado, ali, pessoas com pensamentos próximos dos seus no que dizia respeito à escravidão e à supremacia branca? Apesar desses questionamentos sobre os penhenses, a revista enfatizava em todos os seus números que foram os norte-americanos que instigaram os demais fazendeiros e insuflaram o pensamento supremacista. Mas em uma cidade escravocrata, cujo grande crescimento se devia ao trabalho escravo, realmente não habitavam senhores de escravos que compactuavam com os ideais de Warne e Klink?

Para encerrarmos os levantamentos e diálogos a respeito desse número, disponibilizamos abaixo a imagem concedida pelos jornalistas, ditos amigos de São Paulo, das vítimas e dos algozes envolvidos no crime da Penha, com o título: “O crime da Penha do Rio do Peixe. Joaquim Firmino, sua mulher e filha, e alguns dos indigitados autores do crime”.

Figura 3 – O crime da Penha do Rio do Peixe. Joaquim Firmino, sua mulher e filha, e alguns dos indigitados autores do crime.



Fonte: Revista Illustrada, n. 487, 1888, p. 8.

Nessa imagem, já apresentada de forma parcial em textos jornalísticos e memorialísticos, temos a ilustração de Joaquim Firmino pela primeira vez na revista. Junto dele estão sua esposa e sua filha, ambas com breve descrição. Abaixo deles, a representação de alguns dos envolvidos no crime, na sequência: Manoel Vicente de Araújo Cintra, José Avelino Gomes da Cunha, José Gomes da Cunha, Joaquim Augusto Gomes da Cunha, Manoel Bento Pereira da Silva, João Manoel Pereira da Silva e Oligario Pereira da Silva. Por último, tem-se a imagem do fundo da casa da vítima, com as letras A, B e C, indicando locais específicos do crime.

Na legenda, uma breve explicação: A – Janela por onde Joaquim Firmino, recuando ante os assassinos, pulou para o quintal; B – Lugar onde acabaram de assassiná-lo; C – Forno onde a mulher de Joaquim Firmino se escondeu, depois de morto seu marido, para fugir à sanha dos assassinos²⁵.

O que conseguimos constatar inicialmente sobre essa reprodução é que os envolvidos podiam ter sido irmãos, uma vez que muitos compartilhavam o mesmo sobrenome, eram todos homens brancos e seus sobrenomes fazem parte da história oficial de Penha do Rio do Peixe como membros das elites locais. Um exemplo é Manoel Vicente de Araújo Cintra, que aparece na ilustração, filho de João Batista de Araújo Cintra, segundo Jácomo Mandato (2000). João Cintra é citado na história hegemônica de Penha do

25 REVISTA ILLUSTRADA. Rio de Janeiro, RJ: Typ. de Paulo Hildebrandt, 1888, n. 487. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DOCREADER/DOCREADER.ASPX?BIB=332747>. Acesso em: 15 mar. 2025. Localização: Publicações Seriadas Raras - PR-SOR 00167 [1-7].

Rio do Peixe como o primeiro senhor de escravos da localidade, pessoa que teria instaurado a lógica escravista e cafeeira naquela região.

Um dos mais abastados daqui, o Capitão Manoel Vicente de Araújo Cintra, filho do Comendador João Batista de Araújo Cintra, ao ser interrogado sobre sua participação no crime de 11 de fevereiro, declarou que “já tinha alforriado seus escravos incondicionalmente” antes daquela data, acrescentando que “Joaquim Firmino os tinham (aos escravos) induzido a abandonar a Fazenda, e corria como certo que ele (Firmino) era o autor desse movimento de escravos nas Fazendas” (*in* Processo da Penha, fl. 457) (Mandato, 2000).

Jacomo Mandato, um dos memorialistas de Itapira, cita esse trecho que foi publicado no jornal Tribuna de Itapira e nos dá mais indícios de que os envolvidos no crime não eram somente capangas – como havia mencionado a Revista Ilustrada –, mas, na verdade, senhores de escravizados em Penha que tinham muito a perder com a articulação do movimento abolicionista.

A revista de número 488 traz, primeiro, uma nota no quadro “Pequenos Echos”, que noticia com muita indignação e tristeza que o advogado que aceitou defender os fazendeiros da Penha teria sido o Dr. Brasília Augusto Machado de Oliveira (Fangueiro, 2025), citado nas fontes somente como Dr. Brasília Machado.

Todos caíram das nuvens ao saber, que um apregoado abolicionista se encarregara de defender essa gente, que não tem defesa possível. Como? Pois o Dr. Brazilio Machado, o amigo de José Bonifácio, é que se vai pôr em face da justiça, para tentar arrancar lhes essas feras, que de direito lhe pertencem. É a triste verdade!²⁶.

26 REVISTA ILLUSTRADA. Rio de Janeiro, RJ: Typ. de Paulo Hildebrandt, 1888, n. 488. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DOCREADER/>

Esse fato gerou indignação, questionamentos e julgamentos, pois o advogado Brasília Machado foi um homem articulado com a política liberal do segundo Império, tendo sido ainda um dos membros do movimento abolicionista do Brasil. Essa informação, seguida das notas publicadas na Revista Ilustrada, faz-nos questionar a homogeneidade do movimento abolicionista. Compactuavam eles dos mesmos princípios?

O Dr. Brasília Machado teve a proposta de uma grande quantia para defender os réus da Penha, e alegou que o julgamento nada tinha a ver com a questão abolicionista, mas que a Revista Ilustrada estava explorando uma fatalidade e a tornando uma monstruosa propaganda, acrescentando que os boatos eram meras fantasias. O jornal Gazeta do Povo, por sua vez, lançou justificativas em defesa do advogado, considerando que ele estava com problemas de saúde, já que Machado estava imerso em críticas, sarcasmos e indignação por parte dos demais jornais²⁷.

Ainda no mesmo número, mas em outro artigo, encontra-se uma nota que afirma que o ministro norte-americano teria declarado aos povos do sul que o Dr. James Warne e John Klink não eram cidadãos norte-americanos. Mais uma vez essa alegação aparece, agora em aspas do próprio ministro dos EUA. Essa declaração levou a revista a questionar a atitude dos Estados Unidos ao perceber que eles não queriam manchar a sua história com esses cidadãos que haviam reproduzido o estilo racista norte-americano no Brasil. Assim, a revista questiona: se Warne e Klink não eram

DOCREADER.ASPX?BIB=332747. Acesso em: 15 mar. 2025. Localização: Publicações Seriadas Raras - PR-SOR 00167 [1-7].

27 Idem.

mais norte-americanos, seriam então brasileiros? Os dois dessa índole seriam demais para o país, mas uma das nações poderia ficar com Klink e outra com Warne:

Nós ficamos com o Klink que é brasileiro naturalizado e eleitor republicano na Penha; sua exc. e o seu país aguentem-se com o dr. das esporas. Os dois para nós é muito, e se eles vieram ter escravos cá, não há dúvida que nasceram lá. All-right²⁸.

De maneira geral, é perceptível que a revista procurou, em todas as edições, pontuar que esse crime não correspondia à forma como os brasileiros lidavam com a escravidão, e que não fazia parte da índole e da moral desse povo tal forma de resolver as divergências políticas. Em seu discurso, tira a parcela de culpa dos fazendeiros penhenses, a qual recai sobre os norte-americanos. Em nome dos ideais, entretanto, Klink podia ser reutilizado na história do Império e da sonhada República, já que esse era um eleitor republicano, mesmo diante do crime que cometera.

No mesmo número percebemos a troca de informações no interior da rede de comunicação precisa entre os jornais do Rio de Janeiro, de São Paulo e de Campinas:

A tragédia do Rio do Peixe, se não é, hoje, uma simples recordação; se os seus principais incidentes não estão esquecidos; se os criminosos não almoçam, jantam e ceiam, tranquilamente, em suas furnas; se há ainda alguma esperança de que justiça seja feita, tudo isso, se deve à imprensa. Os jornais de S. Paulo, sobretudo, têm procedido de modo muito digno, e, entre eles, o Diário de Campinas e o Correio de Campinas, têm tido um

28 Idem.

procedimento, altamente louvável. Logo que a notícia do crime da Penha chegou ao conhecimento...²⁹.

O periódico reafirma que, se havia esperança de que a justiça fosse feita, essa se devia ao trabalho da imprensa. Pelo que pudemos compreender até esse ponto, as autoridades de Penha tratavam com descaso o crime, de forma a não cumprir o protocolo da justiça para que os culpados fossem responsabilizados.

Na revista de número 489 mais críticas e questionamentos foram direcionados ao Dr. Brasília Machado, que é lembrado como amigo de José Bonifácio. Novamente, reafirma-se a contradição do advogado ao defender os fazendeiros da Penha: “O que lamentaremos sempre é que seja um apregoado abolicionista que se preste a ir defender assassinos confessos de uma autoridade, que protegia os míseros escravizados”. E na mesma nota é citado que o delegado teve homenagem em lápide feita pelo povo de Mogi Mirim. Nela o homem é colocado como “o glorioso mártir da propaganda abolicionista”³⁰.

Entendemos que esses discursos construíram a imagem de Joaquim Firmino como um abolicionista, categorizando Penha do Rio do Peixe como o local do brutal assassinato do delegado. Em outro momento, cabe pesquisar o grau de articulação que

29 REVISTA ILLUSTRADA. Rio de Janeiro, RJ: Typ. de Paulo Hildebrandt, 1888, n. 488. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DOCREADER/DOCREADER.ASPX?BIB=332747>. Acesso em: 15 mar. 2025. Localização: Publicações Seriadas Raras - PR-SOR 00167 [1-7].

30 REVISTA ILLUSTRADA. Rio de Janeiro, RJ: Typ. de Paulo Hildebrandt, 1888, n. 489. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DOCREADER/DOCREADER.ASPX?BIB=332747>. Acesso em: 15 mar. 2025. Localização: Publicações Seriadas Raras - PR-SOR 00167 [1-7].

Joaquim Firmino desenvolveu com o movimento abolicionista, e se ele teria sido o único delegado abolicionista de nossa história.

Julio Verim escreveu nos números 501 e 503, os dois restantes por nós analisados. Neles estão as últimas notas encontradas sobre o crime. No primeiro, intitulado “República do Rio do Peixe”, o autor comenta a proposta dos ex-senhores de escravizados que divulgaram diversos manifestos republicanos pedindo o fim da monarquia e a liberdade para os brancos. Nele é possível notar o movimento de reação da elite escravocrata do país diante do fim da escravidão, que já havia acontecido. Ao responder a esses outros republicanos e a suas propostas de república, Julio Verim menciona Penha do Rio do Peixe e a cristaliza como um local de violência e impunidade: “Sim? E como deve ser boa uma república feita por vocês! Quando algum de nós não lhes agradar, já fazem como os seus colegas do Rio do Peixe. Isso é que é liberdade, hein? Que bom!”³¹.

De forma irônica, Verim produziu esse diálogo que tem como exemplo a Penha como uma possível república sem liberdade, mesmo para os brancos. Em outro momento, ressalta que o grupo de republicanos da roça havia se juntado aos contingentes da Paraíba do Sul, de Rio do Peixe e de Santa Maria Madalena para lutarem pelo programa e pela indenização aos escravagistas³². Com isso, Penha do Rio do Peixe é colocada como a última

31 REVISTA ILLUSTRADA. Rio de Janeiro, RJ: Typ. de Paulo Hildebrandt, 1888, n. 501. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DOCREADER/DOCREADER.ASPX?BIB=332747>. Acesso em: 15 mar. 2025. Localização: Publicações Seriadas Raras - PR-SOR 00167 [1-7].

32 Idem.

referência de brutalidade da história da escravidão e do movimento abolicionista, mesmo próxima das outras duas cidades.

Por sua vez, a edição n. 503, de 30 de junho de 1888, tem como título “República e Indenização”. Nela, Julio Verim aprofunda as tentativas de indenização por parte “dos republicanos da roça”, destacando as respostas que esses tiveram do partido republicano, no jornal *A Província de São Paulo* e na *Gazeta de Campinas*. Mais uma vez traz Penha do Rio do Peixe como referência de uma república violenta que não passava de um “sinistro carnaval”³³.

Nesses dois últimos números, guerras e barbáries mundiais foram associadas à cidade. O próprio nome de Joaquim Firmino não foi tão mencionado como o de Penha do Rio do Peixe. Ali enfatizou-se a impetuosidade dos fazendeiros, o medo do fim da escravidão e a possibilidade de indenização dos fazendeiros – esta colocada como ato absurdo e descabido.

Diante desses pontos e da repercussão do caso na capital do Império, compreendemos que o crime da Penha se tornou um fato problemático na continuidade da história da cidade de Itapira. Assim, diante desse silêncio e dos ecos do crime, procurou-se produzir uma história marcada pelo progresso econômico e social, mas também pela justiça e pela harmonia racial (Elias, 2024; Roncador, 2011).

33 REVISTA ILLUSTRADA. Rio de Janeiro, RJ: Typ. de Paulo Hildebrandt, 1888, n. 503. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DOCREADER/DOCREADER.ASPX?BIB=332747>. Acesso em: 15 mar. 2025. Localização: Publicações Seriadas Raras - PR-SOR 00167 [1-7].

Dois anos depois, com o Decreto n. 40, de 1º de abril de 1890, muda-se o nome da cidade de Penha do Rio do Peixe para Itapira:

O Governador do Estado, atendendo ao que representou o conselho de intendência da cidade da Penha do Rio do Peixe, sobre a conveniência de substituir a denominação daquela cidade pela de *Itapira*, nome com que os indígenas designavam o rio que banha aquella povoação, por ser pedregoso e abundante de peixe [...] ³⁴.

É possível associar que a mudança do nome tenha sido uma estratégia política organizada pela elite local da antiga Penha do Rio do Peixe, dada a visibilidade negativa que o crime ganhara dentro e fora da província de São Paulo. Diante disso, julgamos que o caso ficou conhecido em todo o Império por ter ocorrido justamente em um contexto de intensificação das lutas abolicionistas por todo o território e por ter sido noticiado até mesmo na então capital. Não tivemos acesso ao projeto que deu início à mudança de nome da cidade, entretanto verificamos que o pedido de alteração foi assinado por John Jackson Klink, o norte-americano envolvido no crime, que se tornou presidente da Câmara Municipal e nela atuou entre os anos de 1890 e 1891 (Itapira, [s.d.]).

Para além, a revista publicou que Joaquim Firmino se tornaria um mártir da humanidade³⁵ e que seria honrada a sua

34 SÃO PAULO. Decreto n. 40, de 1º de abril de 1890. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1890/decreto-40-01.04.1890.html>. Acesso em: 14 mar. 2025.

35 REVISTA ILLUSTRADA. Rio de Janeiro, RJ: Typ. de Paulo Hildebrandt, 1888, n. 503. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DOCREADER/DOCREADER.ASPX?BIB=332747>. Acesso em: 15 mar. 2025. Localização: Publicações Seriadadas Raras - PR-SOR 00167 [1-7].

memória. A pesquisadora Angela Alonso (2015) rememora que no Rio de Janeiro a perseguição e a violência com que os abolicionistas foram atacados os levou a ter a simpatia da população da cidade. No entanto, não foi o que aconteceu com Firmino, pois seus assassinos não foram presos, seu busto não foi levantado em nenhuma praça da cidade de Itapira e sua memória foi, ao longo de muitas décadas, apagada.

O cenário de 1887, que contextualiza o crime do Rio do Peixe, foi de extremo conflito entre abolicionistas, autoridades policiais do governo e fazendeiros. Houve ainda grande perseguição a esses abolicionistas (Alonso, 2015), transformando assim Joaquim Firmino em uma figura diferenciada dentro do movimento.

Há menos de vinte anos o nome Joaquim Firmino ressurgiu como o mártir da abolição, agora para Itapira, como forma de resgatar o passado da localidade e exaltar a figura do delegado que lutou contra a escravidão. No entanto, apropriamo-nos da ideia de que esse ressurgimento é uma possibilidade de analisarmos a fundo as bases sociais e culturais da cidade e acessar a peculiaridade desse lugar para a história da justiça, da escravidão no Império e de suas reverberações na atualidade em relação à população negra que ali habita.

Percebemos, com isso, que a antiga Penha – e a atual Itapira – se empenhou em escrever para si uma história de muita honra, beleza e justiça. Para isso, porém, silenciou a memória da escravidão presente nela, e da subsequente abolição. Deixou o 13 de maio como data de festejo negro e de exaltação da princesa Isabel. Além disso, há ainda a estátua da Mãe Preta, na qual pode-

mos ler: “Mãe! Não importa a cor e a raça, você embala o berço da esperança!”, bem como a obra “Juca Mulato”, de Menotti Del Picchia (1999), como memórias convenientes a se deixar expor (Elias, 2024).

Finalizamos este texto enxergando que a figura de Joaquim Firmino viabiliza uma nova perspectiva de compreensão da história de Itapira, proporcionando a observação das diversas conexões entre a violência, a política imperial e o apagamento histórico da memória da escravidão. Trata-se de uma memória muito rica, pioneira, mesmo diante de tantas perguntas sem respostas e de lacunas intrigantes.

Referências

ALONSO, Angela. *Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro* (1868-88). 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

ALTMAN, Max. Hoje na História: 1859 – Abolicionista John Brown é enforcado nos EUA. ‘Spartacus Branco’ foi condenado pelo assassinato de diversos defensores do regime escravocrata. São Paulo, 2021.

Disponível em: Podcast Hoje na História: 1859 – Abolicionista John Brown é enforcado nos EUA – Opera Mundi. Acesso em: 16 abr. 2025.

AMERICANA, Resumo Histórico. Prefeitura de Americana: Inteligente e humana. [s.d.]. Disponível em: <https://www.americana.sp.gov.br/americana-index.php?a=historia>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BASSANEZI, Maria (org.). *São Paulo do Passado: Dados Demográficos 1886 IV*. Campinas: Núcleo de Estudos de População (NEPO), Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), 1999. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/censos/1886.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2025.

CALDEIRA, João Netto. *Álbum de Itapira*. São Paulo: Editora Cruzeiro do Sul, 1935.

ELIAS, Cristiane. O reinado dos congos da cidade de Itapira: cultura e relações raciais. *Teoria e Cultura*, Revista da Pós-Graduação em Ciências Sociais da UFJF, v. 19 n. 1. Set. 2024. ISSN 2318-101x (on-line) ISSN 1809-5968 (print).

FANGUEIRO, Maria do Sameiro. *Brasílio Machado*. 2025. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/dossies/periodicos-literatura/personagens-periodicos-literatura/brasilio-machado/>. Acesso em: 28 mar. 2025.

ITAPIRA. A Câmara Municipal de A a Z: Um guia para nossa cidade sobre a tão importante fundação da Câmara, Câmara Municipal de Itapira, Estado de São Paulo [s.d.]. 60 p. Disponível em: Cartilha | Câmara Municipal de Itapira-SP. Acesso em: 07 abr. 2025.

MANDATO, Jácomo. *A Escravidão em Itapira*. Tribuna de Itapira, 07 mai. 2000. Sessão História. Ilustrada de Itapira.

MOTA, Camila Veras. *13 de maio: o brutal assassinato do delegado que se recusava a prender “escravos fugidos”*. BBC News Brasil. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52650876>. Acesso em: 11 mar. 2025.

REVEL, Jacque. Microanálise e construção do social. In: REVEL, Jacque (org.). *Jogos de Escalas: a experiência da microanálise*. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1998.

RONCADOR, Sônia. O mito da mãe preta no imaginário literário de raça e mestiçagem cultural. *Estudos de Literatura Brasileira Contemporânea*, [s.l.] n. 31, p. 129-152, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/estudos/article/view/9437>. Acesso em: 19 ago. 2025.

SOUZA, Angelio Santos de. *Escravidão Abolição sob o olhar de Júlio Verim: uma análise da Revista Ilustrada (1887-1888)*. Trabalho de Conclusão do Curso de História pela Universidade Federal de Uberlândia, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/19765/5/EscravidaoAbolicaoOlar.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2025.

O PADRE LOPES GAMA E SUA CONCEPÇÃO DE POLÍCIA NO OCASO DO PRIMEIRO REINADO (RECIFE, 1830-1831)

Wellington Barbosa da Silva

Um personagem histórico que não deve ser deixado de lado quando se pensa na (ou se pesquisa a) história de Pernambuco e, por extensão, do Brasil, na primeira metade do século XIX (e não apenas a história do jornalismo nesse período) é o Padre Miguel do Sacramento Lopes Gama – também conhecido como o padre Lopes Gama. Ou, simplesmente, como o padre Carapuceiro, uma alcunha derivada da publicação do seu periódico homônimo, o mais conhecido e citado na posteridade. Esse monge beneditino, que se secularizou aos 40 anos de idade, ocupou durante sua vida importantes cargos em órgãos relacionados à instrução pública e teve um relevante papel na difusão da imprensa em Pernambuco no período em tela.

Porém, “O Carapuceiro” não foi o único jornal editado por Lopes Gama. Antes desse periódico, ele publicou, em 1830, “O Popular”¹, um jornal de vida efêmera (com tiragem de junho

¹ O padre Miguel do Sacramento Lopes Gama foi um profícuo editor de jornais no século XIX. Além de “O Carapuceiro” e “O Popular”, ele publicou vários outros periódicos, a maioria de curta periodicidade e pouco conhecida, tais como “O Conciliador Nacional” (1822 e 1824), “O Constitucional”

de 1830 a junho de 1831). Neste capítulo, prezado(a) leitor(a), ele será o ponto de partida para a nossa narrativa. Mais especificamente, focaremos nossa atenção sobre as duas edições em que o padre Carapuceiro discorreu sobre a polícia – definindo, na sua acepção, qual deveria ser o desenho institucional dessa importante agência de controle social, que estava ainda no alvorecer de sua existência em Pernambuco.

Lopes Gama e o motor da sua atuação política em “O Popular”

De formação beneditina, Lopes Gama era um homem letrado, um erudito bem típico do século XIX: foi professor de retórica, primeiro no Seminário de Olinda e, depois, no recém-criado Liceu Provincial (a célula-mater do centenário Ginásio Pernambucano) – do qual também foi diretor por duas vezes (1825 e 1850). E, como tal, ele parecia compartilhar o princípio defendido por Frei Caneca (2001, p. 55) de que cabia aos homens letrados a incumbência de “instruir o povo de seu país, ainda que sua obra não [fosse] a maior e mais perfeita que a instrução admite” – sendo este “um direito natural” que todos os cidadãos nessa condição tinham a obrigação de prestar a seus semelhantes.

(1829), “O Pernambucano” (1844) e “O Sete de Setembro” (1845). Ainda escreveu em jornais do Recife e do Rio de Janeiro (“Diário de Pernambuco”, “O Despertador” e “Marmota Fluminense”). Além disso, dirigiu dois jornais ligados ao governo provincial: “Diário da Junta do Governo” (1822) e “Diário do Governo de Pernambuco” (1824). Ele também atuou, com a mesma desenvoltura, no campo literário, publicando tanto traduções quanto diversas obras de sua autoria. Cf. Evaldo Cabral de Mello (1996, p. 27-28).

Esse parece ter sido, principalmente no periódico “O Popular”, o intento de Lopes Gama.

Se em “O Carapuceiro”, no dizer de Evaldo Cabral de Mello (1996, p. 9), o seu objetivo era moralizar os costumes com humor (*corrigit ridendo mores*), com um estilo joco-sério, em “O Popular” ele se torna um periodista mais circunspecto, ou seja, seus textos foram escritos com mais gravidade e sem jocosidades – movido por um caráter mais pedagógico e explicativo dos contextos social e político da época, ou seja, ensinar aos seus leitores como se deveria construir uma sociedade temente a Deus e à Santa Igreja Católica e, ao mesmo tempo, politicamente sadia, governada por uma monarquia constitucional representativa². No número 7 de “O Popular” ele afirma que “Ninguém sabe sem aprender; e nenhum povo pode ser verdadeiramente livre sem instrução”³.

Ainda, logo no primeiro número desse periódico, publicado no dia 2 de junho de 1830, ele deixa claro qual é o seu propósito: “Nós pretendemos instruir-vos nos vossos direitos, não menos que nos vossos deveres; porque aqueles são inseparáveis destes, e

2 Lopes Gama, como pontua Evaldo Cabral de Mello (1996, p. 17), não era totalmente avesso ao republicanismo. Embora defendesse a adoção de uma monarquia constitucional, como se delineava naquela época, ele admitia que, a longo prazo, a república seria a melhor forma de governo para o Brasil. Mas essa possibilidade somente se tornaria viável depois de um longo processo de educação política, pois seus contemporâneos, julgava ele, não tinham vocação republicana.

3 O POPULAR, Recife, 23/6/1830, n. 7, p. 27. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

a vossa felicidade depende do gozo dos primeiros, e da observância dos segundos”. E acrescenta:

Como é preciso, que sejamos entendidos da classe indouta, a cuja instrução nos dedicamos, a nossa frase será a mais clara, que nos for possível, e não nos pouparemos ao trabalho de definir, e explicar as palavras, que andam mais em voga na linguagem constitucional, cujas significações exatas são ignoradas de muitos, que delas diariamente se servem⁴.

Consoante suas próprias palavras, Lopes Gama procurou, por meio desse periódico, explicar aos cidadãos pernambucanos “os artigos essenciais da nossa Constituição”, sob a perspectiva de abrir “caminho à mais útil instrução dos nossos leitores”⁵. Palavras ou conceitos, como Estado, pátria, monarquia, governo representativo, república, constituição etc., não eram neologismos do vocabulário político coevo, pois, de uma forma ou de outra, circulavam na limitada esfera pública que ia se formando no Brasil independente, mas ainda eram desconhecidas, ou pouco conhecidas, de grande parte da população – algo derivado, dentre outros fatores, do alto grau de analfabetismo existente até mesmo nas maiores cidades da época.

Não temos dados estatísticos sobre o nível de instrução pública dos recifenses nos tempos de Lopes Gama. Informações sobre esse assunto somente vieram à tona com a realização do primeiro censo demográfico sistematizado do século XIX, ou seja, o Censo Geral de 1872 – concluído, portanto, na fase crepuscular

4 O POPULAR, Recife, 2/6/1830, n. 1, p. 1. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

5 O POPULAR, Recife, 2/6/1830, n. 1, p. 2. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

do Império. Por essa contagem, ficamos sabendo que, no universo de uma população estimada em 101.535 pessoas livres, apenas 35,7% dos recifenses sabiam ler e escrever – ficando os 64,3% restantes mergulhados nas brumas do analfabetismo. E, como complemento dessa triste situação, somente 21,7% dos jovens recifenses na faixa etária dos 6 aos 15 anos de idade frequentavam as escolas de primeiras letras⁶.

Se era assim nas décadas finais do Império, podemos supor qual era o percentual de analfabetos no decênio de 1830. Logo, tal como deve ter acontecido com Frei Caneca, quase uma década antes, os escritos de Lopes Gama não devem ter alcançado um público leitor muito amplo. Sabemos que, por essa época, existiam métodos informais de difusão e de recepção das notícias impressas ou manuscritas. As ideias políticas, veiculadas em jornais e pasquins, bem como em panfletos apócrifos, sem dúvida podiam chegar ao conhecimento das pessoas analfabetas. Em alguns espaços de sociabilidade (como as praças, os átrios das igrejas, os mercados públicos e, principalmente, as tabernas), como nos deixa entrever a moderna historiografia, pessoas letradas podiam ler em voz alta os jornais e outros textos escritos, ou simplesmente comentar e até esmiuçar o seu conteúdo para os frequentadores desses lugares, permitindo a sua disseminação entre os iletrados – os quais, dessa maneira, podiam interpretar os fatos narrados de acordo com os seus códigos culturais e suas capacidades cognitivas.

6 BRASIL. Recenseamento Geral do Império de 1872. Pernambuco. Disponível em: [https:// archive.org/details/recenseamento1872pe?](https://archive.org/details/recenseamento1872pe?). Acesso em: 15 mar. 2025.

Sem contar as “vozes públicas”, havia ainda as quadrinhas com teor político, os boatos, o disse me disse das ruas, dos quais nos fala Flávio Gomes Cabral (2005) ao pesquisar os embates políticos, evidenciados em Pernambuco após a eclosão da Revolução Constitucionalista do Porto, em 1820. Tais formas de expressão popular podiam não proporcionar aos circunstantes uma versão detalhada dos acontecimentos, mas, pelo menos, faziam circular pela cidade notícias relacionadas à crise do Antigo Regime lusitano – fornecendo-lhes, desse modo, a estrutura para a percepção pública de eventos políticos e para a “tomada de opiniões”.

Independentemente do alcance de suas ideias, Lopes Gama possuía um público leitor não desprezível – pensando na precariedade da instrução pública daquela época. E, sendo assim, ele teve um importante papel na difusão de ideias e conceitos políticos – contribuindo para a construção de uma esfera pública no Brasil independente. Conforme aponta Ariel Feldman (2012, p. 9), o padre Carapuço atuou, em nível tanto local quanto nacional, a partir de duas instituições de matriz liberal essenciais para a formação de uma esfera pública (na perspectiva habermasiana) no Brasil pós-independência e, como consequência, para a construção do Estado nacional brasileiro: a imprensa periódica e as assembleias legislativas. Se no parlamento ele podia debater suas ideias e propostas com outros deputados⁷, por meio da imprensa ele podia divulgá-las para o conjunto da sociedade – embora o

⁷ Devemos salientar que as atividades jornalísticas do padre Carapuço foram entremeadas por uma não desprezível atuação política e partidária. Ele foi eleito deputado provincial (1835) e deputado geral por Pernambuco (1840) e por Alagoas (1845).

seu alcance e a sua recepção, entre a população em geral, não pudessem ser devidamente mensurados.

O policiamento: da América portuguesa ao Primeiro Reinado (1822-1831)

Entre o ocaso da América portuguesa e o alvorecer do Brasil independente ainda não existia propriamente polícia no Recife, algo comum às outras possessões luso-americanas. Em outras palavras, como bem ressalta Thomas Holloway (1997, p. 43), no período colonial “não havia a estrutura de uma polícia profissional e uniformizada, separada do sistema judicial e das unidades militares”. Nesses tempos, mais uma vez nos valendo das palavras de Holloway (1997, p. 44), “certa vigilância rudimentar ficava a cargo de ‘guardas’ civis desarmados, contratados pelo conselho municipal da cidade para fazer a ronda e vigiar atividades suspeitas, e de ‘quadrilheiros’, inspetores de bairro, designados pelos juízes”.

Dois sujeitos históricos do século XIX, Manoel Antonio de Almeida e Henry Koster, falando de lugares distintos, confirmam essa assertiva de Holloway. O primeiro, um célebre romancista brasileiro, afirmou no seu clássico livro, cuja história transcorre no Rio de Janeiro do “tempo do rei” (Dom João VI): “Nesse tempo ainda não estava organizada a Polícia da cidade, ou antes estava de um modo em harmonia com as tendências da época” (Almeida, 1997, p. 9). O segundo, um viajante inglês que chegou a se fixar em Pernambuco como senhor de engenho, registrou em

seu diário de viagem uma situação semelhante sobre o Recife na mesma temporalidade:

Não existe polícia regular. Quando se faz uma prisão no Recife ou arredores, dois oficiais de justiça são acompanhados por soldados de um ou outro regimento de linha, para esse fim. A ronda, ou patrulha, composta de soldados, passeia pelas ruas, em tempos certos e não é de muita utilidade para a cidade (Koster, 2002, p. 112).

Porém, como a pesquisa de Holloway nos informa e os testemunhos de Almeida e de Koster nos deixam entrever, o fato de não haver uma instituição policial em moldes modernos, burocráticos, não significa dizer que não havia policiamento⁸. Soldados do exército podiam exercer, ocasionalmente, algumas funções policiais nas cidades onde eles estavam aquartelados; mas, nos lugares onde não havia destacamentos ou batalhões do exército, um irregular sistema de policiamento ficava a cargo dos corpos de milícias e, principalmente, de ordenanças. Mesmo sem serem instituições policiais, eram seus integrantes que garantiam um mínimo de segurança e/ou de moralidade pública em suas localidades, auxiliando os operadores da Justiça ou da Administração quando a situação demandava o uso da coerção física.

8 Polícia e policiamento são conceitos diferentes e, ao mesmo tempo, complementares. Como bem explicitou Robert Reiner (2004, p. 20): “‘Polícia’ se refere a um certo tipo de instituição social, enquanto ‘policiamento’ implica um conjunto de processos com funções sociais específicas. Nem toda a sociedade tem ‘polícia’, e as organizações policiais e o pessoal da polícia podem assumir uma variedade de formas intercambiáveis. Já o ‘policiamento’ é, com certeza, uma necessidade de qualquer ordem social, e pode ser levado a efeito por inúmeros processos e feições institucionais diferentes. Um órgão de ‘polícia’ especializado, organizado pelo Estado, do tipo moderno, é apenas um dos exemplos de policiamento”.

Segundo Raymundo Faoro (1991, p. 196), a organização militar era “a espinha dorsal da colônia, elemento de ordem e disciplina, auxiliar na garantia da cobrança dos tributos e dos privilégios reais”. E as milícias e as ordenanças contribuíram intensamente para a administração dos domínios luso-americanos. Devido à imensidão do território, à população dispersa e à escassez de funcionários regulares, foram elas que tornaram possível a ordem legal e administrativa nas vilas e cidades – principalmente as localizadas nos ermos e longínquos sertões da América portuguesa, assumindo um destacado papel, conforme salienta Francis Cotta (2010, p. 46), na “preservação da ordem pública, disciplina social, defesa e manutenção da posse territorial e mesmo no processo de ordenação social”.

No entanto, as milícias e ordenanças também contribuíram para reforçar o poder das elites agrárias a quem elas estavam subordinadas. Como afirma Raymundo Faoro (1991, p. 194), com elas “o mandonismo local ganhou corpo, limitado à precária vigilância superior dos dirigentes da capitania”. Nas regiões distantes do litoral, a presença das instituições do Estado era algo residual e se confundia com a figura dos potentados rurais, que assumiam de maneira litúrgica diversas funções da incipiente burocracia estatal. Como consequência, as questões relacionadas à segurança pública, por exemplo, se confundiam com a manutenção do poder pessoal e político desses potentados – que agiam nas localidades sob seu controle como se fossem régulos sem trono e sem coroa.

Essa situação perdurou durante o Primeiro Reinado (1822-1831). Em um quadro de efervescência política, quando a construção do Estado nacional brasileiro ainda estava nos seus alicerces

e existiam diferentes projetos de nação em disputa, as milícias e ordenanças tenderam a refletir os interesses políticos dos capitães-mores. No início do período regencial (1831-1840), o caráter sedicioso de muitos dos seus comandantes, como exemplifica Andréa Lisly Gonçalves (2008) para o caso das Minas Gerais, contribuiu para atizar a fogueira das sedições e das desordens em várias províncias brasileiras – potencializando as incertezas e os medos que pairavam sobre o emergente Estado nacional brasileiro. Por essa razão, essas tropas auxiliares foram extintas sem delongas pela Lei de 18 de agosto de 1831 – o mesmo diploma legal que criou a sua substituta: a Guarda Nacional.

Portanto, quando Lopes Gama publicizou a sua opinião sobre a polícia de Pernambuco na edição de 9 de outubro de 1830 do seu jornal “O Popular”, as milícias e ordenanças ainda atuavam na manutenção da ordem pública – embora vivessem o seu lusco-fusco. Sendo assim, o padre Carapuceiro viveu um importante momento de transição relacionado às agências de policiamento em Pernambuco e, mais especificamente, no Recife. Ele presenciou os últimos anos de existência das milícias e ordenanças e, *pari passu*, o surgimento da Guarda Nacional e os cinco anos iniciais de um corpo de polícia – criado em 1825 especificamente para exercer funções policiais na cidade do Recife, como analisaremos mais adiante. Vejamos, então, qual foi a sua análise sobre a organização policial prevalecente no nascente império brasileiro.

O policiamento nos tempos de Lopes Gama

Na edição de 30 de outubro de 1830, por meio de uma conversa fictícia entre dois compadres anônimos, Lopes Gama desenvolve as suas primeiras reflexões sobre a polícia. É interessante salientar que essas reflexões mostram a existência, naquela época, do que Robert Reiner, pensando em termos contemporâneos, denominou de “fetichismo da polícia”, ou seja, o pressuposto ideológico “de que a polícia é um pré-requisito essencial para a ordem social, e que, sem a força policial o caos vai instalar-se” (Reiner, 2004, p. 19). Isso fica patente nas palavras de um dos compadres, quando ele inicia a conversa afirmando: “A polícia, meu compadre, encarrega-se de vigiar sobre a segurança, e bem-estar dos cidadãos e cada cidade; e no país inteiro”. Ainda segundo ele, não havia “cousa melhor, nem mais importante, de sorte que os cidadãos não podem passar sem ela [...]”. E arremata categoricamente: “Sem polícia a vida não seria tolerável, nem a terra teria habitantes”⁹.

O mesmo compadre, demonstrando uma percepção hobbesiana da sociedade, justifica a assertiva acima produzindo outra:

Porquanto, meu compadre, vós bem sabeis que, se todos os homens e mulheres não se põe (sic) por aí a roubar, matar incendiar, e revolucionar, não é certamente porque a consciência, a razão ou o amor do próximo os desviam desses crimes; nem porque temem um Deus no céu, e as leis na terra; porém, sim

9 O POPULAR, Recife, n. 38, 9/10/1830, p. 149. Disponível em: <https://bndi-gital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 28 mar. 2025.

e unicamente porque há espiões em toda a parte, os quais se sacrificam por nosso benefício¹⁰.

Em suma, se o mundo não estava de ponta-cabeça era por causa do trabalho de vigilância ostensiva da polícia. Eis aí um dado interessante. Lopes Gama defendia que a polícia tivesse uma função não apenas repressiva, mas, acima de tudo, preventiva, para coibir os crimes e transgressões da sociedade na sua origem – evitando, pois, ter de puni-los somente após a sua prática. Esse pensamento prevalecia na época e serviu de base argumentativa, por exemplo, para a regulamentação das funções dos juizados de paz em 1828. Para Bernardo Pereira de Vasconcelos (1999, p. 112), o “axioma incontestável que antes se previnam do que se punam os delitos, [era] uma das mais belas atribuições destas novas autoridades constitucionais”.

Esse axioma também perpassou a criação, a partir do ano de 1835, dos corpos de polícia provinciais com uma estrutura moderna, em moldes burocráticos – que deveriam efetuar um policiamento ostensivo e, sobretudo, preventivo, coibindo a prática de crimes e transgressões da sociedade.

Outro dado interessante, que podemos vislumbrar no aludido editorial de “O Popular”, diz respeito a quem deveria compor os aparatos policiais. Por acreditar que a polícia era o único sustentáculo do governo estabelecido, Lopes Gama entendia que não se devia “contar com o povo a esse respeito”. Em outras palavras, ele discutia a utilização dos homens livres, aptos a pegarem em armas, para atuarem liturgicamente, como milicianos e ordenan-

10 O POPULAR, Recife, n. 38, 9/10/1830, p. 149. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 28 mar. 2025.

ças, no policiamento das vilas e cidades: “Confie-se pelo contrário a polícia, como se usa na maior parte dos países, a homens, para quem isto é ofício, ou modo de viver, e enriquecer; então nada escapa”¹¹.

Na visão de Lopes Gama, a profissionalização dos aparatos policiais faria com que “a gente da polícia” dependesse dela para sua existência, fazendo com que o “seu interesse próprio se [confundisse], pois, a esse respeito, com o interesse público; o que, na verdade, [seria] a melhor garantia possível” da sua eficácia¹². Sendo assim, ele pleiteava para a polícia aquilo que Fernando Uricoechea definiu como “o elo burocrático essencial entre o príncipe e o funcionário – um salário que representasse um meio de vida para o último e um instrumento de subordinação para o primeiro” (Uricoechea, 1978, p. 151).

Outra coisa aventada por Lopes Gama, além do pagamento de soldos, dizia respeito à necessidade de uma melhor seleção dos policiais a serem arregimentados pelo Estado. Os homens alistáveis deveriam ser escolhidos “com inteligência” e seus sentimentos religiosos precisavam ser conhecidos – evitando-se, assim, que a segurança pública fosse posta “debaixo da salvaguarda daqueles que tinham por ofício o perturbá-la, e fazer que malfeitores vigiem a cidadãos pacíficos”¹³. Não bastava, portanto, pagar-lhes um salário, mas igualmente escolher pessoas mais

11 O POPULAR, Recife, n. 38, 9/10/1830, p. 150. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 28 mar. 2025.

12 O POPULAR, Recife, n. 38, 9/10/1830, p. 150. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 28 mar. 2025.

13 O POPULAR, Recife, n. 38, 9/10/1830, p. 151. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 28 mar. 2025.

habilitadas a exercerem adequadamente suas funções, ou seja, “sujeitos a quem uma certa prática não deixe ignorar todas as falcaturas que se costumam fazer por esse mundo”¹⁴.

Nesse sentido, Lopes Gama demonstrava que era contrário ao serviço de policiamento baseado na extração do trabalho litúrgico dos populares – como ocorria com as milícias e, particularmente, com as companhias de ordenanças. Na sua concepção, essas duas instituições não podiam suprir a falta de uma polícia regular e organizada como a tropa de linha. Dois motivos basilares sustentavam essa sua assertiva: 1) o trabalho sem remuneração se revelava muito oneroso para os cidadãos comuns e 2) simplesmente eles não tinham como dar conta do policiamento do cotidiano. Como ele afirma, na edição de 9 de outubro de 1830 do seu “O Popular”, a polícia era “o único sustentáculo do governo estabelecido” e, justamente por isso, não se podia “contar com o povo a esse respeito, visto que é incontestavelmente da natureza de cada indivíduo, por mais bem governado, por mais feliz que se veja, maquinar e tentar sempre revoluções”¹⁵.

Posteriormente, na edição de 30 de maio de 1831, ele voltou a falar mais detidamente sobre o assunto – acentuando que a estrutura de policiamento vigente se caracterizava pela inutilidade e por uma rede de subordinação baseada no clientelismo:

Os cidadãos brasileiros não ignoram que numerosos bandoleiros e salteadores infestam a província, e a experiência os tem con-

14 O POPULAR, Recife, n. 38, 9/10/1830, p. 150. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 28 mar. 2025.

15 O POPULAR, Recife, n. 38, 9/10/1830, p. 149-150. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 28 mar. 2025.

vencido da inutilidade das ordenanças; e demais quem deixa de saber que a maior parte dos oficiais de ordenança são mais que ninguém *amigos de seus amigos, compadres de seus compadres, patronos de seus clientes* e sobretudo que mais ou menos *empenho* faz proteger um réu e punir um inocente?¹⁶

Lopes Gama também fez uma severa crítica aos seus comandantes: os capitães-mores. E advertiu seus leitores:

[...] que os vocábulos – Mor ou Geral – acrescentados à palavra – Capitão – ainda [cheiravam] ao despotismo colonial, e que essas autoridades destinadas a governar ou, melhor, oprimir (ambas as coisas eram sinônimas) *colonos ignorantes* não [deviam] mais tempo serem encarregadas da polícia das vilas e povoações num país livre e culto.

Ele discorreu ainda sobre o considerável dano causado à agricultura por “esse sistema de defender o país”, em uma época em que não havia o perigo de ataques de inimigos exteriores, ainda mais, segundo ele, “num solo que tanto [carecia] de braços” – criticando mais ainda as formas arbitrárias de arrolamento dos milicianos e o pesado e injusto encargo colocado sobre os seus ombros:

[...] se todos os cidadãos fossem alistados sem distinção, talvez se pudesse tolerar, mas ninguém pode negar que a classe laboriosa e agrícola é que mais sofre dessa organização. Os ricos quase sempre acham meios ou de não assentar praça ou de se isentar do serviço, enquanto o pobre roceiro é forçado a abandonar o campo e sua família ora para prender um criminoso que de ordinário tem conseguido efetuar uma fácil evasão antes de ser avisada e juntar a força repressiva (pois a distância das habitações e a relutância dos milicianos outra coisa não permite)

16 O POPULAR, Recife, n. 74, 30/5/1831, p. 295. Disponível em: Acesso em: <https://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

ora para ir 8 ou 15 dias destacados ficando a mulher e os filhos do agreste soldado sem meios de subsistência¹⁷.

Alguns anos antes, Henry Koster já havia tocado no mesmo assunto, ressaltando que os comandantes das ordenanças, os capitães-mores, geralmente abusavam de suas prerrogativas, obrigando-as a largarem seus afazeres diários e andarem léguas e léguas, sem remuneração, para fazerem mandados pessoais, sem a menor relação com o serviço público – entre outras formas corriqueiras de abuso e coerção, como prender pessoas “durante dias e dias, por uma insignificância, e [soltá-las] sem que [fossem] levadas ao magistrado civil ou admitidas a uma audiência” (Koster, 2002, p. 339).

Lopes Gama, ao final das suas reflexões, incitou os deputados provinciais, “convencidos das frequentes arbitrariedades praticadas pelos capitães-mores e seus cúmplices”, a se ocuparem de uma “reforma legal no sistema errôneo da polícia atual no interior das províncias” e, urgentemente, organizarem em caráter provisório “uma guarda cívica, ou *nacional*” que pudesse garantir o sossego e a tranquilidade pública no Recife, em Olinda e nas vilas da província¹⁸.

A ideia da criação de uma guarda cívica ou nacional não brotou do intelecto do padre Carapuceiro. Só a título de exemplo, tomamos emprestadas as palavras de Jeanne Berrance de Castro para dizer que, em 30 de maio de 1830, exatamente um ano antes

17 O POPULAR, Recife, n. 74, 30/5/1831, p. 293-295. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

18 O POPULAR, Recife, n. 74, 30/5/1831, p. 293. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

de ele imprimir as suas reflexões sobre o assunto nas páginas de “O Popular”, um deputado pernambucano, Henriques de Rezende, sugeriu à Câmara dos Deputados a criação de uma guarda cívica, nas cidades do litoral e do interior, sob a autoridade dos juízes de paz. Sua proposta argumentava que, por falta de “força física” para reprimir os motins e agitações de rua, essa nova instituição serviria não só como um remédio para tal deficiência, mas também para a possibilidade de substituir as ordenanças. No entanto, apesar de ter sido solicitada a tramitação em regime de urgência, sua proposição não vingou no parlamento (Castro, 1977, p. 19).

A guarda cívica ou nacional, proposta por Lopes Gama, teria a função de velar pelo “sossego e segurança pública”. E trazia no seu bojo a suposição de que cidadãos-soldados, por terem maior interesse “na conservação da boa ordem, principalmente no lugar de sua residência”, podiam manter a tranquilidade pública melhor do que os integrantes dos aparatos policiais existentes¹⁹. Essa era uma suposição comum naqueles tempos, perceptível na formação tanto dos corpos de guardas municipais (criados no Rio de Janeiro, no convulsionado período posterior à abdicação de D. Pedro I) quanto da própria Guarda Nacional (Holloway, 1997, p. 77, p. 87-88) – que, de certa forma, deram materialidade à ideia de Lopes Gama.

19 O POPULAR, Recife, n. 74, 30/5/1831, p. 293. Disponível em: <https://bdn.digital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

Lopes Gama e o Corpo de Polícia do Recife

Quando Lopes Gama começou a publicar o seu “O Popular”, em 1830, já existia um corpo de polícia na capital pernambucana – além das milícias e ordenanças. Cinco anos antes, por meio do Decreto Imperial de 11 de junho de 1825, foi criado um corpo de polícia provisório com a incumbência de promover “a tranquilidade e segurança pública da cidade do Recife”. Porém, tudo nos leva a crer que o principal objetivo da sua criação foi mesmo o de manter uma tropa aquartelada na capital para reprimir possíveis violações da ordem pública – leia-se, sedições de caráter disruptivo contra o Império brasileiro, à semelhança das “revoluções libertárias” de 1817 e de 1824.

Mesmo tendo sido sufocadas a ferro e fogo, ambas permaneciam vivas na memória coletiva dos pernambucanos; sob as cinzas da derrota ainda existiam muitas brasas dormidas que podiam reacender ao ligeiro assopro de uma ventania. E as lembranças da Confederação do Equador, do fragor dos combates e da impiedosa repressão contra os revoltosos derrotados, ainda eram recentes, recentíssimas. A criação desse aparato policial, por exemplo, se deu quase cinco meses depois do arcabuzamento de Frei Caneca, nas proximidades do Forte das Cinco Pontas, na freguesia de São José. Vigiar para as brasas dormidas não serem reacendidas por alguma ventania deve ter sido mesmo o principal motivo da criação desse aparato policial na cidade que passou à posteridade como a “noiva da revolução”.

Contudo, no princípio, a história dessa força policial, criada pelo primeiro imperador, foi marcada por um grande desapare-

lhamento material e humano. O decreto de sua criação estipulou um efetivo de 320 homens, distribuídos em duas companhias de infantaria e uma de cavalaria²⁰. Mas, por vezes, a distância entre a proposta e a sua consecução é imensa. Cinco meses depois, segundo Antônio Maria da Silva Torres, seu primeiro comandante, a corporação se encontrava desprovida de “boa gente, armamento, cavalos e quartéis próprios” para o desempenho de suas atividades. Em termos de contingente operacional, ele apenas podia dispor de “meia dúzia de oficiais do extinto esquadrão, 35 soldados desarmados do mesmo corpo e onze recrutas apanhados nas ruas da cidade”²¹, isto é, vítimas do recrutamento forçado – nas palavras de Caio Prado Júnior (1992, p. 309), “o maior espantelho da população”.

Além de ser diminuto, esse efetivo não partilhava da confiança de Silva Torres. Para ele, os 35 soldados egressos do exército que estavam à sua disposição não traziam consigo “a escola do serviço militar, nem seu crédito público [arrastava] a confiança do cidadão”. E os onze recrutas, adquiridos pelo sistema de recrutamento vigente, ou seja, eram extraídos “do número dos viciosos, vadios e anarquistas” que perambulavam pelas ruas da cidade, não davam “soldados feitos” à corporação tampouco podiam ser julgados bons para o serviço de polícia.

20 BRASIL. Decreto de 11 de junho de 1825. Manda organizar provisoriamente um Corpo de Polícia, na cidade do Recife, província de Pernambuco, p. 61-62. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2025.

21 OFÍCIO do tenente-coronel Antônio Maria da Silva Torres para José Carlos Mairink da Silva Ferrão, 8 de novembro de 1825. Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano, Coleção Polícia Militar, cód. 1, p. 5.

O tenente coronel Silva Torres era um experiente militar do exército – tendo, inclusive, tomado parte nas lutas pela independência na Bahia e na repressão à Confederação do Equador de 1824. Mas ele não se via em condições de organizar a força policial que estava a ele subordinada, pois, como ele alertou ao presidente da província, além de o seu contingente ser formado por “elementos reconhecidamente maus”, não havia na corporação “oficiais para o comando das companhias e mais empregos, nem oficiais inferiores e soldados que ao menos [ensinassem] a simples rotina do serviço aos que para ali [chegavam] como recrutas”. Silva Torres ainda anteviu como infrutífera qualquer tentativa de aporte financeiro para organizar o referido corpo policial, pois, na sua amarga apreciação dos fatos, o resultado seria “infalivelmente armar-se e autorizar os mesmos indivíduos, que tanto [tinham] perturbado a ordem e a segurança pública, para mais a seu salvo cometerem excessos”²².

Esse corpo de polícia, criado por D. Pedro I em 1825, ainda era uma instituição pré-burocrática, formada por soldados egressos do exército. A lei de sua fundação ordenou que o seu efetivo inicial fosse composto de soldados do Corpo de Cavalaria de 1ª Linha, o qual foi extinto na ocasião. Uma decorrência dessa forma de organização era a sua instabilidade institucional. Por ser uma força repressiva com as marcas simbólicas de seu autoritário criador, D. Pedro I, e composta, conforme alertara Silva Torres, por soldados subtraídos do exército (uma instituição associada

22 OFÍCIO do tenente-coronel Antônio Maria da Silva Torres para José Carlos Mairink da Silva Ferrão, 3 de novembro de 1825. Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano, Coleção Polícia Militar, cód. 1, p. 3.

ainda mais ao despotismo do nosso primeiro imperador) e por recrutas agarrados à força nas ruas (segundo os critérios coetâneos de recrutamento), a sua presença no Recife gerava medo e descrédito entre as autoridades provinciais.

Um fato sintomático disso aconteceu justamente após a abdicação de D. Pedro I, em 7 de abril de 1831. Essa “tão fausta notícia”, como a ela se referiram os membros do Conselho do Governo, chegou em Pernambuco com quase um mês de atraso, no dia 5 de maio daquele ano. E, no mesmo dia, após se reunirem em sessão extraordinária para discutirem o assunto e tomarem medidas com vistas a garantir a segurança pública, os conselheiros decidiram pela dissolução do corpo de polícia existente e, seguindo o modelo vigente, por organizar outro, também com soldados da 1ª Linha, porém considerados mais aptos para o serviço “por seu [bom] comportamento civil e político”²³. O temor não era despropositado, pois, como foi explicitado em outra reunião do referido conselho, realizada no dia seguinte, havia a suspeita de que “alguns empregados públicos desta província, principalmente militares” podiam se aproveitar da situação para subverter “de alguma forma a tranquilidade *pública*”²⁴.

23 PERNAMBUCO, Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano. Atas do Conselho do Governo de Pernambuco (1826-1834). Recife: Assembleia Legislativa de Pernambuco, CEPE, 1997, v. 2, p. 125.

24 PERNAMBUCO, Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano. Atas do Conselho do Governo de Pernambuco (1826-1834). Recife: Assembleia Legislativa de Pernambuco, CEPE, 1997, v. 2, p. 126.

Quando Lopes Gama publicizou a necessidade de se dar “um novo destino ao Corpo de Polícia”²⁵, D. Pedro I já havia abdicado ao trono e o aparato policial, criado por ele, tinha sido dissolvido e estava em fase de reorganização – embora não fizesse uso, para tanto, de nenhuma novidade institucional. A corporação continuava utilizando o mesmo modelo organizativo do corpo de polícia anterior, isto é, compondo seu efetivo tanto com soldados egressos do exército, selecionados entre aqueles considerados “amigos da ordem”, quanto com recrutas obtidos por meio do tradicional e coercitivo método de conscrição utilizado para as tropas de linha.

Vejamos como Lopes Gama pensou a nova organização para o corpo policial remanescente do Primeiro Reinado. A princípio, ele exortou o presidente da província a assumir o estranho protagonismo de efetivar uma proposta feita por outrem. Nessa época, os Conselhos do Governo²⁶ não tinham autonomia para legislar por conta própria e, por exemplo, criar corpos de polícia. No entanto, assim pensava Lopes Gama, se o presidente da província tomasse a iniciativa nessa direção, ele não incorreria em

25 O POPULAR, Recife, n. 74, 30/5/1831, p. 293. Disponível em: <https://bdigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

26 Justamente por isso, a criação de corpos de polícia provinciais somente foi possível depois de 1835 – quando as províncias, destravadas pelo Ato Adicional de 1834, receberam a prerrogativa de fundar as suas próprias assembleias legislativas em substituição aos conselhos do governo e, a partir delas, criar e organizar aparatos policiais em moldes modernos, burocráticos, isto é, de alistamento voluntário, uniformizados, armados, treinados e, principalmente, remunerados pelos cofres provinciais e não pelo governo geral – como acontecia com o corpo de polícia criado por D. Pedro I em 1825.

nenhuma ilegalidade, pois, estando o corpo de polícia “debaixo das [suas] ordens imediatas”, ele podia, sem ser necessário consultar o governo central, dar a essa tropa

[...] o destino que [julgasse] mais útil à causa pública, e, à vista dos crimes diários que se perpetravam, e ainda se [cometiam] nos vários pontos da província, nenhuma pessoa sensata, e ainda menos os representantes da nação, poderiam culpar um magistrado sagaz e prudente por ter posto em prática todos os meios legais ao seu alcance a fim de reprimir a desordem, e pôr um freio à anarquia e à licença, que mancharam as façanhas cívicas de várias províncias do Império²⁷.

Um dos problemas visualizados por Lopes Gama dizia respeito ao limitado alcance geográfico do policiamento realizado pelo referido corpo policial. Sem efetivo suficiente para se fazer presente de maneira regular nos rincões mais distantes do litoral, seu raio de ação era basicamente local, concentrado na cidade do Recife e nos seus arrabaldes – ficando o restante da província, em grande parte, entregue ao episódico policiamento feito pelas milícias e ordenanças. Em tese, ele era um corpo de polícia da cidade do Recife, e não da província de Pernambuco.

Lopes Gama criticou o limitado raio de atuação do corpo de polícia. E, com a reorganização em curso, após a sua dissolução no início de maio de 1831, ele sugeriu a tomada de medidas urgentes e legais para dotá-lo de uma abrangência provincial e não apenas local, resumida basicamente à cidade do Recife. Na sua opinião, o corpo de polícia deveria ser “destacado nas várias estradas e povoações da província, [e] se achasse sempre pronto

27 O POPULAR, Recife, n. 74, 30/5/1831, p. 294. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

a executar as ordens legais das autoridades competentes”. Para facilitar a comunicação entre as autoridades, um problema onipresente devido às grandes distâncias entre as cidades do interior e a capital, ele sugeriu que, em cada destacamento, “ordenanças²⁸ de cavalaria do mesmo corpo estivessem sempre prontos a levar com rapidez de um ponto a outro os ofícios e comunicações dos funcionários públicos”.

Outra sugestão de Lopes Gama, de caráter mais preventivo e coercitivo, estava relacionada ao controle dos suspeitos. Para ele, seria necessário que “o comandante de cada posto fosse investido do poder de exigir de toda pessoa suspeita a exibição de um passaporte, ou certificado do juiz de paz da freguesia, na qual ela [residissem] ou residia”. Essa foi uma preocupação comum, relacionada à formação de aparatos policiais de vertente civil ou militar ao longo do Oitocentos. Em 1842, por exemplo, o bacharel Francisco Carlos Brandão, delegado do 1º Distrito do Recife, elaborou uma série de instruções provisórias para guiar o trabalho dos seus inspetores de quarteirão. Uma delas determinava, para todas as pessoas estranhas ao cotidiano do quarteirão, a entrega de passaporte, de declarações e de outros documentos comprobatórios do seu bom comportamento²⁹.

Uma última sugestão dada por Lopes Gama dizia respeito ao transporte de criminosos de uma cidade para outra – até a sua

28 Ordenança, termo aqui utilizado por Lopes Gama, era uma espécie de ajudante de ordens dos seus superiores e não um membro dos antigos corpos de ordenanças.

29 INSTRUÇÕES provisórias para os inspetores de quarteirão do 1º Distrito do Termo do Recife, 2/8/1842. Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano, Coleção Polícia Civil, cód. 5, p. 156-157.

entrega no local de destino. Um trabalho feito, de modo geral, por soldados do exército ou, de maneira mais recorrente, por integrantes das milícias e ordenanças. Em vez disso, ele propôs “que a condução dos criminosos para esta cidade fosse confiada a uma escolta do mesmo corpo [de polícia], cujo chefe respondesse *pessoalmente* pela entrega do preso”. Um desiderato que, mesmo nas décadas seguintes, não seria alcançado, pois, com o passar do tempo, a Guarda Nacional foi utilizada amplamente com esse propósito.

Considerações finais

No recorte cronológico aqui trabalhado, ou seja, o tempo decorrido entre o breve Primeiro Reinado (1822-1831) e o transitório Período Regencial (1831-1840), o Estado nacional brasileiro começou a ser construído, e, *pari passu*, diferentes experiências foram testadas, diversos projetos políticos foram elaborados e apresentados, discutidos, combatidos – alguns não apenas com a força das palavras, mas também com o poder coercitivo das armas. Uns se tornaram vitoriosos e entraram triunfalmente para os compêndios da história; outros foram sufocados, silenciados, derrotados. O Estado nacional brasileiro, não tenhamos dúvidas, também foi erigido sobre um “amontoado de ruínas”, como diria Walter Benjamin (1985, p. 226).

Fazendo uma analogia com a construção de um edifício, podemos dizer que os seus alicerces foram escavados, embora de forma tortuosa, nos anos iniciais do Primeiro Reinado – bem como foram levantadas as suas primeiras paredes. A Carta Cons-

titucional de 1824, não obstante tenha sido um legado autoritário de D. Pedro I, resultante do golpe de Estado dado por ele em 1823, contribuiu imensamente para o ato fundacional do Império brasileiro. No período subsequente, mesmo com o desenrolar de um rosário de rebeliões, quarteladas e motins populares em diferentes províncias, os regentes conseguiram definir os pilares de sustentação e dar mais solidez à estrutura desse imenso edifício. Marco Morel (2003, p. 9), pensando sobre o período das regências, o viu “como um grande laboratório de formulações de práticas políticas e sociais, como ocorreu em poucos momentos da história do Brasil”.

De fato, o período das regências deu continuidade ao que foi elaborado ainda no Primeiro Reinado, a exemplo do Código Criminal, de 16 de dezembro de 1830, um instrumento legal que foi decisivo para a demarcação da estrutura jurídico-policial do país independente. Porém, as discussões relacionadas à manutenção da ordem pública, bem como a elaboração de propostas para a fundação de instituições de polícia e de justiça relacionadas a esta finalidade, preexistiram no reinado de D. Pedro I – embora sem a mesma intensidade verificável do período posterior. É obra do Primeiro Reinado, por exemplo, o surgimento dos juizados de paz e as primeiras conjecturas sobre a formação de uma guarda cívica ou nacional no âmbito do parlamento.

O padre Lopes Gama foi um dos privilegiados cidadãos brasileiros que, no interstício de 1830-1831, puderam vivenciar o fim de um ciclo político e o começo de outro; e, na condição de testemunha ocular dos acontecimentos, ele criticou o desenho institucional das forças de policiamento até então existentes –

conclamando os deputados a se ocuparem “de uma reforma legal no sistema errôneo da polícia atual no interior das províncias”³⁰. Sem papas na língua, ele criticou a extração de trabalho litúrgico das milícias e ordenanças, fosse para funções castrenses ou policiais, denunciando o pesado ônus que era jogado sobre os ombros dos cidadãos de poucas posses; e apontou para a sua inutilidade no tocante ao policiamento do cotidiano e à diminuição da criminalidade na província.

Uma de suas sugestões de reforma foi justamente a criação de uma guarda cívica ou nacional, composta de cidadãos-soldados e com a incumbência de manter as leis e conservar a ordem nas suas próprias localidades. Seria uma força de policiamento de base municipal ou local, com uma formatação semelhante à das milícias e ordenanças, mas sem as “frequentes arbitrariedades praticadas pelos capitães-mores e seus cúmplices”³¹. Sim, Lopes Gama tinha um pensamento um tanto pueril sobre o assunto, não atentando para o fato de que tais práticas eram seculares, fortemente enraizadas e não seriam superadas apenas com a criação de novas instituições, isto é, sem uma mudança estrutural da sociedade brasileira.

Aproximadamente três meses depois, em 18 de agosto de 1831, os regentes decidiram extinguir essas longevas tropas auxiliares e, em seu lugar, montar a estrutura de uma Guarda Nacional – materializando, desse modo, uma de suas ideias sobre o

30 O POPULAR, Recife, n. 74, 30/5/1831, p. 295. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

31 O POPULAR, Recife, n. 74, 30/5/1831, p. 293. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

assunto. Tratava-se de uma milícia composta de cidadãos – com renda anual suficiente para serem eleitores –, comandada pelos membros das elites locais e ainda sustentada pelo trabalho litúrgico dos alistados. Suas atribuições, como aparecem logo no 1º artigo da lei de sua fundação, eram as de manter a ordem e a tranquilidade pública e, conseqüentemente, a integridade do Império – além de prestar auxílio às tropas de linha na defesa do país contra ameaças e agressões externas.

Sem dúvida, essa instituição desempenhou, ao longo do século XIX, um importante trabalho de conservação da ordem pública nas povoações, vilas e cidades brasileiras – em particular naquelas onde a máquina burocrática do Estado imperial era incipiente ou, até mesmo, inexistente. Porém, no decorrer da sua existência, a Guarda Nacional repetiu os mesmos erros verificáveis nas extintas milícias e ordenanças, no tocante à subordinação dos seus contingentes aos potentados agrários. E, conseqüentemente, houve a continuidade de práticas arbitrárias da parte de seus comandantes – em vez da sua superação, como acreditava Lopes Gama.

Até mesmo porque os capitães-mores, sargentos-mores etc. não saíram de cena quando as milícias e ordenanças foram extintas. Eles passaram a ocupar os cargos de comando abertos pela recém-criada Guarda Nacional e pelos aparatos de policiamento de vertente civil: os juizados de paz, as prefeituras de comarca e as delegacias de polícia. Só a título de exemplo, citamos o caso do cidadão olindense Miguel José Teixeira, “capitão das extintas milícias”. Depois de 1831, ele foi juiz de paz e subprefeito da freguesia de São Pedro Mártir. Em 1842, seu nome figurava em

segundo lugar na lista tríplice proposta para o cargo de delegado do Termo de Olinda³². Ele foi preterido, mas alguns dias depois seu nome apareceu em outra lista tríplice, dessa vez para o cargo de subdelegado da mesma freguesia de São Frei Pedro Mártir, seu reduto político³³.

Em relação ao Corpo de Polícia do Recife, criado em 1825 por D. Pedro I, uma corporação cujos surgimento e declínio ele presenciou, o padre Carapuceiro propôs mudanças que somente seriam implementadas *a posteriori*, mais especificamente em meados do decênio de 1830, quando se evidenciou a sua reorganização em moldes efetivamente burocráticos, no sentido dado por Fernando Uricoechea (1978): uma força policial formatada, regulamentada pela assembleia legislativa e arregimentada, fardada, treinada e remunerada pela província, de acordo com as estreitezas do orçamento provincial.

Aqui, abramos um parêntese para discutir os resultados práticos das propostas feitas por Lopes Gama para a organização do corpo de polícia. Concentremo-nos na proposição de que a polícia deveria dar aos homens alistados “um ofício, ou modo de viver, e enriquecer”. Por essa época, o exercício de funções policiais ainda não havia se configurado em um ofício propriamente dito, era muito mais uma ocupação, de caráter temporário, tampouco contribuía para a profissionalização do soldado de polícia:

32 OFÍCIO com proposta para delegados da província de Pernambuco, 26 de março de 1842. Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano, Coleção Polícia Civil, cód. 3, fl. 5-7.

33 OFÍCIO com proposta para subdelegados das freguesias da comarca do Recife, 31 de março de 1842. Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano, Coleção Polícia Civil, cód. 3, fl. 9-10.

o engajamento era feito na forma de contrato, com duração de dois anos e prorrogáveis por igual período. Após isso, o soldado era desligado da corporação, sem direito à reforma com soldo. Em suma, uma maior profissionalização dos soldados de polícia somente viria na segunda metade do século XIX – quando a instituição passou a oferecer aos seus componentes a possibilidade de acumulação de tempo de serviço e o correspondente pagamento de pensões.

Outra coisa. É correto dizer que o Corpo de Polícia de Pernambuco, tal como ele foi estruturado, a partir de 1835, abriu para os homens pobres do Recife mais uma oportunidade de trabalho assalariado em uma cidade onde o mercado de trabalho livre era pequeno por conta das limitações impostas pela economia escravista. Por essa época, como alfinetou o próprio Lopes Gama, ninguém queria “dar-se à agricultura, ao comércio, às artes etc.”, mas todos queriam ser funcionários públicos: “Já o sapateiro, o alfaiate, o carpina etc. abrem mão dos seus ofícios e metem-se na estiradíssima réstia dos pretendentes a cargos públicos” (Gama, 1996, p. 393-394). Mesmo marcados pela instabilidade e pela sujeição dos empregados aos arbítrios e caprichos dos governantes – excetuando-se, logicamente, os cargos vitalícios e inamovíveis –, os empregos públicos traziam consigo a possibilidade de locupletação com o dinheiro público. Era a oportunidade, almejada por muitos, de fazer um pé de meia para garantir uma velhice mais tranquila, sem privações materiais.

Mesmo assim, a possibilidade de ingresso no corpo de polícia não pareceu despertar um grande interesse da população masculina, livre e pobre. Na primeira metade do século XIX, o

seu contingente oscilou entre 400 e 600 homens (Silva, 2014, p. 61). E, apesar da quantidade, as vagas abertas a cada ano financeiro não eram totalmente preenchidas. Diversos motivos podem concorrer para essa situação: os perigos inerentes à profissão, a privação de noites de sono e as questões típicas de uma sociedade escravista, como a desvalorização do trabalho manual e a inadequação de grande parte dos homens livres a atividades laborais regulares e subordinantes, nas quais se repetia o modelo hierárquico prevalecente na sociedade.

No entanto, para além dos motivos apontados acima, talvez a demanda reduzida se devesse mesmo aos minguados soldos pagos pela corporação. Na primeira metade do século XIX, um soldado de polícia recebia algo em torno de 16.000 réis, sem direito a nenhuma gratificação – um acréscimo pago somente aos comandantes. Por essa época, os serventes de pedreiro e de carpina, empregados na Repartição de Obras Públicas, recebiam um salário de 16.800 réis (Silva, 2014, p. 72-73). Em 1854, o presidente da província, José Bento da Cunha e Figueiredo, chegou a sugerir um aumento nos proventos das praças de polícia. Em um relatório, apresentado à assembleia legislativa provincial, ele admitiu estar “intimamente convencido que não [era] possível que nesta província, *onde se vive tão caro*, um homem de préstimo e de bons sentimentos, como deve ser um soldado de polícia”, quisesse prestar os seus serviços em troca de um soldo tão baixo³⁴ (grifos nossos).

34 Relatório do presidente da província de Pernambuco, José Bento da Cunha e Figueiredo, apresentado no dia 1º de março de 1854, p. 12. Disponível em: <https://www.crl.edu/digital-collections>. Acesso em: 2 abr. 2025.

Por último, como nos mostram os documentos coetâneos, o pagamento de soldos regulares não era suficiente sequer para os soldados de polícia pernambucanos custearem adequadamente sua subsistência e a de seus familiares. Então, como se tornar rico sendo soldado de polícia no Brasil Império? Naqueles tempos, o fato de os soldados de polícia andarem fardados, armados e terem poder de coerção sobre as pessoas – particularmente, as dos estratos sociais subordinados – podia proporcionar um certo capital simbólico e uma sensação de autorrespeito para um número talvez significativo deles, apesar das condições precárias de trabalho e de receberem um soldo escasso; porém, jamais o corpo de polícia abriu-lhes a possibilidade de enriquecimento pelo trabalho em suas fileiras – a não ser, talvez, pelas vias tortuosas da corrupção e de outros negócios ilícitos. A crença liberal no trabalho regular e assalariado como fator determinante para obtenção de riqueza, defendida por Lopes Gama na década de 1830, não tinha lugar na sociedade daquela época. Aliás, nem na sociedade do passado, nem na do tempo presente.

Referências

ALMEIDA, Manoel Antônio de. *Memórias de um sargento de milícias*. Porto Alegre: L&PM, 1997.

BENJAMIN, Walter. *Obras escolhidas*: magia e técnica, arte e política. São Paulo: Brasiliense, 1985, v. 1.

CABRAL, Flávio José Gomes. Vozes públicas: as ruas e os embates políticos em Pernambuco na crise do Antigo Regime português (1820-1821). *Saeculum – Revista de História*, João Pessoa, p. 63-77, v. 13, jul/dez. 2005.

CANECA, Frei Joaquim do Amor Divino. Dissertação sobre o que se deve entender por pátria do cidadão e deveres deste para com a mesma pátria. In: CANECA, Frei Joaquim do Amor Divino. *Frei Joaquim do Amor Divino Caneca*. São Paulo: Editora 34, 2001.

CASTRO, Jeanne Berrance de. *A milícia cidadã: a Guarda Nacional de 1831 a 1850*. São Paulo: Editora Nacional; Brasília, INL, 1977.

COTTA, Francis Albert. *Negros e mestiços nas milícias da América portuguesa*. Belo Horizonte: Crisálida, 2010.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. São Paulo: Globo, 1991, v. 1.

FELDMAN, Ariel. *Espaço público e formação do Estado nacional brasileiro: a atuação política do Padre Carapuceiro (1822 a 1852)*. 2012. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

GAMA, Lopes. *O Carapuceiro: crônicas de costumes*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

GONÇALVES, Andréa Lisly. *Estratificação social e mobilizações políticas no processo de formação do estado brasileiro: Minas Gerais, 1831-1835*. São Paulo: HUCITEC; Belo Horizonte, MG: Fapemig, 2008.

HOLLOWAY, Thomas H. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997.

KOSTER, Henry. *Viagens ao Nordeste do Brasil*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2002, 2 v.

MELLO, Evaldo Cabral de. Introdução. In: GAMA, Lopes. *O Carapuceiro: crônicas de costume*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 7-28.

MOREL, Marco. *O período das regências (1831-1840)*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. 22. ed. São Paulo: Brasiliense, 1992.

REINER, Robert. *A política da polícia*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.

SILVA, Wellington Barbosa da. *Entre a liturgia e o salário: a formação dos aparatos policiais no Recife do século XIX (1830-1850)*. Jundiaí: Paco Editorial, 2014.

URICOECHEA, Fernando. *O minotauro imperial: a burocratização do Estado patrimonial brasileiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Difel, 1978.

VASCONCELOS, Bernardo Pereira de. *Bernardo Pereira de Vasconcelos*. São Paulo: Editora 34, 1999.

JUSTIÇA CRIMINAL E HOMICÍDIO:

o caso da morte de Isabel Maria
(Brejo da Madre de Deus-PE, 1839)

Mônica Maria de Pádua Souto da Cunha

O crime de homicídio é o que tem maior incidência entre os delitos que foram para o júri em Pernambuco e que subiram em grau recursal para a Relação no intervalo de 1831 e 1850. Pode-se afirmar que, para as décadas seguintes do período imperial, a realidade continuou a mesma. Com tantos documentos para estudar em que se identifica o tipo penal de homicídio, o que chama atenção no caso apresentado é o destaque de duas mulheres, uma como cúmplice e a outra, vítima. Não eram tão comuns, durante do século XIX, processos judiciais criminais em que uma mulher fosse parte.

Além desse diferencial relacionado à história da vida das pessoas, que pode ser observada em acervos judiciais, considera-se neste trabalho que as informações referentes ao trâmite interno nos cartórios e secretarias da Justiça é questão relevante, posto que contribui sobremaneira para o entendimento do funcionamento da Justiça no Oitocentos. O respeito às normas e aos estilos que dão sentido ao andamento processual pode ser relacionado, inclusive, como uma das variáveis para se conhecer a motivação na demora ou rapidez dos julgamentos. O aprofundamento dessas

questões ajuda a compreender como se davam as relações entre os representantes da Justiça e os jurisdicionados no século XIX. Afinal, a história do direito também pode ser estudada pelo viés da análise do modo como eram realizados os atos processuais e os julgamentos na Justiça.

Dessa forma, com um olho na história e o outro no modo como foi realizada a prestação jurisdicional, neste artigo será apresentado o caso da morte de Isabel Maria, em que foram réus o marido da vítima e Maria Antonia Cordeiro, também chamada de Maria de Benevides, esta indicada como amante do acusado¹. Durante todo o trâmite do processo, que chegou à Relação de Pernambuco por meio de uma apelação, ocorreram dois júris, um na cidade do Brejo da Madre de Deus e outro no Recife, todos em Pernambuco. A proposta é observar não só o desenrolar da história do crime e como a população local reagiu, o que pode ser visto especialmente pelo relato das testemunhas, mas também como eram administrados pela Justiça Criminal esses casos e de que forma atuavam os operadores do direito naquela época.

O caso chega à Justiça da comarca do Brejo da Madre de Deus-PE

Francisco José da Silva foi acusado de homicídio em 1839, juntamente com Maria Antônia Cordeiro, também chamada no processo de Maria de Benevides, por ser esposa de Benevides.

¹ Memorial da Justiça (TJPE). Tribunal da Relação de Pernambuco. Apelação. Apelante: Francisco José da Silva. Apelada: a Justiça. 1842.

Ela termina sendo excluída do processo por não comparecer ao julgamento, que é encaminhado ao juiz de direito do crime da vila de Pesqueira de Cimbres, comarca do Brejo da Madre de Deus, em Pernambuco. Ao final, somente Francisco é julgado.

O acusado foi preso na cadeia da vila pela morte de sua esposa, Isabel Maria de Jesus. Os três, acusados e vítima, eram moradores da mesma comarca.

O juiz de direito do crime procedeu à devassa² relacionada ao crime que aconteceu no lugar da vila do rio Ipojuca. A denúncia foi encaminhada pelo promotor da comarca, que alegou ter tomado conhecimento do homicídio por ter sido a vítima Isabel Maria de Jesus encontrada morta no lugar chamado de Passagem, do rio citado, informando que foi seu próprio marido que a matara, tendo como cúmplice Maria Antonia Cordeiro.

Foi realizado o auto de corpo de delito indireto, e não o direto, no corpo da vítima. O exame de corpo de delito seria usado como prova em todo o processo pelos operadores do direito, juiz, promotor e até pelo advogado dos acusados. Na inquirição das testemunhas e no interrogatório do acusado, especialmente, o texto do auto era lido, assim como a denúncia, com o intuito de subsidiar as perguntas feitas pelo juiz. A Instrução de 4 de novembro de 1825 regulamentava o exame, depois das Ordenações Fili-

2 O termo “devassa” era usado no período colonial e ainda é encontrado em alguns processos no início do período imperial. A palavra devassa nos remete ao verbo devassar, que significa pesquisar, inquirir. É possível encontrar referências a ela em grande parte da documentação burocrática produzida pela Justiça daquele período. Em caso de denúncia, cabia ao juiz e ao seu escrivão recolher os depoimentos das partes envolvidas. Essa ação era chamada de devassa (Dantas; Ribeiro, 2022).

pinas e até novo procedimento criado pelo artigo 134 do Código do Processo Criminal de 1832. Na década de 1840 novas regras foram estabelecidas. Os artigos 258 e 259 do Regulamento nº 120 de 1842 exigia que o auto de corpo de delito fosse elaborado por, no mínimo, duas pessoas especialistas na matéria, considerados assim os médicos, cirurgiões, boticários ou mestres de ofícios de instituições públicas. Havia exceções: se não fosse possível ter esses peritos, o juiz nomeava alguém de “bom senso”, com a promessa de examinar e descrever todas as circunstâncias do dano resultante do delito. No caso apresentado, foi o que aconteceu. Os peritos não eram especialistas. E isso era muito comum nesse período cronológico, mais ainda nas comarcas do interior de Pernambuco.

O motivo alegado para a não realização do corpo de delito direto, ou seja, feito no cadáver da vítima, foi que este havia sido achado no lugar da Passagem do rio e, por ser lugar ermo e não haver pessoa da Justiça para a formação desse tipo de exame direto, mandou o juiz de direito notificar testemunhas para o indireto. O artigo 134 do Código do Processo Criminal de 1832 autorizava que, se não existissem vestígios, o auto poderia ser formado por duas testemunhas que atestassem a existência do fato e suas circunstâncias.

O juiz de direito do crime, João Quirino Rodrigues da Silva, mandou o escrivão notificar três pessoas idôneas e probas, especialmente aquelas que retiraram a vítima do rio, para proceder ao corpo de delito indireto. Elas dariam as informações necessárias para a formação do auto. Todas foram notificadas.

As testemunhas citadas foram inquiridas pelo juiz.

A primeira, Manoel José da Silva, identificou-se como branco, casado, 49 anos de idade, morador na Volta da comarca, agricultor. Disse que sabia, por ouvir dizer, que fora achado o cadáver de uma mulher no rio de Ipojuca, no lugar denominado Passagem. Acrescentou que pela notícia de ter desaparecido Isabel Maria, esposa de Francisco José da Silva, diziam que o corpo seria dela, e que isso aconteceu em dias do mês de julho de 1839.

O próximo foi Antonio da Silva Galindo, branco, viúvo, 45 anos de idade, morador na Passagem do rio Ipojuca, agricultor. Disse que sabia, por ver, que no mês de julho de 1839, quando estava em sua casa, indo dois de seus filhos pescar no rio, trouxeram-lhe a notícia de estar no poço do mencionado rio um corpo morto. E, quando foi examinar, de fato acharam o cadáver de uma mulher branca e alva, de cabelos lisos, de média estatura, vestida de um acetinado branco. Apresentava umas “nódoas roxas” no pescoço e nos braços, que indicavam terem sido feitas por alguma pessoa que a tinha enforcado. Provavelmente tinha morrido antes de ser lançada na água. Complementou que o cadáver era de Isabel Maria, esposa de Francisco José da Silva. Sabia por ser muito conhecida e, logo depois desse acontecimento, correu a notícia do seu desaparecimento.

O terceiro a ser inquirido foi José Luís da Silva, qualificado como pardo, casado, de 30 a 40 anos de idade, morador na mesma comarca. Disse que vivia de suas plantações. Declarou que sabia, por ver e presenciar, que em julho de 1839, quando estava na sua casa, fora chamado por Antonio da Silva Torres Galindo para ajudar a retirar um corpo que se achava morto no poço do rio Ipojuca. E, fazendo as diligências, ele foi retirado para fora, e viram ser

o corpo de uma mulher “bem alva”, que tinha os cabelos louros, rosto redondo e curto. No pescoço e braços se achavam contusões roxas, como pancadas ou apertos de pescoço. Acrescentou que parecia ter sido morta antes de lançada na água. Estava com um vestido branco. Identificou a vítima como Isabel Maria, esposa de Francisco José da Silva, notoriamente conhecido por todos, e que já havia notícia de ter desaparecido por ter sido “assassinada”. Por não saber escrever, assinou a seu rogo Jerônimo de Albuquerque Arco Verde.

Jerônimo foi chamado para prestar depoimento como testemunha informante. Ele era branco, casado, tinha 46 anos de idade, morava no Fundão do município de Cimbres e vivia de agricultura. Disse que tinha relações de amizade com o casal e, por isso, reconheceu a fisionomia da vítima e os detalhes do corpo. Chamou-os de comadre e compadre. Descreveu a vítima da seguinte forma: estatura mediana, nem gorda nem magra, bem clara, pés e mãos pequenos, rosto curto e redondo, nariz pequeno e um pouco mais grosso na extremidade, cabelos louros.

Os autos de corpo de delito foram conclusos ao juiz de direito do crime em setembro de 1839. O juiz julgou procedente o corpo de delito e mandou notificar testemunhas para o sumário crime dois dias depois.

Denúncia do promotor público e pronúncia dos acusados

Em dezembro do mesmo ano, o promotor José Bandeira de Mello juntou a denúncia. Dessa vez, com mais detalhes sobre

o crime. Ele identificou Francisco José da Silva, branco, casado, morador na Matinha, termo de Cimbres, e D. Maria de Benevides, branca, moradora nas vizinhanças do mesmo termo. Fundamentou a denúncia da seguinte forma: que o acusado e a acusada assassinaram a esposa de Francisco, enforcando-a e, depois, lançando-a em um poço no rio Ipojuca, como constou no corpo de delito, motivados somente por “depravados desejos no escandaloso caso com a denunciada, com quem vive em concubinato há tempos”.

Disse ainda que o delito foi cometido pelo denunciado no lugar da vila para onde conduziu sua esposa a pretexto de levá-la para casa de seus parentes. Acrescentou que em uma das cabanas achou-se, um mês depois do atentado, o chapéu da vítima, que foi reconhecido pelos habitantes do local. Informou que o crime deve ter ocorrido em dias do mês de maio ou princípio de junho, quando o denunciado se encaminhava ao Recife para tratar do seu livramento em relação a outro crime, a tentativa de homicídio do marido de D. Maria de Benevides.

O promotor pediu ao juiz a condenação do acusado como incurso no artigo 192 do Código Criminal de 1830, homicídio, com circunstância agravante pelo abuso de confiança, item nº 10 do artigo 16 do mesmo Código, bem como no grau máximo de quase todas as circunstâncias agravantes do mesmo artigo 16.

O Código do Processo Criminal de 1832 alterou os procedimentos usados nas Ordenações Filipinas, abolindo as devassas gerais e especiais, as querelas e as denúncias. Instituiu as queixas no lugar das querelas e o processo criminal passou a ser inaugurado por meio delas ou das denúncias. No geral, o processo criminal se organizava a partir de uma estrutura comum na fase

instrutória para todos os procedimentos, tornando-se diferente na fase de julgamento. Havia ainda a obrigatoriedade da motivação para a sentença (Iribure Júnior, 2009).

Em relação a Maria de Benevides, o promotor a acusou como cúmplice, dizendo que ela não só prestou favor ao denunciado com todos os meios para a perpetração do crime, como também pela íntima amizade que tinha com ele, não podendo alegar ignorância a respeito de seus intentos. Ressaltou que a esposa do denunciado, na véspera da data em que foi morta, dormiu na residência de Maria de Benevides e de lá foi conduzida por seu marido sob o pretexto de ir à casa de uns parentes.

Ao final, o promotor pediu ao juiz que, na inquirição das testemunhas, perguntasse se o denunciado, sabendo do desaparecimento da sua esposa, empregou algum cuidado para saber onde ela estava, quando voltou da sua viagem e não a encontrou em casa.

Ainda em dezembro do mesmo ano, o juiz de direito do crime mandou notificar as testemunhas, “pessoas idôneas que saibam do caso”, para deporem na devassa que iria proceder contra Francisco José da Silva e D. Maria Antonia Cordeiro pelo “assasínio” feito em Isabel Maria, esposa do acusado, que foi achada morta em um poço do rio Ipojuca, no lugar da Volta, havendo saído com ela a cavalo da fazenda das Varzinhas.

O oficial de justiça emitiu várias certidões para informar no processo que notificou testemunhas nos lugares de Boa Esperança e Brejinho.

No início do século XIX, antes da publicação da legislação criminal brasileira, vigoravam as Ordenações Filipinas, que de-

terminavam, em relação ao número de testemunhas que deviam ser ouvidas nas devassas, conforme o que ditava o Livro V para a maioria dos crimes, que não havia um número limite, havendo quantidade específica somente para as exceções. A partir da vigência do Código Criminal de 1832, seu artigo 140 exigia que, depois de oferecida a queixa ou denúncia, como também elaborado o corpo de delito, o juiz deveria inquirir de duas a cinco testemunhas. Em 1842 o Regulamento nº 120 aumentou o limite máximo para oito testemunhas.

Ainda no mês de dezembro as testemunhas foram inquiridas pelo juiz. Começou com as testemunhas indicadas pelo promotor público. No início da sessão, as pessoas inquiridas sempre diziam seus nomes, qualidades, estado civil, idade, moradia, ocupação e costumes.

Simeão Teixeira da Fonseca foi o primeiro. Ele era pardo, casado, de 55 anos de idade, morador no Brejinho da Serra; vivia de suas plantações. Foi lido o conteúdo do corpo de delito e da denúncia do promotor. Disse que sabia, por ser público e notório, que Francisco José da Silva assassinara sua esposa pelo modo, tempo e lugar declarado no corpo de delito. Acrescentou que sabia mais para comprovar este fato, pois fora por ele convidado para ir com o acusado ao Recife, mas, chegando ele no lugar das Varzinhas, na casa da segunda denunciada, D. Maria Antônia, onde o primeiro denunciado (Francisco) se achava morando, disse-lhe este que estava determinado a não sair mais junto com ele da mesma casa onde se achava, e que fosse ele (testemunha) pela estrada de Pesqueira. O acusado informou que iria por outra estrada e que se encontrariam no Salgado. E foi isso que fez a

testemunha, partiu de fato pela estrada de Pesqueira, enquanto o denunciado foi por outro caminho, levando sua esposa. Porém jamais se encontram no lugar aprazado, e sim em Gameleira de Bezerros, “para baixo duas léguas e meia”, com pouca diferença, muito distante do Salgado, onde haviam combinado se encontrar. Declarou Simeão que, naquele momento, Francisco já não estava com a sua esposa, por já a haver assassinado no lugar declarado no corpo de delito. Daí, então, seguiram juntos até o Recife, ficando o denunciado na capital e voltando a testemunha para a vila do Brejo. Disse ainda que, ao chegar de volta à comarca, soube que Isabel havia desaparecido por ter sido assassinada por Francisco. E depois que o acusado voltou do Recife, e se espalhou a notícia do acontecimento, a testemunha relatou que em conversa com o denunciado falou: “corre notícia que você matou sua mulher, o que diz a isto?”. Respondeu ele, “dizem que eu a matei, que remédio há agora a dar-se?”. Finalmente a testemunha informou que sabia que nenhuma diligência fez o denunciado em procurar sua mulher. Sobre a segunda denunciada, disse que nada sabia.

Prestou depoimento como testemunha também Manoel Leite de Santa Anna, pardo, solteiro, de 26 anos de idade, morador no Brejinho da Serra de Cimbres; vivia de suas plantações. Perguntado pelo conteúdo do auto do corpo de delito e da denúncia disse que sabia, por ouvir dizer de público, que fora assassinada Isabel Maria por seu próprio marido, Francisco José da Silva, conduzindo-a da comarca com o fim de matá-la, como de fato o fez, enforcando-a ou afogando-a, como foi achada em um poço do rio Ipojuca no lugar da Volta, no caminho que vai para o Recife. Outrossim, que ele, tendo sido convidado pelo

primeiro denunciado (Francisco) para ir em sua companhia ao Recife, igualmente a Simeão Teixeira, chegando ambos à casa da segunda denunciada (D. Maria Antonia), onde Francisco se achava, disse-lhes que fossem pela estrada de Pesqueira, que eles, Francisco e a esposa, tomariam outro caminho. E assim o fizeram. Mas que ele (testemunha) voltou logo do lugar d'Água Fria, e consta-lhe que Simeão Teixeira só encontrou Francisco de “Bezerros para baixo” e no lugar da Gameleira, e já sem a vítima, com quem saíra de casa, por a haver assassinado no lugar já indicado. Complementou a narrativa e disse que, voltando Francisco do Recife, perguntou-lhe ele (testemunha) pela esposa. O acusado respondeu que ela havia desaparecido, dando a entender que em companhia de outro homem, e que a ia procurar, mas que não lhe constava que para isso deu passo algum. Quanto à segunda denunciada, D. Maria Antonia, sabia, pela mesma razão de fama pública, que andava com Francisco em “amizade ilícita”. Acrescentou que na noite em que ele a conduziu para o lugar em que foi morta, Isabel dormiu na casa de D. Maria Antonia e que não sabia se ela concorreu para o atentado da vítima.

Para finalizar o rol de testemunhas do promotor, foi inquirido João Luís Ferreira. Ele era branco, casado, 30 anos de idade, morava na Boa Esperança, próximo ao rio de Ipojuca, e vivia de ser criador. Disse ser primo e cunhado do “agressor” (acusado). E falou que, quando estava em sua casa ou na de D. Maria Antonia Cordeiro, de quem era vaqueiro, na segunda-feira do mês de junho de 1839, viu chegar um dos filhos de Francisco trazendo um recado de sua mãe, Isabel, à dita D. Maria Antonia. Era sobre um pedido para que lhe “desse um negro” para ajudar a carregar

um dos seus filhos que ele trazia para a casa dela, visto que seu marido havia saído a pé, de meio-dia, para o Recife e ela não queria ficar só em casa. E assim D. Maria Antonia mandou-lhe um “moleque” para ajudar a conduzir os filhos e, pouco depois, Isabel, esposa de Francisco, chegou à casa de D. Maria Antonia Cordeiro, acompanhada de três filhos, porquanto os dois mais velhos já estavam em casa. E lá passou a noite e, no outro dia, logo muito cedo, estando a testemunha a tirar leite, segundo o seu costume, e com ele a sua mulher, viram chegar D. Maria Antonia, o que lhe pareceu estranho por não ser do seu costume levantar-se àquela hora. E, chamando a esposa da testemunha, com ela se pôs a conversar em particular, dizendo D. Maria Antonia que lhe vinha dar parte de haver desaparecido a esposa de Francisco e que não sabia para onde havia seguido. Atônito com esta novidade, sem acabar o serviço, a testemunha disse que foi à casa procurar a vítima, mas não a achou. Imediatamente foi rastreá-la para ver se ela tinha voltado para a sua própria casa; seguiu o rastro e, em muito pouca distância da casa, já não aparecia mais. O que encontrou foi outro rastro de cavalo. Não perdendo de vista as indagações que devia fazer segundo o caso exigia, perguntou por ela às filhas, e uma delas, que teria oito anos, mais ou menos, disse-lhe que na tarde do dia que de casa saíram para a casa de D. Maria Antonia, no caminho, ouviram um tropel de cavalo, e a mãe lhe disse que entrassem para o mato, que havia de ser o seu pai, e de fato era ele, aí ouviu ambos conversarem. Sabe mais, por lhe dizer a menina mais velha filha do casal, que, no dia antecedente, o denunciado conduziu sua esposa para o mato e lá estiveram em conversa por muito tempo, o que há muito não faziam, porquanto

até nem se falavam. E assim desapareceu a esposa do denunciado, até que depois de poucos dias foi achado seu cadáver no rio Ipojuca, no lugar da Volta, sendo certo que o denunciado a matou, levando-a enganada para a casa do seu padrinho em Taquaritinga. Finalmente informou a testemunha que sabe que Francisco, chegando em casa dessa viagem, nenhuma diligência fez para saber onde a esposa estava, encontrando-se com ele numa ocasião e perguntando por ela, disse que não sabia.

Logo depois de ouvir o depoimento das testemunhas, os autos foram conclusos ao juiz de direito do crime, que pronunciou o acusado e mandou prender Francisco José da Silva, qualificado como branco, viúvo, morador no lugar da Matinha, do termo de Cimbres, pela morte de sua esposa Isabel Maria. Ordenou ainda o magistrado que o nome de Francisco fosse louvado no relatório dos culpados, com mandado de prisão, e que o processo continuasse em relação à outra denunciada.

Mais testemunhas foram inquiridas pelo juiz. Dessa vez o tenente-coronel Leonardo Bezerra de Siqueira Cavalcante, identificado como branco, casado, 34 anos de idade, morador na vila de Pesqueira, agricultor. Ele disse que sabia por ver que, estando em sua casa, veio ter ali Manoel José, morador na Volta do rio Ipojuca, que trazia um chapéu de cor verde de mulher para apresentá-lo ao subprefeito, dizendo ter achado aquele chapéu em uma cabana à borda do poço daquele rio, onde fora encontrado o cadáver de Isabel Maria, mulher de Francisco José da Silva, e que tinha toda a impressão de ser o chapéu daquela falecida. Nesse tempo e na mesma ocasião estava ali um escravo da denunciada, que veio trazer uma carta dela a ele testemunha, e quando viu o chapéu

reconheceu que era o próprio da dita falecida Isabel, e de fato razão tinha de conhecer porque morou alguns tempos em casa da dita falecida, e dela saiu com ele denunciado no dia em que partiu para a viagem, em cujo caminho morreu. Quanto à denunciada, disse que julgava que ao menos não era ela estranha às pretensões do denunciado.

O juiz de direito interino do crime decidiu pela pronúncia de Maria Antonia Cordeiro, esposa de Antonio Benevides, qualificada como branca, cúmplice do crime de morte da falecida Isabel Maria, esposa de Francisco José da Silva.

O réu foi preso na cadeia do Recife. Quem mandou conduzi-lo para a vila do Brejo, para o júri, foi o prefeito da comarca, em 25 de março de 1840.

Os artigos 144 e 145 do Código do Processo Criminal de 1832, vigente no período em que o processo tramitava na Justiça, determinavam que a denúncia ou a queixa deveriam ser apresentadas ao juiz de paz, que era responsável por proceder às diligências, inquirições, interrogatório, ou seja, a todos os atos de formação de culpa; assim decidiria se o acusado deveria ser pronunciado e declararia sobre a procedência da denúncia (Almeida, 1911). Observa-se que neste caso foi o juiz de direito criminal interino que atuou em todo o processo, auxiliado pelo prefeito.

Em 14 de abril de 1836, a Lei provincial nº 13, de Pernambuco, alterou as competências dos juizes de direito criminais. Até então, conforme os incisos 1º ao 9º do Código do Processo Criminal de 1832, eles tinham a responsabilidade de presidir aos Conselhos de Jurados na ocasião de suas reuniões; presidir ao sorteio dos mesmos jurados, ou seja, para o júri de acusação, ou

para o de sentença; instruir os jurados, dando-lhes explicações sobre os pontos de direito, o processo e suas obrigações, sem manifestar ou deixar entrever sua opinião sobre a prova; regular a polícia das sessões, chamando à ordem os que dela se desviarem, impondo silêncio aos expectadores, fazendo sair os que se não acomodarem; prender os desobedientes, ou que injuriarem os jurados, e puni-los na forma das leis; regular o debate das partes, dos advogados e das testemunhas até que o Conselho de Jurados se desse por satisfeito; lembrar ao Conselho todos os meios que julgasse ainda necessários para o descobrimento da verdade; aplicar a lei ao fato e proceder ulteriormente na forma prescrita no Código do Processo Criminal; conceder fiança aos réus pronunciados perante o júri, aqueles a quem os juízes de paz a tivessem injustamente denegado e revogar aquelas que os mesmos juízes tivessem indevidamente concedido; inspecionar os juízes de paz e municipais, instruindo-os nos seus deveres, quando carecessem, além de outras atribuições relacionadas ao andamento processual.

É importante compreender o que aconteceu em Pernambuco no final da década de 1830. No âmbito da ampliação das reformas liberais, está a publicação do ato adicional de 1834 (Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834), que consolidou as emendas da lei imperial de 1832, criando as Assembleias Legislativas Provinciais. Essas instituições teriam, inclusive, o poder de estabelecer normas relacionadas à divisão judiciária da província e ainda sobre a polícia, podendo suspender e demitir magistrado, bem como autorizar a criação de administrador municipal, o que fez com a instituição da figura do prefeito, que tinha atribuições de chefe de polícia, antes função do juiz de direito. Essa nova figura atuaria na prisão dos

criminosos e na manutenção da segurança dos habitantes, com a responsabilidade de ordenar a elaboração de corpos de delito, buscas, responsabilizar-se pela execução das sentenças criminais e organizar a lista de jurados. Ademais, extinguiu o cargo de juiz municipal e criou um de promotor para cada comarca, além de reduzir as atribuições do juiz de paz. Os inspetores de quartirão e os escrivães foram substituídos pelos notários. Em relação ao juiz de direito, a lei lhe deu toda a jurisdição cível e criminal (Cunha, 2020).

Mesmo dois anos depois da perda de suas competências com a revogação das leis, pela Assembleia Geral em 1838 (Lei nº 59, de 19 de abril de 1838), adotadas anteriormente pelas Assembleias Provinciais, percebeu-se que em Pernambuco os prefeitos continuavam exercendo suas atividades no âmbito da Justiça Criminal. Ressalte-se que, conforme afirma Maria Ângela de Almeida Souza (2002), a criação dessa nova figura foi considerada inconstitucional pela Assembleia Geral.

Procedimentos e julgamento do júri

No sistema adotado para o júri a partir do Código do Processo Criminal de 1832 via-se a manutenção da estrutura de dois conselhos, um de acusação e outro de sentença, como previsto na Lei de 20 de setembro de 1830, que dava à instituição a competência de julgar os crimes de abuso de liberdade de imprensa. O júri de acusação, formado por 23 jurados, tinha a competência de analisar a viabilidade da acusação formulada contra o réu na formação da culpa e deveria declarar se havia motivo ou não

para a continuidade do processo. Já o júri de sentença, composto por doze jurados, tinha a responsabilidade de analisar o mérito da causa, depois de pronunciado o réu pelo conselho de acusação (Iribure Júnior, 2009).

Outro juiz de direito estava atuando interinamente na “comarca municipal” do Brejo naquele momento. Bento Joaquim de Miranda Henriques estava como presidente do conselho de jurados. Os jurados foram sorteados pela Câmara para a sessão judiciária. José Bandeira de Mello, promotor público da comarca, junto com o escrivão do crime, depois de preenchidas as formalidades da lei, verificou publicamente as sessenta cédulas. O escrivão fez a chamada de estilo e achou haver na sala número suficiente e legal. Extraiu-se da urna as cédulas dos jurados que iriam compor o conselho de acusação e foram lidas em voz alta, designando-os. Dois deles estavam impedidos e foram substituídos. Mais dois se deram por suspeitos e foram substituídos também. Novo sorteio tratou de sanar essas questões. Foi nomeado, então, o presidente do conselho de acusação.

O escrivão registrou a ausência da ré Maria Antonia Cordeiro, que estava respondendo ao processo em liberdade.

O presidente do conselho de acusação e os demais membros fizeram seu juramento, conforme o artigo 253 do Código do Processo Criminal de 1832. Ao presidente foi entregue o processo e todo o conselho se encaminhou para uma sala específica. Inicialmente teriam que declarar se haveria matéria para acusação, a fim de se resolver se o processo iria ou não prosseguir. Sendo assim, decidiram que havia matéria para acusação contra ambos os acusados.

Foi publicada a decisão no mesmo dia. Os autos foram para as mãos do promotor público, para vista, no mês seguinte.

Os acusados foram chamados para tomar conhecimento do processo. Os dois não compareceram.

O promotor juntou o libelo crime ao processo. O libelo, neste caso para a área criminal, era uma peça escrita em que o promotor narrava o crime e suas circunstâncias, concluindo com o pedido da pena para o acusado. E foi assim que fez o promotor. Ele começou informando que Francisco se encontrava preso na cadeia da vila do Brejo. Dessa vez, somente foi acusado o réu como autor do crime, ficando de fora a cúmplice. O texto identificou o acusado, indicou quem foi a vítima e contou como sua morte foi provocada, “por ter sido enforcada ou sufocada e depois lançada em um poço no lugar da Volta ou Passagem do rio Ipojuca”, indicando o corpo de delito como referência da informação. Narrou toda a história, extraindo as informações do relato das testemunhas.

Disse que na ocasião em que o réu tinha que ir ao Recife, iludiu a sua esposa de que a queria levar para casa dos parentes e, ao invés disso, a conduzira da casa de D. Maria Antonia, esposa de Benevides, para matá-la. Defendeu que o réu premeditou o crime. Acrescentou que na sua viagem ao Recife, momento em que a convidou para lhe acompanhar, segundo as duas primeiras testemunhas, na ocasião da partida, não quis que as testemunhas citadas tomassem a estrada que ele tomara, mandando-os para a estrada de Pesqueira, e que então em outro local se reuniriam; e as testemunhas assim fizeram, tomando a estrada de Pesqueira, entretanto o réu tomou outra estrada, levando em sua companhia

a vítima. Continuou sua narrativa dizendo que uma das testemunhas voltou de Água Fria, e a outra prosseguiu na viagem e só em Gameleira reuniu-se com o réu, lugar muito distante do ponto determinado. Nesse momento, o réu já não estava mais com a sua esposa.

Argumentou ainda o promotor que é tanto que o réu foi o assassino de sua esposa que, quando questionado por algumas pessoas, ao voltar do Recife, pelo destino dela, e visto que ele a conduzira em sua companhia, nenhuma resposta dava que o ressaltasse da imputação de ser o autor de sua morte; antes pareceu confessar o seu crime a Simeão Teixeira, uma das testemunhas, quando lhe disse: “dizem que a matei, que remédio há agora a dar-se?”. O promotor explicou que se o réu não tivesse assassinado sua mulher, e sim tivesse ela desaparecido, indo em companhia de outrem, o réu faria diligência para a descobrir e trazê-la ao seio da sua família, ou vingar-se da afronta feita a sua honra, mas nada disso fez, antes confirmou ser ele o assassino de sua esposa com a sua fuga e a de sua “amásia”, sendo preso na comarca do Recife pelo respectivo prefeito.

Afirmou também que era público que o réu vivia na “mais escandalosa mancebia” com D. Maria Antonia de Benevides, levado de sua “criminosa paixão porque com essa adúltera” intentava casar-se. E para conseguir este fim levou a efeito descartar-se de todos os obstáculos que lhe apresentavam. E tanto é assim que já procurou matar a Benevides, marido da mencionada D. Maria Antonia, dando-lhe um tiro, do que felizmente este escapou. Embora, porém, deste delito o réu tenha sido absolvido pelo júri

do Recife, ao qual, segundo o promotor, sem dúvida iludiu com falsas provas.

E disse ainda que, pelo mesmo motivo de livrar-se de todos os obstáculos a sua “ilícita e abominável paixão”, foi que o réu se encorajou a assassinar sua mulher, como maior prova, além da notoriedade, o conluio que para isso houve entre o réu e D. Maria Antonia, porque o réu estava incurso no artigo 192 do Código Penal por se dar a circunstância agravante de nº 10 do artigo 16 do mesmo código, porque ao crime acompanham também as circunstâncias agravantes de nº 1, 4, 6 e 9 do artigo 16, além da nº 1 do artigo 17 do Código Criminal. Pediu que o libelo fosse recebido com o efeito de se impor ao réu Francisco José da Silva o máximo das penas previstas no artigo 192 do Código Criminal.

O escrivão, ainda no mesmo mês de agosto, foi à cadeia da vila e entregou ao preso Francisco José da Silva a cópia do libelo do promotor, assim como o rol das testemunhas que contra ele depuseram, o corpo de delito da denúncia e o sumário de devassa, como as do corpo de delito indireto, e ele ficou ciente para procurar quem o defendesse.

O advogado Vicente de Miranda Albuquerque assumiu o processo para fazer a defesa do réu. A ele foram entregues os autos, para que fizesse a sua contrariedade ao libelo do promotor. Argumentou que muito antes do boato da morte da esposa o réu já havia se dispersado de sua companhia.

Disse que a testemunha Simeão Teixeira estivera com o réu em Varzinhas, termo de Pesqueira, na ocasião da viagem ao Recife, e ali não estava a esposa do réu. E que depois se tornaram a reunir em Gameleira, termo de Santo Antônio, e ali também não

se achava a esposa do réu. Acrescentou que de Gameleira fora o réu para o Recife em companhia de Teixeira e outro; ademais, não passou o réu em Pesqueira na ocasião dessa viagem ao Recife por ser criminoso na dita vila, então, mandara Teixeira ali vender uns couros.

E continuou seu relato dizendo que o réu sempre foi bem casado com a sua esposa e tanto se prova que dela tem cinco filhos, a quem ama paternalmente, e tanto a predita sua esposa como os filhos sempre o réu supriu com o precioso vestuário e sustento. Terminou pedindo que o réu fosse absolvido e que se mandasse dar baixa na culpa e passar alvará de soltura para ser relaxada a prisão em que se achava o acusado.

Logo após, chegou o momento do interrogatório de Francisco. Na sala de sessões dos jurados, com a presença destes, ainda no mesmo mês, com o promotor e o advogado presentes, o juiz fez várias perguntas. Francisco se identificou, falando seu nome completo, que era natural da vila de Pesqueira, morador da Matinha na vila de Cimbres, casado com Isabel Maria de Jesus. Disse que não tinha certeza se a sua esposa ainda vivia, porque quando foi ao Recife a deixara em casa e, na volta, não mais a encontrou. Acrescentou que não levou sua esposa na viagem porque não tinha motivo para isso, já que ia à capital para tratar de assunto relacionado ao seu livramento pelo crime de que foi acusado, de tentar matar Benevides. Acrescentou que foi ao Recife por duas vezes no mês de maio, sendo a última no ano que passou. Informou que deixou a sua esposa na sua própria casa. Disse que no percurso da última viagem ao Recife, quando estava em Caruaru, João Antonio de Santana lhe deu a notícia de que sua

esposa havia desaparecido. Informou que Simeão Teixeira e João Antonio de Santana haviam lhe acompanhado ao Recife. Disse que Simeão Teixeira e ele não seguiram a mesma estrada porque teve receio de ser acometido por inimigos. Disse que ouviu falar do cadáver que foi encontrado no rio e que sabia que dizem ser de sua esposa, e que inclusive diziam que ele a matou, mas que não foi ele. Disse que não se lembrava de ter dito a Simeão nada sobre esse assunto. Falou que quando chegou não foi procurar sua esposa desaparecida porque ficou muito doente, mas que logo que pôde foi à casa de seu sogro procurá-la. Sobre a cabana de palha perto do rio, ele disse que sabia que existiam duas casas perto do poço. Sobre o chapéu, disse que o chapéu de sua mulher era azul. Afirmou, ainda, que estava preso por arbitrariedade. Falou também que não requereu *habeas corpus* porque não sabia como fazê-lo e não tinha a quem pedir por ele.

Foi instituído júri de sentença no mesmo mês de agosto, na vila e comarca do Brejo da Madre de Deus, respeitadas todas as formalidades exigidas pelo Código do Processo Criminal de 1832. Nomeados os jurados, foi lido todo o processo pelo escrivão na presença de todos, resumindo o juiz em termos suficientes, perguntando aos jurados se estavam satisfeitos, bem como à acusação e à defesa. Todos responderam que se achavam suficientemente inteirados da matéria.

O conselho foi submetido a juramento e foram introduzidos em sala competente. Os quesitos que deveriam responder foram transcritos para que respondessem.

As testemunhas foram à presença do júri, junto com o juiz, o promotor e o advogado, inquiridas e perguntadas aquelas que

por parte do réu foram apresentadas, com seus nomes, estados, qualidades, idades, moradias, ocupações e costumes.

Simeão contou a história novamente, confirmando o que disse no momento da formação da culpa.

Manoel Leite de Santa Anna, pardo, solteiro, de 22 anos de idade, morador no Brejinho do termo de Cimbres, que vivia de agricultura, disse, por ouvir dizer de várias pessoas, que o réu não fora o autor da morte de sua mulher Isabel Maria, pois ela muito antes do boato havia desaparecido de sua companhia. Disse que sabe, por ver, que o réu se achava no lugar das Varzinhas, termo de Pesqueira, nessa ocasião da morte de sua esposa, onde também se achava Simeão Teixeira, e dali partiram ela (testemunha) e o dito Teixeira a Pesqueira, mandados pelo réu, para vender-lhe uma porção de algodão e couros, e, nessa ocasião, ali não vira a esposa do réu e logo partira o mesmo réu para o Recife, e fora esperar Simeão em Gameleira, termo de Santo Antônio, em cujo lugar estava o réu sem a sua esposa. Em relação ao momento do desaparecimento ou morte de Isabel Maria, ele respondeu que o réu não estava em casa, e sim no Recife.

As seguintes perguntas foram feitas ao júri: Existe crime no fato objeto da acusação? O acusado é criminoso? Em que grau de pena tem incorrido? Há lugar a indenização?

Ainda em agosto o júri julgou o réu incurso no artigo 192 do Código Criminal. O juiz condenou o réu Francisco José da Silva à prisão de galés perpétuas. A sentença foi publicada no mesmo dia. O advogado apelou ao Tribunal da Relação de Pernambuco. O escrivão fez cópia da sentença e deu fé ao prefeito da Comarca, conforme ordenado na sentença do juiz.

Francisco pede novo júri

Francisco estava preso na Fortaleza do Brum em fevereiro de 1841, no Recife. A sua apelação ainda não havia sido julgada. Nessa ocasião, ele peticionou ao juiz do crime do Recife para que tomasse o depoimento de João Antonio Lima.

O juiz mandou citar o promotor e marcou dia para o depoimento.

Francisco pediu por novo julgamento do júri da capital, nomeando para seu procurador o doutor Cassimiro de Sena Madureira, e o solicitador foi Miguel José de Almeida Pernambuco.

Para que houvesse novo júri era necessário que fossem constatadas irregularidades de procedimentos substanciais durante o desenrolar do processo, de modo a desencadear a anulação do julgamento ou ter que refazer todo o procedimento. Entretanto o artigo 308 do Código do Processo Criminal de 1832 também admitia novo júri se o réu obtivesse a sentença com pena de morte ou de galés perpétuas, e este foi o caso de Francisco. O novo júri poderia ser realizado em outra comarca ou na mesma, conforme a situação exigisse (Cunha, 2020).

O juiz substituto da primeira vara do crime do Recife, Cassimiro José de Moraes Sarmiento, continuou com os procedimentos e, na sua residência, como era comum naquela época, inquiriu a testemunha contraditória do sumário, cujo nome, cognome, qualidade, naturalidade, estado, ofício e idade foram informados.

João Antonio de Santa Anna foi novamente interrogado. Ele era branco, casado, natural de Santa Cruz, comarca do Brejo, vivia

de agricultura e se declarou com 32 anos de idade. Afirmou que saíra com o réu do sítio dele, chamado Matinha, em um domingo, com destino ao Recife, e dormiram em Boa Esperança, onde se demoraram na segunda-feira, e partiram na terça, pernoitando em Varzinhas, que é sítio dos filhos de D. Maria Antonia Cordeiro, a qual ali não estava, mas sim em outro seu sítio, Olho d'Água do Monteiro, que dista deste para cima treze léguas, pouco mais ou menos. E, no dia seguinte, quarta-feira, chegaram Simeão Teixeira e Manoel Leite, e como eles também iriam para o Recife, dali partiram às três horas da tarde para Pesqueira, a fim de venderem uma porção de algodão do réu, o qual não os acompanhou para aquela vila com receio de ser perseguido por seus inimigos. E tomou a estrada do Retiro que vai sair em Salgado, dizendo que se encontraria com eles na Gameleira, ou em Caruaru, e com efeito ele (testemunha) e os outros chegaram a Pesqueira, e por meio do juiz de paz, Salvador, venderam o algodão ao alferes Baptazar, e seguindo sem demora para o Recife, vieram a achar o réu já na Gameleira; chegaram juntos ao Recife, e todos voltaram para suas habitações. Disse mais, que a esposa do réu ficou em sua casa na Matinha, e que não os acompanhou para Varzinhas, que distava dali dez léguas, e que lhe parecia quase impossível que o réu depois de se apartar deles em Varzinhas tivesse tempo de ir acima dez léguas conduzir a esposa e matá-la no rio Ipojuca, e depois ser encontrado na Gameleira com ele (testemunha) e os mais companheiros da viagem ao Recife, que a fizeram sem se demorarem em parte alguma, apenas mais que duas horas em Pesqueira para venda do algodão. Contou mais, que na volta da viagem do Recife seu cunhado Antonio Luis, em Caruaru, lhe falou que a esposa

do réu dois dias depois que eles saíram da Matinha se ausentara. Chegando ele testemunha em sua casa, disse-lhe sua esposa Josefa Francisca da Luz que a esposa do réu, sua vizinha, dois dias depois que eles partiram para baixo, lhe foi dizer há dias, comunicando-lhe que ia entregar os filhos a Dona Maria, irmã de seu marido, e ia se botar pelo mundo para não viver mais com ele. Disse ainda que a dita esposa do réu costumava frequentar, na ausência dele, a casa de um vizinho, porém que não costumava haver briga entre ele e o marido. Disse mais, que Sebastião José Tavares, irmão dele testemunha, lhe dissera que a esposa do réu o convidara para fugir com ele e deixar o marido, ao que ele se recusara principalmente por ser seu compadre. Declarou a testemunha que era primo do réu.

Não foi dada a palavra ao promotor por não estar presente.

Francisco fez outra petição. Disse que precisava que o carcereiro lhe notificasse, em nota, a sua prisão, que teve lugar em novembro de 1839, declarando o tempo que esteve retido na cadeia.

José Francisco Brandão Castro, carcereiro interino da cadeia da cidade do Recife, certificou que Francisco José da Silva foi recolhido no dia 28 do mês de novembro de 1839 por ordem do prefeito da comarca do Recife, por se achar pronunciado à prisão, e novamente no dia 14 do mês de dezembro do mesmo ano pelo juízo criminal do Brejo da Madre de Deus, pela morte feita em sua mulher Isabel Maria. Foi remetido em 24 de março de 1840 para aquele lugar. Informou que ainda constava do livro que Francisco foi recolhido novamente à cadeia, vindo do mesmo lugar, no dia 27 de outubro de 1840, por ordem do prefeito da co-

marca, por se achar sentenciado a galés perpétuas e ter protestado por novo julgamento para o júri da capital.

Francisco peticionou mais uma vez, em maio de 1841, ao juiz do crime do Recife. Dessa vez requerendo que lhe certificasse sobre a data da sentença que lhe absolveu do crime de tentativa de homicídio, em que a vítima foi o marido da mulher que alegavam ser sua amante, Francisco Benevides do Rego.

O escrivão assinou documento informando que no corpo de delito do referido crime de tentativa de homicídio constava que os ferimentos de caroços de chumbo de munição foram gravíssimos; acrescentou que naquela comarca do Brejo foi o réu Francisco José da Silva condenado à revelia em galés perpétuas. O procurador do réu, este ausente, foi intimado da sentença e protestou por parte de seu constituinte para novo julgamento do júri na capital, cujo processo foi remetido do Brejo para o Recife em 24 de novembro de 1838, e recebido em 8 de junho de 1839, quando o réu estava recolhido na cadeia do Recife. Ele foi notificado para se defender no dia 11 de junho do 1839 e nesse mesmo dia foi absolvido pelo tribunal dos jurados.

Cassimiro José de Moraes Sarmiento, juiz interino da primeira vara do crime da comarca do Recife, mandou notificar Francisco José da Silva para se apresentar na sala das sessões dos jurados, a fim de se defender do libelo crime que lhe fez o doutor promotor público, por crime de homicídio, em 5 de maio de 1841.

O juiz, junto com o escrivão, interrogou Francisco. Ele se identificou mais uma vez. Entre as perguntas do juiz, respondeu que sabia que estava ali por lhe imputarem ter ele morto a sua esposa. Ele praticamente repetiu o que já havia dito no primeiro

júri. Afirmou que sua esposa não foi adúltera e que era bem casado com ela. Omitiu a questão da doença, quando foi perguntado sobre a razão de não ter ido em busca de sua esposa quando chegou em casa e ela não estava, alegando somente que foi procurar a vítima na casa de seu sogro. Afirmou, ao final, que estava sendo vítima de inimigos que “armaram” o processo contra ele.

O júri de acusação respondeu às perguntas da seguinte forma: 1. Existe crime no fato ou objeto da acusação? Sim. 2. O acusado é criminoso? Sim. 3. Em que grau de culpa tem encontrado? No grau médio do artigo 192 por se dar a circunstância agravante do artigo 16, número 10 (abuso de confiança). 4. Há lugar a indenização? Não.

Foi nomeado o júri de sentença. Conduzidos à sala competente, decidiram pela condenação do réu. O juiz condenou o réu às galés perpétuas, no grau médio do artigo 192 do Código Criminal, em 10 de maio de 1841.

O promotor público foi intimado da sentença. No mesmo dia Francisco apelou ao Tribunal da Relação de Pernambuco. Quatro meses depois os autos foram enviados ao Tribunal.

Relação de Pernambuco julga a apelação de Francisco

Chegando ao Tribunal da Relação, em março de 1842 o secretário distribuiu os autos do Juízo dos Jurados do Recife, certificando que, em 5 de abril de 1842, foram pagas as custas, ou seja, foi realizado o preparo, no valor de 1.219 réis e, de assinatura, mais 1.200 réis. Somente quatro dias depois os autos foram apresentados ao desembargador presidente interino, Belmont.

Foi dada vista às partes por ordem do desembargador presidente. Francisco nomeou procuradores e solicitadores para a sua defesa. O escrivão providenciou vista do processo para o advogado do réu em 20 de abril de 1842. O advogado sustentou nulidade das sentenças dos dois júris e que não devia, por isso, produzir seus efeitos. A nulidade alegada foi por não atendimento a formalidades do procedimento do júri, questões relacionadas à quantidade de jurados e à substituição de alguns deles por suspeição, bem como falta de declaração do número de votos do conselho de jurados.

O promotor José Bernardo Galvão se pronunciou no processo. Disse que o acréscimo de dois juízes de fato está explicado nos mesmos autos: sorteados os 23 que deviam compor o Conselho, e prestado juramento, dois se reconheceram suspeitos, e por ato foram sorteados os dois últimos para compor o número legal. Explicou que a falta de declaração do número de votos, que se notava na segunda sentença, apenas podia dar lugar a que se impusesse a pena imediatamente menor, mas não se tendo apelado daquela sentença, afirmou que deveria prevalecer a sentença proferida pelo júri da capital, porque da outra se interpôs o recurso para novo julgamento, e não seria admissível usar de dois recursos ao mesmo tempo, e porque finalmente desta última é que se apelou, ficando pelo fato do recurso sem vigor aquela outra. Além disso, em suas palavras, a sentença proferida pelo júri da capital obedeceu a todas as formalidades. E como se declarou que por maioria tinha o réu sido julgado compreendido no grau médio do artigo 192 do Código Criminal, entendia que lhe deveria ser imposta a pena na conformidade do artigo 332 do Código

do Processo Criminal, sendo nesta parte modificada a sentença recorrida.

O artigo 332 do Código do Processo Criminal, citado pelo promotor, dizia que as decisões do júri deveriam ser tomadas por duas terças partes de votos e somente para a imposição da pena de morte era necessária a unanimidade, mas, em todo caso, havendo maioria, a pena imposta seria aquela imediatamente menor. Mas não foi assim que o juiz de direito interino do crime do Recife procedeu. Ele impôs a Francisco a pena de galés perpétuas, que era o grau médio do artigo 192 do Código Criminal, quando a pena mais leve seria a de prisão com trabalho por 20 anos, no mínimo.

Os autos voltaram ao presidente do Tribunal da Relação em 7 de junho de 1842. Ele mandou que se procedesse à distribuição onze dias depois. Três desembargadores tiveram vista do processo, de julho de 1842 a janeiro de 1843. Em 10 de janeiro de 1843 os desembargadores decidiram em acórdão que julgavam improcedente o recurso por não haver preterido as fórmulas essenciais de que trata o artigo 301 do Código do Processo Criminal de 1832. Há um desembargador, Villares, que anota nos autos o seu voto, esclarecendo que votou pela procedência do recurso e pela violação do artigo 332 do Código do Processo Criminal. O acórdão foi publicado no mesmo dia da decisão e, no dia seguinte, o advogado do réu e o promotor foram intimados, para conhecimento.

Considerações finais

Integrante dos crimes contra a vida na legislação atual, o homicídio tem como bem jurídico tutelado a vida humana. Não é à toa que se observa em toda a história pena mais pesada para esse tipo penal, considerando que a vida humana deve ser um dos bens que merecem maior proteção.

Importante destacar o protagonismo do homicídio entre os crimes que foram encaminhados ao Tribunal da Relação de Pernambuco no século XIX, desde que se observou a sua maior incidência em todo o período de 1822 a 1892, justificando a necessidade do estudo desse tipo penal para contribuir para a construção do entendimento não só sobre o cenário da violência e o perfil dos criminosos, mas especialmente acerca do cotidiano daquela sociedade, levando em consideração que, por meio dos relatos das pessoas envolvidas no processo, é possível apurar informações valiosas sobre aquele contexto.

Por essa razão, ressalta-se o valor do relato das testemunhas, que terminam por nos brindar com detalhes da vida da comunidade local, informando seus valores e forma de viver. É notório o destaque que se dava às testemunhas no momento do julgamento dos crimes, especialmente no homicídio, quando não se tinha como ouvir a vítima.

Com relação às provas, não só era levado em consideração o que era apurado pelas testemunhas. O corpo de delito ou auto de vistoria também era peça informativa para os magistrados tomarem as suas decisões. Por meio dele seria possível saber se houve ou não homicídio e qual o instrumento usado no crime.

No caso apresentado foi possível confirmar a hipótese de Hespanha (2001) em relação à periferização do controle administrativo e judicial, quando constatou-se que, mesmo sendo proibido pelo governo central, os prefeitos continuavam integrando a malha da Justiça Criminal em Pernambuco, exercendo atividades que não mais eram autorizadas pela lei.

Interessante ressaltar a motivação estampada na denegação do pedido de Francisco para anular todo o processo, pedido que encaminhou por meio da apelação ao Tribunal da Relação de Pernambuco. Muito usado pelos apelantes para justificar o requerimento de apelação, o desrespeito às fórmulas essenciais do processo já estava em vigor e foi mantido pela reforma da Justiça implementada em 1841. Ele foi usada pelos desembargadores para denegarem o recurso por não estarem entre os casos do artigo 301 do Código do Processo Criminal, texto muito comum entre os acórdãos da Relação pernambucana.

Para concluir, não poderia ficar de fora um dos diferenciais do caso apresentado neste artigo: a presença de duas mulheres, como cúmplice e vítima do crime. Conforme apontou Cunha (2020), nos processos com réus acusados de homicídio, a grande maioria era do sexo masculino, enquanto um percentual mínimo era de mulheres. Inclusive, mesmo aquelas que foram até o final do processo, poucas foram condenadas. Para a morte de Isabel Maria, somente figurou até o fim do processo o réu Francisco, deixando D. Maria Antônia, considerada cúmplice pelo promotor, de fora do julgamento. Não se sabe se, em outro processo, foi apurada a sua culpabilidade.

Referências

ALMEIDA, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves & Cia, 1911. v. 1 e 2.

CUNHA, Mônica Maria de Pádua Souto da. *A justiça criminal no período imperial: o caso de Pernambuco (1831-1850)*. Orientador: Prof. Dr. Marcus Joaquim Maciel de Carvalho. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/39025?mode=full>. Acesso em: 9 ago. 2025.

DANTAS, Bárbara; RIBEIRO, Luiz Cláudio M. Devassa: origens e significados históricos. *Revista do Arquivo Público do Estado do Espírito Santo*, 2022. p. 128-143. Disponível em: file:///C:/Users/mmpsc/Downloads/RAPEES_N11_Art_7.pdf. Acesso em: 19 fev. 2025.

HESPANHA, António Manuel. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊIA, Maria de Fátima. *O antigo regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 163-188.

IRIBURE JÚNIOR, Hamilton da Cunha. *A pronúncia no procedimento do Tribunal do Júri brasileiro*. Orientador: Marco Antonio Marques da Silva. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8828/1/Hamilton%20da%20Cunha%20Iribure%20Junior.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2025.

SOUZA, Maria Ângela de Almeida. *Posturas do Recife Imperial*. Tese (Doutorado) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife, 2002. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/7277/1/arquivo7620_1.pdf. Acesso em: 9 ago. 2025.

INDESEJÁVEIS E VIGIADOS: a criminalização de corpos, o controle e as punições a partir do Código Penal de 1890, das leis e do policiamento (Rio de Janeiro, 1890-1930)

David de Oliveira Balbino

Liberdade, liberalismo, controle e crime

Para fazer um estudo sobre a forma como as noções políticas no Brasil acabam se adaptando à realidade é preciso estar ciente da necessidade de se debruçar sobre um cenário específico e cheio de diferenças jurisdicionais por causa da dificuldade, desde o período colonial, de integração política (Boxer, 2002). Essa não é uma característica só da História do Brasil sob a perspectiva de uma análise historiográfica; esse processo é, logicamente, global.

Os debates sobre o liberalismo foram fortemente estabelecidos a partir das revoluções burguesas do século XIX (Neves, 2019, p. 56), e no mundo ibérico, tanto na metrópole quanto nas colônias, esse assunto ganha protagonismo na política no período oitocentista (Neves, 2019, p. 57) e vai nortear as mudanças institucionais também nas nações recém-independentes ibero-americanas.

Os recentes trabalhos de Christian Edward Cyril Lynch (2007) e Lúcia Maria Bastos Pereira das Neves (2019) nos ajudam a entender a diversidade de leituras que a formação do conceito

de liberalismo ganhou no Brasil. Em primeiro plano, a confusão começou por causa da palavra “liberdade” já ser utilizada no vocabulário dos povos por muito tempo e por seu significado nas relações de poder variar de acordo com a época e a tradição política, e até mesmo com a tradição religiosa (Lynch, 2007, p. 214).

No território brasileiro, o significado dessa palavra recebe contornos mais peculiares, já que alguns atributos herdados de uma sociedade estamental e colonial somam-se aos espólios de uma realidade escravista. A escravidão definiu um caminho singular no caso da sociedade brasileira, principalmente por conta da longevidade e da intensidade do sistema escravagista. Por isso, um leque mais específico deve ser levado em consideração nesta pesquisa: a miscigenação, a política de embranquecimento, a política higienista, a intolerância religiosa ligada à questão racial, a marginalização do negro e a criminalização dos corpos pretos dentro de uma lógica de tipologia criminal.

No contexto da Primeira República, a grande incógnita foi o grupo de pretos ex-escravizados, cuja capacidade civil e cidadania passaram a ser legalmente reconhecidas. Logo, agora, a exclusão e o controle social dessas pessoas deveriam ocorrer de forma institucionalizada, em um plano jurídico contemporâneo.

Em uma perspectiva jurídica, no Rio de Janeiro, o século XIX abrigou o momento em que as forças policiais passaram a exercer um controle interno, substituindo a guarda nacional, que era formada por cidadãos comuns, graças à política de armamento, que disseminava a posse de armas entre a parcela do corpo social que tinha a possibilidade de adquiri-las – ou seja, o cidadão comum participava do controle social (Bretas, 1991). De início,

havia algumas subdivisões que visavam especialmente a organização dos serviços públicos na cidade, mas após as reformas de 1841 as forças policiais passaram a ter poder maior sobre a jurisdição e o controle social, “pois o crescimento das cidades tornaria a vigilância sobre os escravos uma tarefa mais árdua” (Bretas, 1991, p. 51). Logo, por meio da coação, a polícia passa a ter maior ingerência nessa pasta, principalmente na capital do império.

Apesar de a administração pública da capital ser específica no recorte territorial, ela encontra muita interferência da força do campo; ou seja, mesmo em um espaço em constante urbanização, a elite agrária foi responsável por comandar ou direcionar as instituições de controle.

Outras vezes, o chefe municipal, depois de haver construído, herdado ou consolidado a liderança, já se tornou um absenteísta. Só volta ao feudo político de tempos em tempos, para descansar, visitar pessoas da família ou, mais frequentemente, para os partidários. A fortuna política já o terá levado para uma deputação estadual ou federal, uma pasta de secretário, uma posição administrativa de relevo, ou mesmo um emprego rendoso na capital do Estado ou da República (Leal, 2012, p. 24).

Ainda no processo de transição, a atuação em relação à população escravizada era de controle e, principalmente, de contenção de fugas ou de pequenos furtos que aconteciam na cidade. Contudo, após a fase imperial e posteriormente à abolição da escravidão, a manutenção da ordem e a correção dos criminosos passam a ser atribuições do chefe de polícia, conferindo-lhe um papel que, pela importância, acabara se tornando também político. Os próprios relatórios do Chefe de Polícia – cargo criado a

partir do Decreto nº 6.440 de 1907 – são uma forma de manutenção da vigilância e de controle dos corpos que são considerados perigosos, sobretudo após as revoltas do começo do século que ocorreram na cidade do Rio de Janeiro.

A criminalização dos negros tem suas origens na cultura da escravidão. Os donos de escravos justificavam-na como uma forma de educá-los porque eram preguiçosos, corruptos e imorais. Esse argumento encontrava sustentação em teorias biológicas que afirmavam a inferioridade dos negros (Corrêa, 1982). Mesmo aqueles envolvidos no movimento abolicionista compartilhavam a idéia da falta de preparação dos negros para a sociedade moderna (Azevedo, 1987; Schwarcz, 1987). Dessa forma, eles eram alvo privilegiado do controle policial como suspeitos usuais de vadiagem, furto ou do novo tipo de crime criado pelo Código Penal de 1890, a capoeiragem (Bretas, 1991, p. 54).

Para entender a razão da montagem desse sistema de vigilância constante em uma sociedade que tinha à época o orgulho de se autodeterminar como liberal é necessário recorrer aos debates sobre o liberalismo oitocentista. E, antes disso, entender ainda que, a partir da proposição deste estudo, uma das hipóteses para a constituição de um Estado policial dentro do liberalismo se dá pela própria forma de entendimento interno do que é ser liberal para as elites políticas nesse contexto. Ou seja, um aspecto seria a possibilidade de implantação da vigilância e outro, complementar, seria a resposta para os seguintes questionamentos: 1) Por que vigiar? 2) Para que vigiar? 3) Quem vigiar?

O conceito de liberalismo não tinha um único estabelecimento no mundo luso-brasileiro. Contudo, uma visão que adquiriu certa conformidade nas diferentes perspectivas sobre o tema foi o entendimento de que existiam três pilares para a existência

de uma sociedade que pode se denominar liberal: “voto, cidadania e constituição” (Neves, 2019, p. 61). Segundo Lúcia Maria das Neves, esse debate passou a circular pelos espaços públicos com a participação essencial da imprensa, seja em panfletos, seja em jornais de alcance público. E isso fez com que se acreditasse à época, com veemência, que a “liberdade virou a essência da vida do homem” (Neves, 2019, p. 58). Esses jornais representavam visões diferentes. Acreditava-se que um dos pilares era mais importante que o outro, mas dificilmente havia uma discordância significativa de que eram a base da construção do liberalismo. Contudo, as elites políticas da geração oitocentista do mundo luso-brasileiro partilhavam da premissa da separação de tipos de cidadãos, ou de castas. Na própria Assembleia Constituinte de 1823 isso ficou bem evidente.

Em 1823, quando já estava reunida a Assembleia Constituinte do Brasil, que debateu amplamente o tema, o redator da Malagueta distinguia «três castas de cidadãos e de hierarquias», incluindo na última o «Terceiro Estado, isto é, os cativos». A primeira era formada pelos membros da família imperial e da aristocracia dos homens brancos e a segunda, pelos homens libertos de cor. Em sua opinião somente as duas primeiras eram admissíveis ao civismo (Malagueta Extraordinária, nº 2, 5/6/1823). Logo, apesar de a qualidade de cidadão ser «inseparável de todo o homem, que vem a este mundo», não abrangia as camadas mais ínfimas da sociedade luso-brasileira (Carta pastoral 1822: 8) (Neves, 2019, p. 67).

A construção desse pensamento em bases jurídicas na alta cúpula da política oitocentista fez com que o quesito cidadania fosse um aspecto diferenciador, tanto no acesso à justiça quanto na própria participação ativa na política – logo, antes mesmo de a constituição das instituições republicanas excluir certos grupos do

convívio político e imputar a eles uma incapacidade civil. O controle social nesse novo acordo de Estado continuaria a ser obtido por vias institucionais, entretanto, dessa vez, deveria obedecer aos princípios provenientes da contemporaneidade, a saber: as liberdades individuais, a igualdade jurídica, o respeito à propriedade privada, a livre iniciativa. Além disso, no novo acordo firmado, a organização do Estado e a sua ação ficariam subordinadas à lei, ou seja, haveria de ter uma codificação positivada, segundo a qual a administração pública deveria estar sujeita à legalidade (de maneira positivada). E, para isso, o plano jurídico republicano se encarregou de perpetuar a hegemonia da elite brasileira (Leal, 2012).

Essas mudanças não necessariamente significaram uma nova conjuntura nas hierarquias sociais, ou seja, a elite econômica e política brasileira, agora republicana, apesar de passar a compreender as novas realidades urbanas, continuou protagonizada pelo setor agrário exportador, cujo objetivo era instaurar um Estado de configuração administrativa, seguindo o federalismo, com bases liberais, e que fosse mediador dos conflitos sociais. Contudo, essa mediação deveria levar em consideração a condição peculiar da sociedade brasileira republicana do pós-abolição, que passou a reconhecer a cidadania ativa de uma parcela de seus membros, os quais essas elites tradicionais não estavam inclinadas a incluir de bom grado: pretos, indígenas, ciganos, imigrantes pobres. Nas palavras de Victor Nunes Leal:

[...] o “coronelismo” como resultado da superposição de formas desenvolvidas do regime representativo a uma estrutura econômica e social inadequada. Não é, pois, mera sobrevivência do poder privado, cuja hipertrofia a constituiu fenômeno típico de

nossa história colonial. É antes uma forma peculiar de manifestação do poder privado, ou seja, uma adaptação em virtude da qual os resíduos do nosso antigo e exorbitante poder privado têm conseguido coexistir com um regime político de extensa base representativa (Leal, 2012, p. 23).

Nesse contexto, dava-se importância à manutenção de privilégios econômicos e do *status quo* e à afirmação de valores de uma elite dominante e conservadora.

Na virada do século XIX para o século XX, a elite política brasileira buscava adequação política e, principalmente, econômica, tendo como base as tendências do liberalismo e, ao mesmo tempo, tentando manter os privilégios de uma sociedade ainda ligada às heranças coloniais e estruturadas, sobretudo, no período imperial (Leal, 2012). Assim, as preocupações desse grupo nortearam as decisões relativas ao processo de positivação das normas, com a edição dos códigos, durante a montagem da Primeira República. Entretanto, esses objetivos de adaptação ao mercado europeu e americano, principalmente às tendências europeias, demandavam a superação de alguns entraves específicos da sociedade brasileira, dentre eles a extensão territorial do país, de proporções continentais, e seu passado escravista. Um ponto crucial dessa transição foi exatamente a ponderação das ações legais pela necessidade de expansão da cidadania sem separação de castas, mas mantendo a ideia de privilégios entre classes, suportando um Estado liberal e ao mesmo tempo um Estado de polícia. A princípio, no ideário do liberalismo inglês, esses dois tipos de Estado não poderiam ser concebidos ao mesmo tempo, contudo, na prática, percebemos que falar de liberalismo não exclui a possibilidade de um Estado policial.

Nas palavras de Foucault:

[...] um dispositivo de segurança só poderá funcionar bem [...] justamente se lhe for dada certa coisa que é a liberdade, no sentido moderno [que essa palavra] adquire no século XVIII: não mais as franquias e os privilégios vinculados a uma pessoa, mas a possibilidade de movimento, de deslocamento, processo de circulação tanto das pessoas como das coisas (Foucault, 2008, p. 63).

A leitura penal direcionada durante o início da República, no recém-formado Estados Unidos do Brasil, ficará clara, com a possibilidade de perceber a continuidade da marginalização de corpos indesejáveis na atualidade, seguindo a mesma estratégia penalista e estendendo-se a outros dispositivos legais.

Reformas oitocentistas e o “não cidadão” criminoso

Uma das grandes mudanças na justiça brasileira na passagem do período imperial para o período republicano foi exatamente a atribuição de responsabilidade às forças policiais, o que interferiu na forma de atuação de seus agentes. É evidente que essa alteração não aconteceu de maneira repentina. O início das atividades policiais data do começo do século XX – isto até, pelo menos desde a abdicação do imperador D. Pedro I em 1831 –, contudo as práticas estavam mais relacionadas à constituição de serviços básicos na cidade, como saneamento e obras públicas (Bretas, 1991). Mas, a partir das reformas que aconteceram na instituição nesse período, os objetivos da Secretaria Policial da Corte se adequaram às novas realidades da sociedade brasileira,

que se transformava principalmente na segunda metade desse século.

A Constituição de 1824 deixou a promessa de “um Código Civil e Criminal, fundado nas bases da justiça e equidade” (Brasil, 1886, p. 34). Contudo, as dificuldades de manter essa promessa estavam no fato de a sociedade estar fundada na desigualdade da propriedade e na escravidão, tanto é que o primeiro Código Civil só seria promulgado no século seguinte, em 1916, já o Código Criminal foi finalizado com mais urgência, e em 1830 foi elaborado pelos legisladores. Os diversos projetos apresentados entre 1826 e 1830 foram debatidos e ajustados até que o anteprojeto de Bernardo Pereira Vasconcelos saiu como vencedor, porque conseguiu desenvolver “máximas jurídicas, razoáveis e equitativas e por mais miúdo na divisão das penas, cuja prudente variedade muito concorre para a bem regulada distribuição delas” (Santos, 2012, p. 31).

No dia 16 de dezembro de 1830 foi sancionado o Código Criminal e em janeiro de 1832 foi publicado o Código de Processo Criminal¹. O Código Criminal representou uma inovação na esfera criminal em terras brasileiras, já que as Ordenações Filipinas teriam sido a última espécie de compilado de regulamentos – alguns deles derivavam, inclusive, do período medieval (Santos, 2012, p. 11). Um fato muito interessante é que, ao contrário da Constituição, o Código Criminal versava sobre elementos da

¹ Esse Código será importante para determinar o funcionamento das instituições diante das ações criminais. Ou seja, tudo que se refere ao processo jurídico em si será descrito no Código de Processo Criminal; portanto, esse Código não descreve as ações que constituiriam um crime.

sociedade que não eram considerados cidadãos, pelo menos não naquele momento.

No artigo 60 pode-se observar que havia uma penalização específica para o escravizado, ficando evidente que as leis penais se adaptam à realidade escravista e tratam o escravizado como vazio de direitos, mas com responsabilidade criminal. Nesse sentido, vemos que o escravizado poderia ser tido como criminoso, mesmo que lhe fosse retirado o caráter de cidadão perfeitamente capaz. Logo, a condição de escravizado acabava por determinar um tipo de punição singular, já que, ainda no Código Criminal de 1830, o poder de propriedade que o senhor tinha sobre seu escravizado era reconhecido, na medida em que se recomendava a devolução desse para o seu senhor. Um acréscimo a esse debate é a publicação da Lei nº 4 de 1835, específica para os escravizados, cujo texto ratifica a condição de criminoso, mas não de cidadão. Ou seja, novamente se atribui responsabilidade penal ao indivíduo escravizado sem reconhecê-lo como cidadão da sociedade na qual ele receberia punições. Além disso, a condição de escravizado também poderia servir como fator que justificaria a aplicação de uma ação que em outra situação seria considerada ilícita e culpável, mas que o artigo 14 do Código classifica como crime justificável.

O Código de Processo Criminal passou por duas reformas importantes para se adequar às modificações pelas quais as instituições jurídicas passaram no Brasil. A primeira – em 1841 – reorganizou as funções das instituições judiciais e policiais. Thomas Flory, em sua pesquisa sobre o tema, afirma que o juiz de paz perdeu as suas principais atribuições, que foram herdadas

pelo chefe de polícia, assim como pelos delegados e subdelegados (Flory, 1986). Essa alteração, por sua vez, deu mais poder ao chefe geral das províncias e aos presidentes de províncias, que indicavam pessoas para exercer esses cargos (Flory, 1986).

Na segunda reforma do Código – em 1871 – os chefes de polícia perderam suas funções judiciais para atuarem na organização, seja do policiamento, seja do corpo de policiais. Essa reforma dividiu as tarefas judiciais, executivas e administrativas no que diz respeito à organização da força de polícia.

Transição para a República e vigilância policial no Rio de Janeiro

Com a finalidade de transformar o Rio de Janeiro, a cidade com ares coloniais, em uma metrópole parecida com Paris, Francisco Pereira Passos foi nomeado e, com o aval do então presidente Rodrigues Alves, em 1904, realizou diversas reformas de remodelação urbana. Tentava, de certa forma, acabar com o caos das incivilidades reinantes na capital da República: as epidemias recorrentes nas diversas épocas do ano (varíola no inverno, febre amarela no verão), a insalubridade da cidade e as diversas habitações coletivas, usadas pelas “classes perigosas” (Chalhoub, 2018, p. 20). Essas moradias se localizavam principalmente nas áreas centrais do Rio e eram estabelecidas, dentre outros motivos, para abrigar o grande contingente de ex-escravizados das zonas de café em decadência e imigrantes europeus.

Além de reformas de reestruturação física, o projeto de Passos também “visava à regeneração de maus hábitos e costumes”

(Chalhoub, 2018, p. 264) das classes populares cariocas. Por esse motivo, foram diversas as repressões ao carnaval, à religiosidade afro-brasileira, à boêmia e a outras manifestações populares, na maioria negras, que não se encaixavam na mentalidade do projeto modernizador e moralizador do Estado. Além disso, implantou reformas no porto, prolongamentos, construções e alargamentos de ruas e avenidas, com destaque para a Avenida Central, “espinha dorsal dos melhoramentos urbanísticos” (Chalhoub, 2018, p. 257).

Outro agente importante da renovação urbana foi a Diretoria Geral de Saúde Pública (DGSP), assumida por Oswaldo Cruz em 1903. A reputação do Rio de Janeiro como cidade pestilenta devia-se, sobretudo, à presença da febre amarela, da varíola e da peste bubônica.

O periódico Boletim Policial², uma das fontes principais desta pesquisa, pode ser considerado fruto desse período de grande convulsão popular na cidade do Rio de Janeiro. Suas atividades iniciaram na passagem de administração da presidência e de outros cargos administrativos, principalmente na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 172 – O gabinete publicará mensalmente um Boletim Policial na forma estabelecida pelo art. 123 letra i e contendo uma parte oficial e outra propriamente doutrinaria. Art. 173 – Nessa publicação poderão colaborar todos os funcionários e pessoas competentes que se interessarem pelo progresso da instituição policial. Art. 174 – A parte da doutrina do Boletim ficará sujeita

2 FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL (Brasil). BNDIGITAL I: Boletim Policial: Rio de Janeiro. Maio de 1907. Disponível em: <http://memoria.bn.br/hdb/periodico.aspx>. Acesso em: 8 jun. 2025.

á orientação do Chefe de Policia, a quem o Director pedirá as necessárias instrucções. A parte official será o registro de todos os actos emanados da administração policial. Art. 175 – Terão cabida nas paginas do Boletim todas as indagações scientificas ou investigações technicas que sirvam para elevar o nível da cultura profissional de todos os funcionarios da administração (Capítulo XI, Título VIII do Regulamento do annexo ao Decreto n. 6.440 de 30 de março de 1907)³.

O citado relatório seria uma espécie de prestação de contas mensais que o chefe de polícia deveria dar ao ministro da Justiça. Na primeira publicação ficou evidente a sua preocupação com “a função altamente moralizadora que a autoridade policial deve exercer; cuidar da assistência policial, e finalmente, dar combate aos vícios e aos maus costumes que afrontam a sociedade”⁴.

É possível perceber nos relatórios analisados, claramente, a visão oficial da polícia, já que era um documento oficial da corporação sobre alguns eventos e sobre uma parcela da população. Muitas são as vezes em que há nos relatórios certos elogios aos comandados policiais por “zelar pela perfeita ordem” e pela “cessação de desordens” durante os eventos públicos. Essas expressões constam em um relatório sobre a festa da Penha⁵, que costumeiramente era tida como uma das que contavam com grande participação popular na cidade do Rio de Janeiro (Moura, 2022).

3 Idem, p. 1.

4 Idem, p. 2.

5 A festa da Penha é bastante explorada no livro de Roberto Moura (2022) sobre a Tia Ciata e a região da Pequena África no Rio de Janeiro. Nessa obra é registrado que a quantidade de participantes dessa festa era semelhante ao número de foliões do carnaval, chegando algumas vezes a superar o próprio carnaval em tamanho e participação popular.

Logo no primeiro ano da publicação do Boletim, a questão da desordem é um dos principais apontamentos para demonstrar a vigilância e o zelo da polícia. Como o Ministério da Justiça mantinha a polícia do Distrito Federal exatamente como prova de que a capital teria uma atenção especial por parte do governo federal, já que era a sede dos eventos oficiais do cotidiano da República, é logo nesse momento, no primeiro ano de sua edição, que uma das fontes mais importantes desta pesquisa demonstra a aproximação do termo “desordem” com os termos “vagabundos”, “vadios” e “capoeiras”, como se fossem sinônimos. Essa prática era alimentada fortemente nesses relatórios:

N. 8730 – Atendendo a solicitação minha, as autoridades do Exército e da Marinha avisar-me-ão previamente da saída de bandas de música ou de batalhões, a fim de que a Polícia possa agir contra os vagabundos, desordeiros e desocupados que em geral caminham à frente das bandas de música, praticando toda a sorte de tropelias e fazendo exercícios de capoeiragem⁶.

Nesse ponto do relatório, além de demonstrar a preocupação descrita no próprio trecho, a resolução informa e pede que o ministério aja para que a polícia do Distrito Federal possa atuar de forma conjunta com outras forças.

Dando-vos conhecimento dessa resolução, recomendo-vos que, com o auxílio de praças da Força Policial, providencieis no sentido da repressão do abuso, não só quando por conhecimento próprio tiverdes ciência da passagem nesse distrito de qualquer

6 FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL (Brasil). Boletim Policial, setor de periódicos, cód. TRB01435.0199, rótulo 171379, ano 1907, Edição 00005, p. 06.

batalhão ou banda marcial, como também quando disso vos dê aviso esta Repartição⁷.

Havia uma rede de vigilância, ou tentativa dela, que pretendia unir as forças policiais no sentido de manter a ordem nos eventos públicos e em todo tipo de movimentação social que existia nesse período. Era constante o questionamento sobre a “índole” e os “fins das reuniões” que aconteciam na cidade, sobretudo nas regiões centrais, já que era lá que se encontrava a maioria dos trabalhadores regulares, lideranças de agremiações e artistas, que também eram acometidos de vigilância sob a acusação de promover “representações teatrais de caráter socialista”.

[...] assim como reunião de toda classe de sociedades de beneficência, religiosas ou recreativas; promover a organização de um serviço especial de informações sobre os antecedentes relativos à ordem social, movimentos populares, greves, acidentes do trabalho etc., de modo a poder em qualquer momento fornecer dados exatos e verdadeiros do estado de ânimo ou propósito das multidões sob sua vigilância⁸.

Se associarmos esses trechos com a ideia de que o mundo jurídico-científico é complexo, perceberemos que em busca da punição se pode qualificar um indivíduo como criminoso (Foucault, 1987). E isso reverbera na intenção de criar todo um espectro dentro das próprias instituições que compõem o Estado. Se o Código de 1890 define crime como “violação imputável e culposa da lei penal”⁹, conceito que não difere muito da teoria tripartida

7 Idem.

8 FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL (Brasil). Boletim Policial, setor de periódicos, cód. TRB01435.0199, rótulo 171379, ano 1909, Edição 00011, p. 425.

9 Código Penal de 1890.

do crime, comentada anteriormente, o que se entende como crime de fato, na prática, não necessariamente estará escrito no texto de uma lei.

Apesar de no Direito atual o sentido do termo “norma” não conflitar com o de “lei”, a não ser em caráter técnico, há uma diferença nas ciências humanas, sobretudo nos trabalhos de Michel Foucault (1987). Foucault afirma que na relação entre lei e norma existe uma definição estática de poder posto e outra mais ligada ao uso contínuo das relações de poder. O que não necessariamente quer dizer “que a lei se apague ou que as instituições de justiça tendam a desaparecer, mas que a lei funciona cada vez mais como norma” (Foucault, 2013, p. 135), de modo que a vigilância constante nesse processo de educação de corpos se encontra constantemente presente no cotidiano social.

No caso específico da Primeira República, este tipo de relatório comprova a formatação dessas relações de poder e o uso do campo jurídico como forma de repressão. Isso leva à reflexão sobre o porquê dessas condutas típicas penais, cuja interpretação era de criminosos por consequência da lei, e dessas pessoas que eram acusadas de cometerem tais condutas a partir do entendimento dos agentes policiais. Essa normatização de certas interpretações é esquematizada no Boletim Policial de forma clara. O “ilegalismo popular”, como definiu Michel Foucault (1987), não seria tolerado na sociedade brasileira, especialmente na capital da República. As instruções para os agentes investigadores de polícia em uma das edições de 1909 deixavam claro que o objetivo seria o de “prevenir os delitos”, e assim “[...] deter os ladrões conhecidos e os que forem encontrados com instrumentos

próprios para roubar, os menores extraviados ou vagabundos, os ébrios, vadios e capoeiras e as prostitutas que ofendem a moral e os bons costumes”¹⁰.

A normalidade, ou o “espírito naturalmente ordeiro da população”, como disse o Chefe de Polícia no primeiro relatório de 1910, é aquela que está ligada aos valores que a opinião pública tinha como o correto ou o aceitável. A utilização do termo “vadio” para confrontar essa normalidade é evidente nos relatórios elaborados nas décadas de 1910 e 1920, como na primeira edição anual do relatório de 1910, no qual o chefe de polícia relata ter “expulso e deportado como caftens e vadios 35 estrangeiros, cuja estada no País foi reputada perigosa”¹¹.

De forma direta, o chefe de polícia tenta indicar a prisão de 533 indivíduos na Casa de Detenção, pois esta era a prova do “empenho posto pela polícia na repressão e prevenção do crime”. Esses indivíduos recebem penas que variavam de 6 meses a 3 anos pelo crime de vadiagem ou mendicância. Ora, a “prevenção de crimes” citada no relatório pode estar querendo dizer que essas pessoas que iam contra a ordem natural da sociedade da capital poderiam cometer crimes, e não necessariamente cometeram crimes.

Assim, nesse processo de criminalização, a vadiagem era tida como um comportamento degenerado, que feria a “noção burguesa” de trabalho, e por isso deveria ser combatida. O vadio,

10 FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL (Brasil). Boletim Policial, setor de periódicos, cód. TRB01435.0199, rótulo: 171379, ano 1909, Edição 00012, p. 471.

11 Idem. Ano 1910. Edição 00001, p. 2.

segundo essa interpretação, seria o indivíduo degenerado que precisava ser detido para que não cometesse crimes, já que esse comportamento vadio seria uma predisposição a cometer outros crimes. Nesse ato há a criminalização de indivíduos que são lidos como predispostos ao ato delituoso.

Das diversas aparições do termo “vadios” nos relatórios, em quase todas ele está vinculado a outros delitos. E quando é registrado sozinho, é mais para cobrar providências contra mau comportamento do que propriamente para apontar uma conduta criminosa. Esses relatórios eram importantes para entender a dinâmica da polícia em relação ao processo de criminalização de condutas.

A impotência diante da legalidade e a violência imoral em nome da “moralidade”

A publicação do Código Penal de 1890 foi resultado de tendências jurídicas do século XIX, abordadas anteriormente, somadas às novas (e antigas) realidades do corpo político-jurídico do país, principalmente nas regiões centrais, apesar de o poder fragmentado e de os interesses regionais ditarem com protagonismo o ritmo dessas instituições. Se a Constituição brasileira de 1824 e o Código Criminal de 1830 demonstraram a preocupação de substituir os aparatos portugueses de administração e controle, herdados das Ordenações Filipinas, o Código de 1890 pode ser considerado uma preocupação republicana para rediscutir o crime e suas punições. Além disso, esse Código também tratou a responsabilidade do cidadão mediante condutas criminosas,

apesar de haver um afastamento entre boa parte dos cidadãos brasileiros em relação às transformações políticas, segundo afirma José Murilo de Carvalho, que notabilizou em 1987 a expressão “bestializados” (Carvalho, 1987) para se referir a esse processo.

Ainda segundo o autor, essa mudança não significou algo muito profundo em relação à representação política, cuja modificação mais significativa foi a introdução da federação, tendo como exemplo o modelo dos Estados Unidos, já que a “descentralização tinha um efeito positivo de aproximar o governo da população via eleição” (Carvalho, 2002, p. 41).

A legalidade é um dos aspectos mais relevantes para compreender o funcionamento das instituições políticas, bem como seus objetivos preestabelecidos e os limites de seu funcionamento. Contudo, não há de se esperar que apenas a legalidade cumpra esse papel. Outras questões – relacionadas, por exemplo, ao papel dos agentes públicos no funcionamento dessas instituições – são tão importantes quanto o estudo sobre a legalidade, porque com essa forma de abordagem pode-se perceber o encaixe mais completo, não apenas das unidades do Estado propriamente dito, mas também da História Social da Justiça no Brasil.

A escola jurídica brasileira, no decorrer da estruturação das instituições, tornou-se mais legalista, o que, na Teoria do Direito Constitucional, é chamado de *civil law*, ao contrário do que ocorre em países anglo-saxões, em que o protagonismo jurídico se manifesta nos precedentes e na jurisprudência – nesse caso, se filiam ao *common law*¹².

12 A respeito, ver o importante trabalho recente de Eves *et al.* (2021).

Ainda sobre a legalidade, mas desta vez na área penal, o Código de 1890 pode ser encarado sob diversos aspectos. Seguindo a linha, por exemplo, daqueles que veem esse Código como uma forma de controle social, percebemos uma abordagem muito forte em relação aos movimentos sociais do período, principalmente os ocorridos após sua publicação. Por esse plano, as leis penais serviriam para realizar um controle social geral, em uma lógica muito permeada pelos problemas sociais causados pela própria República que acabara de nascer, além das questões relativas ao fim do império (Neder, 1987, p. 113). Por outro lado, há também um controle muito pautado no regionalismo; o Código Penal de 1890 funcionou, segundo essa abordagem, como um esforço da União para aprimorar as formas de controle regional sobre a política, inclusive ficando muito pautado nas principais regiões do país. Ou seja, podemos afirmar que, apesar de abranger institucionalmente todo o território brasileiro, este Código diz muito mais sobre a organização das principais regiões do país, sobretudo a capital, do que sobre a pluralidade das demandas das demais regiões brasileiras. Assim, alguns tipos penais são específicos para ações típicas muito mais comuns nas grandes capitais.

Muitos admitem que a questão penal, assim como todo o caráter legal que se instaurou na República brasileira a partir de 1889, teria sido pautada na adequação à ordem burguesa (Bretas, 1997) de trabalho, e o Código Penal não seria diferente, já que o trabalho era muito importante naquele momento, durante a virada da República, seja por causa da substituição da escravidão pelo trabalho livre, seja pela regulamentação em si. O Livro III do Código Penal se destaca nessa questão, porque apesar de outras

partes poderem corroborar essa tese, os dispositivos nele contidos mostram a intenção de inibir a ociosidade e os maus comportamentos. Ele tratava de contravenções penais que serviam para apontar diretamente mendigos, pedintes, ébrios, capoeiras, vadios.

Marcos Luiz Bretas usou, em seu trabalho de pesquisa (Bretas, 1997), as abordagens policiais como fonte para corroborar esse entendimento de inibição de comportamentos. Para o autor, isso é a legalidade positivada e estática sendo interpretada e representada por outra ponta do Estado, os policiais, para implantar a ordem determinada pelos legisladores – esses, por sua vez, faziam parte da elite política do final do século XIX e começo do século XX.

No campo da História do Direito e da Sociologia do Direito é possível encontrar debates que apontam ser improvável analisar a legalidade de forma dissociada das dinâmicas sociais. Isso não quer dizer que as leis surgem necessariamente dos costumes em comum. Muitas vezes o caminho é inverso. Contudo, ao tentar entender a questão jurídica sem entender a sociedade, possivelmente, o resultado será inconclusivo e/ou incompleto. O trabalho de Nilo Batista endossa esse tipo de abordagem:

Quem quiser compreender, por exemplo, o direito assírio, o direito romano, ou o direito brasileiro do século XIX, procure saber como assírios, romanos e brasileiros do século XIX viviam, como se dividiam e se organizavam para a produção e distribuição de bens e mercadorias; no marco da proteção e da continuidade dessa engrenagem econômica, dessa “Ordem Política e Social” (não por acaso, designação dos departamentos de polícia política entre nós - DOPS) estará a contribuição do respectivo direito [...] (Batista, 2007, p. 19).

Compreender, portanto, a organização da sociedade é primordial para compreender a sua organização jurídica, e vice-versa. Ainda que tratemos dos estudiosos do Direito Penal mais clássicos, podemos afirmar que até eles, “tão próximos de um processo histórico no qual foi oportuno extrair da razão conteúdos jurídicos ‘naturais’, percebiam às vezes esse caráter político ‘prático’” (Batista, 2007, p. 19). E isso, além de validar a relação sociojurídica, também colabora para uma convergência entre a Dogmática Jurídica e a Sociologia Jurídica.

Portanto, não somente controle social, não somente adequação à ordem burguesa, não somente controle regional, a legalidade no contexto republicano, ao que tudo indica, não teve apenas um objetivo. Entretanto, a prática da criminalização de condutas específicas tratou de utilizar da prática de criminalização de alguns corpos, chamados nesta pesquisa de “indesejáveis”, para educar outros aos padrões estabelecidos.

Indesejáveis, criminalizados, vigiados, controlados e punidos pelos homens na lei

Apesar de não haver tipificações específicas no Código Penal de 1890 para criminalizar determinado grupo nominalmente, alguns tipos penais eram comumente usados pela polícia para o encarceramento, como, por exemplo, os crimes de vadiagem e capoeiragem – previstos em seu Capítulo XIII –, encarregando o agente de interpretar a ação para que a prisão fosse decretada durante todo o período de tramitação do processo, até o julgamento, com o objetivo de “reprimir os supostos hábitos de não

trabalho dos adultos; a mais longo prazo, era necessário cuidar da educação dos menores” (Chalhoub, 2018, p. 27).

O Capítulo XIII do Livro III do Código Penal de 1890 versava sobre as características e as punições “Dos Vadios e Capoeiras”. Esse era um dos tipos penais mais utilizados para perseguição à população marginalizada. Além disso, também era utilizado para a repressão de diversas práticas e manifestações culturais tidas como perigosas na cidade do Rio de Janeiro.

A questão da percepção da criação desse processo específico de criminalização de uma conduta, que a partir desse momento passava a ser “típica, ilícita e culpável”¹³, não pode ser desassociada das estruturas de poder, desta vez manifestadas no campo jurídico, dentro de um sistema legislativo.

A consequência disso será a criminalização de corpos que ideologicamente passam a ser vistos como indesejáveis diante da “concorrência pelo monopólio do direito de dizer o Direito” (Bourdieu, 2011, p. 212). Todo o processo, segundo a abordagem desenvolvida nesta pesquisa, faz parte de uma rede bem maior do campo jurídico quando se fala em criminalização. Nesse ponto, discute-se a criação de leis – nesse caso específico, as leis penais. Há de se compreender que essa rede se expande também sobre (i) quem é afetado genericamente por esse processo – a sociedade como um todo –, (ii) as organizações e as pessoas que, na prática,

13 Essa expressão faz parte da teoria tripartida do conceito analítico do crime, utilizada por alguns autores que entendem o crime como um fato típico, ilícito e culpável. Assim, cada um desses elementos é constitutivo do crime, principalmente a culpabilidade. Como adepto dessa teoria, destaca-se Cezar Roberto Bitencourt (2012).

fazem valer a execução dessas penalidades – juristas, policiais e todos que se encontram legitimados para tal –, (iii) aqueles que são acusados da prática de uma conduta criminosa.

O primeiro afetado é a parte vital desse processo, porque, apesar de o legislador dar conta de positivar as leis, é da sociedade que surge a legitimidade. Contudo, urge pontuar que as instituições e seus agentes legítimos também se inserem no que Bourdieu chamou de “agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica” (Bourdieu, 2011, p. 212). Ocorre também uma concorrência dentro das próprias instituições, entre seus agentes, para, inclusive, interpretarem e colocarem em prática as leis segundo a subjetividade de cada indivíduo que compõe o campo jurídico, cada um com o poder que lhe é conferido por sua posição (Bourdieu, 2011, p. 212).

Nesse caso, pode-se inferir que a disputa ocorreria com o uso dos mecanismos de que cada instituição dispõe para o conflito: a polícia com a legitimidade da força, os legisladores com sua competência legislativa, os juristas com sua capacidade postulatória¹⁴, e assim por diante.

Há registros de discordâncias, por exemplo, em relação ao próprio Código. Várias foram as proposições para reforma do Código Penal de 1890 por parte do “corpo técnico”¹⁵ e até mesmo por agentes de polícia. Isso porque os desafios dos juristas após a abolição da escravidão eram vastos. Em verdade, como

14 A capacidade postulatória, ou *ius postulandi*, é o termo utilizado no Direito para denominar aquele que pode praticar atos processuais em juízo, sob pena de nulidade do processo.

15 No sentido empreendido por Bourdieu sobre o campo jurídico.

mencionado anteriormente, durante todo o século XIX, a questão criminal no Brasil esteve diretamente envolvida com a escravidão. As mudanças no Código de Processo Criminal durante o período oitocentista escancaram essa relação na medida em que se percebe o “pânico”¹⁶. Registros de Aurelino Leal, que chegou a ser chefe de polícia da cidade do Rio de Janeiro, criticando o Código ganham destaque nesse período. Leal afirma que, mesmo com o objetivo comum de criminalizar condutas e afastar da sociedade o perigo de um comportamento tido como degenerado, alguns dispositivos poderiam ser encarados como “germens do crime” (Leal, 1896). Outra crítica foi feita pelo Dr. Armando Rodrigues, que, juntando a classe médica e a classe jurídica, falou que a redação desse Código estaria ultrapassada em relação às teorias criminológicas modernas, estas mais inclinadas à visão republicana:

Com um atraso de cinqüenta anos, em relação aos progressos da criminologia, urge que se substitua o código de 90 por um outro em que se compendiem todas as aquisições da cultura atual no tocante ao estudo do criminoso, da classificação dos delitos e do sistema das penas (Rodrigues, 1922).

As críticas quase sempre passavam pela noção penal tida como clássica para a época, o Oitocentos – uma visão ainda pautada em tradições monárquicas –, enquanto as teorias republicanas poderiam ser enquadradas nas novas realidades. Essas críticas

16 Essa expressão é utilizada por Maria Helena Pereira Toledo Machado (2010) quando a autora traça um panorama da conflituosa questão dos movimentos sociais na década de 1880, pré-abolicionista, e a dificuldade de organização, além de tratar de questões relativas aos imigrantes pobres, negros libertos etc., a quem a autora vai chamar de desclassificados.

provam que existiam, sim, alternativas à redação do Código, como pensavam, até mesmo, representantes do corpo técnico de juristas da época. Não há, então, de se falar em apenas um Direito costumeiro para designar as pretensões do Código Penal de 1890, bem como da própria Constituição que viria no ano seguinte e que também seria alvo de críticas dos mesmos juristas.

Quando se fala sobre a convergência das estruturas de poder da sociedade e de seu corpo de agentes técnicos não é com o intuito de negar o conflito. Sobre esse aspecto não existe propriamente um consenso. O direcionamento aqui é baseado na ideia de que a substituição do pacto imperial de poder por outro tipo – ou seja, o regime republicano – não poderia gerar instabilidade (Carvalho, 1990). O fato é que essa procura por estabilidade, além da criminalização, do controle social e das questões relativas a liberdades individuais, acabou causando a segregação dos indesejáveis na sociedade brasileira, que era monitorada nas décadas da vigência do Código Penal de 1890.

Não obstante os relatórios do chefe de polícia demonstrarem a perseguição a indivíduos perigosos, que apresentavam condutas degeneradas, os relatórios do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, desde sua edição de 1903, enfatizam o interesse em relação à “repressão das contravenções”.

É geralmente sabido que, entre nós, as contravenções referidas nos capítulos II, III, V, XII e XIII do Livro III do Código Penal, haviam, de longa data, passado a construir uma espécie de letra morta, pois anos e anos decorriam, sem que elas fossem punidas sistematicamente, só aparecendo, de quando em quando, um ou

outro processo isolado, sem o menor valor como expressão de uma campanha persistente e continuada¹⁷.

O ministro chama a atenção do presidente para algumas condutas imorais que estavam acontecendo por causa da falência do sistema carcerário, incapaz de abrigar os indivíduos que cometiam tais ações.

Alegava-se então a falta de uma lei que tornasse mais pronta a ação policial contra os jogadores, ébrios, mendigos, vadios e capoeiras. A verdade, porém é que a causa principal desse abandono residia na falta de estabelecimento apropriado onde essa gente fosse recolhida, para a regeneração necessária¹⁸.

Essas classes de pessoas perigosas foram associadas, no Brasil, às pessoas pobres, principalmente pelos legisladores, responsáveis por criar dispositivos para coibir as ações de potenciais criminosos que escolheram a criminalidade como forma de sustento. Para “reprimir os miseráveis”, os parlamentares deram condições para que a ação de deter as “classes perigosas” fosse um mecanismo utilizável pela polícia com o intuito de “higienizar” a cidade (Chalhoub, 2018, p. 76).

Os parlamentares reconhecem abertamente, portanto, que se deseja reprimir os miseráveis. Passam a utilizar, então, o conceito de “classes perigosas”, avidamente apreendido dos compêndios europeus da época. Os nossos deputados, contudo, citam principalmente autores franceses e alargam consideravelmente as proporções do termo.

17 Relatório Ministerial de 1903.

18 Idem.

Os legisladores brasileiros utilizam o termo “classes perigosas” como sinônimo de “classes pobres”, e isso significa dizer que o fato de ser pobre torna o indivíduo automaticamente perigoso à sociedade. Os pobres apresentam maior tendência à ociosidade, são cheios de vícios, menos moralizados e podem facilmente “rolar até o abismo do crime”. A criminalização da pobreza – ou seja, a garantia de que a pobreza gerava facilidades para desenvolver um comportamento criminoso – acontecia por causa da criminalização da ociosidade, ou vadiagem, o que causaria vícios e tendências criminosas. O que se infere dessa vigilância constante e dessa repressão é que ao propor uma política higienista, impositiva e, em certo ponto, disciplinar dos corpos que habitam a região, sobretudo a região central, foram utilizados recursos jurídicos, principalmente o recurso da tipificação penal, com uma ação típica mais voltada ao público menos afortunado, que criminalizava apenas as “classes perigosas”, propondo uma cultura comportamental padronizada e avessa ao popular.

É por isso que várias práticas comuns nos meios populares foram aproximadas da vadiagem, para serem rechaçadas não apenas moralmente, mas também juridicamente. O ilícito, então, acaba tendo um perfil particular na cidade do Rio de Janeiro. Esse perfil será explorado pelas forças policiais no campo jurídico, para realizar um processo de vigilância cada vez maior e mais sofisticado. Até dentro das próprias Casas de Detenção haveria uma certa atenção especial para “onde estão reclusos vadios e acusados de outros crimes e evitar a promiscuidade, tão nociva quanto prejudicial à disciplina”¹⁹, visto que a vadiagem era come-

19 Relatório Ministerial de 1923.

tida por quem estava “corroído pelas piores enfermidades físicas e Moraes, avesso por índole a todo e qualquer esforço, almejando apenas a sua liberdade da qual só se utilizam desonestamente”²⁰.

Portanto, o Direito Penal brasileiro republicano, desde a previsão no Código Penal de 1890, passando pela repressão policial, até o devido processo legal, foi responsável pela criação de um Estado gendarme para a proteção da estrutura liberal da Primeira República. As prisões por vadiagem e capoeiragem promovidas por agentes policiais serviram como ações de controle e domínio do espaço público e preservação do espaço privado das elites durante a Primeira República. Assim, tipos penais como vadiagem, capoeiragem, perturbação da ordem e resistência à prisão foram peças fundamentais para a criminalização de corpos indesejáveis e de manifestações culturais tidas como inadequadas, principalmente as da cultura negra e popular do Brasil. Essa judicialização da violência contra esses corpos indesejáveis e contra as manifestações culturais tidas como inadequadas contribuíram para a legitimação dessa ação.

Referências

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto Bitencourt. *Tratado de Direito Penal*. Parte Geral. v.1. ed. 17. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico* (1989). São Paulo: Bertrand Brasil, 2011.

20 Idem.

BOXER, Charles R. *O império marítimo português - 1415-1825*. SP. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil*. Coleção das Leis do Império do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886.

BRETAS, Marcos Luiz. O crime na historiografia brasileira: uma revisão na pesquisa recente. *BIB-Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*, n. 32, 1991.

BRETAS, Marcos Luiz. *Ordem na cidade*. O exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro (1907- 1930). Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

CARVALHO, José Murilo. *A formação das almas*: imaginário da República no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil*. O longo Caminho. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CARVALHO, José Murilo. *Os bestializados*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

CHALHOUB, Sidney. *Cidade febril*: cortiços e epidemias na corte imperial. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

EVES, William *et al.* (ed.). *Common Law, Civil Law, and Colonial Law*: Essays in Comparative Legal History from the Twelfth to the Twentieth Centuries. Cambridge: University Press, 2021.

FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado em el Brasil Imperial, 1808-1871*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I*: a vontade de saber. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2013.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*: nascimento da prisão. Rio de Janeiro: Vozes, 1987.

FOUCAULT, Michel. *Segurança, território, população*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

LEAL, Aurelino A. *Germens do crime*. Bahia: Livraria Magalhães, 1896. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/227367>. Acesso em: 9 jul. 2025.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O conceito de liberalismo no Brasil (1750-1850). *Araucária*. Revista Iberoamericana de Filosofia, política y Humanidades, v. 9, n. 17, 2007.

MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. *O Plano e o Pânico*. Os Movimentos Sociais na Década da Abolição. São Paulo: Edusp, 2010.

MOURA, Roberto. *Tia Ciata e a pequena África no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Todavia, 2022.

NEDER, Gizlene. Criminalidade, justiça e constituição do mercado de trabalho no Brasil, 1890-1927. 1987. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1987.

NEVES, Lucia Maria Bastos Pereira das. Nas margens do Liberalismo: voto, cidadania e Constituição no Brasil (1821-1824). *Revista de História das Ideias*, v. 37, 2019. Disponível em: https://impactum-journals.uc.pt/rhi/article/view/2183-8925_37_3/5220. Acesso em: 9 jul. 2025.

RODRIGUES, Armando. Discurso pronunciado na sessão de instalação da Sociedade de Medicina Legal e Criminologia. *Arquivos da Sociedade de Medicina Legal e Criminologia*, fasc.1, v. I, 1922.

SANTOS, André Carlos dos. O império contra-ataca: a escravidão e a pena de morte em Pernambuco (1822- 1860). 2012. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História Social da Cultura Regional, Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife, 2012. Disponível em: <http://www.tede2.ufrpe.br:8080/tede2/handle/tede2/4705>. Acesso em: 7 jul. 2025.

PARA EVITAR PREJUÍZOS AO BEM PÚBLICO E À SAÚDE DOS MORADORES:

os autos de correições de ouvidores gerais
na cidade do Rio de Janeiro no século XVII

Maria Sarita Mota

A renovação da história política do Antigo Regime passou, em larga medida, pela restituição da justiça ao centro da ordem política. Nesse horizonte, os trabalhos de Antonio M. Hespanha e Bartolomé Clavero permanecem decisivos. Hespanha (1994) desfaz a leitura estatalista e legislativa do poder moderno e restitui ao mundo português seiscentista sua arquitetura corporativa, plural e jurisdicional, na qual a justiça não figura como setor entre outros, mas como forma ordinária de conservação da ordem e de articulação entre poderes, corpos e ofícios. Clavero (1986; 2012) aprofunda essa crítica ao mostrar que a gramática política do Antigo Regime não se deixa reduzir nem à soberania una nem à abstração do sujeito jurídico moderno; supõe, antes, uma ordem desigual de pessoas, estados e jurisdições, no interior da qual direito e graça se articulam como dimensões constitutivas do exercício do poder.

José Subtil, tanto no capítulo desta coletânea quanto em seus trabalhos sobre os poderes dos juízes e a economia da graça, sistematiza esse debate em termos especialmente produtivos. A sua formulação do *officium regis* recolhe diretamente a herança de Hespanha e Clavero, mas a reorganiza a partir de uma pergunta

funcional: de que modo se sustentava, na prática, uma ordem que dependia ao mesmo tempo da justiça ordinária e da faculdade graciosa do príncipe (Subtil, 2016; 2021). Se, no primeiro caso, o foco recai sobre as atribuições dos juízes, no segundo a análise da graça e das mercês mostra que a faculdade graciosa, longe de constituir exterioridade pura ao direito, operava também por regras processuais, mecanismos burocráticos e efeitos fiscais. A justiça aparece, assim, como intervenção destinada a recompor uma ordem social e moral tida por preexistente, ao passo que a graça surge como faculdade de suprir, dispensar ou completar aquilo que a jurisdição ordinária não alcançava. O ponto mais relevante, sobretudo para o estudo do ultramar, está no modo como essa reflexão aproxima magistratura e governo: os juízes não figuram apenas como aplicadores da norma, mas como agentes envolvidos na preservação prática de uma dinâmica política cuja estabilidade dependia de continuadas operações de correção, arbitragem e composição.

Ao deslocar esse debate para a América portuguesa, Alexander Martins Vianna introduz uma inflexão decisiva. O autor mostra que, no espaço colonial, justiça, defesa, fazenda, mercê e soberania compunham uma mesma lógica de governo, particularmente visível na documentação do Conselho Ultramarino (Vianna, 2015). A justiça deixa, assim, de ser lida como domínio isolado e passa a ser compreendida no interior de uma constelação de poderes, na qual proteção, punição, arrecadação e razão de Estado se entrecruzam.

Desde o estudo clássico de Stuart B. Schwartz (1979), a historiografia mais diretamente voltada à justiça e à magistratura

no Antigo Regime e no ultramar português definiu com clareza o lugar estruturante dos ofícios judiciais na administração ordinária da monarquia. A inserção social e política dos bacharéis e funcionários coloniais, bem como a formação de uma burocracia letrada ligada ao serviço régio, foram analisadas por Wehling e Wehling (1995; 2003). A constituição do aparelho régio de governo, no reino e no ultramar, bem como as trajetórias sociais, a circulação dos magistrados e a formação da rede judiciária nos circuitos de comunicação política da monarquia pluricontinental foram sistematicamente reconstituídas por Camarinhas (2010; 2018). Ao longo das primeiras décadas do século XXI, a amplitude funcional dos ouvidores, suas relações com as câmaras, os mecanismos de centralização jurídico-administrativa e os percursos sociais da magistratura, em escala mais diretamente colonial, foram examinados por diversos estudos: Lacerda (2000); Santos e Pereira (2000); Pegoraro (2007); Mello (2010, 2015); Atallah (2016); Carvalho (2015); Paiva (2020), entre outros.

Ancorado nessa tradição, este capítulo pretende deslocar a atenção do estatuto institucional dos ouvidores-gerais do Rio de Janeiro e da antiga Repartição do Sul para a forma pela qual sua atividade correcional participava da produção administrativa do território. Em termos fundamentais, busca-se compreender como a atividade jurisdicional incidia sobre usos, recursos e territorialidades.

Para situar esse problema, importa retomar brevemente a moldura institucional em que se formou a ouvidoria do Rio de Janeiro no contexto da União Ibérica (1580-1640). Sob a monarquia dual, a administração das conquistas bráslicas conheceu

duas reordenações importantes. A primeira, em 1608, instituiu a Repartição do Sul e a correspondente Ouvidoria-Geral, abrangendo as capitanias do Rio de Janeiro, Espírito Santo e São Vicente. A divisão teve duração breve e foi revogada por provisão de 9 de abril de 1612, com a restituição da unidade do Estado do Brasil. A segunda reordenação ocorreu por carta régia de 13 de julho de 1621, que criou o Estado do Maranhão¹. A sequência dos primeiros regimentos conhecidos do ofício — o de Amâncio Rebelo Coelho, de 5 de junho de 1619; o de Luiz Nogueira de Brito, de 31 de março de 1626; e o de Paulo Pereira, de 21 de março de 1630 — atesta, por sua vez, que a presença régia no sul da América portuguesa continuou a estruturar-se em torno de um aparelho judicial itinerante, cuja atuação excedia a tramitação de pleitos (Mello, 2010; Camarinhas, 2018; Paiva, 2020). Nesse

1 A divisão de 1608 articulou-se aos alvarás e à carta patente de 2 de janeiro daquele ano, complementados por despacho de 28 de março, no contexto da concessão de amplos poderes a D. Francisco de Sousa e da reorganização do governo do sul do Estado do Brasil. A revogação de 9 de abril de 1612 foi justificada, na prática, pela avaliação de que a separação enfraquecia o governo do Brasil num momento em que a defesa e a conquista do norte, especialmente diante da ameaça francesa no Maranhão, exigiam maior unidade de comando. Diversa foi a lógica da carta régia de 13 de julho de 1621, que criou o Estado do Maranhão como unidade separada, diretamente subordinada à Coroa, em razão da distância, das necessidades de conquista e defesa e da conveniência de um governo próprio para os territórios do norte; a instalação efetiva desse novo Estado, contudo, só se consolidou com a chegada de Francisco Coelho de Carvalho em 1626. Para a publicação da legislação, ver José Justino de Andrade e Silva, *Coleção Chronologica da Legislação Portuguesa*, v. 1 (1603-1612), Lisboa, 1854; v. 2 (1613-1619), Lisboa, 1855; v. 3 (1620-1627), Lisboa, 1855 (as edições digitais estão disponíveis no Wikisource, <https://bit.ly/40qynVA>, e em repositórios bibliográficos digitais; ver também Camarinhas (2018, p. 146-147).

quadro, as correições permitem observar esse exercício ampliado da jurisdição em escala local.

Se a historiografia da administração da justiça já demonstrou que a circulação dos magistrados régios ultramarinos se fazia em espaços marcados pela distância, pelo risco e pela imperativa adaptação institucional — sublinhando, igualmente, o peso das condições materiais no exercício da magistratura, com frequência associadas a doenças, travessias penosas e à precariedade das rotas —, permanece menos explorado o modo como a própria justiça participava da produção administrativa do território colonial. Sob este prisma, a história ambiental oferece uma chave analítica decisiva: não para situar constrangimentos do ofício, mas para compreender como a justiça incidia sobre as interdependências materiais da vida urbana e territorial, conformando o que se poderia designar por uma “ecologia do Antigo Regime”.

Embora as Ordenações Filipinas, ao disciplinarem os corregedores no reino (Livro I, título 58, §§ 43-46), previssem diligências relativas ao repovoamento, ao cultivo e ao provimento dos lugares — incluindo o plantio de árvores de fruto, oliveiras, vinhas, amoreiras e pinheiros em terrenos baldios —, a experiência americana sugere que tais atribuições se projetaram, com inflexões próprias, sobre os ouvidores-gerais. Em ambos os espaços da monarquia, essa atuação alcançava os usos da terra, das águas e dos baldios, rossios e pastos, incidindo sobre matérias decisivas para o abastecimento, a circulação, a utilidade pública. Tal simetria de atribuições revela uma justiça atuante enquanto jurisdição de governo da ordem material: uma modalidade de exercício de poder pela qual as interdependências entre a comunidade e o seu

meio eram traduzidas para a esfera do direito sob o signo da conservação do bem comum.

Nesta perspectiva teórica, a “ecologia do Antigo Regime” define-se como o conjunto historicamente situado de relações entre ordem política, materialidades territoriais e regimes de uso, por meio do qual elementos biofísicos, fluxos e infraestruturas ingressavam em circuitos de tutela e provisão. Aqui, “ecologia” não designa um domínio natural autônomo, mas a gramática pela qual uma sociedade corporativa e jurisdicional qualificava, distribuía e administrava as condições materiais de sua própria reprodução.

Em diálogo com Bicalho e Araújo (2017), que redefiniram os ouvidores como “funcionários do urbanismo” ao caracterizá-los como agentes da Coroa atuantes na fundação de vilas, na circulação de saberes territoriais e na tradução local de diretrizes metropolitanas, este capítulo desloca o foco do projeto fundacional e do traçado urbano para a dimensão cotidiana, reiterada e capilar das correições seiscentistas. Ao permitir observar com maior precisão a incidência da administração da justiça sobre os suportes materiais da cidade e de seu termo, essa mudança de escala viabiliza o entendimento da justiça como linguagem de qualificação do mundo material, hierarquização de usos e estabilização de critérios de intervenção urbana.

Nessa perspectiva, os autos de correição dos ouvidores-gerais do Rio de Janeiro seiscentista constituem uma fonte privilegiada para analisar a articulação entre a justiça régia, o governo municipal e o ordenamento territorial. O desafio reside em reconstituir a gramática histórica que qualificava determinados usos da terra, da água e das matas como lesivos ao bem comum, ao abastecimento

e à saúde dos moradores, convertendo-os em objetos de intervenção da magistratura.

A proposta metodológica consiste em abordar tais registros não apenas pelo seu conteúdo prescritivo, mas enquanto escrita administrativa de inquirição e ordenação. Por meio desta, a administração régia consagrava os temas que, na gestão da urbe, passavam a demandar vigilância, juízo e providência. Ao protocolar ocorrências, assinalar omissões e conferir visibilidade a conflitos recorrentes, a correição delimitava um campo de competências administrativas e sistematizava um saber governativo sobre o território.

Cultura jurisdicional, recursos e socionaturezas tropicais

A articulação entre política de Antigo Regime e ambiente ainda não se consolidou plenamente como um subcampo historiográfico autônomo, embora já disponha de bases analíticas sólidas. No caso brasileiro, a história ambiental ampliou de forma decisiva o seu repertório temático desde os textos programáticos de Drummond (1991) e Pádua (2010) até a síntese recente de Pádua e Carvalho (2020), incorporando com vigor problemas relativos a florestas, águas, fauna, ciência, agricultura, urbanização, desastres e territorialidades. Ainda assim, a conexão mais precisa entre cultura política de Antigo Regime, jurisdição e governo dos recursos permaneceu dispersa entre a história política, a história do direito, a história agrária, a história urbana e a própria história ambiental.

No caso luso-brasileiro, a renovação dos estudos sobre o Antigo Regime foi decisiva ao mostrar que a política se organizava por meio de jurisdições, corpos, ofícios e circuitos de comunicação entre centro e periferias, e que o poder régio operava através de magistraturas, correições, câmaras e outras instâncias de administração (Cunha *et al.*, 2017). Esse quadro restituiu densidade institucional à governação ultramarina e permitiu compreender a monarquia portuguesa como aparelho de administração e justiça em escala imperial. Menos explorada, contudo, permaneceu a maneira pela qual essa cultura jurisdicional incidia sobre o mundo biofísico, não porque tal questão devesse constituir necessariamente o objeto próprio da história da justiça, mas porque ela se situa na interface entre essa historiografia e os problemas formulados pela história ambiental.

É justamente nessa zona de articulação que se inserem contribuições como a de Mota (2014), ao examinar o controle dos bens de uso comum e a definição de direitos sobre terras, águas, minerais e matas na capitania do Rio de Janeiro, situadas nos domínios da floresta tropical atlântica. Vale lembrar também os estudos de Cabral e Mota (2020), que formularam a chave da governança socioecológica no Antigo Regime tropical. Nessa direção, o capítulo parte do pressuposto de que a cultura jurisdicional ordenava pessoas, ofícios e competências, mas também participava da qualificação histórica do território, ao inscrever usos da terra, das águas, das matas e de outros recursos em linguagens de provisão, correção, utilidade, dano e bem comum.

Neste estudo, recurso é tratado como categoria histórica. No vocabulário da época moderna, as chamadas “coisas do natu-

ral” adquirem inteligibilidade como riqueza, escassez, utilidade ou receita quando passam a integrar circuitos de apropriação, cálculo e disputa. Nessa linha, Carlos Castro, em sua tese *Gestão Florestal do Brasil Colônia*, definiu o recurso como resultado de uma avaliação cultural: a matéria só adquire essa condição quando passa a integrar instituições, direitos, usos e expectativas sociais. A própria etimologia de “recurso” (verbo *surgere*) evoca a possibilidade de certos elementos emergirem como utilidade sob condições historicamente determinadas de exploração, reposição e governo (Castro, 2002, p. 132-133).

Antonio Carlos Jucá de Sampaio torna esse ponto ainda mais preciso. Ao discutir os estancos do sal, do chocolate, do pau-brasil, do sabão preto e do tabaco, mostra que o interesse régio não decorria de uma essência material desses bens, mas das formas de monopólio, arrendamento e receita que eles permitiam. O caso do ouro não foge a essa lógica: a sua centralidade para a Coroa não se explica por qualquer valor abstrato do metal, mas pela capacidade de ser capturado fiscalmente, sobretudo por meio dos quintos (Sampaio, 2017, p. 271-272). O problema histórico desloca-se, assim, para as condições jurídicas, fiscais e políticas pelas quais certos elementos do mundo biofísico eram reconhecidos como riqueza e integrados à economia do poder.

No estudo sobre o pensamento financeiro do Antigo Regime, Hespanha (2013) mostra que a riqueza do rei não era concebida como domínio separado da riqueza do reino, entendida como expressão do bem-estar dos súditos. A apropriação régia de bens, rendas e tributos inscrevia-se, por isso, em uma gramática de justiça, proporcionalidade e utilidade pública. Também nesse

plano, as “coisas do natural” só ingressavam na esfera econômica quando sua exploração podia ser legitimada no interior dessa ordem normativa.

Essa racionalidade jurídica ganha contornos mais nítidos quando colocada em relação com a história ambiental, que mostrou ser a expansão imperial moderna indissociável da transformação material das paisagens e da reorganização dos fluxos ecológicos (Crosby, 2011; Wing, 2015; Dean, 1996; Cabral, 2014). O problema consiste em examinar como a cultura jurisdicional incidia sobre materialidades territoriais e as inscrevia no labor ordinário de conservação da ordem política.

Nesse contexto, os trabalhos de Koldo Trápaga Monchet assumem particular relevância para o mundo ibérico. O seu estudo sobre os bosques reais de Portugal mostrou que a legislação florestal, longe de constituir simples moldura normativa, permite reconstituir a proteção, a exploração e a administração dessas áreas ao longo de três dinastias, de Avis, Habsburgo e Bragança, bem como a evolução da organização encarregada da sua conservação (Trápaga Monchet, 2017). Nos trabalhos posteriores, aprofundou esse programa em duas direções convergentes: por um lado, demonstrou que as políticas florestais dos Habsburgo em Portugal não podem ser lidas apenas como resposta linear à falta de madeira, mas como processo de incorporação administrativa das massas florestais ao patrimônio régio (Trápaga Monchet, 2019); por outro, evidenciou que a reordenação do território em torno de Lisboa visava tornar o espaço mais legível para assegurar a disponibilidade futura de recursos adequados à construção naval (Trápaga Monchet, 2020); e, no estudo das coutadas de

Almeirim, ficou particularmente visível o entrecruzamento entre usos múltiplos, administração do território e poder régio numa mesma geografia histórica (Trápaga Monchet; Romero-Calcerrada, 2022).

Em Portugal, a história florestal constitui um campo consolidado, embora ainda desigual em suas ênfases. A síntese de Cristina Joanaz de Melo (2020) é particularmente relevante por analisar, para a época moderna, desgaste, reposição e eventual expansão das paisagens florestais no contexto histórico de seus usos. Mostra, além disso, que a documentação do período não mobiliza uma noção uniforme de floresta, mas categorias como coutadas, pinhais, matas, bosques e arvoredos, ligadas a formações mistas, usos múltiplos e distintos regimes de tutela. O campo é mais robusto nos estudos sobre madeira, construção naval, coutadas régias e abastecimento, permanecendo menos desenvolvida a articulação entre materialidade dos recursos, escalas locais de governo e práticas administrativas de regulação dos usos.

Neste capítulo, esse problema é abordado no plano da cultura jurisdicional. Em sentido analítico, utiliza-se a noção de *socionatureza* para designar a coprodução de processos biofísicos e relações sociais em espaços historicamente regulados². As cor-

2 Utiliza-se aqui a concepção de Swyngedouw (2004). Para o autor, as “*socionaturezas*” designam formações híbridas em que processos biofísicos, relações sociais, infraestruturas, fluxos de capital, poder político e mediações técnicas se tornam inseparáveis. No estudo referido, a água, em particular, é tratada como fluxo simultaneamente físico e social; o seu percurso revela relações de poder, exclusão, apropriação e conflito. A produção da cidade é, assim, apresentada como produção de uma *socionatureza* historicamente situada. No caso do Antigo Regime, a noção de “*socionatureza*” ajuda a romper a separação entre política e ambiente, e oferece base sólida para

reições são lidas, assim, como práticas jurisdicionais pelas quais interdependências materiais da cidade ingressavam na esfera da qualificação política. Interessa compreender por quais operações certas “coisas do natural” se tornavam recursos; como vulnerabilidades relativas à receita, ao abastecimento e ao bem comum entravam na escrita administrativa e de que modo o “servir lugares” por magistrados itinerantes se traduzia em decisões situadas. Nesse nível, história ambiental e cultura política deixam de figurar como campos justapostos e passam a compor uma mesma questão histórica.

Cultura escrita e correições: uma amostragem

O Livro de Provimentos das Correições da capitania do Rio de Janeiro abrange o período de 1624 a 1747³. Para os fins deste capítulo, o recorte concentra-se nos autos produzidos entre 1624 e 1699, de modo a captar, ao longo do século XVII, a formação e a estabilização de uma prática correcional voltada à administração da cidade colonial. O corpus reúne as correições lavradas por sucessivos ouvidores-gerais e permite acompanhar, em série, não apenas a sucessão dos agentes, mas sobretudo a recorrência de certos problemas de governo e a variação das respostas formuladas em linguagem correcional. As correições realizavam-se

historicizar “recurso”. Sobretudo, permite tratar a ecologia como dimensão interna das hierarquias societárias.

3 As correições aqui analisadas foram transcritas e organizadas por Eduardo Tourinho na coletânea “Autos de correições de ouvidores do Rio de Janeiro: 1624-1699”, publicada em três volumes pela Diretoria de Estatística e Arquivo da Prefeitura do Distrito Federal, em 1929.

na Câmara, na presença dos oficiais camarários e do escrivão, e davam origem a capítulos escritos nos quais se consignavam provimentos, censuras, proibições, multas e determinações de obra, inspeção ou restituição. Tratava-se de uma prática periódica de inspeção e correção, por meio da qual se examinavam o bem comum, as posturas, as rendas e o funcionamento da administração local (Atallah; Mota, 2023; Mello, 2010; 2015). Nessa moldura institucional, as correções interessam como prática escrita que recortava matérias relativas à cidade e a seu termo, atribuía-lhes estatuto jurisdicional e as incorporava à rotina do governo.

Convém dizer que a cultura escrita não se reduz ao simples registro de decisões nem ao acúmulo documental da administração. Com Certeau (1982), ela pode ser pensada como operação de recorte e ordenação, isto é, como prática que seleciona, dispõe e torna inteligível aquilo que, sem esse trabalho de inscrição, permaneceria disperso na experiência. Em Foucault (2008), esse movimento ganha outra espessura: o arquivo não é depósito inerte, mas condição de formação de enunciados e, portanto, de produção de objetos governáveis. Diogo Ramada Curto (1988; 2007) aproxima esse debate do mundo português ao tratar a escrita como prática política e relacional, inscrita em circuitos de comunicação, mediação e autoridade. José Subtil (2016), por sua vez, introduz uma cautela decisiva: a escrita administrativa e judicial não abarca a totalidade dos conflitos, mas reflete uma realidade já filtrada por mecanismos técnicos e por uma cultura letrada minoritária, ao passo que grande parte das negociações e resoluções permanecia fora dos arquivos. Longe de reduzir a importância da documentação, essa observação obriga a lê-la

como produção seletiva de visibilidade e como reserva escrita da dominação. Em Cabral e Mota (2020), a escrita administrativa aparece, então, como reordenamento do território e como “infoestrutura” de governo, isto é, como suporte sociotécnico e espacial que permitia coordenar ações à distância, fazer circular instruções e reinscrever problemas locais em circuitos mais amplos de decisão. No caso das correições, essa operação de visibilidade incidia precisamente sobre os pontos em que a ordem política tocava a materialidade da cidade, transformando águas, terras, caminhos, matas e campos comuns em matérias suscetíveis de inscrição, juízo e providência.

Considerado em série, o corpus permite identificar quais matérias ingressavam na esfera da administração régia e segundo quais procedimentos eram transformadas em problemas relativos à cidade e a seu termo. Os autos se organizam em torno de seis eixos recorrentes: terras do concelho e aforamentos; águas e mananciais; matas, lenhas e madeiras; caminhos e circulação; rossios e campos de uso comum; aldeias indígenas e administração do trabalho. Mais do que uma tipologia temática, esses eixos delimitam um domínio relativamente estável de intervenção, concentrado nos pontos em que direitos de apropriação, usos coletivos, infraestrutura urbana, abastecimento e autoridade camarária entravam em fricção. As correições mostram, assim, como a cultura jurisdicional atuava sobre o mundo biofísico da cidade ao converter medições, desvios, cercamentos, extrações, obstruções e usurpações em casos suscetíveis de decisão, reparo e tutela.

No Rio de Janeiro, essa operação se exercia sobre uma paisagem em rápida transformação. Como mostrou Abreu (2010), a

expansão urbana e agrária acompanhou vales fluviais, enseadas, solos férteis e pontos de embarque; sobre essa base, engenhos, roças, chácaras, olarias, caminhos e passagens portuárias compuseram uma formação territorial densa, na qual patrimônio camarário, sesmarias régias e posses efetivas se sobrepunham e disputavam. Nesse quadro, as sesmarias funcionavam simultaneamente como títulos de doação, instrumentos de indução do cultivo e mecanismos de distribuição desigual do acesso à terra, enquanto os rossios e baldios do concelho permaneciam vulneráveis a aforamentos, usurpações e litígios (Mota, 2012; 2014). É nesse entrecruzamento de concessões régias, patrimônio municipal, ocupações privadas e usos comuns que as correições adquirem maior densidade documental. Quando determinam a medição e a remedição de chãos do concelho, a revisão de cartas de aforamento, a restituição de terras públicas, a proibição de roças junto aos mananciais ou a limitação da extração de madeira e argila, os ouvidores intervêm sobre relações que articulavam controle fundiário, abastecimento, circulação, salubridade e arrecadação camarária. O léxico reiterado dos autos — bem comum, serventia, limpeza das águas, defesa das rendas do Senado, conservação dos caminhos, saúde dos moradores — explicita os critérios pelos quais essas matérias eram hierarquizadas e tratadas. Por essa via, a documentação permite observar como a administração colonial produzia formas específicas de ordenação socioambiental da cidade e de seu termo.

Nas questões fundiárias, o vocabulário correcional articula medição, revisão, restituição e reserva. Desde 1624, com João de Sousa Cárdenas, a Câmara foi instada a renovar aforamentos e

cartas, sob pena de perda das terras e benfeitorias; em 1626, Luís Nogueira de Brito mandou medir as terras do concelho e controlar o uso pastoril dos rossios; nos anos seguintes, Francisco Taveyra de Neiva (1636), Diogo de Sá da Rocha (1637-1638), João Velho de Azevedo (1651-1656), André da Costa Moreira (1672-1674; 1680-1683) e José Vaz Pinto (1698-1701) reiteraram a suspensão de novos aforamentos em áreas sensíveis, a revisão de concessões litigiosas e a reversibilidade de prazos excessivamente amplos. O que emerge desse conjunto não é apenas a defesa abstrata do patrimônio camarário, mas a tentativa de manter sob tutela pública parcelas cuja captura privada comprometia rendas, usos comuns e a própria capacidade arbitral da Câmara. Nessa escala, a disputa fundiária dizia respeito ao próprio regime político de administração do território, pois definia quais parcelas permaneceriam disponíveis à utilidade comum e quais seriam absorvidas pela apropriação privada.

A mesma racionalidade organizava a intervenção sobre as águas da Carioca e sobre os materiais de que dependia o abastecimento urbano⁴. Roças, cercas, chácaras, sementeiras, lavadouros

4 Para o eixo das águas da Carioca e das matérias correlatas, as ocorrências distribuídas ao longo do século correspondem aos seguintes ouvidores: Luís Nogueira de Brito (1628), Diogo de Sá da Rocha (1638), Damião de Aguiar (1647), João de Abreu e Silva (1669 e 1671), André da Costa Moreira (1683) e João de Sousa (1684). Cf. Tourinho (1929). Mello registra que, na correição de 1638, Diogo de Sá da Rocha mandou remover os moradores estabelecidos sobre o rio da Carioca e determinou a construção, no mesmo rio, de um chafariz “com suas bicas e canos para tomar água” (Mello, 2010, p. 75). Para 1669, a autora assinala a atenção de João de Abreu e Silva à perda de terras da Câmara por aforamentos indevidos e à necessidade de correta demarcação do território municipal; para 1671, registra novo conflito de limites, agora com os padres do Carmo (Mello,

e desvios de curso aparecem, ao longo do século, como práticas capazes de comprometer a integridade do manancial. A construção de tanques e bicas, a separação entre captação e lavadouro, o financiamento da condução das águas e a repressão a usos reputados poluentes exprimem, nesse sentido, uma concepção fortemente infraestrutural do rio e de sua serventia. Em paralelo, a extração de taboa, lenha, madeira e argila, bem como a localização de oleiros, pelames e curtumes, foi submetida a licenças e restrições porque afetava simultaneamente a salubridade, a disponibilidade de materiais e o controle camarário dos recursos. Não se trata, portanto, de buscar antecedentes de uma “política ambiental” em sentido moderno, mas de observar como certas águas, matas e materiais ingressavam na esfera da jurisdição por serem indispensáveis à viabilidade material da cidade. O que estava em causa, portanto, era a inscrição jurisdicional de uma ecologia urbana da conservação, na qual integridade dos mananciais, disponibilidade de insumos e saúde coletiva eram tratadas como condições ordinárias do bem comum.

Nos autos de correição, a circulação surgia como matéria central de governo. Caminhos, pontes, estradas, passagens para o açougue, ancoradouros e bicas aparecem como componentes de um mesmo sistema urbano, no qual o abastecimento de carne, farinha, água e mercadorias dependia da conservação física das ligações entre cidade, campos e zonas portuárias. Reparar

2010, p. 105). Em chave convergente, Cabral e Mota (2020) mostram que lavadouros, corte de lenha, extração de argila e curtumes eram tratados como fatores de degradação das “águas sujas” do Carioca, evidenciando a articulação entre abastecimento, usos da terra, salubridade e governo urbano.

uma ponte, abrir uma rua ou restituir um caminho usurpado por particulares não significava apenas responder a uma carência de obras, mas recompor a conectividade material de uma cidade cuja viabilidade econômica e política se apoiava na circulação.⁵ A intervenção sobre os caminhos era, por isso, inseparável da própria governação do abastecimento. Também aqui a correição incidia sobre uma materialidade relacional: governar caminhos equivalia a governar fluxos de água, víveres, pessoas e mercadorias, isto é, a assegurar as condições concretas de reprodução da cidade.

A defesa reiterada dos campos de Nossa Senhora d'Ajuda, do Campo Grande, do sítio da Conceição e da ponta de São Tiago mostra que os rossios não ocupavam uma posição residual no espaço urbano⁶. Eram reservas estratégicas, indispensáveis à economia material da cidade e, por isso mesmo, continuamente pressionadas por aforamentos, cercamentos e ocupações privadas. Nas correições, ao longo do tempo, sua proteção não aparece como simples conservação patrimonial, mas como tentativa de conter

5 Para o eixo dos caminhos e da circulação, os provimentos aqui mobilizados remetem aos seguintes ouvidores: Luís Nogueira de Brito, cujas correições se distribuem entre 1626 e 1630; Paulo Pereira, autor da correição de 1631; Damião de Aguiar, que corrigiu em 1645, 1646 e 1647; Manuel Dias Raposo, ativo nas correições de 1667 e 1668; João de Abreu e Silva, com correições em 1669, 1670 e 1671; e Miguel de Siqueira Castelo Branco, que realizou correições em 1691, 1692 e 1693. Cf. Tourinho (1929).

6 Sobre os rossios, identificaram-se provimentos nas correições de Damião de Aguiar, em 12 de agosto de 1645, relativos ao campo de Nossa Senhora d'Ajuda; de André da Costa Moreira, em 3 de agosto de 1672, sobre os campos de Nossa Senhora d'Ajuda, e em 11 de maio de 1681, sobre o *Rocio da Carioca*; de João de Souza, em 9 de outubro de 1684, também sobre o *Rocio da Carioca*; e de Miguel de Siqueira Castel Branco, em 2 de junho de 1691, sobre o sítio da Conceição, e em 29 de março de 1692, sobre os *rocios* do sítio da Conceição e da ponta de São Tiago.

a conversão de bens de uso comum em vantagens particulares, ali onde a Câmara via ameaçadas não apenas as suas rendas, mas também a sua capacidade de ordenar acessos, serventias e usos do solo. A proteção dos rossios dizia respeito, assim, ao governo de uma base territorial indispensável à reprodução material da república urbana, e não apenas à defesa abstrata de um domínio municipal.

A ecologia do Antigo Regime incluía também o governo diferencial de populações territorializadas. Nas aldeias, a incidência correcional alcançava outro plano da materialidade política da cidade: a organização territorial do trabalho indígena, inseparável da regulação dos espaços, das circulações e das formas de serviço acionadas no âmbito local. No caso das aldeias de São Lourenço e São Barnabé, a matéria já não se restringia à tutela de campos e bens comuns, alcançando o governo temporal de populações indígenas. A decisão de Pedro de Unhão Castel-Branco, em 1676, ao submeter essas aldeias à Câmara, com arrolamento dos índios, nomeação de capitães e administradores e pagamento pelo uso do trabalho, inscreve-se num campo historicamente mais espesso de questões, que a regulação da captura de “negros e gentio fugido”, em 1645, torna particularmente visível. Como observa Almeida (2013), os aldeamentos indígenas no Rio de Janeiro colonial não foram simples extensões da administração, mas espaços de disputa e reconfiguração política. Por isso, a documentação correcional apenas sinaliza sua incorporação à órbita camarária; compreender o alcance dessa inflexão exige exame próprio, atento à história dos aldeamentos, à pluralidade de seus agentes e às respostas indígenas.

Vista ao longo do século, a correição operava como instância de triagem administrativa: fazia subir à escrita aquilo cuja desordem comprometia o funcionamento material da cidade. Aforamentos litigiosos, águas desviadas ou poluídas, caminhos obstruídos, usurpação de rossios e administração temporal das aldeias não aparecem, por isso, como temas dispersos, mas como pontos recorrentes em que Câmara, particulares e ouvidores disputavam o uso legítimo do território. É nesse nível que o corpus revela sua força: não apenas por registrar providências, mas por deixar ver quais fricções eram reconhecidas como suficientemente graves para exigir inscrição, juízo e seguimento. Quando essas mesmas matérias passam das correições às comunicações entre ouvidores, Câmara e Conselho Ultramarino, torna-se possível acompanhar também sua circulação para além da visita e perceber como conflitos locais podiam ser reinscritos em outros circuitos de decisão (petições, consultas e pareceres), integrando a “infoestrutura” escrita pela qual a monarquia acompanhava e reordenava a vida colonial.

Em nossa contagem, o circuito epistolar relativo ao Rio de Janeiro totaliza 179 correspondências. Desse conjunto, 77 foram emitidas pela Câmara; 29 por funcionários, magistrados e outros agentes locais: governador (17), provedor (5), ouvidor (2), escrivão (2), oficial militar (1), juiz dos Órfãos (1) e reitor da Companhia de Jesus (1); e 73 pelo Conselho Ultramarino: 34 consultas, 36 pareceres, 2 informações e 1 carta. A correspondência dos ouvidores com o Conselho Ultramarino foi rara: apenas duas cartas de João Velho de Azevedo, a de 24 de dezembro de 1655,

sobre o processo dos irmãos Camargo na capitania de São Paulo⁷, e a de 21 de agosto de 1656, sobre criminosos e homiziados em São Paulo e a suspensão da execução das sentenças por provisão do conde de Atouguia⁸. Para o período (1680-1690), Cunha *et al.* (2017, p. 343) contabilizaram seis correspondências. Estas, contudo, referem-se a ofícios acumulados pelos ouvidores (provedores da Fazenda, dos Defuntos e Ausentes etc.). Além disso, o fluxo natural de comunicação ocorria com o Tribunal da Relação da Bahia e a Casa de Suplicação. Na década de 1640, a Câmara enviou doze cartas a D. João IV; o governador e o provedor, uma cada; e o Conselho Ultramarino respondeu com uma consulta e quatro pareceres, acerca de guerra e de cobrança de tributos. Em quatro cartas camarárias, epidemias de “bexiga”, mortandade de escravos, escassez de açúcar, pobreza dos moradores e dificuldades de arrecadação aparecem articuladas num mesmo campo de inteligibilidade administrativa, no qual saúde, trabalho cativo, produção açucareira e fiscalidade régia se encontravam estreitamente vinculados.

Esse corpus permite compreender a comunicação política como mecanismo de circulação, tradução e escalonamento de problemas, tornando visível a monarquia em funcionamento como sistema de governo territorial e socioecológico. A robustez desta hipótese dependerá, doravante, de uma sistematização serial mais extensa das ocorrências, avançando para os autos de correições do século XVIII. Adicionalmente, será necessário uma comparação entre capitanias e comarcas para verificar se o que

7 Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). ACL. CU 017, cx. 3, d. 279.

8 AHU. ACL. CU 017, cx. 3, d. 295.

emerge no Rio de Janeiro corresponde a uma configuração local ou a uma forma mais ampla de governo jurisdicional da materialidade colonial.

Conclusão

No Antigo Regime, a justiça não se reduzia à aplicação abstrata de normas, mas integrava o trabalho ordinário de conservação da ordem. Sob esse prisma, os autos de correição demonstram que a sua incidência transcendia o controle de oficiais e procedimentos administrativos: ao abranger aforamentos, mananciais, logradouros e recursos naturais, a jurisdição atraía para si matérias cuja desordem comprometia as rendas, o abastecimento, a utilidade comum e a saúde dos moradores. As aldeias assinalam, nesse contexto, uma inflexão onde o governo do território se articula de modo mais imediato à administração das populações; contudo, o desenvolvimento sistemático desse eixo excede os limites deste capítulo.

Esse quadro torna-se inteligível no interior de uma ordem corporativa e policêntrica, na qual o mundo material não constituía um domínio apartado da política, mas sim uma das suas condições de exercício. A correição não se limitava a descrever a paisagem: qualificava juridicamente aquilo cuja perturbação afetava a conservação da *res publica*. É nesse sentido que se pode propor uma “ecologia do Antigo Regime nos trópicos”: um modo historicamente específico de inscrever terras, águas e campos comuns em linguagens de dano, privilégio e utilidade.

Sob essa chave, as correições permitem articular a história da justiça, a cultura política e a história ambiental num mesmo plano analítico. Revelam como a escrita administrativa convertia interdependências materiais em matérias de governo, fazendo da conservação da república uma prática de composição territorial. A cultura jurisdicional emerge, assim, como o mecanismo pelo qual a monarquia ordenava a vida colonial, fixava prioridades de intervenção e tornava politicamente inteligível a materialidade do mundo que pretendia governar.

Referências

ABREU, Maurício de Almeida. *Geografia histórica do Rio de Janeiro (1502-1700)*. 2 vols. Rio de Janeiro: Andrea Jakobsson Estúdio; Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, 2010.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Metamorfoses indígenas: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

ATALLAH, Cláudia C. Azeredo. *Da justiça em nome d'El Rey: justiça, ouvidores e inconfidência no centro-sul da América portuguesa*. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2016.

ATALLAH, Cláudia C. Azeredo; MOTA, Maria Sarita. Justiça e bem-estar dos povos: as correições do primeiro ouvidor do Espírito Santo na vila de São Salvador da Paraíba do Sul (1742-1745). *Almanack*, Guarulhos, n. 35, 2023, p. 1-31. Disponível em: <https://bit.ly/4cCuvI2>. Acesso em: 23 mar. 2026.

BICALHO, Maria Fernanda; ARAÚJO, Renata Malcher de. O ouvidor como ladrilhador: o papel dos oficiais régios na urbanização do Brasil, século XVIII. In: BICALHO, Maria Fernanda; ASSIS, Virgínia Almoêdo de; MELLO, Isabele de Matos Pereira de (org.). *Justiça no Brasil colonial: agentes e práticas*. São Paulo: Alameda, 2017. p. 233-255.

CABRAL, Diogo de Carvalho. *Na presença da floresta: Mata Atlântica e história colonial*. Rio de Janeiro: Garamond, 2014.

CABRAL, Diogo de Carvalho; MOTA, Maria Sarita. Escrita e governança socioecológica no Antigo Regime tropical. In: DRUMMOND, José Augusto; FRANCO, José Luiz de Andrade; SILVA, Sandro Dutra; BRAZ, Vivian da Silva (org.). *História ambiental: natureza, sociedade, fronteiras*. Rio de Janeiro: Garamond, 2020, v. 3. p. 79-102.

CAMARINHAS, Nuno. *Juízes e administração da justiça no Antigo Regime. Portugal e o seu império colonial, 1620-1800*. Lisboa: FCT/Gulbenkian, 2010.

CAMARINHAS, N. Lugares ultramarinos. A construção do aparelho judicial no ultramar português da época moderna. *Análise Social*, v. LIII, n. 226, p. 136-160, 2018.

CARVALHO, Reinaldo Forte. *Governanças das terras: poder local e administração da justiça na Capitania do Ceará (1699-1748)*. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/4tJJ5Ug>. Acesso em: 23 mar. 2026.

CASTRO, Carlos Ferreira de Abreu. *Gestão florestal no Brasil Colônia*. 2002. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2002.

CERTEAU, Michel de. *A escrita da história*. Trad. de Maria de Lourdes Menezes. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982.

CLAVERO, Bartolomé. *Tantas personas como estados: por una antropología política de la historia europea*. Madrid: Tecnos, 1986.

CLAVERO, Bartolomé. Gracia y derecho entre localización, recepción y globalización: lectura coral de Las Vísperas Constitucionales de António Hespanha. *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, v. 41, n. 1, p. 675-763, 2012.

CROSBY, Alfred W. *Imperialismo ecológico: a expansão biológica da Europa 900-1900*. Trad. de José Augusto Ribeiro e Carlos Afonso Malferrari. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

CUNHA, Mafalda Soares da; BICALHO, Maria Fernanda; NUNES, António Castro; FARRICA, Fátima; MELLO, Isabele. Corregedores, ouvidores-gerais e ouvidores na comunicação política. In: FRAGOSO, João; MONTEIRO, Nuno Gonçalo (org.). *Um reino e suas repúblicas no Atlântico: comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 335-370.

CURTO, Diogo Ramada. *O discurso político em Portugal (1600-1650)*. Lisboa: Universidade Aberta, 1988.

CURTO, Diogo Ramada. *Cultura escrita: séculos XV a XVIII*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2007.

DEAN, Warren. *A ferro e fogo: a história e a devastação da Mata Atlântica brasileira*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

DRUMMOND, José Augusto. A história ambiental: temas, fontes e linhas de pesquisa. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 8, p. 177-197, 1991. Disponível em: <https://bit.ly/3P6gFV9>. Acesso em: 23 mar. 2026.

FOUCAULT, Michel. *A arqueologia do saber*. Trad. de Luiz Felipe Baeta Neves. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

HESPANHA, Antonio Manuel. *Às vésperas do Leviathan: instituições e poder político*. Portugal, século XVII. Coimbra: Almedina, 1994.

HESPANHA, Antonio Manuel. As finanças portuguesas nos séculos XVII e XVIII. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS*, Porto Alegre, v. 8, n. 2, p. 79-132, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/4cTErf6>. Acesso em: 23 mar. 2026.

LACERDA, Arthur Virmond de. *As ouvidorias do Brasil colônia*. Curitiba: Juruá, 2000.

MELO, Cristina Joanaz de. Floresta em movimento: usar, regenerar, cuidar (séculos XIV-XIX). In: MELO, Cristina Joanaz de (coord.).

Como a Fénix renascida: matas, bosques e arvoredos (séculos XVI-XX): representações, gestão, fruição. Lisboa: Colibri, 2020. p. 79-130.

MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Poder, administração e justiça: os ouvidores gerais no Rio de Janeiro (1624-1696).* Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura; Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, 2010.

MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Magistrados a serviço do rei: os ouvidores-gerais e a administração da justiça na comarca do Rio de Janeiro.* Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2015.

MOTA, Maria Sarita. Sesmarias e propriedade titulada da terra: o individualismo agrário na América Portuguesa. *Saeculum – Revista de História*, n. 26, p. 29-45, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3OTE1x4>. Acesso em: 23 mar. 2026.

MOTA, Maria Sarita. Apropriação econômica da natureza em uma fronteira do império atlântico português: o Rio de Janeiro (século XVII). In: SERRÃO, José Vicente; DIREITO, Bárbara; RODRIGUES, Eugénia; MIRANDA, Susana Münch (ed.). *Property Rights, Land and Territory in the European Overseas Empires.* Lisboa: CEHC-IUL, 2014. p. 43-53.

PÁDUA, José Augusto. As bases teóricas da história ambiental. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 24, n. 68, p. 81-101, 2010. Disponível em: <https://bit.ly/4n2Y0q0>. Acesso em: 23 mar. 2026.

PÁDUA, José Augusto; CARVALHO, Alessandra Izabel de. A construção de um país tropical: uma apresentação da historiografia ambiental sobre o Brasil. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, Rio de Janeiro, v. 27, n. 4, p. 1311-1340, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/4uhpydF>. Acesso em: 23 mar. 2026.

PAIVA, Yamê Galdino de. *Justiça e poder na América portuguesa: ouvidores e a administração da justiça na Comarca da Paraíba (c. 1687-c. 1799).* Tese (Doutorado em História) – Especialidade em História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/4mS0KGU>. Acesso em: 23 mar. 2026.

PEGORARO, Jonas Wilson. *Ouvidores régios e centralização jurídico-administrativa na América portuguesa: a comarca de Paranaguá (1723-1812)*. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, 2007.

SAMPAIO, António Carlos Jucá de. Economia, moeda e comércio: uma análise preliminar do banco de dados. In: FRAGOSO, João; MONTEIRO, Nuno Gonçalo (org.). *Um reino e suas repúblicas no Atlântico: comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 269-334.

SANTOS, Antonio Cesar de Almeida; PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. Para o bom regime da república: ouvidores e câmaras municipais no Brasil colonial. *Monumenta*, Curitiba, v. 3, n. 10, Curitiba, p. 01-19, 2000. Disponível em: <https://bit.ly/3OwYnwd>. Acesso em: 23 mar. 2026.

SILVA, José Justino de Andrade e, *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa*, v. 1 (1603-1612), Lisboa, 1854; v. 2 (1613-1619), Lisboa, 1855; v. 3 (1620-1627), Lisboa, 1855.

SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: a Suprema Corte da Bahia e seus juizes: 1609-1751*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1979.

SUBTIL, José. Os poderes dos juizes no império português do Atlântico: o caso do Brasil. In: FURTADO, Júnia; ATALLAH, Cláudia; SILVEIRA, Patrícia (coord.). *Justiças, governo e bem comum na administração dos Impérios Ibéricos do Antigo Regime* (séculos XV-XVIII). Curitiba: Prismas, 2016. p. 33-91.

SUBTIL, José. Burocracia e tributação sobre a graça e as mercês, *Análise Social*, 241, LVI (4º), 2021, p. 744-765. Disponível em: <https://bit.ly/4mRQf5Y>. Acesso em: 23 mar. 2026.

SWYNGEDOUW, Erik. *Social Power and the Urbanization of Water: Flows of Power*. New York: Oxford University Press, 2004.

TOURINHO, Eduardo (org.). *Autos de correições de ouvidores do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Diretoria de Estatística e Arquivo da Prefeitura do Distrito Federal, 1929. 3 v.

TRÁPAGA MONCHET, Koldo. El estudio de los bosques reales de Portugal a través de la legislación forestal en las dinastías Avis, Habsburgo y Braganza (c. 1435-1650). *Philostrato. Revista de Historia y Arte*, n. 1, p. 5-27, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/4e99mGs>. Acesso em: 23 mar. 2026.

TRÁPAGA MONCHET, Koldo. No es madera para vasallos, sino del rey: las políticas forestales de los Habsburgo en Portugal (1609-1640). *Ohm: Obradoiro de Historia Moderna*, n. 28, p. 105-134, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/49ftALg>. Acesso em: 23 mar. 2026.

TRÁPAGA MONCHET, Koldo. Re-ordenación y exploración del territorio en torno a Lisboa para el sostenimiento del Imperio portugués (c. 1595-1621). *Manuscrits. Revista d'Història Moderna*, n. 42, p. 89-110, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/4ujoLJf>. Acesso em: 23 mar. 2026.

TRÁPAGA MONCHET, Koldo; ROMERO-CALCERRADA, Raúl. Las 'coutadas' de Almeirim: poder real y administración del territorio desde una perspectiva histórico-geográfica en Portugal (c. 1560-1650). *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, Coimbra, v. 22, n. 2, p. 195-219, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/4vWxFh6>. Acesso em: 23 mar. 2026.

VIANNA, Alexander Martins. Antigo Regime no Brasil. Soberania, Justiça, Defesa, Graça, Fisco (1643-1713). Curitiba: Editora Prismas, 2015.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. Sociedade Estamental e Estado. As leituras de bacharéis e o ingresso na burocracia judiciária portuguesa: o caso luso-brasileiro. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, v. 156, n. 387, p. 51-62, 1995.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. Juizes de fora, ouvidores e relações. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, v. 164, n. 421, p. 51-62, 2003.

WING, John T. *Roots of empire: forests and state power in early modern Spain*, c. 1500-1750. Leiden: Brill, 2015.

**TERRITORIALIDADE E JUSTIÇA
NA AMAZÔNIA COLONIAL:**
notas sobre a construção do território
comarcal do Maranhão (séculos XVIII–XIX)

Helidacy Muniz Corrêa
Cláudia Atallah

Introdução

Neste capítulo, analisamos a construção institucional da justiça no Maranhão durante os séculos XVIII e XVIII, com o objetivo de demonstrar o papel da organização comarcal na territorialização do poder. O foco das discussões está nas transformações relativas às fronteiras coloniais luso-portuguesas, às ouvidorias e às comarcas. Partimos da hipótese de que é necessário ir além da identificação da divisão administrativa do Estado, pois a estrutura comarcal produziu territorialidades ao articular jurisdições, agentes e práticas de justiça em um espaço marcado por instabilidades e disputas.

Desse modo, o problema de investigação posto concentra-se em compreender como foi estruturada a organização comarcal e qual o seu papel na territorialização do poder no Maranhão. A relação entre território e justiça no império português, sobretudo a partir da renovação historiográfica inspirada por Antonio Manuel Hespanha, tem sido compreendida como resultado de práticas jurídicas e políticas marcadas pela pluralidade de jurisdições e

pela negociação constante entre instâncias de poder (Hespanha, 1994; 2010; Greene, 2010).

Do ponto de vista metodológico, parte da documentação (regimentos, cartas e mapas) relativa ao assunto está acessível em obras de referência utilizadas neste ensaio, a exemplo de Guilherme Studart (1904), César Reis (1948), Mílson Coutinho (2008; 2024) e Mário Meireles (1980).

Mobilizamos o conceito de jurisdição como categoria analítica a partir do campo da história político-institucional, sob a perspectiva da cultura política e da literatura especializada em administração colonial portuguesa. Portanto, nos apoiamos na concepção de jurisdição segundo a qual o poder no Antigo Regime se organizava de forma plural, sendo distribuído entre diferentes instâncias e não monopolizado exclusivamente pela Coroa (Hespanha, 2010). Nesse sentido, a jurisdição não se restringia à função de julgar, mas compreendia a capacidade de ordenar social e politicamente o espaço.

Assim, mais do que um dado prévio, o território deve ser entendido como resultado da atuação de múltiplas jurisdições que, ao se sobreporem e se articularem, produzem formas concretas de organização do poder no espaço colonial (Hespanha, 1994). Com essas premissas, o território adquire um sentido importante para as finalidades desta reflexão. Mais do que uma delimitação geográfica, ele resulta das relações de poder que contêm competências administrativas, práticas e conflitos jurisdicionais. Não deve ser compreendido como um dado geográfico ou administrativo, mas como resultado de práticas jurídico-políticas que envolviam

diferentes agentes, instituições e níveis de poder, como sugerido por Antonio Manuel Hespanha (1994).

No caso do Estado do Maranhão, a configuração político-administrativa da região, marcada por instabilidade institucional, grande extensão territorial e dificuldades de comunicação, produziu formas particulares de organização da justiça, distintas daquelas observadas no Estado do Brasil. Dessa forma, compreendemos por que a criação da primeira ouvidoria do Maranhão aconteceu quase ao mesmo tempo em que houve a instalação da Câmara de São Luís. Assim, a construção territorial e institucional do Estado do Maranhão, embora marcada por um processo mais lento em comparação ao Estado do Brasil, foi produzida pelo aparelhamento jurídico.

Em nossas análises, articulamos duas escalas complementares. Em primeiro lugar, fazemos uma breve discussão a respeito da historiografia sobre a territorialidade da justiça, que oferece suporte à nossa discussão. Em seguida, ancoradas numa abordagem de longa duração, examinamos o processo de construção do território político-jurídico do Maranhão entre os séculos XVII e XVIII, em diálogo com a historiografia revisionista e clássica, para identificar as bases da administração judicial do Estado. Essa articulação entre escalas se alinha ao que é proposto pela história social da justiça e das instituições, ao enfatizarem a importância das práticas políticas e dos agentes na construção do poder local (Atallah, 2016; Schwartz, 1979).

A partir dessas considerações, tratamos da construção político-institucional do território para destacar os mecanismos de comunicação que envolveram a elite do Maranhão e a Corte na

organização das estruturas político-administrativas. Avançamos com a constituição do aparato jurídico para, finalmente, fazer considerações acerca dos impactos das reformas pombalinas na construção da rede jurídica do território, para perceber os sentidos das territorializações e das práticas políticas, administrativas e jurisdicionais no Maranhão colonial.

Territorialidade e jurisdição no império português

As estruturas da Monarquia Moderna portuguesa foram construídas sobre a base sólida da administração da justiça do Antigo Regime ibérico e sobre concepções simbólicas tardo-medievais que justificavam a ordem holística da organização da sociedade. Dentro desse universo social costumeiro e estamental, a formação de um império ultramarino e pluricontinental determinou o alargamento das fronteiras físicas do reino e as estratégias para a lida com diferentes povos que habitavam aquelas regiões. A partir de então, as formas de governar foram múltiplas, conciliando as frágeis dinâmicas do governo à distância e absorvendo práticas e costumes das diversas regiões que compunham o território imperial ultramarino.

A administração da justiça no além-mar se caracterizou de forma complexa desde o início do processo de conquista. Típicas daquele contexto, a governação ultramarina para a manutenção do império, a descontinuidade territorial e a intrincada circulação dos seus agentes seriam obstáculos de difícil transposição. Charles Boxer (1969) afirmou ser a administração imperial portuguesa caracterizada por multifacetadas relações que, de alguma

forma, garantiram a integridade de seus domínios ultramarinos por séculos. Segundo o autor, não havia uma forma exclusiva de governar. Isso ajudou a configurar uma teia de relações políticas, econômicas e culturais que ligavam os territórios conquistados uns aos outros e estes a Lisboa (Boxer, 1969). Doravante, alguns historiadores, sob influência da obra de Antonio Manuel Hespanha, valeram-se do conceito de rede clientelar (Xavier; Hespanha, 1993b) para analisar a circulação e o entrecruzamento de homens nomeados para exercer funções administrativas além-mar. Essas *networks*, nem sempre muito bem estabelecidas, fundamentais para a manutenção da centralidade política lisboeta, concomitantemente, davam forma aos diversos modos de governar que mantinham o império (Fragoso; Gouvêa, 2010).

Nuno Camarinhas (2018, p. 140), em seu estudo sobre a formação do “aparelho judicial no ultramar português da época moderna”, demonstrou, ancorado numa historiografia que debate a organização da justiça nesse espaço colonial, como a sua administração na América portuguesa se deu a partir de um conglomerado de estruturas, agentes e práticas que viabilizaram a governabilidade portuguesa no além-mar. Segundo o autor, tal característica teria sido fundamental para a organização, a princípio, e a consolidação – considerando a complexidade que a administração imperial assumiu no Setecentos – do poder real e de sua centralidade na figura desses homens. Formados e nomeados pelas instituições representativas da monarquia no reino, os agentes da justiça animavam uma complexa rede e garantiam o domínio dos territórios conquistados e demarcados, formando o que chamou de “lugares ultramarinos” de poder dentro da estrutura

administrativa portuguesa. Camarinhas ainda demarca a importância desse processo para a legitimidade da ordem imperial nas localidades coloniais, apontando o “aparelho judicial” formado sob esse processo como essencial para o domínio do território colonial, apesar das imprecisões fronteiriças, geográficas e/ou jurisdicionais.

Recentemente, esse debate vem ampliando a noção de território compreendida em estreita relação com a jurisdição. Estudos sobre a territorialização do poder, a difícil tarefa de demarcação das fronteiras imperiais – não só jurisdicionais, mas principalmente territoriais – e os esforços de instalação de uma ordem holística e corporativa em conglomerados imperiais descontínuos tornaram-se essenciais para a análise das relações de poder e controle dos povos nesses espaços (Garriga, 2004; Cunha; Nunes, 2016).

Para Michel Foucault, durante a época moderna o poder é caracterizado pela relação do soberano com o território. A extensão do seu domínio demarcava a autoridade sobre os povos, a terra e o que era produzido naquele espaço. A legitimidade desse poder residia na capacidade de manter a integridade desse domínio e a obediência de quem ali habitava. A terra lhe pertencia. O território era, portanto, extensão da propriedade do rei; um corpo político-jurídico que deveria ser defendido através da aplicação de leis reais e de relações de vassalagem que impunham interdependência e lealdade (Foucault, 2008; 2014).

Pierre Bourdieu demarcou a importância social do Direito como um instrumento regulador dos espaços de poder através dos discursos de grupos que monopolizam o direito de dizer o Direito.

Dessa forma, o Direito, enquanto ferramenta de controle social, também atua como definidor do território, por meio do poder simbólico que universaliza os interesses de elites que definem normas e condutas sociais e políticas. A propriedade se torna a maior expressão de domínio e de ordenamento, é a legalidade do domínio (Bourdieu, 2012).

A legitimidade do território governável não é geograficamente natural. Esse é um processo construído por discursos daqueles que detêm o poder de influenciar a constituição de normas jurídicas e representações técnicas. A autoridade sobre o território é construída quando o saber e as garantias de segurança da vida em sociedade são geridos pelo Estado e por seus agentes. A respeito da legitimidade do território e do campo jurídico, Pierre Bourdieu afirma que o domínio territorial e o controle sobre sua demarcação residem no monopólio do Estado de dizer o Direito. No processo de expansão do império português, principalmente a partir do final do século XVII, e considerando suas possessões na América, essa questão adquiriu grande importância para a configuração do domínio da justiça e a demarcação de seu território de poder (Bourdieu, 2012; Harley, 2001; Foucault, 2008; Raffestin, 1993; Scott, 1998).

Dessa forma, a territorialidade no império português não pode ser dissociada das práticas jurídicas que a constituíam. A delimitação de espaços de jurisdição, a resolução de conflitos e a circulação de agentes administrativos eram elementos fundamentais na produção de um território governável.

A construção político-administrativa do Maranhão

Ao abordar o território da Amazônia colonial, deparamo-nos com uma pluralidade de designações que refletem não apenas variações terminológicas, mas a própria instabilidade da configuração político-administrativa da região. Ora Capitania do Maranhão (1616-26), ora Estado Colonial do Maranhão (1626-52), ora Capitania de São Luís (1652-55), ora Estado do Maranhão e Grão-Pará (1655-1751, sem o Ceará e o Piauí, de início, e com este no final), ora Estado do Grão-Pará e Maranhão (1751-72, com sede em Belém do Pará), ora Estado do Maranhão (1772/1811, incluindo o Piauí), ora Província (1815-1823) (Maranhão, 2004). Essas oscilações indicam que o território era, continuamente, redefinido por decisões régias, interesses locais e dinâmicas imperiais, corroborando a ideia de que as fronteiras no mundo ibérico eram construções históricas e negociadas (Herzog, 2019).

O estatuto territorial-político-jurídico do Maranhão colonial lhe conferiu um lugar de proeminência na política internacional, tornando-o ponto de observação e sujeito de uma ação colonizadora, cujo ritmo difere do Estado do Brasil. Mas o que significou essa diferenciação na constituição da arquitetura institucional do território?

A resposta se torna mais desafiadora quando nos deparamos com as primeiras acepções do topônimo Maranhão, cuja imprecisão da espacialidade fica evidente. Ora associado aos rios Amazonas, Itapeturu e Tocantins, ora relacionado a referenciais da cosmovisão indígena, ora aos invasores (Castro; Carneira, 2020),

o termo expressa, sobretudo, os limites do conhecimento espacial da Coroa sobre a região durante o século XVII.

Nesse sentido, mais do que um espaço definido, o Maranhão configurava-se à época como um território de intermediação localizado entre os domínios de Espanha e de Portugal na América (Corrêa, 2011), esferas imperiais e culturais que aglutinaram contornos de características singulares que ainda merecem estudo. Mas, se as fronteiras continuariam incertas ainda por muito tempo, o território político-jurídico aos poucos adquiria feição mais objetiva na área dominada pelos invasores.

A construção política do território do Maranhão colonial teve início com as experiências das capitânias hereditárias e dos governos dos capitães-mores¹; avançou com a instalação da Câmara em São Luís (1619), o estabelecimento da primeira ouvidoria-geral (1619), a vinda de famílias açorianas (1619), a criação do Estado do Maranhão e Grão-Pará (1621)² e a nomeação de governadores e demais oficiais. Após as experiências dos governos dos capitães-mores, a Coroa optou pela divisão da América portuguesa em Estado do Maranhão e Grão-Pará e Estado do Brasil. Dentre as motivações para a separação administrativa do norte estava a situação geopolítica do território: correntes marítimas que facilitavam a navegação direta para Lisboa, dificuldade de

**TERRITORIALIDADE E JUSTIÇA
NA AMAZÔNIA COLONIAL:**
notas sobre a construção do território
comarcal do Maranhão (séculos XVIII–XIX)

Helidacy Muniz Corrêa
Cláudia Atallah

navegação pelo litoral do Brasil, inviabilidade de comunicação sistemática com o governo-geral do Brasil e constantes ameaças de perda do território para os concorrentes.

A criação do Estado deve ser compreendida a partir das preocupações geopolíticas da Coroa portuguesa, particularmente no que se refere à defesa do território e à facilitação das comunicações atlânticas. Como demonstrado por Ângela Xavier e Antonio Hespanha (1993a), a organização administrativa ultramarina respondia a uma lógica pragmática, adaptando-se às condições locais e às demandas imperiais.

Separado administrativamente do Brasil, mas ainda sob o regime de capitanias, o território do Maranhão passou por transformações na sua configuração espacial e administrativa. O novo Estado, com sede em São Luís, era composto de duas grandes capitanias: a do Maranhão e a do Grão-Pará. A capitania geral do Maranhão era formada por sete outras capitanias menores: Ceará, Itapeturu, Icatu, Mearim, Tapuitapera ou Cumã (Alcântara), Caeté (litoral nordeste do Pará, na região de Bragança) e Vigia (próxima à baía de Marajó, região de Vigia de Nazaré), sendo as quatro primeiras capitanias reais e as três últimas doações a donatários com mando particular e hereditárias. As capitanias reais asseguravam a expansão das rotas comerciais atlânticas e as fronteiras do interior, tornando-se pontos de apoio para as entradas fluviais amazônicas, conexão entre Maranhão e Pará e vias de controle sobre os territórios indígenas (Reis, 1948).

No lado oriental do novo Estado encontrava-se a capitania geral do Grão-Pará, composta pelas subcapitanias de Gurupá (per-

tencente à Coroa - 1633), Cametá (1633), Cabo do Norte (Amapá - 1635) e Joanes (Ilha de Marajó - 1655) (Meireles, 1980). Essas capitanias garantiam o controle do rio Amazonas, desde a foz, e do rio Tocantins. Tempos depois (1755) foi criada a capitania de São José do Rio Negro.

Os cargos administrativos de mais alto escalão que respondiam pelos limites jurisdicionais das capitanias eram de governador e capitão-mor. A imensa área do Estado do Maranhão e Grão-Pará compreendia o norte da América portuguesa a partir das atuais regiões do Ceará, Piauí, Maranhão, Pará, Amapá, Roraima, até o Acre – a figura 1 dá uma noção da representação dessa espacialidade.

Contudo, a consolidação do Estado do Maranhão não foi imediata nem tranquila. As transformações na administração do território promoveram inúmeros conflitos entre as elites do Maranhão e do Grão-Pará em torno da centralidade do poder local, e até a conformação definitiva da área distrital foram muitas idas e vindas de decisões régias. Essas indefinições da coroa quanto ao estatuto do território complicavam ainda mais o processo de construção judiciária. Em um momento (1652), a coroa decidiu extinguir o Estado e estabelecer duas capitanias-gerais (São Luís e Grão-Pará), separadas pelo rio Gurupi; em outro (1654), restabeleceu o Estado do Maranhão e Grão-Pará, deixando o Piauí com a Bahia, para depois (1701) reintegrá-lo ao Maranhão.

Figura 1 – Representação do território do Estado do Maranhão Colonial.



Fonte: Corrêa (2011).

A divisão do território em capitanias, reais e particulares, na primeira fase da colonização do Maranhão, não apenas estruturava a ocupação e a exploração espacial, mas também contribuía

para a sobreposição de competências administrativas e jurisdicionais. Tal como observa Antonio Manuel Hespanha sobre os espaços do império português serem marcados pela sobreposição de jurisdições e pela fragmentação das autoridades, o que implicava formas negociadas de exercício do poder régio (Hespanha, 2010). Essa fragmentação institucional criava um ambiente propício a disputas entre autoridades locais e a emergência de conflitos de jurisdição que, por sua vez, desempenhavam papel central na definição prática dos limites do poder. Tais conflitos, como observa Bicalho (2010), não devem ser interpretados como meras disfunções administrativas, mas como parte constitutiva do funcionamento do império.

Sob essas circunstâncias, o território do Maranhão configurava-se como um espaço em construção, no qual a autoridade régia se afirmava por meio de negociações constantes com as elites locais e diferentes instâncias de poder. As sucessivas alterações no estatuto político do Maranhão, ao longo do século XVII, a exemplo da extinção do Estado em 1652 e sua restauração em 1654, evidenciam a instabilidade da administração e a constante redefinição das hierarquias territoriais. Essas mudanças, longe de serem episódicas ou significarem fraqueza, eram estratégias que impactavam diretamente na construção política do território ao redefinir competências e subordinações entre as autoridades locais.

Reformas pombalinas e reorganização territorial

As modificações administrativas do território se tornaram ainda mais complexas a partir da segunda metade do século XVIII, durante o reinado de D. José I (1750-1777), quando o ministro Marquês de Pombal implantou medidas que intensificaram o processo de reconfiguração administrativa e territorial do Maranhão.

A criação do Estado do Grão-Pará e Maranhão (1751) e a transferência da capital para Belém implicaram uma reordenação nas relações de poder regionais, deslocando o eixo político de São Luís para o Grão-Pará. A mudança no estatuto político do território e a nomeação do irmão do Marquês de Pombal, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, para o governo do Estado (1751-1759) mudaram o jogo político e administrativo local. O centro do poder se deslocou das elites de São Luís para as de Belém, e o Maranhão passou à condição de capitania subalterna.

Além dessas medidas, com o Tratado de Madrid (1750), as fronteiras do Maranhão tornaram-se uma prioridade para a administração pombalina. O território passou por várias mudanças administrativas até a definição de sua reorganização em Estado do Grão-Pará e Maranhão (1772), subordinando o Piauí à capitania do Maranhão, condição que permaneceu até 1811 (Meireles, 1980). Essas transformações devem ser compreendidas no âmbito das políticas de centralização administrativa e de fortalecimento do controle régio sobre os territórios ultramarinos. Como analisa Maxwell (1996), o reformismo pombalino buscou racionalizar a

administração colonial, ampliando a intervenção do Estado nas estruturas locais.

Justiça e territorialização: ouvidorias e comarcas

No Maranhão, a organização da justiça desempenhou papel central na construção do território. Desde cedo, ambos, território e justiça, estiveram relacionados. A instalação da ouvidoria-geral (1619), quase simultaneamente à criação da Câmara de São Luís (1619) e do Estado do Maranhão e Grão-Pará (1621)³, representou um marco importante na institucionalização da justiça régia. No entanto, convém observar que essas medidas não implicaram a eliminação de outras formas de poder já existentes. A longa permanência de diferentes configurações jurisdicionais, como as capitanias privadas e as atribuições das câmaras municipais, evidencia um quadro de pluralismo jurídico, pensado por Antonio Manuel Hespanha (2010). A coexistência dessas instâncias faz parte do funcionamento do império português, no qual diferentes esferas de autoridade atuavam de forma simultânea (Bicalho, 2010; Cardim, 2005).

A experiência da capitania de Tapuitapera ou Cumã (atual Alcântara) permite-nos observar esse processo de forma mais concreta. Alcântara, capitania privada doada pelo primeiro go-

vernador do Estado, Francisco Coelho de Carvalho, a seu irmão Antonio Coelho de Carvalho, passou a ser cabeça de comarca (Comarca de Cumã) a partir de 1648, quando foi instituída a Vila de Santo Antonio de Alcântara. Como capitania particular, manteve por longo período (até 1754) formas próprias de administração e jurisdição, o que indica a persistência de direitos e práticas locais. Somente com a implementação das reformas pombalinas, a capitania, assim como a comarca, foi extinta (em 1774), sendo anexada à capitania do Maranhão (Lopes, 2002).

Como se vê, as capitanias donatárias não foram suprimidas de maneira imediata, mas passaram por processos graduais de incorporação e redefinição no interior do império (Consentino, 2015). No caso do Maranhão, essa incorporação se intensificou a partir das reformas pombalinas, quando se buscou ampliar o controle régio sobre os territórios coloniais e reorganizar suas estruturas administrativas (Maxwell, 1996).

É nesse complexo quadro que se instala a primeira ouvidoria-geral do Maranhão, sob o comando de Sebastião Barbosa (1619) e com atribuições definidas em regimento, que abrangiam desde o julgamento de causas cíveis e criminais, a realização de devassas e audiências até o encaminhamento de apelações à Casa da Suplicação. As funções indicam não apenas a presença da justiça régia no território, mas também os limites e as mediações envolvidas em sua aplicação. Como demonstra Stuart B. Schwartz (1979), a atuação dos magistrados coloniais estava marcada pela adaptação das normas às condições locais, evidenciando uma prática jurídica flexível, na qual a aplicação da lei se dava em diálogo com as dinâmicas sociais e políticas.

Breve discussão sobre a configuração comarcal do Maranhão

Os primeiros aspectos a considerar quando se trata das transformações administrativas e jurídicas operadas no território do Maranhão, a partir da segunda metade do século XVIII, são os impactos dos Tratados de Madrid (1750) e de Santo Idelfonso (1777).

O Tratado de Madrid (1750) foi um acordo entre as Coroas Ibéricas que reconhecia, oficialmente, a ocupação dos territórios pelos portugueses com o objetivo de regulamentar as fronteiras marítimas, fluviais e terrestres. O acordo se fundamentava no direito romano, cuja concepção do *uti possidetis, ita possideatis* (quem possui de fato deve possuir de direito) previa a realização de delimitação das fronteiras *in loco* (Correa, 2015). Com essa medida, pretendia-se dar fim às disputas em torno de duas regiões centrais para as Coroas Ibéricas: a região do rio da Prata, ao sul da América, e a região amazônica, no extremo norte. Em relação ao sul também foi negociada a cessão da Colônia de Sacramento aos espanhóis em troca do território (ocupado pelos jesuítas hispânicos) dos Sete Povos das Missões para os portugueses. Tudo isso, é importante enfatizar, desconsiderando a pré-existência das populações indígenas guaranis.

Por sua vez, o Tratado de Santo Idelfonso (1777) seguia, em linhas gerais, as mesmas diretrizes de 1750, com algumas diferenças: perda da Colônia de Sacramento para a Espanha, área estratégica no estuário do rio da Prata, e dos territórios indígenas

dos Povos das Missões e recuperação para Portugal de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul.

Diante desse novo ambiente político internacional, e considerando as transformações políticas ocorridas no Maranhão com a ascensão de Francisco Xavier de Mendonça Furtado ao governo do Estado, quais os impactos das reformas pombalinas na organização judiciária do Estado do Grão-Pará e Maranhão?

No Maranhão, as reformas de Pombal não produziram imediatas mudanças, porém, o novo cenário intensificou as disputas territoriais e de jurisdição: o Estado ampliou sua intervenção na administração local, redefiniu o controle sobre a população indígena e criou instâncias administrativas, reconfigurando o território, como vimos anteriormente. No entanto, essas transformações não alcançaram o campo jurídico, permanecendo uma única e ampla jurisdição comarcal, sinalizando que não houve ruptura imediata com o modelo anterior.

Mas, diante das inúmeras denúncias de abuso de poder dos governadores, dos conflitos de jurisdição que chegavam à Corte e do fato de os Tribunais da Relação do Rio de Janeiro (1751) e da Bahia (1609) não alcançarem a jurisdição do Maranhão, que estava subordinada diretamente aos tribunais portugueses, D. João VI criou o Tribunal da Relação da Cidade de São Luís do Maranhão (1811), efetivado somente em 1813 (Coutinho, 2024).

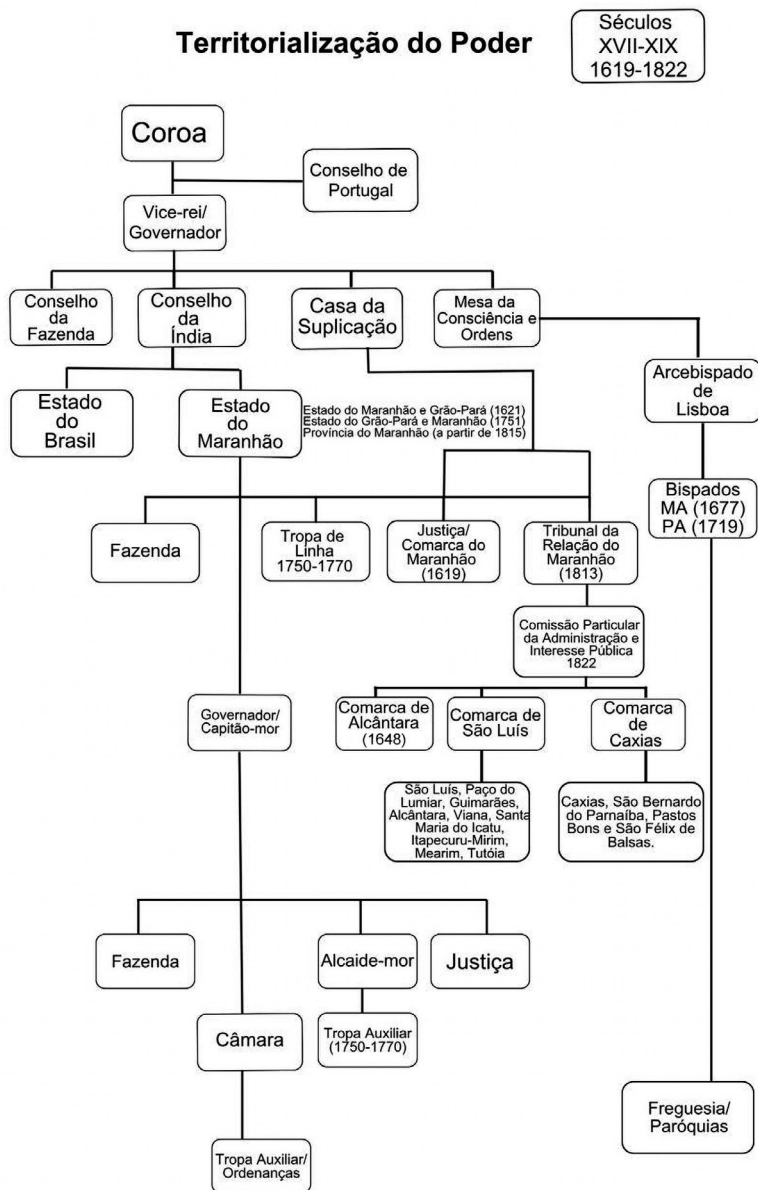
Durante esse período, o Maranhão esteve sob governo de uma Junta Provisória e Governativa formada de governo civil e administrativo que criou uma comissão para estudo da realidade geral da província, denominada Particular da Administração e Interesse Público (Portaria de 10 de abril de 1822) (Lopes, 2002).

Ao final dos trabalhos, a comissão elaborou um parecer recomendando a divisão do território em duas comarcas: uma com sede em São Luís e a nova com sede em Caxias. A comarca de São Luís, composta de vilas, lugares ou povoações marítimas ou quase marítimas, seria constituída por São Luís, Paço do Lumiar, Guimarães, Alcântara, Viana, Santa Maria do Icatu, Itapecuru-Mirim, Mearim e Tutoia. Já a comarca de Caxias, localizada no alto Itapecuru, compreenderia Caxias, São Bernardo do Parnaíba, Pastos Bons e São Félix de Balsas (Lopes, 2002). A comissão recomendava ainda a extinção da vila de Vinhais por ser de indígenas, insignificante e próxima da cidade (Maranhão, 2004). Após a criação do Estado do Maranhão (1621), os agravos e apelações desse território iam diretamente para Lisboa (Casas da Suplicação), situação que permaneceu até a criação do Tribunal do Maranhão (1813).

Completa-se, assim, a estrutura básica para constituição comarcal do território com áreas ocupadas com povoações portuguesas; termos (ou municípios) administrados por juizes ordinários, eleitos pela Câmara (estes, embora não fossem “letrados”, isto é, não tivessem formação jurídica, atendiam às demandas cotidianas); e comarcas, que eram divisões judiciais das capitanias com um ouvidor para tratar dos conflitos de jurisdição e outras contendas que extrapolassem a ação dos juizes ordinários.

O ouvidor-geral, subordinado apenas ao governador-geral, julgava recursos vindos dos ouvidores das capitanias e investigava a aplicação das leis no território. Acima dele só a Casa da Suplicação, instituição sediada em Portugal, à qual o Maranhão

Figura 2 – Representação da estrutura jurídica do Maranhão colonial.



Fonte: Imagem adaptada de Salgado (1985).

estava subordinado e para onde eram remetidas as apelações e agravos das sentenças proferidas (Salgado, 1985).

A figura 2, elaborada por Graça Salgado e adaptada por nós para as finalidades deste ensaio, é uma representação da complexidade da estrutura administrativa e judiciária do Maranhão colonial. Abaixo da Coroa, o Conselho de Portugal e o Vice-Rei, quando existia. No papel de administrar as demandas das redes do império ultramarino que chegavam à Corte, encontravam-se os Conselhos da Fazenda e da Índia, a Casa da Suplicação e a Mesa da Consciência e Ordens, instâncias consultivas que auxiliavam nas deliberações régias sobre os assuntos de além-mar.

A área de abrangência da jurisdição do Tribunal da Relação do Maranhão compreendia as capitanias do Maranhão, Piauí, Pará, Rio Negro e Ceará. O corpo administrativo era composto por governador, chanceler e nove desembargadores – sete dos agravos e apelações cíveis e criminais, um do crime e um do cível. Esses oficiais régios acumulavam ainda outras funções. O desembargador dos Agravos e Apelações mais velho também serviria de juiz dos feitos da Coroa, Fazenda e Fisco; o segundo desembargador mais velho desempenharia a função de Procurador da Coroa e Fazenda; o terceiro desembargador mais velho exerceria o cargo de Promotor de Justiça; o chanceler assumiria a função de juiz da Chancelaria e o ouvidor-geral do cível exerceria a função de juiz das Justificações Ultramarinas (Maranhão, 2004).

Convém ressaltar que a construção do território comarcal do Maranhão não resultou em estabilidade política e jurisdicional, mas em um campo de tensões e negociações constante, sobretudo pela conjuntura de 1822. Mas, até aqui, essas medidas nosaju-

dam a compreender como se davam as relações entre território, jurisdição e práticas de justiça, evidenciando os mecanismos por meio dos quais a autoridade régia era exercida, negociada e, em determinadas situações, contestada no espaço colonial.

Considerações Finais

Essa análise nos permite compreender a centralidade da justiça na construção do espaço colonial. Longe de constituir uma simples divisão administrativa, a organização jurisdicional desempenhou papel ativo na produção das territorialidades, ao definir competências, articular agentes e mediar conflitos.

No Maranhão, esse processo assumiu características específicas, marcadas pela amplitude territorial, pela instabilidade institucional e pela coexistência de múltiplas jurisdições. A manutenção de estruturas amplas e flexíveis evidenciava os limites da ação régia, mas também sua capacidade de adaptação às condições locais.

Assim, a territorialidade da justiça no Maranhão não deve ser entendida como resultado de um modelo previamente definido, mas como produto de práticas históricas estruturadas ao longo dos séculos XVII, XVIII e primeira década do XIX, configurando um espaço político-jurídico singular no interior do império português.

Referências

- ATALLAH, Cláudia C. A. *Da justiça em nome d'El Rey: justiça, ouvidores e inconfidência no centro-sul da América portuguesa*. Rio de Janeiro: EduERJ, 2016.
- BICALHO, M. Fernanda. As tramas da política: conselhos, secretários e juntas na administração da monarquia portuguesa e de seus domínios ultramarinos. In: FRAGOSO, João; GOUVEIA, M. de Fátima (org.). *Na trama das redes: política e negócios no império português, séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 343-371.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- BOXER, C. R. *O império colonial português (1415-1825)*. Lisboa: Edições 70, 1969.
- CAMARINHAS, Nuno. Lugares ultramarinos. A construção do aparelho judicial no ultramar português da época moderna. *Análise Social*, [S.l.], v. 53, n. 226, p. 136-160, 2018. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/analisesocial/article/view/22351>. Acesso em: 17 abr. 2026.
- CARDIM, Pedro. “Administração” e “governo”: uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime. In: BICALHO, M. F.; FERLINI, Vera L. *Modos de governar: ideias e práticas políticas no Império Português. Séculos XVI a XIX*. São Paulo: Alameda, 2005, p. 45-68.
- CASTRO, M. Célia de; CARDEIRA, Esperança. Um Nome em Movimento: percurso linguístico-histórico do topônimo Maranhão. *Papéis: Revista do Programa de Pós-Graduação em Estudos de Linguagens - UFMS*, [S.l.], v. 24, n. Especial, p. 167-199, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/papeis/article/view/12399>. Acesso em: 17 abr. 2026.
- CONSENTINO, Francisco C. Hierarquia política e poder no Estado do Brasil: o governo-geral e as capitânias, 1654-1681. *Topoi*, v. 16, n. 31, jul./dez. 2015, p. 515-543. Disponível em: <https://revistas.ufjf.br/index.php/topoi/article/view/70763>. Acesso em: 17 abr. 2026.

CORRÊA, Helidacy M. M. “*Para Aumento da Conquista e Bom Governo dos Moradores*”: o papel da Câmara de São Luís na conquista, defesa e organização do território do Maranhão (1615-1668). 2011. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói, 2011. Disponível em: https://www.historia.uff.br/stricto/teses/Tese-2011_Helidacy_Maria_Muniz_Correa.pdf. Acesso em: 17 abr. 2026.

CORREA, Jessica A. A fronteira, os tratados e os mapas: a formação territorial do Brasil e os Tratados de Madri e Santo Ildefonso. *Boletim Campineiro de Geografia*, v. 5, n. 1, p. 31-51, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/359883651_A_frenteira_os_tratados_e_os_mapas_a_formacao_territorial_do_Brasil_e_os_tratados_de_Madri_e_Santo_Ildefonso. Acesso em: 17 abr. 2026.

COUTINHO, M. *História do Tribunal de Justiça do Maranhão* (1813/2024). São Luís: Edições TJMA, 2024.

COUTINHO, M. *Ouvidores-gerais e juízes de fora*: livro negro da justiça colonial do Maranhão (1612-1812). São Luís: Clara Editora, 2008.

CUNHA, M. S.; NUNES, A. C. Territorialização e poder na América portuguesa. A criação de comarcas, séculos XVI-XVIII. *Tempo* (Niterói, online), v. 22, n. 39, p. 1-30, jan.-abr. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/CJNkhbpTtHTTrNDHHBvBQv7r/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 abr. 2026.

FOUCAULT, Michel. *Segurança, território, população*: curso no Collège de France (1977-1978). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2014.

FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de F. Introdução. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de F. (org.). *Na trama das redes*: política e negócios no império português, séculos XV-XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 13-40.

GARRIGA, Carlos. Ordem Jurídica e Poder Político no Antigo Regime. *Istor: Revista de História Internacional*, ano IV, número 16, primavera

de 2004, p. 1-21. Disponível em: http://www.istor.cide.edu/archivos/num_16/dossier1.pdf. Acesso em: 17 abr. 2026.

GREENE, Jack P. Tradições de governança consensual na construção da jurisdição do Estado nos impérios europeus da Época moderna na América. In: FRAGOSO, J.; GOUVEIA, M. de F. (org.). *Na trama das redes: política e negócios no império português, séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 95-114.

HARLEY, J. B. *The New Nature of Maps: Essays in the History of Cartography*. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 2001.

HERZOG, Tamar. *Fronteiras da posse: Espanha e Portugal na Europa e nas Américas*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019.

HESPANHA, A. M. *Às vésperas do Leviatã: instituições e poder político – Portugal, séc. XVII*. Coimbra: Almedina, 1994.

HESPANHA, A. M. A constituição do Império Português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (org.). *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 163-188.

LOPES, Antonio. *Alcântara: subsídios para a história da cidade*. 2. ed. São Paulo: Siciliano, 2002.

MARANHÃO. Ministério Público. *Ministério Público do Estado do Maranhão: fontes para sua História*. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2004. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/wp-content/uploads/2023/09/VOLUME-2_TOMO-1.pdf. Acesso em: 17 abr. 2026.

MAXWELL, Kenneth. *Marquês de Pombal: paradoxo do Iluminismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

MEIRELES, Mário Martins. *História do Maranhão*. São Luís: Fundação Cultural do Maranhão, 1980.

RAFFESTIN, Claude. *A geografia do poder*. São Paulo: Ática, 1993.

REIS, César Ferreira. Introdução. Livro Grosso do Maranhão. *Anais da Biblioteca Nacional*. 1ª parte. Rio de Janeiro: Divisão de Obras Raras e Publicações, v. 66, 1948.

SALGADO, Graça *et al.* (org.). *Fiscais e Meirinhos: a administração no Brasil colonial*. São Paulo: Nova Fronteira, 1985.

SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1979.

SCOTT, James C. *Seeing like a state: how certain schemes to improve the human condition have failed*. New Haven: Yale University Press, 1998.

STUDART, Guilherme. *Documentos para a história do Brasil e especialmente do Ceará*. Carta de S. Majestade de 20 de junho 1618 para o Vice-Rei de Portugal. Fortaleza: Typ. Studart, 1904, v. 1, doc. n. 25, p. 147-148.

XAVIER, Ângela B.; HESPANHA, A. M. A representação da sociedade e do poder. In: MATTOSO, José (dir.). *História de Portugal: o Antigo Regime*. Lisboa: Círculo de Leitores, v. 4, 1993a, p. 121-155.

XAVIER, Ângela B.; HESPANHA, A. M. As redes clientelares. In: MATTOSO, José (dir.). *História de Portugal: o Antigo Regime*. Lisboa: Círculo de Leitores, v. 4, 1993b, p. 381-413.

PEDIDOS POR JUSTIÇA
NO DISTRITO CAMPISTA:
discussões e projetos sobre o aparelho jurídico e
o território de Campos dos Goytacazes (1786-1807)

Hiago Rangel Fernandes

A História da Justiça e do Direito se consolidou no campo da historiografia da colonização portuguesa da América e tem contribuído para a ampliação das possibilidades de pesquisa acerca da administração dos territórios ultramarinos do império português¹, buscando a recomposição histórica dos aparelhos de poder na América portuguesa. Nesse contexto, nosso trabalho teve como objetivo analisar as discussões feitas por camarários, militares e autoridades da Coroa na conquista da administração

1 No Brasil, frutificaram pesquisas sobre a atuação de magistrados régios nas diferentes partes do império português, principalmente dos ouvidores chancelados pelo Tribunal do Desembargo do Paço nos territórios de sua atuação, as comarcas (Subtil; Atallah, 2016). É preciso ressaltar, porém, a existência de trabalhos anteriores que já apontavam o papel de oficiais da justiça na administração. É o caso de menções do trabalho clássico de Caio Prado Júnior (1972) em sua *Formação do Brasil Contemporâneo* ou também o caso de *Fiscais e Meirinhos* de Graça Salgado (1985). De modo geral, entretanto, esses trabalhos não colocavam como ótica a observância da associação quase inseparável entre governar e julgar/praticar jurisdição, nem pretenderam enxergar a administração da justiça como parte da própria lógica de governação, relacionada a moralidade, jurisprudência e direito vivido na governação do reino que se estendeu aos territórios ultramarinos (Hespanha, 2007).

da justiça do distrito de Campos dos Goytacazes entre anos de 1786 e 1807.

Situados espacial e institucionalmente em instâncias diferentes², os agentes das comunicações políticas³ observadas expressaram sugestões e solicitações a partir de diferentes concepções sobre o papel da administração e da justiça, território e interesses, em meio às transformações no léxico político-jurídico e nas práticas administrativas da segunda metade do século XVIII.

Ressalta-se aqui a importância da análise de casos, ainda que circunscritos, por entendermos que o estudo das partes envolvendo a malha judiciária e seus agentes auxilia na tentativa de visualização de semelhanças, diferenças e conexões com outras. Tal levantamento também é útil para o fornecimento de dados e experiências às pesquisas que se esforcem por um olhar sobre o todo⁴, mas também as do intento contrário, isto é, as que também

2 A saber, a câmara da vila de São Salvador dos Campos dos Goytacazes, vice-reinado, Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, Secretaria de Estado da Marinha e Ultramar e Conselho Ultramarino (Campos x Rio de Janeiro x Lisboa).

3 Conceito utilizado para todos os tipos de trocas de correspondências, ofícios e representações que ligavam e serviam como fonte de negociação, tensão e cimentação de laços entre vassalos ultramarinos e o Reino português. Era o instrumento de circulação de nomeações, reclamações, recompensas e informações sobre o cotidiano, envolvendo as partes ultramarinas e as instituições reinóis (Hespanha, 2017).

4 Confirmando essa tendência de florescimento de trabalhos sobre a administração da justiça, Mafalda Cunha e António Nunes (2016), entretanto, apontam que apesar dos esforços historiográficos nos últimos anos, os pesquisadores da área acabaram por restringir as unidades de análise, isto é, coincidindo os seus objetos com as comarcas e capitanias. Esses autores, portanto, levantam a bandeira da perspectiva comparativa entre tais estudos e fontes documentais com a finalidade de se visualizar a territorialização da

observam as especificidades e questionam as generalizações, os “teleologismos” e a naturalização da dimensão territorial e de poder em suspeição, como se propõe a micro-história regional em Giovanni Levi (2003).

Em resumo, pretendemos analisar as discussões e demandas em torno do aparelho jurídico e o que foi acatado pela Coroa portuguesa a respeito delas, além dos impasses, lacunas e indefinições que se seguiram nos anos iniciais do século XIX no distrito campista. Será possível observar que parte da montagem da administração da justiça em Campos foi fruto de negociações, conflitos, indefinições, interesses, concepções de justiça e território de agentes de poder envolvidos na conquista e no Reino português.

Os Campos registrados: afirmação e demarcação de uma região no final do século XVIII

A partir de 1786 até os primeiros anos de 1800, agentes situados em diferentes instâncias discursaram sobre os Campos dos Goytacazes. Além de contar com senhorios e um morgado pertencente aos antigos donatários da capitania, o distrito campista era um extenso território com fronteiras nem sempre definidas, cuja administração política e militar se vinculava à capitania do Rio de Janeiro, ficando sob a jurisdição da ouvidoria do Espírito Santo. Em resumo, era um espaço em que a territorialização administrativa era ambígua e atravessada por diferentes jurisdições,

justiça, a saber, a construção do aparelho jurídico da América portuguesa e sua correlação com a dimensão territorial.

principalmente a partir do processo de incorporação da antiga capitania da Paraíba do Sul dos Campos dos Goytacazes pela Coroa portuguesa e sua transformação em distrito no ano de 1754 (Atallah, 2018).

Sobre esse território e seus elementos humanos e naturais foram emitidas cartas, representações, descrições e mapas da população por militares, camarários, vice-reis, ouvidor e magistrado da Relação do Rio de Janeiro. Como pano de fundo estavam as demandas decorrentes do crescimento das lavouras de cana-de-açúcar e da população livre e escravizada nos termos do distrito nas últimas décadas do Setecentos, além de instabilidades causadas por revoltas e conflitos por disputas de poder, bens e terras que não cessaram com a transformação da capitania em distrito (Atallah, 2018).

Entre os discursantes sobre os Campos estavam militares que passavam pelo distrito fazendo descrições e mapeamentos que acabaram por contribuir para o contorno dessa região⁵ e para a demonstração de sua importância devido à atividade açucareira e ao aumento populacional no segundo quartel do século XVIII. O sargento-mor de Mato Grosso Lázaro Amado, durante sua pas-

5 Como afirma Dauril Alden (1963), é possível visualizar um esforço das coroas ibéricas na providência de mapas e relatórios sobre os territórios ultramarinos a partir da década de 1770. Em Portugal, percebe-se a busca pelo detalhamento dos elementos naturais e também das populações ocupantes dos territórios, como mostra a circular emitida pela Secretaria de Estado da Marinha e Ultramar de 1776 aos governadores das capitanias do Rio de Janeiro, São Paulo e Bahia (ABN RJ, XXXII, 445). Geralmente, tal incumbência era repassada pelos governadores aos ouvidores e juizes de fora, mas na prática eram feitas por militares e clérigos paroquiais.

sagem pelo local, fez um relato do contorno de Campos em carta ao príncipe regente D. João, por volta de 1790:

Os Campos dos Goytacazes, 80 léguas distantes do Rio de Janeiro, e quase outras tantas da Capitania do Espírito Santo, compreendem uma extensão de mais de 50 léguas de largura debaixo de um clima benigno e temperado, e sem contradição o mais fértil de toda a América Portuguesa. A experiência confirma esta asserção, pois que em 1760 se contavam apenas dois engenhos de açúcar, quando no de 1790 já trabalhavam 308 (Amado, 1790, [s. n.]).

Ao descrever sobre a flora, a fauna e os relevos do distrito⁶, Lázaro Amado destacou o rápido crescimento das lavouras de cana-de-açúcar, considerando um espaço de trinta anos. Ressaltou também o acelerado crescimento populacional no distrito em função do número maior de escravizados e da migração de pessoas de diferentes origens. Por fim, apontando que era consequência do aumento dos cabedais na região com a atividade açucareira e a pecuária, este militar teria avaliado aproximadamente um total de 21.000 habitantes, dentre eles 9.000 livres e 12.000 escravizados (Amado, 1790, [s. n.]).

Vale a pena mencionar também, como exemplo das tentativas de evidenciar o crescimento gradual da população, a avaliação feita pelo coronel de milícias Joaquim Silvério dos Reis, que se gabava por ser o primeiro denunciante da Inconfidência Mineira. Enquanto esteve em Campos dos Goytacazes junto com

6 Em outra oportunidade nos aprofundaremos sobre a visão da natureza do distrito campista pelos militares que passavam por Campos no final do século XVIII, e como essas representações e descrições estiveram associadas à discussão sobre mudanças no aparelho jurídico-administrativo do distrito goitacá.

seu sogro, administrador do morgado dos Asseca⁷, Silvério dos Reis estimou um total de 33.000 habitantes em 1799, 10.000 a mais, comparando-se ao relatório de Lázaro Amado⁸.

Os mapas das populações em questão também eram compostos por descrições antropossociais, como a presente na obra de 1785 do capitão de infantaria do Rio de Janeiro Manoel Martins do Couto Reis. Militares como Couto Reis apontavam nos seus discursos os desafios que o crescimento populacional e os conflitos causavam para a administração da justiça.

Mas, antes de prosseguirmos, vejamos outros contornos dos Campos dos Goytacazes e sua afirmação enquanto um recorte espacial que merecia atenção da Coroa. Em carta de 1797 à rainha D. Maria I, os camarários da vila de São Salvador dos Campos dos Goytacazes escreveram que:

Esta vila, Senhora, na sua criação pobre por principiari debaixo dos auspícios de uma donataria que apenas emanava do seu comércio algumas produções de farinha (milho e feijão que por baixo preço se vendia na capital da cidade do Rio de Janeiro), assim que a alta Piedade e Providência do Senhor Rey Dom José de saudosa memória se dignou chamar a sua Real Coroa o domínio da dita donataria, logo o progresso da agricultura das canas pode elevar a riqueza de seus habitantes em mais de trezentas fábricas de engenho cujo país há de conter [...] hoje mais de trinta mil almas que corresponde a uma população grandiosa com um tomo de comércio actio e útil aos Estados daquele

7 Silvério dos Reis estava envolvido em conflitos com moradores locais, como estamos explorando na pesquisa recente no âmbito do doutoramento no Programa de Pós-Graduação em História Social da UERJ, intitulada “Entre ‘campistas revoltosos’ e conjurados de Minas: administração, território e conflitos de Silvério dos Reis em terra goitacá (1790-1805)”.

8 ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO (AHU)-Rio de Janeiro, cx. 175, doc. 20.

continente e da cidade do Rio de Janeiro que tudo redunde em grande aumento dos Direitos de V. Majestade⁹.

Também discursando sobre o distrito campista e apontando demandas acerca da administração da justiça, em carta a D. Rodrigo de Sousa Coutinho, o vice-rei do Estado do Brasil, o Conde de Resende, por sua vez afirmou:

Pertence o Distrito de Campos dos Goitacazes à Capitania do Rio de Janeiro e sendo mais considerável pela fertilidade dos seus terrenos, pela beleza das suas madeiras, pelos seus portos de mar e, ao mesmo tempo, o mais temível, pela opulência dos seus habitantes, que privando hoje grande parte dos açúcares que se exportam e creio giram no comércio geral de toda a Europa¹⁰.

Essas afirmações contribuíram para a tentativa de demarcação e afirmação de uma região perante a Coroa portuguesa no final do século XVIII, tanto no sentido das atividades que ali se desenvolviam, sua população e elementos naturais, como também em relação aos desafios impostos à administração e à segurança em função do crescimento populacional, da criminalidade e dos conflitos¹¹.

9 ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO (AHU)-ARQUIVO CENTRAL (ACL)-CONSELHO ULTRAMARINO (CU)-003, cx. 31, d. 2576.

10 AHU-ACL-CU-017, cx. 167, d. 12446.

11 Cabe uma síntese a respeito do conceito de região, pois, como se depreende das comunicações e do esforço de demarcação e conhecimento do território, os espaços e regiões não são naturais, mas projeções e delimitações variadas em função de diferentes interesses, conflitos, relações de poder, materiais e projeções ideológicas. Nosso recorte, portanto, considera como região o espaço que se pretendeu territorializar através de práticas administrativas, a exemplo da transformação da capitania em distrito, com as jurisdições já citadas, além da ocupação colonial em meio aos povos originários existentes. Chamamos a atenção também para o contorno discursivo da região de Campos em cartas de camarários, relatórios de militares e de autoridades

Sugestões e pedidos por reformas no aparelho jurídico e no território campista

Todos os enunciados aqui mencionados neste pequeno intervalo entre o final da década de 1780 e os anos iniciais do Oitocentos demonstram o despertar das atenções para o distrito campista. Despertar não só pelo comércio do açúcar e pelo aumento de cabedais segundo os relatos, mas também pelas preocupações com conflitos entre facções de poderosos locais em meio a uma grande população escravizada¹².

Em quatro ocasiões os camarários da principal vila do distrito solicitaram a criação do juizado de fora e de novos ofícios da justiça. Reconhecendo o papel da câmara na administração local, os camarários da vila de São Salvador dos Campos dos Goytacazes afirmaram que:

Como o objeto de qualquer Corporação Camarária é prover o bem da sua respublica e solicitar lhe os meios mais próprios dele levanto as nossas vistas as maiores precisões dela; nenhuma encontramos mais digna do seu aumento, conservação e utilidade e mais interesse a sua Alteza Real do que a criação de um Juiz de Fora, e mais três Escrivães para o foro contencioso Cível execuções e crime¹³.

da Coroa que mobilizamos na pesquisa. Isto é, a busca pela afirmação da jurisdição à qual pertencia esse território, bem como de suas potencialidades, sua importância para o comércio do açúcar e a necessidade de melhor demarcação e conhecimento do território. Sobre o conceito de região, ver mais em Reckziegel (1999).

12 AHU-Rio de Janeiro, cx. 171, doc. 16.

13 AHU-Rio de Janeiro, cx. 185, doc. 7.

Como já bastante explorado pela historiografia colonial, renovada e atenta às relações entre as partes do império português, as câmaras municipais foram instrumentos de cimentação dos laços de vassalagem entre os súditos de além-mar e El Rei, e da administração material e cotidiana nas localidades. Passando a existir a partir da instauração das vilas, esses órgãos eram responsáveis imediatos pela administração cotidiana de obras, abastecimento, fortificações, secamento de pântanos e mobilização da defesa contra invasões estrangeiras (Bicalho, 1998). Como afirma Cláudia Fonseca (2011), também era o espaço de acoplamento de poderosos locais ligados à terra e às milícias através da inserção na administração local em cargos de vereança, justiça ordinária, almotaçaria, de escrivão e procuração.

Reconhecendo, portanto, a função de gestão da coisa pública na vila e seus afazeres neste universo político e jurídico, os vereadores da vila de São Salvador solicitaram o envio de um juiz de fora e a criação de mais três cargos de escrivão de justiça. Além da análise das tópicas e inspirações teórico-administrativas levantadas nas quatro cartas enviadas à Coroa no final do século XVIII e início do Oitocentos, cabe problematizar os interesses destes agentes em um juiz letrado de origem reinol. Considerando a presença do ouvidor régio da comarca do Espírito Santo nas paragens campistas durante aqueles anos¹⁴, estariam pedindo, na prática, o envio de mais um agente, o que acabaria por reforçar o mecanismo régio de limitação e fiscalização dos poderes locais¹⁵.

14 AHU-Rio de Janeiro cx. 162, doc. 48.

15 Como percebe Russell-Wood (1977, p. 149), o aumento do envio de juizes de fora pela Coroa portuguesa na segunda metade do século XVIII se

Pelo fato de esses agentes serem externos e desconhecedores das leis consuetudinárias que regiam o cotidiano das vilas e cidades coloniais – além da não participação nas redes internas de interesses –, podemos traçar aqui algumas razões possíveis para tal movimento dos camarários ao solicitarem a criação desse ofício no distrito goitacá junto a outros ofícios da justiça.

Uma delas passa, possivelmente, pelo interesse de afirmação regional e pela busca de capitalização política da câmara da vila de São Salvador num distrito que fora capitania até 1754. Contar com um juiz letrado no cotidiano da câmara seria uma forma de buscar tornar a vila de São Salvador, mesmo que informalmente, um centro político-jurídico independente da jurisdição do Espírito Santo. Também era um meio de afirmação interna contra os juízes privativos e administradores do morgado pertencente aos antigos donatários da capitania¹⁶.

Nas cartas de solicitação de criação do juizado de fora, novos ofícios da justiça, concessões de sesmarias e melhoramen-

configurou como “[...] a mais drástica ameaça aos privilégios do Senado [da Câmara] e seus funcionários”. Era um mecanismo para tentar, já a partir de D. João V, coibir abusos de autoridades locais tão distantes do Reino, e alvos de reclamações e denúncias, com os juízes de fora exercendo a função de presidência e fiscalização dos camarários. Assim como os ouvidores, esses magistrados possuíam formação jurídica reinol, sendo um agente externo aos interesses e redes formadas pelos poderosos das localidades, como afirma Ivan Vellasco (2003, p. 3).

16 Nos últimos anos da década de 1790, os camarários e o ouvidor José Pinto Ribeiro manifestaram denúncias de abusos cometidos pelos administradores dos Asseca; entre eles, cobranças indevidas, despejos, alargamento de jurisdições e outras ações (AHU-Rio de Janeiro, cx. 167, doc. 31; AHU-Rio de Janeiro, cx. 166, doc. 42; AHU-Rio de Janeiro, cx. 185, doc. 7; AHU-Rio de Janeiro, cx. 180, doc. 14, cx. 184, doc. 26).

tos na agricultura, os camarários buscavam afirmar a importância do distrito também em função da produção de açúcar para o comércio europeu¹⁷. Nessas comunicações ressaltavam um acelerado progresso econômico, material e populacional após a compra da capitania, não mencionando a pertença à jurisdição do Espírito Santo como termo da comarca, ou até mesmo como distrito ligado ao Rio de Janeiro.

Para além da possibilidade de um interesse corporativo de afirmação do distrito enquanto região fundamental para as dinâmicas do Estado do Brasil e do império naquele momento, poder-se-ia concluir ainda a tentativa de afirmação de jurisdição e poder no âmbito doméstico. Dentro do distrito campista, a família dos antigos donatários continuava tendo posse de enormes faixas de terra do morgado, em meio às solicitações de criação de ofícios dos camarários. Contra seus administradores e juizes privativos, os vereadores e os procuradores de foreiros do morgado e circunvizinhança também subiram à Coroa denúncias de abusos cometidos por esses agentes, entre eles Joaquim Silvério dos Reis e seu sogro.

Portanto, ter um juiz letrado oriundo do reino no cotidiano da câmara da vila seria um caminho de fortalecimento de laços e afirmação na queda de braços dos conflitos de jurisdição e interesses envolvidos contra os administradores da antiga donataria, como ocorrido em outros momentos desde a condição do território campista como capitania da Paraíba do Sul (Atallah, 2018) .

17 AHU-Rio de Janeiro, cx. 167, doc. 31; AHU-Rio de Janeiro, cx. 166, doc. 42; AHU-Rio de Janeiro, cx. 85, doc. 7; AHU-Rio de Janeiro, cx. 180, doc. 14; cx. 184, doc. 26.

Um último elemento a ser apontado que nos permite interpretar como os camarários da vila de São Salvador buscavam construir uma capitalidade do distrito e seu conselho foi o fato de que em duas ocasiões os vereadores solicitaram os mesmos privilégios e honras concedidas pelos reis ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro. Tal solicitação fora feita em carta dirigida a D. Rodrigo de Sousa Coutinho na ocasião da demanda por juiz de fora e outros ofícios da justiça:

[...] nos parece justo para animar o zelo dos camaristas e maior gosto se empregarem no Real Serviço de Sua Alteza conferir-lhes todas as honras que os Senhores Reis Predecessores de Sua Alteza Real concederam aos camaristas da Cidade do Rio de Janeiro, capital deste continente¹⁸.

Como bem destacado pelos vereadores campistas, o Rio de Janeiro naquele momento era a capital do Estado do Brasil, possuindo alguns privilégios que os solicitantes não deixaram evidente quais eram, mas é possível elencar alguns que poderiam fazer parte das honrarias, como o título de Senado e aqueles privilégios da cidade do Porto¹⁹.

18 AHU-Rio de Janeiro, cx. 185, doc.7.

19 Tais como não serem “[...] metidos a tormentos por nenhuns malefícios que tenham feito, cometido e cometerem e fizerem daí por diante, salvo nos feitos e daquelas qualidades e nos modos em que o devem ser e são os fidalgos destes Reinos, e que [...] não possam ser presos por nenhuns crimes, somente sobre suas homenagens, e assim como o são e devem ser os ditos fidalgos, e que possam trazer e tragam quais e quantas armas lhes prouver de noite e de dia, assim ofensivas como defensivas, posto que em algumas cidades e vilas especialmente se tenha defeso ou defesa que as não tragam [...]; reservando que não possam andar em bestas muares, e que todos os seus caseiros, amos, mordomos, lavradores que estiverem e lavrarem suas próprias herdades e casas e todos os outros que com eles continuadamente viverem, não sejam constrangidos para haverem de servir em guerras, nem outras idas por mar,

Como afirma Arno Wehling (2018, p. 68), o título de Senado (que poderia ter sido almejado pelos camarários da Vila de São Salvador) não teria um efeito prático formal, mas simbólico e político importante diante do universo de distinções políticas e hierárquicas do Antigo Regime. Tais privilégios e honras, juntamente com o pedido de juiz de fora, fariam parte da busca por uma projeção de capitalidade de poder do distrito em meio a ambiguidades de jurisdição entre o Rio de Janeiro e o Espírito Santo, além de uma afirmação interna contra o senhorio dos Asseca²⁰.

Entretanto, para além dos interesses simbólicos e políticos na solicitação de privilégios e honras pelos camarários campistas, é possível também considerar a existência de um interesse material, que se conectaria ao interesse político: o de possuir autorização para ocupar propriedades para além da jurisdição deste conselho municipal. O que nos permite tal associação é a sequência da carta emitida ao Secretário de Estado da Marinha e Ultramar:

[...] dando se mais para coadjuvar a Património da Câmara duas léguas de terras que os mesmos senhores Reis concederam aos

nem por terra e que somente irão com os ditos cidadãos quando suas pessoas forem servir; e quando pousem com eles nem lhes tomem suas casas de moradas, adegas, nem cavaliças, nem suas bestas de sela nem de albarda, nem outra nenhuma cousa do seu contra suas vontades e lhes catem e guardem inteiramente suas casas e hajam em elas e fora delas todas as liberdades que antigamente haviam os Infanções e ricos homens [...]” (AHU, Rio de Janeiro, Documentos Catalogados por Castro e Almeida, n. 334).

20 Constatando o papel das elites locais na construção da malha judiciária da América portuguesa, Mafalda Cunha e António Nunes elencaram a disputa de algumas vilas pelo estatuto de cabeça de comarca (Cunha; Nunes, 2016, p. 19), o que poderia razoavelmente ser cogitado também para o caso envolvendo o distrito campista.

Índios Guarulhos, para formarem a sua Aldeia e Freguesia, cujas terras vagaram ao Real Patrimônio de Sua Alteza pela extinção dos ditos Índios e se acham quase todas aforadas a vários colonos por ordem do Juízo Privativo dos Índios da cidade do Rio de Janeiro e o seu rendimento sem aplicação quando muito se tem tirado algumas porções para as despesas de outra Aldeia de Índios deste termo denominada São Fidélis [...] pelo que se faz mais digno da Real Atenção de Sua Alteza ser o rendimento destes foros e a propriedade das terras dadas a Câmara para coadjuvar as necessárias despesas em utilidade pública e do serviço de Sua Alteza do que a semelhantes homens, que vivem na indolência e a maior parte dos tempos nos Sertões desertos sem fruto de adiantamento de indústria nem Religião e continuamente embriagados²¹.

Se fosse atendida sua solicitação de ocupar essas propriedades, a câmara não apenas recolheria proventos com a produção agrícola e pecuária em tais terras, mas os vereadores estariam autorizados a utilizá-las como moedas de troca, visando à criação de laços e redes com moradores locais²².

Portanto, ao lado da solicitação de medidas como a criação do juizado de fora e outros ofícios da justiça, os camarários também revelaram seus interesses simbólicos e materiais.

Cabe ainda analisarmos o argumentário utilizado por esses agentes na tentativa de problematizarmos as concepções político-jurídicas em meio a tais interesses, e como elas podem revelar a circulação de ideias condizentes ou não com a oficialidade do poder central em voga desde o período pombalino. Consideramos pertinente a análise de discursos políticos e jurídicos a partir da

21 AHU-Rio de Janeiro, cx. 185, doc. 7.

22 Processo este que é observado em outros casos, como constata Fernando R. Aguiar sobre São Paulo (Aguiar, 2010, p. 136).

busca pelos significados diante do contexto linguístico. Para tal intento, é necessária a comparação de tópicos discursivos de fontes de uma mesma época, envolvendo agentes que faziam parte do espaço de convivência, da língua e do contexto social para entendermos as convenções, as permanências e as rupturas de significados criados e em uso pelos agentes envolvidos²³.

Em meio aos pedidos, os argumentos e as concepções para mudanças no distrito campista

Assim como era comum em outras partes da América portuguesa, os camarários campistas não eram descendentes da nobreza de origem reinol, mas se viam como os principais da terra, tendo em vista as suas possessões e até por serem descendentes dos primeiros conquistadores da região²⁴. Em carta de 1797 a

23 O contextualismo linguístico é a chamada abordagem e preocupação de análise dos discursos filosóficos e políticos que consideram as convenções, usos e funções que as palavras e/ou sentenças possuem em cada contexto. Segundo Skinner (2005), para que isso seja possível, é necessária a apreensão dessas tópicos mediante a comparação de obras num mesmo contexto, visando a percepção de convenções e inovações e, com isso, as intenções, ou o que os autores quiseram dizer com o que disseram, mediante as possibilidades linguísticas de cada universo linguístico.

24 Em seus estudos sobre a nobreza da terra em Pernambuco, Evaldo Cabral de Mello (1997, p. 187) trouxe à tona o sentimento de poderosos ligados à terra após as invasões holandesas, sentimento que expressava o prestígio não apenas pela origem fidalga do reino, mas pela descendência dos primeiros conquistadores, ou dos “heróis” das guerras holandesas. Em nosso caso, será possível identificar, por exemplo, a atuação dos camarários no levante de 1748 e detentores de terras, como Benta Pereira e seus filhos, que se diziam descendentes dos sete capitães desbravadores da antiga capitania da Paraíba do Sul dos Campos dos Goytacazes (Atallah, 2018).

D. Rodrigo de Sousa Coutinho, diziam que eram rústicos e que naquelas terras não havia políticos que pudessem instruí-los²⁵. Geralmente não sendo cultos e até analfabetos, como Lamego (1945) afirma, constata-se, porém, o eco de vozes ilustradas a partir das tópicas apresentadas nas cartas enviadas às instâncias da Coroa²⁶.

Em outra carta a D. Rodrigo de Sousa Coutinho (1799), os vereadores campistas pediram que ele solicitasse a

[...] Vossa Majestade o remédio às suas opressões como também aumento da sua povoação pelas letras, pela Justiça e pela agricultura por ser esta uma das mais interessantes províncias daquele continente a Sua Majestade, que faz exportar anualmente mais de cinco mil caixas de açúcar de seu comércio, porém todas estas ponderações não serão animados da sua pureza se Vossa Excelência não pesem sobre elas as suas vistas, e as promover com a sua costumada atividade e grandeza de espírito na Real Presença de S. Majestade²⁷.

A associação feita por esses agentes entre “justiça e agricultura” também teria sido registrada em ofício anterior à rainha D. Maria I, e de forma mais elucidativa ao justificarem o envio de outro magistrado letrado (juiz de fora) com “[...] ânimo de patriotismo que promova a agricultura, que procure e ensine os meios de a animar, que não vexa os lavradores, antes os atenda

25 AHU-Rio de Janeiro, cx. 167, doc. 31.

26 Essas cartas pediam o progresso da povoação através da educação e da justiça, além de melhoramentos na agricultura, naquela província importante para a exportação de açúcar (AHU-Rio de Janeiro, cx. 167, doc. 31).

27 AHU-Rio de Janeiro, cx. 180, doc. 14; cx. 184, doc. 26.

e os alivie de todos os trabalhos que enterrem os progressos das lavouras”²⁸.

Tal articulação da ideia de se promover uma justiça ao lado do desenvolvimento agrícola também esteve presente em outros escritos sobre o distrito campista. Em sua *Descrição*, o militar ilustrado Couto Reis lamentou o fato de que a agricultura em Campos teria condições de se desenvolver ainda mais, não assim se procedendo por conta do desprezo de autoridades locais e da justiça, além da falta de conhecimento dos lavradores. Na sua visão, aquelas terras necessitavam da “perfeição da polícia em animar a indústria, e descobrir-lhes as vias mais oportunas para o seu aumento” (Reis, 2011 [1785], p. 110).

Sobre o pedido dos camarários, é importante ressaltar que ao solicitarem o envio de um novo magistrado régio, não pediam qualquer perfil nem que este praticasse algum tipo de justiça. Queriam um juiz letrado (juiz de fora), que fizesse a ligação entre os “Estudos do Direito Civil e Pátrio, o zelo do serviço a Vossa Majestade e a agricultura, ensinando os meios de animá-la e não vexando os lavradores para que não se emperrassem os progressos das lavouras”²⁹.

A visão de que uma boa administração da justiça com o direito régio poderia proporcionar o progresso da população e da agricultura era condizente com as teorias policiais que inspiraram as reformas e os atos administrativos praticados desde o período pombalino no Reino. Obras como *Traité de la Police*, de Nicolas

28 AHU-Rio de Janeiro, cx. 166, doc. 42.

29 AHU-Rio de Janeiro, cx. 180, doc. 14; cx. 184, doc. 26.

Delamare, foram fontes das ideias cameralistas e policiais que pregavam uma razão de Estado que prezasse pelo “aumento da felicidade e o bem-estar dos súditos”, como fonte da riqueza da nação (Subtil, 2013, p. 277). Em termos práticos, os agentes do Estado de polícia, como chama Subtil (2013), tomariam ações administrativas a partir de secretarias e intendências³⁰ que deveriam ser voltadas para a economia, o comércio, a segurança, a manutenção da ordem e o controle sobre a criminalidade, a prevenção de doenças, o incentivo à natalidade e a melhoria da qualidade dos alimentos³¹.

Em consonância com esse universo racionalista que se materializava nos libelos pombalinos, alvarás régios e discursos de autoridades da Coroa desde meados do século XVIII, percebem-se seus ecos também nas paragens coloniais. As tópicas contidas nas comunicações políticas sobre a administração e o território campista, assim como os relatórios de militares, nos possibilitam enxergar o ecoar de ideias e modos de governar ilustrados, mesmo que isso significasse estar atrelado e misturado a interesses e visões corporativas tradicionais do Antigo Regime, a exemplo da

30 Tais intentos do Estado de polícia acabariam por conflitar, entretanto, com o *modus operandi* da justiça costumeira e o paradigma jurisdicionalista de ordem casuística em que o juiz era o intérprete e criador de uma ordem jurídica pulverizada, costumeira e confundida com questões morais e teológicas de “caso a caso”. Essas práticas e fontes jurídicas não seriam condizentes com a atividade policial de respostas imediatas, novas e centralizadas (Subtil, 2013, p. 283).

31 Tais ações explicam, em parte, o esforço de Pombal e seus aliados em promoverem reformas no curso jurídico da Universidade de Coimbra, visando a formação de juristas que fossem aplicadores das leis régias e do Direito Pátrio, além da ênfase nessa fonte jurídica régia com a Lei da Boa Razão (Wehling, 2017).

demanda pela criação de uma estrutura e um mecanismo de poder que já existia no âmbito do antigo regime português³².

As cartas do vice-rei, Conde de Resende, também demonstram preocupação quanto ao progresso das lavouras campistas, associada à demanda de se manter a ordem em um território em crescente população, incluindo a de escravizados. Fazendo uma correlação entre a vultosa exportação de açúcar e uma considerada escravatura, alertou para a necessidade de uma melhor administração da justiça e de reforço militar na região sob sua jurisdição³³, considerando-se as destruições das lavouras nas ilhas caribenhas, denominadas por ele de “Martinicas” em função de revoltas de escravizados³⁴.

32 Juizado de fora e outros oficiais da justiça.

33 Por pertencer à capitania do Rio de Janeiro, onde se situava.

34 “Pertence o Distrito de Campos dos Goytacazes à Capitania do Rio de Janeiro e sendo mais considerável pela fertilidade dos seus terrenos, pela beleza das suas madeiras, pelos seus portos de mar, é ao mesmo tempo o mais temível pela opulência dos seus habitantes, que privando hoje grande parte dos Açúcares que se exporta e creio giram no Comércio geral de toda a Europa, ou de grande parte dela especialmente depois que as Martinicas sofreram a grande destruição ocasionada pela mesma escravatura que trabalhava nas suas fábricas me faz muita responsabilidade guardar na minha imaginação o que considero de extrema precisão fazer manifesto a Vossa Excelência, [...] e que no ano de 1795 já tratei com o [...] Luiz Pinto de Souza em Offício de 31 de Outubro, sem mais força da razão que do ciúme que sempre me deveu aquella riquíssima Província; e como depois dessa época tenha sido animada aquella grande Povoação em escravatura, em considerável número de Fábricas e gados, em foreiros, em sesmeiros e todos estes consideráveis progressos devidos ainda mais aos maravilhosos terrenos da que a indústria e inteligência dos cultivadores presentes prodigiosamente enriquecem em o imperioso tempo, bem claro fica que a natureza os protege mais do que a arte” (AHU-Rio de Janeiro, cx. 171, doc. 16).

A carta de 1795 enviada ao secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra, a que o vice-rei fez referência, expressa com detalhes as razões que ele apontava como responsáveis por fazer a administração da justiça e o controle da ordem. Vistos como deficitários em meio a uma população livre e escravizada crescente, associou o aumento da população à circulação de cabedais oriundos do comércio do açúcar e de outros gêneros, traçando também uma conexão entre tais movimentos e o crescimento do que chamou de “desordens”, “despotismos” e “violências”³⁵.

Em parte, tais desordens seriam, segundo ele, oriundas das disputas das facções locais e da ineficiência na administração, já que aqueles “povos jamais teriam visto o peso de um magistrado ativo, hábil, desinteressado e inteiro”³⁶. Nesta última ocasião referida, este vice-rei apontou a necessidade de nomear um juiz de vara branca (juiz de fora), já que o juiz ordinário, “tirado daquele povo”, não possuía conhecimentos necessários para o cargo e estava sujeito a paixões e interesses que recaíam também sobre o ouvidor da comarca e em suas inimizades³⁷. Acusando de estar suscetível a afetos por ser também nascido na região, no seu discurso o vice-rei apontou que a correição feita pelo ouvidor era sempre tardia numa alargada comarca do Espírito Santo; além

35 AHU-Rio de Janeiro, cx. 159, doc. 88.

36 Carta de 1798 enviada ao secretário de estado da Marinha e Ultramar D. Rodrigo de Sousa Coutinho sobre o distrito campista (AHU-Rio de Janeiro, cx. 171, doc. 16).

37 AHU-Rio de Janeiro, cx. 159, doc. 86.

disso, havia o fato de que este magistrado também estava sujeito à capitania da Bahia³⁸.

Nesse mesmo sentido foi que o chanceler da Relação do Rio de Janeiro, Luís Beltrão de Gouveia de Almeida, alegou também a necessidade de criação do Juizado de Fora em Campos, em uma carta enviada a D. Rodrigo de Sousa Coutinho em 1799. Segundo este magistrado régio, os juízes ordinários estavam sujeitos a paixão, vícios e interesses, já que eram pequenos perante os poderosos locais e incorporados nos seus raios de influência³⁹.

Para melhoria na administração e no controle de um território com dilatados sertões, o sargento-mor Lázaro Amado, por sua vez, sugeriu ao príncipe regente D. João a criação de um regimento de milícias para conter “desacertos”, além da instauração de um corpo específico em cada freguesia. O objetivo de tal aparato seria a prevenção de desordens e o disciplinamento da população, tendo em vista os trabalhos da semana⁴⁰. Em outras palavras, su-

38 AHU-Rio de Janeiro, cx. 171, doc. 16.

39 Tais visões sobre os juízes ordinários das câmaras endossaram, portanto, a concepção em curso desde o período pombalino de que juízes letrados e estudiosos do Direito Pátrio seriam os responsáveis por uma boa e correta administração da justiça. Como afirma Russell-Wood (1977, p. 149), a intensificação da criação de juizados de fora pelo império na segunda metade do século XVIII era uma tentativa da Coroa de coibir abusos e desmandos das autoridades locais, apesar de que não necessariamente conseguiu cumprir seu objetivo por completo (Atallah, 2016).

40 Nas comunicações à Coroa, a solução do vice-rei para Campos de Goytacazes passava pelo envio de um juiz de fora, medida essa associada também a outras para prevenir confusões, como a presença de militares para garantir o respeito às ordens e para a administração da justiça ser feita sem subornos nem interesses: “[...] far-se-á também necessário conservar nele um competente destacamento de tropa para fazer respeitar as ordens, ser administrada a Justiça sem subornos e interesses e conter finalmente

geria a construção de um pequeno aparelho policial de vigilância, que se inspirava nas políticas pombalinas e, em continuidade, no período mariano-joanino no Estado de polícia, “[...] estabelecendo-se em cada freguesia um ou dois oficiais pagos a fim de os disciplinarem nos Domingos e Dias Santos para não faltarem pela semana aos trabalhos alheios precisos e indispensáveis, a outros misteres”⁴¹.

Até aqui foi possível perceber, portanto, que o distrito de Campos dos Goytacazes despertou preocupações e projetos de reformas territoriais e administrativas e jurisdicionais, tendo em vista a importância comercial que passava a ter com as lavouras, o crescimento populacional e os conflitos desde a época em que era uma capitania. As sugestões apresentadas nas cartas enviadas às instâncias da Coroa e nos relatórios de militares demonstram soluções e formatos tradicionais, como o envio de juiz de fora e criação de novos ofícios já existentes no aparelho de poder do império português, mas também novos dispositivos condizentes com as ideias e práticas policiais e racionalistas em voga desde o período pombalino.

Entre os ouvidos, os silêncios e as respostas às solicitações na pena da Coroa portuguesa

aquele grande Povo na subordinação devida, evitando-se desta sorte todos aqueles absurdos e atentados que podem precipitar se os habitantes de um continente opulento e entranhado por tão dilatados sertões” (AHU-Rio de Janeiro, cx. 171, doc. 16).

41 Amado (1790, [s. n.]).

Em vista desses pedidos de criação do juizado de fora e de novos ofícios da justiça, além de apontamentos de melhorias no controle sobre o território, cabe analisar o que foi atendido, ignorado ou as indefinições que se arrastaram no início do século XIX, às vésperas da construção do Estado imperial brasileiro.

A primeira resposta às oito solicitações para o distrito campista foi a carta de 9 de janeiro de 1800, emitida pela regência de D. João. Nela ordenava-se a criação das repartições do juizado de fora, do cível, do crime e de órfãos nos Campos dos Goytacazes:

Tendo consideração ao aumento da População em que se acham os Campos de Goitacazes de que é capital a Vila de São Salvador pelo motivo da Lavoura de Açúcar, do que os respectivos habitantes tiram avultados interesses cuja riqueza tem facilitado sobremaneira os matrimônios e atraindo igualmente novas famílias a fim de participarem dos benefícios de tão útil cultura [...] fazendo portanto dificultosa administração da justiça e por conseguinte necessária uma autoridade maior que a de Juiz ordinário, não só para coibir os delitos em um povo numeroso, mas ainda para satisfazer a multiplicidade de pleitos que continuam suscitar se e para julgar com inteireza as Causas dos Poderosos a respeito dos quaes se mostram inúteis as Providências da Ordenação do Reino no Livro Primeiro, título cincoenta, parágrafo vinte e dois, vinte e três e vinte e quatro: atendida a grande extensão da comarca e distância do lugar em que reside o corregedor⁴².

Como é perceptível nas solicitações analisadas até aqui, boa parte do enunciado da regência continha as mesmas justificativas em praticamente todas as cartas pedintes, a saber, a necessidade de mudanças na administração da justiça tendo em vista o

42 AHU-Rio de Janeiro, cx. 181, doc. 11.

aumento da população, migrações, seus crescentes cabedais e a importância das lavouras de açúcar para o comércio.

Entretanto, é de se notar que o decreto utilizou também palavras menos conflituosas e comprometedoras em relação aos camarários e juizes ordinários da vila de São Salvador, já que não mencionou a fragilidade dos camarários ou os desmandos e a aplicação da justiça pelos afetos, como reforçado pelo vice-rei. Lembram, portanto, os argumentos do chanceler da Relação do Rio de Janeiro em sua carta de 1799, que apontam mais para as dificuldades de uma boa administração da justiça e para o fato de que as ilicitudes ou desvios de conduta eram decorrentes da influência dos poderosos sobre os ordinários, fazendo com que não conseguissem coibir seus delitos⁴³.

Em 1800, portanto, foi decretada a criação do juizado de fora, mas o envio de um juiz de fora apenas ocorreu três anos depois, quando tomou posse o bacharel Luís Tinoco da Silva⁴⁴. Entretanto, tal atendimento de solicitação tão enfatizada pelos camarários e por outros agentes coloniais não foi suficiente para a resolução de todas as demandas e impasses dos pedidos já aqui extensamente percorridos. Após a ciência do decreto de criação

43 “[...] maior número de pessoas e a riqueza fazem mais dificultosa da administração da justiça; o luxo companheiro daquela, os vícios e paixões que a seguem necessitam de uma autoridade maior do que a de um juiz ordinário. A representação dos habitantes é superior à dos juizes, eles não podem coibir ou evitar os delitos nem julgar imparcialmente as causas dos poderosos”, não sendo suficientes para acautelar esses males as ordens do Livro I, 58, §§ 22, 23 e 24, pela grandeza da comarca e distância da residência do corregedor” (AHU-Rio de Janeiro, cx. 176, doc. 21).

44 Conforme carta com agradecimento e elogios de sua atuação pelos camarários ao príncipe regente (AHU-Rio de Janeiro, cx. 208, doc. 39).

do juizado de fora em 1800, os camarários pediram a criação de mais ofícios da justiça, com a divisão do ofício de tabelião em três, sendo um para o judicial e notas, outro para execuções e o terceiro para a parte de crimes⁴⁵.

Os ofícios da justiça possuíam importância no cotidiano local da administração da justiça e mobilização de emolumentos, uma vez que a sua centralidade estava no controle de papéis escritos contendo despachos, certificações, testamentos, solicitação de graças, doações e outros dispositivos que diziam respeito a bens e materialidades, como destacou Hespanha (2017, p. 69).

Assim que Tinoco da Silva tomou posse como juiz de fora na vila de São Salvador, também houve o seu reforço no pedido de criação de novos cargos da justiça em carta enviada ao Conselho Ultramarino⁴⁶. Entre eles estava o de escrivão para o Geral que fosse também dotado do ofício de tabelião, além de nomeação de outro inquiridor⁴⁷ por conta da multiplicidade de pleitos e

45 AHU-Rio de Janeiro, cx. 185, doc. 7.

46 Além do pedido da criação de ofícios, o primeiro juiz de fora do distrito campista também apresentou ao Conselho Ultramarino a questão dos limites de sua jurisdição territorial. Tinoco da Silva havia tomado posse na vila de São Salvador, mas não na vila de São João da Praia, que também compunha o distrito campista. Não estava claro para ele se exerceria o ofício também nesta vila. A resposta viria dois anos depois em um parecer do Conselho Ultramarino afirmando que o juiz de fora também teria jurisdição sobre a vila de São João da Praia, uma vez que o decreto dizia respeito à criação do juizado de fora no distrito e suas vilas: “[...] Hei por bem criar na sobredita villa de São Salvador hum Juiz de Fora do Cível, Crime e Órfãos com jurisdição em todos os Campos dos Goytacazes, que lhe deverão servir de Termo” (AHU-Rio de Janeiro, cx. 181, doc. 11).

47 Solicitava-se ao príncipe a nomeação de “homens apropriados para o ofício”, ao invés de “homens ao ofício”: “[...] Porém deseja seja me lícito dizê-los que os officios se dessem aos homens e não os homens aos officios

pelo fato de que o agente neste exercício era também ocupante da função de contador⁴⁸.

Quanto ao pedido dos camarários, reforçado pelo novel juiz de fora em Campos, a respeito dos ofícios de justiça da regência, expediu-se carta em agosto de 1806 informando a divisão do ofício de tabelião para atuação nas áreas cível e criminal, mas apenas da vila de São Salvador, totalizando, assim, três tabeliães no distrito. A decisão conservava a posse do ofício com a família de Jerônimo José Corrêa de Mouro, uma vez que a outra parte estaria nas mãos do seu filho, podendo, ambos, nomearem serventuários (propriedade provisória arrematada em leilão de donativos), além de manter o ofício do tabelião de São João da Praia⁴⁹.

Entretanto, nem todas as sugestões foram respondidas e atendidas, criando-se, assim, indefinições e conflitos nas décadas seguintes durante a construção do Estado imperial brasileiro⁵⁰.

o que diz para onze annos de serviço na América [...] feito ver e com boas mágoas minha repetidas vezes e talvez que neste mesmo lugar na repartição dos órfãos eu pudesse por autenticamente na Real Presença de Vossa Alteza exemplos bem palpáveis dos quais as consequências por antigas será bem difficil remediar (AHU-Rio de Janeiro, cx. 213, doc. 43; cx. 237, doc. 7; cx. 197, doc. 19; cx. 235, doc. 9).

48 “[...] eternizando as causas do deferimento em prejuízo dos povos”, segundo Tinoco da Silva (AHU-Rio de Janeiro, cx. 213, doc. 43; cx. 237, doc. 7; cx. 197, doc. 19; cx. 235, doc. 9).

49 AHU-Rio de Janeiro, cx. 197, doc. 19.

50 É o que se vê em discursos como o do presidente da província do Espírito Santo, em 1831, durante a construção do Estado imperial brasileiro: “Subsistindo a mesma dúvida ser a Villa de São Salvador dos Campos e seu Distrito pertencer a esta Província do Rio de Janeiro, ou à do Espírito Santo, donde tem resultado diferentes contestações por se dirigirem às autoridades da dita vila immediatamente a este Ministério, para a solução de seus negócios, não querendo sujeitar-se ao cumprimento das ordens, que lhe

Entre elas, a criação de uma nova capitania com governo próprio e administração militar separada do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, sugerida pelo sargento-mor Lázaro Amado, bem como pelo coronel de milícias Joaquim Silvério dos Reis⁵¹ e pelo escrivão de descargas e entradas da Alfândega do Rio de Janeiro Coelho Coutinho⁵².

Considerações finais

O objetivo deste trabalho foi apresentar as discussões ocorridas no final do século XVIII e anos iniciais do século XIX acerca do aparelho jurídico de Campos dos Goytacazes e sobre seu território e sua população. O distrito campista foi alvo de discursos oriundos de diferentes vozes, em suas diversas camadas e instâncias de poder, a respeito do aumento populacional e do crescimento do número de lavouras de cana-de-açúcar, mas também acerca dos conflitos entre poderosos locais, aumento de pleitos e alegadas ineficiências e corrupção dos juízes locais. Camarários, militares, vice-reis, magistrado da Relação, Conselho

são expedidas pelo Presidente, e mais autoridades da Província do Espírito Santo e não tendo o Governo decidido muitos objetos pertencentes àquela vila por lhe obstar a referida dúvida: a Regência em Nome do Imperador, me ordena que assim o participe a V. Excelência para que levando-o ao conhecimento da Câmara dos Senhores Deputados, haja esta de deliberar a que pois ser conveniente” (BN, II-34, 16, 046 - 20 ago. 1831).

51 Amado (1790, n. p.); AHU-Rio de Janeiro, cx. 175, doc. 20.

52 Coelho Coutinho enviou carta para o Visconde de Anadia (secretário de Estado da Marinha e Ultramar) pedindo autorização para ir a Campos; além disso, sugeriu que se criasse no distrito uma nova capitania (AHU-Rio de Janeiro, cx. 237, doc. 43).

Ultramarino e Regência apontaram sugestões de melhorias na administração da justiça, entre elas a criação de novos ofícios da justiça, alterações de competência jurisdicional e até a criação de uma nova capitania.

A partir de suas versões, argumentos e interesses, esses agentes, portanto, enfatizaram nas suas comunicações a necessidade do olhar da Coroa portuguesa para um distrito em acelerado crescimento populacional de livres e escravizados. Esse território alargado era, segundo eles, palco de conflitos que poderiam comprometer a exploração de atividades produtivas importantes para as dinâmicas comerciais do império português no final do século XVIII.

Foi possível perceber, ainda, que as solicitações analisadas apresentaram hibridismos nas soluções encaminhadas para o que apontavam como a ineficiência das justiças locais e para o descontrole da ordem. Nelas constatamos argumentos condizentes com as teorias policiais e os ideias racionalistas de prevenção de crimes e revoltas, disciplinamento dos trabalhadores e postura de uma justiça que aliasse o conhecimento do Direito pátrio com a promoção da agricultura e da povoação.

Por outro lado, em meio a tais propostas foi possível também identificar a defesa de um modelo ideal de jurista, condizente com a tratadística de caráter neoescolástico sobre a justiça, além de uma solução institucional tradicional do Antigo Regime presente na maioria das comunicações analisadas. Trata-se do envio de um juiz de fora e da criação de novos ofícios da justiça, que representavam uma estrutura institucional já praticável no império português em contraposição às inovações do período pombalino-

-mariano, como as ações das secretarias de Estado e intendências, que confrontavam as antigas competências jurisdicionais do seu mosaico político-jurídico.

O hibridismo das solicitações de reformas na administração do distrito campista revela ainda interesses corporativos, como os dos camarários, na busca pela centralidade do conselho. Parece demonstrar, também, o enraizamento de uma cultura jurídica e administrativa em meio a rupturas e inovações no vocabulário político-jurídico do final do século XVIII e novas práticas administrativas.

Por outro lado, nosso estudo também destacou o papel de colonos na construção do aparelho jurídico, a partir das solicitações que foram em parte acatadas pelas penas da regência e em pareceres do Conselho Ultramarino. Nesse caso, foram atendidos pontos em que havia consenso nas comunicações pedintes, a saber: a necessidade do envio de outro juiz letrado em decorrência do aumento da população, das lavouras e das distâncias. Além disso, alguns impasses foram definidos, como o limite territorial do juiz de fora e a divisão de ofícios da justiça. Entretanto, outros imbróglios se arrastaram e ganharam um capítulo final apenas em meados do Estado imperial brasileiro, como a divisão da jurisdição do distrito entre o Rio de Janeiro e o Espírito Santo.

Referências

AGUIAR, Fernando V. Ribeiro. *Poder local e patrimonialismo: a Câmara Municipal e a concessão de terras urbanas na vila de São Paulo (1560-1765)*. 2010. Dissertação (Mestrado em História Econômica) – Faculdade

de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

ALDEN, Dauril. The Population of Brazil in the Late Eighteenth Century: A Preliminary Study. *The Hispanic American Historical Review*, v. 43, n. 2, p. 173-205, 1963.

AMADO, Lazaro Cardoso. Carta destinada ao Príncipe Regente falando sobre o Campo dos Goitacazes. [S. I], *Coleção Linhares, Biblioteca Nacional*, 1790.

ATALLAH, Cláudia Cristina Azeredo. *Da justiça em nome d'El Rey*: justiça, ouvidores e inconfidência no centro-sul da América portuguesa. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2016.

ATALLAH, Claudia Cristina Azeredo. Entre a cruz e a caldeirinha: um ouvidor a serviço da monarquia nas terras dos Asseca. *Tempo*, Niterói, n. 1, v. 24. p. 161-179, 2018. DOI: <https://doi.org/10.1590/TEM-1980-542X2018v240109>.

BICALHO, Maria Fernanda. As Câmaras Municipais no Império Português: o exemplo do Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, n. 18, v. 36, 1998. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-01881998000200011>.

CUNHA, Mafalda Soares da; NUNES, António Castro. Territorialização e poder na América portuguesa. A criação de comarcas, séculos XVI-XVIII. *Tempo*, Niterói, n. 39, v. 22, jan./abr., 2016, p. 1-30. DOI: <https://doi.org/10.20509/TEM-1980-542X2016v223902>.

FONSECA, Cláudia Damasceno. *Arraiais e vilas d'El Rei*: espaço e poder nas Minas setecentistas. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011.

HESPANHA, António Manuel. Depois do Leviathan. *Revista Almanack braziliense*, São Paulo, nº 05, 2007, p 55-66. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.1808-8139.v0i5p55-66>.

HESPANHA, António Manuel. Prefácio. In: FRAGOSO, João; MONTEIRO, Nuno Gonçalo. *Um reino e suas repúblicas no Atlântico*. Comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 9-11.

LAMEGO, Alberto Ribeiro. *O homem e o brejo*. Rio de Janeiro: IBGE, 1945.

LEVI, Giovanni. Un problema de escala. *Relaciones*. Estudios de historia y sociedad, Zamora, v. 24, n. 95, 2003, p. 279-288.

MELLO, Evaldo Cabral de. Rubro Veio. O imaginário da restauração pernambucana. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997.

PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Brasiliense, 1972.

RECKZIEGEL, Ana Luiza Setti. História regional. Dimensões teórico-conceituais. História - debates e tendências. *Passo Fundo*, v.1, n. 1, 1999, p. 15-22.

RUSSELL-WOOD, A. J. R. O governo local na América Portuguesa: um estudo de divergência cultural. *Revista de História*, São Paulo, v. 50, n. 109, 1977, p. 149-150. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9141.rh.1977.77329>.

SALGADO, Graça. *Fiscais e meirinhos*. Traços gerais da administração colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

SKINNER, Quentin. *Visões da política*. Sobre os métodos históricos. Alges: Difel, 2005.

REIS, Manoel Martins do Couto, 1750?- 1826?: descrição geográfica, política e cronográfica do Distrito dos Campos dos Goytacazes. Pesquisa, transcrição e edição de Fabiano Vilaça dos Santos, Carlos Roberto Bastos Freitas e Rafaela Machado Ribeiro. Introdução Arthur Soffiati. 2 ed. Rio de Janeiro: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 2011.

SUBTIL, José; ATALLAH, Claudia C. Azeredo. Da Justiça em nome d'El Rey, Justiça, Ouvidores e Inconfidência no Centro-sul da América Portuguesa. Rio de Janeiro: Editora da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2016.

SUBTIL, José. O direito de polícia nas vésperas do Estado Liberal em Portugal. In: FONSECA, R. M. As formas do direito - Ordem, Razão e Decisão. Curitiba: Juruá, 2013, p. 275-332.

VELLASCO, Ivan. O juiz de paz e o Código do Processo: vicissitudes da justiça imperial em uma comarca de Minas Gerais no século XIX. *Justiça & História*, Porto Alegre, n. 6, v. 3, 2003.

WEHLING, Arno. A prática da Justiça no Brasil Setecentista, casuísmo e sistema. In: FURTADO, Júnia Ferreira; ATALLAH, Claudia C. Azeredo; SILVEIRA, Patrícia Ferreira dos Santos (orgs.). *Justiças, governo e bem comum: na administração dos Impérios Ibéricos de Antigo Regime* (séculos XV-XVIII). Curitiba: Editora Primas, 2017.

WEHLING, Arno. O município no Brasil-Colônia, expressões e limites do poder local. *Revista Interdisciplinar de Direito*, Valença, v. 16, n. 2, jul./dez. 2018.

QUEM NÃO É CAPAZ PARA AS
COISAS, NÃO SE META NELAS:
Hipólita Jacinta Teixeira de Melo na
Conjuração Mineira, ou como enganar a justiça
com presentes e conchavos políticos

André Figueiredo Rodrigues

Dou-vos parte com certeza [de] que se acham presos, no Rio de Janeiro, Joaquim Silvério [dos Reis] e o alferes Tiradentes, para que vos sirva, ou se ponham em cautela; *e quem não é capaz para as coisas, não se meta nelas*; e mais vale morrer com honra que viver com desonra (Autos [...], 1976, v. 1, p. 195).

Foi com essas palavras que Hipólita Jacinta Teixeira de Melo avisou secretamente seu marido e duas lideranças militares, enviando uma carta, e os incentivou a iniciar a rebelião. Isso aconteceu depois que ela soube da prisão do alferes Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, ocorrida no Rio de Janeiro. Ele foi preso após a denúncia do coronel Joaquim Silvério dos Reis ao vice-rei Luís de Vasconcelos e Sousa, informando sobre uma revolta planejada para derrubar o governo português na capitania de Minas Gerais. Assim, o nome de Dona Hipólita, como era popularmente chamada, ficou registrado na história da Conjuração Mineira¹.

1 Neste texto, escolhemos utilizar o termo Conjuração em vez de Inconfidência, que também é associado ao movimento rebelde em Minas Gerais no ano de 1789. A palavra “Inconfidência”, por sua natureza, traz a ideia de deslealdade e traição ao soberano ou ao Estado. Em contrapartida, o termo “Conjuração” é visto como menos carregado de conotações negativas em

Por ser a única mulher a assumir uma posição ativa no movimento mineiro, seu nome foi inscrito, por meio da Lei nº 15.086, de 3 de janeiro de 2025, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, na Praça dos Três Poderes, em Brasília. Hipólita tornou-se a vigésima-quarta mulher a merecer esta honraria (Brasil, 2025, p. 1).

A iniciativa para a inclusão do nome de Hipólita no denominado Livro de Aço, como também é conhecido o Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria devido às suas páginas metálicas, surgiu do Projeto de Lei 2.285-A, de 2023, apresentado pelo deputado federal Jonas Donizette, do PSB de São Paulo (Brasil, 2023). Esse livro foi criado em 1989 com o objetivo de registrar os nomes de figuras significativas que lutaram pela liberdade e pela democracia no Brasil.

A inscrição do nome de Hipólita no Livro de Aço consagra às mulheres um papel de protagonismo na História. Sua imortalização, além de ser um feito inédito, resgata sua memória do esquecimento e concede o reconhecimento histórico que merece.

É importante destacar que, em 2024, Hipólita se tornou a primeira mulher a ser homenageada no Panteão dos Inconfidentes, recebendo uma lápide no Museu da Inconfidência, em Ouro Preto, Minas Gerais. A maior parte das iniciativas para reavivar sua memória e sua contribuição à história do movimento sedicioso de 1789 deve-se aos esforços da professora Heloisa Starling,

relação a um ato político questionável e expressa de maneira mais fiel a perspectiva dos colonos, que se sentiram motivados a conspirar contra o governo ou a autoridade estabelecida em defesa de seus interesses.

da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que assegurou a inclusão de Hipólita no museu fundacional da memória dos participantes da Conjuração Mineira.

Hoje, é difícil imaginar a história da Conjuração ou mesmo a concepção de um espaço em um museu que homenageie o movimento de 1789 sem considerar o papel das mulheres nessa narrativa. É fundamental abordar a História de maneira diversificada, destacando as contribuições de mulheres que desempenharam papéis importantes e deixaram sua marca em nosso passado.

Não podemos restringir nosso foco apenas a Hipólita, pois muitas outras mulheres também estiveram ativas na Conjuração Mineira. Reconhecê-la como uma heroína neste movimento abre novas perspectivas para compreendermos a relevância da presença feminina em movimentos de contestação, mesmo que muitos desconsiderem essa participação.

A construção da narrativa histórica é uma tarefa coletiva que deve abranger perspectivas que vão além de um grupo restrito. A verdadeira essência da luta pela liberdade reside em sua diversidade e na valorização de todos os seus participantes. Assim, é fundamental que as mulheres ocupem seu espaço nesse panorama plural que define a luta pela democracia no Brasil, visto que a Conjuração Mineira representa apenas uma das várias tentativas de alcançar a liberdade. Homens e mulheres estiveram juntos nessa luta, mas ao se examinar com atenção as obras historiográficas e os textos memorialísticos escritos sobre o movimento de 1789, observa-se que raras vezes as mulheres recebem a devida atenção.

O silenciamento do feminino na Conjuração Mineira

Quando se aborda a Conjuração Mineira, raramente se menciona a presença das mulheres. A narrativa parece sugerir que o movimento de resistência contra o domínio português na região do atual estado de Minas Gerais, ocorrido em 1789, se limitou apenas à atuação de homens, subestimando a contribuição feminina.

Aliás, o tema da Conjuração não foge a uma regra comum que atribui predominantemente aos homens a luta contra as mazelas e dissabores percebidos nas relações entre os súditos da Coroa portuguesa nas Américas. Essa visão estereotipada perpetua uma história marcada por machismo e preconceito, como se as mulheres da época colonial precisassem se ocultar atrás dos maridos para defender interesses próprios ou os de suas famílias.

Em meus escritos e palestras, venho sustentando há anos que, entre os protagonistas do movimento sedicioso de Minas Gerais, as mulheres desempenharam um papel fundamental. Elas foram responsáveis por ações significativas na defesa de seus patrimônios, frequentemente utilizando subornos, planejando esquemas de evasão fiscal e de proteção de bens, além de organizarem casamentos clânicos. Muitas delas também tiveram uma participação política ativa nos desdobramentos da revolta. Elas formaram um verdadeiro aparato político que conseguiu enganar a Coroa portuguesa nos últimos anos do século XVIII e nas primeiras décadas do século XIX em Minas Gerais. Mesmo com a prisão de seus maridos, suas famílias continuaram a ser relevantes, gerando importantes figuras na hierarquia militar imperial,

renomados servidores públicos e estadistas, apesar do estigma que cercava suas origens, sendo descendentes de traidores (Rodrigues, 2010a; 2020; 2023).

E, nessa história, a interpretação “vencedora” aponta que a Conjuração Mineira foi um movimento exclusivamente masculino, sem a participação de mulheres. Essa visão é respaldada pela análise dos livros e artigos que abordam o movimento, os quais muitas vezes se concentram em dedicar amplos títulos ao alferes Tiradentes, destacando sua trajetória e envolvimento na revolta (Rodrigues, 2002, p. 19-25). Por outro lado, há textos que discutem o movimento, a situação econômica da capitania e os personagens envolvidos – todos do sexo masculino – que se encaixam na tradicional divisão em três níveis de apoio ao levante proposta por Kenneth Maxwell na década de 1970: o grupo dos ativistas (homens que executariam os planos revolucionários, como Tiradentes e os militares), o grupo dos ideólogos (os homens responsáveis pelo planejamento da revolta, como líderes religiosos e poetas) e o grupo dos interesses financeiros, constituído principalmente pelos contratadores (que eram homens que possuíam grandes dívidas com a Real Fazenda) (Maxwell, 1978, p. 141-151). Assim, os conteúdos são moldados para posicionar os homens como os principais protagonistas da história da Conjuração Mineira. Mas, nessa história, realmente não havia participantes mulheres?

Esse questionamento mostra e exige uma rápida explicação sobre a presença feminina em 1789. Na verdade, não podemos dizer que a história das mulheres na Conjuração foi apagada, porque só podemos excluir o que foi registrado como escrito. O

que de fato ocorreu foi a falta de escrita de e sobre a participação feminina no movimento sedicioso mineiro.

Esse fenômeno deve-se, em grande parte, aos versos de *Marília de Dirceu*, que legaram à posteridade a história de Dirceu, personagem criado pelo poeta Tomás Antônio Gonzaga (1996). Ele endereçava suas poesias à musa Marília, donzela que imortalizava o amor que ele sentia pela jovem Maria Doroteia Joaquina de Seixas Brandão. A bela história de amor entre o casal – uma mistura de ficção e da história de vida de Gonzaga – “impressionou vivamente a consciência pública” (Lucas, 1993, p. 139). Nas líras de *Marília de Dirceu*, as histórias eram contadas pelo relato amoroso do pastor Dirceu, que sonhava viver com sua amada em um cenário idílico, próximo à natureza.

Entretanto, a relação amorosa entre eles nunca se concretizou. Maria Doroteia, após a prisão de Gonzaga, que participara da Conjuração Mineira, não viu mais seu amado. Ela continuou a viver em Vila Rica, hoje Ouro Preto, sem se casar e ter filhos que reconhecesse como legítimos. Essa história de amor, publicada pela primeira vez em 1792, enquanto Gonzaga já se encontrava exilado em Moçambique, alcançou grande sucesso editorial, sendo reeditada sete vezes até 1810, ano em que o poeta faleceu. Isso fez com que Maria Doroteia passasse a viver sob a influência da imagem poética criada por Gonzaga (Jardim, 2011, p. 59).

A história de Maria Doroteia não apenas se origina desse mito, mas sua própria existência histórica enquanto mulher se encontra atrelada a um protagonista masculino central. Vale ressaltar que os historiadores e literatos simpatizantes de Gonzaga são profundamente influenciados pelas supostas informações

biográficas contidas em sua obra (especialmente nos trechos da segunda parte das liras, em que, pela boca de Dirceu, Gonzaga se defende do processo, da prisão e da morte, jurando amor eterno à sua amada Marília). Além disso, eles não aceitam incorporar qualquer informação biográfica que não seja transmitida pelo próprio poeta árcade em seus textos, desconsiderando documentos biográficos tidos como autênticos, a exemplo da declaração de casamento de Gonzaga em Moçambique, pois essa informação contradiz a versão da lírica gonzagueana, que retrata o herói amoroso como fiel (Razzini, 1997, p. 230).

E as vicissitudes desse amor frustrado, vencedor, inspiraram muitos mitos. O mais conhecido afirma que as mulheres ligadas ao movimento contestatório mineiro acabaram enlouquecidas, vivendo isoladas e em situação de extrema pobreza. Contudo, a realidade não é tão simples, ao menos no caso de Hipólita.

A rebelde Hipólita

Hipólita nasceu, provavelmente, em 1748, no arraial de Prados, em Minas Gerais. Ela foi batizada na Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição dessa mesma localidade no dia 15 de setembro desse ano². Era filha legítima de Clara Maria de

2 É curioso observar que no batistério de Hipólita, presente na folha 134 do 4º Livro de Batismo da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição, em Prados, está inicialmente registrado que seu nome era Teodósia. Depois, foi corrigido para Hipólita, conforme anotação feita pelo vigário Manoel Martins de Carvalho à margem do documento: “Aos quinze dias do mês de setembro de mil setecentos e quarenta e oito, na Matriz desta freguesia de Nossa Senhora da Conceição dos Prados, batizei solenemente e pus os

Melo, portuguesa oriunda de União das Freguesias de Matosinhos e Leça das Palmeiras, Matosinhos, Porto (nascida em 25 de fevereiro de 1711 e falecida em Prados em 1783), e de Pedro Teixeira de Carvalho, também português, natural de Santo André de Molares, Celorico de Basto, Braga (nascido em 26 de abril de 1704 e falecido em Prados em 7 de março de 1782). Seu pai era minerador e ocupava o cargo de capitão-mor na vila de São José del-Rei, atual cidade de Tiradentes. Já seus avós paternos eram Gaspar Teixeira de Carvalho e Anastácia João, enquanto os maternos eram Paulo de Mello Pereira e Mariana da Costa, ambos também de origem portuguesa (Reis, [s.n.t.]).

Ela vivia com todo conforto e opulência na fazenda da Ponta do Morro, situada entre São José del-Rei e Prados, ao lado de seus pais, que lhe proporcionaram uma educação de alta qualidade e uma significativa herança (Starling, 2022, p. 21-22). Em 14 de novembro de 1763, aos 14 anos, solicitou ao rei dom José I a concessão de um “suplemento” de idade, para que pudesse usufruir dos bens que futuramente herdaria, permitindo assim que ingressasse na vida religiosa no convento de Nossa Senhora da Ajuda, na cidade do Rio de Janeiro³. Talvez este fato, o de

santos óleos a Teodósia (correção marginal: *Declaro que a batizada se chama Hipólita*. (a) O Vigário Manuel Martins de Carvalho), filha legítima do Capitão Pedro Teixeira de Carvalho e de sua mulher Clara Maria de Melo, fregueses desta dita freguesia, e foram padrinhos o Tenente-Coronel Constantino Alves de Azevedo, solteiro, da Vila de São José, e Dona Ana Maria de Araújo, casada, da Vila de São João del Rei, que tocou por ela, por procuração, o Capitão João de Sousa Lisboa, da Vila de São João del-Rei; e para constar, fiz este assento, que assino, dia, mês e ano supra – o Coadjutor Manuel Gomes da Costa” (Autos [...], 1977, v. 9, p. 11).

- 3 ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO (AHU). Projeto Resgate Barão do Rio Branco. Capitania de Minas Gerais. Requerimento de dona

frequentar o ambiente religioso fluminense, se realmente ocorreu, pode nos ajudar a entender as razões de seu casamento tardio, que aconteceu em 30 de novembro de 1782, na Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição, em Prados. Nessa ocasião, ela já tinha 34 anos e casou-se com o tenente-coronel Francisco Antônio de Oliveira Lopes, “um homem grande, obeso e obtuso”, que era fazendeiro e proveniente de uma família rica e influente da região da Borda do Campo, atual Barbacena⁴.

A fazenda da Ponta do Morro, que Hipólita recebeu como herança de seu pai⁵, era uma espécie de latifúndio que integrava o cultivo agrícola, um engenho de açúcar, dois alambiques para destilar cachaça, a criação de animais e a mineração de ouro,

Ipólita Teixeira ao rei D. José I no qual pede a mercê de lhe passarem provisão de suplemente de idade, a fim de poder dispor de seus bens, antes de professar como religiosa. S.l., 14 nov. 1763. [caixa 82, doc. 44]. Expresso minha gratidão ao amigo Jairo Braga Machado, de São João del-Rei, pela disponibilização de dados que me possibilitaram ampliar algumas das informações aqui lançadas relacionadas à trajetória de Hipólita. Como sempre, uma pessoa muito gentil no compartilhamento de documentos e informações.

- 4 CÚRIA METROPOLITANA DE MARIANA. Paróquias de Prado. Nossa Senhora da Conceição. Casamentos paroquiais, 1779-1822: Francisco Antonio de Oliveira Lopez e Hypolita Jacinta Teixeira de Mello. Prados, 30 nov. 1782, fl. 38. In: FAMILY SEARCH. Brasil, Minas Gerais, Registros da Igreja Católica, 1706-2018. Para a descrição física de Francisco Antônio de Oliveira Lopes, conferir: Jardim (1989, p. 149).
- 5 Em 31 de maio de 1749, o capitão-mor Pedro Teixeira de Carvalho obteve carta de sesmaria de meia légua de terras em quadra, na Ponta do Morro, na freguesia de Prados, legitimando sua posse de mais de vinte anos na região, adquiridas por compra ao alferes Francisco João. Conferir: ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO. Seção Colonial, códice 90, fls. 195v-196 – Carta de sesmaria: Pedro Teixeira de Carvalho. 31 maio 1749.

tudo realizado com a mão de obra escravizada⁶. A casa-sede assemelhava-se a um palacete, onde ela se cercava de requinte e numerosos criados. Em seus ambientes, usava porcelana chinesa e pratarias de alto padrão, com os cômodos adornados elegantemente por tapetes importados, de extrema fineza, e móveis com ornamentações esculpidas diretamente em suas madeiras (Autos [...], 1982, v. 6, p. 151-163).

Embora Hipólita não tenha tido filhos legítimos, ela criou duas crianças: Antônio Francisco Teixeira Coelho e Francisco da Anunciação Teixeira. No testamento que redigiu em 1827, Hipólita designou o primeiro como seu herdeiro universal. No entanto, a verdadeira origem dessa adoção foi esclarecida em 17 de janeiro de 1828, quando foi aberto o testamento do marechal de campo Antônio José Dias Coelho, no dia de seu falecimento, que reconheceu Antônio como seu filho, fruto de seu relacionamento com Maria Inácia Policena da Silveira, irmã mais nova de Bárbara Eliodora Guilhermina da Silveira, que por sua vez era esposa do poeta e proprietário de terras Inácio José de Alvarenga Peixoto, também associado à Conjuração Mineira. A partir de então, passou a assinar Antônio Francisco Teixeira Coelho. Foi batizado em 3 de janeiro de 1787, na Igreja Matriz de Prados. Durante o Império, recebeu o título de barão da Ponta do Morro e foi agraciado pelo imperador dom Pedro II com a comenda da Ordem da Rosa. Além disso, ele foi eleito deputado provincial na Assembleia Legislativa em três legislaturas: de 1842 a 1843, de

6 Para detalhes das ações econômicas que se empreendiam na fazenda da Ponta do Morro, consultar: Rodrigues (2010a, p. 91, 111-112, 123-124). Para uma visão geral e bem resumida desta fazenda, ver: Starling (2022, p. 25-27).

1844 a 1845 e de 1846 a 1847 (Rodrigues, 2010a, p. 92; Starling, 2022, p. 25; Jardim, 1989, p. 149).

O segundo filho adotivo, Francisco da Anunciação Teixeira, foi acolhido em sua residência por volta de 1800; ano em que foi batizado na Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição, em Prados, no dia 14 de março, pelo reverendo João de Mello Costa, que também foi o seu padrinho, enquanto sua mãe adotiva foi a sua madrinha⁷. O garoto era filho de Ana Umbelina das Chagas, e, quando Hipólita faleceu, ele contava com 28 anos. Seu irmão, Antônio Francisco Teixeira Coelho, assumiu a responsabilidade de cuidar do mais novo, educando-o e motivando-o a seguir a vocação sacerdotal, o que o levou a ser ordenado padre em 1839. Francisco da Anunciação também exerceu o cargo de deputado provincial em duas legislaturas, de 1865 a 1866 e de 1866 a 1867, além de ter sido o segundo vigário de Formiga, localizada no oeste de Minas Gerais, entre 4 de março de 1845 e 8 de janeiro de 1866, quando faleceu (Autos [...], 1978, v. 2, p. 39; A Inconfidente [...], 2023).

Hipólita faleceu em 27 de abril de 1828, vitimada de icterícia, sendo sepultada na capela-mor da Igreja Matriz de Prado dois dias depois, em 29 de abril⁸. Mas, ao lado de seu esposo,

7 CÚRIA METROPOLITANA DE MARIANA. Paróquias de Prado. Nossa Senhora da Conceição. Batismos de 1798 a abril de 1817. Prados, 14 mar. 1800, fl. 194v. In: FAMILY SEARCH. Brasil, Minas Gerais, Registros da Igreja Católica, 1706-2018.

8 CÚRIA METROPOLITANA DE MARIANA. Paróquias de Prado. Nossa Senhora da Conceição. Óbitos de 1814 a agosto de 1831. Prados, 29 abr. 1828, fl. 142v. In: FAMILY SEARCH. Brasil, Minas Gerais, Registros da Igreja Católica, 1706-2018.

participou da Conjuração Mineira. Seu nome aparece citado em dois episódios registrados no processo de devassa que investigou o movimento. Ela participava ativamente e estava a par dos debates sobre o levante que se preparava para o ano de 1789.

Foi Hipólita quem impediu que seu marido entregasse ao governador, o visconde de Barbacena, uma carta que denunciava a revolta, acreditando que isso poderia atenuar sua pena por estar envolvido na Conjuração. Durante o processo, seu esposo, Francisco Antônio, declarou que não levou a denúncia pessoalmente ao governador porque sua esposa queimou os documentos⁹.

Em um episódio distinto, ocorrido em maio de 1789, Hipólita escreveu uma carta ao seu marido, que se encontrava escondido na Fazenda Paraopeba, denunciando Joaquim Silvério dos Reis como traidor dos inconfidentes e avisando que Tiradentes havia sido preso no Rio de Janeiro. Na mensagem, ela pedia que o marido agisse com prudência, lembrando-o de que ele fazia parte de um grupo de rebeldes que lutava por melhores condições de

9 A atitude da mulher em impedir que o marido denunciasse seus colegas de infortúnio também foi realizada por Bárbara Eliodora, esposa de Alvarenga Peixoto. Frei Raimundo da Anunciação Penaforte, que tinha a responsabilidade de oferecer assistência espiritual aos prisioneiros durante a leitura das sentenças aos conjurados em abril de 1792, foi quem detalhou essa ação. Em um trecho de suas anotações (acrescidas ao texto original) sobre os presos com quem dialogava, ele se referiu a Alvarenga Peixoto da seguinte maneira: “Representou Alvarenga, cuja alma era mais pensadora e sua imagem mais viva, estar inteiramente transportado. Rompeu em vozes e raciocínios tão extravagantes, que o religioso que a sorte lhe deparou, dos onze, o acordou repetidas vezes do transporte horroroso a que se tinha entregado. *Já recriminava a sua esposa, por lhe ter impedido os primeiros vãos (e talvez os últimos) de sua fidelidade*” (Autos [...], 1977, v. 9, n. 32, p. 181. Grifo nosso).

vida e trabalho em Minas Gerais. Ela ainda acrescentou: “E quem não é capaz para as coisas, não se meta nelas; mais vale morrer com honra do que viver com desonra” – palavras que aparecem no título e que também se reproduzem na epígrafe deste capítulo (Autos [...], 1976, v. 1, p. 195).

Entretanto, ela não se limitou a apenas informar. Avaliou que ainda havia uma oportunidade, mesmo que pequena, para reverter o desmonte e o fracasso a que o movimento se direcionava. Para ela, era necessário concretizar a rebelião, proclamar a independência nas Minas e estabelecer a República. Na fazenda da Ponta do Morro, sozinha, decidiu avançar com a revolta, possivelmente iniciando a ordem para o levante mineiro (Starling, 2022, p. 40). Quando notou que o movimento estava fracassando, buscou alertar o tenente-coronel Francisco de Paula Freire de Andrada, a principal autoridade militar da comarca de Vila Rica, onde se localizava a sede do governo da capitania, e o aconselhou a planejar uma reação, começando pelo Serro (“montar uma reação, a partir lá do Serro”) (Autos [...], 1976, v. 1, p. 116; 1978, v. 2, p. 165-168).

Na Ponta do Morro, Hipólita organizava encontros para debater questões políticas e estimular a ação contra a exploração imposta à capitania de Minas Gerais. Devido à sua participação intensa nos preparativos e na organização da revolta, a Coroa portuguesa sequestrou todos os seus bens. Seu marido foi preso e oportunamente condenado ao exílio perpétuo na África.

A atuação de Hipólita no processo de sequestro¹⁰

De acordo com a legislação vigente à época, contida no Livro V das Ordenações Filipinas, todos os pertences de uma pessoa detida pelo crime de inconfidência deveriam ser apresentados às autoridades através de um processo de sequestro. Este sequestro consistia na descrição, avaliação e partilha dos bens do preso (Ordenações Filipinas, 1985, v. 3, p. 1.299-1.300).

A elaboração do sequestro era responsabilidade da justiça local, que devia agir conforme as ordens dos juízes ou corregedores da região onde o réu residia, sob a supervisão do desembargador responsável pela devassa ou inquirição judicial. Uma das penas previstas para o crime de lesa-majestade na sua forma mais severa – que equivalia a uma traição ao rei, envolvendo atos que ameaçavam a vida do soberano ou de seus representantes e a segurança do Estado – era a perda total dos bens do acusado. Essa penalidade, que poderia impactar gravemente as famílias envolvidas, devia ser determinada por uma instância superior, somente após esgotadas todas as defesas possíveis dos réus. No caso dos implicados na Conjuração de 1789, que moravam em Minas Gerais, cabia ao governador escolher o juiz ou a comissão encarregada de julgar as pessoas acusadas de inconfidência, garantindo a aplicação da lei em sua jurisdição administrativa (Ordenações Filipinas, 1985, v. 3, p. 1299).

A preparação de um sequestro não era inteiramente objetiva, limitando-se a descrever itens isoladamente, mas estava sujeita

10 As informações registradas neste item foram extraídas e atualizadas a partir das ideias existentes em Rodrigues (2010a).

à personalidade e aos critérios do escrivão. Como participantes ativos na sociedade em que vivam, os atos notariais refletiam não apenas a dinâmica de questões econômicas, antropológicas, espirituais, culturais e materiais (como evidenciado por testamentos e inventários), mas também os discursos que as pessoas elaboravam tanto em seu nome quanto em nome dos grupos sociais dos quais faziam parte (Amorim, 2002-2003, p. 97). Sob essa perspectiva, cada ato era um testemunho do encontro entre diversas realidades: a do meirinho e a do escrivão, que se envolviam e se identificavam em suas estratégias pessoais.

Após a prisão dos conspiradores, Hipólita foi severamente penalizada pelo governador visconde de Barbacena com a perda de todos os seus bens, que incluíam aqueles que trouxe como dote no casamento, e ainda sem direito à meação conjugal, em função de sua participação ativa na revolta. Contudo, ela se mostrou habilidosa em proteger seus interesses, lutando para salvar suas propriedades e bens móveis em um processo que durou uma década, até que finalmente conseguiu a divisão de seu patrimônio.

A apreensão dos bens do casal Hipólita Jacinta e Francisco Antônio teve início em 25 de setembro de 1789, na fazenda da Ponta do Morro. Nesse local, a justiça não apenas sequestrou a propriedade, mas também 430 animais de criação e 74 escravizados, além de variados utensílios domésticos e instrumentos de extração aurífera, para além dos lucros provenientes de extrações de ouro, entre outros pertences (Autos [...], 1982, v. 6, p. 151-163)¹¹.

11 A versão impressa deste sequestro apresenta a lista de 69 escravizados, enquanto a versão manuscrita menciona um total de 74 escravizados registrados. Essa diferença, assim como várias outras que existem entre as

Diante da punição, Hipólita não se conformou e dirigiu uma carta ao secretário do Ultramar, dom Rodrigo de Sousa Coutinho, em Lisboa, argumentando que parte dos bens apreendidos pela justiça de Minas Gerais era herança de seu pai. Seus argumentos e provas se mostraram convincentes, resultando em uma decisão favorável que lhe permitiu recuperar a fazenda da Ponta do Morro e outros bens restantes. Seu testamento evidencia que ela possuía muitas propriedades, incluindo fazendas, lavras de mineração e escravizados, que libertou (Autos [...], 1977, v. 9, p. 429-437).

Durante os sequestros, Hipólita fez uma declaração estratégica à Justiça, mencionando bens que, em sua maioria, pertenciam à sua sogra, Bernardina Caetana do Sacramento, já que ela e seu marido eram os testamenteiros da matriarca. Esses bens foram apreendidos como se fossem do “degredado e confiscado” Francisco Antônio, e estavam sob a administração do fiel depositário Pedro Joaquim de Melo, primo de Hipólita¹².

Ao notar que os bens de sua mãe estavam sendo considerados como propriedade do casal Francisco Antônio e Hipólita, sem que ele pudesse reivindicá-los como herdeiro, o sargento-mor Manuel Caetano Lopes de Oliveira, irmão do conjurado Francisco Antônio e cunhado de Hipólita, apresentou certidões – “repetidas vezes” – solicitando ao fiel depositário a devolução dos pertences de sua mãe, exigindo que fossem separados do sequestro, ocorrido em 25 de setembro de 1789. Apesar de estar

versões impressas e manuscritas dos Autos de Devassa da Inconfidência Mineira, foi analisada por nós (Rodrigues, 2010b).

12 INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO [daqui por diante IHGB]. Sequestro em bens de Francisco Antônio de Oliveira Lopes, por parte da Real Fazenda (1790), DL 101.2, fl. 15.

ciente da possibilidade de prisão por não cumprir a determinação, como consta nos documentos, o fiel depositário e primo de Hipólita não manifestou interesse em dividir os bens, mantendo-os sob o sequestro.

Indignado com a negligência e a falta de comprometimento na execução da decisão judicial que o beneficiava na restituição dos bens da herança de sua mãe, o sargento-mor Manuel Caetano denunciou, em agosto de 1794, ao juiz responsável pela investigação, Antônio Ramos da Silva Nogueira, a artimanha elaborada por sua cunhada.

Ele alegou que a restituição dos bens estava desfavorável aos seus interesses e, também, aos do Estado metropolitano, pois, enquanto o que lhe pertencia por herança estava listado como patrimônio do inconfidente, o que cabia ao seu irmão e deveria ser objeto da real apreensão, foi omitido da devassa.

Com a delação, esperava ganhar a confiança e o respeito do devassante quanto à solução da disputa familiar. Eis os fatos:

Diz o sargento-mor Manuel Caetano Lopes de Oliveira, que no sequestro que se procedeu por este Juízo na Ouvidoria do Rio das Mortes contra o coronel Francisco Antônio de Oliveira Lopes compreendido, condenado, e definitivamente sentenciado pelo delito de Sublevação *se ocultaram muitos bens, que o suplicante denuncia quais são os do Rol junto, e poderão ainda haver muito mais como há de constar* do Inventário feito entre dona Hipólita Jacinta Teixeira, mulher do dito proscrito, e seu irmão capitão-mor Gonçalo Teixeira, que todos pertencem ao referido sequestro por ser o suplicante dito condenado no perdimento de sua inteira meação, e para segurança dos mesmos, e sobre eles requer o suplicante seus direitos, e ações que lhe competirem¹³.

13 *Ibidem*, fl. 42. Grifo nosso.

A disputa familiar em torno da herança de Bernardina Caetana nos proporcionou conhecer indícios de sonegação e corrupção no processo de sequestro dos bens de Hipólita. Seu patrimônio secreto incluía diversos escravizados, além de “muitos trastes de casa”, como jarros, bacias de prata, dois faqueiros “de colheres, garfos e facas de cabo de prata”, “várias dúzias de cadeiras, baús, caixas e armários” e “várias dúzias de louças de prata da Índia e de pó de pedra”¹⁴.

No que se refere aos bens móveis, estavam ocultos bois, vacas, cavalos, éguas e potros, acompanhados de selas e arreios. Todos esses bens encontravam-se “ocultos nas fazendas da Laje, Gales e Ponta do Morro e em casas de Pedro Joaquim de Melo [o fiel depositário] e do tenente Antônio Gonçalves [de Moura]”. Quanto aos bens imóveis, foi mencionada a pouco conhecida fazenda Bananal, situada no termo de Mariana, que foi vendida ao coronel João Damasceno, que ainda estava em dívida com a maior parte das parcelas de compra dessa propriedade¹⁵.

Durante o processo de inventário dos bens do casal, Hipólita provavelmente subornou o funcionário responsável para omitir bens do sequestro. Para isso, ela ofereceu ao ouvidor Luís Ferreira de Araújo e Azevedo “três vacas paridas” que, segundo denúncia

14 ARQUIVO NACIONAL. Códice 5: Inconfidência em Minas Gerais. Levante de Tiradentes [doravante ANRJ/ADIM-C5]. Rio de Janeiro, 1792. 10 v.; v. 7, doc. 2, fls. 1-7. Traslado do sequestro feito a Francisco Antônio de Oliveira Lopes.

15 IHGB. DL 101.2, fls. 44-44v; 78v-80v. Sequestro em bens de Francisco Antônio de Oliveira Lopes. Além desses bens, denunciou-se, ainda, “um crédito, ou execução que é devedor Manuel Inácio Rodrigues, cuja ação principiou contra Manuel Antônio camarada do dito Manuel Inácio Rodrigues”. In: *Ibidem*, fl. 78.

anônima recebida por Barbacena contra aquela listagem de bens, se achavam na chácara do meirinho geral Antônio José Simões¹⁶.

Nos Autos de Devassa da Inconfidência Mineira não existe qualquer menção às fazendas chamadas Gales e Bananal, como pertencentes ao conjurado Francisco Antônio. O próprio desembargador Antônio Ramos da Silva Nogueira, autoridade máxima para os sequestros, achou estranha a omissão daqueles bens de raiz, chegando a sublinhar no manuscrito a indicação da existência da fazenda Bananal, de tão surpreendente que foi a sua descoberta¹⁷.

Quando foi convocada a depor sobre a investigação referente ao sequestro dos bens indicados por seu cunhado, Hipólita afirmou que desconhecia quaisquer bens existentes nas fazendas Bananal e Laje. Na fazenda Gales, localizada no termo da vila de São José, os inquiridores encontraram e apreenderam nove cabeças de gado *vacum*. Além disso, em São José del-Rei, na fazenda Carandaí, pertencente ao capitão Antônio Gonçalves, foram descobertas e sequestradas diversas éguas e bois que eram de propriedade do casal Hipólita e Francisco Antônio¹⁸.

Entre todas as omissões, as mais significativas foram as dos 74 escravizados que não apareceram listados no sequestro.

16 ANRJ/ADIM-C5, v. 3, doc. 42, fl. 3v. Carta-denúncia de um anônimo ao visconde de Barbacena contra Luís Ferreira de Araújo e Azevedo. São João del-Rei, 14 out. 1789.

17 No documento, encontramos: “Uma fazenda chamada o Bananal, sita no termo de Mariana, que foi vendida ao coronel João Damasceno, que ainda se deve a maior parte de seu valor”. In: *Ibidem*, fl. 78. Sublinhado do original.

18 *Ibidem*, fls. 80v-81; 83-83v.

Esse número é impressionante: indica que metade de sua unidade escravista esteve oculta da investigação.

No dia 27 de abril de 1795, Hipólita foi questionada a respeito dos bens “ocultos ao sequestro” que haviam sido “denunciados no Juízo dos Feitos do Contencioso da Real Fazenda”. Em resposta, ela forneceu as seguintes justificativas para a ausência de 74 escravizados na lista do sequestro:

Quadro 1 – Justificativas apresentadas por Hipólita Jacinta dos escravizados omitidos no sequestro de Francisco Antônio de Oliveira Lopes.

Quantidade de escravizados omitidos	Justificativas
8	“seis foram apresentados aos ministros” e que estes não foram inventariados porque “se achavam hipotecados a Domingos da Cunha por dívidas que (...) lhe devia” e, os outros dois, por “andarem fugidos juntos com outros mais”;
16	“todos estes haviam sido sequestrados e se acham no depósito do primeiro sequestro como dele há de constar”;
8	“nasceram depois do sequestro”;
3	“pertenciam a sua mãe Bernardina Caetana” [mãe do inconfidente];
15	pertenciam a outras pessoas;
5	eram “escravos nascidos depois do sequestro e que se dizem mortos”;
4	na ocasião do sequestro estavam fugidos, “hoje estão falecidos”;
4	não pertenciam ao seu patrimônio;
3	na ocasião do sequestro estavam fugidos e, quando presos, “foram levados para a casa do sargento-mor Manuel Caetano Lopes de Oliveira”;
8	estavam depositados nas mãos de Pedro Joaquim de Melo.

Fonte: IHGB. DL 101.2, fls. 79-80 – Sequestro em bens de Francisco Antônio de Oliveira Lopes.

Ao somarmos os 74 escravizados que foram inicialmente apreendidos aos 74 que foram escondidos e então denunciados no agravo de sequestro (Quadro 1), podemos concluir que as propriedades de Francisco Antônio e Hipólita tinham um total de 148 escravizados. Se todos esses indivíduos tivessem sido sequestrados durante a devassa, poder-se-ia atribuir ao casal o epíteto de maiores escravistas da Conjuração Mineira.

Em 27 de abril de 1795, apesar de ter sido convocada pela justiça para fornecer esclarecimentos e admitir sua participação em práticas de sonegação durante o sequestro, Hipólita acabou não sendo condenada. Sua fortuna, que estava escondida, permaneceu sob sua posse, sem que houvesse qualquer apreensão ou punição a ela imposta. Seu cunhado recebeu a parte que lhe era de direito na herança, retirando-a dos bens que haviam sido confiscados pela devassa.

Demonstrando coragem, determinação e altivez, Hipólita assumiu a liderança dos negócios após a prisão de seu esposo, lutando por seus interesses e se destacando como uma mulher decidida a proteger seu patrimônio.

Hipólita faleceu como uma mulher rica, em total contraste com a ideia corrente de que as famílias dos conjurados haviam perdido tudo, ficando na miséria.

Referências

A INCONFIDENTE que teve filho vigário em Formiga. *A Par*, Formiga, 29 ago. 2023. Disponível em: <https://www.apar.net.br/a-inconfidente-que-teve-filho-vigario-em-formiga>. Acesso em: 14 jul. 2025.

AMORIM, Inês. As fontes notariais: uma reflexão metodológica. *Revista Portuguesa de História*, Lisboa, tomo 36, p. 93-108, 2002-2003.

AUTOS de Devassa da Inconfidência Mineira. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados; Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1976. v. 1.

AUTOS de Devassa da Inconfidência Mineira. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados; Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1977. v. 9.

AUTOS de Devassa da Inconfidência Mineira. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados; Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1978. v. 2.

AUTOS de Devassa da Inconfidência Mineira. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados; Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1982. v. 6.

BRASIL. *Lei nº 15.086*, de 3 de janeiro de 2025. Inscreve o nome de Hipólita Jacinta Teixeira de Melo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15086.htm. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. *Projeto de Lei n. 2.285-A*, de 2023. Inscreve o nome de Hipólita Jacinta Teixeira de Melo, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2285-2023>. Acesso em: 14 jul. 2025.

GONZAGA, Tomás Antônio. Marília de Dirceu. In: COSTA, Cláudio Manuel da; GONZAGA, Tomás Antônio; PEIXOTO, Alvarenga. *A poesia dos inconfidentes*. Organização de Domício Proença Filho. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1996, p. 571-708.

JARDIM, Ana. Segredos eternos da musa. *Revista de História da Biblioteca Nacional*, Rio de Janeiro, ano 7, n. 75, p. 56-61, dez. 2011.

JARDIM, Márcio. *A Inconfidência Mineira: uma síntese factual*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1989.

LUCAS, Fábio. A Inconfidência Mineira na literatura brasileira. *Anuário do Museu da Inconfidência*, Ouro Preto, v. 9, p. 138-150, 1993.

MAXWELL, Kenneth. *A devassa da devassa: a Inconfidência Mineira: Brasil e Portugal, 1750-1808*. Tradução de João Maia. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1978.

ORDENAÇÕES Filipinas. Edição fac-símile da feita por Candido Mendes de Almeida em 1870. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. 3 v.

RAZZINI, Marcia de Paula Gregorio. Imagens de Tomás Antônio Gonzaga no século XIX. *Horizontes*, Bragança Paulista, v. 15, p. 223-232, 1997.

REIS, Elton Belo. Capitão-mor Pedro Teixeira de Carvalho. *GeneaMinas*. [s.n.t.]. Disponível em: <https://www.geneaminas.com.br/genealogia-mineira/restrita/enlace.asp?codenlace=1361911>. Acesso em: 14 jul. 2025.

RODRIGUES, André Figueiredo. *A fortuna dos inconfidentes: caminhos e descaminhos de bens de conjurados mineiros (1760-1850)*. São Paulo: Globo, 2010a.

RODRIGUES, André Figueiredo. As múltiplas faces da Devassa. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, Belo Horizonte, v. 46, n. 1, p. 36-49, 2010b. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/rapm/brtacervo.php?cid=1021>. Acesso em: 14 jul. 2025.

RODRIGUES, André Figueiredo. *Inconfidência Mineira: aspirações libertárias, comportamentos políticos e boêmia literária por detrás dos sequestros de bens de sediciosos mineiros*. 2023. Tese (Livre-Docente em História da América Portuguesa) – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Assis, 2023.

RODRIGUES, André Figueiredo. *Inconfidência Mineira: negócios, conspiração e traição em Minas Gerais*. São Paulo: Humanitas, 2020.

RODRIGUES, André Figueiredo. *O clero e a Conjuração Mineira*. São Paulo: Humanitas FFLCH-USP, 2002.

STARLING, Heloisa M. Hipólita Jacinta Teixeira de Melo, filha do país das Minas. In: STARLING, Heloisa M.; PELLEGRINO, Antonia (org.). *Independência do Brasil: as mulheres que estavam lá*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2022, p. 19-59.

NÃO SE NASCE MULHER CRIMINOSA NA BAHIA NA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XIX: torna-se

Milena Pinillos Prisco Teixeira

Quando Simone de Beauvoir afirmou, no segundo volume de *O segundo sexo*, publicado em 1949, que “Não se nasce mulher, torna-se mulher”, expressou a ideia de que nenhum destino biológico, psíquico ou econômico define o que é ser mulher. A frase indicava uma rejeição aos determinismos historicamente impostos ao lugar da mulher na sociedade, como o sexo frágil e inferior, destinado ao casamento, à maternidade e ao espaço doméstico, desprovido de vontade ou desejos próprios. Ao mesmo tempo em que rejeita essa condição, Beauvoir indica um caminho para a libertação, propondo uma ruptura com as expectativas social e culturalmente esperadas (Beauvoir, 2009, p. 312). Nesse sentido, o ato de *tornar-se* configura uma ruptura em relação ao nascer, sugerindo que “mulher” é um termo em processo, “um devir, um construir de que não se pode dizer com acerto que tenha uma origem ou um fim”, conforme indica Judith Butler em referência a Beauvoir (Butler, 2024, p. 69).

O título deste artigo, “Não se nasce mulher criminosa na Bahia na segunda metade do século XIX: torna-se”, é uma alusão à célebre frase da filósofa francesa, mas com a inclusão de três

variáveis. A primeira delas, de natureza qualificativa, é o adjetivo *criminosa*. A primeira parte da frase, “não se nasce mulher criminosa”, expressa igualmente uma rejeição, mas com uma carga maior de provocação, direcionada às teorias criminológicas desenvolvidas no final do século XIX e início do XX que postulavam correlações entre características físicas, portanto imutáveis, e a maior ou menor propensão para cometer crimes. Parece difícil imaginar que, durante certo período, acreditou-se na existência de tipos natos(as) de criminosos(as), definidos por supostas inferioridades biológicas, traços fisionômicos específicos, tamanhos de crânio e hábitos de vida considerados reprováveis. Assim, não se nasce mulher criminosa.

A segunda variável, de natureza espacial, refere-se ao lugar de onde este texto tira suas implicações: a província da Bahia, mais especificamente sua capital, Salvador. Em 1872, de acordo com os dados do primeiro recenseamento oficial da população brasileira, Salvador contava com 108.138 habitantes, distribuídos entre freguesias urbanas, semiurbanas e periféricas. Desse total, 51.534 eram mulheres, em sua maioria livres e pobres, racialmente classificadas como pretas, crioulas, cabras, pardas, caboclas e brancas, algumas ainda escravizadas ou recém-egressas da escravidão, que se ocupavam em diversas atividades no espaço urbano, como serviço doméstico, lavagem de roupas, preparo de alimentos, costura, venda de mercadorias e comidas.

A terceira e última variável é de natureza temporal, correspondente à segunda metade do século XIX, período marcado por transformações populacionais, econômicas, políticas e sociais em todo o Império do Brasil. Na província da Bahia, em particular,

tratou-se de um momento atravessado por uma profunda crise econômica. O açúcar, principal sustentáculo da economia local, sofreu uma queda acentuada no preço internacional, provocando uma crise substancial em sua produção. Às condições adversas do comércio global somaram-se fatores locais igualmente desfavoráveis, como o surgimento de uma praga nos canaviais, surtos de febre amarela e a “grande epidemia” de cólera-morbo. Esta última, em especial, teria causado a morte de aproximadamente 40.000 pessoas em toda a província, afetando de maneira mais significativa a população escravizada, tanto na capital quanto no interior, o que contribuiu para o declínio ainda mais acentuado da força de trabalho, tendência iniciada com o fim do tráfico transatlântico em 1850 (Conrad, 1975; Barickman, 1998).

Já a segunda sentença da frase apresenta um sentido completamente distinto daquele atribuído ao *tornar-se* por Beauvoir. Aqui, o *tornar-se* não decorre de um processo de autoconstrução, mas de uma ação exterior ao sujeito. Em outras palavras, a mulher não se torna criminosa por haver cometido um ato criminoso, mas porque foi “tornada criminosa”. Trata-se, portanto, de evidenciar como o Estado brasileiro, no contexto de desagregação do sistema escravista, passou a criminalizar práticas e comportamentos com base em critérios de gênero, raça, classe e origem, criando novos tipos criminais voltados ao controle da população de mulheres negras (pretas, crioulas, cabras, pardas) residentes na cidade de Salvador. Por meio de uma política sistemática de aprisionamento com fins corretivos, ganhadeiras, lavadeiras, criadas domésticas, cozinheiras, costureiras e engomadeiras foram transformadas em desordeiras, embriagadas, ofensoras da ordem pública, alienadas,

fugitivas e desobedientes. Esse é, portanto, o argumento que orienta as reflexões apresentadas neste artigo.

Para entendermos como se deu o processo de transformação de mulheres em criminosas, é preciso, em um primeiro momento, compreender as dinâmicas de trabalho em uma cidade escravista no século XIX. Diferentemente da escravidão praticada nos engenhos, onde as jornadas duravam de 18 a 20 horas por dia, com rígido controle do senhor e de toda uma rede formada por seus agentes, nos centros urbanos os(as) escravizados(as) exerciam suas atividades com maior autonomia, passando boa parte do tempo longe da vigilância direta dos senhores. A escravidão urbana também impunha jornadas extenuantes, mas suas relações eram mais fluidas, justamente em razão da maior mobilidade e da organização mais flexível do tempo de trabalho, além da possibilidade de residir fora do domínio senhorial (Chalhoub, 2011; Santos, 2012, 2015).

Esse modelo de organização do trabalho, no qual os(as) escravizados(as) desempenhavam suas atividades sem a supervisão direta dos senhores, previa a entrega de uma quantia antecipadamente acordada – diária ou semanal, em dias fixos –, permitindo que o excedente fosse utilizado livremente, inclusive para a compra da alforria. Nessas circunstâncias, o aluguel de um quarto em uma loja¹, cortiço ou casa de cômodos tornava-se uma

1 Os espaços situados no pavimento térreo e no subsolo dos antigos sobrados e casarões coloniais, quando não utilizados pela família residente, podiam ser convertidos em “lojas de aluguel”, constituindo uma fonte complementar de renda para os proprietários. As lojas configuravam-se como uma alternativa de moradia para a crescente população livre e liberta empobrecida, que compunha a maioria dos habitantes de Salvador na segunda metade do século

opção viável para trabalhadores e trabalhadoras submetidos(as) a esse sistema, conhecido como “ganho”, pois o pagamento podia ser feito com os próprios rendimentos. Os trabalhadores de rua submetidos ao “ganho”, chamados de ganhadores e ganhadeiras, eram em sua maioria escravizados(as) e libertos(as), africanos(as) e seus descendentes, que aguardavam em grupos, nos locais demarcados – os cantos –, para oferecer seus serviços: carregamento de pessoas e mercadorias (os homens) e comércio de mercadorias e alimentos (as mulheres) (Reis, 1993, 2019; Soares, 1994, 1996).

Outra forma de residir fora do domínio senhorial ocorria quando o(a) escravizado(a) era alugado(a). Nesse caso, parte dos rendimentos era apropriada pelo senhor (locatário) e parte por quem contratava os serviços (locador), que também assumia os encargos do sustento com moradia, alimentação, vestuário e eventuais despesas médicas. Kátia Mattoso (1978, p. 165-166) afirma que havia todo um mercado de locação de serviços voltado àqueles que necessitavam de trabalhadores por curtos períodos, que podiam variar de um dia, uma semana, um mês ou até alguns anos, podendo ser renovado se as partes assim o desejassem. As modalidades de serviços para os quais os(as) escravizados(as) eram alugados(as) variavam desde os mais pesados, como os de carregadores, estivadores e serventes, até os mais qualificados, como artesãos, carpinteiros, sapateiros, ferreiros, alfaiates e ourives. Entre as mulheres, destacavam-se as cozinheiras, governantas, amas de leite e, sobretudo, as trabalhadoras domésticas, categoria mais elástica entre todas (Oliveira, 1979; Cunha, 2012).

XIX, além de escravizados(as) que residiam fora do domínio senhorial (Costa, 1991).

Residir fora do domínio senhorial e buscar maior autonomia no trabalho favorecia o trânsito entre a escravidão e a liberdade, manifestado na convivência entre livres pobres, libertos(as) e escravizados(as) em espaços comuns de moradia, trabalho, culto e esconderijo, como lojas, cortiços ou casas de cômodos, ruas e cantos, chafarizes, fontes, becos e praças, candomblés e *zungús*². Isso, porém, não significava que as relações na cidade fossem menos violentas. A suspeição no meio urbano era generalizada, “era toda uma massa de indivíduos que era suspeita todo o tempo” (Lara, 1988, p. 292-293). A cidade esconderijo era, ao mesmo tempo, a cidade que engendrava um novo tipo de sujeição, fundada na suspeição generalizada (Chalhoub, 2011, p. 239). No meio urbano, os lugares sociais eram misturados, e a condição das pessoas escravizadas se confundia cada vez mais com a dos homens e das mulheres livres de cor.

Um exemplo dessa ambiguidade pode ser encontrado na edição de agosto de 1869 de *O Alabama*, que circulou na capital baiana entre 1863 e 1883. Cumpre destacar que uma das grandes contribuições desse jornal foi a instituição de uma espécie de sistema de delações em nome da segurança pública, em que a po-

2 Os *zungús* teriam se originado das antigas casas de quilombos que se espalharam pelas cidades escravistas nos primeiros anos do século XIX. A origem dessas casas estava no angu, uma comida típica da dieta escrava e facilmente encontrada nas ruas. Carlos Eugênio Líbano Soares, em monografia pioneira sobre o assunto, discute os significados dos *zungús* para além de pontos de encontro para cativos, africanos e crioulos com finalidades aparentemente “inocentes”, mas como locais temidos pelas autoridades como focos de rebeliões e levantes. Essas casas exerciam papéis fundamentais na construção de uma comunidade escrava no meio urbano, além de servirem como elos na rede que ligava negros da cidade e do campo (Soares, 1998).

pulação era incentivada a enviar denúncias aos chefes de polícia, delegados, subdelegados e inspetores de quarteirão. Essa prática contribuiu para reforçar um ambiente de suspeição generalizada, fomentando a vigilância, a propagação de boatos e a repressão a comportamentos considerados impróprios. Na edição mencionada, um leitor identificado apenas como “O Amigo da Verdade” solicitava que o periódico se retratasse das declarações feitas sobre a seguinte história:

Subia pacificamente a dita ladeira, a cavalo, ao anoitecer do dia indicado, como pratica diariamente, em procura de sua morada fora da cidade, não um célebre personagem, como por chincalhe ali se diz, e sim um simples, porém honesto e bem conhecido cidadão; e quando assim prosseguia mansa e pacificamente em seu animal a passo de carga, sem ofender a pessoa alguma, uma mulher de cor preta, e mal trajada, que também subia, *e que ele não podia saber se era livre ou escrava, africana ou crioula*, lhe dirigiu estas palavras – que diabo vem atrás de mim? Que diabo é este? Ao que lhe disse o cavalheiro – mulher, por que profere estas palavras? Não vê que vou passando tão distante? Não continue nestas graças, que um dia pode lhe acontecer mal³.

Como contrapartida à maior mobilidade e autonomia imprescindíveis ao desempenho das atividades laborais nos centros urbanos, o Estado empenhava-se em controlar a população por meio de dispositivos como posturas municipais, editais, regulamentos, impostos e ação policial, incidindo sobre todos os aspectos da vida cotidiana. Esse modelo de controle fundamentava-se em práticas de inclusão, observação, produção de saberes e, em última instância, na multiplicação de seus próprios efeitos. O ob-

3 *O Alabama*, 18 de agosto de 1869, p. 3. Itálicos no original. Optei por atualizar a grafia do texto para adequá-la às normas ortográficas atuais, mas mantive o estilo, o vocabulário e o tom originais.

jetivo maior era dominar, disciplinar e enquadrar os indivíduos, fazendo-se presente por meio de um policiamento exaustivo que estabelecia regras, fixava regularidades, demarcava espaços e definia presenças controladas (Foucault, 1979, 2010). Assistia-se à sofisticação do aparato policial, impulsionada pelo incremento de uma rede de vigilância urbana que sustentava o domínio senhorial, funcionando como um substituto do feitor (Algranti, 1988; Chalhoub, 2011).

Assim que a reforma do Código do Processo Criminal assinalou uma inflexão conservadora, o projeto de uma sociedade ordenada e moralizada passou a ser abraçado com afincamento pelas forças policiais. A Lei de 3 de dezembro de 1841⁴, que reformou o Código do Processo Criminal, confirmou a centralização da jurisdição policial e criminal, estendendo formalmente poderes judiciais à polícia, representada pelo chefe de polícia, autoridade já prevista em 1832, mas que, a partir de 1841, passou a ocupar o posto mais alto da hierarquia. Escolhidos diretamente pelo imperador dentre os desembargadores e juizes de direito, os chefes de polícia ganharam relevo em todo o Império com a reforma, tornando-se os principais responsáveis pela prevenção de delitos e pela manutenção da segurança e tranquilidade públicas. Dotados de um poder com amplo grau de arbitrariedade para definir quem possuía ou não um comportamento criminoso, os chefes de polícia assumiram o centro do projeto de ordem pública na segunda metade do século XIX (Holloway, 1997; Dantas, 2020).

4 BRASIL. Código do Processo Criminal de Primeira Instância para o Império do Brasil. Rio de Janeiro: Typographia de Manoel José Cardoso, 1842.

Já as funções de delegado e subdelegado – cargos que passaram a concentrar as antigas atribuições dos juízes de paz – eram exercidas por nomeação do presidente da província, a partir de uma lista tríplice organizada pelo chefe de polícia. Na base do combate aos crimes comuns e às infrações à ordem pública estavam escrivães, oficiais de justiça, carcereiros e inspetores de quartelão. A estes últimos cabia vigiar atividades suspeitas, malféticas ou ilegais em sua jurisdição, efetuar prisões em flagrante e atender a chamados de outras autoridades. Subordinados aos subdelegados, os inspetores deviam residir no quartelão para o qual eram designados, o que lhes proporcionava um conhecimento detalhado da vida e dos hábitos daqueles sob sua vigilância. Essa convivência cotidiana conferia-lhes um poder tão amplo que, em certas ocasiões, sua atuação ultrapassava a simples fiscalização de condutas ilegais, alcançando aspectos morais e comportamentais da população.

Foi o que ocorreu no quartelão nº 4 da Conceição da Praia, freguesia localizada na Cidade Baixa, cuja ocupação e desenvolvimento estiveram atrelados às atividades portuárias, abrigando casas comerciais e grandes armazéns. Na ocasião, o inspetor fez questão de registrar em suas ordens o caso do filho da comadre Totonha, um jovem que havia fugido dos desígnios da guerra, apresentando-o como um exemplo a não ser seguido. Para garantir que todos os moradores tivessem acesso às medidas, o inspetor adotou a estratégia de afixar, na porta de sua própria residência, um edital voltado a regulamentar, constranger e disciplinar os habitantes da região, permitindo que fosse lido por quem por ali passasse. Esqueceu-se, no entanto, de que, em uma localidade

onde a maioria da população não sabia ler nem escrever, os principais alvos desse edital, no mínimo arbitrário, só tomavam conhecimento das proibições no momento em que as desobedeciam.

As ordens do inspetor, datadas de 8 de fevereiro de 1868, seguem abaixo transcritas:

Faço saber aos que virem este presente, que ordens recebi e são estas: 1º Das oito horas da noite de hoje em diante, *ninguém* andará nas ruas sem bilhete do seu senhor. 2º Toda pessoa que vir um ajuntamento *ilícito*, em uma parte, não se meta nele, pena de prisão perpétua logo mais sem remissão e nem agravo. 3º É proibido andarem pretos *parados* pelas vendas. 4º Ninguém poderá vender bebida, nem dar a quem já estiver embriagado. 5º O que for designado para a guerra não me faça andar atrás dele, como sucedeu com o filho de comadre Totonha, pois não tolero mais, que neste verídico assunto da guerra não tenho ligações com mulher nem homem, que assim me foi ordenado. Ficam revogadas as leis em contrário, e por isso fiz este que prego na porta de casa, para todos lerem. Quarteirão n. 4 da freguesia da Conceição da Praia, 8 de fevereiro de 1868⁵.

Além da citação ao filho da comadre Totonha, o edital era composto por medidas que tratavam da manutenção da ordem na cidade, com ênfase no controle da mobilidade e das manifestações de sociabilidade da população escravizada, descritas como “ajuntamentos ilícitos”, “pretos parados nas vendas” e “embriaguez”. Nesse sentido, vale lembrar uma postura municipal de 1840 que proibia batuques, danças e ajuntamentos de escravizados, independentemente do local e da hora. A penalidade para a desobediência era de oito dias de prisão⁶. Em suma, o projeto

5 *O Alabama*, 16 de abril de 1868, p. 2. Grifos no original.

6 AHMS. Repertório de fontes sobre a escravidão existentes no Arquivo Municipal de Salvador, As posturas (1631/1889), p. 65.

maior consistia em enquadrar essas manifestações como atos criminosos passíveis de correção, de modo que o corpo social fosse protegido do perigo que representavam ou que eventualmente poderiam causar.

Em 1845, pouco tempo após a reforma, a organização policial da província da Bahia contava com 1 chefe de polícia, 43 delegados, 209 subdelegados, 270 suplentes de delegados e 1.254 suplentes de subdelegados, totalizando 1.777 autoridades policiais. À medida que a polícia se consolidava como uma das principais instituições encarregadas de conter a desordem cotidiana, observava-se a aplicação sistemática de recursos humanos e materiais voltados à sua consolidação como aparato estatal. Prova disso é que, em 1860, o número de autoridades policiais chegou a 2.227 distribuídas entre 1 chefe de polícia, 51 delegados, 267 subdelegados e 1.908 suplentes⁷. A reordenação do sistema judiciário, ao esvaziar os poderes dos juízes de paz – que eram magistrados eleitos – em favor de autoridades nomeadas pelo centro, como os chefes de polícia, delegados e subdelegados, contribuiu decisivamente para o fortalecimento do aparato repressivo do Estado.

Além disso, em 1856, com a criação da Guarda Urbana, o policiamento da capital foi ampliado por meio da incorporação de um contingente de 100 praças. Entre as atribuições dos guardas urbanos, destacavam-se ações voltadas à vigilância preventiva e

7 BAHIA. Relatório apresentado ao Excellentíssimo Senhor Dezembargador presidente da província da Bahia Antonio da Costa Pinto pelo ex-presidente o conselheiro e senador do Imperio Herculano Ferreira Penna, por ocasião de passar-lhe a administração da mesma província em 26 de abril de 1860. Bahia: Typographia de Antonio Olavo da França Guerra, 1860, p. 12.

ao controle da ordem pública, conforme disposto em seu regulamento. O art. 7º previa a observação de suspeitos portando armas proibidas sem licença, determinando sua prisão quando flagrados armados; o art. 8º estabelecia a dispersão de ajuntamentos ilícitos em ruas, praças e estradas, definidos como a reunião de três ou mais pessoas com a intenção de colaborar para a prática de um crime; já o art. 9º determinava a vigilância sobre a ocorrência de desordens, tocatas, danças, vozerias, reuniões de escravizados e jogos proibidos em espaços públicos e estabelecimentos como tavernas e botequins, impondo ainda que os donos ou caixeiros desses locais os fechassem nos horários estabelecidos em edital pela polícia⁸.

Nota-se, assim, que as principais preocupações dos guardas urbanos eram as ameaças sem vítima, distúrbios, desordens, embriaguez e atividades suspeitas em geral. Desse modo, deveriam prevenir a ocorrência de crimes maiores, antecipando-se a quaisquer atos que pudessem ser considerados potencialmente criminosos. Um exemplo disso ocorreu em 13 de julho de 1869, quando uma crioula chamada Joanna foi presa na freguesia da Conceição da Praia, não por ter cometido algum crime, mas simplesmente por andar à noite sem destino. Em defesa dela, sua senhora alegou que Joanna, sendo escravizada de lavoura, não era conhecida pelas autoridades da capital e, além disso, não tinha condições de pagar a taxa de soltura. Joanna estava presa na Cadeia da Correção há dez dias, o que causava sérios prejuízos

8 Arquivo Público do Estado da Bahia, doravante APEB. Seção Colonial e Provincial. Série: Polícia. Presidente da Província. Atos de criação da Guarda Urbana – 1857. Maço: 2946.

a sua senhora, que havia enviado à capital sua única escravizada para prestar-lhe serviços⁹.

Situação semelhante viveu a crioula Eduvigens, que, dizendo-se “escrava de Muniz”, foi recolhida à subdelegacia da rua do Passo e enviada à Cadeia da Correção por ter sido encontrada “alta noite na rua”¹⁰. Roza, lavadeira escravizada de 50 anos, foi presa por estar na rua fora de horário, em estado de embriaguez¹¹. Joaquina Martinha, uma africana liberta, foi detida às 7 da noite por, junto com outras mulheres, estar em uma casa na rua das Caldeiras praticando danças africanas, ainda que esse divertimento não fosse considerado “em grau exagerado”, mas sim praticado ocultamente, sem o conhecimento das autoridades¹². Já a crioula Thereza Francisca de Jesus foi presa às 11 horas da noite por ter sido encontrada “deitando na rua” um balaio pequeno contendo vários objetos que, segundo ela, pertenciam ao seu santo e eram usados em práticas de candomblé¹³.

Exemplos como esses abundam na documentação policial e prisional da Bahia. Mulheres eram presas por ofenderem a moral e o sossego públicos, por desordem, por fugirem do domínio senhorial, por seguirem crenças e práticas rituais de origem africa-

9 APEB. Seção Colonial e Provincial. Série: Polícia. Correspondência e registros, mapa de presos 1867-1879. Maço: 6288-1.

10 APEB. Seção Colonial e Provincial. Série: Polícia. Mapa de presos 1874-1876. Maço: 6277.

11 APEB. Seção Colonial e Provincial. Série: Polícia. Correspondência e registros, mapa de presos 1867-1870. Maço: 6288-1.

12 APEB. Seção Colonial e Provincial. Série: Polícia. Correspondência e registros, mapa de presos 1867-1870. Maço: 6288-1.

13 APEB. Seção Colonial e Provincial. Série: Polícia. Mapa de presos. Relação de presos, prisões 1881-1883. Maço: 6294.

na, por serem encontradas em estado de embriaguez ou alienação mental, por protegerem os(as) filhos(as), por portarem navalhas¹⁴, por frequentarem lugares associados à criminalidade ou por andarem pelas ruas à noite. O encontro de uma mulher de cor com a polícia, em qualquer lugar e a qualquer momento, representava o risco de ser presa antes mesmo de se explicar. Como alerta a pensadora norte-americana Saidiya Hartman, “a prisão era justificada menos por aquilo que tinha sido feito e mais pela suspeita de quem poderia se tornar” (Hartman, 2022, p. 266). O crime cometido foi se movimentar pelo espaço público ou perder o controle do seu corpo, que estava em permanente estado de suspeição.

Em linhas gerais, o cenário de Salvador na segunda metade do século XIX era este: uma cidade em expansão demográfica, tendo de lidar com o aumento de uma camada da população formada predominantemente por homens e mulheres livres e pobres de cor, alguns destes recém-egressos da escravidão, em uma conjuntura de depressão econômica. Para completar, é preciso ressaltar que é no contexto de crises urbanas que se constrói um olhar e um imaginário social sobre a cidade. A noção de imaginário social remete a um sistema de representações do mundo, “uma espécie de repertório das figuras e das identidades coletivas de que cada sociedade se dota em certos momentos de sua história”

14 Manuel Querino (1851-1923), jornalista e intelectual negro baiano, conhecido por sua atuação nas campanhas abolicionistas, observou o uso de instrumentos aviltantes e perigosos por mulheres do povo como forma de defesa. Entre eles, destacavam-se o rabo de arraia, o esporão do agulhão bandeira e o umbigo de boi. Havia ainda a grima, um pedaço de madeira roliça utilizado especialmente para quebrar cabeças, e a navalha, que algumas mulheres escondiam no cabelo, na cintura ou, por vezes, no balaio (Querino, 1955, p. 246-247).

(Kalifa, 2017, p. 20-21). Nesse contexto, os cenários também se tornam objetos de análise, e certos espaços passam a atrair mais atenção do que outros.

Os locais de convivência no espaço público, como charfizes, fontes, becos e praças, eram vistos como pontos de potencial subversão da ordem urbana, uma vez que se constituíam em espaços de reunião de uma gama extensa e heterogênea de indivíduos marginalizados: escravizados, criminosos, mendigos, vagabundos, moleques, alienados, prostitutas, entre outros. Esse conjunto formava uma espécie de “contrassociedade”, o avesso da “sociedade de cima”, caracterizada por uma estrutura hierarquizada, cujo funcionamento subvertia a lógica da sociedade ordenada. Todavia, não se tratava de um universo isolado ou independente, mas sim do “duplo invertido, arremedado, caricaturado” (Kalifa, 2017, p. 60) da sociedade estabelecida, com seu funcionamento oposto e, ao mesmo tempo, refletido na estrutura de poder dominante.

A praça do Comércio, localizada na divisa entre as freguesias da Conceição da Praia e do Pilar, era conhecida por reunir uma “troça de negrinhas depravadas”, que se portavam com “geral escândalo da moral e da decência”¹⁵. O beco do Paraíso era a residência de uma parda cuja conduta gerava constantes conflitos, porque, além de promover algazarras noturnas que tiravam o sono dos vizinhos, ela os injuriava com palavras obscenas¹⁶. O beco do Grelo destacava-se pela frequência de assassinatos e facadas, enquanto o beco do Xismendes reunia súcias de

15 *O Alabama*, 1º de junho de 1870, p. 1.

16 *O Alabama*, 1º de junho de 1870, p. 1.

moleques dedicados a roubos e outras traquinagens. O chafariz do Terreiro de Jesus era descrito como palco de “ajuntamentos de negros e negras que há toda a noite, onde se profere toda a casta de obscenidades”¹⁷. O chafariz do Largo Dois de Julho, por sua vez, era o lugar onde “pretas africanas atrevidas” costumavam causar desordens e, por isso, eram frequentemente “espancadas” pela autoridade policial¹⁸.

Da mesma forma acontecia com as fontes, onde muitas criadas domésticas, lavadeiras, ganhadeiras e aguadeiras costumavam se reunir para buscar água, tomar banho e conversar ao fim de uma jornada de trabalho. Se, para as autoridades, esses espaços estavam associados à criminalidade ordinária e à desordem cotidiana, para seus frequentadores representavam a oportunidade de convivência e de relativa liberdade. Justamente por isso, desde muito cedo, o poder público buscou controlar a circulação dessas pessoas nesses lugares por meio do estabelecimento de regras que fixavam, territorializavam e normatizavam suas presenças. A primeira medida nesse sentido data de 1696, quando a Câmara Municipal de Salvador proibiu “que qualquer pessoa lavasse roupa ou permitisse que suas escravas o fizessem, debaixo das bicas das fontes da cidade sob a pena de 6 mil-réis”¹⁹.

Esse tipo de proibição se estendeu a outras cidades da Bahia, como Itaparica, onde, em 1837, a municipalidade publicou uma postura que proibia, no período das 5 da manhã às 8 da noite,

17 *O Alabama*, 26 de junho de 1871, p. 4.

18 *O Alabama*, 26 de junho de 1871, p. 4.

19 AHMS. Repertório de fontes sobre a escravidão existentes no Arquivo Municipal de Salvador, As posturas (1631/1889), p. 17.

banhos nas fontes públicas, sob a pena pecuniária de 4 mil-réis ou 4 dias de prisão, caso o(a) infrator(a) fosse uma pessoa livre; se fosse um(a) escravizado(a), a pena aumentava para 8 dias de prisão ou 4 mil-réis de multa. No ano seguinte, a Câmara de Santa Cruz publicou uma postura que proibia o uso das águas das fontes “além das medidas estabelecidas”. Em Trancoso, os(as) escravizados(as) eram punidos(as) com 48 açoites se fossem encontrados(as) tomando banho nas fontes públicas; em Pombal, punia-se com 1 mil-réis quem fosse encontrado fazendo “imundices no interior das fontes”; e em Valença, os(as) escravizados(as) eram punidos(as) se arremessassem objetos nas fontes²⁰. Essas e outras medidas reforçaram, desde o século XVII, a ideia da associação entre pessoas, lugares, comportamentos e suas implicações para a manutenção da ordem urbana.

Em 1801, Luís dos Santos Vilhena, português enviado para Salvador como professor régio de língua grega, escreveu sobre “as desordens nas fontes” e, em especial, sobre a fonte do Gravatá, localizada na freguesia de Santana, considerada por ele “a mais imunda e pior de todas”. Seu comentário, transcrito parcialmente abaixo, revela detalhes sobre as cenas próprias do cotidiano, destacando os sujeitos, as interações e os acontecimentos que se desenrolavam ao redor de uma fonte. Muito além de equipamentos para o abastecimento de água potável, as fontes, assim como os chafarizes, transformaram-se em espaços de sociabilidades criminalizadas.

De todas as fontes que te disse só se pode chamar perene o charco do Barril, e todas as mais são pobres, motivo por que é

20 Idem, p. 61, 62 e 79.

indizível a desordem que nelas há, e os pretos fazem para tomar água, quebrando-se mutuamente as cabeças, e braços; uns pelo que lhes pertence; outros por defender, e patrocinar negras suas parceiras, e apaixonadas; e outros por defender-se, e a elas das insolências dos insubordinados soldados, que violentamente os constroem a que lhes levem água onde bem querem, sem que eles sejam aguadeiros, nem paguem às negras que o são; e se prontamente lhes não obedecem, é infalível o quebrar-lhes as vasilhas, e dar-lhes muita pancada. Se porém é negro, que lhes queira fazer cara, aí soa logo a espada, ou mais prontamente a faca, sem a qual é raro o que se acha (Vilhena, 1969, p. 3).

Foi na fonte do Gravatá que, em 1864, Eugênia, uma ganhadeira africana de 36 anos, foi presa por infringir uma postura municipal que determinava que “todo africano encontrado à noite nas ruas sem bilhete de seu senhor, declarando onde ia, seu nome e procedência, seria multado em 1 mil-réis ou condenado a quatro dias de prisão²¹. Eugênia, encontrada às 10 horas da noite na fonte, estava acompanhada de outra ganhadeira africana, de nome Felicidade. Sob ordem do chefe de polícia da capital, as duas foram conduzidas à Cadeia da Correção na mesma noite. Pelo local de sua prisão, pode-se supor que ela morava na freguesia de Santana, núcleo urbano onde, de acordo com os dados do censo de 1855, 50% das mulheres negras que ali habitavam tinham como ocupação o ganho (Costa, 1989; Nascimento, 2007). Em 1865, ela foi presa novamente, desta vez na freguesia da Conceição da Praia, por dirigir insultos à autoridade que queria prendê-la.

No mesmo ano, a crioula Júlia Maria da Conceição foi presa na rua da Misericórdia em estado de embriaguez. As pessoas

21 APEB. Seção Colonial e Provincial. Série: Polícia. Correspondência recebida de cadeias 1864-1867. Maço: 6273.

encontradas embriagadas pelas ruas eram postas em custódia e, findo o estado ébrio, condenadas de 1 a 4 mil-réis de multa ou de 1 a 4 dias de prisão. Em caso de reincidência, as penalidades eram dobradas. Era o que regulamentava a postura municipal nº 51, inscrita no Título II do Código de Posturas da cidade de Salvador, publicado em 1873²². Essa mesma postura também se aplicava às pessoas consideradas loucas, que, quando encontradas, eram detidas e conduzidas ao Hospital da Santa Casa da Misericórdia, instituição que abrigava uma grande variedade de enfermos.

Assim aconteceu com Maria, criada doméstica de 23 anos, que teve seu nome registrado no mapa de entrada de presos da Cadeia da Correção por ser “alienada”²³, termo utilizado de maneira bastante abrangente para se referir a qualquer comportamento que destoasse dos padrões de “normalidade”. De forma semelhante, as crioulas Margarida, lavadeira de 40 anos, foi presa por “não regular bem do juízo”, e Maria Joaquina do Bonfim, criada doméstica de 45 anos, foi presa por “alienação”²⁴. Já a cabra Prudência Maria da Conceição, encontrada na rua do Taboão, um dos pontos de ligação mais importantes entre a Cidade Alta e a Cidade Baixa, foi presa sofrendo de “alienação mental”²⁵. As quatro devem ter

22 APEB. Posturas da Câmara Municipal da Cidade de S. Salvador Capital da Província da Bahia. Bahia: Typographia Constitucional, 1873. Seção Colonial e Provincial. Correspondência Recebida da Câmara de Salvador. Maço: 1412 – 1877-1878.

23 APEB. Seção Colonial e Provincial. Série: Polícia. Mapa de presos, 1877-1881. Maço: 6278.

24 APEB. Seção Colonial e Provincial. Série: Polícia. Mapa de presos, relação de presos 1872-1883. Maço: 6290.

25 APEB. Seção Colonial e Provincial. Série: Polícia. Mapas relação de presos 1863-1879. Maço: 6292.

permanecido presas por alguns dias até serem transferidas para o hospital. Era o que determinava a postura municipal, mas, infelizmente, suas histórias esbarram nos limites do arquivo, impossibilitando-nos de acompanhar seus rastros documentais.

Em artigo instigante, intitulado “Vênus em dois atos”, Saidiya Hartman (2020, p. 27) chama a atenção para as múltiplas histórias de violência ocorridas durante o tráfico de escravizados, silenciadas sob a forma de “números, códigos e fragmentos de discursos”. A partir da história de Vênus, figura emblemática da mulher escravizada no mundo atlântico, a autora discute a “violência fundadora” sobre a qual repousa o arquivo da escravidão – uma violência que determina, regula e organiza os tipos de afirmações que podem ser formuladas, e que também produz sujeitos e objetos de poder. Em última instância, o arquivo “dita o que pode ser dito sobre o passado e os tipos de histórias de pessoas que podem ser contadas” (Hartman, 2021, p. 26).

Em diálogo com as noções discutidas por Foucault (2003) no texto “A vida dos homens infames”, no qual o filósofo apresenta uma “antologia de existências” reveladas por acaso, a partir do surgimento de uma arte da linguagem cuja tarefa era “fazer aparecer o que não aparece”, Hartman propõe um método para orientar a prática dessa escrita. A “fabulação crítica”²⁶ consiste em uma alternativa teórica centrada no esforço contra os limites

26 A fábula, de acordo com o sentido da palavra, é o que merece ser dito. Segundo Foucault, a partir do século XVII, o Ocidente viu nascer uma “fábula” da vida obscura com o surgimento de uma arte da linguagem cuja tarefa não é mais contar o improvável, mas fazer aparecer o que não aparece. Disso resultou o surgimento de um dispositivo para forçar a dizer o “infimo”, o que não se dizia, o que não merece nenhuma glória, o “infame” (Foucault, 2003).

do arquivo e, ao mesmo tempo, de encenação da impossibilidade de representar vidas por meio da narração. A intenção não é dar voz a personagens cujas histórias fazem parte de um passado irrecuperável, mas “imaginar o que não pode ser verificado” (Hartman, 2020, p. 29).

O(a) historiador(a) que lida com relatórios policiais, processos-crime, mapas de entrada e saída da prisão e estatísticas criminais sabe que, mesmo diante das perguntas mais simples, as respostas serão quase sempre incompletas. Ao sentimento de empolgação ante o encontro com vidas que emergem na superfície do discurso apenas por terem sido atravessadas por um poder interessado em conhecê-las para melhor discipliná-las, segue-se a frustração por não saber o que aconteceu depois. Contudo, o mesmo registro que observa, nomeia, identifica, classifica e compara também oferece informações dispersas, mas luminosas, sobre os sujeitos representados. Dessa forma, as mulheres apresentadas ao longo deste artigo saem momentaneamente da obscuridade do lugar destinado ao “sujeito subalterno feminino” (Spivak, 2010).

Assim, as criminosas em potencial podem ser encontradas nas ruas, o espaço social ocupado por mulheres que não agiam conforme sua condição, onde os códigos de honra e reclusão eram confrontados com embriaguez, palavras obscenas, fugas e insultos às autoridades. Além disso, elas estão na intersecção entre os detalhes do cotidiano e as notícias publicadas pela imprensa, nas entrelinhas dos relatos de contemporâneos, nos discursos médicos e jurídicos, nas falas das autoridades e no que não foi dito, mas permanece implícito, como no caso da parda Martinha Maria da Conceição e da crioula Balbina da Conceição, encontradas

mimoseando-se. A manifestação do amor proibido resultou em um “colóquio” com a polícia²⁷.

Em 1871, uma nova reforma judiciária²⁸ foi sancionada, marcando a política de disciplinamento e controle social para as décadas seguintes. Uma de suas inovações foi a criação do inquérito policial, procedimento que até hoje é responsável por reunir os elementos necessários para a investigação de infrações penais e de sua autoria. Como argumenta Paulo Garcia Neto (Garcia Neto, 2010, p. 161), o inquérito policial representou a derrota do projeto liberal, ao fortalecer ainda mais o poder da polícia na instrução criminal, duplicando o processo de formação da culpa e afastando do controle judicial a legalidade dos procedimentos policiais. Nesse sentido, a reforma foi amplamente criticada por não estabelecer o controle judicial sobre a atividade policial, o que ampliou espaços para arbitrariedades e reduziu as garantias individuais, especialmente na condução de processos contra a população livre e liberta empobrecida.

No mesmo ano de 1871, o projeto de controle da população ganhou novos contornos com a promulgação da Lei do Ventre Livre, publicada apenas oito dias após a reforma judiciária, em 28 de setembro²⁹. Cumpre destacar que a lei que instituiu a re-

27 *O Alabama*, 12 de maio de 1879, p. 3.

28 BRASIL. Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1871, página 126. Vol. 1 pt. I (Publicação Original); BRASIL. Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871. Regula a execução da Lei nº 2.033 de 24 de Setembro do corrente anno, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária.

29 BRASIL. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos

forma judiciária foi publicada em 20 de setembro, enquanto o decreto que estabeleceu o inquérito policial foi promulgado dois meses depois, no final de novembro. Assim, a Lei do Ventre Livre antecedeu o inquérito policial, sugerindo que a derrubada do princípio que garantia a reprodução do sistema escravista, por meio da centralidade do ventre das mulheres escravizadas, pode ter influenciado a publicação de um instrumento que fortalecia o poder da polícia na condução de crimes. Além disso, os impactos desse novo instituto jurídico refletiram diretamente na formação do pecúlio e na obtenção da alforria por indenização, que antes dependiam do costume e da vontade senhorial, mas passaram a ser garantidos por lei³⁰.

Assim, à medida que os caminhos eram direcionados para a liberdade, fechava-se o cerco sobre a conduta de mulheres consideradas propensas a violar regras, criminosas em potencial, marcadas por gênero, raça, classe e origem, aspectos associados a comportamentos indesejáveis. Vigiadas por um poder que operava por meio de mecanismos positivos de inclusão, de observação, de formação de saberes e, em última instância, na multiplicação de seus próprios efeitos, essas mulheres eram vistas como figuras antissociais, cujos modos de andar, agir e se comportar no espaço público ameaçavam desestruturar a cidade. Esta, por sua vez, tornava-se objeto de uma análise sutil e detalhada, de um policia-

os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Coleção de Leis do Império do Brasil – 1871.

30 Idem.

mento minucioso e contínuo, que promovia a individualização do poder e do indivíduo (Foucault, 1979, 2010).

O empenho em controlar esses produtos indesejados traduziu-se em categorizações jurídicas de seus comportamentos e de suas identidades individuais, afastando-as da figura do sujeito de direito da modernidade. Desse modo, essas mulheres eram presas por serem “desordeiras”, “alienadas” e “vagabundas”, por serem encontradas “em estado de embriaguez”, por não portarem “bilhete assinado pelo senhor”. Sem serem “sujeitas de direito” e, portanto, com capacidade jurídica limitada, as prisões correccionais eram justificadas sob o pretexto de “corrigi-las” (Malcher; Deluchey, 2018, p. 2.112). No interior desse modelo de controle, mulheres foram *transformadas* em criminosas, tornando-se objetos de uma tecnologia de poder e de saber suficientemente fortes para, se não aniquilá-las, ao menos demarcá-las socialmente.

Este artigo teve como objetivo demonstrar que, a despeito da escamoteação de suas identidades, as mulheres desempenham um papel fundamental na história do crime e da criminalidade. Como evidenciam a documentação policial, as listas prisionais e os jornais que circulavam na província da Bahia, à medida que avançavam os processos de emancipação gradual e abolição, crescia a preocupação com a mobilidade e o comportamento das mulheres, indicando que elas representavam um problema disciplinar cada vez mais incômodo para as autoridades. Estas, em suas correspondências, reclamavam da torpeza e do cinismo de mulheres que pareciam impossíveis de controlar. Nesse sentido, torna-se uma tarefa de enorme importância restituir a figura fe-

minina transgressora, tirando-a da invisibilidade e da excepcionalidade.

Referências

ALGRANTI, Leila Mezan. *O feitor ausente: estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro*. Petrópolis: Vozes, 1988.

BARICKMAN, Bert Jude. Até a véspera: o trabalho escravo e a produção de açúcar nos engenhos do Recôncavo Baiano (1850-1881). *Afro-Ásia*, n. 21-22, 1998.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. Tradução: Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2024.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravatura no Brasil (1850-1888)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.

COSTA, Ana de Lourdes Ribeiro da. *Ekabó! Trabalho escravo, condições de moradia e reordenamento urbano em Salvador no século XIX*. 1989. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) – Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 1989.

COSTA, Ana de Lourdes Ribeiro da. Espaços Negros: “cantos” e “lojas” em Salvador no Século XIX. *Caderno CRH*. Suplemento, p. 18-34, 1991.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Negros, estrangeiros: os escravos libertos e sua volta à África*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

DANTAS, Mônica. O Código do Processo Criminal e a reforma de 1841: dois modelos de organização dos poderes. *História do Direito*, v. 1, n. 1, p. 96-121, 2020.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. A vida dos homens infames. In: FOUCAULT, Michel. *Estratégia, poder-saber. Ditos e escritos IV*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 203-222.

FOUCAULT, Michel. *Os anormais*: curso no Collège de France (1974-1975). São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

GARCIA NETO, Paulo Macedo. A Reforma judiciária de 1871. In: MOTA, Carlos Guilherme; FERREIRA, Gabriela Nunes (orgs.). *Os juristas na formação do estado - nação brasileira (1850-1930)*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 149-168.

HARTMAN, Saidiya. Vênus em dois atos. *Revista ECO-Pós*, v. 23, n. 3, p. 12-33, 2020.

HARTMAN, Saidiya. *Perder a mãe*: uma jornada pela rota atlântica da escravidão. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

HARTMAN, Saidiya. *Vidas rebeldes, belos experimentos*: histórias íntimas de meninas negras desordeiras, mulheres encrenqueiras e *queers* radicais. São Paulo: Fósforo, 2022.

HOLLOWAY, Thomas H. *Polícia no Rio de Janeiro*: repressão e resistência numa cidade do século XIX. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997.

KALIFA, Dominique. *Os Bas-fonds*: História de um imaginário. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2017.

LARA, Silvia Hunold. *Campos da violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

MALCHER, Farah de Sousa; DELUCHEY, Jean-François Yves. A Normalização do Sujeito de Direito. *Revista Direito e Práxis*, v. 9, 2018, p. 2.112.

MATTOSO, Kátia M. de Queirós. *Bahia*: a cidade do Salvador e seu mercado no século XIX. São Paulo: Hucitec, 1978.

NASCIMENTO, Anna Amélia Vieira. *Dez freguesias da cidade do Salvador: aspectos sociais e urbanos do século XIX*. Salvador: EDUFBA, 2007.

OLIVEIRA, Maria Inês Côrtes de. *O liberto: o seu mundo e os outros* (Salvador, 1790/1890). Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Departamento de História, Salvador, 1979.

QUERINO, Manuel. *A Bahia de Outrora*. Salvador: Livraria Progresso Editora, 1955.

REIS, João José. A greve negra de 1857 na Bahia. *Revista USP*, n. 18, p. 6-29, 1993.

REIS, João José. *Ganhadores: A greve negra de 1857 na Bahia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SANTOS, Ynaê Lopes dos. *Irmãos do Atlântico*. Escravidão e espaço urbano no Rio de Janeiro e Havana (1763-1844). 2012. Tese (Doutorado em História). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SANTOS, Ynaê Lopes dos. Que lancem todos os dias os nomes, empregos e mais sinais: circulação escrava e tentativas de controle estatal nas leis municipais do Rio de Janeiro e de Havana na década de 1830. *Revista do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro*, n. 9, 2015, p. 31-47.

SOARES, Carlos Eugênio Líbano. *Zungú: rumor de muitas vozes*. Rio de Janeiro: Arquivo Público do Rio de Janeiro, 1998.

SOARES, Cecília Moreira Soares. *Mulher negra na Bahia no século XIX*. 1994. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Departamento de História, Salvador, 1994.

SOARES, Cecília Moreira Soares. *As ganhadeiras: mulher e resistência negra em Salvador no século XIX*. *Afro-Ásia*, n. 17, 1996.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?* Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

VILHENA, Luís dos Santos. *Recopilação de notícias soteropolitanas e brasílicas*, vol. 1. Salvador: Itapuã, 1969.

O PAPEL SOCIAL DA MULHER NO FINAL DO SÉCULO XIX EM UM PROCESSO-CRIME DE DEFLOREMENTO

Ana Luiza Lopes Monteiro

Ao pesquisar processos-crimes de defloramento no século XIX em Campos dos Goytacazes, norte do estado do Rio de Janeiro, identifiquei alguns aspectos relativos aos crimes sexuais, como as questões de gênero e os discursos médico e jurídico em torno do corpo feminino, que embasaram o direito criminal brasileiro no final do século XIX e início do XX. O objetivo deste artigo é verificar como os discursos encabeçados por um poder-saber masculino e baseados em uma ciência biológica procuraram definir as mulheres, controlar sua sexualidade e delimitar seu lugar no mundo. Além disso, busco identificar as formas como o sistema judiciário brasileiro se apoiou no discurso médico para propor e justificar modelos sociais e de comportamento que, como a teoria feminista viria a demonstrar, relacionavam o corpo feminino à maternidade e ao lar.

O processo-crime de defloramento

Na busca pelas representações e narrativas sobre o corpo feminino em crimes sexuais, passei a dedicar meu tempo à leitura

dos processos relativos ao período de 1890 a 1900 existentes no Arquivo Público Municipal de Campos dos Goytacazes. Foi possível encontrar doze processos no total, mas a quantidade pode ter sido bem maior, considerando o fato de que ali estavam guardados aqueles que haviam resistido às diversas mudanças feitas pela administração pública na organização do acervo, à realocação dos documentos e à deterioração devido ao tempo e à exposição. Uma pesquisa histórica fundamentada em documentos oficiais, como os processos criminais, se depara com vários obstáculos, como os referidos acima, e se apresenta como um exercício desafiador; os problemas podem decorrer, também, do estado de conservação do próprio documento-fonte ou devido à linguagem característica do século XIX, com o uso de grafia e palavras próprias – nesse caso, algumas vezes é necessário recorrer à paleografia¹, entre outras ferramentas, para uma leitura mais assertiva.

Os documentos e fontes fazem parte do ofício do historiador, e na historiografia brasileira se destacam os processos-crimes, pois sua utilização, que é múltipla, busca principalmente uma maior compreensão do modo de vida dos sujeitos envolvidos, sobretudo aqueles que tiveram sua “voz” excluída dos processos transformadores, como os discursos dos sujeitos escravizados, livres, negros e pobres. Esse método utilizado nas pesquisas tem como objetivo analisar as relações de poder existentes no período, assim como o cotidiano, o convívio, os pensamentos científicos,

¹ Paleografia é o estudo da escrita antiga, independentemente do período histórico ou da língua em que foi escrita. É uma disciplina que visa decifrar, transcrever e interpretar manuscritos antigos, fornecendo acesso ao conteúdo e história por trás deles.

as relações sociais, dentre outros aspectos, e a documentação narra uma história que poderá levar o leitor a essas descobertas. Para Rodrigues (2016), ao analisar esse tipo de documento, o historiador precisa estar atento para trabalhar com as variadas versões que são apresentadas pelas testemunhas, e o modo como cada relato difere do outro, se contradiz e, por vezes, se completa. Diferentemente do juiz, ou dos sujeitos envolvidos na produção e no julgamento dos processos, o intuito do historiador-pesquisador não é o de encontrar a verdade dos fatos, mas sim a forma como as versões foram construídas, sendo baseadas nos discursos e, portanto, em “tais verdades” (Rodrigues, 2016, p. 31).

O processo-crime selecionado é datado de 21 de agosto do ano de 1892, trata-se de denúncia feita na Comarca de Campos dos Goytacazes por Maria do Rosário, de quatorze anos, contra Domingos Pereira de Miranda Pinto, residente da Fazenda do Visconde, da qual era sócio-proprietário². Esse processo destacou-se entre os demais por apresentar muitas informações, tanto de testemunhas, quanto dos médicos chamados para realizar o exame de corpo de delito. Além disso, esse processo-crime conta com um maior número de páginas em comparação com os demais. Todo o conteúdo do processo mostra uma gama de informações que podem ser consideradas como específicas do período em que ocorreu o crime de defloração, o que possibilita compreender alguns aspectos sociais e culturais vivenciados por aqueles sujeitos.

2 Processo-crime de defloração. Arquivo Municipal Waldir Pinto. Nº do processo: 39.

O caso de Maria revela muito mais do que uma disputa legal entre duas pessoas, ele expõe as normas sociais que regiam o comportamento feminino, a sexualidade e a construção da honra na sociedade brasileira oitocentista. O crime de defloração, embora não envolvesse violência física como o estupro, carregava um peso simbólico baseado na moral e nos bons costumes da época. Conforme aponta Grosso (2016), a prática era um tipo penal que operava no limite entre o consentimento e a coerção, uma vez que envolvia práticas sexuais consentidas que, muitas vezes, vinham acompanhadas de engano, expectativa de casamento ou pressão social. Maria foi levada a denunciar por força da autoridade materna, mais do que por um desejo de punição ao seu deflorador.

Conforme afirmou a historiadora Eva Gavron em suas pesquisas sobre como o poder judiciário entendia o comportamento feminino nos processos-crimes de defloração registrados em Florianópolis-SC, a palavra “deflorar”, conforme o dicionário, vem do latim, “desflorare”, e significa tirar uma flor de uma planta; mas ao denominar o crime, é uma palavra usada em sentido figurado para designar o ato de violar, tirar a virgindade ou desvirginar uma mulher (Gavron, 2005, p. 105). Os assuntos em torno desse fato criminal se dão justamente na relação que era estabelecida entre honra e hímen, que se encontra na base moral da mulher no paradigma da família nuclear burguesa (Grosso, 2016, p. 203). O discurso biologizante, definido pelos dois sexos, o masculino e o feminino, é apresentado como algo totalizante e imutável, o que já foi descaracterizado nos últimos tempos com

os estudos de gênero, porque não existe discurso sobre o sexo que não contenha uma reivindicação de gênero (Scott, 1995).

Diferentemente das autoridades judiciárias, como o juiz ou outros sujeitos envolvidos na produção e execução dos processos, o intuito do historiador não é encontrar “a verdade dos fatos”, que são expostos nas falas das testemunhas e da vítima, mas a forma como as versões foram construídas. É a partir dos documentos que se vê a possibilidade de analisar o modo de vida dos sujeitos envolvidos, e por mais tentadora que seja a vontade de incriminar alguém, ou achar os motivos dos fatos, é importante que a análise de processos-crimes, assim como a análise de toda fonte para a construção da narrativa histórica, não esteja fundamentada na busca da real motivação, mas sim em perceber as formas como as versões ou discursos foram sendo desenvolvidos (Rodrigues, 2016, p. 31).

O pensamento científico dos médicos e juristas no final do século XIX

Considerando o contexto do Brasil no final do século XIX, é nos debates médicos e jurídicos que se encontram as justificativas dos laudos periciais, neles se registrava o que seria considerado verdade ou mentira em um crime. As estruturas judiciária e médica dialogavam entre si e se encontravam na medicina legal³; os

3 O processo de regulamentação da atividade médico-legal foi realizado na mesma época em que era regulamentada a Secretaria de Polícia da Corte pelo Decreto nº 1.746, de 16 de abril de 1856. Assim, o médico seria responsável pela realização dos exames de corpo de delito e qualquer outro exame necessário para averiguar os fatos do crime.

crimes sexuais pautavam-se nas justificativas comuns à sociedade da época, vinculados à chamada “cultura de violência”. Moraes (2017) afirma que esse é um conceito orientador, ou seja, um caminho encontrado nas áreas científicas atuais para a observação dos comportamentos no seu próprio tempo, baseado nos costumes e modelos sociais do que seria a violência, implementados em cada sociedade, conforme sua própria história.

Todos os exames de corpo de delito em casos de crimes sexuais realizados por médicos no período deveriam obrigatoriamente responder às seguintes perguntas previamente estabelecidas pelo Judiciário: se houve defloração, qual o meio empregado, se houve cópula carnal, se houve violência para fins libidinosos, quais foram as violências, se o defloração ocorreu em data recente. Para o exame médico nos casos de crimes de defloração, era utilizado o método mais comum e o que representava uma verdade científica na época, que se baseava na verificação da ruptura do hímen e do processo cicatricial dessa membrana.

Luís Antônio Ferla (2005), em seu estudo “Feios, sujos e malvados sob medida – do crime ao trabalho, a utopia médica do biodeterminismo em São Paulo (1920-1945)”, analisa as influências do determinismo biológico na medicina legal e na criminologia no estado de São Paulo, no período de 1920 a 1945. Para o autor, nos discursos médicos eram utilizadas teses científicas para a observação das diferenças entre corpo e comportamento como uma estratégia de intervenção social. Ferla (2005) descreve como o laudo médico-legal foi ganhando importância no universo jurídico:

O exame médico legal constituiu em instrumento de exercício de poder. Enquanto documento escrito, legitimado pela ciência e manipulado por juizes, policiais e burocratas, ajudou a reescrever muitos destinos humanos (Ferla, 2005, p. 206).

Outra abordagem interessante é a apresentada por Rodrigo Iennaco de Moraes, em “Crimes culturalmente motivados: cultural defense nos casos de violência sexual contra a mulher”, no qual faz um estudo sobre a violência e desenvolve alguns conceitos para entender a influência cultural no meio jurídico penal, sob a perspectiva comparativa entre o Brasil e a região da Itália. Moraes (2017) enfatiza que identificar as características do indivíduo que comete crimes sexuais era uma tarefa difícil, por conta dos “variados aspectos relativos à vitimização” e da “complexidade dos fatores envolvidos em determinados costumes relacionados à sexualidade” (Moraes, 2017, p. 86), que são vinculados ao conceito teórico bimorfológico (macho-fêmea) e à definição de comportamento sexual considerado “normal” para cada um deles, que, quando comparado, assume um padrão de valor moral. Essas teorias se baseiam no paradigma biológico, sendo associadas ao ponto de vista lombrosiano no final do século XIX (Moraes, 2017, p. 87).

As teorias do médico italiano Cesare Lombroso (1835-1909), conhecidas como “teorias lombrosianas”, influenciaram a criminologia moderna. Suas ideias são fruto direto da frenologia, ciência médica que, no início do século XIX, afirmava que a personalidade dos indivíduos era determinada pelo formato do seu crânio e pelos demais traços físicos. Lombroso, que ficou muito conhecido por sua teoria do “criminoso nato”, se utilizava de características físicas, como estatura maior que a média, crânio

pequeno, orelhas de abano, queixo protuberante, dentre outras, para determinar quais indivíduos teriam maior propensão a ser degenerados.

Lombroso também procurou definir o corpo feminino em seu estudo “La Donna Delinquente, la prostituta e la donna normale” (1893), desenvolvendo a teoria de que as mulheres eram seres naturalmente inferiores e que suas características anatômicas, fisiológicas e cranianas eram provas incontestáveis disso (Czapla, 2018, p. 293). Como demonstra Marcos Alvarez (2003), as teorias lombrosianas alcançaram grande repercussão no pensamento criminológico brasileiro, servindo de inspiração para uma série de médicos e juristas do final do século XIX e início do XX. Várias teses médicas apresentadas nas faculdades de medicina brasileiras exemplificam essa influência, na tentativa de entender o discurso médico desse período. Seguindo uma linha lombrosiana e de maneira biologicamente científica, essas teses afirmavam que o fato de as mulheres terem um cérebro menor que o dos homens justificava que elas não precisavam dele (Alvarez, 2003). Teorias como essa inundaram os tribunais brasileiros, servindo de base para inúmeros processos-crimes que envolviam mulheres. Entendia-se, então, com base em teorias médicas e jurídicas, que havia duas únicas possibilidades de ser mulher, a mulher normal ou honesta (representada pela figura da mãe-esposa) e a doente ou desonesta (a figura da prostituta-criminosa) (Engel, 1989, p. 77).

E, muito embora a ciência criminal europeia do século XIX tivesse estabelecido que as mulheres eram quatro vezes mais propensas que os homens a terem um “temperamento passional”, as autoras Abreu e Caulfield (1995) destacam em seus estudos que

os crimes passionais do período, ocorridos no Rio de Janeiro, em sua maioria, eram cometidos por homens.

O controle das relações sexuais também advinha desse projeto inspirado nos moldes europeus, que eram considerados possuidores de alta consciência moral. Por meio desse controle se formaria o ideal reprodutivo, que vinha acompanhado de um padrão heterossexual, masculino e branco. Nesse cenário, o projeto nacional brasileiro, que estava voltado ao ideal de progresso e modernidade, segundo o qual se constituiriam famílias fortes e saudáveis, encontrou base para a concretização de uma cultura que, por meio de discursos e práticas de incentivo à vinda de imigrantes europeus para o Brasil, alcançava a ideia de embranquecimento. Essas seriam medidas moralizantes e disciplinadoras que seguiriam voltadas para um progressivo embranquecimento da população. Assim, Miskolci (2013) entende a questão da branquitude como um ideal que surgiu nas elites brasileiras entre o final do XIX e o início do século XX, ganhou espaço e permaneceu no regime republicano.

Diante desses fatos, a criminologia, enquanto conhecimento positivo voltado para a compreensão do homem criminoso e para o estabelecimento de uma política “científica” de combate à criminalidade, era compreendida como um instrumento essencial para a viabilização dos mecanismos de controle social necessários ao combate e à contenção da criminalidade. No cerne do debate estava, no entanto, a mesma preocupação em manter, de uma forma “moderna”, a instituição patriarcal da família e o conceito de honra baseado nas relações de gênero que lhe davam sustentação (Alvarez, 2003, p. 67).

A virgindade como garantia de honestidade

Tanto os casos de estupro quanto os de defloração ocorridos no período eram pautados na “cultura da honra”, que protegia a virgindade feminina, que para a época era a representação de pureza e honestidade (Moraes, 2017, p. 92). Nesse período foram muitas as patologias criadas como uma maneira de se tentar entender o corpo feminino, então baseado na moral e na religião, restringindo a mulher ao papel social de reprodutora. O desvio dessa regra representava doença, sendo relacionada até mesmo a criminalidade:

A membrana, símbolo da inocência [...] é ainda um fato de ordem anatômica que oferece terreno a várias considerações. A nós se nos afigura representar ela uma defesa da mulher contra a hipocrisia social. Sendo a sua presença um atestado quase certo da virgindade, nenhuma virgem poder dar-se aos prazeres ilícitos sem que deixe em si mesma a eterna denúncia do seu crime (Rabello, 190, p. 15, *apud* Vieira, 2002, p. 41).

A virgindade era o bem mais precioso para as mulheres nesse período, pois isso garantiria um bom casamento e a constituição de uma família. Sueann Caulfield (2000) afirma, em seu livro “Em defesa da honra”, que as mulheres defloradas perdiam sua honra e a possibilidade de casamento com um homem que não fosse o seu próprio deflorador. Apresentava-se, então, a importância do rompimento do hímen, considerado a garantia da virgindade da mulher. No laudo apresentado pelos peritos no processo-crime de Maria do Rosário, o hímen é um dos principais pontos destacados e defendidos. Hoje se sabe que esse pensamento foi equivocado, mas a ideia vigorava à época, tendo

sido o principal argumento utilizado em todo processo-crime de defloração (Rosin, 2011, p. 3).

É evidente que a mulher tinha que proteger sua virgindade e comprová-la; caso contrário, ela seria taxada de desonrada. E isso explicaria os motivos, culturalmente construídos, para que em muitos casos de violência a mulher se calasse, pois, caso falasse, corria o risco de perder sua dignidade e prestígio familiar e social. Apesar de existir a pena, essa não significava um fator de prevenção; inclusive, na maioria dos documentos pesquisados, os processos-crimes não têm seu desfecho registrado, deixando a entender que mesmo que as mulheres denunciassem, não era obtida a solução no Poder Judiciário.

O conceito de honra da época do processo não é o mesmo que se tem hoje, pois naquele tempo “a lei protegia a moralidade; e não propriamente a pessoa” (Moraes, 2017, p. 33). A preservação de valores morais, presente no Direito Penal, é fundamental para se entender como se dava essa legitimação pela imposição legal.

Pode-se supor que é por essa razão que, no conjunto dos processos-crimes identificados no Arquivo Municipal de Campos dos Goytacazes, poucos foram conclusos ou tiveram um final. A tutela estava voltada claramente para a moralidade sexual, não para a liberdade ou dignidade da própria mulher; “não é difícil concluir que, ao absolver os homens, os juízes defendiam a si mesmos, dentro de um padrão comportamental próprio de seu tempo e de seus anseios de moralidade” (Moraes, 2017, p. 96).

Portanto, neste artigo, as informações contidas no processo-crime são cotejadas com o pensamento médico e jurídico

do período. Nesse sentido, os trechos do discurso médico vinculavam-se às teorias científicas vigentes à época, assim como a aspectos da investigação, como o fato de averiguar a vida da vítima ao invés da do acusado, e também a pontos relacionados à cultura da honra e aos valores morais. Nesta análise também estão presentes as práticas médicas e do Direito Penal ligadas aos conceitos e valores morais próprios desse tempo. Este aprofundamento é necessário para que possamos conhecer a linha teórica e científica na qual se fundamentaram as investigações no processo-crime de defloramento de Maria do Rosário. Importa, também, compreender o contexto legal, a legislação vigente à época em que o fato ocorreu.

O crime de defloramento e o Código Penal de 1890

Os crimes sexuais contra a mulher estão previstos em todas as sociedades do mundo, podendo ser considerado um fator cultural. Moraes (2017) afirma que é o método de construção e a forma de reação contra os crimes sexuais que faz a diferença nas organizações (Moraes, 2017, p. 161). No Código Penal de 1890⁴, o crime de defloramento, como tipo penal, se caracterizava pelo uso da sedução, engano ou fraude para consumação da cópula carnal. Já o estupro era descrito como abuso sexual com violência, do homem contra a mulher, sendo ela virgem ou não. Somente a partir do Decreto nº 847/1890 o estupro passou a ser tipificado no Brasil separadamente do defloramento. O termo “defloramento” na legislação foi utilizado somente no Brasil. Caulfield (2000)

4 Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.

destaca que para o jurista Galdino Siqueira a escolha do termo decorre do ditado popular e não de princípios jurídicos.

O crime de defloração, conforme o Código Penal de 1890, vigente no período do processo registrado após a denúncia da menina Maria do Rosário, estava previsto no art. 267 como um crime “contra a segurança da honra e honestidade da família e de ultraje público ao pudor”. Para a caracterização desse crime, era necessária comprovação de que a mulher estaria apta ao ser classificada, aos olhos penais, como mulher honesta, e que o crime ocorreu por meio de sedução, engano ou fraude (Gavron, 2005, p. 105-106). Não se tratava apenas de proteger a honra social da mulher, representada na virgindade física, mas também de garantir ao marido e/ou à família a seguridade de sua honra (Grosso, 2016, p. 202). Segundo Raquel Soihet (1989):

[...] a honra da mulher está vinculada à defesa da virgindade ou na fidelidade conjugal, sendo um conceito sexualmente localizado, da qual o homem é legitimador, já que esta é dada pela ausência através da virgindade ou pela presença legítima com o casamento (Soihet, 1989, p. 303).

Essa comprovação era realizada de duas formas: depoimentos das testemunhas, atestando se a mulher era honesta, e “auto de exame de delito”, feito por dois médicos peritos intimados pelo Poder Judiciário, realizado após a denúncia, de forma imediata, para não se perderem os vestígios, caso comprovado o crime.

No caso de Maria do Rosário, o processo se estende por quase um ano, e é encerrado por um fator interessante: foi anulado ao ser apresentada a certidão de casamento de Maria com um

terceiro, o Caetano⁵, o que não se tinha como algo comum, pois a mulher “deflorada” perdia sua dignidade perante a sociedade para se casar. De acordo com o Código Penal de 1890, era prevista a possibilidade de extinção da punibilidade num processo-crime de defloramento quando houvesse o casamento, como uma solução reparadora, pois a preocupação do legislador era com a honra da mulher honesta. Por outro lado, o próprio casamento reparava a sua desonra (Moraes, 2017, p. 105).

É central a constatação de que no final do século XIX ocorreram transformações nos níveis político, econômico, social, cultural e científico, mas alguns pilares encontram resistência frente a essas mudanças, como é o caso das concepções de honra e moral. Em relação a esses aspectos, os processos evidenciam e constituem um campo de lutas e estratégias em razão da proteção da honra (virgindade) e da moral (reputação, casamento, possibilidade de cumprir sua função natural: ser mãe), ambas reafirmadas pelos saberes científicos a partir dos pensamentos dos intelectuais e legitimadas pela prática eugênica, atrelando médicos e Estado a um objetivo maior, a superação do passado e o progresso futuro de toda uma nação, que deveria ser constituída por filhos e casamentos saudáveis. Ressalta-se que os conceitos de honra e moral são fatores primordiais e constitutivos de tal sociedade e de seus indivíduos no período analisado, condicionando relações de dominação e resistência.

De acordo com os estudos realizados nessa área, em relação ao crime de defloramento previsto no Código de 1890, existe

5 Processo-crime de defloramento. Arquivo Municipal Waldir Pinto. Nº do processo: 39. p. 29.

uma certa frequência desse tipo de denúncia, que figura entre as principais nas estatísticas de crimes sexuais, evidenciando que os julgamentos desses casos foram baseados na honra e no bom comportamento das próprias vítimas (Textor, 2017, p. 4). Assim, esse crime sexual passa a ser caracterizado no âmbito penal como uma forma, também, de controle social.

As autoras Lana Lage Lima e Mariana Winter, em seu artigo “Representações de gênero e construção da verdade jurídica nos processos de defloração e estupro na Comarca de Campos dos Goytacazes (1890-1930)”, buscam compreender como tais representações sociais de gênero interferem na construção da verdade jurídica. As pesquisadoras reconhecem que essa verdade é influenciada pela moral e que possuem reflexos encontrados até hoje, fundada em preceitos religiosos que eram recomendados tanto para homens, quanto para mulheres, como o caminho da abstinência sexual e da castidade, prevendo que o modelo ideal de identidade feminina seria o controle de sua sexualidade, expressada principalmente nas escrituras cristãs, em que se compara a mulher às figuras de Eva e Maria (Lima; Winter, 2016, p. 285). O pensamento que vigorava no período seria o de que o corpo feminino era definido por sua própria natureza, seu ciclo natural era o casamento para procriação, e esse preceito deveria ser seguido.

Os médicos acharam terreno para que suas concepções sobre as mulheres fossem colocadas em prática, almejando um futuro moderno e idealizando a mulher como um ser dedicado à família e ao lar. Esse pensamento foi introduzido e acabou sendo utilizado por muitos anos, posteriormente, para justificar as violências sofridas por mulheres, principalmente relacionadas a

agressão sexual, com base na proteção à honra masculina, culturalmente difundida na sociedade brasileira. Assim, nos crimes contra mulheres ainda pesa hoje a influência moral, e a honestidade das mulheres se baseia no seu comportamento sexual (Lima; Winter, 2016, p. 286).

A constituição da moralidade com preceitos religiosos, que perpassou o discurso médico e o discurso jurídico (Lima; Winter, 2016), ainda é recorrente. Quando se examinam os códigos criminais do Brasil, no que se refere a crimes de natureza sexual cometidos contra a mulher, a vinculação entre direitos e conduta sexual se evidencia, sendo essa prática presente nos tribunais brasileiros há mais de um século após o processo aqui citado (Lima; Winter, 2016, p. 286).

Considerações finais

É necessário buscar as representações e os aspectos culturais que sustentavam as relações nesse período. Por isso, destacar o papel do cientificismo da época na elaboração e justificação do Código de 1890 é fundamental para uma compreensão de que a ciência acaba por atuar na manutenção de tais estruturas de poder.

A violência estrutural que perpassou o caso de Maria do Rosário acabou reafirmando o quão desigual eram as relações de poder e de gênero, o que culminava em eventos de violência que atingiam tanto o âmbito cotidiano como o jurídico-criminal. E, como legitimadoras desse pensamento, as leis diferenciavam as mulheres entre aquelas que mereciam a proteção legal e as que não a mereciam; com isso, acabavam por sinalizar a possibilidade

de penas mais brandas quando as vítimas eram mulheres prostitutas, ou seja, o arcabouço jurídico se concentrava no dano causado à família e à sociedade em termos morais. Assim, o defloramento e o estupro de uma mulher virgem possuía maior valor nesses processos do que a própria violência ou enganação que tinham sofrido.

O termo “desonestas” era dado àquelas que perdiam a virgindade fora do matrimônio, enquanto eram “honestas” aquelas que se restringiam ao sexo matrimonial e mantinham um comportamento que evidenciava recato e pudor (Lima; Winter, 2016, p. 288).

De acordo com as abordagens aqui referidas, encontramos no final do século XIX um cenário de higienização da sociedade que serviu de alavanca para as práticas de regulação e controle dos corpos das mulheres. Nesse contexto, os espaços de produção do conhecimento científico não incluíam as mulheres, e havia um arcabouço jurídico inclinado à construção de uma nação baseada na ideia de modernidade e progresso. Nesse ideal de modernidade, a mulher era vista principalmente por seu papel de reprodutora dos novos cidadãos, e por isso deveria ficar restrita ao lar, cuidando dos afazeres domésticos e da saúde da família. Essa premissa tinha como pilar, também, a moral cristã incorporada ao meio cultural, e em diálogo com as nossas próprias leis, que estabeleceram a designação de mulheres puras e impuras, e consideravam a defloração como um crime, baseando-se na figura moral, entre honrada ou desonrada.

Em todas essas esferas, o poder patriarcal estava presente, e por meio dele é que se perpetuou a posição de subalternidade

das mulheres. Uma das características fundamentais atribuída aos discursos médico e científico do período foi que esses saberes eram legitimadores de uma verdade científica e que “por meio da legitimação do saber médico construíram-se parâmetros de normalidade restritos para a formação da identidade feminina, limitando as mulheres à função de boa reprodutora e educadora dos filhos” (Vieira, 2002, p. 71). Esses médicos, apoiados na ideia de uma natureza feminina, legitimada pelos detentores da “verdade” sobre os corpos, introduziram na medicina a preocupação em se caracterizar o desejo sexual feminino como “desvio, não só patológico, mas moral” (Martins, 2004, p. 2017-262). Além de opinar sobre diferentes temas e fundamentar normas sociais, o que se tornou inevitável, os médicos contribuíram para legitimar conceitos como o de degeneração moral e de criminalidade, e no cerne desse debate, com sua autoridade científica, acabaram por reproduzir o poder patriarcal como uma força higienizadora no combate à sexualidade feminina, a qual só era permitida dentro do casamento e com limites para não se cometer excessos que poderiam representar aspectos relacionados a outras patologias, como a histeria (Martins, 2004, p. 114).

Como resultado da influência do conhecimento científico legitimado pelos médicos, que atuaram no exame pericial de Maria, o principal aspecto considerado como prova foi o hímen, ou a perda de virgindade. O valor simbólico instituído através da virgindade, e essa, por meio do hímen, foi de grande importância no controle sexual das mulheres, pois colocava a ideia de que a mulher deveria se guardar até o casamento para seu marido. Essa recomendação de virgindade estaria assegurada nos próximos

períodos ao longo do processo, e vinculada à ideia moderna e higiênica de família (Knibiehler, 2016, p. 153).

Hoje, no século XXI, compreende-se que vivemos em outra esfera social, fruto da luta feminista de 1970, quando a expansão dessas ideias incorporou uma série de experiências, relatos e movimentos sociais em torno do tema da luta por direitos e igualdade entre homens e mulheres. Mas ainda se encontra, principalmente em famílias cristãs religiosas, a vocação para se preservar a virgindade até o casamento, porém, para a maioria das mulheres, “a primeira vez” não passa de uma escolha, ocorrendo muitas vezes com o primeiro namorado. Essa mudança, observada por Knibiehler (2016), foi tão impactante que no início dos anos de 1960, na Europa, 30% das moças foram defloradas antes de seu casamento; no final da mesma década, a autora contabiliza um aumento para 60%, confirmando as mudanças de pensamento, costumes, noção de liberdade em exercer os desejos e suas próprias vontades, que se encontram também no corpo feminino (Knibiehler, 2016, p. 194).

Desde que os movimentos feministas passaram a cobrar um posicionamento da sociedade em relação ao apagamento das mulheres nos processos históricos se percebe um aumento dos estudos na área, mostrando ser um objeto valioso na investigação histórica. Assim, as pesquisas sobre mulheres vêm reorientando os interesses em prol do entendimento dessas com os conflitos, suas relações sociais, políticas, econômicas, sociais etc. Entender a mulher como sujeito, apesar do silenciamento muitas vezes presente nas fontes, é reconhecer sua importância e sua contribuição, de todas as formas, na formação da sociedade até o presente.

Concluímos com as palavras de Moraes (2017), quando afirma que “a única fórmula de rompimento com um processo ancestral de dominação é a elaboração de estratégias radicais de emancipação” (Moraes, 2017, p. 100). Ressaltamos isso porque ainda hoje há na sociedade resquícios dos valores morais advindos desse passado histórico, principalmente no âmbito judicial brasileiro.

Referências

- ABREU, Martha; CAULFIELD, Sueann. Cinquenta anos de virgindade no Rio de Janeiro: as políticas de sexualidade no discurso jurídico e popular, 1890 a 1940. Caderno Espaço Feminino. *Revista do Núcleo de Estudos de Gênero e Pesquisa sobre a Mulher*, Uberlândia, ano II, v. 2, n.1/2, p. 15-52, 1995.
- ALVAREZ, M. C. *Bacharéis, criminologistas e juristas*. Saber jurídico e Nova Escola Penal no Brasil. São Paulo: Ibccrim, 2003. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down113.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2025.
- CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra: Moralidade, Modernidade e Nação no Rio de Janeiro (1918-1940)*. Campinas: Ed. Unicamp, 2000.
- CZAPLA, Paloma. De Lombroso a outros tantos... O corpo feminino e as verdades médico-jurídicas que se criam para justificar gênero. In: III CONGRESSO DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO. *Anais [...]*, Belo Horizonte, MG, 2018.
- ENGEL, Magali. *Meretrizes e doutores: saber médico e prostituição no Rio de Janeiro (1840-1890)*. São Paulo: Brasiliense, 1989.
- FERLA, Luis Antonio Coelho. *Feios, sujos e malvados sob medida - do crime ao trabalho, a utopia médica do biodeterminismo em São Paulo (1920-1945)*. 2005. Tese (Doutorado em História Econômica) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de

São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8137/tde-26052005-184255/publico/luis_ferla.pdf. Acesso em: 2 ago. 2025.

GAVRON, Eva Lucia. “Carne para o alimento, mulher para o gozo”: o discurso jurídico e o feminismo na desocultação da violência sexual. In: ANPUH - XXIII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, *Anais* [...] Londrina, 2005. Disponível em: <https://www.eeh2010.anpuh-rs.org.br/resources/anais/anpuhnacional/S.23/ANPUH.S23.0342.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2025.

GROSSO, Carlos Eduardo Millen. Para além do dever ser: análise do percurso de transformação do defloramento de “ato” em “auto”, desde a denúncia ou queixa na polícia até a instauração do processo criminal (Porto Alegre, 1890-1922). *Revista Outras Fronteiras*, Cuiabá, MT, v. 3, n. 2, jul.-dez. 2016, p. 65-79.

KNIBIEHLER, Yvonne. *História da virgindade*. São Paulo: Editora Contexto, 2016.

LIMA, Lana Lage da Gama; WINTER, Mariana Lima. Representações de gênero e construção da verdade jurídica nos processos de defloramento e estupro na Comarca de Campos dos Goytacazes (1890-1930). In: RODRIGUES, Alexsandro; MONZELI, Gustavo; FERREIRA, Sérgio Rodrigo da Silva (orgs.). *A Política no Corpo: gêneros e sexualidades em disputa*. Vitória: EDUFES, 2016, p. 285-307.

LOMBROSO, Cesare. *La donna delinquente: la prostituta e la donna normale*. Turim, Roma: Editori L. Roux e C., 1893. Tradução Antonio Fontoura, Curitiba, 2017. Disponível em: <https://www.antoniofontoura.com.br/pdf/a%20mulher%20delinquente%20lombroso%20ferrero.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2025.

MARTINS, Ana Paula V. *A mulher no discurso médico e intelectual brasileiro*. Visões do feminino: a medicina da mulher nos séculos XIX e XX. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2004.

MISKOLCI, Richard. *O desejo da nação: masculinidade e branquitude no Brasil de fins do XIX*. São Paulo: Annablume, 2013 (Coleção Queer).

MORAES, Rodrigo Iennaco. *Crimes culturalmente motivados: cultural defense nos casos de violência sexual contra a mulher*. Belo Horizonte: UFMG, 2017.

RODRIGUES, Rejane Trindade. Os Processos Crimes Como Fonte Histórica: Possibilidades e Usos Na Construção da História do Sul da Província de Mato Grosso. *Revista Trilhas da História*, Três Lagoas, v. 6, n. 11, jul.-dez., 2016, p. 26-41. Disponível em: <https://trilhasdahistoria.ufms.br/index.php/RevTH/article/view/3701>. Acesso em: 2 ago. 2025.

ROSIN, Máira Cunha. Eu vi, eu disse, o doutor foi quem disse: A presença médica nas sentenças dos processos crime (1890–1940). *Histórica* – Revista Eletrônica do Arquivo Público do Estado de São Paulo, São Paulo, n. 51, dez. 2011.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, jul./dez. 1995, p. 71-99. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/257862>. Acesso em: 2 ago. 2025.

SOIHET, Raquel. Mulheres ousadas e apaixonadas. Uma investigação em processos criminais e cariocas (1890-1930). *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 9, n. 18, 1989, p. 199-216.

TEXTOR, Bárbara G. Relações de poder e Gênero através da Sexualidade Criminalizada em Santa Maria/ RS (1910-1946). In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO 11 & 13th. WOMEN'S WORLDS CONGRESS. *Anais Eletrônicos*, Florianópolis, 2017. Disponível em: http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1503702796_ARQUIVO_TextoCompletoMMBarbaraTextor.pdf. Acesso em: 2 ago. 2025.

VIEIRA, Elisabeth Meloni. *A medicalização do corpo feminino*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2002.

Realizado o Depósito Legal na Biblioteca Nacional,
conforme Lei n. 10.994, de 14 de dezembro de 2004

Título: *Justiças, Crimes e Territórios no Mundo Luso-Brasileiro:
10 anos de pesquisa do JIIAR*

Organizadoras: Cláudia Atallah
Helidacy Muniz Corrêa
Maria Sarita Mota
Patrícia Ferreira dos Santos Silveira

Imprensa: São Luís: Editora UEMA, 2025.

Edição: Primeira

Formato: 15 x 22 cm

Tipologia: Times New Roman (12/17; 10/12)
Acumin Variable Concept (10/12; 14/16,8)

EDITORA UEMA
Cidade Universitária Paulo VI – CP 09 – Tirirical
CEP: 65.055-970 São Luís – Maranhão
www.uma.br – editora@uma.br

Justiças, Crimes e Territórios no Mundo Luso Brasileiro reúne estudos que, a partir de escalas, temporalidades e recortes territoriais precisos – de Portugal e da América portuguesa a Cabo Verde – interrogam a justiça como prática de governo, linguagem de ordenação social e dispositivo de territorialização. Mais do que tratar a história da justiça como domínio estritamente institucional ou normativo, os capítulos aqui reunidos mostram como magistrados, ofícios, jurisdições e instâncias locais se enredavam em conflitos de soberania, disputas de competência, redes de poder e formas concretas de administração dos territórios. Ao articular espaços do reino, do ultramar atlântico e de distintas regiões do Brasil, o volume ilumina a espessura política, social e espacial da experiência jurisdicional, evidenciando continuidades, reacomodações e deslocamentos entre Antigo Regime, reformismo ilustrado e liberalismo oitocentista.

